



3 1761 07328977 9





300

①

1210

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

COLLIGIDA

PELO

DR. JOSÉ MARIA DE ABREU

COORDENADA, REVISTA E AMPLIADA

PELO

DR. ANTONIO DOS SANTOS VIÉGAS

VOLUME I

1772-1850



COIMBRA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1894



LB

2684

A27

v.1

PROLOGO

Noticia historica da collecção de legislação academica. — Motivo que determinou sua reimpressão, ordenada pelo governo sobre proposta da reitoria. — Alterações e acrescentamentos que se fizeram nesta edição.

A legislação academica posterior aos Estatutos de 1772, dispersa por muitos diplomas de varia natureza e procedencia, começou a ser colligida e impressa em Coimbra no anno de 1850. Em 17 de novembro d'esse anno ordenou o reitor José Machado d'Abreu, que se imprimissem na Typographia da Universidade, em papel fornecido pela secretaria do Conselho superior de instrucção publica (então existente em Coimbra) quinhentos exemplares das leis, decretos, regulamentos, portarias e mais legislação sobre instrucção publica, indicada em uma relação pelo mesmo reitor entregue ao revisor da imprensa Joaquim Urbano de Sampaio; que a impressão se fizesse no mesmo formato, em que já tinham sido impressos na mesma typographia os decretos de 1836 e de 20 de setembro de 1844, «dividindo em partes conforme os objectos, e seguindo quanto possivel a ordem chronologica em cada uma das partes»; e que se entregassem á secretaria geral do Conselho superior os exemplares que fossem precisos para serviços e destinos designados pelo mesmo Conselho.

A legislação assim impressa foi reunida em dois volumes e um fasciculo avulso, dos quaes o primeiro tem por titulo: — *Legislação sobre a instrucção publica primaria, secundaria e superior, desde a reforma de 1836 até 10 de janeiro de 1851, colligida, coordenada e impressa por ordem do Conselho superior de instrucção publica. — Coimbra, Imprensa da Universidade, 1851.* O segundo volume, publicado em 1855, alcança até 27



PROLOGO

de setembro de 1854, comprehendendo em appendice varios diplomas de data anterior. O fasciculo avulso contém differentes peças de legislação, desde 22 de abril de 1851 até 17 de março de 1856.

Alguns mezes depois de auctorizada a precedente publicação, o mesmo reitor José Machado d'Abreu, em portaria de 18 de março de 1851, determinou que se imprimissem quinhentos exemplares da legislação academica promulgada desde os Estatutos de 1772, colligida e coordenada pelo lente substituto da faculdade de philosophia, José Maria de Abreu; no mesmo formato adoptado para a outra parte da legislação, a qual devia formar com esta uma collecção completa, que se iria addicionando successivamente com a legislação nova, e em appendice com alguma outra antiga, que por ventura escapasse na coordenação.

Tal foi a origem da importante collecção de legislação academica, a que o dr. José Maria de Abreu deixou ligado o seu nome.

O primeiro volume d'esta collecção, publicado em 1851, contém, na integra ou por extracto, a parte da legislação que naquella epocha estava ainda em vigor, desde o mez de outubro de 1772 até ao fim do anno de 1850; comprehendendo varias disposições, que ainda hoje servem de aresto em casos analogos, e algumas providencias notaveis pela sua importancia historica, com exclusão da parte relativa ao extincto padroado da Universidade, e da legislação do governo de D. Miguel, que foi declarada nulla e mandada trancar pelos decretos de 14 de agosto e 6 de setembro de 1833.

O segundo volume, continuação do precedente, comprehende a legislação de 1851 a 1854. A sua impressão foi ordenada pelo vice-reitor José Ernesto de Carvalho e Rego, em portaria de 27 de setembro de 1854.

Passados nove annos depois da publicação d'este volume, em 20 de agosto de 1863, o dr. José Maria de Abreu, que então residia em Lisboa, por ser vogal effectivo do Conselho geral de instrucção publica, foi convidado pelo reitor, Vicente Ferrer Neto Paiva, a continuar a collecção de legislação academica, de que antes fôra incumbido. De boa mente accitou

o convite, e em breve tempo publicou o terceiro volume, que é o maior da collecção, comprehendendo não só a legislação academica desde 1855 até ao primeiro semestre de 1864, mas tambem um supplemento á legislação anteriormente publicada.

O quarto volume, que completa a obra do dr. José Maria de Abreu, foi publicado em 1866; contém a legislação desde o segundo semestre de 1864 até junho de 1866, e além d'isso um segundo supplemento de varios diplomas ommittidos nos volumes anteriores, e um repertorio de toda a legislação academica desde 1772 até 1866, que é um precioso indice alphabetico das materias a que se referem os diplomas incluídos nos quatro volumes.

O auctor propunha-se ainda publicar um repertorio dos Estatutos de 1772; este trabalho porém não chegou a apparecer: o dr. José Maria de Abreu, sobrecarregado de pesadas obrigações officiaes, adoeceu de molestia grave, de que veio a fallecer em 14 de dezembro de 1871. A utilidade da sua obra foi reconhecida por todos os que honveram de entender no governo da Universidade e das escholas superiores do paiz; e ainda hoje a collecção do dr. Jose Maria de Abreu é um subsidio de valor para quem tenha de resolver as variadas questões do direito academico, ou deseje conhecer o progressivo desenvolvimento da instrucção superior em Portugal, desde a reforma de 1772.

Em 7 de novembro de 1890, sendo eu reitor da Universidade, foi-me requisitada pela Secretaria d'Estado dos negocios de instrucção publica e bellas-artes uma porção de exemplares da collecção de legislação academica, para serviço do Conselho superior de instrucção publica. Não pude satisfazer esta requisição, por se achar a obra esgotada, restando apenas um exemplar na Imprensa da Universidade, segundo me informou o administrador d'este estabelecimento. Propuz então ao governo que se fizesse uma nova edição correcta e melhorada, pelo menos da legislação anterior a 1860, visto que d'ahi por deante já existe publicada, pela Imprensa Nacional, a *Legislação de instrucção superior e especial, colligida e coordenada pela Direcção geral de instrucção publica*, que consta hoje de tres volumes, comprehendendo o periodo de 1860 a 1890.

A minha proposta foi acceita nos termos constantes do seguinte officio :

«Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex.^a de 10 do corrente, encarrega-me o Ex.^{mo} Ministro e Secretario d'Estado dos negocios de instrucção publica e bellas-artes de communicar a V. Ex.^a, que haja de dar as ordens convenientes afim de ser com a maior brevidade possivel reimpressa por conta da Imprensa da Universidade a *Legislação academica*, coordenada pelo dr. José Maria de Abreu.

«Comprehende esta coordenação quatro volumes: — 1.^o desde 1772 a 1850; 2.^o de 1851 a 1854; 3.^o de 1855 até ao fim do 1.^o semestre de 1864; e 4.^o desde o 2.^o semestre de 1864 até ao fim de junho de 1866, além de dois supplementos e d'um repertorio de toda a legislação de 1772 a 1866: — é de todas estas peças que deverá ser feita a nova edição, sem additamentos ou alterações, para não se demorar a remessa dos exemplares que se pediram a V. Ex.^a em meu officio de 7 d'este mez.

«Deus guarde a V. Ex.^a — Secretaria d'Estado dos negocios de instrucção publica e bellas-artes, em 17 de novembro de 1890. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Reitor da Universidade de Coimbra. — *Antonio Maria de Amorim.*»

Logo que recebi este officio, tratei immediatamente de cumprir o que nelle se determinava; mas de prompto reconheci, que não era possivel fazer-se a reimpressão com a brevidade recommendada; e consultados alguns professores dos mais versados na historia e legislação da Universidade, todos elles foram concordes em que a nova edição da legislação academica devia ser correcta e ampliada, e coordenados todos os diplomas segundo as suas datas, de modo que desaparecessem os dois supplementos acrescentados ao terceiro e quarto volume da primeira edição.

Era este sem duvida o alvitre mais sensato; resolvi-me a segui-lo, comquanto houvesse de demorar a publicação da obra, tomando sobre mim o encargo de lhe fazer as alterações e os acrescentamentos que fossem necessarios.

Adoptou-se para esta edição o formato e a disposição typographica da *Legislação de instrucção superior e especial*, publicada pela Imprensa Nacional, a fim de que uma e outra venham a formar uma collecção completa da legislação academica desde

1772 até ao presente. Emendaram-se muitos erros, que haviam escapado na primeira edição, devido á pressa com que foi feita. Publicaram-se integralmente varios diplomas, de que o dr. José Maria de Abreu dera só uma parte ou um extracto, como foram os decretos de 1836, dos quaes na primeira edição se encontra sómente o que é relativo á instrucção superior; e accrescentaram-se outros de manifesta importancia, alguns dos quaes nunca tinham sido impressos, e outros foram omittidos na primeira edição, talvez por lapso, ou por não terem interesse immediato para a Universidade.

Muitas das disposições, que se contêm nos diplomas antigos, foram de effeito transitório, e de facto não têm já hoje applicação; apozar d'isso pareceu-me conveniente publical-os, pelo interesse que offerecem para a historia da Universidade, especialmente os da epocha da reforma pombalina e dos primeiros annos que se lhe seguiram. Quando mais não seja a publicação d'estes documentos terá a vantagem de rememorar e tornar conhecidas as difficuldades que se oppozeram á nova fundação da Universidade, e de attestar a energia com que houve de proceder o grande ministro de D. José para levar a cabo a sua obra, arcando com preconceitos fundamente arreigados, e extirpando abusos inveterados desde seculos.

Os documentos, que se publicaram de novo, foram copiados dos originaes ou dos registos existentes no archivo da Universidade: e os que já tinham sido publicados, quando offereceram duvida, foram conferidos com os originaes ou copias auctorizadas. A partir do anno de 1836 seguiu-se a collecção do Conselho superior, com a qual se completou o que faltava na *Legislação academica*, omittindo-se alguns documentos de somenos importancia.

Os diplomas contidos nos supplementos da primeira edição foram intercalados nos logares que lhes competiam pela ordem das datas; mas não obstante o cuidado que houve na escolha e coordenação dos documentos que haviam de publicar-se, deixaram de inserir-se nos logares competentes os tres seguintes, cuja publicação foi resolvida, quando já não era tempo de os incluir na ordem seguida: — Estatutos da academia real de marinha e commercio da cidade do Porto (1803); — Regula-

mento da regia escola de cirurgia (1825); — e Regulamento das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto (1840). Tornou-se porisso necessario juntar estes tres diplomas no fim do presente volume; este defeito porém remediou-se no indice, em que por ordem chronologica se dá uma indicação summaria, e quanto possivel exacta, do objecto de cada diploma.

Taes foram em summa as alterações que se fizeram nesta nova edição da *Legislação academica*, que deve compôr-se de dois volumes, dos quaes o primeiro sahe hoje a lume, tendo-se demorado mais do que era de esperar, por motivos independentes da minha vontade. Se a obra assim melhorada fôr d'alguma utilidade para as pessoas que se interessam pelas questões de instrucção publica, dar-me-hei com isso por satisfeito do trabalho que tive com a sua publicação.

Coimbra, 8 de março de 1894.

DR. A. S. VIÉGAS.

INDICE

RELATIVO AOS ANNOS DE 1772 A 1850

1772

		Pag.
Agosto	28 — Carta regia de roboração dos novos Estatutos, organisados pela junta de providencia litteraria. — Ordena que tenham toda a força e vigor de leis e de estatutos perpetuos; e declara cassados e revogados quaesquer outros em contrario.....	1
"	28 — Carta regia — Nomeia o marquez de Pombal reformador-visitador da Universidade, com jurisdicção privativa e illimitada.....	3
"	28 — Alvará — Extingue a meza da fazenda da Universidade, e estabelece a junta de administração e arrecadação....	5
Setembro	11 — Decreto — Nomeia oito lentes cathedrauticos e seis substitutos para as cadeiras da facultade de theologia.....	5
"	11 — Decreto — Nomeia sete lentes cathedrauticos e cinco substitutos para as cadeiras da facultade de canones.....	6
"	11 — Decreto — Nomeia oito lentes cathedrauticos e seis substitutos para as cadeiras da facultade de leis.....	6
"	11 — Decreto — Nomeia tres lentes para as novas cadeiras de algebra, de sciencias physico-mathematicas, e de astronomia.....	7
"	11 — Decreto — Nomeia dois lentes para as novas cadeiras de logica, metaphysica e ethica, e de historia natural e chimica.....	7
"	11 — Decreto — Regula a precedencia nos assentos dos lentes cathedrauticos e substitutos, e o seu accesso ás cadeiras vagas.....	7
"	12 — Instruções — para o governo da junta de fazenda da Universidade.....	8
"	27 — Ordem — para que os lentes providos pelos decretos de 11 de setembro requiram as suas cartas no tribunal da meza da consciencia e ordens.....	8
"	28 — Provisão — Jubila cinco lentes nas extinctas cadeiras da facultade de medicina, que regiam, e conserva as pensões que venciam oito doutores.....	8
"	29 — Provisão — Determina que na tarde do dia immediato se dêem a todos os lentes novamente providos as posses das suas cadeiras, e se proceda á encorporação e doutoramento dos professores de sciencias naturaes.....	8

		Pag.
Outubro	3 — Provisão — Nomeia um bacharel formado para reger a cadeira de instituições medico-cirurgicas, conferindo-lhe o grau de doutor; e um substituto da mesma cadeira com privilegios de lente.....	9
•	3 — Provisão — Nomeia tres lentes, um substituto e um demonstrador, para a faculdade de medicina.....	9
•	3 — Provisão — Ordena que os novos lentes, nomeados para algumas cadeiras de mathematica, medicina e sciencias naturaes, exercitem neste primeiro anno os respectivos magisterios nas materias que determina para cada um d'elles.....	9
•	5 — Edital — Providencia sobre a abertura das aulas nas faculdades de theologia, canones e leis.....	10
•	5 — Provisão — Fixa as propinas que os lentes proprietarios e substitutos devem pagar no acto da posse.....	10
•	5 — Provisão — Prohibe as quitas das propinas e emolumentos determinados pelas leis regias ás pessoas do corpo universitario.....	10
•	7 — Provisão — Manda que alguns dos novos lentes recebam o grau de doutores e se encorporem nas suas faculdades, e marca os dias para se recitarem as orações de abertura das aulas de medicina, de mathematica, e de sciencias naturaes e philosophicas.....	10
•	7 — Provisão — Determina que o corpo academico perpetue com uma festividade anniversaria o seu reconhecimento pelo beneficio da nova fundação da Universidade.....	11
•	10 — Provisão — Declara o verdadeiro sentido da palavra — <i>Constitutiones</i> — inserta na formula da profissão de fé do santo padre Pio iv.....	11
•	Fôrma da profissão de fé — a que se refere a precedente provisão.....	13
•	11 — Carta regia — Auctorisa o marquez de Pombal a aproveitar o edificio, que foi collegio dos jesuitas em Coimbra, em beneficio da Universidade ou da cidade ou das provincias; e para applicar as ruinas do castello ao estabelecimento do observatorio com casas de habitação e officinas annexas.....	14
•	12 — Provisão — Manda recolher pelo secretario da Universidade todos os exemplares dos Estatutos abolidos, que existirem nas livrarias dos collegios incorporados na mesma Universidade.....	15
•	17 — Edital — Manda que qualquer pessoa da Universidade e seu districto, que tiver em seu poder algum exemplar ou copia dos abolidos Estatutos, o apresente nos paços da Universidade, no prazo de tres dias, sob pena de prisão ou perda de officio e inhabilidade perpetua.....	15
•	21 — Provisão — Manda entregar á junta da fazenda os bens do hospital real de Coimbra, e transportar os enfermos para o da Universidade, participando-se tudo ao prelado.....	15
•	21 — Provisão — Ordena á junta da fazenda da Universidade que venda as casas em que existiu o hospital real....	16
•	22 — Provisão — Estabelece a tarifa dos ordenados que se devem pagar aos reitores, lentes, officiaes e magistrados da Universidade.....	16
Novembro	6 — Carta regia — Proroga as faculdades e plenos poderes	

		Pag.
	concedidos ao marquez de Pombal pelas cartas regias de 28 de agosto e 11 de outubro.....	18
Novembro	10 — Carta de lei— Ordena que os estudos das sciencias mathematicas, que se faziam no collegio dos nobres, se não possam continuar senão na Universidade.....	18

1773

Janeiro	2 — Decreto — Nomeia um professor das linguas hebraica, syriaca e arabica para a Universidade.....	19
»	10 — Regimento das obras da Universidade de Coimbra.....	19
»	18 — Provisão — Approva o regimento das obras formado pelo reitor Francisco de Lemos.....	29
Março	2 — Provisão — Manda encorporar o professor Dallabella na respectiva fauldade (de philosophia).....	30
Junho	30 — Provisão — Ordena que haja um bedel em cada faculdade..	30
»	30 — Officio — Permite que neste anno e em todos os successivos se faça a procissão de 4 de julho ao mosteiro de Santa Clara.....	30
Julho	15 — Officio — Elogia os progressos da Universidade, e resolve a duvida respectiva a fórmula da collação dos graus de bacharel em canones.....	30
Setembro	9 — Carta regia — Manda registrar nos livros da Universidade, e guardar em cofre de tres chaves, o breve de Clemente xiv que extinguiu a Companhia de Jesus.....	30
Outubro	5 — Provisão — Nomeia José Anastacio da Cunha lente de geometria na Universidade.....	31
»	5 — Officio — O marquez de Pombal encarece ao reformador reitor o merecimento do professor José Anastacio da Cunha; manda dar-lhe dois ajudantes para a regencia da sua cadeira, e permite que se doutore depois de provido.....	31
»	5 — Provisão — Approva a nomeação de Antonio Rodrigues para guarda e machinista dos instrumentos de physica da Universidade, com vencimento e ajuda de custo....	32
Dezembro	16 — Alvará — Transfere para a Universidade o privilegio exclusivo da impressão dos livros classicos de estudos mathematicos.....	32
»	16 — Alvará — Faz mercê á Universidade do privilegio exclusivo da impressão das <i>Ordenações do reino</i>	32

1774

Abril	15 — Decreto — Une á Universidade a administração do hospital dos lazarus, e extingue o logar de provedor proprietario do mesmo.....	32
»	22 — Bulla <i>Scientiarum omnium</i> — Concede duas coneias para lentes ecclesiasticos da faculdade de mathematica, e erige outras duas em commendas da ordem de Christo, para lentes seculares da mesma faculdade.....	32

		Pag.
Setembro	9 — Decreto — Manda dar 1:600\$000 réis aos herdeiros de J. R. Van-Deck, e arrecadar o museu legado por este á Universidade	33

1775

Julho	13 — Decreto — Determina que os bachareis, licenciados e doutores nas faculdades de canones e leis fiquem habilitados pelas suas cartas para todos os logares de letras, sem dependencia d'outro exame pelo que pertence á litteratura.....	34
Agosto	12 — Provisão — Manda expulsar da cidade os estudantes que se não tiverem matriculado no tempo determinado, e prohibe o uso dos vestidos talares ás pessoas que não forem ecclesiasticas ou pertencentes ao corpo academico.....	34
Novembro	11 — Provisão — Obriga os lentes e doutores, sem distincção de collegiaes ou não collegiaes, a acharem-se na real capella da Universidade, ao tempo em que se fizerem os signaes das festividades anniversarias, para d'ella sahirem proçissionalmente encorporados ás snas respectivas faculdades.....	35

1777

Abril	23 — Carta regia — Dispensa as determinações dos Estatutos para que, na falta dos lentes primarios, possam presidir aos actos grandes e doutoramentos quaesquer outros lentes, ainda que sejam substitutos.....	36
Outubro	9 — Carta regia — Ordena que o vice-reitor seja contado, durante o tempo que servir, com o terço do ordenado de reitor e propinas por inteiro, sendo o reitor indemnizado, quando faltar por motivo de serviço publico.....	37
"	9 — Carta regia — Manda tornar patente a bibliotheca da Universidade, e nomeia bibliothecario Antonio Ribeiro dos Santos, com o ordenado de 200\$000 réis por anno.....	37
Novembro	10 — Carta regia — Ordena que «por esta vez somente» se abra concurso para provimento de cadeiras de theologia e canones, reduzindo-se a um só os tres dias de ostentações; que vote o conselho dos decanos, tendo por adjuntos lentes jubilados; e que vote tambem o cancellario da Universidade, e se lhe conservem os privilegios dos seus antecessores.....	37
"	13 — Provisão do desembargo do paço — Deroga o decreto de 13 de julho de 1775, que habilitava os bachareis em canones e leis para os logares de letras sem mais exame de capacidade e litteratura.....	38

1778

		Pag.
Janeiro	23 — Aviso regio — Ordena que sejam expedidas pelo conselho dos decanos, pedindo a real approvação, as propostas de magistraturas e grandes officios, que são da apresentação da Universidade: ficando inteiramente ao mesmo conselho a liberdade de provimento e confirmação d'outros officios na fórma das antigas leis.....	38
»	23 — Aviso regio — Estabelece os partidos nas faculdades naturaes e para a arte pharmaceutica.....	39
»	23 — Aviso regio — Manda que o reitor, em conselho dos decanos, proceda interinamente á eleição dos deputados da junta da fazenda.....	39

1779

Fevereiro	16 — Carta regia — Provê na propriedade da cadeira de anatomia o demonstrador substituto J. C. Picanço, mandando encorporal-o na faculdade com o grau de doutor.....	39
Maiο	26 — Aviso regio — Ordena que o conselho dos decanos arbitre quanto devem perceber para mantença os lentes enviados em deputação à cõrte.....	39
»	28 — Aviso regio — Resolve que os lentes substitutos e doutores, que regerem cadeiras vagas, ou cujos proprietarios estejam impedidos, nada vençam pela substituição até tres mezes; e pelo tempo que fôr a mais, vençam os substitutos ordenado de cathedraicos, e os doutores, não lentes, um terço do ordenado de substitutos.....	39
Junho	2 — Aviso regio — Auctorisa os estudantes habilitados para actos grandes a escolherem lentes da respectiva faculdade para lhes presidirem, quando não possam presidir os que determinam os Estatutos.....	40
Novembro	5 — Carta regia — Considerando a deficiencia dos novos Estatutos na parte economica, civil, lithurgica e moral, manda observar os Estatutos antigos em tudo aquillo que pelos novos se não ache contrariamente ordenado, ou em que posteriormente se não haja disposto o que deve seguir-se.....	40

1780

Janeiro	17 — Carta regia — Dá instrucções: — 1) sobre a necessidade do estudo da geometria para os theologos e juristas; — 2) sobre as vacaturas das <i>becas</i> dos collegios; — 3) sobre a junta da fazenda; — 4) sobre as pretensões das pessoas que cobravam tenças da Universidade; — 5) sobre a pretensão dos doutores theologos a votarem
---------	---

		Pag.
	nos actos maiores da sua faculdade; — 6) sobre a egualção dos ordenados dos lentes de theologia aos das outras faculdades; — 7) sobre o cuidado que deve haver em apatar dos estudantes o que lhes possa ser prejudicial em materias de religião e costumes.....	41
Abril	5 — Carta regia — Auctorisa os doutores, nomeados para a substituição interina d'algumas cadeiras da faculdade de mathematica, a examinar nos actos, e a presidir-lhes na falta dos lentes a quem a presidencia toca....	42
Julho	16 — Despacho — Nomeia mestre das machinas o guarda do observatorio astronomico Francisco José de Miranda...	43
Agosto	5 — Carta regia — Declara que ao secretario da Universidade pertencem 4\$800 réis de emolumentos pela carta e registo d'ella, expedida pela secretaria aos lentes providos em alguma cadeira.....	43

1781

Março	22 — Alvará — Conserva o privilegio que a Universidade tem de mandar imprimir as obras antigas e raras, ou as que são compostas por professores d'ella.....	43
Dezembro	15 — Alvará — Nomeia Cactano José Pinto d'Almeida demonstrador da cadeira de anatomia, com privilegio de lente, devendo servir de primeiro cirurgião do hospital da Universidade.....	43
"	15 — Aviso regio — Augmenta 20\$000 réis por anno aos ordenados do chantre, do thesoureiro e dos capellães da real capella da Universidade.....	43

1782

Janeiro	4 — Officio — Declara que pertence ao conselho dos decanos designar as cadeiras que os lentes substitutos devem reger nas faculdades, e que estes não devem ser fixos e invariaveis nas mesmas cadeiras.....	44
Abril	30 — Edital — Deroga o estatuto que permittia aos estudantes poderem matricular-se na Universidade até 7 de janeiro; e estabelece que a primeira matricula termine imperterivelmente no dia 2 de novembro de cada anno....	44
Maió	6 — Carta regia — Ordena que o tempo destinado para a matricula geral do principio dos annos academicos seja desde 1 até 30 de outubro; e que, passado este prazo, nenhum estudante seja admittido a matricular-se, salvo se, depois de haver entrado na Universidade, for impedido por doença grave.....	44
"	29 — Aviso regio — Resolve que os professores de philosophia racional e moral, rhetorica, e lingua grega, que pretenderem matricular-se na Universidade, sejam dispensados sómente do exame d'aquelles preparatorios de que houverem sido professores.....	45

Pag.

Junho	3 — Carta regia — Restabelece na Universidade o <i>juizo das informações</i> , para se qualificar o merecimento das pessoas que tiverem acabado os seus estudos; e determina o que a tal respeito se ha de praticar.	45
Julho	6 — Aviso regio — Obriga os militares, admittidos ao curso mathematico, a apresentar licença dos coroneis, a renovar-a de tres em tres mezes, e a dar conta do seu aproveitamento aos governadores das armas.	47

1783

Fevereiro	21 — Obrigações da musica academica nos actos grandes, prestitos e funcções da Universidade; propinas que lhe pertencem.	47
Junho	4 — Carta regia — Cria uma cadeira de therapeutica cirurgica com um lente proprio para ella, o qual e o de anatomia serão manentes nas respectivas cadeiras.	48
»	4 — Carta regia — Provê na propriedade da cadeira de therapeutica cirurgica o bacharel Caetano José Pinto d'Almeida, sendo primeiro creado doutor, e conservando o lugar de cirurgião do hospital; e regula o exercicio da nova cadeira.	49
»	4 — Carta regia — Nomeia um cathedratico, um demonstrador e dois substitutos da faculdade de medicina.	49
»	4 — Carta regia — Nomeia quatro lentes proprietarios e dois substitutos da faculdade de mathematica.	49
»	4 — Carta regia — Nomeia, na faculdade de philosophia, dois lentes substitutos ordinarios e o demonstrador de physica experimental.	50

1784

Janeiro	5 — Aviso regio — Declara que ao secretario da Universidade pertence privativamente ser o secretario das informações.	50
»	5 — Aviso regio — Determina que os decanos actuaes continuem o seu exercicio por mais tres annos, findos os quaes se darão providencias a este respeito.	50
»	27 — Accordão do conselho de decanos — O lente substituto de phronomia tem assento na congregação de philosophia abaixo dos proprietarios e acima dos substitutos d'esta faculdade.	50
Abril	2 — Aviso regio — Manda trancar o registo de um voto singular de um membro do conselho dos decanos.	51
»	24 — Aviso regio — Determina que a dois lentes, ausentes em commissão, sejam pagas pelo cofre da Universidade as propinas dos actos grandes e doutoramentos.	51

1785

		Pag.
Fevereiro	18 — Aviso regio — Ordena que na censura das <i>conclusões</i> subsista a prática seguida desde a nova fundação da Universidade; e adverte os que ficarem vencidos pela pluralidade de votos de que devem prestar-se á decisão, pois têm o regresso de requerer se tomem os seus votos por escripto, para serem presentes a Sua Magestade.....	52
Agosto	9 — Aviso regio — Declara que foi accordado o regio beneplacito á bulla <i>Sciendarum omnium</i> , de 22 de abril de 1774.....	53

1786

Junho	40 — Aviso regio — Permite que, por esta vez, os actos do primeiro anno juridico sejam feitos por turmas de mais estudantes.....	53
"	17 — Aviso regio — Explica a falta de assignatura na carta de participação da morte d'el-rei D. Pedro III.....	53
"	26 — Aviso regio — O conselho dos decanos pôde propôr os lentes da faculdade de mathematica, que houverem de ser providos nas dnas commendas da ordem de Christo.....	53
"	26 — Aviso regio — Quando em qualquer congregação faltar o respectivo secretario, fará as suas vezes o lente mais moderno de cada faculdade.....	54
Julho	13 — Carta regia — Encorpora na ordem de Christo as commendas destinadas a lentes seculares da faculdade de mathematica.....	54
"	31 — Aviso regio — O vice-reitor da Universidade pôde ser nomeado d'entre os lentes de qualquer das faculdades academicas.....	55
Setembro	2 — Resolução — Amplia o alvará de 16 de dezembro de 1773, para que a Universidade faça imprimir a <i>Legislação extravagante</i>	55
"	12 — Decreto — Manda conferir o grau de doutor em medicina a um candidato, que fora reprovado no exame privado, sem dependencia de mais acto algum.....	55
"	26 — Aviso regio — Manda que as congregações das faculdades tratem da composição dos compendios para uso das aulas.....	55
Outubro	2 — Aviso regio — Ordena que os professores entrem para as aulas á hora prefixa, peçam lição durante um quarto de hora, e expliquem o resto do tempo.....	56
"	2 — Aviso regio — Que tenham ingresso na junta de fazenda os lentes em que se reconhecer aptidão para administrar, de qualquer faculdade que sejam.....	56
"	14 — Aviso regio — Os lentes substitutos, logo que não hajam de ser empregados nas substituições, podem ser encarregados da composição dos compendios.....	57

1787

		Pag.
Janeiro	10 — Aviso regio — Que os lentes proprietarios de philosophia, encarregados dos compendios, rejam as suas cadeiras simultaneamente com os substitutos.....	57
"	12 — Aviso regio — Determina que na faculdade de mathematica se lcam os <i>Elementos de Euclides</i> ; que se faça um resumido compendio de geometria para os theologos e juristas, e outro mais amplo para os medicos..	58
"	12 — Aviso regio — Que os compendios não sejam publicados, sem que Sua Magestade os approve e ordene que se imprimam.....	58
Março	16 — Aviso regio — Que cada uma das faculdades naturaes pratique o que devia praticar a congregação geral das faculdades naturaes e philosophicas; e que, reunidas, confirmem entre si os meios de se estabelecer a dieta congregação geral.....	58
"	17 — Aviso regio — Ordena que as congregações das faculdades escolham e aperfeiçoem as dissertações inauguraes, que forem dignas de publicar-se.....	59
Maio	14 — Aviso regio — Que no exame dos preparatorios e nos actos se observe o mesmo modo e formalidade de approvação ordenada pelos Estatutos e praticada nas formaturas.....	59
"	14 — Aviso regio — Que os substitutos extraordinarios sejam nomeados no fim de cada anno lectivo.....	59
Setembro	6 — Carta regia — Manda provér definitivamente no lugar de demonstrador de materia medica o bacharel José Bento Lopes.....	59
"	23 — Aviso regio — Ordena que em cada anno dos cursos de theologia e direito se confirmem dois premios pecuniarios.....	59
"	26 — Aviso regio — Revoga as disposições dos Estatutos relativas a multas e perda d'anno por faltas; e ordena que qualquer estudante, que faltar ás sabbatinas, seja pela primeira vez reprehendido e pela segunda expulso; e que perca o anno o que sem gravissimas causas faltar a vinte lições.....	59
Outubro	8 — Aviso regio — Declara indispensavel a frequencia do sexto anno, e determina as disciplinas que devem frequentar os sextannistas de theologia e direito.....	60

1788

Abril	24 — Aviso regio — Manda dar, como gratificação, aos oppositores encarregados dos exames de logica, metaphysica e ethica, 800 réis por dia de exercicio.....	61
-------	--	----

1790

		Pag.
Janeiro	9 — Alvará — Regimento da imprensa da Universidade.....	62
»	28 — Carta regia — Artigos decididos sobre a economia das aulas, actos e acções academicas.....	68
	Artigos decididos sobre outras materias.....	72
Março	1 — Aviso regio — Manda decidir pela faculdade de leis a questão de precedencia entre os drs. Maconelli e Navarros.....	74

1791

Janeiro	8 — Aviso regio — Que scjam presos e severamente castigados os estudantes que promoverem <i>paredes</i> , e percam o anno todos os que não entrarem nas aulas.....	75
»	24 — Carta regia — Separa a cadeira de logica da faculdade de philosophia, e cria na mesma faculdade a cadeira de botanica e agricultura.....	75
»	24 — Carta regia — Ordena que as precedencias dos lentes se regulem pela antiguidade dos graus de doutor; e que cada lente presida aos actos, logo que se tracte de pontos da sua cadeira.....	75
Fevereiro	25 — Carta regia — Nomeia demonstrador de chimica e metallurgia o bacharel V. C. de Sealbra, e manda encorporal-o na faculdade com o grau de doutor.....	75
Julho	9 — Aviso regio — Auctorisa o reitor a nonicar lentes de theologia, que presidam aos actos de repetições, no impedimento dos lentes de prinha e de vespera.....	76

1792

Maio	5 — Carta regia — Ordena que vençam só dois terços do ordenado os lentes, que no tempo lectivo não residirem na Universidade.....	76
»	5 — Aviso regio — Amplia a todas as faculdades a disposição do aviso regio de 9 de julho de 1791.....	76
»	31 — Carta regia — Manda punir com perda d'anno os estudantes que não mostrarem applicação, riscar os turbulentos e discolos, e corrigir o abuso de proferirem insultos em logares publicos.....	76

1793

Junho	3 — Aviso regio — As deputações que hãa de ir cumprirmentar Sua Majestade devem compôr-se de um	
-------	---	--

1794 A 1799

XXI

		Pag.
	deputado de cada faculdade e ser presididas pelo reitor.....	77
Junho	8 — Aviso regio — Resolve duvidas ácerca do perdão de acto. Que não haja premios, mas se dêem <i>partidos</i> . Que os sextannistas façam os actos grandes.....	77
Novembro	27 — Carta regia — Determina os preparatorios necessarios para a matricula no primeiro anno da faculdade de theologia.....	78
"	27 — Carta regia — Regula a distribuição das cadeiras, e estabelece cinco substitutos, na faculdade de theologia...	79
Dezembro	6 — Carta regia — Que a graduação dos cathedraicos se regule pela ordem dos despachos, sem distincção das cadeiras em que forem empregados.....	79

1794

Setembro	29 — Aviso regio — O exame de grego pôde ser feito depois dos actos grandes, ou dispensado aos sextannistas que só pretenderem graduar-se. Os que quizerem seguir o magisterio da Universidade devem fazel-o, ao menos no sexto anno.....	79
Dezembro	17 — Carta regia — Cria na Universidade a junta da <i>Directoria geral dos estudos e escholas do reino</i>	79

1795

Novembro	17 — Carta regia — Declara que haverá tres substitutos ordinarios na faculdade de medicina.....	81
----------	---	----

1796

Janeiro	6 — Carta regia — Encorpora na Universidade uma cadeira de diplomatica com exercicio em Lisboa.....	81
Julho	16 — Aviso regio — Manda abonar o aluguer de casa ao director do jardim botanico.....	81
Dezembro	2 — Carta regia — Define as attribuições do bispo diocesano e das congregações das faculdades na censura das theses.....	81

1799

Dezembro	4 — Carta regia — Regulamento do observatorio astronomico da Universidade.....	84
----------	--	----

1800

		Pag.
Novembro	7 — Edital — Regimento da bibliotheca da Universidade, ordenado pelo vice-reitor J. Monteiro da Rocha.....	89

1801

Janeiro	21 — Carta regia — Criando, na faculdade de philosophia, uma cadeira de metallurgia, com dois substitutos ordinarios e um demonstrador.....	90
Fevereiro	21 — Alvará — Regulamento da cadeira de diplomatica.....	91
Abril	1 — Carta regia — Cria na faculdade de mathematica as cadeiras de hydraulica e de astronomia prática, annexando ao professor d'esta o lugar de primeiro astronomo, e o de segundo ao substituto.....	93
»	1 — Carta regia — Manda organizar os planos das viagens e expedições philosophicas.....	93
Junho	9 — Alvará — Ordena que nos conselhos da real fazenda, do ultramar, do almirantado, e na junta do commercio, agricultura, fabricas e navegação, haja logares para mathematicos, professores da Universidade; que as inspecções e intendencias das obras publicas sejam commettidas a mathematicos graduados; e que em cada comarca haja um cosmographo, encarregado da execução da carta topographica, etc.....	93
Outubro	19 — Carta regia — Concede uma ajuda de custo ao lente e ao demonstrador da cadeira de anatomia da faculdade de medicina.....	97
»	29 — Carta regia — Determina que para a matricula na faculdade de theologia se não exija mais do que o primeiro anno dos cursos mathematico e philosophico... ..	97
Novembro	13 — Aviso regio — Manda que ao dr. Brotero, e aos seus successores na cadeira de botanica, se continue a abonar o aluguer da casa, enquanto não tiverem residencia no jardim botanico.....	97

1802

Março	18 — Carta regia — Nomeia José Mauricio lente da cadeira de musica e mestre da real capella da Universidade, com o ordenado de 200\$000 réis, ficando obrigado a dar lições diarias, examinar os capellães, reger as funcções e fiscalisar a musica academica.....	98
Outubro	23 — Carta regia — Eleva a 250\$000 réis o ordenado do segundo cirurgião do hospital da Universidade, impondo-lhe o encargo da fiscalisação.....	99

1803

		Pag.
Julho	29 — Estatutos da academia real da marinha e commercio da cidade do Porto.....	369
Agosto	5 — Regulamento dos hospitaes da Universidade, respeitante á frequencia das enfermarias pelos estudantes medicos e fiscalisação que compete ao cirurgião.....	100
»	13 — Bulla <i>Cogitantibus Nobis</i> — Erige uma <i>tercenaria</i> da cathedral de Coimbra em commenda da ordem de Christo, para ser conferida a um lente da faculdade de philosophia.....	101
Novembro	8 — Alvará — Confirma as letras apostolicas <i>Cogitantibus Nobis</i> , sendo a commenda de Christo provida no dr. Vandelli, 4.º lente da faculdade de philosophia.....	101

1804

Maio	11 — Carta regia — Manda annexar á Universidade um laboratorio chimico, estabelecido na capital, com aulas de docimastica e de pharmacia.....	102
Junho	21 — Aviso regio — Que o terceiro anno mathematico seja preparatorio obrigado para a faculdade de medicina..	103
»	23 — Carta regia — Cria dois logares de clinicos para o hospital da Universidade, e um para o de S. Lazaro, providos em oppositores da faculdade de medicina, com ordenado de 200\$000 réis.....	103
Dezembro	1 — Alvará — Regula a fórma de provimento das cadeiras vagas. Admissão dos oppositores; suas obrigações e direitos. Provimento das collegiaturas. Equivalencia dos serviços academicos aos da magistratura.....	104

1805

Janeiro	16 — Alvará — Ordena uma nova distribuição das disciplinas e cadeiras das faculdades juridicas.....	111
»	30 — Carta regia — Reorganiza o pessoal docente das faculdades de canones e de leis, em harmonia com a nova distribuição das cadeiras, ordenada pelo alvará de 16 de janeiro.....	113
Março	5 — Carta regia — Ordena que o mais antigo dos dois lentes de astronomia seja sempre o primeiro astronomo, o mais moderno o segundo, e o substituto o terceiro; e que pela mesma ordem façam as vezes do director...	115
Maio	7 — Aviso regio — Determinações supplementares para execução dos alvarás de 1 de dezembro de 1804 e 16 de janeiro de 1805.—Manda conservar a antiguidade a um oppositor em commissão fóra do reino....	115
»	7 — Aviso regio — Dispensa as prescrições dos Estatutos e	

		Pag.
	do alvará de 16 de janeiro, para que sejam logo impressas algumas obras de direito.....	117
Maio	10 — Alvará — Ordena que os prelados diocesanos estabeleçam missões annuaes de clerigos a Universidade; que fundem seminarios nas dioceses em que os não houver; que nenhum clerigo se ordene de sacerdote sem um curso completo de estudos; que no provimento dos beneficios sejam preferidos os theologos graduados; etc.	117
Novembro	23 — Carta regia — Permite que os oppositores excluidos no concurso geral sejam admittidos a nova prova; e que, se tiverem razões de suspeição contra algum vogal, as possam deduzir perante o chanceller.....	121

1806

Junho	27 — Carta regia — Manda que se dé principio ás viagens e expedições philosophicas.....	122
-------	---	-----

1810

Janeiro	22 — Alvará — Regimento das attribuições do physico-mór do reino e seus delegados na fiscalisação das boticas e drogarias e do exercicio da medicina.....	123
Julho	9 — Portaria — Restringe a admissão dos archeiros.—Numero, idade e condições dos que podem ser admittidos.—Que se não ausentem sem licença do prelado.....	133
"	12 — Portaria — Que os provimentos dos archeiros sejam feitos na conformidade dos Estatutos, em homens que não excedam a idade de 30 annos, ficando dependentes da aceitação do prelado.....	133

1811

Janeiro	12 — Alvará — Concede o tratamento de <i>Senhoria</i> aos vice-reitores da Universidade.....	134
Março	31 — Portaria — Declara que as auctoridades constituidas não podem estender a sua jurisdicção aos hospitaes da Universidade, mandando entrar nelles quaesquer doentes; e que estes só podem entrar por meio da aceitação legitima, determinada pelo estatuto academico...	134

1815

Janeiro	17 — Portaria — Manda que o bibliothecario da Universidade ponha em plena execução o regimento de 7 de no-	
---------	--	--

Pag.

		vembro de 1800, occupando os officiaes nos differentes serviços da bibliotheca, e fiscalizando as faltas que elles commetterem.....	135
Julho	12	— Alvará — Modifica o alvará de 1 de dezembro de 1804, determinando que as dissertações dos oppositores, depois de examinadas pelos lentes censores, sejam julgadas definitivamente pelas congregações das faculdades.....	135

1817

Março	17	— Alvará — Concede aos representantes da Universidade, que assistam aos actos de real aclamação no mesmo degrau em que estiverem os tribunaes.....	137
Abril	30	— Carta regia — Ordena que, enquanto se não proverem os logares vagos de ajudantes do observatorio, fiquem encarregados de calculos para as ephemerides dois lentes substitutos, vencendo cada um a gratificação de 100\$000 réis annuaes.....	137

1818

Agosto	6	— Aviso regio — Indefere o requerimento d'alguns lentes da Universidade, que pediam a mercê de desembarcadores honorarios da casa da supplicação.....	138
--------	---	---	-----

1819

Março	17	— Portaria — Ordena que os ajudantes de clinica se alternem de tres em tres mezes, como determinam os Estatutos.....	138
Setembro	3	— Portaria — Que no hospital dos lazarus sejam admittidos os que se apresentarem com molestias agudas.....	138

1821

Dezembro	14	— Portaria — Approvando editaes de policia academica... ..	139
"	15	— Portaria — Permite a entrada dos officiaes do juizo do crime nos hospitaes da Universidade, para exames de corpo de delicto.....	139
"	18	— Portaria — Declara que os magistrados devem deprecar ao chefe da Universidade, para poderem commetter aos lentes qualquer serviço extraordinario.....	139
"	24	— Portaria — Que no fim de cada anno lectivo o prelado envie a S. Magestade uma particular informação dos estudantes distinctos.....	139

1822

		Pag.
Janeiro	25 — Portaria — Manda observar a prática de se convocarem os lentes immediatos, para comporem o conselho dos decanos na falta d'estes.....	139
Fevereiro	1 — Carta de lei — Exige habilitação em litteratura e costumes aos doutores, para serem considerados oppositores; e aos bachareis formados, para serem admitidos á matricula do sexto anno.....	139
Maió	16 — Portaria — Manda nomear oppositores para presidirem aos exames no collegio das artes.....	140
Novembro	13 — Portaria — Compete á faculdade de leis decidir os recursos sobre questões de antiguidade.....	140

1823

Março	14 — Carta de lei — Desobriga os estudantes de medicina do estudo das disciplinas do 3.º anno mathematico.....	140
-------	--	-----

1824

Janeiro	14 — Aviso regio — Auctorisa o reitor para augmentar até vinte o numero dos archeiros.....	141
Fevereiro	4 — Aviso regio — Estabelece interinamente os empregados, ordenados e attribuições, da administração da imprensa da Universidade.....	141
Fevereiro	18 — Aviso regio — Que as deputações da Universidade, que forem enviadas á Real presença, sejam compostas só de dois membros eleitos pelo claustro.....	142
"	18 — Aviso regio — Auctorisa que se passem certidões das informações academicas.....	142
Junho	23 — Edital — Regula a execução da carta regia de 13 de janeiro, que mandara distribuir uma unica dissertação mensal em cada um dos annos das faculdades academicas.....	142
Agosto	20 — Aviso regio — Manda remetter um duplicado das informações das faculdades de canones, leis e theologia, á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça.....	143
"	27 — Edital — Regula a fórma dos exames preparatorios de arithmetica e geometria.....	143
Setembro	10 — Aviso regio — Que os estndantes não sejam admittidos á matricula, sem apresentarem conhecimento de ter comprado os livros na imprensa da Universidade.....	144
"	27 — Aviso regio — Manda repetir um acto de formatura, julgado nullo por lhe faltar um arguente.....	144
Novembro	4 — Carta regia — Ordena que os lentes de prima, que tiverem oito annos de exercicio, sejam condecorados com a carta do conselho.....	144

1825

		Pag.
Junho	25 — Alvará — Instituição das escolas de cirurgia no hospital de S. José, em Lisboa, e no da Misericórdia do Porto	380
	Regulamento para a regia escola de cirurgia	382
Julho	16 — Aviso regio — Que se pague regularmente aos lentes e empregados da Universidade, sem que sirva de embaraço o não se lhes terem ainda apromptado os respectivos diplomas	144
Agosto	16 — Aviso regio — Que não obste ao regular pagamento dos empregados da Universidade a menos legal fôrma dos títulos d'alguns d'elles	145
Novembro	3 — Aviso regio — Manda dar uma gratificação ao guarda de historia natural, L. Nadellini, pelo exercicio e ensino da arte de preparador; e admitir um ou dois aprendizes que o ajudem	145
"	25 — Carta regia — Nomeia um cirurgião para o hospital da Universidade, com ordenado de 200,000 réis, residencia e ração, ficando encarregado da intendencia economica do hospital	145

1826

Maiο	13 — Carta regia — Estabelece regras para fixar a legislação relativa ao ordenado e vencimentos do vice-reitor da Universidade	146
"	30 — Carta regia — Determina que entrem nos preparatorios de todas as faculdades noções claras, solidas e breves dos principios e historia da religião	146
Junho	7 — Carta regia — Providencias disciplinares sobre o modo de reger as cadeiras; tempo em que devem cessar as lições; distribuição das doutrinas pelas lições de cada anno; relatorios do estado dos estabelecimentos; exploração nos actos; serviço dos oppositores	146

1833

Março	8 — Decreto — Dispensando dos actos e exames os estudantes que militaram pela causa da liberdade	149
-------	--	-----

1834

Julho	9 — Portaria — Approvando as providencias tomadas pelo vice-reitor da Universidade	150
-------	--	-----

		Pag.
Julho	12 — Decreto — Manda admittir ao acto de formatura os bachareis que deixaram de frequentar a Universidade, por terem adherido á causa constitucional.....	150
»	18 — Portaria do vice-reitor — Reduz a despeza com o pessoal da imprensa, encarregando a direcção ao bibliothecario da Universidade. Tabella dos ordenados....	150
»	22 — Portaria — Approva e manda executar a reforma da imprensa, proposta pelo vice-reitor	151
»	28 — Portaria — Participando que o despacho de cada faculdade é feito em um unico decreto, passando-se por elle portarias individuaes aos agraciados.....	151
Outubro	20 — Carta regia — Sancionando a lei que subsidiou os estudantes compromettidos pela causa liberal, para poderem continuar os seus estudos.....	151

1835

Abril	25 — Carta de lei — Auctorisa o governo para reformar o ensino publico, sem augmento de despeza.....	153
-------	--	-----

1836

Janeiro	25 — Decreto — Faz mercê da commenda de Christo ao decano da faculdade de philosophia.....	154
»	27 — Carta de lei — Permite que os estudantes compromettidos pela causa liberal, que em 1835 estavam matriculados no quarto anno de direito, tendo feito acto de bacharel, sejam admittidos ao de formatura.....	154
Setembro	1 — Decreto — Determina que os repetentes, quando forem empregados na regencia de cadeiras, vençam o ordenado estabelecido para os oppositores.....	154
Outubro	8 — Decreto — Amplia a concessão da carta de lei de 27 de janeiro aos que fizerem acto de bacharel em 1836; e aos agraciados por aquella lei, que se matricularem no sexto anno, manda levar em conta o tempo de frequencia que tiverem no quinto.....	155
»	27 — Portaria — Manda encorporar no jardim botanico a cerca do collegio de S. Bento e a parte confinante da cerca do convento dos Carmelitas.....	155
»	27 — Portaria — Manda entregar á Universidade os edificios dos collegios, que pertenceram ás extinctas ordens regulares, e outras predios situados no bairro alto, destinando-os particularmente para habitação de lentes, estudantes e empregados.....	156
Novembro	9 — Decreto — Dispensa a frequencia do quinto anno, nos termos da carta de lei de 27 de janeiro, aos estudantes actualmente matriculados no terceiro e nos annos anteriores das faculdades de direito.....	156
Novembro	15 — Portaria — Approvando o plano de organização do batalhão academico.....	157

	Pag.
Novembro 15 — Decreto — Reforma da instrução primaria, segundo o plano geral dos estudos organizado pelo vice-reitor da Universidade, José Alexandre de Campos. (Art. 1.º a 37.º).....	157
» 17 — Decreto — Reforma da instrução secundaria, em continuação do plano geral dos estudos. (Art. 38.º a 70.º)...	163
» 29 — Portaria — Ordenando que o batalhão academico exista só em tempo de guerra, e que o alistamento seja voluntario.....	169
Dezembro 5 — Decreto — Reforma da instrução superior; plano de estudos para a Universidade de Coimbra. (Continuação do plano geral, art. 71.º a 111.º).....	170
» 24 — Portaria — Manda abrir a nova aula de economia politica, estabelecida no terceiro anno da faculdade de direito em lugar da synthetica de direito romano....	182
» 29 — Decreto — Reforma das escholas de cirurgia de Lisboa e Porto, que passam a denominar-se — Escholas medico-cirurgicas. (Continuação do plano geral dos estudos, art. 112.º a 154.º).....	182

1837

Janeiro 11 — Decreto — Criação da Eschola polytechnica; sua organização litteraria e economica.....	191
» 13 — Decreto — Reforma da Academia real da marinha e commercio, ficando com a denominação de — Academia polytechnica do Porto. (Continuação do plano geral dos estudos, art. 155.º a 171.º).....	208
Março 3 — Portaria — Manda abonar a gratificação de 50\$000 réis annuaes ao guarda de historia natural, pelo serviço de preparador e ensino de um aprendiz.....	212
Maió 23 — Portaria — Auctorisa os oppositores de medicina e mathematica para assistirem como examinadores aos actos das suas faculdades.....	213
Dezembro 11 — Portaria — Decide pela antiguidade do grau de doutor a questão de precedencia entre o lente de vespera de canones e o lente de prima de leis.....	213
» 16 — Portaria — Manda observar a disposição dos Estatutos: — que as serventias dos officios sejam gratificadas com a terça parte do ordenado do officio servido....	213

1838

Abril 9 — Carta de lei — Dispensa de exames, actos e theses, no anno lectivo de 1837-1838.....	213
Maió 25 — Portaria — Os diplomas d'encarte dos lentes e professores de instrução primaria, secundaria e superior, são expedidos pelo ministerio do reino, solicitando os agraciados as competentes guias para pagamento dos direitos de mercê e sello.....	214

		Pag.
Outubro	16 — Edital do vice-reitor Luiz Manoel Soares, — suscitando a observancia dos artigos decididos sobre a justificação das faltas de frequencia.....	214
Dezembro	14 — Portaria — Ordenando ao vice-reitor da Universidade, que ponha em rigorosa observancia as disposições legaes relativas a feriados e disturbios dos estudantes.....	215

1839

Março	18 — Portaria — Recommenda ao novo vice-reitor, José Machado de Abreu, a pontual manutenção da disciplina academica	216
»	30 — Portaria — Manda remetter em cada trimestre, á secretaria do reino, uma informação da frequencia, applicação e aproveitamento, dos alumnos militares da Universidade e da Academia polytechnica do Porto... ..	216
Abril	13 — Portaria — Ordena a remessa semanal ao ministerio do reino dos trabalhos para o indice chronologico das providencias de execução permanente, expedidas desde 1603 ácerca da Universidade e repartições da sua dependencia.....	216
»	22 — Edital do vice-reitor, — restaurando os antigos preceitos da disciplina academica, e dando providencias sobre a policia dos geraes e do collegio das artes.....	216
»	25 — Carta de lei — Isenta os estudantes agraciados pela lei de 20 de outubro de 1834 do pagamento de sello e emolumentos das cartas de bacharel e formatura....	219
Julho	30 — Carta de lei — Auctorisa o governo para decretar a reforma da disciplina academica.....	219
Setembro	21 — Portaria — Determinando que se pague o sello de 1\$600 réis pelos diplomas dos premios conferidos aos estudantes.....	219
»	26 — Portaria — Que o thesoureiro do cofre academico entregue na contadoria do districto, no principio de cada mez, o dinheiro recebido de cartas e matriculas.....	219
Outubro	8 — Portaria — Ordenando a transferencia da economia politica da 8.ª para a 10.ª cadeira; — que a faculdade de medicina faça nova distribuição das disciplinas do curso; — que para a propriedade da cadeira de architectura seja proposto o substituto mais apto; — que o exame preparatorio de arithmetica se faça como os outros, independente de publicidade.....	219
Novembro	18 — Decreto — Determina que algumas cadeiras do lyceu de Coimbra sejam suppridas pelas cadeiras analogas da Universidade; e que o lyceu seja collocado no edificio do collegio das artes.....	220
»	18 — Edital — Notificando as obrigações do guarda-mór e dos bedéis na vigilancia dos geraes, para que se não perturbe o socego das aulas com barulhos e arruidos. ..	221
»	25 — Decreto — Ordenando o adjuncto regulamento de policia academica	223
Dezembro	6 — Portaria — Os lentes, que estiverem desoccupados e sem exercicio, devem ser nomeados provisoriamente para	

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1772-1850

Pag.

		lerem nas cadeiras a que faltarem os proprietarios ou substitutos.....	233
Dezembro	7	— Portaria — Esclarecendo o artigo 80.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, acerca da perpetuidade das cadeiras.....	233
»	12	— Portaria — Ordena que sejam habilitados para o magisterio superior, sem nova leitura, tres doutores que regeram cadeiras do collegio das artes.....	233

1840

Janeiro	31	— Portaria — Approva as instrucções para o processo das folhas dos ordenados.....	234
Abril	3	— Portaria — Manda administrar por conta do Estado os bens da Universidade, que foram encorporados nos proprios nacionaes; e proceder à fiscalisação e arrecadação do rendimento das matriculas e cartas em harmonia com o decr. de 31 de dezembro de 1836....	234
»	9	— Portaria — Determinando que os professores e empregados do lyceu de Coimbra sejam abonados na folha da Universidade.....	236
»	9	— Portaria — Que não sejam providas as cadeiras dos lentes eleitos bispos, enquanto as bullas da sua confirmação não tiverem o beneplacito regio.....	236
»	13	— Portaria — Resolvendo que seja preferido um oppositor, approved por unanimidade de votos em escrutinio de sete vogaes, a outro que obteve oito votos favoraveis em escrutinio de dez.....	236
»	22	— Portaria — Auctorisa os substitutos extraordinarios para argumentar e votar nos actos, quando fôr necessario... ..	236
»	23	— Decreto — Regulamento para as escholas medio-cirurgicas de Lisboa e Porto.....	388
»	28	— Portaria — Que, não obstante a disposto no artigo 6.º da portaria de 3 d'este mez, a importancia das matriculas e cartas continue a ser arrecadada pelo thesoureiro da Universidade, e entregue, no principio de cada mez, na contadoria da fazenda.....	237
Maió	4	— Portaria — Não pódein ser dispensados de concurso para o magisterio superior os que tiverem regido cadeiras no collegio das artes.....	237
Setembro	19	— Portaria — Que os estudantes de naturaes sejam admitidos ao exame de grego até ao fim dos seus cursos, antes da formatura.....	237
Outubro	10	— Portaria — Disposições regulamentares para a lyceu de Coimbra, considerado como uma secção da Universidade.....	237
»	24	— Portaria — Que, depois de feita a distribuição dos premios, sejam publicados no <i>Diario do Governo</i> os nomes dos estudantes premiados.....	238
»	24	— Portaria — Sobre o pagamento das prestações aos egresos, para frequentarem estudos; — cultura de plantas medicinaes no jardim e nas céreas, com que será abastecida a botica do hospital; — desconto do orde-	

		Pag.
	nado aos lentes, cujas cadeiras forem regidas por outros, não sendo por motivo de molestia ou de effectivo serviço em commissão gratuita.....	238
Outubro	24 — Portaria — Manda que o conselho dos decanos consulte se convirá: — que se estabeleça uma inspecção superior das despesas da Universidade; — que se altere o regimento da bibliotheca, quanto ao tempo em que deve estar aberta; — que se observe o disposto nos Estatutos a respeito dos directores e fiscaes das faculdades.....	239
Dezembro	1 — Edital — Regulando a solemnidade da publicação dos premios, feita este anno pela primeira vez no dia 8 de dezembro.....	240

1841

Fevereiro	25 — Decreto — Ordena que as auctoridades superiores remettam ao governo relatorios annuaes dos serviços a seu cargo.....	241
Março	12 — Portaria — Que o vice-reitor da Universidade remetta o relatorio annual até ao dia 30 de novembro.....	242
Abril	19 — Portaria — Interpretando o artigo 152.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, a respeito da habilitação para o magisterio dos doutores que houverem regido cadeiras.....	242
Maio	5 — Portaria — Auctorisa o emprego dos substitutos extraordinarios e dos doutores no serviço dos actos, contando-se-lhes gratificação na conformidade do decreto de 1 de setembro de 1836.....	242
Julho	1 — Portaria — Ordena que não sejam providos os empregos vagos, em quanto excederem o numero legal; e mesmo dentro dos quadros, os que possam ser supprimidos.....	243
Outubro	21 — Portaria — Manda abonar a um lente de theologia, em cuja cadeira não houve alumnos matriculados, o desconto que soffrera por se ter ausentado.....	243
Novembro	6 — Carta de lei — Auctorisa o governo para crear uma junta administrativa dos bens da Universidade.....	243
Dezembro	24 — Portaria — Auctorisando as escholae medico-cirurgicas para exigirem aos alumnos a compra dos livros antes da matricula, sem prejuizo do direito da imprensa da Universidade.....	244

1842

Abril	26 — Decreto — Supprimindo os estudos de medicina e cirurgia ministrantes.....	244
Maio	7 — Decreto — Auctorisa o prelado da Universidade para cumprir as disposições de policia academica sem dependencia de processos e formalidades, e para fechar	

		Pag.
	a Universidade, se fôr necessario, depois de riscados e expulsos os estudantes turbulentos; sendo coadjuvado pela força militar e pelas auctoridades administrativas e judicias	245
Maio	25 — Decreto — Concedendo o edificio do collegio de S. Pedro para supplemento da bibliotheca da Universidade.	246

1843

Fevereiro	7 — Portaria do reitor conde de Terena, — determinando que os lentes de direito natural e instituições canonicas assistam às congregações de theologia, e o de medicina legal às de direito, em que se tractar do julgamento das faltas.	247
Março	6 — Resolução do conselho de decanos — Que se observe a portaria de 7 de fevereiro, e que os lentes de direito tomem assento nas congregações de theologia, segundo a antiguidade do seu despacho, na classe de proprietarios ou substitutos.	247
Setembro	27 — Portaria — Auctorisa o reitor para, no uso da sua jurisdicção, prohibir aos estudantes que trajem lobs curtas, bigodes e outros atavios, que fumem e entrem cobertos nos geraes; não os admitindo a quaesquer actos academicos, sem que se apresentem com a devida decencia	247
»	30 — Edital da reitoria — Mandando executar as disposições da portaria antecedente.	248
Outubro	3 — Portaria — Ordenando a remessa annual de 150 exemplares das ephemerides astronomicas, para serviço dos ministerios dos estrangeiros e da marinha.	249
»	14 — Portaria — Approvando a nomeação de um presidente para cada meza dos exames preparatorios.	249
Novembro	13 — Portaria — Annullando as votações sobre os actos de habilitação dos oppositores de philosophia.	249
»	29 — Resolução do conselho dos decanos — Que o acto da publicação dos premios comece por um discurso do prelado; que o director, a quem tocar por turno, faça outro discurso ponderando a importancia de todas as facultades; que cada um dos directores distribua os provimentos aos estudantes da sua facultade.	249
Dezembro	20 — Portaria — Determinando que o reitor da Universidade dê mensalmente conta do comportamento moral e litterario dos alumnos do ultramar.	249

1844

Setembro	20 — Decreto — Reforma de instrucção publica : Instrucção primaria (art. 1.º a 45.º) Instrucção secundaria (art. 46.º a 82.º) Collegios e escholas particulares (art. 83.º a 87.º)	250 257 263
----------	---	-------------------

	Pag.
Instrucção agronomica (art. 88.º a 90.º).....	264
Estabelecimentos de bellas-artes e officios (art. 91.º a 93.º).....	265
Universidade de Coimbra (art. 94.º a 137.º).....	266
Academia polytechnica do Porto (art. 138.º a 145.º)...	277
Escolas medico-cirurgicas (art. 146.º a 154.º).....	278
Inspeção e direcção das escolas; criação do conselho superior (art. 153.º a 164.º).....	279
Disposições geraes (art. 165.º a 183.º e transit.).....	281
Novembro 29 — Carta de lei — Confirma o decreto antecedente.....	284
Dezembro 11 — Carta regia — Pela qual Suas Majestades se declaram protectores da Universidade.....	284

1845

Abril	15 — Decreto — Restabelecendo os exercicios divinos na real capella da Universidade. Festividades que devem celebrar-se. Obrigações dos lentes e doutores theologos, dos capellães, thesoureiro e mestre de musica. Vantagens concedidas aos capellães ..	285
"	23 — Portaria — Manda passar para o museu a aula de mineralogia com os exemplares existentes no gabinete metallurgico ..	287
"	28 — Carta de lei — Estabelecimento dos seminarios diocesanos. Missão de alumnos ordinandos para a Universidade; das metropoles um em cada anno, dos bispados um de dois em dois annos. Preferencia dos graduados em theologia e direito para as cadeiras dos seminarios e para os beneficios ecclesiasticos. Instrucção de clrigos para o ultramar.....	287
Junho	27 — Portaria — Regulamento da real capella, ordenado pelo reitor conde de Terena.....	291
Julho	13 — Portaria — Mandando remunerar dois lentes da escola medico-cirurgica de Lisboa pela publicação de compendios de obstetricia e pharmacia.....	294
Agosto	6 — Portaria — Sobre a organisação e remessa (ao governo e ao conselho superior) dos relatorios annuaes da administração das escolas e dos estabelecimentos de instrucção publica ..	295
"	6 — Portaria — Providenciando para que o conselho superior de instrucção publica remetta ao governo, até ao fim de novembro, o relatorio geral da administração litteraria.....	296
"	8 — Portaria — Auctorisando a impressão, por conta do estado, da selecta portugueza de Antonio Cardoso.....	296
Setembro	2 — Portaria — Declara que pertence ao governo a nomeação de todos os empregos publicos, não exceptuados por lei; e manda pôr a concurso o logar de porteiro do lyceu de Braga.....	297
Novembro	10 — Decreto — Regulamento do conselho superior de instrucção publica.....	298
Dezembro	1 — Decreto — Regulamento da habilitação para o magisterio universitario pelo systema de longa opposição.....	381
"	17 — Portaria — Mandando cumprir exactamente as disposi-	

Pag.

ções do regulamento anterior, e que se observe o resultado da sua execução, para se lhe fazerem as modificações que a experiencia mostrar necessarias.... 329

1846

Janeiro	31	— Portaria — Regulamento da secretaria da Universidade, ordenado pelo reitor conde de Terena.....	330
Fevereiro	14	— Portaria — Declara que as propostas para promoção dos oppositores e substitutos extraordinarios devem ser organisadas pelo prelado e pelo conselho superior, sem dependencia de consultas das faculdades.....	335
Abril	2	— Portaria — Mandando remetter pela secretaria do reino a relação dos estudantes militares, que não tiverem enviado certidões de matricula e acto aos seus commandantes.....	336
»	17	— Portaria — Regulando o modo de se fazer a proposta para provimento das substituições vagas na faculdade de theologia.....	336
Julho	11	— Portaria — Manda adoptar a arithmetica de Feio e a geometria de Villola na secção commercial do lyceu de Lisboa; e prohibe aos professores darem explicações particulares, mediante qualquer honorario.....	336
»	29	— Portaria — Manda abonar o vencimento de substituto do lyceu ao dr. Diniz, pelo tempo que tiver servido no impedimento do professor de francez.....	337
Setembro	26	— Portaria — Participando que foram agraciados com a commenda da ordem de Christo os dois lentes de mathematica propostos pelo conselho dos decanos.....	338
Outubro	3	— Portaria — Permite que os alumnos dos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra frequentem na Universidade e nas escholas as aulas de arithmetica, geometria e economia politica, valendo-lhes a frequencia para os exames nos lyceus e não para os actos nos estabelecimentos de instrucção superior.....	338

1847

Outubro	12	— Portaria — Declarando que os lentes que foram demittidos, e depois reintegrados, não têm direito aos vencimentos do tempo em que estiveram fóra do serviço... 339
---------	----	---

1848

Abril	22	— Portaria — Ordenando que sejam admittidos a fechar matricula por procurador os estudantes, que estiverem fóra de Coimbra nos dias marcados para aquelle acto... 339
-------	----	---

		Pag.
Maio	2 — Portaria — Declarando que as posses das substituições, na faculdade de theologia, devem ser conferidas aos doutores para ellas nomeados, pela ordem estabelecida na parte decretoria do diploma da sua nomeação...	340
Setembro	13 — Portaria — Determina que sejam collectivos os exames de habilitação para a matricula na Universidade, e se dêem providencias para cessar a relaxação que tenha havido nestes exercicios.....	340
"	25 — Edital do reitor José Machado de Abreu, — recommendando a observancia das disposições e providencias concernentes à disciplina e policia academica.....	341
"	30 — Portaria — Ordenando que os trabalhos da correspondencia dos prelados com o governo, e quaesquer outros procedentes das attribuições da reitoria, sejam feitos pelos empregados da secretaria da Universidade; e os que pertencerem ao conselho superior de instrução publica, se mandem effectuar na secretaria d'este tribunal.....	345
Outubro	6 — Portaria — Determinando que seja provida por concurso uma cadeira vaga na eschola medico-cirurgica de Lisboa.....	345
Novembro	21 — Decreto — Designa os predios que ficam pertencendo à Universidade, applicados ao serviço das faculdades e escholas e dos estabelecimentos de sua dependencia... 347	347

1849

Março	3 — Portaria — Regulando o processo das propostas para o provimento de uma cadeira e uma substituição, vagas na faculdade de mathematica.....	348
"	22 — Portaria — Determina que os actos do julgamento das habilitações (dos oppositores) sejam transcriptos em fôrma authentica nos processos respectivos.....	350
Maio	28 — Portaria — Declarando as condições e a fôrma em que devem ser expedidos os titulos de capacidade aos alumnos dos lyceus nacionaes.....	350
Junho	12 — Portaria — A Universidade é obrigada a pagar o fôro annual de 7\$590 réis, imposto no edificio do collegio de S. Paulo.....	352
Julho	16 — Portaria — Manda abonar gratificação pela regencia accumulada da cadeira de economia politica; e que se evitem de futuro as accumulções, chamando-se os doutores à regencia extraordinaria das cadeiras, na falta dos substitutos.....	352
Setembro	28 — Resolução do conselho dos decanos — Encarregando ao guarda-mór o serviço da torre e da porta-ferrea, e ao capellão thesoureiro o da armação da capella; ficando ao porteiro da secretaria a obrigação de armar a sala dos capellos.....	352

1850

		Pag.
Janeiro	3 — Decreto — Negando provimento no recurso interposto da prohibição das casas de bilhar no bairro alto, ordenada pelo vice-reitor da Universidade.....	353
•	14 — Portaria — Deferindo a pretensão dos alumnos de pharmacia, para se matricularem no segundo anno do dispensatorio pharmaceutico, nos termos do art. 84.º do decr. de 5 de dezembro de 1836.....	354
•	14 — Portaria — Esclarecendo o modo de regular o abono dos vencimentos aos empregados da Universidade, ausentes com licença por molestia justificada.....	354
•	16 — Portaria — Ordenando que as consultas dos corpos collectivos sejam acompanhadas das declarações de voto; e que as certidões do serviço dos oppositores expressem claramente a natureza dos trabalhos e o juizo das faculdades.....	355
•	17 — Portaria — Declarando que os professores e mais empregados na instrucção publica são obrigados a encantar-se no prazo de quatro mezes, a contar da data da mercê.....	356
Abril	24 — Carta de lei — Determinando as propinas de matricula dos alumnos, e o modo de regular os vencimentos dos professores e empregados, da eschola medico-cirurgica do Funchal.....	356
•	24 — Portaria — Disposições regulamentares para os exames de prática dos estudantes do quarto anno de mathematica, e de todos os annos da faculdade de philosophia.....	358
Junho	1 — Carta de lei — Creando no lyceu de Coimbra um logar de continuo, com o ordenado de 170,000 réis annuaes.....	360
Julho	2 — Officio do ministerio do reino — Declarando que as despesas das analyses medico-legaes devem ser pagas pela justiça, e que é duvidoso se os lentes podem eximir-se d'este serviço.....	360
•	2 — Portaria — Ordenando ao director da academia polytechnica do Porto, que faculte o laboratorio para as iuvestigações medico-legaes, ficando as despesas das analyses e a designação dos peritos a cargo das auctoridades judiciais competentes.....	361
•	25 — Carta de lei — Todos os logares do magisterio e de quaesquer estabelecimentos litterarios ou scientificos serão providos por meio de concurso, com provas publicas. Exceptuam-se aquelles a que tiverem legitimo accesso os empregados actuaes. O resultado dos concursos será remetido ao Conselho superior, que formará a proposta graduada dos concorrentes.....	361
Setembro	14 — Portaria — Ordenando que se faça um regulamento para o serviço interno dos hospitaes da Universidade; — que se dêem aposentos ao cirurgião fiscal; — que se executem rigorosamente os preceitos dos Estatutos	

	Pag.
	relativos ás operações cirurgicas, sendo estas praticadas pelos respectivos lentes..... 363
Setembro 20 — Portaria — Excitando a vigilancia, recommendada no art. 6.º da carta de lei de 28 de abril de 1845, sobre o procedimento moral e litterario de dois presbyteros, alumnos do patriarchado, em missão na Universidade...	364
Novembro 13 — Decreto — Encorporando a cadeira de musica no lyceu de Coimbra, e estabelecendo o ordenado de 2505000 réis ao respectivo professor.....	364
Dezembro 6 — Portaria — Regulando a execução das disposições do decr. de 29 de dezembro de 1836, relativas ao registo da prática dos pharmaceuticos.—Todas as boticas, em que houver praticantes, são obrigadas a ter um livro do registo d'elles.....	364

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1772

Carta de roboração dos Estatutos da Universidade de Coimbra. — DOM JOSÉ, por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Aos fieis vassallos de todos os estados dos meus reinos e senhorios, saude. Havendo verificado na minha real presença a *Junta de providencia litteraria* (creada pela minha carta de 23 de dezembro de 1770) em consulta de 28 de agosto do anno proximo passado pelo *Compendio historico do estado da Universidade de Coimbra*, que com ella subio, não só os deploraveis estragos, com que foram inteiramente destruidos os cinco primeiros corpos de Estatutos academicos, que em Portugal e no Algarve regeram os estudos das artes liberaes e das sciencias, em que os subditos da minha corôa se fizeram tão famosos em todas as partes do mundo, mas tambem as façanhosas maquinações com que nos logares das sobre-dictas legislações fecundas e fructuosas, se introduziram e fizeram valer, nos tempos de calamidades e de perturbações, outras leis tão estereis e tão perniciosas, como foram a dos *sextos Estatutos*, promulgados no anno de 1598, e a da apparente *reformação* d'elles, publicada no anno de 1612; ao mesmo tempo em que assim os sobre-dictos *sextos Estatutos*, como a sobre-dicta apparente *reforma* se demonstrou na minha real presença, pelos mais circumspectos e concludentes exames, que constituiram um notorio systema de ignorancia artificial e um aggregado de impedimentos dirigidos a impossibilitarem o progresso dos mesmos estudos, que com inau-

Agosto
28

dito dolo se simulou que se procuravam promover: e tendo claramente visto e ponderado tudo o referido: por me pertencer, como rei e senhor soberano, que na temporalidade não reconhece na terra superior, como protector da sobredicta Universidade e como supremo magistrado, remover dos meus fieis vassallos a intoleravel oppressão de uma tão injuriosa e prejudicial ignorancia e facilitar-lhes (quanto possivel fôr) os meios de serem restituídos á quasi posse das artes liberaes e das sciencias, de que foram tão temerariamente esbulhados pela sobredicta intoleravel oppressão: fui servido ordenar á mesma Junta, em resolução de 2 de setembro do anno proximo passado de 1771, que, applicando-se com o mesmo zelo, com que se tinha empregado neste importante negocio, até o completar inteiramente, fizesse subir as minutas dos Estatutos e dos cursos scientificos, que deviam reger a sobredicta Universidade, para eu sobre elles determinar o que me parecesse mais conveniente ao serviço de Deus e meu, e ao bem commum dos meus vassallos. E porque, havendo-me sido apresentados os referidos Estatutos e cursos scientificos, primeiro nas minutas, e depois no original d'elles, e havendo sido muitas vezes por mim revistos, conferidos e examinados, com o concurso de um maior numero de ministros, muito doutos, muito tementes a Deus, e muito da minha confiança, se achou que estavam conformes em tudo com aquella minha resolução, muito accomodados ao bem e augmento da sobredicta Universidade, e muito uteis para os progressos das sciencias e artes, que nella se devem ensinar: com todas estas e outras causas de ordem superior: hei por bem e me praz que os referidos Estatutos, que vão divididos nos tres livros, que nelles se contém, os quaes têm as folhas declaradas no termo de encerramento, que vai no fim d'elles, escriptas de ambas as partes e assignadas na primeira pagina de cada uma d'ellas pelo marquez de Pombal, que no meu real nome mando á dicta Universidade restituir e estabelecer os sobredictos estudos, tenham toda a força e vigor de leis e de Estatutos perpetuos, por que a dicta Universidade de Coimbra se reja e governe: que comecem a ter força e vigor e a obrigar desde a hora em que esta minha carta fôr apresentada e publicada em plena assembleia da congregação geral de todas as faculdades: e que depois d'esta publicação, os reitores, cancellarios, lentes, deputados das congregações das sobredictas faculdades, conselheiros, conservadores, ouvidores, estudantes, officiaes e mais pessoas d'ella os cumpram e guardem, sem poderem usar de quaesquer outros que em contrario haja, para o que os hei por cassados, revogados e por de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido. E outro sim hei tambem por revogados de meu motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo, não só todos e quaesquer privilegios concedidos a quaesquer pessoas ou comunidades e não só todas as provisões, cartas

minhas, ou dos senhores reis meus antecessores, posto que tenham clausulas de que se haja de fazer expressa menção, mas tambem quaesquer sentenças, que em contrario se dessem, no que forem contrarias a estes Estatutos, para o plenario effeito d'elles sómente. Outro sim hei por bem, por justos respeitos, que a isso me movem, que estes Estatutos, em geral ou em particular, não possam em tempo algum ser revogados ou alterados com os motivos de leis, privilegios, provisões, cartas minhas ou de meus successores, com quaesquer clausulas derogatorias, por especiaes que sejam, sem d'elles se fazer expressa e especifica menção *de verbo ad verbum*. E mando á meza do desembargo do paço, regedor da casa da supplicação, meza da consciencia e ordens, real meza censoria, governador da relação e casa do Porto, conselheiros, deputados, desembargadores dos sobredictos tribunaes e relações, e a todas as mais justiças de meus reinos e senhorios, officiaes de minha fazenda e todos e quaesquer outros, que em tudo cumpram e façam inteiramente cumprir e guardar tudo o conteúdo nestes Estatutos, em juízo e fóra d'elle, sem embargo de quaesquer leis, estylos, usos, costumes, posto que antigos e immemoriaes, de qualquer maneira approvados, que em contrario haja, cujo theor aqui hei por expresso com as clausulas de certa sciencia e as mais acima referidas. E esta quero que valha e tenha força e vigor, como carta passada pela chancellaria, sellada com o meu sello, posto que o não seja, e que o seu effeito haja de durar um e muitos annos, sem embargo das Ordenações do liv. 2.º, tit. 39.º e 40.º, e de quaesquer outras que haja em contrario, que todas derogo e hei por expressa e especialmente derogadas para este effeito sómente. E ordeno e mando que este original se ponha no cartorio da Universidade e aos traslados ou exemplares impressos assignados pelo reitor da Universidade, em que fór trasladada esta minha carta, se dê tanta fé e credito como ao dicto original. E porquanto esta minha carta ha de ser encorporada no livro dos Estatutos: hei por bem que pelos dictos traslados assignados pelo reitor, se registre nos livros da meza da consciencia e real meza censoria, em que se registam semelhantes cartas e alvarás. E mando outrossim á meza do desembargo do paço, regedor da casa da supplicação e governador da relação e casa do Porto, que pelos dictos traslados façam registrar esta minha carta nos respectivos livros, a que pertence, para que em todo o tempo se saiba, que hei por bem e meu serviço tudo o conteúdo nella.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 28 dias do mez de agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1772. — EL-REI, com guarda.

Carta regia. — Honrado marquez de Pombal: Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como áquelle que prézo. Havendo-me sido

Agosto
28

presente por consulta da junta de providencia litteraria de vinte e oito de agosto do anno proximo passado, e pelo Compendio historico do estado da Universidade de Coimbra, a total ruina em que se achavam as letras da Universidade, por effeitos da destruição dos bons e louvaveis Estatutos antigos e da cavilosa e sinistra legislação, com que depois d'elles foram regulados os estudos publicos da mesma Universidade: houve por bem ordenar á sobre-dicta junta que, proseguindo as suas sessões, passasse a formar, na conformidade da referida consulta e do compendio que com ella subio, uma nova e depurada legislação, a qual não só arrancasse e extirpasse as raizes de tantos defeitos, vicios e maquinações de ignorancia artificial, quantas eram as que na antiga legislação se continham; mas tambem que, por meio de regras e methodos uteis e luminosos, segurasse para sempre e perpetnasse na mesma Universidade em estado florescente as artes e sciencias. Ao que tendo dado inteiro cumprimento a mesma junta; pondo na minha real presença os novos Estatutos para os cursos das faculdades theologica e juridica, e para os das sciencias naturaes e philosophicas: fui servido pela carta de roboração da mesma data d'esta, dar-lhes auctoridade e força de lei, mandando que fossem publicados na dicta Universidade de Coimbra, para que nella e em todas as partes a que pertencer, fossem dados á sua inteira e devida execução. E porque na prática do estabelecimento dos mesmos Estatutos, e no mais concernente ás regulações e boa ordem da mesma Universidade, poderão occorrer alguns incidentes, que não deveriam esperar pelas decisões dos recursos dirigidos á minha real pessoa, sem demoras prejudiciaes ao prompto estabelecimento que requer a urgencia de uma tão util e necessaria fundação: confiando do zelo, prestimo e fidelidade com que vos empregaes no meu real serviço, e do muito que vos tendes interessado no mesmo estabelecimento, promovendo-o desde o seu principio na minha real presença; dirigindo debaixo das minhas reaes ordens o trabalho da junta de providencia litteraria; animando-o com infatigavel desvelo, e guiando-o com os vossos claros conhecimentos e com a vossa experimentada prudencia: e tendo En por certo que nos casos occorrentes dareis todas as providencias, que necessarias forem para os dictos importantissimos fins; removendo todos e quaesquer impedimentos, que de algum modo possam embaraçar ou retardar a prompta e indispensavel execução das minhas dictas ordens, e das mais em que vos tenho verbalmente declarado as minhas reaes intenções ao dicto respeito: hei por bem ordenar-vos, como por esta vos ordeno, que, passando logo á sobre-dicta Universidade, façaes nella restituir e restabelecer as artes e as sciencias contra as ruinas em que se acham sepultadas: fazendo publicar os novos Estatutos, removendo todos os impedimentos e incidentes, que occorrerem contra a prompta e fiel execução d'elles. A estes

fins usareis, não só de todos os poderes que foram concedidos a vosso quinto avô Balthazar de Faria, primeiro reformador visitador da dicta Universidade, pelo alvará da sua commissão expedido em 11 de outubro de 1555, que serviu de norma aos outros reformadores visitadores, que depois foram mandados á mesma Universidade pelos senhores reis meus predecessores; mas tambem de todos os mais poderes, que os dictos senhores reis costumavam reservar para si: delegando-vos os que para os sobredictos fins me pertencem como protector da mesma Universidade, e como rei e senhor soberano: e concedendo-vos, como concedo sem reserva, todos aquelles que considerareis necessarios, segundo a occorrença dos casos, assim em beneficio do dicto estabelecimento, como a respeito do governo litterario e economico da mesma Universidade em todas as suas partes: obrando em tudo como meu logar tenente, com jurisdicção privativa, exclusiva e illimitada para todos os sobredictos effeitos. E mando ao reitor, lentes, deputados, conselheiros, officiaes, e mais pessoas da Universidade, e a quaesquer a quem o conhecimento d'esta pertencer, a todos em geral, e a cada um em particular, que cumpram e guardem o que por vós lhes fôr ordenado aos dictos respeitos sem duvida alguma, porque assim o quero, me praz e é minha vontade na fundação da nova Universidade, que estabeleço: derogando como já tenho derogado na sobredicta carta de roboração tudo o que até agora se podia considerar em contrario. E para constar a todo o tempo, ordeno que esta se registre na sobredicta Universidade no livro a que tocar, entre os que de novo se devem estabelecer para nelle se registrar esta e as mais resoluções, que eu d'aqui em diante lhe mandar expedir. Escripção no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de agosto de 1772. — REI.

Alvará. — Extinguiu todos os empregos e incumbencias de que se compunha a meza da fazenda da Universidade, com toda a fórmula de arrecadação que nella se practicava; e creou uma junta de administração e arrecadação com cofre, thesoureiro, contadoria e executoria. Agosto
28

Decreto. — Tendo consideração aos merecimentos e letras dos doutores na faculdade de theologia abaixo declarados: hei por bem nomear para lentes das cadeiras da mesma faculdade, a saber: Carlos Maria de Mattos, para a cadeira de theologia exegetica do Testamento Novo; D. Bernardo da Annunciação, para a cadeira de theologia exegetica do Testamento Velho; Manuel Francisco da Costa, para a cadeira de theologia liturgica; Frei José da Trindade, para a cadeira de theologia moral; Jayme Antonio de Magalhães, para a 1.^a cadeira de theologia dogmatica; Frei Bernardino de Santa Rosa, para a 2.^a cadeira de theologia dogmatica; Bernardo Setembro
11

Antonio Carneiro, para a 3.^a cadeira de theologia dogmatica; D. Antonio da Annunciação, para a cadeira da historia ecclesiastica. E hei outrosim por bem nomear com privilegios de lentes das sobredictas cadeiras aos doutores Frei Antonio de S. José, para substituto da cadeira de Testamento Novo; Antonio José de Sousa, para substituto da de Testamento Velho; Frei Mannel de Nossa Senhora da Estrella, para substituto da de liturgica; André Teixeira Palha, para substituto da de moral; Frei Joaquim José de Santa Anna, para substituto das dogmaticas; e a João Pinheiro, para substituto da de historia ecclesiastica. O marquez de Pombal, do meu conselho de Estado e meu logar tenente na fundação da Universidade de Coimbra, o tenha assim entendido e lhes mande passar os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772. — REI.

Setembro 11 **Decreto.** — Tendo consideração aos merecimentos e letras dos doutores na faculdade de canones abaixo declarados: hei por bem nomear para lentes das cadeiras da mesma faculdade, a saber: Mannel José Alvares de Carvalho, para a 1.^a cadeira de canones analyticos; José Antonio Barbosa, para a 2.^a cadeira de canones analyticos; João Teixeira de Carvalho, para a 1.^a cadeira synthetica de decretaes; Mannel Tavares Continho, para a 2.^a cadeira synthetica de decretaes; Antonio Henriques da Silveira, para a cadeira de decreto; Francisco José Ribeiro de Guimarães, para a cadeira de instituições canonicas; Marcellino Pinto Ribeiro, para a cadeira da historia da egreja e do direito ecclesiastico. E hei outrosim por bem nomear para substitutos com privilegios de lentes das sobredictas cadeiras aos doutores, a saber: Vicente Rodrigues Ganhado, para substituto das cadeiras de canones analyticos; Sebastião Pitta de Castro, para substituto das cadeiras syntheticas de decretaes; Antonio Caetano Maciel, para substituto da cadeira de decreto; Gabriel de Villas-Boas Palmeira, para substituto da cadeira das instituições canonicas; e a Francisco Xavier da Silva e Moura, para substituto da cadeira da historia da egreja e direito ecclesiastico. O marquez de Pombal, do meu conselho de Estado, etc. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772. — REI.

Setembro 11 **Decreto.** — Tendo consideração aos merecimentos e letras dos doutores na faculdade de leis abaixo declarados: hei por bem nomear para lentes das cadeiras da mesma faculdade, a saber: Thomaz Pedro da Rocha, para a 1.^a cadeira analyticos de leis; José Joaquim Vieira Godinho, para a cadeira de direito patrio; Alexandre de Abreu Correia, para a 1.^a cadeira synthetica de digesto; Antonio Freire Gameiro, para a 2.^a cadeira synthetica de digesto; Antonio Pereira da Rocha Faria Gayo, para a 1.^a cadeira

de Instituta; Antonio Lopes Carneiro, para a 2.^a cadeira de Instituta; Manuel Pedroso Lima, para a cadeira de direito natural; Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho, para a cadeira de historia do direito civil romano e patrio. E hei ontrosim por bem nomear para substitutos das sobrelictas cadeiras com privilegios de lentes aos doutores, a saber: Duarte Alexandre Holbeche, para substituto das cadeiras analyticas de leis; Paschoal José de Mello, para substituto da cadeira do direito patrio; Bernardo José Carneiro, para substituto das cadeiras syntheticas de Digesto; Francisco Monteiro Pereira de Azevedo, para substituto das cadeiras de Instituta; Manuel Luiz Soares, para substituto da cadeira do direito natural, e a José Cardoso Castello, para substituto da historia do direito civil romano e patrio. O marquez de Pombal do meu conselho de Estado, etc. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772. — REI.

Decreto. — Attendendo ás letras de Miguel Franzini, José Monteiro da Rocha e Miguel Antonio Ciera: hei por bem nomear ao primeiro para lente da cadeira de algebra, ao segundo para lente da cadeira das sciencias physico-mathematicas, e ao terceiro para lente da cadeira de astronomia, que mandei novamente crear na Universidade de Coimbra. O marquez de Pombal do meu conselho de Estado, etc. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 11 de setembro de 1772. — REI. Setembro
11

Decreto. — Attendendo ás letras de Antonio Soares e Domingos Vandelli: hei por bem nomear ao primeiro para lente da cadeira de logica, metaphysica e ethica, e ao segundo para lente da cadeira de historia natural e chimica, que mandei novamente crear na Universidade de Coimbra. O marquez de Pombal do meu conselho de Estado, etc. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772. — REI. Setembro
11

Decreto. — Por decretos da mesma data d'este fui servido prover as cadeiras e substituições das facultades de theologia, de leis e de canones da Universidade de Coimbra, regulando o dicto provimento segundo os talentos, letras e genios de cada um dos providos. E por quanto se poderá entender que as precedencias dos cathedraticos a respeito dos substitutos e ainda de uns a outros entre si, devem ser reguladas pela gradação das cadeiras ou das substituições: sou servido declarar tanto a respeito do referido provimento, como a respeito dos futuros: por uma parte, que a precedencia nos assentos se deverá sempre regular entre os lentes e os substitutos pela antiguidade dos graus de doutores, que cada um tiver na Universidade; e por outra parte, que o maior direito ás cadeiras vagas não se entenda deferido aos cathedraticos, ainda Setembro
11

que a ellas pareçam como taes immediatos; mas sim se entenda que a ellas têm egual direito os substitutos, para haverem sempre de ser providas as cadeiras, não pelas antiguidades, nem pelas gradações, mas segundo os talentos, genios e letras dos oppositores, que mais accommodados forem ás disciplinas de cada uma das dictas cadeiras, de maneira que possa qualquer dos substitutos subir, sem ser gradualmente, ás primeiras cadeiras da sua respectiva faculdade, sem que por isso se entendam preteridos os cathedraicos, assim como os substitutos se não entendem preteridos pelos provimentos d'elles nas cadeiras; porque a beneficio do adiantamento das artes e sciencias reseruo para mim as escolhas de uns pelos seus genios e vocações, sem offensa dos merecimentos dos outros dos sobredictos.

O marquez de Pombal do meu conselho de Estado, etc. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772. Com a rubrica de Sua Magestade.

Setembro 12 **Instrucções**—para o governo da Junta da fazenda da Universidade, em execução do alvará de 28 de agosto de 1772.

Setembro 27 **Ordem do marquez visitador**—para que os lentes providos pelos decretos de 11 de setembro mandem requerer as suas cartas no tribunal da mesa da consciencia e ordens.

Setembro 28 **Provisão.**— Em observancia das ordens que tenho de El-Rei meu senhor, hei por serviço de Sua Magestade jubilar nas cadeiras extinctas da faculdade de medicina que até agora regeram, a saber: o dr. Alvaro Antunes das Neves, na de prima; o dr. Antonio Amado de Brito, na de vespera; o dr. Antonio José da Silva, na de Avicena; o dr. Francisco Lopes Teixeira, na de anatomia; o dr. José dos Santos Gato, na de cirurgia; e que aos drs. Manuel de Miranda, Bernardo José da Costa, Francisco Antonio Peres, Manuel Cordeiro Calhan, José das Neves e Sousa, Antonio Gomes de Macedo, Antonio José Francisco de Aguiar e Manuel Antonio Sobral, se conservem as pensões que até agora venceram. O secretario da Universidade o participe assim aos sobredictos lentes, e lhes passe os despachos necessarios para com elles requererem as cartas das suas respectivas jubilações.

Coimbra, aos 28 de setembro de 1772. — *Marquez visitador.*

Setembro 23 **Provisão.**— Em observancia das ordens que tenho de El-Rei meu senhor, hei por serviço de Sua Magestade, que na tarde de amanhã, que se hão de contar 30 do corrente, se dêem a todos os lentes novamente providos pelo mesmo senhor as posses das suas cadeiras em todas as faculdades, comprehendidos os professores das sciencias naturaes e philosophicas, que ainda se não acham

encorporados, e procedendo-se logo ás incorporações e doutoramentos d'elles na conformidade do Estatuto do livro 3.º, parte 2.ª, capitulo 2.º, § 6.º,

Coimbra, 29 de setembro de 1772. — *Marquez visitor.*

Provisão. — Em observancia das ordens que tenho de El-Rei ^{Outubro}
meu senhor: hei por serviço de Sua Magestade nomear para reger ³
a cadeira de instituições medico-cirurgicas ao bacharel formado em
medicina, Antonio José Pereira, conferindo-lhe o grau de doutor na
conformidade do estatuto do livro 3.º, parte 2.ª, titulo 1.º, capi-
tulo 2.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º, e para substituto da mesma cadeira com
privilegios de lente o dr. Manuel Antonio Sobral. Na secretaria
se lhes expeçam as ordens necessarias nesta conformidade.

Coimbra, em 3 de outubro de 1772. — *Marquez visitor.*

Provisão. — Em observancia das ordens que tenho de El-Rei ^{Outubro}
meu senhor: hei por serviço de Sua Magestade nomear o dr. Simão ³
Goold, lente de uma das cadeiras de pratica cirurgica e medica;
o dr. Luiz Cichi, lente de anatomia, operações cirurgicas e arte
obstetricia; o dr. José Francisco Leal, lente de materia medica;
o dr. Antonio José Francisco, para substituto da sobredicta cadeira
de pratica, com privilegios de lente; José Correia Picanço, para
demonstrador da sobredicta cadeira de anatomia, operações cirur-
gicas e arte obstetricia. Na secretaria se lhes expeçam as ordens
necessarias nesta conformidade.

Coimbra, em 3 de outubro de 1772. — *Marquez visitor.*

Provisão. — Em observancia das ordens que tenho de El-Rei ^{Outubro}
meu senhor: hei por serviço de Sua Magestade que, tomando os ³
lentes abaixo declarados os graus que lhes competem, conforme a
disposição dos estatutos do livro 3.º, parte 2.ª, titulo 1.º, capi-
tulo 2.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º, exercitem n'este primeiro anno os seus
respectivos magisterios, a saber: o dr Miguel Franzini na arithme-
tica, geometria e trigonometria theorica e pratica, para passar
d'ellas no segundo anno á algebra; o dr. Miguel Ciera e o dr. José
Monteiro da Rocha nas lições das dictas tres facultades, repartin-
do-se os estudantes pelos referidos tres professores, para que assim
possam melhor aproveitar-se; o dr. Simão Goold em uma das cadei-
ras de pratica cirurgica e medica; o dr. José Francisco Leal, na
cadeira de materia medica; o dr. Luiz Cichi, na cadeira de anatomi-
a, operações cirurgicas e arte obstetricia, servindo-lhe de de-
monstrador José Correia Picanço; o dr. Domingos Vandelli, em
quanto se não estabelecerem o musen, o horto botanico e o labo-
ratorio clinico, se exercitará em dar aos discipulos as instituições
das referidas facultades. Na secretaria se expeçam nesta conformi-
dade as ordens necessarias.

Coimbra, em 3 de outubro de 1772. — *Marquez visitor.*

Outubro
5 **Edital do marquez visitador** — providenciando sobre a abertura das aulas nas faculdades de theologia, canones e leis.

Outubro
5 **Provisão.**—Em observancia das ordens que tenho de El-Rei meu senhor: hei por serviço de Sua Magestade declarar e fixar o louvavel costume antigo das propinas, que pagaram e devem pagar os lentes proprietarios de cadeiras e substitutos d'ellas com privilegios de lentes, nos actos das posses das sobredictas cadeiras, na maneira seguinte: para o reitor, ou como tal, ou ainda sendo tambem reformador, 4\$800 réis; para os seis deputados do conselho da fazenda e estado da Universidade, 1\$200 réis, a cada um d'elles; para o procurador fiscal do mesmo conselho, 1\$200 réis; para o secretario da Universidade e do mesmo conselho, como tal, 1\$000 réis, e como mestre das ceremonias, outros 1\$000 réis; para o porteiro e guarda-môr dos geraes, novamente substituído no lugar do outro improprio official abolido, 960 réis; para o bedel da faculdade, em que se tomar cada posse, 960 réis; para os bedeis das outras faculdades, 480 réis a cada um; para o meirinho geral da Universidade, 600 réis; e para o sineiro, 400 réis. Remetta-se á secretaria, para que nella se expeçam logo as ordens necessarias nesta conformidade.
Coimbra, em 5 de outubro de 1772, — *Marquez visitador.*

Outubro
5 **Provisão.**—Em observancia das ordens que tenho de El-Rei meu senhor: hei por serviço de Sua Magestade reprovar o abuso ou corruptela, impropriamente chamado *civilidade* ou *estyllo*, de se restituirem pelos lentes, doutores, officiaes e mais pessoas da Universidade, as propinas ou emolumentos determinados pelas leis regias ás pessoas do corpo da mesma Universidade, que as devem pagar; chegando o sobredicto abuso ao excesso de se tomar como desatenção o recebimento das referidas propinas ou emolumentos; quando pelo contrario toda a indecencia esteve sempre da parte dos que acceitaram ou permitiram que lhes fossem tão equivocas e desairosas quitas. As quaes do dia da data d'esta em diante ficarão inteiramente prohibidas debaixo da pena das respectivas privações das cadeiras, cursos, officios ou empregos, contra os que taes restituções e quitas fizerem ou acceitarem. No real nome do mesmo Senhor encarrego ao reitor da mesma Universidade e aos que seu cargo servirem, que ponham um especial e vigilante cuidado em que assim se observe; publicando-se esta a esse fim na secretaria, para que chegue á noticia de todos.

Coimbra, 5 de outubro de 1772. — *Marquez visitador.*

Outubro
7 **Provisão.**—Em observancia das ordens que tenho de El-Rei meu senhor: hei por serviço de Sua Magestade, que no dia 9 do corrente mez das 9 horas da manhã em diante, o lente de direito patrio, José Joaquim Vieira Godinho, se encorpore na faculdade de leis: os lentes Simão Goold, Antonio José Pereira, José

Francisco Leal e Luiz Cichi recebam o grau de doutores e se encorporem na faculdade de medicina; os lentes Miguel Franzini, Miguel Ciera e José Monteiro da Rocha recebam o mesmo grau, e se encorporem na faculdade de mathematica; e os lentes Antonio Soares e Domingos Vandelli recebam o mesmo grau, e se encorporem na faculdade de philosophia; dando todos perante mim na mesma sala o juramento de observarem os Estatutos, immediatamente depois de haverem recebido os sobredictos graus; tomando successivamente as suas posses na cadeira, como é do costume; tornando immediatamente a prestar na minha presença o outro juramento da profissão de fê; recitando-se na tarde do mesmo dia a primeira oração da abertura da medicina; na do dia 10 a da abertura da mathematica; e na do dia 11 a das sciencias naturaes e philosophicas. O secretario da Universidade o participe assim a todos os referidos lentes, ao fim de que nos sobredictos dias e horas se achem preparados e promptos.

Coimbra, em 7 de outubro de 1772. — *Marquez visitador.*

Provisão. — Em observancia das ordens que tenho de El-Rei meu senhor: hei por serviço de Dens e de Sua Majestade, que o religioso reconhecimento, com que todo este louvavel corpo academico tem feito publica a sua summa gratidão ao incomparavel beneficio, com que a Divina Providencia armou o poderoso braço do dicto senhor, para tirar as artes liberaes e as sciencias da sepultura do mais profundo esquecimento, pela fundação d'esta Universidade, seja nella perpetuado com uma festividade anniversaria, que principiará pela procissão de todos os lentes e academicos, desde a sala até á real capella, onde haverá missa solemne com sermão e acabará pelo cantico *Te Deum Laudamus*: sendo o dia da sobredicta festividade, e o que para ella é mais proprio, o de Nossa Senhora do Remedio e do Patrocinio de S. José; no qual concorre tambem a trasladação do grande doutor Santo Agostinho, cujas brilhantes luzes tornaram agora a apparecer em todo o seu esplendor, depois de haverem os reprovados mestres, que nos distrahiram, empregado quasi dois seculos em as escurecer, para nos precipitarem nas trevas da ignorancia. O secretario publique logo esta na sala, e fazendo-a affixar por edital nas portas d'ella, a registre no livro a que toca, para assim se ficar perpetuamente observando.

Outubro
7

Coimbra, em 7 de outubro de 1772. — *Marquez visitador.*

Provisão. — O marquez de Pombal, do conselho de estado d'El-Rei meu senhor, e seu logar tenente e plenipotenciario, com livre e geral faculdade para a fundação d'esta Universidade de Coimbra, etc.

Outubro
10

Attesto que não só em observancia das ordens geraes, com que Sua Majestade me honrou, mas tambem por especial commissão

do dicto senhor, procedi (na presença de toda a mesma Universidade, achando-se congregadas todas as faculdades que a constituem, assim na capella real, como na sala grande dos paços d'ella) a inquirir todos os lentes de theologia, de canones, de leis, de medicina, de mathematica e das sciencias philosophicas, que foram providos pelo mesmo senhor para o ensino publico dos estudos novamente fundados, em todos os actos em que perante mim leram a costumada profissão de fé conteída na formula do santo padre Pio IV, sobre a intelligencia e declaração do verdadeiro conceito que tinham formado da palavra geral e indefinita — *constitutiones* — inserta na referida formula: e,

Attesto outrosim, que por todos e cada um dos referidos lentes me foi nos mesmos actos respondido (em presença de todas as referidas faculdades) que conhecendo muito perfeitamente que a dicta palavra se não podia juridicamente entender extensiva aos absurdos, nem de se jurar a observancia das *Decretaes de Izidoro Mercador*, depois de se acharem publicamente reconhecidas por falsas e inventadas; nem do capitulo *Novit*, 13 *De judiciis*; nem do capitulo *Grandi*, 2.^o *De Supplenda negligentia praelatorum: in Sexto*; nem do capitulo *Ad apostolicae dignitatis*, 2.^o *De sententia et re iudicata, eodem libro*; nem da extravagante *Unam sanctam*, no titulo *De maiortate et obedientia*; nem da bulla chamada da *Ceia do Senhor*; nem das outras semelhantes constituições, concebidas nos seculos escuros, em que com igual incompetencia e universal desolação se confundiu o poder espirital da egreja com a jurisdicção temporal dos principes soberanos: rompendo-se com interpretações de textos da escriptura inapplicaveis os sagrados vinculos com que o supremo legislador estabeleceu as impreteriveis balizas, que separam o sacerdocio do imperio, para pelo meio d'esta separação os unir indissolvelmente na perfeita harmonia e na perpetua e santa paz, que o Redemptor do genero humano veio trazer ao mundo, rubricada com o sacrosanto sêllo do seu preciosissimo sangue, como fundador de caridade e tranquillidade publica de todo o universo.

Declarando e protestando todos e cada um dos sobredictos lentes, que sobre estes claros conhecimentos, o que prometiam e juravam, pelo que pertencia á palavra — *constitutiones* — era observarem as constituições seguintes, a saber: as *constituições conciliares*; as *constituições até agora recebidas pela egreja universal*; e as *constituições que se acham acceitas e recebidas, e que se accitarem e receberem pela egreja lusitana*: ficando nestas constituições por elles juradas sempre salvas comtudo aquellas impreteriveis balizas, com que o supremo legislador separou o mesmo poder espirital da egreja da dicta jurisdicção temporal dos soberanos.

E para perpetua memoria de que este foi o verdadeiro sentido em que todos os sobredictos lentes juraram a observancia da sobredicta palavra — *constitutiones* — e o verdadeiro sentido em que por

mim lhes foram recebidos os sobredictos juramentos: fiz lavar este acto pelo secretario da Universidade, que presenciou tudo o referido, para ser por elles subscripto, por mim authenticado com o meu nome e com o sello da dicta Universidade, por todos os sobredictos lentes assignado, e registado no livro dos referidos provimentos, remettendo-se o original d'elle para a torre de Tombo.

Coimbra, em 10 de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1772. — *Morquez* visitador. — *Dr. Miguel Carlos da Motta e Silva*, secretario da Universidade, o subscrevi. (Seguem-se 48 assignaturas de lentes.)

Fôrma da profissão de fé — a que se refere a precedente provisão, mandada observar pela bulla do papa Pio IV, dada em Roma aos 13 de novembro de 1564¹.

Ego N. firma fide credo, et profiteor omnia, et singula, quæ continentur in symbolo fidei, quo sancta Romana Ecclesia utitur. Videlicet: Credo in unum Deum, Patrem omnipotentem, factorem Cæli et terræ, visibilium omnium, et invisibilium. Et in unum Dominum Jesum Christum, Filium Dei unigenitum. Et ex Patre natum ante omnia secula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero. Genitum, non factum, consubstantialem Patri: per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, et propter nostram salutem, descendit de cælis. Et incarnatus est de Spiritu Sancto ex Maria Virgine: Et homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato passus, et sepultus est. Et resurrexit tertia die secundum Scripturas. Et ascendit in cælum: sedet ad dextram Patris. Et iterum venturus est cum gloria judicare vivos, et mortuos: cujus regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum Dominum, et vivificantem: qui ex Patre, Filioque procedit. Qui cum Patre et Filio simul adoratur, et conglorificatur: qui loquutus est per Prophetas. Et unam sanctam, Catholicam, et Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resurrectionem mortuorum. Et vitam venturi sæculi. Amen.

Apostolicas, et Ecclesiasticas traditiones, reliquasque ejusdem Ecclesie observationes, et constitutiones, firmissime admitto, et amplector. Item sacram Scripturam, juxta cum sensum, quem tenuit, et tenet Sancta mater Ecclesia (tenus est judicare de vero sensu, et interpretatione sacrarum Scripturarum) admitto: nec cum unquam, nisi

¹ Estatutos da Universidade de 1597, l. IV, tit. XIV. — V. nos mesmos Estatutos l. I, tit. XIII, § 1.º, e l. III, tit. XLI, § 10. — Esta fôrma da profissão de fé, transcripta dos Estatutos *loc. cit.*, differe em algumas palavras não essenciaes da que se encontra no vol. 7.º, pag. 325, do *Bullarium Romanum*, Taurinensis edit., 1862.

juxta unanimum consensum Patrum accipiam, et interpretabor. Profiteor quoque septem esse verè, et propriè Sacramenta noçæ Legis, à Jesu Christo Domino nostro instituta, atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis, necessaria: scilicet, Baptismum, Confirmationem, Eucharistiam, Pœnitentiam, Extremam-unctionem, Ordinem, et Matrimonium: illaque gratiam conferre: et ex his, Baptismum, Confirmationem, et Ordinem, sine sacrilegio reiterari non posse. Receptos quoque, et approbatos Ecclesiæ Catholice ritus, in supradictorum omnium Sacramentorum solenni administratione recipio, et admitto. Omnia, et singula, quæ de peccato Originali, et de Justificatione, in sacrosancta Tridentina synodo definita, et declarata fuerunt, amplector, et recipio. Profiteor pariter, in Missa Offerri Deo verum, proprium, et propitiatorium sacrificium, pro vivis, et defunctis: atque in Sanctissimo Eucharistice Sacramento esse verè, realiter, et substantialiter corpus, et sanguinem, unâ cum anima, et divinitate Domini nostri Jesu Christi: fierique conversionem totius substantiæ panis in corpus, et totius substantiæ vini in sanguinem: quam conversionem Catholica Ecclesia transubstantiationem appellat. Fateor etiam, sub altera tantum specie totum, atque integrum Christum, verumque Sacramentum sumi. Constantiter teneo, Purgatorium esse: animasque ibi detentas fidelium suffragiis juvari. Similiter, et Sanctos una cum Christo regnantes, venerandos, atque invocandos esse: eosque orationes Deo pro nobis offerre: atque Reliquias esse venerandas. Firmiter assero, imagines Christi ac Deiparæ semper Virginis Mariæ, nec non aliorum sanctorum habendas, et retinendas esse: atque eis debitum honorem, ac venerationem impartiendam. Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesia relictam fuisse: illarumque usum Christiano populo maxime salutarem esse affirmo. Sanctam Catholicam, et Apostolicam Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarum matrem, et magistram agnosco. Romanoque Pontifici Beati Petri Apostolorum Principis successori, ac Jesu Christi vicario, veram obedientiam spondeo, ac juro. Cætera item omnia à Sacris Canonibus et œcononicis Conciliis, præcipue à sacrosancta Tridentina synodo tradita, definita, et declarata, indubitanter recipio, atque profiteor: simulque contraria omnia, atque hæreses quascunque ab Ecclesia damnatas, et rejectas, et anathematizatas, rejicio, et anathematizo. Hanc veram Catholicam fidem, extra quam nemo salvus esse potest, quam in præsentis sponte profiteor, et veraciter teneo: eandem integram, et inviolatam, usque ad extremum vitæ spiritum, constantissimè, Deo adjuvante, retinere, et confiteri, atque à meis subditis, seu illis, quorum cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, et prædicari, quantum in me erit, curaturum. Ego idem N. spondeo, voveo, ac juro: sic me Deus adjuvet, et hæc sancta Dei Evangelia.

bra, depois de separada a igreja d'elle e o mais que for necessario em beneficio da sé cathedral, faça a seu arbitrio as divisões e applicações que mais uteis parecerem, ou seja em beneficio da Universidade, ou da cidade, ou das provincias.

Ha outrosim por bem Sua Magestade auctorisar o referido marquez, seu logar tenente e plenipotenciario na fundação da Universidade, para applicar as ruinas do castello da cidade e os terrenos que se acham no recinto d'elle para se estabelecer o observatorio e se fabricarem todas as casas e officinas necessarias para habitação dos professores de astronomia, dos seus ajudantes, e para guarda dos instrumentos opticos; concedendo para os sobredictos fins ao mesmo plenipotenciario todas as faculdades, de que para o estabelecimento dos novos estudos da Universidade fôra investido pela carta regia de 28 de agosto de 1772.

Provisão do marquez visitador.—Manda recolher pelo secretario da Universidade todos os exemplares dos *chamados* estatutos da Universidade¹, que existirem nas livrarias dos collegios seculares e regulares, encorporados na mesma Universidade. Outubro
12

Edital do marquez visitador.—Manda que todas e quaesquer pessoas da Universidade e sen districto, que tiverem em seu poder algum exemplar impresso ou copia manuscrita dos abolidos estatutos, os apresentem dentro do praso de tres dias nos paços reaes da Universidade na secretaria da visita, debaixo das penas de perdimento de logares, officios e empregos, e de perpetua inhabiidade para o exercicio de outros; e de prisão por tempo de seis mezes aos que não tiverem as sobredictas qualidades. E ordena que qualquer pessoa que souber que ha quem fique retendo e occultando os sobredictos abolidos estatutos, denuncie os transgressores perante o reitor da Universidade, comminando no caso de maliciosamente os encobrirem as penas que as leis impõem aos transgressores das reaes ordens. Outubro
17

Provisão.—O marquez de Pombal, do conselho de estado de El-Rei meu senhor e seu plenipotenciario e logar tenente, na fundação da Universidade de Coimbra, etc. Outubro
21

¹ Estatutos de 1597, confirmados pelo alv. de 15 de outubro de 1653; e Reformação, pelo alv. de 20 de julho de 1612. V. Compendio Hist. da Universidade de Coimbra, p. 1.^a, preludeio 3.^o — e Estal. cit. Coimbra, 1654, 1 vol. fol.

Posteriormente foram estes estatutos mandados observar, em tudo aquillo que não se achasse contrariamente ordenado.—V. na presente collecção, Carta Regia de 5 de novembro de 1779.

Em observancia das reaes ordens do dicto senhor: usando nesta parte dos plenos poderes, que nellas me são concedidos: ordeno ao corregedor d'esta comarca, José Gil Tojo Borja e Quiñones, que, passando ao hospital real d'esta cidade, chamando a si todos os livros e titulos dos bens e rendas d'elle, com a devida arrecadação e sequestrando os dictos bens e rendas; por uma parte faça de tudo o referido entrega, com a mesma arrecadação, á juncta da fazenda da Universidade: por outra parte faça successivamente transportar os enfermos, que se acham no referido hospital da cidade, ao novo hospital da referida Universidade; e pela outra parte participe tudo o referido ao prelado d'ella, para que, na conformidade do liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. 1.º dos estatutos novissimos e da lei fundamental da creação da juncta da fazenda, haja de practicar, d'accordo com a faculdade de medicina e com a dicta juncta, tudo o que necessario for para se fazer effectivo este importante estabelecimento.

Coimbra, em 21 de outubro de 1772. — *Marquez visitador.*

Outubro 21 **Provisão do marquez visitador.** — Ordena á juncta da fazenda da Universidade que proceda á venda das casas em que tinha existido o hospital real.

Outubro 22 **Provisão.** — Estabelece a seguinte tarifa dos ordenados que depois da nova fundação se devem pagar, pelas rendas e arcas da Universidade, aos reformadores reitores, lentes, officiaes e magistrados, «por todos os ordenados e propinas até ao dia de hoje a seu favor estabelecidas.»

Primeira plana

Reitor reformador	2:600\$000
Secretario e mestre das cerimonias	800\$000
Bibliothecario	200\$000
Guarda-mór e porteiro dos geraes e da sala	240\$000
Dois serventes da bibliotheca a 60\$000 réis	120\$000
Tres taxadores da Universidade a 12\$000 réis	36\$000
Dois continuos a 72\$000 réis	144\$000
Relojoeiro	24\$000
Sineiro	6\$000

Theologia

Lente de exegetica do testamento novo	480\$000
Lente de exegetica do testamento velho	400\$000
Lente de theologia liturgica	350\$000
Lente de theologia moral	200\$000

Lente da 1. ^a cadeira de theologia dogmatica.....	200\$000
Lente da 2. ^a cadeira de theologia dogmatica.....	180\$000
Lente da 3. ^a cadeira de theologia dogmatica.....	170\$000
Lente de historia ecclesiastica.....	170\$000
Seis substitutos a 100\$000 réis	600\$000
Bedel.....	150\$000

Direito canonico

Lente da 1. ^a cadeira analytica.....	800\$000
Lente da 2. ^a cadeira analytica.....	700\$000
Lente da 1. ^a cadeira synthetica de decretaes.....	600\$000
Lente da 2. ^a cadeira synthetica de decretaes.....	550\$000
Lente de decreto	500\$000
Lente de instituições canonicas.....	450\$000
Lente de historia da egreja e do direito ecclesiastico	400\$000
Cinco substitutos a 350\$000 réis	1:750\$000
Bedel.....	150\$000

Leis

Lente da 1. ^a cadeira analytica.....	800\$000
Lente da 2. ^a cadeira analytica.....	700\$000
Lente de direito patrio.....	700\$000
Lente da 1. ^a cadeira synthetica.....	650\$000
Lente da 2. ^a cadeira synthetica.....	600\$000
Lente da 1. ^a cadeira de instituta.....	550\$000
Lente da 2. ^a cadeira de instituta.....	500\$000
Lente de direito natural.....	450\$000
Lente de historia de direito civil e patrio.....	400\$000
Seis substitutos a 350\$000 réis.....	2:100\$000
Bedel.....	150\$000

Medicina

Lente da 1. ^a cadeira de pratica.....	600\$000
Lente da 2. ^a cadeira de pratica.....	550\$000
Lente de aforismos.....	400\$000
Lente de instituições medico-cirurgicas.....	350\$000
Lente de anatomia e operações cirurgicas	350\$000
Lente de materia medica.....	350\$000
Dois substitutos a 200\$000 réis	400\$000
Dois demonstradores a 200\$000 réis	400\$000
Bedel....	150\$000

Mathematica

Lente de astronomia.....	600\$000
Lente de phoronomia.....	600\$000
Lente de algebra.....	600\$000
Lente de geometria.....	600\$000
Lente de desenho e architectura.....	240\$000
Dois substitutos a 120\$000 réis.....	240\$000
Bedel.....	150\$000

Curso philosophico

Lente de chimica theorica e pratica.....	500\$000
Lente de physica experimental.....	500\$000
Lente de historia natural.....	500\$000
Lente de philosophia racional e moral.....	400\$000
Dois substitutos a 60\$000.....	120\$000

Somma..... 29:170\$000

«Os lentes jubilados em todas as sobredictas faculdades vencerão as suas jubilações a respeito dos ordenados, que venciam ao tempo da publicação dos novos estatutos, que os não comprehenderão.»

Coimbra, 22 de outubro de 1772. — *Marquez visitador.*

Novembro 6 Carta regia. — Proroga as faculdades e plenos poderes concedidos ao marquez de Pombal pelas cartas regias de 28 de agosto e 11 de outubro ultimo, para que como logar tenente corra por elle o expediente dos negocios da Universidade, da mesma sorte que tem até agora corrido, em virtude das dictas cartas, em tempo da assistencia d'elle na mesma Universidade.

Novembro 10 Carta de lei. — Ordena que os estudos das sciencias mathematicas, que até então se faziam no Collegio dos nobres, se não possam d'ahi em diante continuar senão na Universidade de Coimbra.

1773

Decreto.—Nomeia D. Paulo Hodar, sacerdote maronita, professor das linguas hebraica, syriaca e arabica, para a Universidade de Coimbra, com o ordenado annual de 480\$000 réis, pago pelo cofre da mesma Universidade; e ordena ao marquez de Pombal, logar-tenente d'el-rei na nova fundação da Universidade, que lhe mande passar os necessarios despachos. Janeiro
2

Regimento das obras da Universidade de Coimbra.—Attendendo aos prejuizos e damnos que resultam da factura de quaesquer obras, sendo feitas tumultuariamente sem ordem e sem as cantelas que são necessarias: e devendo-se evitar este mal nas que actualmente se fazem na Universidade, ou em qualquer outra parte que pertença á mesma Universidade: pareceu conveniente dar as providencias seguintes para a boa administração d'ellas; as quaes deverão ser guardadas e observadas com a mais exacta pontualidade na maneira seguinte: Janeiro
10

TITULO I

Do administrador das obras

1.º Ao administrador pertencerá o cuidado de ministrar os materiaes, instrumentos e apparelhos de todo o genero, que forem necessarios para as obras da Universidade; de vigiar sobre a sua boa arrecadação, distribuição e despeza; prover as officinas da gente precisa para o trabalho que n'ellas houver; rever os livros e roes da obra em cada semana; extrahir as folhas dos pagamentos; ver o que se dispendeu de materiaes e o que restou; e satisfazer ás mais obrigações do seu officio.

2.º E porque por elle ficam correndo as despezas de toda a obra, deverá o mesmo administrador applicar todo o seu zelo, actividade, e industria para encher tão importantes obrigações, sem prejuizo da fazenda da Universidade, e com proveito e utilidade das obras.

3.º Cuidará por uma parte em que os materiaes, que mandar vir, sejam sempre os melhores e os mais proprios e convenientes para a obra que se pretende fazer; e por outra parte que se hajam com toda a commodidade possivel: para o que sendo necessarios os

dictos materiaes, se informará primeiro sobre a sua qualidade e quantidade com o architecto e mestres da obra; e tendo ouvido o seu parecer, prôcurará ajustal-os em bom preço e fazel-os conduzir com utilidade da fazenda da Universidade.

4.º E porque os materiaes são de diferentes especies e qualidades, e por esta causa se faz precisa a combinação de diferentes circumstancias, como dos sitios, dos logares, do tempo, das conducções, dos transportes, etc., a tudo attenderá o administrador, e tudo calculará antes de proceder ao ajuste e conducção, para que saiam em boa conta e as obras sejam bem servidas.

5.º Para não errar nos seus calculos deverá previamente instruir-se a respeito de cada especie de material, das partes e logares, onde costuma havel-os; dos seus preços, e do gasto das conducções, para das mesmas partes mandal-os vir, como fôr melhor; procurando sempre ajustal-os por grosso, e na primeira mão, pelas notorias utilidades, que d'isso se seguem.

6.º E tudo quanto ajustar e fizer conduzir para as obras, escreverá no seu livro com todas as clarezas necessarias para seu governo e lembrança.

7.º Logo que chegarem os dictos materiaes, os fará entregar ao recebedor, para este os recolher e guardar nas casas ou armazens a que pertencerem e fazer assento de tudo no livro proprio, como adeante se dirá.

8.º Porém o administrador ficará sempre com a obrigação de zelar a sua boa arrecadação, distribuição e despeza; tomando conta no fim de cada semana do que se gastou n'ella pelos roes dos apontadores e assentos do recebedor, para que a fazenda da Universidade não padeça detrimento; e á proporção do estado dos dictos materiaes saiba como se deve regular sobre o novo fornecimento d'elles, que deve fazer para que não succeda haver faltas.

9.º Terá tambem cuidado o administrador de prover as obras de toda a gente precisa, como mestres, officiaes, serventes, e mais pessoas necessarias para o trabalho da obra; procurando que só andem nellas aquelles, que forem requeridos, como necessarios, pelo architecto e mestres da obra, e que todos sejam diligentes, e peritos nos seus respectivos officios.

10.º Fará descrever pelo recebedor os nomes de toda a gente, que andar no trabalho, como adeante vae notado, e informar-se-ha pela semana com o architecto, apontador, e mestres sobre o merecimento de cada um; se são diligentes e peritos no officio, e se cumprem fielmente as suas obrigações; e depois no fim d'ella examinará o livro do recebedor á vista das folhas diarias dos dictos apontadores, e mestres; e achando que está exacto e bem descripto, o assignará, e fará d'elle extrahir a folha para o pagamento de toda a gente e dos transportes e conducções, que tambem será por elle assignada.

11.º Não sendo conforme á razão, que o mesmo jornal que se acha estabelecido com proporção á pericia e diligencia do official e servente, se dê ao que fôr qualificado por menos instruido e ignorante, moroso e negligente; terá cuidado o administrador que o recebedor no seu livro haja respeito a estas qualidades para por ellas liquidar e assentar a quantia do jornal que venceu cada um dos dictos officiaes e serventes: para o que deverão os apontadores e mestres qualificar o merecimento dos dictos officiaes e serventes de *bons*, *sufficientes* e *mãos*: os apontadores, pelo que pertence ao juizo da diligencia, móra e negligencia no trabalho; os mestres, pelo que pertence á pericia, menos instrucção e ignorancia no officio.

12.º Para que no juizo que se fizer do vencimento de cada um, regulado por estas qualificações, se não erre, com prejuizo dos officiaes e da Universidade, se procederá n'elle da maneira seguinte:

13.º O official qualificado de *bom* na pericia e na diligencia, será contado no seu jornal por inteiro.

14.º O que fôr qualificado de *bom* na pericia, e de *sufficiente* na diligencia, será contado no jornal por inteiro na primeira semana; dizendo-se-lhe que, se não mostrar no fim da semana seguinte a devida diligencia no trabalho, não vencerá o jornal por inteiro. E serão avisados os apontadores para que vigiem mais particularmente sobre elle. No caso que continue a mostrar-se *moroso*, se fôr necessario para a obra pela sua pericia no officio, ficará nella conservado, e não vencerá o jornal por inteiro, que só é devido aos peritos e diligentes; mas sim aquella quantia, que se arbitrar dever servir de regra para semelhantes casos.

15.º O que fôr qualificado de *bom* na pericia, e de *mau* na diligencia, logo que o apontador conhecer que tem esta má qualidade, o advertirá, e não se emendando o despedirá do serviço; e não será contado no jornal por inteiro em pena da sua negligencia, e de estar indevidamente occupando o logar de outro, com prejuizo do progresso, e adiantamento da obra; mas sim na parte que corresponder ao trabalho, que fez.

16.º O official que fôr qualificado de *sufficiente* na pericia, e de *bom* na diligencia, na primeira semana será contado por inteiro; declarando-se-lhe que se faz esta benignidade com elle em attenção á sua diligencia; e será admoestado para que cuide efficazmente em instruir-se melhor no officio, de sorte que se conheça o seu adiantamento na *pericia*. E serão avisados os mestres para que tenham particular cuidado de o instruirem. Se na seguinte semana, e nas mais fôr mostrando que procura instruir-se, e adiantar-se no conhecimento da arte, ir-se-lhe-ha dando o mesmo jornal por inteiro; intimando-se-lhe sempre, que se lhe dá em gratificação do zelo que mostra pelo seu aproveitamento. Se porém não mostrar progresso na arte, será despedido do trabalho da obra em pena da sua falta

de zelo pela sua maior instrução; e se lhe dará a mesma quantia, que se arbitrar por jornal do official qualificado de *bona* na *pericia* e de *sufficiente* na *diligencia*.

17.º O que fôr qualificado de *sufficiente* na *pericia*, e na *diligencia*, vencerá na primeira semana o mesmo jornal, que se arbitrar para pagamento do official *sufficiente* na *pericia*, e *bom* na *diligencia*; e se lhe dirá que se lhe dá o dicto jornal por favor, esperando-se que elle haja de procurar na semana seguinte, e nas mais, ser mais instruido e diligente. E serão avisados os mestres e apontadores para o instruirem, e vigiarem com mais particular cuidado, se elle procura adquirir maior instrução na arte, e mostra maior diligencia no trabalho. Se com effeito assim o cumprir, se continuará a dar o mesmo jornal; porém se não cumprir o que deve, será despedido da obra, e pelo trabalho que houver feito, se lhe dará metade do jornal ordinario em pena da sua falta de zelo pela sua instrução, e da sua morosidade.

18.º O que fôr qualificado de *sufficiente* na *pericia*, e de *mau* na *diligencia*, logo que no dia se lhe notar a negligencia e distracção, será avisado para que cuide em ser diligente nos dias seguintes; e constando que se não emenda, será logo despedido da obra, e pelo trabalho que tiver feito, se dará o que se julgar racionavel e correspondente ao dicto trabalho.

19.º O official que fôr qualificado de *mau* na *pericia* e *bom* na *diligencia*, se fôr prejudicial á obra o seu trabalho, será logo d'ella despedido e por elle se lhe dará o que tiver merecido em razão da sua diligencia; se não fôr, ficará conservado nella e será reputado como aprendiz para vencer o jornal que lhe compete n'esta qualidade. E os mestres terão cuidado de o ir ensinando e dirigindo para poder adquirir a instrução que é necessaria: e á proporção que se fôr avançando na sciencia, se irá augmentando o jornal. Se fôr *mau* na *pericia* e *sufficiente* na *diligencia*, practicar-se-ha com elle a mesma economia; e se fôr *mau* na *pericia* e na *diligencia*, será despedido da obra e não terá cousa alguma.

20.º O administrador terá summo cuidado de fazer practicar estas regras com a maior exactidão, não só porque d'este modo evitará os prejuizos da fazenda da Universidade e fará que as obras tenham prompto fim; mas porque os officiaes procurem entrar nas regras dos seus deveres, saibam conhecer a moral que lhes é propria, procurem melhor instruir-se e ser diligentes no seu officio e deixem de enganar e fraudar o publico. Sendo certo que de se não practicar esta economia com os dictos officiaes nasce a falta de cuidado da sua instrução e o conservarem-se na preguiça e negligencia.

21.º Não estando impedido o administrador procurará achar-se presente o mais que fôr possivel nas obras, para ver o estado d'ellas, o progresso e adiantamento que têm; adquirir por si mesmo

o conhecimento da gente que metteu para o trabalho; notar o zelo de cada um e a sua pericia e diligencia e observar como os apontadores e mestres satisfazem aos seus officios. De tudo tomará especial lembrança, e tendo conferido com o architecto dará as providencias que se julgarem precisas.

TITULO II

Do recebedor

1.º Para que assim os materiaes e instrumentos que o administrador fizer conduzir para as obras estejam a bom recato; e conste mindamente assim do que se dispende n'elles nas dictas obras, como de toda a despeza que se fizer pelas semanas para o pagamento dos jornaes e transportes; haverá um homem de fidelidade, zelo e probidade reconhecida e que a estas qualidades substanciaes ajunte uma boa intelligencia de contas. Este homem se chamará recebedor, por ser quem receberá do administrador todos os materiaes mindos e grossos e todos os instrumentos e apparatus para os arrecadar e distribuir para a factura e serviço das obras.

2.º Terá dois livros, para nelles escrever tudo quanto fôr recebendo de materiaes e instrumentos, e tudo quanto se fôr dispendendo pelas semanas assim nas obras dos mesmos materiaes, como em jornaes e transportes.

3.º O primeiro servirá para nelle assentar os materiaes, e os instrumentos de todo o genero, que recebem do administrador, e que deu, e que distribuiu para as obras. Este livro será dividido em duas partes. Na primeira fará assento do que recebeu com declaração da qualidade, e quantidade da especie de material, ou de instrumentos, que recebeu; e do dia, e mez da receita. Na segunda assentará com as mesmas clarezas o que distribuiu, e entregou, com declaração do nome dos apontadores, a quem distribuiu e entregou.

4.º O outro livro servirá para nelle ir assentando toda a gente, que andar no trabalho das obras pelas semanas, como apontadores, mestres, officiaes, e serventes, e quaesquer outras pessoas, que trabalharem ou por jornaes, ou em conducções e transportes: no qual guardará a ordem das mesmas semanas, que se forem passando, com declaração do dia e mez, a que ellas pertencem. Para este livro passará o que constar dos roes, ou folhas diarias dos apontadores; e logo irá pondo nelle liquida a quantia, que cada um vendeu pelo seu trabalho, havido respeito a todas as circumstancias, a que tenho ordenado se attenda para o pagamento dos jornaes.

5.º Para este fim virão os apontadores e mestres no fim da se-

mana á casa da obra, onde estará o recebedor, para lhe fazerem entrega dos roes, e apontamentos, que fizeram pela semana. O recebedor verá os dictos roes, e apontamentos dos apontadores, e mestres; conferirá com elles sobre as faltas, omissões, negligencia, mora, e impericia dos officiaes da respectiva semana. E tendo-se assentado sobre as quantias, que se devem abater em cada official e servente, fará de tudo assento para passar os dictos roes para o livro na conformidade do que tiverem julgado sobre o merecimento de cada official e servente; depois de haver remettido os papeis ao administrador, e de obter d'elle *despacho de correntes* para com elle se lançarem formalmente no sobredicto livro.

6.º Tendo o recebedor satisfeito a esta obrigação, o administrador reverá os sobredictos papeis, conferindo-os com os roes e apontamentos dos apontadores e mestres. E achando que tudo está bem ordenado e descripto, o assignará com o recebedor; e dará ordem para que logo se extraia a folha, para por ella se fazerem os pagamentos na thesouraria geral, a qual folha será por elle aprovada e assignada.

7.º Para a boa arrecadação e guarda dos materiaes, instrumentos e apparatus, pertencentes ás obras, se deputarão no edificio da Universidade as casas e armazens, que forem necessarios para nelles se recolherem. Tudo estará debaixo da custodia do recebedor, o qual terá grande cuidado em os ter bem guardados, e arremados por sua ordem, para poder facil e promptamente sem perda de tempo distribuil-os pelas obras, para que forem precisos.

8.º E para evitar descaminhos não poderá distribuil-os o recebedor a nenhuma outra pessoa que não sejam os mesmos apontadores, os quaes assignarão no livro de como os receberam para a obra. E succedendo estarem impedidos os apontadores, poderão entregal-os a outra pessoa que tiver signal do apontador e seja de conhecida fidelidade.

9.º Como ha certas especies de materiaes que não podem ser recolhidos em casas ou armazens, como cal, areia, pedra, etc., terá grande vigilancia o recebedor de que se não distraiam dos logares em que forem depositados sem a sua noticia. De tudo quanto entrar de novo e sair para as obras que não sejam do mesmo edificio da Universidade, fará assento no livro da receita e despeza com as necessarias clarezas.

10.º Para facilmente evitar as fraudes que n'estes transportes e conducções se costumam fazer, terá signaes impressos, que irá dando por cada conducção ou transporte feito na fôrma devida; e por elle fará a conta no fim da semana do que veio, do que se dispendeu e do que se venceu; e tudo passará para os livros respectivos.

TITULO III

Do architecto ou primeiro mestre
emquanto não houver architecto professor

1.º Para se não prejudicar a fazenda da Universidade não basta que haja todo o cuidado em prover as obras dos melhoeres materiaes e instrumentos proprios para o seu uso; em vigiar sobre a sua boa guarda e distribuição; e em pagar sómente o que se tiver merecido pelo trabalho: é necessario egualmente que a obra seja bem delineada pelo architecto; bem dirigida por elle e bem executada pelos mestres, para que não succeda trabalhar-se inutilmente e em vão.

2.º Para se evitarem pois estes damnos de tão grandes consequencias para a fazenda da Universidade, deverá o architecto ser muito intelligente do seu officio e não pretender pôr em execução qualquer obra, sem que primeiro a considere, melite e a veja por todos os lados, para se não arrepender, quando já o mal estiver feito e não se podêr emendar sem nova despeza. Tendo depois de uma madura reflexão, feita segundo os preceitos da arte, delineado a obra, formará a planta d'ella, e antes de entrar na execução a explicará aos mestres e contra-mestres até ficar convencido de que elles entenderão bem toda a ordem das suas ideias, e só com este conhecimento dará principio á obra.

3.º Para que não succeda haver erro no seu progresso, continuará em dirigil-a, em ser a ella presente e ver conio os mestres e officiaes a executam: e terá grande cautela em apartar e fazer cessar tudo quanto julgar que pôde ser-lhe nocivo. Não consentirá na factura senão o uso d'aquelles materiaes que forem os mais aptos e proprios para a firmeza, segurança e bondade da obra; tendo cuidado de que elles sejam bem trabalhados.

Fará por suavisar e multiplicar o trabalho por meio de todas as machinas e instrumentos que se tiverem inventado para este fim. Expulsará da obra todos os mestres e officiaes que não forem capazes e não tiverem a pericia necessaria; fazendo logo aviso ao administrador para lhe apromptar outros que sejam mais aptos para continuarem na execução da obra. E porque o seu officio o põe na necessidade de fazer uma residencia quasi continua na obra, terá cuidado de que o trabalho n'ella seja o mais vivo; fazendo que os apontadores, mestres, officiaes e todas as mais pessoas executem as suas obrigações.

TITULO IV

Dos mestres

1.º Para que as obras sejam bem executadas, haverá os mestres necessarios para ellas, os quaes serão muito intelligentes dos seus respectivos officios e terão sufficiente instrucção da architectara civil, para poderem comprehender bem as ideias do architecto, executal-as na fôrma devida, escolher os materiaes que forem proprios e commodos para este fim, dirigir os officiaes que trabalham debaixo do seu magisterio segundo os preceitos da arte, e saberem avaliar o trabalho de cada um conforme o seu justo merecimento.

2.º Os mestres terão a devida sujeição a tudo o que lhes disser o architecto e procurarão instruir-se inteiramente de tudo, quanto elle tiver delineado para a factura da obra. E serão muito attentos sempre em observar se os officiaes que trazem na obra, têm a precisa intelligencia para poderem trabalhar com asseio e limpeza.

De tudo quanto observarem farão apontamento em um livro, que terão destinado a este fim, no qual designarão o merecimento de cada um dos officiaes pelo que respeita à instrucção e pericia no officio, com as mesmas qualificações com que os apontadores devem notar a sua diligencia, vagar e negligencia.

O official que fôr prompto na arte, qualificarão pela simples palavra de *bom*; o que tiver mediana instrucção de *sufficiente* e o que fôr ignorante e não tiver mais do que uma practica grosseira, destituida das regras da arte, de *mau*.

D'estes juizos que formar, informará logo o architecto para este tambem as notar e fazer as mesmas observações, as quaes servirão: 1.º para que se despeçam das obras os officiaes que pela sua ignorancia não forem capazes de trabalhar nellas; o que se fará logo que se conheça a ignorancia do official, sem embargo de ser no meio da semana; 2.º para se haver respeito no vencimento do jornal ao merecimento real e verdadeiro de cada um dos officiaes e por elle regular-se o pagamento.

3.º Porque necessitam os mestres de ter nas obras quem substitua as suas vezes, quando faltarem por alguma cansa legitima, escolherão com o parecer do architecto algum official d'entre os mais, que se distinguir pela sua maior aptidão e intelligencia para o dicto fim; o qual official neste caso se regulará pelo mesmo plano de execução, que tiver formado o mestre; e por elle dirigirá os mais, de sorte que não succeda por falta de assistencia do mestre fazer-se trabalho, que seja inutil e prejudicial.

4.º Por quanto tem mostrado a experiencia a grande falta, que há nesta cidade, e suas visinhanças de pedreiros, canteiros e carpinteiros, do que não só a Universidade, mas a mesma cidade re-

cebe prejuizo consideravel; procedendo a dicta falta de serem os mestres pouco cuidadosos da instrucção dos seus discipulos, occupando-os meramente em uma pratica rude, sem lhes communicarem os conhecimentos da arte e os que elles têm adquirido com o seu longo uso: deverão os mestres ter grande cuidado de instruirem os officiaes, que trabalharem debaixo da sua inspecção; de sorte que elles se aperfeçoem no officio, adiantem, quanto fôr possível, os seus conhecimentos; e lhes sirvão as mesmas obras, como de escola, da qual saiam com adiantamento e progresso na arte em beneficio do publico.

TITULO V

Dos apontadores

1.º Para que as obras sejam promptamente servidas, bem arrecadadas e distribuidos os materiaes, que para ellas se dão; e haja quem vigie continuamente sobre o trabalho dos mestres, officiaes e serventes, se faz preciso que haja apontadores em todas ellas, os quaes tenham a seu cargo fazer conduzir e ter sempre promptos os materiaes necessarios para a obra da sua repartição; cuidar no bom uso d'elles e arrecadar o que restar; vigiar continuamente se os mestres, officiaes e serventes fazem a sua obrigação, como devem; notar as faltas que observarem, e qualificar o merecimento de cada um d'elles conforme a maior, ou menor diligencia que mostrarem no trabalho.

2.º Haverá pois nas obras apontadores para satisfazerem aos dictos officios, os quaes serão homens, que não tenham contrahido familiaridade com os mestres, officiaes, etc., que andarem no trabalho; e que tenham grande expedição, zelo e actividade. E o seu numero será regulado pela maior, ou menor copia de gente, que trabalhar.

3.º Os apontadores terão um livro ou rol, no qual assentem todo o genero de materiaes e instrumentos que receberem do thesoureiro para a factura e serviço da obra da sua repartição. Os quaes materiaes e instrumentos estarão guardados em uma casa, que para isso haverá juncto ás mesmas obras, da qual terão as chaves os apontadores respectivos; e d'esta casa serão levados e distribuidos todas as vezes que forem precisos; tendo sempre cuidado os apontadores de assentarem o que extrahem com distincção da qualidade e quantidade do material que entregam, do dia da entrega e da pessoa a quem o entregam, e para evitar confusões não poderão os apontadores distribuir os materiaes senão aos mestres da obra.

4.º Terão tambem um rol de toda a gente que trazem debaixo da sua vigia, como mestres, officiaes, serventes e quaesquer outras pessoas que andarem no trabalho; dos quaes todos escreverão os nomes com distincção do tempo em que entraram para a obra em

cada semana; do serviço que n'ella fizeram e do jornal que vem.

5.º Sendo o principal officio do apontador o vigiar para que todos trabalhem e não passem ociosamente o tempo do trabalho, deverão por isso ser muito exactos em que assim se execute por todos; para o que andarão continuamente circulando por todas as estancias da obra e observando os que n'ellas trabalham, excitando os morosos, reprehendendo os negligentes e louvando os diligentes e cuidadosos.

6.º E porque é muito necessario que haja pleno conhecimento de cada official e servente pelo que pertence á diligencia no trabalho, para os usos acima dictos, os apontadores terão cuidado de notar nos mesmos roes na linha de cada um o juizo que fazem da sua diligencia no trabalho; qualificando os que forem diligentes e zelozos do bom serviço da obra pela simples palavra de *bom*, os que forem morosos, mas sempre trabalharem, pela palavra de *sufficiente*, os que forem negligentes e distrahidos e não só deixarem de trabalhar, mas embaraçarem os outros, pela palavra de *mau*.

7.º Além d'estes apontamentos fará tambem assento do tempo que deixaram de trabalhar por culpa sua, para ser descontado no pagamento do seu jornal, que se ha de fazer no fim da semana. E para reconhecerem estas faltas e poder notal-as com facilidade, lançará na folha diaria diante do nome tres riscas na fôrma seguinte ≡, as quaes cortarão conforme o tempo que trabalharam.

8.º Para que tudo se faça com ordem, deverão os apontadores, antes de principiar o trabalho, achar-se na obra no lugar ou casa, que servir de guarda dos materiaes e instrumentos, aonde se juntará a gente da sua repartição para ver se está toda presente e distribuir assim de materiaes, como de instrumentos e apparelhos o que fôr necessario para a factura, e serviço do trabalho do dia. Tendo satisfeito a isto e feito todos os assentos e clarezas precisas no seu livro, sahirá da casa e irá vigiar e zelar o trabalho da mesma gente. E succedendo haver necessidade ou de mais materiaes, ou de instrumentos, virá o mesmo apontador á casa da guarda d'elles entregal-os, e logo fará assento d'isso.

9.º No fim do dia tomará conta dos materiaes, que se gastaram na obra, e dos instrumentos e apparelhos que deu, e fará recolher o resto dos mesmos materiaes, havendo-os, e os instrumentos e apparelhos. Sendo a obra de materiaes, que se não possam recolher na casa propria, terá cuidado o apontador de que estejam a bom recato, e se não distraiam; para o que será muito conveniente que o trabalho se faça em parte que se possa fechar, e ficar assim guardado tudo quanto nella existir de materiaes grossos.

10.º Depois de terem dado estas providencias, cada um na obra da sua repartição, virão para a do recebedor a dar conta do que re-

ceberam e dispenderam no dia; e do trabalho, que no mesmo dia se fez na obra respectiva de cada um d'elles.

O recbedor receberá as folhas diarias e mais clarezas para as passar para o seu livro, e se informará com mais particularidade do merecimento de cada um dos homens que trabalharem.

11.º Porque é uma grande desordem e confusão muito prejudicial ao bem das obras, distribuirem-se os officiaes e homens, que nellas trabalham, para outras partes; terão especial cuidado os apontadores de não consentir que algum d'elles saia da obra, em que trabalham, com o pretexto de ir para outras, ou com recados. E d'esta regra será sómente exceptuado o caso em que ou o intendente, ou o architecto assim o determine. E neste caso, não estando presente o que mandar, não executará o apontador qualquer ordem d'este genero, que lhe fôr intimada, sem ser por escripto assignado do mesmo intendente, ou architecto.

TITULO VI

Da conferencia sobre o estado das obras

1.º Em todos os domingos de manhã haverá uma conferencia na presença do reformador reitor, na qual se acharão o administrador, architecto e mais pessoas, que forem necessarias. Nella se ponderará o estado das obras; o adiantamento e progresso, que houverem feito na semana precedente; e se tomarão as justas medidas, para que as obras se vão fazendo e continuando com proveito da Universidade. E nella se appresentarão os roes dos apontadores, os apontamentos dos mestres pelo que pertence á qualificação do merecimento dos officiaes, e os livros do recbedor, para que o mesmo reitor reformador possa ter sempre um conhecimento individual e especifico de tudo o que respeita ás obras; veja a diligencia, que cada um põe na execução das suas obrigações; saiba as despesas de cada semana; e possa dar as providencias que achar convenientes.

2.º Quando não houver reformador na Universidade, se farão as sobredictas conferencias perante a junta da fazenda d'ella, nas tardes das segundas feiras de cada semana; sendo livres e tendo feriados, nas terças feiras que proximamente se seguirem. Coimbra, em 10 de janeiro de 1773. — *Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho*, reformador reitor.

Provisão do marquez de Pombal. — Approva o regimento Janeiro
18
das obras da Universidade, formado debaixo da sua inspecção pelo reformador reitor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho.

- Março
2 Provisão do marquez de Pombal.—Manda encorporar na respectiva faculdade o professor João Antonio Dallabella.
- Junho
30 Provisão.—Ordena que haja um bedel proprio e privativo para cada faculdade.
- Junho
30 Officio do marquez de Pombal.—Sua Magestade gostosamente permite que neste anno e em todos os successivos se faça a procissão de 4 de julho ao mosteiro de Sancta Clara.
- Julho
15 Officio do marquez de Pombal.—Elogia os progressos da Universidade, e resolve a dvida respectiva á formula da collação dos graus de bacharel em canones, dizendo ao reformador reitor:
«Que estes graus constituem umas honras civis; que estas honras por sua natureza só os soberanos temporaes as podem conferir nos seus dominios; e que por consequencia os mesmos graus no fóro da justiça se devem dar *auctoritate regia*. V. S. porém obrou muito prudentemente em obviar ao escandalo dos muitos pusillos graduados, que ainda infestam Coimbra, usando do meio termo de fazer dizer aos professores simplesmente *auctoritate qua fungor*. E assim se deve ficar observando até que as luzes, que já têm raiado tanto, como V. S. me diz, acabem de dissipar as trevas.»
- Setembro
9 Carta regia.—Honrado marquez de Pombal, do meu conselho de estado, e meu logar-tenente na nova fundação da Universidade de Coimbra: amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. O nosso mui Sancto Padre Clemente XIV, ora presidente da universal Igreja de Deus, pela sua bulla expedida em fôrma de breve, que principia—*Dominus ac Redemptor Noster Jesus Christus*—dada em Sancta Maria Maior, debaixo do anel do Pescador no dia 21 de julho d'este anno, quinto do seu feliz pontificado, supprimiu e extinguiu inteiramente a Companhia chamada de Jesus: abolindo todos e cada um dos seus ministerios, officios, casas, escholas, collegios, hospicios, residencias, com todos os seus estatutos, constituições, decretos, usos, costumes, privilegios geraes e especiaes; absolvendo dos votos todos os individuos da mesma Companhia; e transferindo nos respectivos Ordinarios a jurisdicção, que sobre elles teve até agora o seu abolido geral, por ficarem reduzidos ao estado clerical os que tiverem ordens sacras; como tudo mais amplamente consta do solhredicto breve apostolico, que com esta será. E porque para a execução d'elle tenho acordado o meu real beneplacito e regio auxilio, recommendados por Sua Santidade, como vos fará presente a lei, que sobre este importante negocio mandei publicar na minha chancellaria: me pareceu participar-vos o referido, não só para que antes de tudo façaes render

a Deus Nosso Senhor as mais sollemnes graças pela especial providencia e illuminação, com que visivelmente, inspirando e guiando todas as disposições do mesmo Sancto Padre, desde o primeiro dia, em que tão dignamente subiu á cadeira de S. Pedro, até o dia 21 de julho d'este corrente anno, o destinou para emprehender com illuminada comprehensão, proseguir com singular prudencia, e consummar com apostolica constancia uma obra, de que dependia todo o socego e paz da Igreja universal e a tranquillidade publica de todas as monarchias, soberanias, e povos das quatro partes do mundo descoberto; e não só para que no que vos pertencer hajaes de executar e fazer executar as sabias, providentes e paternaes disposições do referido breve: mas tambem para que fazendo-o registar com esta nos livros da Universidade de Coimbra a que tocar, sejam os exemplares de uma e do outro guardados em cofre de tres differentes chaves para perpetua memoria de todos os seculos futuros.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 9 de setembro de 1773. — REI.

Provisão do marquez visitador. — Nomeia José Anastacio da Cunha, «que até agora se empregou na companhia de bombeiros do regimento de artilharia da praça de Valença do Minho», lente de geometria na Universidade, onde deverá logo dar principio ás suas lições, e ser depois incorporado nella, da mesma fórma que o foram os outros professores ao tempo da abertura e nova fundação da Universidade. Outubro
5

Offício. — A respeito d'esta nomeação, escreveu o marquez de Pombal ao reformador reitor o seguinte: — «Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — As incommodidades, que ha sete semanas me tiveram impedido, não permittiram que eu dêsse a V. Ex.^a completa noção do professor José Anastacio da Cunha, que até agora serviu de tenente na companhia de bombeiros no regimento da praça de Valença do Minho. O dicto militar é tão eminente na sciencia mathematica, que tendo-o eu destinado para ir á Allemanha aperfeçoar-se com o marechal general, que me tinha pedido dois ou tres moços portuguezes, para os fazer completos, me requerem o tenente general Francisco Mac-Lean, que não o mandasse, porque elle sabia mais que a maior parte dos marechaes dos exercitos de França, de Inglaterra, e de Allemanha; e que é um d'aquelles homens raros que nas nações cultas costumam apparecer. Sobre este e outros igualmente authenticos testemunhos, foi provido na primeira cadeira do curso mathematico, ou de geometria, attendendo-se a que nella não podem os professores das cadeiras maiores ensinar neste anno, tendo-a regido no anno precedente. Agora remetto a V. Ex.^a a provisão do referido lente; e havendo-me aqui ponderado os don-

tores Ciera e Franzini, que o grande numero de estudantes, que neste presente anno hão de concorrer ás lições da dicta cadeira, não permittiria que ella fosse regida por um só professor, se faz necessario que se lhe dêem dois ajudantes ou substitutos escolhidos entre um bom numero d'elles, que o mesmo Franzini me disse queahi tinha formado summamente distinctos. O que V. Ex.^a regulará, depois de ouvir o sobredicto Franzini, com a sua exemplar e costumada prudencia. A falta de grau do referido José Anastácio lhe não deve servir de impedimento; porque (além de me lembrar que meu tio o sr. Paulo de Carvalho foi nessa Universidade lente antes de ser doutor) se pode o dicto professor doutorar depois, da mesma maneira que se doutoraram os outros professores depois de nomeados lentes. Deus guarde a V. Ex.^a — Oeiras, em 3 de outubro de 1773. — *Marquez de Pombal.*»

Outubro
5 **Provisão do marquez visitador.** — Approva e confirma a nomeação de Antonio Rodrigues para guarda e machinista dos instrumentos e machinas destinadas para as lições de physica experimental da Universidade, com o vencimento de 300 réis diarios e uma ajuda de custo para se vestir decentemente

Dezembro
16 **Alvará.** — Transfere para a Universidade de Coimbra «o privilegio exclusivo para as impressões dos livros classicos dos estudos mathematicos, havendo cessado o fim com que antes fôra concedido e doado ao Collegio Real de Nobres.»

Dezembro
16 **Alvará.** — Faz mercê á Universidade de Coimbra «do privilegio exclusivo para a impressão das *Ordenações do reyno*, que antes havia sido concedido ao Real Mosteiro de São Vicente de Fôra, e ficou cessando pela extinção do mesmo Mosteiro.»

1774

Abril
15 **Decreto.** — Une á Universidade de Coimbra a administração do hospital dos lazarus da mesma Universidade, e extingue o logar de provedor proprietario do mesmo.

Abril
22 **Bulla** — *Scientiarum omnium.* — Concede que sejam providas em lentes ecclesiasticos da faculdade de mathematica as duas coneias

magistraes de Leiria e Miranda, e erige em commendas da Ordem de Christo outras duas conesias magistraes secularisadas, uma na sê de Elvas e outra na de Portalegre, para serem providas em dois leutes seculares da mesma faculdade.¹

« CLEMENS PP. XIV. AD FUTURAM REI MEMORIAM. — *Scientiarum omnium, etc. Nos ipsius Josephi Regis erimum zelum, singularerque sollicitudinem in Litterarum Studiis restaurandis, fovendis, augendisque, quam maxime in Domino commendantes, Supplicationibus ejus nomine Nobis super hoc humiliter porrectis inclinati, memoratas duas Cathedras Magistrules praedictarum Ecclesiarum Cathedralium Leiricensis, et Mirandensis, conferendas esse in Ecclesiasticos Mathematicae Professores, quos ad praesentationem Universitatis Coninbricensis hujusmodi ipse Josephus Rex, ejusque pro tempore in Regnis Portugaliae, et Algarbiorum Reges acceptaverint, et approbaverint, Auctoritate Apostolica tenore praesentium decernimus, et mandamus. Reliquas vero duas Cathedras Ecclesiarum Cathedralium Portalegrensis, et Elvensis ejusmodi, quoad obligationem residentiae, et ministerii, suppressas censeri, et esse Auctoritate, et tenore praedictis volumus, ac declaramus, illasque una cum suis redditibus, et procentibus translatas, ac institutas reputari, et esse in novas Praeceptorias, seu Commendas Ordinis Militaris Domini Nostri Jesu Christi, atque in Laicos Mathematicae Scientiae Professores, qui ad praesentationem pariter dictae Universitatis ab ipso Josepho, ejusque Successoribus Regibus praedictis accepti, et adprobati fuerint, deinde admissi ad habitus praedicti Ordinis susceptionem, conferendas esse auctoritate, et tenore praedictis statuimus, atque praescribimus ».*

Decreto. — Ordena que pelo Real Erario se entregue a Joseph Joaquim Palyar e mais herdeiros e testamenteiros de Joseph Rollem Van-Deck 1:600,5000 réis para pagamento das dividas que o dicto Van-Deck contrahin com a collecção de historia natural, que com tudo o mais que lhe pertence deixou em testamento á Universidade de Coimbra, em beneficio e utilidade publica da nação portugueza; e manda que o'marquez de Pombal faça remetter e arrecadar na Universidade o referido musen, e que este seja collocado em competentes armarios, em cuja frente se ponha a seguinte inscripção — *Legado de Joseph Rollem Van-Deck.*

Setembro
9

¹ As letras apostolicas em forma de Breve, que comegam «*Scientiarum omnium*», foram impressas em Lisboa, typogr. regia, 1774. O excerpto no texto é transcripto de um exemplar existente na bibliotheca da Universidade, collecção especial de legislação, tomo xi.

V. Av. R. de 9 de agosto de 1785 e C. R. de 13 de julho de 1786.

1775

Julho
13

Decreto. — Attendendo a que depois da fundação da Universidade de Coimbra, e da promulgação dos Estatutos d'ella, se acha abundantemente precavido tudo o que pertence á qualificação da capacidade litteraria dos que nella se formam: sou servido, que todos os bachareis, licenciados e doutores, que apresentarem as suas respectivas cartas de approvação e gradação nas faculdades de canones e leis, fiquem por ellas habilitados para todos os logares de letras, sem dependencia de outro algum exame, pelo que pertence á litteratura; procedendo-se ás outras diligencias do estylo sómente pelo que respeita aos costumes e qualidades pessoases dos pretendentes.

O marquez de Pombal do meu conselho de Estado, plenipotenciario e meu logar tenente na fundação da sobredicta Universidade, o tenha assim entendido, fazendo executar este decreto pela parte que lhe toca, e ordenando que seja registado na dicta Universidade no livro que serve de registo das minhas reaes ordens.

Oeiras, em 13 de julho de 1775. — REI¹.

Agosto
12

Provisão. — O marquez de Pombal, etc. — Faço saber aos que esta provisão virem, que tendo informações veridicas de que pela cidade de Coimbra tem grassado, e actualmente grassam homens vadios, dissoltos e facinorosos, que, fingindo-se estudantes e usando dos vestidos talares academicos, não só tractam de corromper com suas praticas e associações os verdadeiros, bons e legitimos estudantes, para os precipitarem em desordens criminosas, e arrancarem dos estudos, em que têm mostrado uteis progressos, mas tambem para injuriarem os lonvaveis costumes, que constituem hoje a primeira base da reforma da Universidade: procurando arrancar e extirpar de uma vez as raizes de tão perniciosos damnos como os referidos; hei por serviço de Sua Majestade: que rigorosa e litteralmente se cumpra a disposição dos Estatutos, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, num. 37; e que em observancia d'ella todos os estudantes, que não se acharem matriculados dentro no tempo determinado

¹ V. Prov. de 13 de novembro de 1777.

pelos referidos Estatutos, não só sejam lançados fóra das casas, que houverem tomado por aposentadoria, mas também expulsos da cidade, assignando primeiro um termo, ou de não entrarem nella durante o tempo lectivo, ou de (voltando a ella) não usarem dos vestidos academicos. E para que não possa inventar-se alguma fraude, ou pretexto, que sirvam para illudir e tergiversar o que assim ordeno nesta provisão, mando expressamente no real nome do mesmo senhor: que ninguem das portas da cidade de Coimbra para dentro possa usar de vestidos talares se não for pessoa ecclesiastica, ou addida a alguma das egrejas da referida cidade, ou d'aquellas pessoas que constituem o corpo academico, quaes são os professores, doutores e estudantes que frequentam as aulas da sobredicta Universidade, debaixo das penas, pela primeira vez de seis mezes de rigorosa e irremissivel prisão, e pela segunda vez de cinco annos de degredo para Angola.

E esta se cumprirá como nella se contém; e ordeno ao reverendo bispo reformador reitor da Universidade, e ao desembargador conservador d'ella, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar inviolavelmente, registando-a nos livros a que tocar e fazendo-a affixar por edital publico nos logares em que é costume affixarem-se semelhantes ordens, para que chegue á noticia de todos e em nenhum tempo alleguem ignorancia.

Dada na villa de Oeiras, em 12 de agosto de 1775. — *Marquez de Pombal.*

Provisão. — O marquez de Pombal, etc. — Faço saber aos que esta provisão virem, que devendo o corpo das diversas faculdades, de que se compõe a Universidade de Coimbra, em certos e determinados dias anniversarios sahír da real capella da mesma Universidade em decente e bem ordenada procissão até os templos em que se hão de celebrar as solemnes festividades, respectivas a cada um d'aquelles determinados dias, se foi insensivelmente introduzindo o abuso de não se congregarem na mesma real capella os lentes e doutores dos diversos collegios filiaes da Universidade, e de esperarem ás portas d'elles para se incorporarem á procissão academica; resultando d'este reprehensivel abuso já o quererem arrogar a si, pela tambem reprehensivel tolerancia d'elle, uma imaginaria isenção e umas prerogativas, que, ainda no caso de lhes haverem sido facultadas, não podiam deixar de ser destructivas da boa ordem e da policia academica, e já a outra mais extranha e mais abusiva liberdade, com os outros differentes doutores e lentes que não vivem nos collegios, á imitação d'elles, têm deixado de cumprir a indispensavel obrigação de se ajuntarem para as dictas procissões na sobredicta real capella, esperando-as ás portas das suas habitações para allí se incorporarem nellas.

Querendo extirpar de todo estes extranhos e indecentes abusos,

e restabelecer as sobredictas solemnidades á sua primeira instituição, e á boa ordem que nellas se praticou antes dos dictos abusos; hei por serviço de Sua Majestade e mando no real nome do mesmo senhor: que do dia da publicação d'esta em diante sejam todos os lentes e doutores, sem distincção alguma de collegiaes, ou não collegiaes, obrigados a achiar-se na real capella da Universidade ao tempo em que se fizerem os signaes do costume em semelliantes funcções, para d'ella sahirem procissionalmente encorporados ás suas respectivas faculdades até o templo, a que se houver de dirigir a procissão, e para nelle assistirem á festividade que se houver de celebrar; e isto debaixo da pena, pela primeira vez, de serem multados no dobro da quantia, que lhes tocar dos ordenados, que vencerem na mesma Universidade proporcionalmente no dia da sobredicta falta, e pela segunda vez em dobrada multa da que lhes houver sido imposta pela primeira; dando-se-me logo conta d'estas reincidencias com as causas e motivos, que as fizerem aggravantes, para que, fazendo-as presentes a Sua Majestade, o mesmo senhor lhes reaggrave as penas como for servido.

E mando aos bedeis de todas as faculdades, que tendo cada um o seu livro de ponto, no qual estejam descriptos os nomes de cada um dos lentes e doutores da sua faculdade, aponte nelle aquelles que faltarem, para os dar em uma relação por elle feita e assignada ao reformador reitor da Universidade, perante o qual serão os que houverem faltado obrigados a dar a razão legitima da sua falta por um modo que os escuse da multa e da conta que elle deve dar-me.

O reverendo bispo reformador reitor da sobredicta Universidade de Coimbra, ficando na intelligencia de todo o contheudo nesta provisão, a faça inteiramente cumprir e guardar como nella se contém, fazendo-a registrar nos livros da Universidade a que tocar, e ordenando que seja affixada por editaes nos logares publicos da mesma Universidade, para que chegue á noticia de todos e não haja quem possa allegar ignorancia do contheudo nella.

Dada no sitio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 11 de novembro de 1775. — *Marquez visitador.*

1777

Abril
23

Carta regia. — Dispensa aos novos estatutos do liv. 1.º, tit. 4.º, cap. 6.º, §§ 22.º, 23.º e 24.º e do liv. 2.º, tit. 11.º, cap. 7.º, nos §§ 10.º e 21.º: para que os estudantes de todas as faculdades,

que se acharem habilitados para os actos de repetição, exames privados e doutoramentos, nos casos de não poderem ser presididos pelos lentes primarios, aos quaes tocam estas presidencias, possam recorrer para o dicto fim a quaesquer outros lentes das mesmas faculdades, ainda que sejam lentes substitutos.»

Carta regia. — Ordena «que o vice-reitor seja contado com a terça parte do ordenado de reitor durante o tempo que servir, e com as propinas por inteiro; e que o reitor seja indemnizado da dicta terça parte e propinas somente quando a ausencia d'elle fôr por causa publica, ou do bem da mesma Universidade.» Outubro
9

Carta regia. — Reverendo bispo de Zenopole, reformador reitor da Universidade de Coimbra, etc. — Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-me presente a necessidade, que, para fomentar e facilitar o progresso dos estudos da mesma Universidade, ha de que se faça patente a bibliotheca d'ella, e que nella haja um bibliothecario que a dirija, e a cujo cargo esteja a boa conservação e custodia d'ella: e sendo outrosim informada, em conta vossa, da capacidade e prestimo que para o dicto emprego ha no doutor Antonio Ribeiro dos Santos, collegial do real collegio das ordens militares: sou servida que mandeis pôr patente a referida bibliotheca, para se conseguir, com o uso d'ella, o fim a que é destinada: e hei por bem nomear para bibliothecario o sobredito doutor Antonio Ribeiro dos Santos, com o ordenado de 200\$000 réis cada anno. Outubro
9

Palacio de Queluz, em 9 de outubro de 1777. — RAINHA.

Carta regia. — Ordena «que por esta vez somente, e em quanto se não estabelece o preciso methodo para o provimento das cadeiras, se abra concurso nas faculdades de theologia e canones, observando-se nelle o que se praticara no ultimo concurso, que houve na Universidade, com a unica differença porém de que os tres dias de *ostentações* se reduzam a um só; e acabadas que sejam as opposições e mais actos, que em taes occasiões se costumam fazer, votará sobre o merecimento dos mesmos oppositores o conselho dos decanos de todas as faculdades, assim nas ostentações, como nas dissertações, que elles houverem feito, tendo por adjuntos os lentes das primeiras cadeiras das respectivas faculdades, que se acharem jubilados, e residirem na cidade de Coimbra: votando tambem nesta materia o cancellario da Universidade — ao qual conservareis os privilegios, de que sempre gosaram os seus antecessores, assim em votar, como em tudo o mais, que lhes *competia em virtude do dicto emprego*: e tereis entendido que o vosso voto (do reitor) e os de todos os outros vogaes devem ser incommunicaveis, secretos, e dirigidos pela secretaria d'estado dos negocios do reino.» Novembro
10

Novembro
13

Provisão do desembargo do paço.—Dona Maria, por graça de Deus rainha de Portugal, etc. — Faço saber a vós vice-reitor da Universidade de Coimbra: que eu fui servida por minha real resolução de 10 de abril do presente anno, tomada em consulta da mesa do meu desembargo do paço, derogar e abolir o decreto de 13 de julho de 1775, pelo qual o senhor rei D. José, meu senhor e pae, que sancta glória haja, houve por bem que os bachareis formados pelo novo methodo de estudos, que apresentassem as suas cartas de formatura nas faculdades de canones e leis, ficassem habilitados para os logares de lettras, sem mais exame de capacidade e litteratura; e porque na conformidade da dicta resolução fui servida mandar pôr tudo no antigo estado: hei por bem participar-vos esta minha real determinação para que, tendo-a assim entendido, a façaes registrar nas partes onde se costumam registrar semelhantes resoluções, fazendo remetter á mesa do meu desembargo do paço as informações de todos os bachareis do presente anno, pela boa forma que antigamente se praticava, com a declaração de muito bons, bons e sufficientes estudantes, o que ficareis executando nos annos futuros, em o tempo competente, sendo todas remettidas a José Frederico Ludovici, escrivão da minha camara na meza do desembargo do paço. Tende-o assim entendido e fazei-o executar.

A rainha nossa senhora o mandou por seu especial mandado pelos ministros abaixo assignados, do seu conselho e seus desembargadores do paço. — Joaquim José da Motta Cerveira a fez em Lisboa, a 13 de novembro de 1777. — José Frederico Ludovici a fez escrever. — *Antonio Joseph de Affonseca Lemos* — *José Ricalde Pereira de Castro*.

1778

Janeiro
23

Aviso regio.—«É Sua Majestade servida que pelo conselho dos decanos de todas as faculdades sejam expedidas todas as propostas de magistraturas e grandes officios, que são da apresentação da Universidade: propondo as pessoas, que julgar habeis e idoneas para os referidos logares e officios, á mesma senhora; pedindo-lhe a sua real approvação e confirmação, como era dos antigos estatutos; e ficando inteiramente ao mesmo conselho a liberdade de provimentos e eleições dos vereadores e almotacés da Universidade; dos advogados que hão de patrocinar causas no fóro d'ella;

dos curatos amoviveis; da confirmação das justicas, e officios dos coutos, e terras da mesma Universidade, passando-lhes as suas competentes cartas, tudo na fórma com que eram eleitos, confirmados e expedidos, na fórma das antigas leis, pelos sobredictos (antigos) conselhos.»

Aviso regio. — «Sua Majestade é servida que v. ex.^a estabeleça o numero de partidos, que lhe pareça mais conveniente, nas faculdades de medicina, mathematica e philosophia, e tambem para a arte pharmaceutica, com os ordenados pagos aos quartéis, a saber: os estudantes de medicina, mathematica e philosophia a 50\$000 réis cada um d'elles; e os de pharmacia a 30\$000 réis, tambem cada um d'elles, annuaes: augmentando v. ex.^a os ordenados dos mesmos partidos á proporção dos progressos, que fizer cada um nas suas respectivas faculdades, etc.» Janeiro
23

Aviso regio. — «Manda que o reitor, em conselho dos decanos, proceda interinamente á eleição dos deputados da juncta da fazenda na fórma da lei fundamental da mesma juncta, sendo eleitos os doutores de qualquer das faculdades academicas.» Janeiro
23

1779

Carta regia. — Provê na propriedade da cadeira de anatomia, vaga pela demissão do dr. Luiz Cielii, o demonstrador substituto da mesma cadeira José Correia Picanço, mandando incorporal-o na faculdade de medicina com o grau de doutor. Fevereiro
16

Aviso regio. — Ordena que na fórma do antigo costume o conselho dos decanos arbitre o quanto, além do seu competente ordenado, devem perceber para mantença ou congrua os lentes mandados em deputação á côrte para tractar negocios da Universidade; e que a participação d'este arbitramento do conselho, feita por elle á juncta da fazenda, servirá de titulo legitimo para se fazer o pagamento. Maio
26

Aviso regio. — «Foi Sua Majestade servida resolver que os lentes substitutos, que substituirem cadeiras vagas, ou cujos proprietarios estejam impedidos, nada vençam do ordenado da cadeira substituida, se a substituição durar por tempo de tres mezes; se porém o impedimento do proprietario, ou a vacatura da cadeira Maio
28

substituida exceder os referidos tres mezes, vencerão todo o ordenado da mesma cadeira, que lhes couber *pro rata* de todo o tempo, que continuarem as substituições, depois de passados os dictos tres mezes; havendo-se respeito ao ordenado, que vencem como lentes substitutos, para se computar no da cadeira substituida, e não serem dois os ordenados, que hajam de vencer. E pelo que respeita aos doutores, não lentes, tambem depois de passados tres mezes, em que forem occupados em alguma substituição, deverão vencer a terça parte do ordenado de um lente substituto.»

Junho
2

Aviso regio. — «É Sua Majestade servida que os estudantes habilitados para fazer os seus actos grandes possam escolher dos lentes das respectivas faculdades aquelles que mais desembarçados estiverem, e forem mais proprios para lhes presidirem, quando ou pela vacatura das cadeiras analyticas das faculdades juridicas, ou pela concorrência de muitos estudantes nas referidas circumstancias, fosse muito difficil expedirem-se taes actos em tempo competente: estendendo esta providencia a todas as mais faculdades para o caso de não caber ou no tempo, ou na possibilidade, o serem presididos pelos lentes, a quem toca pela determinação dos estatutos.

Novembro
5

Carta regia. — José Francisco de Mendoça, principal da sancta egreja de Lisboa, do meu conselho, reformador reitor da Universidade de Coimbra: eu a Rainha vos envio muito sandar. Havendo El-Rei, meu senhor e pae, que está em gloria, pela sua carta de roboração dos novos estatutos, com que mandou fundar essa Universidade, revogado e cassado todos os estatutos, por que ella se regia, comprehendendo na absoluta revogação os estatutos economicos, civis, liturgicos e moraes; e sendo a sua real intenção a de dar-lhe outros novos, em tudo conformes ao estado actual da mesma Universidade e ás circumstancias do presente tempo: não pôde caber no espaço, que medion entre a promulgação dos referidos novos estatutos e o tempo, em que o mesmo senhor passou ao descanso eterno, outra cousa mais que o ajuntarem-se e disporem-se os materiaes para o resto da legislação academica, que falta por concluir. E porque não é justo que por uma falta, que não pôde tão promptamente remediar-se, como deve ficar para os tempos futuros, estejam muitos e graves pontos do governo da Universidade sem lei directiva, por que se hajam de regular: hei por bem, e por providencia interina, em quanto não dou á dicta Universidade os outros estatutos, que lhe restam, que se governe pelos antigos estatutos em tudo aquillo que ou pelos novos estatutos não se achar contrariamente ordenado, ou que por meio de providencias d'El-Rei, meu senhor e pae, e minhas se não haja disposto o que se deve seguir aos dictos respeitos. E porque pôde ser que na observancia d'esta providencia se conheça que em algumas partes

não serão os dictos antigos estatutos applicaveis nas presentes circumstancias: propondo vós no conselho dos decanos as duvidas, que se apresentarem, se me consultará a justa providencia, que se achar necessaria nos casos occorrentes, para eu resolver o que mais justo parecer. O que me parecen participar-vos, para que, fazendo assim presente esta minha real determinação no mesmo conselho dos decanos, assim se haja de executar; mandando-a registrar nos livros da Universidade, conservatoria e ouvidoria d'ella, a que tocar. Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 5 de novembro de 1779. —RAINHA.

1780

Carta regia. — S. M. a Rainha ordena ao Principal Mendoça, reformador reitor, que procure pôr em pratica as seguintes instruções sobre alguns pontos relativos á melhor observancia dos novos estatutos e a outros respeitois.

Janeiro
17

1.º Sobre a necessidade do estudo da geometria para os estudantes theologos e juristas. — Que em congregações das referidas faculdades, com o parecer da de mathematica, se escolha um compendio para o ensino dos principios de arithmetica e geometria, cujo conhecimento é de summa utilidade para o progresso dos estudos theologicos e juridicos, tratando-se ao mesmo tempo do modo, horas e aulas, em que se hão de ensinar aquelles principios sem interrupção dos outros estudos; e enquanto se não usar do compendio escolhido, continuem como até agora os estudos de geometria, procedendo-se porém no exame d'elles com menos rigor a respeito dos estudantes theologos e juristas, sem que este favor lhes seja conhecido.

2.º Sobre as vacaturas das *becas* dos collegios. — Que o preenchimento das vagas, existentes nos collegios maiores, continue a fazer-se, como até aqui se fazia, por livre escolha dos mesmos collegios, sem outra alteração que não seja a da forma dos exames, a qual deve ser combinada e conforme com o plano dos novos estatutos. Que os collegios cumpram as ordens que ha a respeito do provimento das becas, pelos gravissimos damnos que resultam das dilatadas vacaturas d'ellas. E sendo presente a S. M. que os sobredictos collegios se acham sem estatutos, porque ao tempo da reforma da Universidade fizeram entrega d'elles, para serem

reformados, os manda remetter ao Principal reformador, para que os faça entregar aos collegios a que pertencem, recommendando-lhes que proponham as emendas e alterações de que os mesmos estatutos precisem, para que se ponham em combinação com o systema academico, e se ajustem ao estado presente da Universidade.

3.º Sobre a juncta da fazenda. — Que se não innove por ora coisa alguma no methodo de arrecadação da fazenda; que os deputados da juncta sejam lentes de todas as faculdades academicas, dos mais habéis e que menos dependencia tenham de informações e votos para os seus adeantamentos; que o escrivão e o thesoureiro não continuem a ter voto na juncta futura; e que de nenhuma sorte fique esta sem algum dos deputados da juncta precedente, para dirigir os novos deputados nos negocios d'ella.

4.º Sobre as pretensões das pessoas que cobravam tenças pelas rendas da Universidade. — O Principal reformador examine as causas, que houve para se assignarem as tenças e se assentarem nas rendas da Universidade, e informe se devem ou não subsistir, e se são compatíveis com a economia do governo academico.

5.º Sobre a pretensão dos doutores theologos para assistirem e votarem nos actos maiores da sua faculdade. — Resolven S. M. que se não altere em coisa alguma a disposição dos novos estatutos, pelos quaes só aos lentes actuaes, em razão das presidencias dos actos e de serem examinadores d'elles, compete o direito de votar, e que esta seja a regra invariavel, que se ha de praticar sempre a tal respeito.

6.º Sobre a egualação dos ordenados dos lentes de theologia aos das outras faculdades. — Tendo-se verificado que as rendas da Universidade não comportam por ora acrescimo de despeza, S. M. recommenda efficazmente ao Principal reformador, que de accordo com a Universidade procure descobrir os meios e modos opportunos, pelos quaes se possa sem embaraço consideravel pôr em pratica esta importante materia.

7.º Sobre o importantissimo cuidado, que deve haver, em apartar dos estudantes tudo quanto lhes pode ser prejudicial em materias de religião e costumes. — O Principal reformador haja todo o cuidado e vigilancia sobre os estudantes a respeito das praticas concernentes á religião e á pureza dos costumes christãos; acantelando a introdução e uso de livros perigosos e reprovados; advertindo aos lentes que inspirem aos seus discipulos sentimentos de piedade e de religião, e vigiem sobre elles e sobre as suas applicações: ticando á superior inspecção do mesmo Principal o mandar apprehender os livros que lhe forem denunciados, e proceder contra os renitentes conforme as circumstancias.

Abril
5

Carta regia. — Auctorisa os doutores, nomeados para a substituição interina d'algumas cadeiras da faculdade de mathematica,

para que sejam igualmente examinadores em todas as occasiões e actos ordenados pelos estatutos novísimos; e possam outrossim presidir naquelles actos, que pelos dictos estatutos requerem presidente, no caso de ausencia ou justo impedimento dos lentes, a quem a referida presidencia toca.

Despacho do conselho dos decanos. — Nomeia mestre das machinas da Universidade o guarda do observatorio astronomico Francisco José de Miranda. Julho
16

Carta regia. — Declara que ao secretario da Universidade pertence levar 4\$800 réis de emolumentos pela carta e registo d'ella, que pela secretaria da Universidade deve ser expedida a todos os lentes providos em alguma cadeira. Agosto
5

1781

Alvará. — Conserva o privilegio que a Universidade tem de mandar imprimir as obras antigas ou raras, ou as que são compostas por professores d'ella, e mandadas imprimir pela Universidade, como testemunho publico dos progressos e da reputação litteraria dos dictos professores. Marco
22

Aviso regio. — Nomeia demonstrador da cadeira de anatomia com privilegios de lente Caetano José Pinto de Almeida, devendo igualmente servir de primeiro cirurgião e mestre de cirurgia do hospital real da Universidade. Dezembro
15

Aviso regio. — Concede ao chantre, ao thesoureiro e aos capellães da real capella da Universidade, entrando neste numero os quatro capellães denominados de S. Miguel, e todos os mais ministros, officiaes, organista, e moços da real capella, mais a quantia de 20\$000 réis em cada anno, além do antigo ordenado e propinas, que já venciam, com o motivo de que na bulla da união dos bens ecclesiasticos novamente doados á Universidade, se fez expressa menção da necessidade d'este augmento. Dezembro
15

1782

Janeiro
4 **Officio do reformador reitor.** — O Principal Mendocça, reformador reitor, participa de Lisboa ao vice-reitor D. Carlos Maria de Figueiredo Pimentel as seguintes resoluções, que lhe foram communicadas pelo ministro do reino visconde do Villa Nova da Cerveira; recommendando ao mesmo vice-reitor que as faça executar, communicando-as primeiro ao conselho dos decanos e ás congregações das faculdades: — Que pertence ao conselho dos decanos designar as cadeiras, que devem substituir nas faculdades os lentes substitutos, os quaes todavia não devem ser fixos e invariaveis nas mesmas cadeiras, mas estarem promptos para substituir todas as cadeiras alternativamente, quando se lhes destinarem, não só pelo dicto conselho, mas tambem pelo reitor, ou quem suas vezes fizer, à maneira do que se praticava com os antigos conductarios.

Abril
30 **Edital do reformador reitor.** — «... Declaro e faço certo que foi Sua Majestade servida abrogar e cassar a permissão dos novos estatutos quanto à admissão da primeira matricula até 7 de janeiro, pelo abuso que d'ella fazem os estudantes; estabelecendo que o ultimo termo da primeira matricula em cada um anno será sempre o respectivo dia 2 de novembro, que se não poderá exceder debaixo de qualquer pretexto, nem ainda o de doença ou falta d'acto.»

Mai
6 **Carta regia.** — José Francisco de Mendocça, principal da sancta egreja patriarchal de Lisboa, do meu conselho, reformador reitor da Universidade de Coimbra: eu a Rainha vos envio muito saudar. Havendo-se conhecido com toda a evidencia, que a extensão do tempo, destinado para a primeira matricula nos principios dos annos academicos, não sendo compensada com o outro tempo, que na conformidade dos estatutos d'essa Universidade se devia empregar em ouvir as lições do curso chamado das ferias, não sómente era prejudicialissima aos estudos das faculdades, não havendo, como não ha, as referidas lições das ferias; mas porque sendo por ora impraticaveis no estado actual da Universidade, viria a ser aquella extensão do tempo para a matricula geral de outubro um motivo, que fomentasse a ociosidade e a negligencia, havendo de chegar até o dia 6 de janeiro seguinte; e resultaria que os estudantes viessem a ficar

faltos das lições, que deveriam estudar em todo o espaço do referido tempo, em manifesto prejuizo da utilidade publica, do progresso das faculdades, e em prejuizo proprio dos mesmos estudantes: acautelando nesta parte os referidos estatutos, e obviando ao abuso que se tem feito d'elles: sou servida ordenar que o tempo, destinado para a soliredicta matricula geral do principio dos annos academicos, seja desde o primeiro até o ultimo dia do mez de outubro inclusivamente; e que todo o estudante, que dentro do espaço do referido mez se não apresentar habil e prompto nos seus exames e despachos para ser matriculado, não seja admittido de maneira alguma á matricula d'aquelle anno; salvo se, depois de haver entrado nessa Universidade, foi de tal sorte impedido por enfermidade grave, que se faça notoria a causa da sua demora, e se faça logo constar, durante a mesma enfermidade, o verdadeiro estado d'aquelle impedimento, para lhe não ser imputado como culpa de ommissão. O que tudo me pareceu participar-vos, para que, ficando na intelligencia do referido, o façaes inviolavelmente executar; mandando afixar esta por editaes publicos nessa Universidade, e registrar nos livros a que tocar. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de maio de 1782.—RAINHA.

Aviso regio. — «Foi servida Sua Majestade resolver, sobre o requerimento dos professores de philosophia racional e moral, rhetorica e lingua grega, para serem dispensados do exame d'estes estudos preparatorios ao tempo de se pretenderem matricular nas faculdades da Universidade, que os referidos professores sejam dispensados sómente do exame d'aquelles preparatorios, de que houverem sido professores.»

Maio
29

Carta regia. — José Francisco de Mendocça, principal da sancta igreja patriarchal de Lisboa, do meu conselho, reformador reitor da Universidade de Coimbra; eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo necessario, que na minha real presença se qualifique o merecimento e prestimo das pessoas que, havendo acabado os estudos que fizeram nessa Universidade, se destinam a servir-me nos logares de letras e proprios das faculdades que estudaram, para que á vista das qualificações, que tiverem, assim hajam de ser empregados no meu real serviço: excitando o juizo das informações, que até agora esteve suspenso na mesma Universidade, sou servida que o haja e se pratique na maneira seguinte. Logo que finalizar cada anno lectivo, e se acharem concluidos os actos d'elle, mandareis convocar em diferentes dias cada una das faculdades academicas, em congregação que se comporá dos lentes proprietarios d'ellas, ou, na sua falta, dos substitutos, quando tiverem regido as suas respectivas cadeiras a maior parte do anno lectivo: os quaes, jurando perante vós em como votarão sobre o que se tractar naquella con-

Junho
3

gregação pela pura e simples verdade, sem respeito algum mais, que á do pessoal e certo merecimento dos informandos, e que guardarão o mais inviolavel segredo (cuja observancia nesta parte tambem deverá jurar o secretario), e tendo o mesmo secretario lido uma relação de todos os bachareis, que nesse anno se houverem formado, ou feito actos grandes; antes de votarem decisivamente a respeito d'elles, conferirão na mesma congregação sobre o procedimento e costumes de cada um dos sobredictos bachareis, sobre o seu merecimento litterario, e sobre as qualidades de prudencia, prohibidade e desinteresse, e mais circumstancias, que devem ter as pessoas que se destinam ao serviço do estado. Com esta prévia conferencia passarão a formar o serio juizo decisivo sobre cada um dos mesmos bachareis, votando em escrutinio fechado, qualificando os seus votos, e informando-os conforme entenderem em suas consciencias, e segundo o merecimento, que julgarem ter a respeito dos objectos, sobre que hão de votar. Acabados que sejam de recolher os votos na sobredicta fôrma, e havendo por acabada a congregação d'aquelle dia, fareis depois na vossa presença extrahir pelo secretario uma relação, na qual se descrevam todos os bachareis, em que se votou na congregação antecedente, pela ordem da sua antiguidade, declarando-se no titulo de cada um d'elles o juizo, que a seu respeito se fez, ou por votos conformes, ou pelo numero d'elles, assim dos favoraveis como dos contrarios e relativos a cada um dos artigos acima declarados. E concluida assim a referida relação, convocareis outra vez a congregação da respectiva faculdade, e fazendo ler nella a mesma relação já apurada e qualificada, como dicto é, a fareis subscrever pelo secretario; e assignando-a vós com todos os lentes que votaram, a mandareis por elle mesmo registrar em um livro secretissimo, que sempre estará em vosso poder, para que a todo o tempo que necessario fôr, se possa por aquelle registo reformar a dicta relação: a qual, depois de registada, fareis fechar na vossa presença, e sigillar com o sello da Universidade, e m'a remettereis pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para me ser presente, e en ordenar que d'ella se faça o uso, que mais conveniente for ao serviço de Deus e meu. E para que para o futuro se haja de proceder ao juizo das informações, que tenho excitado, com aquella segurança, que póde caber na prudencia e na cautela, com que se devem prevenir os momentos favoraveis, que muitas vezes decidem a sorte dos homens contra o verdadeiro merecimento d'elles: estabeleço e ordeno que todos os lentes actuaes das faculdades academicas, e na falta d'elles os seus substitutos, sejam obrigados a dar-vos no fim de cada um anno lectivo uma relação compendiosa de todos os estudantes, que frequentaram as suas respectivas aulas, com o juizo que a respeito de cada um d'elles póderam fazer sobre os referidos identicos artigos, que hão de servir de objectos aos votos no tempo das informações: que estas re-

lações se vos entreguem fechadas e lacradas, para que conservando-as vós no mesmo estado, se hajam de abrir sómente ao tempo das dictas informações perante os lentes, que as deram, ou servirão as suas cadeiras, e sirvam de facilitar a conferencia prévia acima estabelecida, antes de se votar, e dê meio para se obrigar a dar a razão, que houver, para se formar ao tempo dos votos um juizo contrario áquelle que se fez a respeito dos informados nos annos antecedentes: e que, começando-se a pôr logo em pratica as dictas relações, se vá tambem logo fazendo proporcionalmente o uso d'ellas respectivo aos annos, que comprehenderem os actuaes estudantes, quando depois da sua formatura houverem de ser informados. O que tudo me pareceu participar-vos, para que, fazendo-o assim presente ás congregações das faculdades e lentes d'ellas, se haja de observar inviolavelmente: mandando que em cada uma das congregações seja esta registada, e nos mais livros d'essa Universidade, a que tocar; e fazendo-a depois manifesta por edital publico, para que chegue á noticia de todos os que frequentam os estudos d'ella. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 3 de junho de 1782.—RAINHA.

Aviso regio. — «Ordena Sua Majestade que todos os militares admittidos ao curso mathematico na Universidade de Coimbra, n'ella sejam obrigados a apresentar licença dos respectivos coroneis, e renova-as de tres em tres mezes, para poderem continuar no mesmo exercicio; as quaes estes lhes passarão em consequencia das certidões dos lentes, que os militares serão obrigados a enviar todos os tres mezes aos governadores das armas das provincias, em que se acharem os regimentos a que pertencerem, porque conste se frequentam as aulas, ou o motivo por que deixam de o fazer; e que além d'isto remetterão no fim de cada anno aos mesmos governadores das armas attestações em fórma, da capacidade, applicação e progresso que houverem feito n'aquella sciencia, passadas pelos mesmos lentes, porque se possa julgar se será conveniente que continuem, ou que se recolham aos seus corpos.»

Julho
6

1783

Obrigações da musica academica. — Nas conclusões matriculas de todas as faculdades tocarão ao principio e no fim de cada um dos argumentos. Nos exames privados tocarão no tempo da missa

Fevereiro
21

e acompanharão ao prelado, estudante e lentes, até á porta do dicto exame; e no fim acompanharão ao cancellario até á capella, onde tocarão até que o dicto cancellario se ausente.

Nos graus esperarão á porta da capella pelo doutorando, e ali o receberão tocando, e continuarão a toda a missa, e acompanharão da mesma sorte até á sala, etc., onde proseguirão até se sentarem os doutores; e depois tocarão no principio e no fim de cada uma das orações; no fim da oração do presidente, e no fim das graças que dará o novo graduado, proseguindo até sahir o prelado, que acompanharão até ás portas da primeira sala do seu palacio.

Se o acompanhamento fôr a pé acompanharão tocando, elegendo para isso o logar immediato aos doutores. Tambem acompanharão tocando a todos e quaesquer prestitos, tomando o logar entre os estudantes e o meirinho, e nelles tocarão com frequencia e sem grandes intervallos.

Em todos os prestitos da capella da Universidade irão buscar o prelado ao seu palacio, e o acompanharão no fim da funcção.

Tocarão em toda e qualquer funcção academica, sendo d'aquellas em que se deve junctar o corpo da Universidade.

Dar-se-lhes-ha um vestido por uma vez sómente, ficando por isso obrigados a servir pelo menos o primeiro anno completo.

Dar-se-lhes-hão os primeiros instrumentos, com a obrigação de serem sempre da Universidade, e de pôrem segundos (na falta dos primeiros) á sua custa.

Finalmente terão de propinas, cada um dos dictos musicos: das conclusões magnas 4\$200 réis; de exame privado o mesmo, e de capello tambem o mesmo.

A cujas obrigações se obrigarão pela assignação de cada um abaixo assignados.—*Pedro Joaquim—Bernardo José de Sousa—João Ribeiro de Almeida—José Maria dos Sanctos—José Victorino Baptista—Angelo Lavaria.*—Confirmadas, registem-se no livro do registro geral.—Em conselho de 21 de fevereiro de 1783.—*Vice-reitor.*

Junho
4

Carta regia.—Principal Mendocça, eu a Rainha, etc.: «Sou servida crear de novo uma cadeira de therapeutica cirurgica com um lente proprio para ella; ficando, a respeito de todas as mais cadeiras d'esta faculdade, sendo a mais moderna e ultima d'ellas; com o ordenado porém igual ao da cadeira de materia medica, e as propinas e emolumentos, que directamente lhe tocarem. E porque as lições d'esta cadeira pedem de sua natureza que sejam explicadas por um lente, que cada vez mais se faça eminente nos estudos e disciplinas a ella conducentes: assim como as da cadeira de anatomia, pela grande importancia e ao mesmo tempo grande difficuldade que ha em se fazer um anatomico e um cirurgião profundos, que dêem honra á faculdade e trabalhem em beneficio da vida

humana: sou outrosim servida declarar que os lentes que forem providos nas duas cadeiras de anatomia e de therapeutica cirurgica, serão manentes nas referidas cadeiras sem que d'ellas tenham ascenso para outras: sem que contudo pela sua provada applicação, merecimento e serviço fiquem privados de obterem as igualações em ordenados, e graduações ás cadeiras superiores, quando pedir a justiça e o seu pessoal merecimento que se premeiem os seus trabalhos academicos.»

Carta regia. — Principal Mendoga, eu a Rainha, etc.: «Havendo creado por carta regia, a vós dirigida na mesma data d'esta, uma cadeira de therapeutica cirurgica da faculdade de medicina, na conformidade do que da mesma carta regia vos foi por mim participadô; e tendo consideração aos merecimentos, estudos e mais circumstancias, que concorrem no bacharel formado e approvado por essa Universidade, Caetano José Pinto de Almeida; conformando-me com o vosso parecer e informação que me destes ao dicto respeito; hei por bem fazer mercê ao mesmo bacharel Caetano José Pinto de Almeida da propriedade da referida nova cadeira de therapeutica cirurgica, para a reger na conformidade das minhas reaes ordens; sendo primeiro creado doutor á maneira do que se praticou com o dr. José Correia Picanço; e será o exercicio da referida cadeira no primeiro espaço da manhã, ao tempo da visita e curativo das enfermidades cirurgicas nas enfermarias proprias d'ellas; acabada a qual visita e curativo passará a fazer na cadeira a sua prelecção do mesmo modo, que as fazem os lentes de medicina prática; observando em tudo os estatutos dos mesmos no que fôr e poder ser applicavel ás suas prelecções e exercicio, enquanto lhe não dou um directorio e estatuto especial, que dirija as suas lições e obrigações. E ficará com o exercicio da referida cadeira conservando o lugar de primeiro cirurgião do hospital real d'essa Universidade: tudo emquanto eu assim o houver por bem e não mandar o contrario.»

Junho
4

Carta regia. — Nomeia o dr. Francisco Tavares lente proprietario da cadeira de materia medica; o mestre de pharmacia, Joaquim Freire, demonstrador da mesma cadeira; os drs. Joaquim de Azevedo e José Pinto substitutos da faculdade de medicina «sem designação de certa e determinada cadeira.»

Junho
4

Carta regia. — Nomeia, na faculdade de mathematica, lente da cadeira de astronomia o dr. José Monteiro da Rocha; da cadeira de phoronomia o dr. Miguel Franzini; da cadeira de calculo o dr. Manuel José Pereira da Silva; da cadeira de geometria o dr. Viturio Lopes Rocha; e lentes substitutos das cadeiras, que se lhes mandarem reger, os drs. Manuel da Maya e Francisco José da Veiga.

Junho
4

Junho
4 **Carta regia.** — Nomeia, na faculdade de philosophia, lentes substitutos ordinarios os drs. Theotonio José de Figueiredo Brandão e Francisco Antonio de Paiva; e demonstrador de physica experimental o dr. Constantino Botelho de Lacerda Lobo.

1784

Janeiro
5 **Aviso regio.** — «Manda Sua Majestade declarar que ao secretario da Universidade pertence privativamente ser o secretario das informações; podendo-se ter entendido, que o negocio d'estas informações não era da classe d'aquelles em que as faculdades votam por congregações, e nas quaes os secretarios d'ellas são chamados expressamente para os assentos e resoluções, que tomam nellas.»

Janeiro
5 **Aviso regio.** — Sobre a observancia dos novos Estatutos a respeito do que nelles se dispõe, quanto ao tempo em que deve durar o exercicio dos decanos das faculdades academicas: «É Sua Majestade servida que os decanos actuaes continuem o seu exercicio, não sómente pelo que respeita ás mesmas faculdades, mas tambem pelo que respeita ás sessões e continuação do conselho, que é por elles composto, e se denomina — *Dos decanos* — na fórma em que se acha estabelecido, e isto por mais tres annos, findos os quaes Sua Majestade dará as suas reaes providencias, se antes d'este tempo não der a este respeito a positiva e completa legislação, que ha de regular este importante artigo do governo da Universidade.»

Janeiro
27 **Accordão do conselho de decanos.** — Sobre o requerimento do lente substituto da faculdade de mathematica destinado para ler a cadeira de phoronomia se proferiu o seguinte despacho: «Deve ser o supplicante admittido á congregação de philosophia na fórma que o era o proprietario¹, tomando assento abaixo dos lentes da dicta faculdade, e acima de todos os substitutos da mesma, não se prejudicando por isso o direito do proprietario, que deve ter, como sempre teve, o primeiro logar abaixo do director da dicta faculdade.»

¹ Estat. da Univ. liv. 3.º, p. 3.ª tit. 7.º cap. 1.º § 2.º

Aviso regio. — «Ordena Sua Majestade que o reitor mande logo riscar e trancar o registo de um voto de um membro do conselho de deanos, e que, sendo singular, não podia ter força de decisão, não só por não ser este o costume em tempo algum, mas também pelo inconveniente, que da introdução d'esta prática poderia resultar; devendo ficar o secretario, que registou o referido voto, na intelligencia de que os livros do registo, que tem a seu cargo, são só destinados para as reaes ordens de Sua Majestade, e para as decisões do mesmo conselho, em casos que lhe estão commettidos e pôde resolver, e para aquellas ordens que pelo seu expediente se costumam e devem expedir.»

Abril
24

Aviso regio. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Sendo presente a Sua Magestade a conta, que V. Ex.^a me dirigiu, com o objecto de que não se havendo declarado na ordem de 22 de março do anno proximo passado¹, que também se houvessem por presentes os drs. Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho, e Paschoal José de Mello Freire, para o vencimento das propinas dos actos grandes e doutoramentos; seria justo que a mesma senhora mandasse declarar que também deviam ser contados como presentes para o referido vencimento das dictas propinas: foi Sua Majestade servida resolver que os sobredictos doutores vençam as propinas dos actos grandes e doutoramentos, como se estivessem presentes na Universidade; sendo-lhes pagas pelo cofre da mesma Universidade. Ficando esta resolução real em regra, para se praticar com os lentes da Universidade, sempre que estiverem ausentes da Universidade por causas do real serviço. Deus guarde a V. Ex.^a Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 24 de abril de 1784. — *Visconde de Villa Nova da Cerveira.* — Sr. principal Mendoça, reformador reitor da Universidade de Coimbra.

Abril
24

¹ Pela ordem regia de 22 de março de 1783 foram nomeados membros da junta estabelecida para a composição do novo codigo das leis d'estes reinos: o dr. Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho, lente da segunda cadeira analytica de leis, e o dr. Paschoal José de Mello Freire dos Reis, lente da cadeira de direito patrio; «conservando as propriedades das suas respectivas cadeiras com o inteiro vencimento do ordenado d'ellas, e sendo contados como presentes nas cathedraes em que são conegos doutoraes.» — V. liv. 1.º do Registo das ordens regias da repartição de contabilidade, fl. 157.

1785

Fevereiro
18

Aviso regio. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — A Sua Majestade foi presente a circumstanciada conta, que V. Ex.^a me dirigiu em data de 3 do corrente mez com o objecto das estranhas controversias, que nas faculdades academicas pretenderam excitar alguns dos censores deputados para o exame das conclusões respectivas a cada uma das dictas faculdades, querendo impor aos presidentes d'ellas a obrigação de as subscreverem, antes de serem por elles examinadas; renuindo ao que nas congregações das mesmas faculdades se havia assentado ao mesmo respeito, e passando algum d'elles com menos reverencia e compostura a altercar de novo o que se achava decidido, sem reparar em que offendia a congregação, em que se achava, e a V. Ex.^a, que presidia nella. A mesma senhora depois de lhe parecer estranho que em congregações de homens sabios se agitem estas e outras inuteis e intempestivas questões: ordena que subsista a prática, que ao dicto respeito teve principio com a nova fundação da Universidade, como a mais propria e menos sujeita a machinações desagradaveis, que possam perturbar a tranquillidade academica. Tendo-se entendido na Universidade, que nas cousas, que parecerem casos omissos nos Estatutos, não devem tomar-se nella resoluções, sem que por meio de contas de V. Ex.^a saiba Sua Majestade a necessidade das providencias, que se requerem, para a mesma senhora as dar, como fôr conveniente ao bem da mesma Universidade e ao seu real serviço: ordena tambem Sua Majestade, que V. Ex.^a faça conhecer aos que depois de vencidos pela pluralidade de votos, devendo prestar-se á decisão com toda a moderação e respeito, se mostraram sobejamente tenazes ao seu proprio juizo; que á mesma senhora tem parecido estranho e reprehensivel este excesso; pois que no caso de julgarem que os seus votos são de tal peso que a serem presentes a Sua Majestade lhes daria providencias, têm o regresso de requererem se tomem os seus votos por escripto para se remetterem á sua real presença. E que ultimamente lhes faça V. Ex.^a conhecer, que sendo V. Ex.^a o seu prelado e o seu reformador reitor, tem toda a auctoridade, que lhe ministram as suas reaes leis e os antigos Estatutos, que estão inteiramente mandados observar para cohibir desordens, occorrer ás perturbações da Universidade e castigar os auctores d'ellas em conformidade dos referidos Estatutos. O que tudo V. Ex.^a

fará presente nas congregações das faculdades academicas, para que assim inviolavelmente se execute; e em cuja execução V. Ex.^a terá a mais circumspecta vigilancia.—Dens guarde a V. Ex.^a—Samora Corrêa, em 18 de fevereiro de 1785.—*Visconde de Villa Nova da Cerveira*.—Sr. principal Mendoça, etc.

Aviso regio. — Declara ter Sua Majestade accordado o seu regio beneplacito, e mandado dar a execução á bulla que começa *Scientiarum omnium*, de 22 de abril de 1774, que erigiu em commendas da ordem de Christo duas cadeiras magistraes, uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem apresentadas pela Universidade e confirmadas por Sua Majestade em dois professores seculares da faculdade de mathematica ¹. Agosto
9

1786

Aviso regio. — Auctorisa, por esta vez sómente, que os actos do primeiro anno juridico sejam feitos por turmas de mais estudantes, perguntando e examinando os proprios lentes de cada uma das disciplinas. Junho
10

Aviso regio. — Declara, sobre representação do corpo da Universidade, que a falta de assignatura na regia carta de participação da morte do sr. rei D. Pedro III, não envolve diminuição de honra, por não ser propria de taes cartas a real assignatura; e que pela mesma fórma foram feitas identicas participações a todos os grandes donatarios da corôa e prelados do reino. Junho
17

Aviso regio. — «Foi Sua Majestade servida resolver que o conselho dos decanos pôde propor e apresentar, nos termos da bulla *Scientiarum omnium*, á sua real approvação os lentes da facul- Junho
26

¹ Esta bulla unia tambem á faculdade de mathematica duas cadeiras magistraes nas cathedraes de Leiria e de Miranda, transferida depois para Bragança, para serem apresentadas pela Universidade, e confirmadas por Sua Majestade e seus successores em dois professores ecclesiasticos da mesma faculdade.—V. esta collecção a pag. 32.

dade de mathematica, que houverem de ser providos nas duas commendas da ordem de Christo, sempre que se houverem de prover.»

Junho
26

Aviso regio.—«Foi Sua Majestade servida resolver que, sempre que succeder em qualquer congregação das faculdades faltar o seu respectivo secretario, ou por ausente, ou por impedido, o lente mais moderno, que se achar residindo na Universidade, em cada uma das faculdades, sirva de secretario na sua congregação, sem que os lentes entendam que pela substituição, que fazem, diminuem em cousa alguma a auctoridade dos seus logares.»

Julho
13

Carta regia.—«..... E sendo tudo visto por mim: hei por bem e me praz incorporar na sobredicta ordem de Christo a dicta nova commenda, erecta e instituida na cadeira magistral extincta da santa egreja cathedral da cidade de Elvas, de que no meu real nome foi tomada posse para a mesma ordem¹; como sua governadora e perpetua administradora, como com effeito a incorporo, e hei por incorporada perpetuamente na referida ordem, cuja commenda será apresentada pela Universidade de Coimbra em professores seculares da faculdade de mathematica, á qual para este feito foi por Sua Santidade unida e concedida perpetuamente a sobredicta cadeira magistral extincta, e erecta e convertida em commenda a instancias do senhor rei D. José. E os apresentados nella pela dicta Universidade de Coimbra, professores seculares da faculdade de mathematica na mesma Universidade, serão confirmados por mim e pelos reis meus successores na corôa d'estes reinos, sendo primeiro admittidos a receber e professor o habito de cavalleiros da mesma ordem..... —RAINHA.»

N. B. Do mesmo theor se expediu nesta data a carta regia do padrão perpetuo da incorporação na Universidade de Coimbra do direito e regalia de apresentar em professores seculares da referida faculdade uma commenda da ordem de Christo, erecta na cadeira magistral extincta da cathedral da cidade de Portalegre².

¹ Foi tomada posse d'esta cadeira magistral, erecta em commenda e do beneficio annexo á mesma cadeira na collegiada de Santa Maria d'Alcaçova da mesma cidade d'Elvas, pelo provedor da comarca, o desembargador Luiz Antonio Vaz da Silva, em 3 de dezembro de 1785, em virtude da provisão da mesa da consciencia e ordens de 9 de novembro do mesmo anno.

² Tomou posse d'esta cadeira magistral erecta em commenda, o desembargador provedor da comarca de Portalegre, José do Casal Ribeiro, em 4 de janeiro de 1786, em virtude de provisão da mesa da consciencia e ordens de 5 de novembro de 1785.

Aviso regio.—Declara que não obstante a disposição dos Estatutos antigos, que mandavam nomear o vice-reitor de entrè os lentes das faculdades de theologia e canones, fiquem todas as outras faculdades academicas na mesma e egual contemplação e gozem sem differença alguma da mesma prerogativa, pois que todas gozam das honras, que pelas leis do reino são concedidas aos doutores feitos em estudos geraes, para de qualquer d'ellas poder ser nomeado um lente, que exercite o logar de vice-reitor.

Julho
31

Resolução.—Amplia as disposições do alvará de 16 de dezembro de 1773 para a Universidade de Coimbra fazer imprimir a *Legislação extravagante*.

Setembro
2

Decreto.—Manda conferir o grau de doutor na faculdade de medicina a Luiz José de Figueiredo, sem dependencia de fazer mais acto algum, por ser notoria a reputação que adquiriu por seus estudos e se fazer desnecessaria outra alguma prova. E ordena que seja repostu naquella antiguidade que lhe tocava, se lhe não houvessem suscitado os embaraços que se effectuaram para chegar ao seu doutoramento ¹.

Setembro
12

Aviso regio.—«..... Manda Sua Majestade resolutiva e definitivamente que V. Ex.^a declare ás congregações das faculdades academicas, que em cada uma d'ellas se trate sem perda de tempo da composição dos seus compendios para servirem ao uso do ensino publico das suas aulas, deputando para isto uma ou mais pessoas ou sejam dos lentes cathedrauticos, ou sejam do numero dos oppositores mais dignos e conhecidamente habeis, de maneira que os que nesta conformidade forem deputados, hajam logo de dar principio á composição que lhes for encarregada, sem lhes ser admitida desculpa alguma. E sendo d'ellas encarregados alguns lentes cathedrauticos, e por isto lhes fôr mais laboriosa a regencia das suas respectivas cadeiras, na mesma congregação se veja e seriamente examine quaes dias em cada semana poderão deixar de ir ás suas cadeiras para continuarem nelles as suas composições, não sendo conveniente que d'ellas inteiramente se separem, porque a mesma prática e experiencia do ensino lhes terão feito conhecer e advertir muitas especies, que devem entrar nos compendios, que facilmente não occorreriam fóra d'aquelle exercicio:

Setembro
26

«E é outrosim Sua Magestade servida que em cada mez sem interrupção alguma os encarregados dos compendios levem as suas composições ás congregações das suas faculdades, e com ellas dêm

¹ Este doutor foi reprovado no exame privado.

conta dos seus progressos, para V. Ex.^a a dar a Sua Majestade por esta secretaria de estado dos negócios do reino, e a mesma senhora á vista da conta de V. Ex.^a haja de prover como conveniente fôr e com as demonstrações que se fizerem necessarias, o que tudo fará presente nas congregações das faculdades academicas para que assim se execute, e cuja execução a mesma senhora ha a V. Ex.^a por muito recommendada.

«Deus guarde a V. Ex.^a Villa das Caldas, em 26 de setembro de 1786. — *Visconde de Villa Nova da Cerveira*. — Sr. principal Castro, etc.»

Outubro
2 **Aviso regio.** — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Sua Majestade, conformando-se com o prudente juizo que V. Ex.^a tem feito sobre o modo pratico, que se acha introduzido nas anlas da Universidade, no methodo de explicar e fazer repetir as lições aos estudantes e dos inconvenientes graves que se têm seguido e seguem do referido modo, e achando-se muito acertado o parecer de V. Ex.^a, com que inteiramente se conforma: é servida ordenar que, fazendo V. Ex.^a practicar á risca a determinação dos Estatutos, em quanto á hora prefixa para entrarem os professores nellas, estabeleça que logo immediatamente se comece o exercicio das aulas por pedirem os professores aos seus respectivos estudantes as lições de que devem dar conta, e se lhes explicon na lição antecedente, durante este exercicio, pelo menos, o tempo de um quarto de hora; passado o qual, passarão a explicar a lição seguinte sem profusões de erudição e de especies que sejam superiores ás capacidades e estudos dos mesmos estudantes, e com que diminuindo-se as verdadeiras e uteis lições dos compendios possa resultar que não se expliquem todos, como já tem muitas vezes succedido. O que participo a V. Ex.^a de ordem de Sua Majestade, para assim o ficar entendendo e fazer executar. Deus guarde a V. Ex.^a. — Villa das Caldas, em 2 de outubro de 1786. — *Visconde de Villa Nova da Cerveira*. — Senhor principal Castro, reformador reitor da Universidade de Coimbra. — Cumpra-se e registre-se. Lisboa, 7 de outubro de 1786. — *Principal Castro*, reformador reitor.

Outubro
2 **Aviso regio.** — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Sua Majestade, parecendo-lhe muito justo e muito conforme á razão e ao progresso das faculdades academicas, que se desterrem as preoccupações com que na Universidade se olham umas para as outras faculdades, não só entre si, mas até na ordem das honras, que umas supõem só proprias de si mesmas e incommunicaveis ás outras: Sua Majestade, tendo já a respeito do logar de vice-reitor feito vêr á Universidade, que em todas as faculdades ha direito para que os lentes d'ellas possam exercitar aquelle logar, e igualmente quer todas tenham ingresso na junta da fazenda, para serem deputados d'ella

aquelles lentes, em quem se reconhecer talento e genio de administrar e governar a fazenda da Universidade. E conformando-se com o parecer de V. Ex.^a é servida que V. Ex.^a lhe proponha das faculdades que ainda não entraram nella aquelle lente ou lentes d'ellas que V. Ex.^a achar mais proprios para o logar do deputado, o dr. José da Costa Torres, que ficou vagando pela sna promoção ao bispado do Funchal. O que participo a V. Ex.^a de ordem de Sua Majestade, para que assim o fique entendendo e haja de executar. Deus guarde a V. Ex.^a. Villa das Caldas, em 2 de outubro de 1786. — *Visconde de Villa Nova da Cerveira*. — Sr. principal Castro, etc.

Aviso regio. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Em consequencia da conta que V. Ex.^a me dirigim em data de 10 do corrente mez e que fiz presente a Sua Majestade: manda a mesma augusta senhora declarar a V. Ex.^a, que na ordem de 26 de setembro proximo precedente, expedida a V. Ex.^a para ordenar effectiva composição dos compendios, não entendem excluir do trabalho da mesma composição os lentes substitutos, que, como verdadeiros lentes, são subentendidos na classe dos que o são proprietarios; mas entendem sómente que, sendo elles ou podendo ser occupados nas substituições das cadeiras, cujos proprietarios houvessem de ser encarregados da referida composição, deviam cuidar na regencia das cadeiras que substituiam, e pôr no ensino publico todos os seus esforços; e por tanto logo que elles não hajam de ser occupados em substituições, não ha razão alguma para se julgarem excluidos d'este honroso trabalho, sendo, como são, lentes, e tendo, como V. Ex.^a muito judiciosamente pensa, estudos mais profundos e maior aptidão para se lhes encarregar este trabalho. Deus guarde a V. Ex.^a — Villa das Caldas, em 14 de outubro de 1786. — *Visconde de Villa Nova da Cerveira*. — Sr. principal Castro, reitor reformador da Universidade de Coimbra.

Outubro
14

1787

Aviso regio. — Declara Sua Majestade que: «Emquanto a serem de todo alliviados da regencia das cadeiras os lentes proprietarios da faculdade de philosophia, que forem encarregados dos seus respectivos compendios, passandô interinamente a regel-as os substitutos da faculdade: tem Sua Majestade por menor inconveniente o da regencia simultanea das dictas cadeiras, feita em uns

Janeiro
10

dias pelos lentes proprietarios e em outros pelos lentes substitutos, do que será o que resulte de serem ellas regidas inteiramente pelos referidos substitutos, sendo uma faculdade que ainda necessita das lições e vigilancia dos mestres, com que ella foi fundada.»

Janeiro
12

Aviso regio. — «Quer Sua Majestade que os *Elementos d'Euclides* se leiam da mesma fôrma que se acha disposta nos estatutos na faculdade de mathematica, sem modificação ou alteração alguma; mas quer com tudo que se façam dois compendios d'esta sciencia elementar: um mais resumido, porém que seja bastante e com bom methodo para servir ao ensino dos estudantes das faculdades theologica e juridicas; e outro mais largo e amplo que haja de servir aos estudantes de medicina, os quaes possam caber nò tempo em que são obrigados a apprender esta disciplina, etc. E em quanto a serem os compendios na lingua latina ou portugueza: resolveu Sua Majestade, que se componham na lingua latina, para que se façam mais conhecidos; e depois se traduzam na lingua portugueza, para se continuar não sò o que começou a practicar-se nessa Universidade, mas tambem para que estando traduzidos na lingua da nação, possam mover a curiosidade de muitos leitores, etc.»

Janeiro
12

Aviso regio. — «Ordena Sua Majestade, que o reformador reitor participe a cada uma das congregações das faculdades academicas, que logo que os seus compendios se achem acabados, e os haja approvedo cada uma d'ellas, pelo que toca aos da sua faculdade; com tudo não passe a publical-os e imprimil-os, sem que venham à sua real presença, para os mandar vêr e examinar, e para que, achando-os dignos da sua approvação, ordene que se imprimam, e d'elles se faça uso no ensino publico da Universidade.»

Março
16

Aviso regio. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Sendo presente a Sua Majestade a conta que V. Ex.^a me dirigiu com o assumpto de não se achar estabelecida a congregação geral das faculdades naturaes e philosophicas e lhe parecer conveniente que o que a dicta congregação geral devia practicar, unidas as faculdades, o pratique cada faculdade per si nas cousas que a ella pertencerem: Sua Majestade conformando-se com o parecer de V. Ex.^a ha por bem que se execute na conformidade que a V. Ex.^a se propozer, como mais conveniente e expedito. Manda porém lembrar a V. Ex.^a, que, não se offerecendo nem impossibilidade nem difficuldade ardua, para que a congregação geral se não estabeleça, será proprio que se congreguem as faculdades, de que ella se ha de compôr. e lhes declare que Sua Majestade quer que ellas entre si confirmem os meios e os modos de se fazer estabelecimento, como o requerem os Estatutos, e que, tendo-os conferido e ajustado, os dirijam por mediação de V. Ex.^a à sua real presença, e que ao dicto respeito

V. Ex.^a interponha o seu parecer. Deus guarde a V. Ex.^a Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de março de 1787. — *Visconde de Villa Nova da Cerveira*. — Sr. principal Castro, etc.

Aviso regio. — Ordena que as congregações de cada uma das faculdades, procedendo ao exame das dissertações inauguraes, que se fizeram desde a nova fundação da Universidade, e que existem na sua livraria, separem as que se acharem mais dignas de se publicarem, pondo-as no melhor estado de perfeição e polidez; ouvindo os seus auctores sobre ellas, e deixando-l'as aperfeiçoar, se elles assim o quizerem; ou encarregando os mestres, que presidiram áquelles actos, para as verem, additarem e polirem: e que, depois de assim escolhidas, revistas e catalogadas, se reduzam a collecções distinctas de cada uma faculdade, para que hajam de imprimir-se. Março
17

Aviso regio. — «É servida Sua Majestade, que d'aqui para o diante se observe no exame dos preparatorios e nos actos das faculdades maiores o mesmo modo e formalidade de approvação, que se acha ordenada pelos Estatutos, e actualmente practicada nos actos das formaturas de todas as faculdades.» Maio
14

Aviso regio. — Ordena Sua Majestade, que se proceda á nomeação dos substitutos extraordinarios no fim do anno lectivo, para que cada um dos referidos substitutos extraordinarios, que houver de ser nomeado, possa preparar-se dignamente para a substituição, que lhe tocar, e saiba com antecipação haver sido nomeado, para se achar prompto logo no principio do anno. Maio
14

Carta regia. — Manda prover definitivamente no lugar de demonstrador de materia medica o bacharel formado em medicina e cirurgião approved José Bento Lopes, que tinha servido por nomeação interina. Setembro
6

Aviso regio. — Ordena que em cada um dos annos dos cursos das faculdades de theologia e direito se confirmam dois premios de 30\$000 até 50\$000 réis aos estudantes, que nesse anno se mostrarem por seus exames e actos serem os mais benemeritos. Setembro
25

Aviso regio. — D. Francisco Raphael de Castro, principal da sancta egreja patriarchal de Lisboa, do meu conselho, reformador reitor da Universidade de Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-me presentes os inconvenientes, que têm resultado do numero de faltas, que os estudantes, que frequentam as lições das faculdades academicas, poderiam ter sem perdimento do anno lectivo, em que as commettessem; os abusos, que no modo Setembro
26

de contar as dictas faltas se têm insensivelmente introduzido; e as conhecidas fraudes, com que se tem procurado proseguir, em manifesto detrimento dos estudos publicos, e da diuturna applicação, que a elles deve ter a mocidade, que os frequenta com os publicos fins da igreja e do estado: para extirpar os referidos inconvenientes, abusos e fraudes, que ao dicto respeito têm resultado, e se têm introduzido: conformando-me com o vosso parecer sobre tudo o referido: revogo a determinação dos Estatutos novissimos da mesma Universidade na parte, em que dispõem as multas, que se devem impôr aos estudantes na occasião, em que, sendo chamados pela sorte para argumentar, ou defender, se não acham presentes para cumprir com aquella obrigação; e na parte, em que dispõem que os estudantes, que ou continua, ou interpoladamente, sem causa grave, faltarem ás lições por espaço de um mez e com causa grave por espaço de dois mezes percam o anno, em que fizerem as referidas faltas. E ordeno que qualquer estudante de qualquer das faculdades, que faltar ás sabbatinas, ou outros exercicios da sua aula, sendo para isso chamado pela sorte, seja pela primeira vez severamente reprehendido na mesma aula perante os seus condiscipulos e se vos dê logo conta da referida falta; e pela segunda vez que faltar ás referidas sabbatinas e exercicios seja irremissivelmente expulso da aula e perca o anno, em que commetter as referidas faltas. E outrosim ordeno que todo e qualquer estudante das referidas faculdades, que sem gravissimas causas faltar ou interpolada ou successivamente a vinte lições das disciplinas do seu respectivo anno, perca irremissivelmente o mesmo anno: havendo a este fim por abolidas as multas, que se practicavam nos casos das faltas ás sabbatinas e exercicios da aula pela sorte; e os exames requeridos por caução nos casos das faltas de frequencia que até agora se practicavam, para que nunca mais sejam admittidos e practicados. O que me pareceu participar-vos para que assim o fiquéis entendendo e façaes executar e publicar por editaes para que a todos chegue a noticia do que tenho ordenado na referida fórma: recommendando muito ao vosso conhecido zelo a constante observancia d'estas reaes ordens, para que resultem d'ellas a necessaria frequencia das aulas e a perfeição dos estudos com os fins para que elles se crearam nessa Universidade. Escripta no Palacio de Cintra, em 26 de setembro de 1787. — RAINHA.

Outubro

8

Aviso regio. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Sua Majestade, havendo tomado na mais serria consideração a necessidade da frequencia do sexto anno academico em todos os que quizerem graduar-se nas faculdades, que se ensinam^o nessa Universidade; e não havendo tomado ainda a formal resolução sobre quaes disciplinas se poderão dispensar da obrigação da frequencia da repetição do dicto sexto anno em quanto ás faculdades theologica e juridicas: manda de-

clarar a V. Ex.^a, que a referida frequencia do sexto anno se tenha por absolutamente indispensavel, e que para dispensa d'elle se lhe não façam nem apresentem petições algumas. E em quanto ás disciplinas, que deverão frequentar os graduandos das referidas faculdades, ordena, por modo provisional, em quanto com maior exame sobre tão importante materia não toma a sua final resolução, que os graduados theologos frequentem as lições do sexto anno na aula da cadeira exegetica do Novo Testamento; e os graduandos juristas frequentem assim mesmo as lições da cadeira de direito patrio, sendo uns e outros obrigados a todos os exercicios d'ellas, como o são os estudantes do quinto anno, sem differença alguma: mandando V. Ex.^a fazer publica por editaes esta real ordem de Sua Majestade, para que d'ella se não possa allegar ignorancia. O que eu participo a V. Ex.^a de ordem da mesma senhora, para que assim o fique entendendo e faça executar. Deus guarde a V. Ex.^a. Palacio de Cintra, em 8 de outubro de 1787. — *Visconde de Vila Nova da Cerveira*. — Sr. principal Castro, etc.

1788

Aviso regio. — Ha por bem Sua Majestade, que d'aqui em diante se dê não como ordenado, mas sim como gratificação e ajuda de custo aos oppositores, que forem encarregados dos exames de logica, metaphysica e ethica, a quantia de 800 réis por dia, nos que elles effectivamente tiverem o exercicio de examinadores; tendo-se entendido que esta gratificação é personalissima, inseparavel do exercicio sem o qual não terão vencimento algum.

Abril
24

1790

Alvará regio. — En a Rainha faço saber aos que este alvará de confirmação virem: que sendo-me presente o regimento para a imprensa da Universidade de Coimbra, e tendo consideração á utilidade que deve resultar do referido estabelecimento ordenado a

Janeiro
9

beneficio da instrucção publica dos meus vassallos: hei por bem e me praz approvar e confirmar o sobredito regimento, para que se observe como se fosse aqui transcripto, indo assignado e rubricado por José de Seabra da Silva, meu ministro e secretario de estado dos negocios do reino: e achando-se por experiencia, que no mesmo regimento ha algum ou alguns artigos que mereçam alteração, o reitor da dicta Universidade m'o fará presente para eu ser servida dar sobre elles as providencias que julgar precisas.

Pelo que mando ao reitor, lentes e claustro da Universidade de Coimbra, e a todos os tribunaes, magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. E mando que valha como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos; não obstante as ordenações em contrario, que derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 9 de janeiro de 1790. — RAINHA. — *José de Seabra da Silva.*

Regimento da imprensa da Universidade

1.º O governo da imprensa da Universidade será composto de um director, de um revisor, e de um administrador, os quaes serão providos pelo conselho dos decaos, concorrendo nelles as circumstancias abaixo declaradas; e servirão em quanto bem satisfizerem aos seus respectivos empregos.

2.º Para director se elegerá uma pessoa, que seja do corpo da Universidade, e que tenha a instrucção competente de bibliographia, e da arte typographica, com as necessarias circumstancias de prudencia, zelo e actividade, para entender com acerto sobre tudo o que pertence ao bom governo, progresso e adiantamento d'esta importante officina.

3.º Para revisor se elegerá tambem uma pessoa do corpo da Universidade, que tenha não sómente a intelligencia necessaria das linguas e das materias, que hão de occorrer nas differentes obras, que se houverem de imprimir; mas tambem grande conhecimento da arte typographica, com o gosto e discernimento, que é indispensavel para procurar que as edições da Universidade se distingam não sómente pela correcção, mas tambem por todas as mais circumstancias, que depeudem da execução typographica.

4.º E para administrador se elegerá um mestre impressor, ou um mercador de livros, que tenha grande uso e experiencia de tudo o que pertence á economia das officinas typographicas; e que tenha estabelecidas, ou meios para estabelecer facilmente, todas as correspondencias necessarias dentro e fóra do reino, para mandar

vir todos os provimentos, que forem necessarios para o trabalho da officina, e negociar, para onde fôr mais conveniente, as obras, que se imprimirem por conta da mesma officina.

5.º Cada um dos sobredictos terá de ordenado certo 120\$000 réis, além do contingente, que abaixo se ha de declarar, e além da aposentadoria competente, que terão no edificio da mesma imprensa: e cuidarão de commum accordo no governo da officina, e nas disposições e providencias, que parecerem mais acertadas para tirar d'ella todas as vantagens possiveis. Para o que farão conferencia uma vez cada semana na vespera do dia feriado de tarde, e em um dia semelhante no tempo das vacações.

6.º Em cada uma das conferencias se tractará e dará conta de tudo o que houver acontecido desde a conferencia antecedente; do que tiverem feito os officiaes nas obras, em que actualmente trabalharem; da sahida que tiverem os generos da officina; dos provimentos que forem necessarios e dos meios economicos para se fazerem as obras que parecerem mais convenientes, para se imprimirem ou reimprimirem e em geral de todas as providencias e especulações mais opportunas e adequadas, para se promover e adiantar esta importante fabrica.

7.º Nas deliberações da conferencia se seguirá e executará o que fôr vencido pela pluralidade de dois votos contra um. Nos casos porém de maior gravidade e nos de haver uma discordia total dos tres votos, se reduzirá por escripto a materia de que se tractar, com os fundamentos de cada um dos votos e se fará uma representação á Junta da Fazenda para nella se tomar resolução sobre o que se ha de executar. E a dicta resolução assim como todas as mais ordens, que parecerem necessarias á mesma junta, se communicarão á conferencia por portarias expedidas na forma competente; as quaes ficarão registadas na contadoria geral e egualmente se registrarão na officina em um livro destinado para isso.

8.º As disposições interinas sobre as materias occorrentes que não deverem esperar pelo dia da conferencia, serão ordenadas pelo director e executadas immediatamente, dando-se conta d'ellas na primeira conferencia.

9.º Haverá um escripturario, on guarda-livros com o ordenado de 100\$000 réis e aposentadoria no edificio da imprensa: o qual deverá ter feito os estudos da aula do commercio, mostrando a sua carta de approvação, e concorrendo nelle todas as mais circumstancias, que se requerem para bem servir esta occupação. E será egualmente provido pelo conselho dos decanos, precedendo as informações competentes.

10.º O escripturario assistirá a todas as conferencias, para escrever os despachos e as resoluções, que nellas se vencerem, em um livro destinado para isso; o qual, assim como todos os outros, será rubricado pelo director ou pelo revisor. Deverá tambem fazer as

folhas semanarias para o pagamento das ferias dos officiaes que trabalharem na officina, e escripturar todas as contas e mais papeis da imprensa, tanto pelo que pertence ás obras impressas por conta d'ella, como ás que se imprimirem por conta de pessoas particulares.

11.º A primeira operação da conferencia deverá ser a de tomar conta do edificio, moveis, instrumentos, caracteres, prelos, generos e provisões da officina. E de tudo fará o escriptuario um inventario com toda a distincção e clareza, pelo qual se fará entrega da maneira competente ao novo administrador, a quem pertencerá a guarda e conservação de todos os trastes e apparatus da officina e a execução de tudo o que pertence á economia d'esta fabrica e ao manejo das suas produções.

12.º Haverá um cofre de tres chaves, no qual se recolherá todo o dinheiro, que por qualquer titulo pertencer á imprensa, entrando logo para elle todo o que se liquidar pelas contas que a conferencia tomará ao antigo administrador. E d'estas chaves terá uma o director, outra o revisor e a terceira o administrador, que será o thesoureiro do dicto cofre.

13.º No ultimo dia de trabalho de cada semana, e ás horas que parecerem mais convenientes, se fará a conferencia do cofre. E este se abrirá, para recolher todo o dinheiro, que houver entrado na officina desde o cofre antecedente, e para se pagarem as folhas das ferias, que terão sido vistas e examinadas, com todas as mais despesas, que por despachos da conferencia se houverem ordenado. E ahí mesmo á bocca do cofre será lançada pelo escriptuario tanto a receita, como a despeza, que assim for feita, em um livro de caixa, no qual o thesoureiro assignará cada um dos termos, ficando o dicto livro sempre guardado e fechado no mesmo cofre.

14.º No fim de cada trimestre se dará um balanço ao dicto cofre, e ao cabedal da officina, que existir, ou nos provimentos, que se tiverem feito, ou nas obras, que ainda se não tiverem vendido, ou na mão de alguns devedores; tomando-se em consequencia as medidas, que parecerem mais seguras e efficazes para o melhorar e accrescentar. E no fim de cada anno com o resultado do ultimo balanço, e dos tres precedentes dará o administrador contas na Junta da Fazenda com a individuação, que é necessaria, para constar do estado e progresso da mesma officina. E d'estas contas ficará na Junta da Fazenda um extracto methodico e circunstanciado, para ir servindo de termo de comparação com os dos annos seguintes.

15.º Para mais interessar as pessoas encarregadas do governo da officina, terão sua parte nos lucros, que d'ella resultarem, a saber: o director e revisor terão quatro por cento cada um; o escriptuario dous; e o administrador, em razão de dependerem mais da sua industria e diligencia os dictos lucros, terá seis por cento. Este beneficio porém não será contado, nem tomado pelos

sobredictos, mas ser-lhes-ha liquidado pela Junta da Fazenda no fim de cada anno, quando nella se derem as contas na fôrma acima declarada.

16.º Por lucro se entenderá sómente o que ficar liquido, depois de se haverem deduzido não sómente os ordenados certos, pagamentos de officiaes e mais despezas; mas tambem uma parte que da impressão de cada obra se haverá de arbitrar para a officina, em razão do uso dos caracteres e para reparação d'elles. E das obras, que se imprimirem por conta da officina, não se contará lucro algum, em quanto se não venderem os exemplares, que bastarem para cobrir toda a despeza, que com elles se fez; e d'ahi por diante todos os que se venderem até o seu total consumo, se julgarão pertencer ao dividendo dos lucros.

17.º Feitas por este modo as contas, a Junta da Fazenda deixará consolidar na massa da officina os lucros, que lhe tocarem, até que ella se julgue ter um capital sufficiente, para se manejar vigorosamente. E d'ahi por diante no fim de cada anno se recolherão os dictos lucros ao cofre da Universidade, como produção do capital, que ella tem na referida officina, commettido á administração particular da conferencia na fôrma d'este regimento.

18.º O director terá grande cuidado em procurar que haja o numero competente de officiaes e serventes, conforme se fôr reduzindo mais a grande o trabalho da officina, de maneira que elle se não interrompa, mas continue com a maior vantagem possivel. E sem embargo que deve haver toda a economia, não sómente no numero, mas tambem nos salarios dos dictos officiaes, com tudo ter-se-ha grande attenção em trazel-os contentes, animando-os com pequenos premios extraordinarios, quando elles se distinguirem na quantidade e qualidade dos seus trabalhos.

19.º E porque os dictos officiaes são quasi sempre faltos de principios, e inclinam para a execção machinal d'aquelle trabalho, que aprenderam, e do mesmo modo que o aprenderam, no qual com tudo se vão atrazando, uma vez que não procuram aperfeiçoar-se cada vez mais: o director terá cuidado de examinar tudo o que novamente se tiver descoberto para facilitar e aperfeiçoar todos os ramos da arte typographica. E propondo o uas conferencias, se tomará deliberação sobre os meios de o reduzir á prática da maneira que mais convier, para que a officina da Universidade não ceda nada ás melhores typographias estrangeiras.

20.º Haverá tambem grande cuidado em promover o ensino dos apprendizes pelo que respeita á composição. Os quaes para serem admittidos, deverão ter os conhecimentos prévios, que se requerem para o dicto officio, regulando-se em conferencia o numero d'elles, conforme as circumstancias, e distribuindo-se o ensino d'elles pelos compositores, que parecerem mais idoneos para isso. O primeiro mez será de prova, para se vêr se cada um dos dictos apprendizes

tem habilitade para o officio; e, não a tendo, serão despedidos e se admitirão outros à mesma prova. E os que se julgarem capazes de continuar, terão d'ahi por diante (quando não venham a desmerecer) a ajuda de cem réis por dia. E o compositor que tiver ensinado a cada um d'elles, e o apresentar mestre, com as provas do seu trabalho em todo o genero de composição, que serão vistas em conferencia, precedendo as averiguações, que parecerem necessarias, terá o premio de vinte mil réis.

21.º E sendo necessario que a officina tenha sempre um abridor de estampas muito habil, igualmente se cuidará em que o abridor actual ensine um apprendiz, que se provará, e terá a mesma ajuda, que fica ordenada para os apprendizes da composição. E o abridor, assim que o dêr expedito e desembaraçado na mesma fórma sobre-dicta, terá o premio de trinta mil réis. Como porém nesta arte é necessario attender muito á graça e perfeição do trabalho, a conferencia depois d'este primeiro ensino poderá mandal-o aperfeiçoar a Lisboa com o melhor mestre, que houver, e lhe consignará para isso a ajuda de custo, que parecer conveniente, prestando elle fiança de voltar para o serviço da officina. E tudo isto na supposição de se achar na conferencia, que é mais economia obrar d'este modo, do que ajustar por um partido muito avuitado um abridor tal, como o que a officina deve ter.

22.º Por quanto o artigo do papel é um dos mais importantes, e os lucros dos vendedores, fretes e transportes hão de dar uma somma muito consideravel, a conferencia deverá tomar nesta parte as medidas mais seguras e economicas. E parecendo-lhe que será mais vantajoso ter a officina uma fabrica de papel por sua conta, fará sobre isso uma representação á Universidade pela Junta de Fazenda, com um plano circumstanciado do projecto, fórma, sitio, meios e condições da dicta fabrica, para se resolver o que parecer mais conveniente.

23.º A officina trabalhará com preferencia a tudo o mais nas obras que a Universidade mandar imprimir. E depois d'ellas a conferencia deliberará sobre a impressão, ou reimpressão das obras, que podêrem ter mais saída, e dar mais lucro á officina; com tanto que não sejam obras futeis, nas quaes não deve trabalhar a imprensa da Universidade, ainda que por outra parte se visse que haveriam de ter grande consumo. E as obras de tal qualidade não sómente se não deverão imprimir por conta da officina, mas nem ainda por conta de qualquer particular.

24.º O revisor terá particular cuidado da correcção typographica, seguindo a orthographia mais recebida, e de uma maneira constante e uniforme. Se o auctor mesmo quizer encarregar-se da correcção da sua obra, não se lhe porá embaraço, mas sempre o revisor lhe porá a vista; e quando se apartar da orthographia adoptada, e seguida pela officina, em cousas pouco essenciaes, deixará

conformar-se ao seu gosto. Sendo porém uma orthographia muito alheia da usual, como logo se pôde vêr pelo manuscripto, não consentirá que se imprima na officina da Universidade.

25. Será também muito escriptuloso em examinar o trabalho da composição, mandando desmanchar por conta dos compositores tudo o que tiverem feito contra os preceitos da arte. E o mesmo cuidado terá sobre as estampas, vinhetas, e tudo o mais, que pertence ao gosto e perfeição das edições, que hão de sair da officina, ou seja por conta d'ella, ou por conta dos particulares.

26.º E porque trabalhando a officina com a devida efficacia não poderá o revisor por si só expedir toda a correcção d'ella, a conferencia lhe ordenará um, ou mais ajudantes; e estes ou fixos, ou destinados sómente para a revisão de obras particulares, aos quaes se arbitrará pelo seu trabalho aquillo que parecer justo. E os dictos ajudantes serão escolhidos a contentamento do revisor; e taes, que sigam os mesmos principios, e se veja sempre a uniformidade que convêm nas edições da officina; advertindo-se que a correcção d'ellas sempre deverá attribuir-se ao revisor; e que o credito da correcção é uma das principaes circumstancias que hão de contribuir para os interesses da mesma officina.

27.º O administrador, para melhor negociar os effeitos da imprensa, e entreter as correspondencias necessarias, poderá ter o seu negocio particular de livros. E para isso se lhe apromptará uma casa ampla no edificio da officina para a parte da porta de S. Miguel, onde ficará com entrada e serventia mais commoda para as pessoas academicas, que residem na vizinhança da Universidade. Na dicta casa poderá ter por sua conta um caixeiro para a venda dos dictos livros, e junctamente dos que pertencerem á officina e se venderem por miudo. E o referido caixeiro não poderá ser pessoa alguma das que tiverem officio, ou emprego algum na officina.

28.º O mesmo administrador, nesta qualidade de livreiro da Universidade, terá o cuidado de fazer provimentos dos livros mais escolhidos, e mais proprios para os estudos academicos de todas as faculdades. Para isso se informará com as pessoas, que melhor o podêrem aconselhar, procurando haver a si as noticias litterarias dos paizes estrangeiros com os catalogos dos livros, que tiverem saído de novo em qualquer materia, para regular sobre elles com a dicta informação e conselho as encommendas que devê fazer.

29.º E por quanto se lhe dá casa para ter e vender os seus livros e pôde á sombra da Universidade fazer um negocio muito vantajoso, se tiver sempre os sortimentos competentes, e por preços accommodados, será obrigado a mandar vir para a bibliotheca da Universidade todos os que para ella lhe forem encommendados, sem lucro algum, mas pelos preços que constarem das facturas originaes, ajuntando-se toda a despeza, que tiver havido em fretes, despachos e transportes.

30.º Como a Universidade tem livreiros encadernadores com cartas de privilegios, o administrador se servirá d'elles para a encadernação de todos os livros, que pertencerem à officina, ou se destinarem para a bibliotheca. E quando os dictos encadernadores não satisfizerem bem às suas obrigações, faltando com as obras aos tempos competentes, ou não as fazendo com a devida perfeição, e pelos preços mais accommodados, dará logo conta d'isso ao conselho dos decanos, o qual lhes tirará o privilegio, de que assim se fizerem indignos, para os dar a outros, que sirvam melhor a Universidade.

31.º De todas as obras, que a officina imprimir, terá o administrador o cuidado de mandar logo dous exemplares bem encadernados para a bibliotheca da Universidade; e o bibliothecario observará se elle cumpre exactamente com esta obrigação. O mesmo se entenderá a respeito das obras, que nella se imprimirem à custa de qualquer corporação, ou pessoa particular, a quem antes de qualquer ajuste se declarará este encargo, accommodando-se por outra parte a officina com preços muito racionaveis, assim pelo interesse de atrahir maior concorrência, como pelo de facilitar e promover a instrução publica, em que interessa o credito da Universidade, gloria da nação e utilidade do reino. — *José de Seabra da Silva.*

Janeiro
28

Carta regia. — Principal Castro, eu a Rainha, etc.: Tendo mandado examinar os diferentes artigos que por vós me foram propostos, ou informados, assim pelo que respeita à causa publica da ordem, methodo e economia academica, como a outras materias e dependencias importantes, ainda menos interessantes em comparação das referidas: Fui servida tomar sobre tudo as resoluções substanciadas nos vinte e oito artigos debaixo do titulo — *Artigos decididos sobre a economia das aulas, actos e acções academicas* —; e nos quatorze artigos, que têm por titulo — *Artigos decididos sobre outras materias* —; as quaes assignadas por José de Seabra da Silva, meu ministro e secretario de estado dos negocios do reino, se entenderá fazerem parte d'esta, para terem a mesma execução e cumprimento, como se por mim fossem distinctamente assignadas. Escripita em Salvaterra de Magos, aos 28 de janeiro de 1790. — RAINHA.

**Artigos decididos sobre a economia das aulas, actos
e acções academicas**

1.º Resolveu Sua Majestade, que se tire a matricula de maio, e que a propina de seis mil e quatrocentos, que até agora pagaram os estudantes por esta occasião, se pague na thesouraria; não sendo admittidos os estudantes aos sens actos, sem que apresentem

nas congregações das habilitações conhecimento em fôrma, por onde conste haverem pago a referida propina.

2.º Resolveu Sua Majestade, que os estudantes, que faltarem ás aulas, sejam obrigados no primeiro dia, em que voltarem a frequentar-as, a legitimarem perante os seus respectivos professores as causas, com que pretenderem justificar as suas faltas; e não o praticando assim, que sô possam justificar-se em congregação com maior conhecimento de causa.

3.º Resolveu Sua Majestade, que os professores sejam obrigados em todos os mezes a informar as suas respectivas congregações das causas, com que os seus ouvintes houverem justificado ou pretendido justificar as suas faltas.

4.º Resolveu Sua Majestade, que os estudantes, que no fim do anno se acharem com mais de seis faltas sem causa, percam a sua antiguidade e que sejam precedidos dos actos d'aquelle anno por todos os seus condiscipulos, que não tiverem um igual numero de faltas da mesma natureza.

5.º Resolveu Sua Majestade, que nos ultimos dias de maio se façam congregações em todas as faculdades, e que nellas se habilitem os estudantes respectivos para os seus actos pela frequencia das aulas.

6.º E que de todos os estudantes, que ficarem habilitados, se formalize logo uma lista pela ordem das antiguidades, a qual se faça publica, affixando-se nas portas das eschololas, e na sala dos paços da residencia do reitor.

7.º E que os estudantes comprehendidos nesta lista sejam admittidos aos seus actos pela mesma ordem, em que nella se acharem escriptos, sem dependencia de outro algum despacho; publicando-se igualmente pela sobredicta fôrma os assentos, que se houverem tomado nas congregações das faculdades respectivas, sobre o numero dos actos, que hão de expedir-se por dia em cada um dos annos do curso, e tambem sobre a hora em que ha de entrar-se a elles.

8.º E que cessando d'esta sorte a necessidade, que até agora se considerou, de certidões para provas do anno e frequencia, fiquem tambem cessando os emolumentos, que quaesquer officiaes costumassem levar por este titulo.

9.º Para que os professores por falta de tempo não deixem de explicar aos seus ouvintes os compendios das suas respectivas cadeiras: resolveu Sua Majestade abolir todos os dias feriados, que não sejam os seguintes, a saber: os domingos e dias sanctos de guarda, as quintas feiras de cada semana, em que não houver outro algum feriado, os quinze dias costumados pela festa do Natal, e os outros quinze pela Paschoa.

10.º Em consequencia: ordenou tambem Sua Majestade, que os prestitos fiquem abolidos, exceptuando sómente o da Rainha Sancta

Isabel, o qual deve subsistir na fôrma do costume; informando o reitor do modo mais commodo e practicavel, com que podem supprir-se aquelles actos de piedade e devoção, sem diminuir os dias de ensino, nem os que são indispensavelmente necessarios para o descanso dos mestres e dos discipulos.

11.º Resolveu Sua Majestade, que os compendios, de que actualmente se usa nas aulas, se examinem nas respectivas congregações, para o fim de constar, se cabe no numero das licções o explicar-se toda a doutrina, que nelles se contém: e que parecendo demasiadamente extensos em proporção ao tempo, em que devem acabar-se, se tome nas mesmas congregações conhecimento das materias, que por menos importantes podem omitir-se, formando-se assento do que resultar, para servir de regra impreterivel aos professores.

12.º Quanto aos preliminares de cada disciplina, recommendados pelos Estatutos: resolveu Sua Majestade, que emquanto não ha compendios ordenados segundo o plano, que tiveram em vista os mesmos Estatutos, se fixem em cada uma das congregações respectivas os limites, em que nesta parte se devem conter os professores, e se lhes assignem os auctores, por onde devem regular-se nestas licções.

13.º Resolveu Sua Majestade, que nas faculdades juridicas e theologicas se reduzam a mensaes os exercicios por escripto, que até agora foram semanarios.

14.º Ordenou Sua Majestade, que os estudantes das faculdades juridicas não sejam admittidos á matricula do sexto anno, sem que apresentem certidão do exame de grego.

15.º Ordenou Sua Majestade, que os repetentes de todas as faculdades sejam obrigados a offerecer á censura as suas theses até o dia vinte de março; e que os que até áquelle dia as não apresentarem ao reitor, para que elle as possa distribuir aos censores respectivos, percam a sua antiguidade.

16.º Sua Majestade resolveu, que os estudantes medicos sejam alliviados de pagar as propinas da matricula, emquanto não mandar o contrario.

17.º Sua Majestade resolveu, que o reitor com as congregações respectivas informe cada anno, em tempo competente, dos estudantes de merecimento extraordinario e relevante, que frequentarem as sciencias naturaes, aos quaes Sua Majestade concederá o guardarem-se gratuitamente. Recommenda Sua Majestade, que nesta informação se proceda com a mais exacta imparcialidade e circumspecção, para que lhe não sejam propostos estudantes medianos, e de que se não possam esperar notaveis progressos; continuando a referida informação annualmente, até que nas dictas faculdades haja um sufficiente numero de doutores habéis para se empregarem dignamente na regencia das cadeiras.

18.º Ordenou Sua Majestade, que os estudantes ordinarios da

faculdade de philosophia sejam obrigados a ouvir as licções do professor da cadeira de calculo, do mesmo modo que o são os estudantes medicos.

19.º Ordenou Sua Majestade, que os substitutos ordinarios de todas as faculdades não estejam adstrictos sempre a certas e determinadas cadeiras, nem tambem sejam mudados annualmente; mas que sejam nomeados para as cadeiras por cinco annos, e nem por mais, nem por menos, durante o qual tempo não serão-obrigados a substituir mais do que as cadeiras, que lhes houverem sido assignadas.

20.º Resolven Sua Majestade, que para os doutores serem contemplados como oppositores às cadeiras da Universidade, não basta mostrarem-se habilitados com a simples qualidade do grau; mas que tambem é necessario habilitarem-se com a residencia, e com as provas dos serviços ordinarios, ou extraordinarios, que houverem feito á Universidade depois de graduados.

21.º Resolven Sua Majestade, que nos doutoramentos fique abolida a formalidade dos acompanhamentos a cavallo, e que, em logar d'este antigo uso, se ajunte o corpo da Universidade a uma hora certa e determinada na sala grande do museu, ou na do Pateo das Artes, como parecer mais commodo, para d'alli ser conduzido o graduando á capella da Universidade com o acompanhamento do costume, sem outra differença mais que a de ser a pé.

22.º Resolven Sua Majestade, que nenhum estudante possa ser admittido a matricular-se no primeiro anno juridico, sem que se mostre examinado e approved em geometria, da mesma sorte que se pratica a respeito dos outros preparatorios.

23.º Resolven Sua Majestade, que os estudantes das duas faculdades juridicas não sejam obrigados ao exame de grego, excepto os que houverem de matricular-se no sexto anno; mas que os que sem esta obrigação se habilitarem com o dicto exame, precedam na antiguidade a todos os seus condiscipulos do mesmo anno, que não se acharem em iguaes circumstancias. Encarrega Sua Majestade aos examinadores a devida exactidão e circumspecção nas approvações.

24.º Resolven Sua Majestade, que os estudantes, que se apresentarem para serem examinados nos preparatorios, e mostrarem attestation de professor publico de terem estudado por compendios approved para o uso das escholae, sejam examinados nos mesmos compendios, posto que diversos dos que se ensinam nas escholae da Universidade.

25.º Resolven Sua Majestade, recommendar muito particularmente a fiel e a exacta observancia dos Estatutos da Universidade no curso theologico tit. I §§ 5.º e 7.º, ficando-se entendendo que as noções claras, solidas e breves dos principios e historia da religião entram nas disciplinas preparatorias, assim do estudante

theologo, como do jurista, e como deve entrar nas dos estudantes de todas as faculdades, que se ensinam na Universidade, devendo todos habilitar-se pelo modo estabelecido no dicto § 7.º

26.º Resolveu Sua Majestade, sem embargo de quaesquer outras ordens, que os substitutos, servindo as cadeiras inferiores, vencessem sómente os seus ordenados de substitutos; e servindo as superiores por mais do primeiro trimestre, vencessem á razão de quatrocentos mil réis por anno, augmentando-se o seu ordenado proprio com mais cincoenta mil réis de ajuda de custo annualmente.

27.º Resolveu Sua Majestade, conformando-se com a lettra e espirito dos antigos Estatutos da Universidade, que o lente, que não tiver oppositor á conezia, a que deu o nome, seja deferido, e provido sem o ceremonial de ir á cadeira repetir o texto da sorte, e a conclusão, que d'elle tira, abolindo, como escusada, a mesma cerimonia de tirar o texto e figurar-se o lente de ponto. Tractando-se porém de oppositor não lente, deverá, ainda sem concurrente tirar ponto, subir á cadeira, e lér todo o tempo, que leria se tivesse concurrente.

28.º Resolveu Sua Majestade, quanto a regularem-se as horas das cadeiras, que o reitor, conferindo com os professores, determine para de manhã as que nella podêrem caber, tendo attenção não só á commodidade dos lentes, mas principalmente ao commodo e utilidade dos estudantes, para que não sejam obrigados a frequentar as aulas com excesso em muitas horas successivas, que não poderiam deixar de afrouxar a applicação e attenção, indispensaveis para comprehenderem tantas e tão differentes especies em diversas disciplinas.

Estes vinte e oito artigos são os que Sua Majestade ordenou que, sendo por mim assignados, se considerassem como partes da carta dirigida a V. Ex.^a em data de 28 do corrente, para com ella terem a devida execução.

Salvaterra de Magos, em 29 de janeiro de 1790.—*José de Seabra da Silva.*

Artigos decididos sobre outras materias

1.º Resolveu Sua Majestade ordenar aos bispos a prompta expedição e colação dos providos nos beneficios da Universidade, declarando-se-lhes que se abstenham de exigir inquirições de purilate, ou outras quaesquer formalidades abolidas pelas leis regias, posto que aliás sejam ordenadas nos estatutos das suas respectivas cathedraes.

2.º Quanto ao turno da igreja de Valpedre se deve ser em theologia, se em canones, por se ter provido nesta faculdade extraordinariamente a ultima igreja de Louredo: Resolveu Sua Majestade a favor da faculdade de theologia, porque a resolução de Sua

Majestade no provimento extraordinario de Louredo, dispensou no concurso, pelas circumstancias que occorreram, e não no turno. Proveu-se Louredo em canones, aonde estava o turno, dispensando no concurso: deve Valpedre prover-se em theologia, aonde está o turno, e por concurso, porque Sua Majestade não dispensa nelle.

3.º Resolveu Sua Magestade, que os livros impressos na officina da Universidade sejam nella taxados pela congregação da faculdade propria, ou analogá, não havendo necessidade de serem taxados na meza da commissão, a quem Sua Majestade manda participar esta resolução.

4.º Resolveu Sua Magestade, que o papel necessario para a imprensa da Universidade, mandado vir por sua conta, seja por dez annos, livre de todos os direitos de entrada.

5.º Vae deferida a confirmação do regimento para a imprensa com o alvará de confirmação costumado.

6.º Quanto aos embarços, que têm impedido o proceder-se ao tombo dos foros e bens que a Universidade possui no districto de Santarem: Resolveu Sua Magestade, que o districto de Santarem é comprehendido no privilegio concedido á Universidade de nomear juizes para os seus tombos; e essa declaração se participa ao juiz do tombo da corôa em Santarem, para cessarem todas as duvidas que move a este respeito; e se lhe ordena o levantamento do sequestro, que se diz ter feito nos rendimentos dos bens da Universidade: ficando porém esta obrigada a dar para o juizo do tombo da corôa uma copia authentica do tombo que fizer o seu juiz privativo.

7.º Resolveu Sua Majestade, que os titulos dos extinctos jesuitas, que pertencem á doação feita á Universidade, se lhe entreguem por inventario, ou os originaes, achando-se soltos e desligados, ou se lhe permitta extrahil-os por copia authentica, achando-se unidos e encadernados com outros que lhe não pertençam; e manda participar esta ordem aos tribunaes de que haja de depender a sua execução.

8.º Por ter cessado a inspecção da meza da consciencia sobre a Universidade: Resolveu Sua Majestade, na conformidade dos antigos Estatutos e das ordens passadas por occasião da reforma da Universidade, que a mesma Universidade possa cobrar do erario o que lhe pertencer, sem attenção ás duvidas que possam occorrer pela falta de pagamento da antiga contribuição com que a Universidade concorria para parte dos ordenados dos ministros e officiaes da meza da consciencia.

9.º Resolveu Sua Magestade, que o secretario Miguel Castro da Motta não deve ser contado como procurador da Universidade pelo tempo da sua residencia nesta côrte no salario de dois mil seiscentos réis por dia, como lhe foi arbitrado pelo conselho dos decanos, por se lhe ter dado esta commissão por um modo illegitimo e irregular,

e pelas outras razões que allega a junta: Ordena comtudo Sua Magestade, que sem attenção alguma á procuração que lhe foi dada, nem ao salario que lhe foi promettido, lhe arbitre a junta uma gratificação proporcionada ao seu trabalho, e aos serviços que se achar ter feito á Universidade, por effeito d'aquella procuração, contemplando-se para isto quaesquer parcelas que possam restar das quantias que se lhe adiantaram para despezas d'aquella procuraçõria.

10.º Resolveu Sua Magestade conceder á Universidade o privilegio de que, sendo obrigada a exhibir titulos de creação de foros, sentenças e portarias de reducção, o possa fazer por certidões extrahidas fielmente dos mesmos titulos, dando-se ás certidões a mesma fê que teriam os originaes.

11.º Sua Magestade resolveu que o lente proprietario da primeira cadeira de decreto vença o ordenado annual de quihentos mil réis.

12.º Resolveu Sua Magestade, que o numero dos recoveiros da Universidade fique reduzido a dois, extinguindo-se os que excederem.

13.º Resolveu Sua Magestade, que o conselho dos decanos continie interinamente em prover as serventias dos officios, na falta, ou impedimento dos seus proprietarios, mas não com direito á propriedade: E que portanto vagando o officio de bedel de theologia por desistencia do proprietario, ou por outro qualquer modo, o prôva o mesmo conselho como fôr justo em sujeito habil para o exercitar, sem attenção á expectativa que concedeu ao actual serventuario.

14.º Sua Magestade resolveu que a jurisdicção de policia, que o reitor da Universidade tem pelos antigos Estatutos até ao arco de Almedina, a tenha em toda a cidade da mesma sorte que a tinha até o dicto arco.

Estes quatorze artigos são os que Sua Magestade ordenou que sendo por mim assignados, se considerassem como partes da carta dirigida a V. Ex.^a em data de 28 do corrente, para com ella terem a devida execução. Salvaterra de Magos, em 29 de janeiro de 1790.
— *José de Seabra da Silva.*

Março
1

Aviso regio.— Manda decidir pela pluralidade de votos no conselho da faculdade de leis a questão de precedencia entre o doutor Maconelli e os irmãos Navarros; e ordena que assim se proceda nas mais controversias da mesma natureza.

1791

Aviso regio. — «É servida Sua Majestade, que, repetindo-se entre os estudantes da Universidade o facto de fazerem *paredes*, os cabeças sejam presos e autuados, para serem castigados com a severidade, que parecer e que o caso pede. E para que a dificuldade de se descobrirem os não lisonjeie da impunidade, ordena a mesma senhora muito expressamente: que em taes casos os bedeis apontem os que entrarem, que os demais percam o anno, e que o percam todos se nenhum entrar; sem que, depois de affixada esta real resolução, possa ficar aos que contravierem esperança alguma de dispensa.» Janeiro
8

Carta regia. — Separa a cadeira de logica da faculdade de philosophia, e incorpora-a com as artes e collegio d'ellas, unido, pela inspecção, á Universidade. E cria na mesma faculdade a cadeira de botanica e agricultura. Janeiro
24

Carta regia. — Ordena que nas faculdades de medicina e philosophia se regulem as precedencias e graduações dos lentes, não pelas cadeiras, mas pela antiguidade dos graus de doutor, que os lentes tiverem; de maneira que o lente mais antigo pelo grau se repute e preceda como tal, e como lente de prima assim nas honras como a respeito dos ordenados e emolumentos, ainda que se ache provido em cadeira, que até agora em razão da disciplina se reputava a mais inferior. Janeiro
24

E ordena outrosim, que cada um dos lentes, ainda que esteja no lugar de arguente, passe, sem sair do mesmo lugar, a servir de presidente, logo que no progresso do acto ou exame se tractar de pontos proprios das disciplinas da sua cadeira, ou substituição, sem que jámais se entenda ser necessario que um unico lente seja presidente para todas as disciplinas.

Carta regia. — Nomeia demonstrador da cadeira de chimica e metallurgia o bacharel Vicente Coelho de Seabra, devendo ser precisamente incorporado na faculdade de philosophia com o grau de doutor dado gratuitamente. Fevereiro
25

Julho 9 **Aviso regio.**—Auctorisa o reitor da Universidade para nomear d'entre os lentes da faculdade de theologia os que devam presidir aos actos de repetições, visto o impedimento, por grave molestia, dos lentes de prima e de vespera.

1792

Maio 5 **Carta regia.**—D. Francisco Raphael de Castro, etc. Sou servida ordenar que os lentes d'essa Universidade, que no tempo das lições e dos actos deixarem de residir na mesma Universidade, ainda que seja com licença minha, vençam só duas partes dos seus respectivos ordenados, e que a terça dos mesmos lhes seja sempre descontada *pro rata* do tempo em que assim deixarem de residir.

Maio 5 **Aviso regio.**—Auctorisa o reitor da Universidade para providenciar ácerca da expedição dos actos grandes de todas as faculdades pelo modo ordenado no aviso regio de 9 de julho de 1791.

Maio 31 **Carta regia.**—D. Francisco Raphael de Castro, etc. Devereis fazer entender aos estudantes, que, para merecerem este nome, devem frequentar as suas aulas na forma dos Estatutos; devem entender que depende o seu adiantamento e o premio dos seus estudos dos professores seus mestres, os quaes a vós somente, como seu reitor, têm por fiscal, para cumprirem as suas obrigações como lentes postos por mim.

Que, praticando os dictos estudantes as distracções, em que se têm precipitado, e tambem não sendo frequentes nas aulas, ou, ainda que as frequentem, não mostrando applicação, de que devem ser fiscaes os seus lentes, para vol-o representarem, deverão ser irremissivelmente punidos a vosso arbitrio, sendo a menor pena a perda d'um anno no tempo academico.

Que os estudantes, conhecidos por turbulentos e discolos, sejam irremissivelmente riscados da Universidade, para mais nella não serem admittidos, ficando no vosso arbitrio, depois de riscados, o fazel-os sair da cidade para exemplo; prendel-os, se a ella voltarem; e dar conta, quando vos parecer, que alguns d'elles merecem castigo mais severo.

Contando-se notoriamente entre as estranhas distracções dos estudantes o abuso, que muitos têm feito e fazem nos passeios e

nos logares, em que por fim descançam, fazendo entretenimento de insultar de factos e verbalmente, com termos proprios de gente mal criada e baixa, fazendo nisto ostentação miseravel da sua discrição e dos seus talentos: deveis sobre isto prover, para o corrigir, prohibindo-lhes esses passeios aos taes logares, prendendo, multando e riscando os que vos parecerem, segundo o grau das suas indiscrições. Havendo entendido que a liberdade, com que grassam nessa cidade muitos ociosos com pouco, ou sem nenhum modo de vida, e a falta de vigilancia sobre contrabandos e contrabandistas, que ahí se introduzem, tem influído muito nestas desordens; vos eucarrego o proverdes sobre isto, assim como a respeito do sobredito, e no que lhe fôr concernente. E tendo dado ordem aos magistrados e justiças da cidade para vos auxiliarem, e cumprirem nesta parte o que por vós lhes fôr ordenado.

1793

Aviso regio.— Determina que as deputações da Universidade, que hão de ir cumprimentar a Sua Majestade por algum plausivel motivo, deverão compôr-se de um deputado de cada uma das seis faculdades da Universidade, e ser presididas pelo seu reitor.

Junho
3

Aviso regio.— Declara sobre as duvidas propostas ácerca da applicação da graça de perdão d'acto concedido aos estudantes da Universidade:

Junho
8

1.º Que podem os actos do anno anterior dar-se por feitos, quando algum estudante haja deixado de os fazer; mas que neste caso não gozarão de igual graça nos actos do presente anno;

2.º Que devem os estudantes quartannistas, a quem Sua Majestade deu os actos por feitos, prestar juramento neste anno, ou principio do seguinte, e receber ao mesmo tempo o grau de bacharel;

3.º Que Sua Majestade auctorisa os formularios propostos para as cartas de bacharel e formatura;

4.º «Que sendo os actos unica ou principal prova para regular o merecimento dos estudantes para os premios, parece melhor não os haver no presente anno, principalmente porque em algumas aulas são tantos os estudantes, que a respeito d'alguns d'elles serão poucas ou nenhuma as provas do seu merecimento.

Pelo que respeita aos *partidos*, sendo estes instituidos para

beneficiar os estudantes pobres e benemeritos, e tendo as faculdades, em que Sua Majestade os manda dar, menor numero de estudantes, será conveniente que os seus respectivos mestres os regulem pelo juizo que tiverem feito em todo o anno.

5.º Que os estudantes do 6.º anno devem fazer os actos grandes, de que não foram dispensados.

Expedidos todos os actos, e dadas as informações, parece deve fechar-se a Universidade.

Novembro 27 **Carta regia.** — D. Francisco Raphael de Castro, etc. Hei por bem ordenar o seguinte:

1.º Nenhum estudante poderá matricular-se no 1.º anno theologico sem certidão de ter sido examinado e approvedo nas disciplinas preparatorias, que fazem parte das letras humanas, quaes são as linguas grega e latina e a rhetorica. Pelo que sou servida revogar a disposição dos Estatutos no liv. 1.º, tit. 1.º, cap. 3.º, § 6.º, visto não existirem já muitas das causas, que nos principios da reforma da Universidade a faziam prudentemente necessaria.

2.º Para conciliar o que está mandado no liv. 1.º, tit. 1.º, cap. 3.º, § 4.º e part. 2.ª, tit. 2.º, cap. 1.º, §§ 5.º e 6.º dos mesmos Estatutos, com o que se acha disposto em algumas minhas reaes providencias, a elles posteriores: hei outrosim por bem ordenar que nenhum estudante seja admittido ao curso theologico, sem primeiro ter feito os exames competentes nas disciplinas do curso philosophico e nas do curso mathematico, a que ora são obrigados os philosophos: as quaes todas serão havidas como subsidiarias da theologia.

3.º Os que não tiverem estudado nas aulas da Universidade a philosophia racional e moral e a arithmetica e geometria, não serão admittidos a fazer os seus exames nestas disciplinas, sem que apresentem certidão, passada e legalizada na forma prescripta no estatuto do liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 2.º, §§ 2.º e 3.º, pela qual conste que as apprenderam com professores regios, ou, ao menos, com mestres, que tenham licença minha para as ensinarem.

4.º Que os mesmos estudantes frequentarão nos cursos de mathematica e philosophia da Universidade, na classe de obrigados, a aula de calculo e as duas de historia natural, e de physica e de clinica, satisfazendo a todas as condições, que no liv. 3.º, p. 3.ª, tit. 1.º, cap. 2.º e 3.º dos Estatutos para este fim se requerem.

5.º Sou servida permittir que aquelles estudantes, que tiverem sido examinados e approvedos pelos professores academicos na lingua hebraica, antes da matricula do 1.º anno, possam neste e no 2.º frequentar as duas ultimas aulas do curso philosophico, em cujas disciplinas deverão ser examinados antes de se matricularem no 3.º anno:

6.º Devendo todavia ficar-se entendendo que os estudantes, que entrarem para a faculdade de theologia, tendo já um curso com-

pleto de philosophia, far-se-hão por isso mais dignos da minha real contemplação, e serão por mim especialmente attendidos, e com preferencia contemplados nos provimentos das cadeiras theologicas, e de quaesquer outros empregos, para os quaes aliás forem habeis.

Carta regia. — Regula a ordem e distribuição das cadeiras da faculdade de theologia, e estabelece que haja nella cinco lentes substitutos. Novembro 27

Carta regia. — Declara todas as cadeiras das faculdades inteiramente eguaes; ficando subsistindo a desigualdade sómente nos logares dos lentes cathedraicos, sem nenhuma relação às cadeiras em que forem empregados; regulando-se unicamente pela ordem, em que forem contemplados nos despachos das cadeiras das suas respectivas faculdades. E que por tanto ao lugar de primeiro cathedraico de qualquer das seis faculdades se entendam annexos todos os direitos uteis e honorificos, que até agora gozaram os lentes das cadeiras de *prima*, e assim os de *vespera*, etc. Dezembro 6

1794

Aviso regio. — Ordena Sua Majestade provisionalmente, que propondo-se o estudante sómente a matricular-se no 6.º anno para fazer os actos grandes sómente, V. Ex.^a o possa admittir á matricula e actos até o exame privado, inclusive sem o exame de grego. Setembro 29

Que, propondo-se o estudante, depois do exame privado, tomar o grau de doutor sem outro algum objecto, que o de ter esta graduação, deverá ou preceder o exame de grego, ou, ao menos, no fim do mesmo 6.º anno impetrar dispensa, que Sua Majestade concederá, precedendo informe de V. Ex.^a sobre o merecimento e circumstancias do impetrante.

Que, propondo-se o estudante tomar o grau de doutor para seguir o magisterio da Universidade, não será dispensado no exame de grego, ao menos no 6.º anno.

Carta regia. — D. Francisco Raphael de Castro, etc. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Por quanto fui servida por carta de lei de 17 de dezembro do presente anno abolir o tribunal da meza da commissão geral sobre o exame e censura dos livros, a cujo cargo estava o entender com plena e exclusiva auctoridade e Dezembro 17

jurisdição sobre o que pertencia ao importante objecto dos estudos publicos das primeiras letras e humanidades, plantadas e estabelecidas neste reino com sabias e saudaveis providencias pelo senhor rei D. José, meu senhor e pae, que santa gloria haja: e querendo en efficazmente promover, melhorar e aperfeiçoar, quanto fôr possível, em beneficio dos meus fieis vassallos um tão util e necessario estabelecimento: sou servida transferir para essa Universidade a inspecção, governo e direcção dos referidos estudos, com todo o poder, auctoridade e jurisdição, para este fim concedida ao referido tribunal, e por elle até agora exercitada sobre os mesmos estudos, e sobre os professores e mestres, empregados no ensino e educação publica da mocidade nas eschololas d'este reino. E mando que d'aqui em diante os mestres da Universidade com os membros da corporação academica, que en fôr servida nomear, entendam, dirijam e plenamente governem sobre tudo o que respeita aos referidos estudos. E para mais facilitar na prática o util exercicio dos amplos poderes e jurisdição, que para este fim sou servida conceder-lhes, hei por bem crear uma junta, que se denominará — *Da Directoria Geral dos Estudos e Eschololas do Reino*; e se comporá de um presidente, que será sempre o reitor da Universidade, e de seis deputados e um secretario, os quaes me serão propostos por vós e pelos reitores, vossos successores; e todos deverão sempre ser tirados do corpo academico, ou seja da ordem dos professores e mestres, ou seja da dos doutores; pois que na escolha dos que me houverem de ser propostos para estes empregos, mais que á graduacão academica, quero que se attenda ao saber, experiencia, genio e estudos proprios de cada um. E aos que en fôr servida nomear para os sobredictos empregos, se passarão pela Universidade suas cartas no men real nome, para que hajam de os servir, em quanto fôr minha mercê. A mesma junta se empregará desde logo com toda a actividade, zelo e circumspecção, que pede a difficuldade e a importancia do negocio, em ordenar um regulamento completo para os estudos das referidas eschololas, que abranja com solidas e amplas providencias os differentes ramos do ensino publico, que constituem o grande objecto da sua importante commissão. E mando que em quanto este novo regulamento não fôr por mim confirmado, approvado e mandado executar, se observe interinamente tudo o que nesta materia se acha estabelecido e ordenado pelas sabias e providentes leis, instrucções e providencias do senhor Rei D. José, meu senhor e pae, que presentemente estiverem em vigor, e não houverem sido até agora revogadas ou de alguma maneira alteradas por outas leis ou resoluções minhas, a ellas posteriores: e bem assim todas as mais providencias, que em beneficio dos mesmos estudos fui servida dar, ou ellas sejam geraes para os de todo o reino, ou especiaes para os da comarca, que pelo alvará de 17 de janeiro de 1791 houve por bem confiar ao vosso cuidado e direcção, etc.

1795

Carta regia. — Declara que haverá tres substitutos ordinarios Novembro
na faculdade de medicina, ficando nesta parte revogada a disposição 17
dos novos Estatutos, liv. 3.º, p. 1.ª, tit. 2.º, cap. 3.º, § 2.º

1796

Carta regia. — Cria e incorpora na Universidade de Coimbra Janeiro
uma cadeira de diplomatica com exercicio na cidade de Lisboa¹. 6

Aviso regio. — Manda abonar ao doutor Domingos Vandelli, Julho
director do jardim botanico da Universidade de Coimbra, 91\$200 16
réis, para pagamento do aluguer da casa em que habitou.

Carta regia. — D. Francisco Raphael de Castro, do meu con- Dezembro
selho, principal da sancta egreja de Lisboa e reformador reitor da 2
Universidade de Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar.
Havendo ordenado pelo § 16 do meu alvará de 30 de julho de
1795, que as theses que na Universidade houvessem de servir de
materia aos actos de repetição fossem exceptuadas da regra geral
da revisão das tres auctoridades censorias, por mim constituidas, e
se podessem estampar e imprimir, precedendo tão sómente as
aprovações do bispo diocesano e da congregação da faculdade a
que tocassem, fui informada que sobre o verdadeiro sentido e

¹ A regencia d'esta cadeira foi commettida por portaria de 14 de outubro de 1836, confirmada pelo artigo 1.º do decreto de 23 de novembro de 1839, ao official maior do real archivo da torre do tomo, sob a inspecção do guarda mór com a gratificação annual de 200\$000 réis.

Pelo artigo 53 do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844 foi a cadeira de diplomatica considerada annexa ao lyceu nacional de Lisboa *para o fim sómente de ser inspecionada* pela mesma auctoridade.

intelligencia d'este § se tinham suscitado na practica algumas duvidas, que complicavam de algum modo a ordem e regularidade das censuras; e ao contrario do que se devia esperar da particular providencia do sobredito §, retardavam os despachos e expedição das theses com grave detrimento dos estudantes repetentes e perturbação da disciplina academica. E tendo eu já occorrido a uma parte d'ellas pelas ordens provisionaes, que fui servida mandar expedir por aviso de 23 de setembro do presente anno, querendo ora prover, como é hem, por um modo amplo, seguro e efficaz, em todos os casos que possam acontecer, e obviar a todas as duvidas que de presente haja ou possa haver para o futuro, hei por bem fazer as seguintes declarações:

1.^a Que a respeito das theses e das duas approvações, academica e episcopal, não tem lugar e applicação a liberdade de escolha que eu havia estabelecido na minha carta de lei de 17 de dezembro de 1794 a respeito das duas auctoridades, ordinaria e do sancto officio; devendo as theses ser necessariamente apresentadas por sua ordem, primeiro á congregação da faculdade, a que pretencerem, para as rever, approvar e despachar na fôrma dos estatutos do liv. 1.^o, tit. 6.^o, cap. 4.^o, § 5.^o, e depois ao tribunal do bispo diocesano, a unica das tres auctoridades, a quem tenho commettido o direito eminente e privativo de as censurar e licenciar com o sello publico da auctoridade legal, para se poderem estampar e imprimir.

2.^a Que as congregações das faculdades nem formam á parte uma nova auctoridade censoria, igual a cada uma das tres auctoridades por mim constituidas, nem substituem, como subsidiarias e subrogadas, as duas do sancto officio e da mesa do desembargo do paço, que só se devem julgar substituidas pela do bispo diocesano, não tendo de exercitar consequentemente outro direito, que não seja o mesmo, que d'antes tinham pelos estatutos do sobredito liv. 1.^o, tit. 6.^o, cap. 4.^o, § 5.^o, direito que continuariam sempre a exercitar, ainda quando as theses houvessem de entrar na revisão e censura de todas as tres auctoridades, como as demais obras, para se imprimirem; e ate no caso em que ellas não houvessem de ser impressas e estampadas, mas tão sómente manuscritas.

3.^a Que isto mesmo e com maior razão se deve entender dos seus censores e fiscaes, que de nenhum modo são juizes das theses, mas simples qualificadores e informantes, cnjos juizos subalternos ficam sempre sujeitos e responsaveis ao juizo e decisão geral das mesmas congregações, nas quaes só reside o direito de as approvar e despachar, na conformidade dos referidos estatutos do liv. 1.^o, tit. 6.^o, cap. 4.^o, § 5.^o.

4.^a Que este direito de revisão e approvação, que exercitam as congregações das faculdades, é por consequencia de diversa ordem e natureza, que o de cada uma das tres auctoridades censorias: 1.^o porque tem por objecto não só a pureza da doutrina

christã e politica na fôrma do § 10.º do liv. 1.º dos Estatutos tit. 6.º cap. 4.º, mas muito particularmente o gosto da sã litteratura na escolha das materias e apuramento dos principios, opiniões e doutrinas, meramente scientificas, como tenho ordenado no § 9.º do mesmo liv. 1.º, tit. 4.º, cap. 6.º dos sobredictos Estatutos; reque-
rendo-se esta revisão e censura, não tanto para se imprimirem as theses, quanto para ellas se poderem expôr e sustentar em publico theatro, com honra dos defendentes e esplendor e credito das escholae academicas; assim como se requer para o mesmo fim a revisão e subscrição dos presidentes pelos estatutos do mesmo liv. 1.º, tit. 4.º, cap. 6.º, § 17: 2.º porque das censuras das congregações, como mais litterarias e economicas, que jurisdiccionaes, não resultam os mesmos effeitos, que são communs e transcendentés ás das tres auctoridades, quaes são entre outros o de se dar vista d'ellas aos repetentes, como se lhes dá, e deve dar, da censura do bispo, na fôrma do § 9.º do alvará de 30 de julho de 1795; e o outro do direito de recurso a mim pela mesa do desembargo do paço, quando se julgarem por ellas injustamente censuradas, como o ha a respeito da censura do ordinario pela disposição do § 12.º do referido alvará.

5.ª Que consequentemente entre as congregações e ordinario se não pôde considerar conflicto e collisão de juizos eguaes, tanto por ser o bispo não só uma das tres auctoridades superiores, mas a unica de todas ellas, a quem eu fui servida commetter a plena revisão e censura das theses, para as examinar por si e pelas outras duas auctoridades, que ficu substituindo; como por ser elle, por sua alta dignidade e ministerio sagrado, depositario da doutrina da fé e da moral, estabelecido por Jesus Christo, que nesta parte não reconhece superior, nem ainda egual, dentro dos limites da sua diocese, a cuja respeitavel auctoridade, como de seu proprio pastor e bispo, não podem deixar por via de regra de ceder e deferir os juizos doutrinaes dos censores e fiscaes, e ainda os das mesmas congregações das faculdades, sem quebra da subordinação que devem, como subditos, ao seu prelado, e perturbação da paz e harmonia, que deve reinar na Igreja do Senhor; havendo de se entender por consequência, que no caso de haver nas censuras das theses differença ou contrariedade de opiniões e sentimentos entre as congregações e o ordinario, não tem logar o direito de consulta para mim, como o ha no caso de collisão de juizos entre as tres auctoridades censorias, na fôrma por mim declarada no § 16.º do alvará.

6.ª Que por isso mesmo se hão de haver por inteiramente reprovadas ou dignas de emenda e correccão aquellas theses, que o bispo diocesano ou absolutamente reprovou ou mandar em parte reformar e corrigir, posto que tenham sido antecedentemente revistas, approvadas e despachadas pelas congregações das respectivas faculdades,

sem que estas possam disputar da competencia e justiça de censura episcopal, nem estorvar o livre e pleno exercicio de seus legitimos poderes, nem impugnar publicamente os seus juizos e despachos, que se devem geralmente acatar e cumprir, como convem, ficando todavia salvo ao repeteute o recurso a mim na fórma do § 12 do alvará, quando entenda que a censura do bispo lhe faz manifesta violencia e injustiça.

7.^a Que no caso em que o ordinario, o que não espero, abuse notoriamente da sua auctoridade, pretendendo ou fazer supprimir doutrinas por mim expressamente approvadas em minhas leis e estatutos, ou substituir-lhes outras, que lhes são contrarias, ou se encaminham a impugnar as minhas leis e direitos, e os principios, opiniões e dontrinas, publica e geralmente recebidas na igreja lusitana e nos tribunaes seculares dos meus reinos, a congregação da faculdade, depois de tomar uma seria e madura deliberação na materia, me fará um officio particular sobre o caso, para eu mandar dar as providencias, que me parecerem necessarias, e pela maneira que mais convier ao serviço de Deus e meu.

8.^a Que quando pela suppressão das theses, reprovadas pelo ordinario, fique desfalcado o numero dos pontos que pelos Estatutos se requerem para os actos de repetição, poderão os repeteutes reformar as suas conclusões e apresentar primeiro á congregação e depois ao bispo diocesano tantos pontos de novo, quantos forem necessarios para preencher o dicto numero.

9.^a Que ao ordinario de Coimbra, como a unica das tres auctoridades a quem tenho commettido a censura plena e jurisdiccional das theses para haverem de se imprimir, e não ás congregações das faculdades, compete privativamente o direito de mandar conferir com os originaes os exemplares impressos, de conceder em meu real nome a necessaria licença para poderem correr, e de mandar recolher e guardar os originaes na sua secretaria.

1799

Dezembro ⁴ Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, conde de Arganil, reformador reitor da Universidade, do meu conselho, amigo: Eu o Principe regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Havendo tomado na minha real consideração o estabelecimento do observatorio d'essa Universidade e attendendo a que elle não sômente deve servir para as demonstrações praticas de astronomia,

mas tambem para se trabalhar assiduamente nas observações mais apuradas e exactas, que possam contribuir para verificar e rectificar as taboas astronomicas e para adiantar e promover os conhecimentos da geographia e da navegação, cooperando com os trabalhos dos observatorios mais acreditados da Europa, como pede o bem commum dos meus reinos e senhorios e como convem ao credito e á gloria da mesma Universidade e da nação portugueza, que em outro tempo foi a primeira que abriu o caminho ás outras nações neste genero de estudos; hei por bem ordenar e estabelecêr a esse respeito o regulamento seguinte:

1.º Para satisfazer convenientemente ao referido terá o observatorio um director, dois astrónomos, quatro ajudantes, um guarda, um praticante do guarda e um porteiro.

2.º O director, assim como o que se acha já despachado neste logar, será sempre um lente jubilado, de cujo zelo, actividade e conhecimentos se possa bem confiar o progresso d'este importante estabelecimento; e terá de ordenado quatrocentos mil réis, além do que vencer pela sua jubilação. E nas occasiões de vacatura o reitor me proporá para este emprego o lente que na sobredicta fórma estiver nos termos de ser provido nelle.

3.º O primeiro astrónomo será o lente que tiver exercicio na cadeira de astronomia e o seu substituto será o segundo: substituição que d'aqui por diante será fixa na pessoa que eu fór servido despachar nella, ficando os outros dois substitutos addidos á substituição das cadeiras de geometria, calculo e phoronomia. Quando porém succeder acharem se simultaneamente impedidos o lente de astronomia e o seu substituto, então servirá um dos outros substitutos lentes, ainda que falte á substituição das outras cadeiras, que nesse caso serão servidas por substitutos extraordinarios. O primeiro astrónomo fará as vezes do director nos seus impedimentos, e nas vacaturas e na falta de ambos as fará o segundo. E por tudo terá o dicto primeiro astrónomo o ordenado de duzentos mil réis, além do que lhe competir pelo seu logar de lente na faculdade; e o segundo terá cem mil réis, além do ordenado commum dos outros substitutos.

4.º Os quatro logares de ajudantes terão de ordenado duzentos e quarenta mil réis cada um e serão providos em doutores, ou bachareis formados, que derem provas de talento e idoneidade para isso. O reitor m'os irá propondo com o parecer do director, á medida que elles se forem formando e mostrando dignos, até se encher o sobredicto numero. E da mesma maneira para o futuro, quando vagar o logar de algum pela sua promoção para alguma das substituições ordinarias da faculdade, ou por qualquer outra causa.

5.º O guarda deverá ter todos os conhecimentos praticos que são necessarios para alimpar e concertar todos os instrumentos

astronomicos, para os armar e desarmar, e para assistir e ministrar com intelligencia em todo o genero de observações. E será responsavel por todos os instrumentos, moveis e alfaias do observatorio, de que tomará entrega por inventario, o qual se irá reformando todas as vezes que accrescerem artigos de novo. Por todo este serviço e pelo de cuidar da limpeza e conservação das machinas e instrumentos da Universidade nas outras repartições, de que egualmente é encarregado, terá o ordenado de trezentos mil réis, que é com pequena differença o mesmo que interinamente lhe foi já estabelecido.

6.º E porque é necessario muito tempo para adquirir os conhecimentos praticos, que tem o guarda actual, e na falta d'elle haveria grande detrimento no serviço do observatorio e perigo nos mesmos instrumentos, em quanto se formasse outro capaz de tractar d'elles com intelligencia: o reitor com o parecer do director proverá logo um praticante com o ordenado de cento e cincoenta mil réis, no qual concorram as disposições e habilidade, que requer a natureza do emprego, para que trabalhando com o dicto guarda em tudo o que pertence ás suas obrigações, vá adquirindo os conhecimentos necessarios para lhe succeder no seu officio. E da mesma maneira proverá o lugar de porteiro em sujeito habil, que não somente abra as portas e cuide da limpeza das casas do observatorio, mas tambem trabalhe com o guarda e assista e ministre nas observações; o qual terá de ordenado cento e vinte mil réis e poderá passar para o lugar de praticante e até immediatamente para o de guarda se assim o merecer.

7.º Para o meridiano do observatorio e para o uso d'elle (assim como se pratica nos mais celebres da Europa) se calculará uma ephemeride astronomica, a qual egualmente possa servir para o uso da navegação portugueza. Esta ephemeride não será reduzida e copiada do almanach do observatorio de Greenwich, nem de outro algum, mas calculada immediatamente sobre as taboas astronomicas. E para sahir sempre com a antecipação conveniente, para ser a tempo transportada aos paizes mais distantes, começar-se-ha logo pelo trabalho da que ha de servir no anno de 1804 e depois d'ella nas dos seguintes.

8.º O director distribuirá o calculo dos differentes artigos da dicta ephemeride pelos astronomicos e ajudantes do observatorio, sendo sempre os da maior importancia calculados separadamente por duas pessoas. E tudo será revisto e ordenado pelo mesmo director na fórma que parecer mais conveniente, com as explicações necessarias e com as addições successivas que opportunamente se offerecerem, publicando tambem nestes volumes as observações que exigirem publicação mais prompta, sem esperarem pela impressão das collecções geraes das observações, que deverão fazer-se assim que houver materia para cada um dos volumes d'ellas.

E tanto a ephemeride, como as collecções de observações astronomicas, taboas e explicações d'ellas, sendo assignadas pelo director e com licença do reitor, serão impressas na officina da Universidade, como de ordem minha, sem dependerem de outra alguma licença.

9.º Os ensaios de observações, que para demonstração das lições fizer o lente de astronomia aos seus discipulos, serão regulados de maneira que os estudantes não concorram jámais em tempo e logar com os astronomicos e ajudantes occupados em observações de importancia; nem dos mesmos estudantes confiará outro algum instrumento além dos que pelo director estiverem destinados para esses primeiros exercicios d'elles. Havendo porém alguns que tenham já dado provas de habilidade especial para as observações e que saibam manejar os instrumentos com o resguardo que convem, apresental-os-lha ao director, para que sejam por elle admittidos na distribuição das observações effectivas junctamente com os ajudantes e nesse exercicio se habilitem melhor para serem providos nos logares que vagarem.

10.º As observações diarias, que se hão de fazer, são as passagens dos planetas e das estrellas pelo meridiano e as suas alturas, combinando o uso do quadrante de Troughton com o do instrumento das passagens. E como o observatorio tem a vantagem de lhe passar a Lyra, estrella da primeira grandeza, perto do Zenith, diariamente se observará tambem com o Sector, destinado para isso, por annos successivos, sendo em cada anno incumbida esta observação a diferente astronomico, observações que servirão para verificar a aberração da luz e para vêr se na dicta estrella se descobre alguma cousa de parallaxe annua sensivel. Além d'isto se observarão indefectivamente todos os eclipses do sol, da lua, dos satellites, occultações das estrellas e todos os phenomenos dos movimentos celestes. Para o que procurará o reitor que o observatorio, além dos instrumentos que já tem, se vá continuadamente provendo dos que ainda lhe faltam e dos que novamente se construirem em alguma parte mais perfeitos e exactos do que os actnaes.

11.º Para tudo se fazer com ordem, o director no fim de cada mez distribuirá pelos astronomicos e ajudantes as observações, que deverão fazer-se no mez seguinte, e mandará pelo guarda avisar a cada um das que lhe são encarregadas. E quando algumas, como as dos eclipses, houverem de ser feitas por muitos ou por todos, determinará a cada um o seu logar e o instrumento de que se ha de servir; e da mesma maneira aos lentes das outras cadeiras, ou doutores, que concorrerem a semelhantes observações. Os quaes todos deverão achar-se no observatorio uma hora antes da observação, para acertarem o seu instrumento e se disporem bem para a fazer, tomando o posto que lhe foi destinado e guardando o silencio que convem para que uns não perturbem as observações dos outros.

12.º Haverá um diário rubricado pelo director e pautado da maneira conveniente para cada uma das pendulas do observatorio. Em cada um d'elles se assentarão as observações feitas para o regulamento da respectiva pendula, e bem assim todas as mais que se fizerem em tempos marcados por ella; observações que serão escriptas pelos mesmos que as fizerem, pondo cada um o seu appellido á margem das suas. Junctamente com as observações se notará a altura do barometro e do thermometro, a direcção e a força do vento, o estado da atmosphera, as auroras boreaes, e outros meteoros que acontecerem. E estas declarações se farão sempre e nos mesmos dias em que se não podér fazer observação alguma astronomica, que infelizmente serão muitos, sendo certo que os mublados frequentes do clima com os vapores e nevoeiros locaes do Mondego fazem a situação do observatorio menos commoda para as observações, do que os astrónomos dos paizes septentrionaes cuidam que ella é.

13.º Logo que houver um ajudante perfeitamente instruido na theoria e bem desembaraçado na pratica das observações, e de comportamento tal, que com credito da Universidade possa apparecer nos paizes estrangeiros, mandar-se-ha visitar os observatorios, onde a arte de observar estiver na maior perfeição, para tomar conhecimento do modo com que nelles se pratica, da qualidade dos seus instrumentos e de tudo o mais, que convier, deixando estabelecidas correspondencias para se fazerem as observações da Universidade de accordo com as dos dictos observatorios. Para tudo o que se lhe darão instrucções circumstanciadas por escripto, e o reitor lhe arbitrará a ajuda de custo conveniente e escreverá aos meus ministros residentes nos dictos paizes, para que lhe dêem o auxilio que necessario fôr para o desempenho da sua commissão, cousa do meu real serviço.

14.º E porque na progressão rapida, que ora tem o adiantamento dos conhecimentos nesta parte, dentro de pouco tempo apparecem em diferentes partes novos e felizes esforços da industria e sagacidade dos astrónomos, de dez em dez annos pouco mais ou menos se fará uma missão semelhante. E isto que tenho disposto a respeito da astronomia pratica, igualmente se executará relativamente a todas as outras sciencias praticas, estabelecidas na mesma Universidade, nos tempos e circumstancias que mais opportunas forem, como um dos meios mais proprios e mais efficazes para animar e promover o adiantamento d'ellas.

O que me pareceu participar-vos para que, tendo-o assim entendido e fazendo-o presente aos conselhos e congregações a que tocar, o façaes dar á sua inteira execução. Escripta no palacio de Queluz, em 4 de dezembro de 1799. — PRINCIPE.

1800

Edital.—O doutor José Monteiro da Rocha, do conselho do Novembro
Príncipe regente, etc. 7

Faço saber que, havendo dado ordem para se abrir novamente esta livraria e sendo necessario acantelar para o futuro a reprodução dos inconvenientes, que deram motivo para se suspender a abertura d'ella, mando que d'aqui por diante se observe o regimento seguinte:

1.º Não serão admittidos na livraria os estudantes do collegio das artes nem os do primeiro anno em qualquer das faculdades, sem licença especial. A todos os mais será permittida geralmente a entrada, em quanto não houver ordem de exclusão a respeito de algum em particular.

2.º Não poderão porém entrar, nem sahir, nem estar nella embuçados, nem com gorros na cabeça, nem tão pouco passear ociosamente ou travar conversações, altercações, postoque sobre materias litterarias sejam, com as quaes perturbem a applicação e estudo dos outros.

3.º E cada um logo que entrar irá em direitura sandar o bibliothecario, ou o official mais antigo que fizer as suas vezes, o que igualmente praticarão na despedida, como pedem as leis da decencia e da civilidade, com que é de suppor que todos foram educados.

4.º Para se lhes dar qualquer livro entregarão ao official um bilhete com o seu nome, filiação e naturalidade, e com a declaração da faculdade, do anno d'ella, e do numero da sua matricula. E pedindo mais do que um, ainda que sejam volumes consecutivos de uma mesma obra, outros tantos bilhetes semelhantes deverão entregar, os quaes ficarão nos logares respectivos, d'onde se tirarem os mesmos livros, e no acto da restituição d'estes, os tomarão a cobrar para lhes servirem outras vezes.

5.º A nenhum estudante se darão compendios para estudarem as lições na livraria, nem dictionarios usuaes, ou quaesquer outros livros, que elles sejam obrigados a terem para estudarem por elles, mas tão sómente para o fim de verificarem se nelles se acha diversidade de lição em algum logar.

6.º Não lhes será permittido escreverem sobre os livros os apontamentos e extractos, que d'elles quizerem tirar, nem o tel-os então entre o papel e o tinteiro. E nos mesmos livros não escreverão

cotas, nem porão marcas, nem dobrarão folhas, nem lhes darão qualquer outro mau tractamento.

7.º E todo aquelle que se não conformar ao sobredito; o que fizer qualquer desatenção por palavra, ou por obras, a quem quer que seja, ou dentro ou no vestibulo da livraria, não será mais admittido nella, além das penas que proporcionadas forem ás circumstancias do delicto.

8.º Ficando suspensa a permissão, que se havia dado aos officiaes para servirem por semanas, serão obrigados d'aqui por diante a concorrerem todos ao serviço da livraria nos dias e horas em que ella estiver aberta; e serão apontados pelos bedéis das faculdades e do collegio das artes, por turno, cada um em seu quartel, começando o bedel de theologia pelo resto corrente até o fim de dezembro.

9.º E não poderão recolher-se aos gabinetes a escrever, nem admittirão pessoas estranhas na livraria a tractar de seus negocios, sendo-lhes tão sómente permittido sair fóra d'ella a dar ou receber algum recado, e por pouco tempo. Estarão distribuidos pelas casas como lhes fôr ordenado pelo bibliothecario para o bom serviço, e vigia d'ellas; e de maneira que não fiquem jámais os livros amontoados sobre as mesas, mas todos restituídos aos seus logares e cada um logo que acabar de servir na fôrma acima declarada.

10.º Nas vespersas de sabbatinas se abrirá a livraria de manhã e de tarde; e nos mais dias, ou sejam de aulas, ou feriados, sómente de tarde e ás horas que antecedentemente se achavam estabelecidas.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Dado em Coimbra, aos 7 de novembro de 1800. — *Gaspar Honorato da Mota e Silva*, que sirvo de secretario d'esta Universidade, o subscrevi. — *José Monteiro da Rocha*, vice-reitor.

1801

Janeiro
21

Carta regia. — Cria a cadeira de metallurgia na faculdade de philosophia, para se lér no quarto anno conjunctamente com a cadeira de agricultura, unindo-se novamente o ensino da botanica á cadeira de historia natural, na fôrma dos Estatutos. E cria tambem mais dois substitutos ordinarios e um demonstrador para a cadeira de metallurgia.

Alvará. — Eu o Príncipe regente faço saber aos que este meu Fevereiro
21
alvará de regulamento com força de lei virem, que tomando em consideração o interesse, que resultará ao meu real serviço e ao bem publico e particular de se verificar por ora na côrte e cidade de Lisboa o exercicio da cadeira de diplomatica, que fui servido crear e incorporar na Universidade de Coimbra, sou outrosim servido regular o mesmo estabelecimento e a sua economia na maneira seguinte:

1.º Serão reputados ouvintes obrigados da mesma aula todos aquelles que aspirarem a ser occupados nos empregos e escripturação do meu real archivo da torre do tomo e nos officios de tabellião de notas da cidade de Lisboa, não podendo ser providos, ou empregados nos mesmos officios e ministerios pessoa alguma, depois de seis annos de exercicio d'esta cadeira, sem que primeiro mostre competentemente ter frequentado com aproveitamento a mesma aula; ao menos por tempo de um anno.

2.º Com os bachareis, que pretenderem entrar, ou continuar no meu serviço nos logares de letras e com aquelles que requererem os officios de tabelliães do reino, achando-se habilitados com os mesmos conhecimentos diplomaticos, terei aquella contemplação e preferencia, de que se fazem acredores pela maior aptidão, com que ficam instruidos para melhor desempenho das suas obrigações.

3.º Hei outrosim por muito recommendado aos prelados maiores das congregações regulares d'este reino, que têm cartorios antigos, mandem habilitar com os mesmos conhecimentos aquelles de seus subditos, que destinarem pelos seus particulares talentos, para o emprego de cartorarios, ou chronistas das suas respectivas corporações.

4.º A admissão dos discipulos d'esta aula será privativa do lente da mesma cadeira, com tanto que se mostrem habilitados com o conhecimento da lingua latina, por certidão mandada passar pela competente repartição, quando não tenham já sido approvados para frequentar as aulas da Universidade.

5.º Não poderá contudo o mesmo lente passar attestação de frequencia e aproveitamento aos ouvintes da aula sem despacho do meu ministro e secretario de estado dos negocios do reino, a cuja inspecção ficará immediatamente sujeita a mesma aula, dando as determinações interinas, que se fizerem necessarias, e consultando-me as mais providencias, que parecerem opportunas.

6.º O lente da mesma cadeira concluirá dentro de um anno lectivo, que principiará sempre no mez de outubro, as prelecções elementares de diplomatica portugueza, que durarão diariamente hora e meia, a saber: até á pascoa da Resurreição, das dez horas da manhã até ás 11 e meia, e d'ahi em diante, das oito horas até as nove e meia; reputando-se feriados sómente os dias, que por taes são havidos na Universidade de Coimbra, substituidos os que

são privativos da mesma pelos dias de grande gala da minha côrte.

7.º Das mesmas prelecções empregará o respectivo lente os dias, que lhe parecerem opportunos nos exercicios praticos, para o que o guarda-mór do meu real archivo lhe mandará franquear dentro do mesmo archivo os diplomas e mais documentos, que o mesmo lente julgar convenientes para as suas demonstrações practicas. E como no mesmo real archivo se não conservam documentos de alguns seculos anteriores ao estabelecimento d'esta monarchia, de que abundam outros cartorios, nestes mesmos se verificará o que deixo determinado ácerca do meu real archivo, para cujo fim lhe serão franqueados por quem d'elles tiver a immediata inspecção, como tambem para as averiguações, que o mesmo lente julgar opportunas á maior illustração da sciencia diplomatica da nação; extendendo a seu respeito a providencia dos Estatutos da Universidade de Coimbra, liv. 2.º, tit. 6.º, cap. 3.º, § 50.º, respectiva ao lente de direito patrio.

8.º Além dos conhecimentos que o lente de diplomatica procurará dar aos seus discipulos, privativos aos diplomas e mais documentos, não perderá de vista as noções opportunas dos outros monumentos de antiguidade da nação: de fórma que os discipulos fiquem tambem com uma sufficiente noticia da nummaria, numismática e lapidaria.

9.º Para melhor promover a cultura d'esta sciencia e precaver ao mesmo tempo os inconvenientes, que resultam de se passarem certidões de documentos antigos por tabelliães e escrivães, destituídos até do mais leve conhecimento de paleographia, sobre a fé de pretendidos peritos, que ainda quando tenham a aptidão competente, padecem o defeito de não serem juramentados e de não terem fé publica:

Sou servido que depois de completarem os seis primeiros annos de exercicio d'esta cadeira, nenhum tabellião ou escrivão possa passar certidão de documento lavrado no seculo decimo sexto, ou nos antecedentes, sem que seja conferida e assignada por um perito, que tendo frequentado a mesma aula com aproveitamento, se tenha habilitado para o mesmo fim, por carta de *perito em paleographia*, expedida pela meza do desembargo do paço, precedendo informações da sua probidade e boa fé, e tendo dado juramento na minha chancellaria; cuja carta lhe servirá sômente para o habilitar para as conferencias dos dictos documentos antigos. Pela dicta conferencia vencerá de salario o dobro do que fór contado ao tabellião por essa certidão, cujo dobro vencerá tambem o mesmo tabellião em logar do salario ordinario, quando se achar habilitado legalmente com os respectivos conhecimentos, não precisando nesse caso de servir-se de outro algum perito. E debaixo da providencia d'este paragraho se entenderão todas as provisões, e ainda alvarás,

concedidos a corporações e particulares sobre a fé das certidões e publicas-formas dos documentos dos seus cartorios.

10.º Todos os tribunaes e ministros, perante os quaes se contestar a authenticidade, ou genuina intelligencia de algum documento antigo, poderão ao mesmo respeito ouvir o lente d'esta cadeira, e sobre o seu parecer decidirão o que julgarem mais justo ao mesmo respeito.

11.º O lente e discipulos, que frequentarem com assiduidade e aproveitamento a mesma aula de diplomatica, gozarão de todos os privilegios, que pelas minhas leis competem aos professores publicos e seus discipulos. Sendo porém o mesmo lente doutor em alguma das faculdades pela Universidade de Coimbra, gozará de todas as preeminencias, honras e privilegios, que se acham concedidos aos lentes da mesma Universidade.

Pelo que mando á meza do desembargo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 21 de fevereiro de 1801. — PRINCIPE. —
D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Carta regia. — Cria na faculdade de mathematica as cadeiras de hydraulica e de astronomia practica, a cujo professor andarã sempre annexo o lugar de 1.º astronomico do observatorio; assim como o lugar de 2.º astronomico ao substituto fixo das duas cadeiras de astronomia; ficando os outros, um para as duas cadeiras do 3.º anno, e outro para as de geometria e calculo, cujas substituições trocarão entre si de cinco em cinco annos por designação do conselho.

Abril
1

Carta regia. — Pela qual Sua Majestade ha por bem determinar:

Abril
1

1.º Que o reformador reitor da Universidade com a congregação da faculdade de philosophia organise os planos das viagens e expedições philosophicas, e os faça successivamente executar pelas differentes provincias e districtos dos seus reinos e senhorios.

2.º Que eleja de todos os membros da faculdade os que lhe parecerem mais proprios para o dicto fim, tendo em vista assim o bem do seu real serviço, como a devida manutenção dos exercicios academicos e do ensino publico.

3.º Que possa arbitrar e haver da arca da Universidade a quantia precisa, que Sua Majestade for servida applicar para todas as despezas das expedições.

4.º Que seja emfim obrigado a tomar conta d'ellas aos viajantes, e a informar a Sua Majestade de tudo.

Alvará. — Eu o Principe regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo consideração a que as sabias e luminosas intenções e os grandes fins, que moveram o real animo

Junho
9

do senhor rei D. José, meu senhor e avô, para que ao tempo da nova fundação da Universidade de Coimbra creasse nella a faculdade de mathematica, tiveram por objecto o conseguir que do ensino publico da mesma faculdade sabiamente dirigido pelos Estatutos, que foi servido dar-lhe, sabissem mathematicos profundos, cuja reputação, egualando a dos grandes homens, que nestes estudos têm merecido em toda a Europa honrosa celebridade e nome, os fizesse dignos de serem empregados em utilidade publica nestes reinos e seus dominios;

Considerando outrossim que o mesmo senhor rei, como augusto fundador da sobredicta Universidade, para animar os professores da referida faculdade, e attrahir para os estudos d'ella alumnos, que fossem dotados de uma indole, e genio proprio, qual requerem os mesmos estudos (além das mercês, e honras declaradas nos mesmos Estatutos, e além dos canonicatos e commendas, que designou para premiar os mesmos benemeritos professores) tinha na sua real e providentissima intenção destinado logares em alguns dos tribunaes d'estes reinos, e crear outros nas provincias d'elles, em que fossem empregados os referidos professores, os graduados, e os bachareis formados na sobredicta faculdade, e que tivessem ou na regencia das cadeiras d'ella ou na applicação dos estudos e progresso d'elles, merecido uma reputação distincta :

✓ Querendo en, por honrar a mesma faculdade e animar os professores, doutores e bachareis formados d'ella, reduzir a effeito as sabias e magnanimas intenções do mesmo senhor rei, de um modo conveniente, que lhes excite os honrados estimulos, para merecerem as honras e premios que lhes destino e que lhes serão indefectivelmente conferidos, son servido, é minha real vontade e mercê ordenar aos dictos respeitos o seguinte :

Ordeno e estabeleço que nos conselhos da minha real fazenda, do ultramar, do almirantado, e na real juncta do commercio, agricultura, fabricas e navegação d'estes reinos, e seus dominios haja sempre (pelo menos) um logar destinado para um mathematico graduado, que haja sido, ou seja na Universidade professor publico da referida faculdade; e que sem attenção á sua maior antiguidade de graduação e magisterio, tenha dado e dê maiores provas dos progressos e conhecimentos, por elle adquiridos nesta sciencia, e possa com ella fazer-se util na discussão, direcção e decisão dos negocios d'aquelles dos referidos tribunaes, em que honver de ser empregado.

Item: Ordeno e estabeleço que todas as inspecções e intendencias, que forem relativas e respeitarem a quaesquer obras publicas, encanamento de rios, aberturas de barras, direcção e alinhamento de estradas, demarcações de terrenos, laborações de artes e de fabricas, preparações e invenções de machinas; e assim mesmo quaesquer outros objectos, que exigem conhecimentos e estudos

da referida faculdade, sejam privativa e exclusivamente commettidas a mathematicos graduados, a fim de se evitarem os erros, que se fazem com gravissimo prejuizo da minha real fazenda, e irreparavel detrimento do publico, por falta de principios theoreticos da mesma faculdade; bem entendido, porém, que não é da minha real intenção excluir de modo algum aquelles homens de talentos extraordinarios, que, ainda que não sejam graduados, possam e mereçam ser empregados em semelhantes intendencias e inspecções.

Item: Ordeno e estabeleço que em cada uma das comarcas d'estes reinos haja um mathematico, que seja o cosmographo d'ella, não sómente para a execução da carta topographica da mesma comarca, debaixo da direcção da administração, que se acha estabelecida para a carta geographica e corographica d'estes reinos, mas tambem para decidir de plano todas as duvidas, que se excitarem sobre limites, servidões, caminhos, logradouros, bens dos conselhos e outros objectos de semelhante natureza; e bem assim para intender sobre todas as obras publicas de pontes, fontes, estradas, calçadas, conducções de aguas e outros officios proprios e analogos á profissão dos mathematicos.

Terá cada um d'estes cosmógraphos a graduação e predicamento dos provedores das suas respectivas comarcas, e será o ordenado d'elles em tudo igual ao dos referidos provedores e constituido pelo rendimento das camaras e bens dos concelhos das mesmas comarcas, rateando-se por cada uma d'ellas a quantia, com que deverá contribuir para a totalidade do sobredicto ordenado, e que será remettida em certo e determinado tempo á cabeça da comarca, onde o cosmographo o deverá receber. Além do referido ordenado, levará pelas assistencias (sendo o requerimento das partes) a qualquer dos actos, que lhe competem, na conformidade dos §§ 2.º e 3.º d'este alvará, os mesmos salarios e emolumentos, que levam os provedores das comarcas e se acham declarados no regimento d'elles; e os escrivães e mais officiaes, que a elles assistirem e que serão por elle nomeados d'entre os das provedorias ou das correições, levarão os salarios que se lhes acham determinados pelo mesmo regimento.

Item: Ordeno que cada um dos referidos cosmographos haja de dar principio ao seu exercicio pela formação de um livro, em que se contenha: *primò*, a carta geral da sua respectiva comarca; *secundò*, e em ponto maior, as cartas particulares de cada uma das villas e concelhos, que nella são comprehendidos com toda a extensão dos seus termos e com todos os nomes dos logares, estradas, caminhos, rios, ribeiras, montes, pontes e fontes, que lhe pertencerem; e que este livro assim ordenado, e que conterà em si a topographia natural d'aquella comarca, se haja de guardar no cartorio da camara da cidade, ou villa, que fôr cabeça da mesma comarca, debaixo da inspecção do seu respectivo cosmographo;

havendo primeiro tirado d'elle uma copia fiel e authentica, que será remetida ao meu real archivo da torre do tombo.

Além do referido livro, deverá formalizar outro de cartas particulares, tambem em ponto maior, em que se descrevam e configurem todas as herdades, quintas, prazos, fazendas e outros bens, assim ruraes como urbanos, com suas dimensões e demarcações actuaes, conforme pertencem e as possuem os seus respectivos proprietarios.

Tambem deverá formalisar outro livro, que servirá de registo geral e no qual se registem os titulos de cada um dos possuidores das respectivas propriedades, que serão obrigados a fazel-o assim, sob pena de lhes serem apprehendidos os rendimentos d'ellas, em quanto não os registarem, e serem applicados para as obras publicas da comarca.

E para que este registo se haja de continuar em methodo e fôrma regular, ordeno que sempre que cada uma propriedade passar de um possuidor para outro, por titulo de herança, doação, compra ou qualquer outro dos que em direito transferem dominio e posse, seja o novo possuidor obrigado a fazer registrar o seu competente titulo, sob pena de não ser reconhecido por senhor d'aquella propriedade, e de se applicar o rendimento d'ella na fôrma acima declarada, em quanto não cumprir a obrigação de fazer este registo.

O referido registo se fará, confrontando-se a propriedade assim adquirida com o livro dos mappas e propriedades, reportando-se a elle o registo, que novamente se fizer, e ao assento que d'ella já se achar lançado no livro do registo geral, e declarando-se nas costas do titulo registrado que elle o fica e que se cumpriu esta necessaria e impreterivel solemnidade, a qual para se haver por cumprida e satisfeita, no caso em que o novo acquirente o haja sido por titulo de compra ou arrematação em hasta publica, será obrigado a apresentar no acto do registo a certidão de se haver pagado a siza, sem a apresentação da qual se não registrará o seu titulo, obviando-se assim á escandalosa subtracção de sizas subnegadas e ás occultações d'ellas por outras vias e que tanto e tão conhedidamente são prejudiciaes á minha real fazenda.

E porque além do que fica disposto, como a minha real intenção é que os estudos da faculdade de mathematica hajam de ser frequentados por um maior numero de alumnos e applicados, e que a estes, depois de graduados ou formados, se hajam de conferir empregos proprios dos seus estudos, merecimentos e profissão, ordeno e estabeleço que em todas as escholas instituidas para o ensino publico das sciencias mathematicas ou sejam estabelecidas nesta corte ou sejam nas cidades e nas praças d'estes reinos e seus senhorios, como são as aulas das academias da marinha, da artilheria, engenharia, geometria, architectura naval, civil e militar, sejam por via de regra e em paridade de circumstancias, sempre

preferidos os mathematicos, que forem graduados ou bachareis formados na Universidade de Coimbra.

E excitando a disposição dos estatutos da sobredicta faculdade de mathematica, expressamente declarada no livro 3.º, titulo 1.º, cap. 2 e § 10: ordeno que no real corpo dos engenheiros haja sempre um igual numero de graduados e formados na Universidade ao outro numero dos que tiverem sómente sido aulistas, cumprindo-se assim e sem alteração alguma o que a este respeito se acha nos referidos estatutos sábia e providentemente estabelecido.

Pelo que mando á meza do desembargo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 9 de junho de 1801. — PRINCIPE. —
D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Carta regia. — Pela qual Sua Majestade ha por bem fazer mercê ao lente da cadeira de anatomia da faculdade de medicina, além do ordenado da sua cadeira, da ajuda de custo de duzentos mil réis no fim de cada anno de serviço, contado do dia da sua posse; e declara que a referida ajuda de custo ficará em regra estabelecida para ser dada na sobredicta fórma a todos os lentes, que para o futuro regerem de propriedade a mesma cadeira e em quanto a regerem. Outubro
19

Igualmente determina Sua Majestade, que ao demonstrador da cadeira de anatomia se dê annualmente uma ajuda de custo da quantia de cem mil réis, paga da mesma maneira, com a clausula porém de apresentar certidão do lente da mencionada cadeira, pela qual conste em como, não sómente satisfizes as suas obrigações ordinarias, mas tambem as que extraordinariamente se achar que convêm ao progresso e adiantamento dos conhecimentos anatomicos; e que na mesma conformidade haja de ser conferida aos demonstradores futuros da referida cadeira.

Carta regia. — Ordena que fiquem sem effeito as determinações da carta regia de 27 de setembro de 1793, não se requerendo como estudo preparatorio para a matricula na faculdade de theologia mais do que as disciplinas do 1.º anno dos cursos mathematico e philosophico, quaes são a historia natural e a geometria. Outubro
29

Aviso regio. — Determina «que emquanto o lente de botanica, doutor Felix do Avellar Brotero, não tiver casa no jardim botanico, se pratique com o sobredicto doutor o mesmo que se praticou com o lente seu antecessor na referida cadeira, e que fique esta resolução servindo de regra para seus successores nella, emquanto não tiverem no jardim botanico casa propria e determinada para sua residencia.» Novembro
13

1802

Março
18

Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, etc. Eu o Príncipe regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo tomado em consideração a conta que me destes do estado decadente, em que se achava nessa Universidade o ensino publico da cadeira de musica, que nella fôra estabelecida pelos antigos Estatutos, e o plano que junctamente lhe propozestes para se melhorar e dar nova fôrma ao mesmo ensino publico da sobredicta tão estimavel como necessaria arte, na qual têm feito e cada dia fazem as nações mais sabias e polidas da Europa os admiraveis e vantajosos progressos que são notorios; e tendo eu approvedo o referido plano com todas as considerações que fazem os objectos d'elle, e querendo, em conformidade do vosso parecer, que nessa Universidade floresça a arte da musica de um modo que constitua uma parte da educação publica e particular da mocidade portugueza, e que mereça pelos seus progressos uma acceitação e distincção tal, que corresponda ao lustre e respeito, que estão geralmente merecendo todas as sciencias, que na mesma Universidade se ensinam e felizmente se cultivam; sou servido reformar a cadeira de musica existente na dicta Universidade e de a pôr em um estado que seja digno dos seus fins e util ao publico e á Universidade, de que é uma attendivel parte, ordenando que o actual professor que occupava a referida cadeira fique aposentando nella pela fôrma e modo que por outra minha carta, da mesma data d'esta, vos tenho já participado; que fique estabelecido o ordenado de duzentos mil réis cada anno para o professor e lente que occupar esta cadeira; e que em consideração do merecimento, sciencia e provas que tem dado José Mauricio de ser capaz de reger esta cadeira e utilizar ao publico com os talentos particulares que tem para a musica, assim vocal, como instrumental, e com o zelo eficaz que mostra e tem mostrado no aproveitamento dos seus discipulos, e no ensino de todas as partes e ramos d'esta arte, seja o mesmo José Mauricio o professor e lente da cadeira de musica e mestre da real capella da Universidade, nomeando-o, como nomeio, para lente proprietario d'ella, no exercicio da qual ficará obrigado a cumprir com as obrigações seguintes, a saber: Que dará lições publicas de cantochoão, de canto de órgão, de contraponto e de acompanhamento na aula, que lhe está destinada, e na qual hajam de estar os instrumentos

competentes; sendo as referidas lições dadas gradualmente pela ordem das matérias por espaço de hora e meia cada dia. Que para estas lições de canto chão chamará aquelles capellães da real capella da Universidade, que d'ellas necessitarem, praticando o mesmo com o organista, se assim entender que é conveniente. Que terá mais a obrigação de examinar os oppositores para as capellarias e para o logar de organista da sobredicta capella real. Que a seu cargo estará sempre o dispor, dirigir e reger todas as funcções de musica que se fazem na mesma real capella, cuidando muito em que ellas se façam com a devida decencia, e com a perfeição que requer a solemnidade d'ellas. E que além das referidas obrigações terá a de ser director e fiscal da corporação dos musicos instrumentistas da musica academica, a de approvar as peças que se houverem de executar, a de dirigir os exercicios e ensaios para a boa execução d'ellas, e de determinar as horas e o logar em que elles se devem praticar, para que todas as funcções academicas se hajam de fazer com toda a maior perfeição e dignidade que possível fôr. E tudo isto cumprirá emquanto não lhe é dado um regulamento mais amplo, como pedem os objectos que vão considerados e incluídos nas presentes e acima declaradas obrigações. O que tudo me pareceu participar-vos, para que tendo-o assim entendido e fazendo-o presente ao conselho dos decanos, se lhe baja de expedir a sua competente carta na conformidade d'esta mercê e das condições a que fica por ella obrigado e na fôrma do estylo d'essa Universidade. Escripta no palacio de Queluz, em 18 de março de 1802. — PRINCIPE.

Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, reformador reitor da Universidade, etc. Sendo-me presente a vossa informação e parecer nella interposto, sobre o requerimento de João Antonio da Cruz, segundo cirurgião do hospital real d'essa Universidade ha vinte e tres annos, em que elle supplica a graça da minha regia confirmação á carta que se havia expedido do dicto logar e exercicio d'elle e me dignasse de lhe mandar accrescentar o ordenado de 200\$000 réis cada anno, que actualmente percebia, e não era correspondente ás muitas e assiduas obrigações, de que era encarregado. E tendo visto pela vossa dicta informação e parecer, que o referido João Antonio da Cruz tem com louvavel zelo e probidade enchido as suas obrigações; e os seus longos serviços o fazem benemerito das graças que me supplicou: conformando-me inteiramente com o vosso parecer: hei por bem fazer-lhe mercê de lhe confirmar, como confirmo, a carta que se lhe expediu de segundo ¹

Outubro
23

¹ O primeiro cirurgião era o demonstrador da cadeira de anatomia. V. Av. R. de 15 de dezembro de 1781, neste supplemento, pag. 5.

cirurgião do hospital real d'essa Universidade; e de que ao ordenado actual, que até agora tem vencido de 200\$000 réis, se lhe acrescentem 50\$000 réis mais cada anno, com o vencimento do primeiro de outubro do corrente anno, vencendo assim ao todo 250\$000 réis de seu ordenado annual, impondo-lhe, porém, a obrigação de que a seu cargo haja de ficar a intendencia economica do referido hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivas obrigações, dando conta ao director do mesmo hospital e recebendo d'elle as ordens, que segundo as occorrencias se fizerem convenientes e necessarias.

Palacio de Queluz, em 23 de outubro de 1802. — PRINCIPE REGENTE.

1803

Agosto
5

Regulamento dos hospitaes da Universidade ¹.— 1.º Indefectivamente se farão duas visitas aos doentes por dia e às horas da lei, as quaes nunca poderão ser commettidas a estudantes; e em cada enfermaria haverá um livro de receituário, cujas formulas e suas repetições serão numeradas e rubricadas pelo lente.

Nas enfermarias das mulheres não se deixarão entrar estudantes por título algum, senão em companhia do lente respectivo; e nas dos homens poderão antecipar-se ao lente para fazerem as suas observações, com tanto que o façam com sizudeza e sem oppressão dos doentes.

12.º O fiscal por ordem de sua alteza ² é encarregado da inspecção e intendencia economica do hospital; e por tanto auctorizado para mandar e dirigir a todos os officiaes na execução de tudo o que é das suas obrigações debaixo das vistas do director, a quem dará conta do estado do serviço; e d'elle receberá as ordens que convierem para as fazer executar, sendo todos os dictos officiaes e ministros obrigados a obedecer aos seus mandados.

13.º Visitará frequentemente as officinas, principalmente a dispensa e a cosinha, etc.

¹ Incluimos aqui sómente as disposições d'este regulamento relativas á frequencia das enfermarias pelos estudantes medicos e a fiscalisação que compete ao cirurgião. As outras providencias sobre dietas dos doentes, rouparia e compra de alimentos, etc., são essencialmente transitorias e determinadas por circumstancias peculiares.

² V. carta regia de 23 de outubro de 1802, pag. 99 d'esta collecção.

14.º Com egual ou ainda maior cuidado assistirá á ministration dos remedios, etc.

15.º Uma vez cada mez pelo menos visitará o hospital de S. Lazaro para se informar mindamente do estado d'elle, do que dará conta ao director para elle dar as providencias convenientes, etc.

Coimbra, 5 de agosto de 1803. — *Vice-reitor.*

Bulla — *Cogitantibus Nobis.* — Supprime uma *tercenaria* na cathedral de Coimbra para ser erigida com todos os seus rendimentos em commenda da ordem de Christo, e conferida por apresentação da Universidade a um lente da faculdade de philosophia, effectivo ou jubilado, ecclesiastico ou secular¹.

Agosto
13

«PIUS PP. VII. AD FUTURAM REI MEMORIAM. — *Cogitantibus Nobis, etc. Illamque (tertianariam) unà cum omnibus et singulis suis juribus, redditibus et pertinentiis universis in novam Praeceptoriam, seu Commendam Ordinis Militaris D. N. Jesu Christi, quatenus etiam nondum canonicè erecta reperiatur, Erigimus: atque ad dictum Ordinem translatam, atque institutam reputari, et esse, atque in Philosophicae Facultatis Professorem modernum, et pro tempore in perpetuum existentem, sivè Ecclesiasticum sivè Laicum, sivè actualement sive emeritum, qui ad praesentationem dictae Universitatis ab ipso Joanne Principe, et pro tempore pariter existente Rege Fidelissimo acceptus et adprobatus fuerit; ac deinde admissus ad Habitûs praefati Ordinis susceptionem, conferendam esse, Auctoritate et tenore praefati statuimus atque praescribimus*»

Alvará. — Eu o Principe regente faço saber aos que este alvará virem: que, havendo o sancto padre Pio vi extinto a tercenaria da sancta egreja cathedral de Coimbra, que era do real padroado e andava na faculdade das artes, e formado dos bens e redditos d'ella uma commenda para a faculdade de philosophia (subrogada no logar da faculdade das artes) pelas lettras apostolicas *Christus Dominus Dei Filius*, roboradas e confirmadas pela rainha minha senhora e mãe; e querendo eu que a dicta commenda se incorporasse na ordem de Christo, e que com o habito da mesma ordem fossem providos nella os professores da dicta faculdade de philosophia, assim ecclesiasticos como seculares, que mais se distinguirem no real serviço e instrucção publica: mandei dirigir os officios necessarios ao sancto padre Pio vii, ora presidente na universal Egreja de Deus; e porque o dicto sancto padre, condescendendo com a minha real vontade, incorporou a sobredicta commenda com todos

Novembro
8

¹ As lettras apostolicas em fórma de breve, que começam «*Cogitantibus Nobis*», encontram-se transcriptas no liv. 3.º do Registo das cartas regias e providões da secretaria da Universidade, a fl. 148, v.º

os seus bens, na ordem de Christo, para ser provida nos professores da faculdade de philosophia, que mais se distinguirem no real serviço e instrucção publica, na fôrma das letras apostolicas *Cogitantibus nobis*; e fiz mercê da referida commenda ao doutor Domingos Vandelli, primeiro lente da mencionada faculdade:

Hei por bem do meu motu proprio, poder real, pleno e supremo, e como protector e defensor dos sagrados canones e disciplina da Igreja universal e nacional, roborar e confirmar as dictas letras apostolicas *Cogitantibus nobis* para que a mesma incorporação com as clausulas acima declaradas tenha o seu devido effeito e vigor. E mando que este se cumpra como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, e valha como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu devido effeito haja de durar mais de um e muitos annos, tudo não obstante quaesquer leis e disposições em contrario, remettendo-se este original com o das referidas letras apostolicas para o meu real archivo da torre do tomo; uma copia authenticada de tudo á meza da consciencia e ordens e outra á Universidade de Coimbra.

Dado no Palacio de Mafra, em 8 de novembro de 1803. — PRINCIPE. — *Visconde de Balsemão.*

1804

Maio
11

Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, etc. Eu o Principe regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo determinado por decreto de 12 de novembro de 1801 a creação de um estabelecimento nesta capital, onde podesse haver uma aula de docimastica e outra de pharmacia, pela precisão que ha da perfeição de taes conhecimentos; e tendo para esse fim mandado erigir um laboratorio chimico, de que nomeei director ao dr. José Bonifacio de Andrade e para seu ajudante ao dr. João Antonio Monteiro, achando-se actualmente prompto o mesmo laboratorio: hei por meu serviço mandar annexar este estabelecimento á Universidade de Coimbra, para ficar permanente como um ramo da faculdade de philosophia da mesma Universidade e seguir-se em conformidade de seus Estatutos a promoção das duas cadeiras que nelle deve haver para o futuro; o regulamento das suas duas aulas, matriculas e exames com a mesma formalidade e com o mesmo vencimento de anno e privilegios para os seus alumnos, como se fosse na mesma Universidade estabelecido e creado este ramo d'aquella

sciencia e faculdade, em tudo o que os referidos Estatutos e leis actuaes forem applicaveis, e a differença do logar não faça incompativel. Em consideração do que vos determino que, mandando tomar posse pela Universidade do mesmo estabelecimento e de todos os utensilios e alfaias, com que pela minha real fazenda o mandei apromptar, façaes abrir as duas aulas no tempo lectivo proximo futuro d'este anno, para as quaes nomeio para lentes ao dr. João Antonio Monteiro da cadeira de docimastica, e ao dr. Manuel Joaquim Henriques de Paiva da cadeira de pharmacia, com a graduação e ordenado das mais cadeiras da faculdade, e para demonstrador ao bacharel Gregorio José de Seixas com o ordenado competente, seguindo-se para o futuro as mais promoções na fórma estabelecida para as mais cadeiras da Universidade e ficando em exercicio o mesmo director, que até agora tem servido para este estabelecimento, com a dependencia que deve ter da congregação da faculdade. E pelo cofre da Universidade serão pagos os ordenados dos lentes e feitas as mais despezas, que forem necessarias, assim como a elle ficarão pertencendo as matriculas e qualquer rendimento, que do mesmo laboratorio possa haver dos productos que nelle se elaborarem e que hajam de pôr-se em commercio, em utilidade das artes e das casas de moeda, o que será administrado por conta da junta da fazenda da mesma Universidade, pela qual tambem será satisfeita a importancia do inventario do mesmo laboratorio a todo o tempo que eu determinar que se inteire pelo cofre da Universidade esta despeza aos cofres do meu real erario; encomendando-vos muito que este estabelecimento, que é necessario nesta capital, seja promovido é sempre para o futuro cada vez mais aperfeçoado, segundo os fins declarados no decreto da sua criação, como espero do vosso zelo e amor ao meu serviço e da applicação e zelo da congregação da faculdade de philosophia, pelo progresso e adiantamento das sciencias proprias da mesma faculdade. O que me parecen participar-vos, para assim o haverdes de cumprir; e fazendo registrar esta nos livros da Universidade, aonde pertencer, se expedirem em sua observancia os despachos necessarios. Escrita no palacio de Queluz, a 11 de maio de 1804. — PRINCIPE.

Aviso regio. — Manda pôr em observancia o disposto nos Estatutos da Universidade liv. 3.º, p. 1.ª, cap. 2.º, n.º 6.º, para que os que pretenderem ser admittidos ao curso da faculdade de medicina, sejam obrigados a frequentar antes as lições do 3.º anno mathematico.

Junho
21

Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, etc. Eu o Principe regente vos envio muito saudar como aquelle que prezo. Não sendo possivel que os dois lentes de prática satisfaçam, como são obrigados, ao que lhes é imposto, no ensino publico dos hospitaes,

Junho
23

nos Estatutos d'essa Universidade liv. 3.º, p. 1.ª, tit. 6.º, cap. 1.º; e parecendo-me da ultima importancia, que se criem tres logares, dois para o tractamento e curativo dos doentes do hospital da Universidade, e um para ter a seu cargo os enfermos do hospital de S. Lazaro, os quaes deverão ser providos em oppositores da respectiva faculdade, a quem se estabeleça o ordenado de 200\$000 réis annuaes, para com esta necessaria providencia ficarem os dois lentes de prática mais desembaraçados, a fim de poderem no tempo da lei fazer notar aos seus discipulos tudo que honver de mais digno e interessante; conformando-me inteiramente com o parecer, que ao dicto respeito me dêste na vossa conta de 25 de maio proximo precedente: hei por bem determinar que se criem os referidos tres logares com o ordenado de 200\$000 réis annuaes. E, approvando outrosim a vossa proposta, ordeno que sejam providos nos dois primeiros os drs. Emygdio Manuel Victorio da Costa e Manuel Pereira da Graça, e no hospital dos lazarus o dr. Antonio Joaquim d'Andrade, por serem tambem oppositores mais antigos, que não estão ainda despachados e que têm os conhecimentos necessarios para o desempenho das suas obrigações. O que tudo me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido e façaes constar onde preciso fôr, e expedir em consequencia os despachos necessarios. Escripta no palacio de Queluz, em 23 de junho de 1804. — PRINCIPE.

Dezembro 1 **Alvará.** — En o Principe regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem: Que, sendo ordenada pelos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra a fôrma dos concursos para o provimento das cadeiras, pondo-se estas vagas por editaes, e concorrendo todos os doutores oppositores das respectivas faculdades a mostrarem o seu merecimento nos actos de ostentação e opposição que faziam, pelos quaes eram julgados da idoneidade para o magisterio: E tendo-se conhecido por uma longa e decisiva experiencia, que esta fôrma de provimentos não era a mais apta para segurar e promover o bem das sciencias e do ensino publico d'ellas, pelos muitos abusos e inconvenientes, a que era sujeita: Foi servido o senhor rei D. José I, meu senhor e avô, na reformatão e fundação dos novos estudos da Universidade, suspender a prática d'ella, provendo as cadeiras nos sujeitos, que lhe pareceram mais habeis, e mandando proceder á ordenação de outra fôrma, que servisse de regra para os provimentos futuros. Não se tendo porém concluido esta parte da legislação academica, por occorrença de outros mritos importantes e urgentes negocios de estado: sendo-me presente a necessidade d'ella para a segurança e conservação dos grandes estabelecimentos litterarios, que o mesmo senhor rei D. José I, meu senhor e avô, havia fundado na Universidade com tanta utilidade da instrucção publica e do bem commum d'estes reinos e seus

senhorios; e querendo applicar os meios mais proprios e conducentes a este fim: houve por bem ouvir aos do meu conselho e a outras pessoas doudas e zelosas do adiantamento das letras e do serviço de Deus e men, os quaes, tendo examinado a materia e feito as reflexões que a importancia d'ella pedia, foram de parecer que, supposto nos Estatutos novos da Universidade se não tracta particularmente da fôrma do provimento das cadeiras, contudo nelles se lançam as bases da lei por que deve ser regulada, declarando-se: primeiro, a necessidade. que ha, de se tomarem medidas efficazes, para que não possa haver falta de mestre; segundo, que tal foi o motivo da instituição dos corpos das faculdades, recebendo-se nos seus gremios aquelles que tiverem feito os seus respectivos cursos com distincção e louvor, e derem bem fundadas esperanças de poderem algum dia succeder dignamente no magisterio, para que ligados particularmente às disciplinas da sua profissão e destinados a occupar para o futuro as cadeiras, segundo as provas successivas do seu talento, sciencia e capacidade, se vejam todos compromettidos em trabalhar com esperança de premio, fazendo por emulação estudos mais avançados e profundos, que para isso são sempre necessarios; terceiro, que, distinguindo-se alguns por composição e obras, que tenham sido approvadas pela congregação da faculdade, tenha ella muito cuidado de pôr em lembrança esta especie de provas da capacidade e doutrina dos seus auctores, para que sejam os primeiros, que se promovam às cadeiras e substituições das disciplinas, que tiverem recebido illustração dos seus escriptos. Que á vista d'estas declarações e disposições dos Estatutos não seriam necessarias outras medidas e providencias, para que as cadeiras fossem sempre dignamente providas, do que animarem-se as faculdades academicas do seu espirito primitivo, e cumprirem exactamente os fins da sua instituição. Mas podendo succeder que na incorporação d'ellas se introduzam relaxações e abusos, que facilitem a entrada para os seus gremios a doutores, que, não tendo as qualidades que requer o magisterio, se valem depois da antiguidade do gran, para preferirem nos despachos aos mais benemeritos com prejuizo gravissimo do ensino publico: para obviar a estes males parece conveniente dividir os doutores em duas classes; uma de doutores simplesmente graduados, outra de doutores oppositores; aspirando os primeiros a serem oppositores, e estes a serem mestres. Que para a classe de oppositores nenhum doutor possa entrar, senão pelo juizo e admissão da congregação da faculdade, a qual não procederá a admittil-o, sem ter antes feito as mais exactas explorações dos seus talentos, estudo, religião e costumes. Que, sendo admittidos á classe dos oppositores, fiquem obrigados a residir na Universidade, para nella se disporem ao magisterio com estudos maiores e mais profundos nas disciplinas da sua profissão; serem occupados nas substituições extraordinarias

das cadeiras e mais funções litterarias, e trabalharem annualmente em uma dissertação, que deverão apresentar á congregação da faculdade, para ser por ella julgada. Que, succedendo vagar alguma cadeira, ou substituição, seja proposto para ella o que tiver maior numero de dissertações, approvadas pela congregação da faculdade, ficando a antiguidade do grau só servindo de regular a precedencia dos que forem despachados na mesma promoção. Ao que tudo havendo respeito, e desejando que as faculdades desempenhem fielmente as obrigações do seu instituto, formando nos seus gremios mestres sabios e consummados, que sendo por mim empregados no ensino publico das sciencias, diffundam as luzes d'ellas por todas as partes da monarchia, em beneficio commum da religião e do estado: Conformando-me com o sobredito parecer e com o que dispõem os Estatutos da Universidade; como protector d'ella ordeno o seguinte:

1.º Nenhum doutor poderá d'aqui em diante intitular-se oppositor ás cadeiras da Universidade, nem ser havido por tal, para qual-quer effeito que seja, sem ser admittido a essa qualidade pela congregação da faculdade respectiva, e, com o despacho d'ella, matriculado pelo secretario no livro dos oppositores da mesma faculdade.

2.º Para proceder com toda a exactidão, que convem em materia de tanta ponderação, não se julgará a admissão na mesma congregação, em que se lerem os requerimentos, mas ficará para a seguinte, dando-se tempo aos vogaes para consultarem seus apontamentos e tomarem as informações que lhes parecerem necessarias. Então se fará conferencia sobre o merecimento dos pretendentes; recordando os exercicios das aulas, os actos, que fizeram, e as informações que tiveram, como bachareis e como doutores; e ponderando bem os talentos, que têm, e as esperanças que derem para o futuro, a sua indole, os seus costumes, a sua religião e todas as qualidades necessarias para o ensino e edificação dos estudantes; e depois da conferencia se votará por AA e RR, e serão sómente admittidos os que tiverem todos os votos a seu favor.

3.º Os oppositores farão uma classe separada, e nos ajuntamentos academicos terão assento acima de todos os outros doutores, e entre si não terão outra ordem, nem antiguidade, senão a da admissão á classe de oppositores; preferindo sómente entre si em razão da antiguidade antecedente dos seus graus aquelles que forem admittidos no mesmo dia.

4.º Todos os oppositores serão obrigados a entregar uma dissertação em cada um anno sobre o ponto, que bem lhes parecer, na intelligencia de que a escolha será a primeira cousa, sobre que hão de ser julgados. Estas dissertações serão entregues até o ultimo de junho ao secretario da congregação, o qual passará recibo e as rubricará em todas as folhas, fazendo na primeira a declaração do dia, mez e anno da entrega; e assim as levará á primeira congre-

gação, para serem distribuidas pelos censores; e serão censores todos os lentes cathedraes e substitutos da faculdade por sua ordem, tres para cada dissertação. Para uma segunda dissertação porém do mesmo oppositor não se darão os mesmos censores, nem para as seguintes, em quanto os podér haver diversos na faculdade.

5.º Os censores darão a sua censura por escripto até o ultimo de novembro, não em termos geraes, mas especificos, qualificando o merecimento ou defeitos, d'onde concluirẽ a approvação ou reprovação das dictas dissertações. Sendo todos tres conformes, ficará decidida a sorte da dissertação, e do mesmo modo, sendo sómente dous conformes em reprovar; mas se sómente dois forem conformes em approvar, passará a dissertação a quarto censor, e sómente ficará approvada, se elle acceder aos dois, que foram pela approvação.

6.º Os mesmos censores tenham entendido que a approvação não deve recair senão sobre dissertações dignas de se imprimirem com credito da Universidade e dos censores que as approvaram; porque effectivamente se imprimirão todas as que forem approvadas, junctamente com as censuras, expondo-se ao juizo publico não sómente o merecimento das obras, mas tambem o das censuras.

7.º De tudo o que se passar nas congregações a este respeito se farão assentos nos livros d'ellas. Mas depois de julgadas definitivamente as dissertações de cada um anno, o secretario as entregará ao bibliothecario, fazendo no livro da congregação um termo da dicta entrega, que será assignado pelo mesmo bibliothecario, e este cuidará na impressão das approvadas, logo que haja numero sufficiente para o primeiro volume e para cada um dos seguintes d'estas collecções, conforme as ordens que para isso lhe der o reitor.

8.º Para o despacho das cadeiras não se attenderá á antiguidade dos oppositores na sua classe, mas ao numero das suas dissertações approvadas, entendendo-se que cada um tem sómente tantos annos uteis e effectivos de oppositor, quantas forem as dictas dissertações; e os que primeiro forem despachados ganharão pela data dos despachos a sua antiguidade na ordem de lentes para todos os effeitos, sem attenção alguma ás antiguidades antecedentes da classe de oppositores, as quaes tão sómente valerão para regular a dos que forem despachados na mesma promoção.

9.º Em quanto aos doutores actuaes, os que não tiverem mais do que tres annos de graduados e quizerem ser oppositores, deverão requerer pela congregação, na fôrma acima estabelecida. Os mais antigos deverão habilitar-se por um concurso geral, que constará de tres dissertações, que cada um fará na livraria com o intervallo de oito dias entre cada uma d'ellas e em pontos tirados por sorte, na fôrma costumada. Estas dissertações serão vistas por todos os lentes; e pelo merecimento d'ellas e por todos os mais, que constar da idoneidade dos dictos doutores, serão admittidos ou

excluídos na congregação, regulando-se os votos da maneira acima estabelecida.

10.º Os doutores oppositores entrarão em turno com os mais doutores, que não estiverem ainda admittidos a esta classe para argumentarem nas theses magnas, orarem nos graus e prégarem na capella, como se praticou até aqui; mas sómente elles poderão ser nomeados para substitutos extraordinarios das cadeiras em cada uma das faculdades e servir os empregos e logares que costumam ser servidos por doutores, que não têm a graduação e privilegios de lentes, como são os de vice-conservador, de fiscal da fazenda, de substituto de vereador da Universidade, de almotaceis da feira, de secretarios das congregações, de secretario da junta da directoria geral dos estudos, de demonstradores, de ajudantes do observatorio, etc., pondo tanto cuidado no cumprimento de todas estas occupações e empregos, que elles sirvam de confirmar cada vez mais o conceito que mereceram pela sua admissão á classe de oppositores.

11.º E porque os doutores oppositores estão em um exercicio continuo de opposição ás cadeiras, residindo por isso na Universidade e mostrandô-se dignos do magisterio por provas decisivas, que dão de merecimento e aptidão para elle, já por escripto, já de palavra, pelas quaes têm estabelecido o seu credito e reputação litteraria no juizo da faculdade e de todo o corpo academico; querendo evitar os muitos e graves inconvenientes que resultariam da praxe da antiga fôrma do provimento das cadeiras, sou servido ordenar que, vagando alguma cadeira ou substituição, o reitor me informará dentro de quinze dias da vacatura, e do oppositor, que tiver maior numero de dissertações approvadas, para ser nella provido ou na que vagar pela promoção de algum lente para ella. E todas as vezes que houver despacho em qualquer faculdade, informará outrosim sobre o melhor modo de regular o exercicio das cadeiras, conformemente á especial aptidão e propensão dos lentes, guardando elles o logar e predicamento pessoal, que lhes competir pela antiguidade do magisterio, e lhes fôr conferido no mesmo despacho da maneira estabelecida.

12.º Tendo sido instituidas as collegiaturas ou becas dos collegios de S. Pedro e S. Paulo a favor dos graduados, que aspiram ao magisterio, para que, sendo nellas providos, possam continuar a vida academica e entregar-se mais livremente a maiores applicações litterarias: a nenhuma classe de doutores pertencem com mais razão do que á dos doutores oppositores; pelo que ordeno que todas ellas não possam ser providas senão nos doutores oppositores. E para que a utilidade do provimento d'estas collegiaturas chegue ao maior numero d'elles que fôr possível, ordeno outrosim: primeiro, que o tempo d'ellas não possa prolongar-se a mais de oito annos; segundo, que sendo despachado algum doutor oppositor collegial para lente

cathedratico ou substituto, que tenha de renda quatrocentos mil rês e d'ahi para cima, ou tendo conezia, ou outro beneficio, ainda que não sejam da Universidade, que renda o mesmo, se haja a collegiatura por vaga, para se proceder ao seu provimento.

13.º Para que a fôrma do provimento das collegiaturas dos referidos collegios seja uniforme à do provimento das cadeiras e substituições e se fixe este artigo da legislação academica, que tão varia tem sido pelas successivas alterações que teve depois dos decretos do angustissimo senhor rei D. José I, meu senhor e avô, expedidos a 25 de maio e 7 de junho de 1776; ordeno que, succedendo vagar alguma collegiatura em qualquer dos dictos collegios, se pratique no provimento d'ella a mesma fôrma que tenho estabelecido para o provimento das cadeiras e substituições. Pelo que não se procederá mais a concursos e exames dos doutores oppositores, para o fim de serem admittidos aos mesmos collegios, mas deverá o reitor do collegio, de que fôr a collegiatura vaga, propôr-me aquelle doutor oppositor que tiver as qualificações sobredictas, o que fará dentro de quinze dias, contados da vacatura da collegiatura, dando logo parte ao reitor da Universidade de o haver assim executado; e quando não possa cumprir este officio no tempo prefixo, fará logo saber ao reitor da Universidade os motivos que tem para o deixar de fazer, o qual, achando que são justos, poderá conceder-lhe mais quinze dias, para dentro d'elles cumprir-o; e não achando que o são, dar-me-ha d'isso parte para mandar effectivamente prover na collegiatura vaga o doutor oppositor, que estiver nas circumstancias de preferir a qualquer outro e ser nella provido.

14.º A fim de que os doutores oppositores de todas as faculdades perseverem na vida academica e se façam nella cada vez mais dignos de reger as cadeiras, hei por bem ordenar que os serviços, feitos por elles na Universidade, sejam considerados e attendidos, como se realmente servissem na magistratura, correspondendo os do primeiro triennio de oppositor aos serviços de juiz de fôra de primeira instancia; os do segundo triennio aos de juiz de fôra de cabeça de comarca; os do terceiro triennio aos de corregedor de correição ordinaria, e os do quarto triennio aos de corregedor de primeiro banco, ficando esta graduação servindo de regra para os despachos e remunerações que pretenderem.

15.º E porque havendo eu por bem de graduar os serviços academicos dos doutores oppositores, se faz necessario a bem das sciencias e do ensino publico d'ellas, que os mesmos doutores oppositores, depois de despachados lentes cathedraticos e substitutos, continuem progressivamente a ter a mesma graduação nos annos que se seguirem, de serviço de lentes; attendendo ao que ao mesmo respeito já foi representado ao senhor rei D. Pedro II e ás providencias dadas pelo mesmo senhor nos decretos de 10 de junho de

1666 e de 19 de julho de 1673 a favor dos lentes das faculdades juridicas, querendo estender a mesma graça a todos os lentes das mais faculdades do modo que lhes fôr applicavel, sou servido determinar que em todas as seis faculdades academicas cada seis annos de serviço litterario dos seus lentes correspondam progressivamente aos logares de desembargador do Porto, de desembargador da supplicação e de desembargador de aggravos; de maneira que o doutor oppositor da Universidade, logo que fôr despachado lente, comece a fazer o serviço equivalente ao logar do Porto em honras, privilegios e remunerações, tanto para a sua pessoa como para a de seus filhos e viuvias; similhantemente completos seis annos de lente, comece o seu serviço a equivaler em tudo ao de desembargador da supplicação; e completos doze annos comece o seu serviço a considerar-se como o de aggravista, e completos outros seis annos de serviços academicos, serei servido attendel-os para despachar os lentes nos tribunaes, onde forem mais proprios e uteis os seus conhecimentos, conforme tiverem merecido pelos seus serviços antecedentes. Bem entendido que não é da minha real intenção alterar as disposições dos referidos decretos a favor das faculdades juridicas, antes facilitar a execução d'elles pela graduacão que tenho estabelecido.

16.º No fim de cada anno lectivo o reitor da Universidade me dará uma conta do que nella houve mais notavel; dos lentes que se distinguiram nas suas lições e dos que forem remissos ou negligentes; dos oppositores que residiram e das provas que deram da sua applicação e dos seus talentos; dos estudantes que se distinguiram mais nos exercicios das aulas, nos seus exames e actos, e no comportamento de sua vida e costumes, como tambem do que houver acontecido a respeito da ordem e policia academica; das providencias dadas para a manter e conservar em vigor e com que effeito, para á vista de tudo resolver o que me parecer que convem a beneficio dos estudos e da instrucção publica.

Pelo que mando á meza do desembargo do paço, presidente do meu real erario, regedor da casa da supplicação, conselhos da minha real fazenda e do ultramar, mesa da consciencia e ordens, reformador reitor da Universidade de Coimbra e a todos os tribunaes e pessoas, a quem este alvará com força de lei pertença e haja de pertencer, que o cumpram, guardem, façam cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do meu conselho, desembargador do paço e chanceller-mór do reino, ordeno que o faça publicar na chancellaria e registrar em todos os logares em que se costumam registrar semelhantes alvarás; e o original se mandará para o meu real archivo da torre do tombo. Dado no palacio de Samora Correia, em o 1.º de dezembro de 1804. — PRINCIPE.

1805

Alvará. — Eu o Principe regente, etc. Sou servido ordenar e organizar as disciplinas e cadeiras das faculdades juridicas da maneira seguinte: Janeiro
16

1.º Haverá no primeiro anno do curso juridico só duas cadeiras: uma para as lições subsidiarias do direito natural e outra para as elementares do direito civil; as quaes não serão feitas pela Insti-tuta de Justiniano, mas por outras instituições do mesmo direito civil, que sejam mais methodicas e de mais facil intelligencia. No segundo anno tambem só duas cadeiras: uma para nella se conti-nuarem as lições subsidiarias do direito natural na parte que com-prehende o direito publico universal e das gentes; e outra para as lições elementares do direito canonico. No terceiro anno quatro cadeiras: uma para as lições subsidiarias da historia civil dos povos e direitos romano e portuguez, e tres para as lições syntheticas de cada um dos direitos canonico, patrio e romano. No quarto anno outras quatro cadeiras: uma para as lições subsidiarias da historia ecclesiastica universal e particular d'esta Igreja e do direito cano-nico commum e proprio d'estes reinos; e tres para nellas se con-tinuarem as lições syntheticas dos mesmos direitos canonico, patrio e romano. No quinto e ultimo anno tambem quatro cadeiras: tres para as lições analyticas proprias e separadas de cada um dos refe-ridos direitos canonico, patrio e romano; e uma para as lições práticas da forma judicial.

2.º Cada uma das duas faculdades terá oito cadeiras fixas, pertencendo á de canones a segunda do direito natural, a de instituições canonicas, a da historia ecclesiastica e do direito canonico, a primeira e segunda syntheticas do direito canonico, a segunda synthe-tica do direito patrio, a analytica de canones, e a da forma judicial; e á de leis a primeira do direito natural, a das instituições do direito civil, a da historia civil dos povos e direitos romano e portuguez, a primeira e segunda synthetica do direito romano, a primeira syn-thetica do direito patrio, e as duas analyticas, uma das leis roma-nas, e outra das patrias.

3.º Haverá seis substituições para as cadeiras de cada uma das faculdades: na de canones, uma para a analytica de canones, uma para a da forma judicial, uma para as duas syntheticas de canones, uma para a da historia ecclesiastica e do direito canonico, uma

para as instituições canonicas, e uma para as duas do direito natural; e na de leis, uma para a *analytica* das leis romanas, uma para a *analytica* das leis patrias, uma para as duas *syntheticas* do direito romano, uma para as duas *syntheticas* do direito patrio, uma para a das instituições do direito civil, e uma para a da historia civil dos povos e direitos romano e portuguez; e os que forem nellas por mim providos, gozarão do privilegio de lentes.

4.º As quatro cadeiras do primeiro e segundo anno do curso, as da historia civil dos povos e direitos romano e portuguez, a da historia ecclesiastica e do direito canonico, as quatro proprias das lições do direito patrio, a saber, as duas *syntheticas*, a *analytica* e a da fórma judicial; serão todas communs aos estudantes de ambas as faculdades de canones e de leis, devendo por isso frequental-as, dar conta das lições que se passarem, e serem perguntados nas materias d'ellas nos exames e actos do fim do anno.

5.º Os lentes das disciplinas distribuidas por duas cadeiras, como são as duas do direito natural e as duas *syntheticas* de cada um dos direitos canonico, patrio e romano, alternarão as lições d'ellas, passando de um anno para outro a continual-as, até chegarem ao fim dos compendios e livros, que forem por mim approvados para o uso das aulas.

6.º Nos primeiros dois annos do curso se lerá uma cadeira de manhã e outra de tarde, e nos tres annos seguintes duas de manhã e uma de tarde. Para assim se cumprir, o reformador reitor da Universidade procederá a assignar a cada uma das referidas cadeiras a hora que lhe parecer mais propria, regulando-se pelas combinações que a este respeito fazem os Estatutos; e tendo feito esta distribuição, me dará parte, para a confirmar, a fim de não ser alterada. E a execução de tudo isto começará no principio do anno lectivo seguinte, assim para evitar a confusão que resultaria de se começar no meio do presente, como para dar tempo aos lentes de melhor e mais commodamente se prepararem para as lições, que em virtude d'este novo plano lhes serão por mim assignadas.

7.º E porque nos Estatutos se acham ordenados os methodos para o bom ensino de todas as disciplinas, de que constam os cursos juridicos, se deverá sempre entender que não é da minha real intenção por modo algum alteral-os, antes novamente firmal-os e roboral-os, como por este o faço, para serem a regra, pela qual se devam dirigir as lições; pelo que mando e hei por muito recommendado aos lentes, que d'elles se não apartem nas lições das suas respectivas cadeiras, valendo-se dos meios que elles applicam e das instruções que dão para illustrarem o espirito dos seus discipulos nestes importantes estudos, e formarem nelles o gosto de uma solida jurisprudencia, que sirva aos fins de desterrar d'ella as incertezas e confusões, de fixar o verdadeiro sentido das leis, e de couservar inalteravel e puro o deposito d'ellas.

Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, etc. Eu o Príncipe regente vos envio muito saudar como aquelle que prêzo. Fazendo-se necessario, em consequencia do alvará de 16 de janeiro d'este presente anno, pelo qual ordenei a nova distribuição das disciplinas e cadeiras em as duas faculdades juridicas de canones e de leis, proceder a um despacho na faculdade de canones e a um novo arranjo na de leis, para que as lições das mesmas disciplinas se tornem mais proveitosas aos estudantes; e achando-se vagas na primeira d'estas faculdades, a segunda cadeira analytica pelo fallecimento do dr. Marcellino Pinto Ribeiro e a segunda synthetica de decretaes pela promoção ao bispado de Aveiro do dr. Antonio José Cordeiro, e havendo ontrosim por bem conceder ao dr. Manuel Paes de Aragão Trigo, lente da primeira cadeira analytica, a jubilação, que pretende, com as honras, privilegios e ordenado da segunda cadeira, em attenção aos seus merecimentos, serviços e circumstancias, que concorrem na sua pessoa; ouvindo sobretudo o vosso parecer, com o qual me conformo: Hei por bem nomear para as cadeiras da faculdade de canones os doutores abaixo declarados, convem a saber: para primeiro lente, com exercicio na cadeira analytica do direito canonico, o dr. Fernando Saraiva Frago de Vasconcellos; para segundo lente, com exercicio na segunda cadeira do direito natural, o dr. Simão de Cordes Brandão e Altaide; para terceiro lente, com exercicio na cadeira de prática ou da fôrma judicial, o dr. José Ignacio da Rocha Peniz; para quarto lente, com exercicio na segunda cadeira synthetica do direito canonico, o dr. José Xavier Telles; para quinto lente, conservado no exercicio da cadeira de historia ecclesiastica em que está, o dr. João de Magalhães e Avellar; para sexto lente, com exercicio na primeira cadeira synthetica do direito canonico, o dr. Joaquim dos Reys; para setimo lente, com exercicio na cadeira de instituições canonicas, o dr. Rodrigo Roulão Conceiro Pimentel; e para oitavo lente, com exercicio na segunda cadeira synthetica do direito patrio, o dr. Antonio José Saraiva do Amaral; havendo por bem igualal-os nos seus respectivos ordenados aos lentes da faculdade de leis, vem a ser: ficando o primeiro lente com o de oitocentos mil réis, e começando depois d'elle a diminuir a quantia de cincoenta mil réis por uma gradação descendente até ao oitavo lente, a quem consequentemente competirá o ordenado de quatrocentos e cincoenta mil réis.

Emquanto aos substitutos, tendo attenção á impossibilidade em que se acha pelas suas continuas molestias, o dr. Bento dos Santos da Fonseca, para o serviço das cadeiras, e havendo por bem jubilar-o na substituição, em que está, com todos os privilegios e ordenado, e ficando por consequencia vaga mais esta substituição, sou servido ordenar o seguinte: para substituto da cadeira analytica do direito canonico, o dr. José Joaquim da Cruz; para substituto das duas cadeiras syntheticas do direito canonico, o dr. Antonio Garcia Pe-

reira: para substituto das duas cadeiras do direito natural, o dr. José Fernandes Alvares Fortuna; para substituto da cadeira de prática ou da fôrma judicial, o dr. Antonio José da Silva Camisão; e para substituto da cadeira de instituições canonicas, o dr. José Telles da Silva; ficando reservada uma substituição para nella ser provido aquelle doutor, que em conformidade do que se acha disposto no alvará com força de lei do 1.º de dezembro do anno proximo passado, em o § 9.º, se habilitar por um concurso geral na fôrma determinada, e se julgar o mais digno pelo juizo da congregação da sna faculdade; e sou servido declarar que a cada substituto, ou seja da faculdade de canones ou da de leis, compete o ordenado de quatrocentos mil réis.

Pelo que pertence á faculdade de leis, ainda que ella foi despatchada em 24 de junho de 1803, e subsiste no mesmo estado, como pela nova distribuição das disciplinas e cadeiras seja necessario bulir-se nella para serem applicados os lentes ao exercicio de differentes cadeiras; hei por hem determinar ao dicto respeito o seguinte: para primeiro lente, conservado no exercicio da cadeira analytica de leis em que está, o dr. Francisco Antonio Duarte da Fonseca Montanha; para segundo lente, com exercicio na cadeira analytica da ordenação, o dr. José Carlos Barbosa de Sousa; para terceiro lente, com exercicio na primeira cadeira synthetica de direito patrio, o dr. José Correia de Azevedo Morato; para quarto lente, conservado no exercicio da segunda cadeira de synthetica do direito romano em que está, o dr. José Pedro da Costa; para quinto lente, com exercicio na primeira cadeira de direito natural, o dr. Francisco Xavier d'Oliveira e Mattos; para sexto lente, com exercicio na primeira cadeira synthetica do direito romano, o dr. José Joaquim da Silva; para setimo lente, com exercicio na cadeira de instituições de direito civil, o dr. Francisco Jaques Salinas de Benevides; e para oitavo lente, conservado no exercicio em que está de lente da cadeira de historia de direito, o dr. Joaquim de Seixas Diniz; e pelo que tóca aos seus respectivos ordenados, elles são os mesmos que os que se acham determinados para os lentes da faculdade de canones. Serão substitutos das referidas cadeiras os mesmos, que actualmente existem, mas distribuidos na maneira seguinte: para a cadeira analytica de leis, o dr. Narciso Joaquim de Araujo Soares; para a cadeira analytica da ordenação, o dr. Antonio Pereira de Almeida Silva e Sequeira; para as duas cadeiras syntheticas do direito patrio, o dr. Joaquim José Rodrigues de Brito; para as duas syntheticas de leis, o dr. José Pinto de Fontes; e para a cadeira das instituições de direito, o dr. Mannel Antonio de Carvalho; restando nma substituição, para nella egualmente ser provido o doutor, que em conformidade do citado alvará entrar no concurso geral, a que se deve proceder para o provimento da mesma substituição.

O que me pareceu participar-vos, etc. Escripta no palacio de Queluz, em 30 de janeiro de 1805. — PRINCIPE.

Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, etc. En o Principe regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Havendo em ordenado o regulamento do observatorio d'essa Universidade pela minha carta regia de 4 de dezembro de 1799, e tendo nelle estabelecido dois astrónomos, o primeiro dos quaes fosse o lente actual de astronomia, e o seu substituto o segundo, fui depois servido, em attenção á vastidão das materias da dicta cadeira, de a dividir em duas, uma para a astronomia theorica e a outra para a prática; em consequencia do que se ficou entendendo que aquelle logar de primeiro astrónomo era precipuo do lente de prática, e assim se tem observado até ao presente. Como porém as mesmas razões, que na minha real presença se offereceram para o estabelecimento das duas referidas cadeiras, egualmente militam para segurar mais o effectivo serviço do mesmo observatorio, tão felizmente começado e com tanto credito da Universidade, de que tenho recebido grande prazer: hei por bem ordenar que o lente actual de astronomia theorica tenha tambem d'aqui por diante o logar de astrónomo do observatorio, addido ao serviço d'elle, e com o ordenado de duzentos mil réis, além do que lhe compete pela sua cadeira. E dos dois lentes o mais antigo será sempre o primeiro astrónomo e o mais moderno o segundo, ficando em terceiro logar o substituto das dictas cadeiras, e com o ordenado estabelecido no regulamento; e por essa mesma ordem farão as vezes do director nos seus impedimentos e nas vacatras d'este logar. O que me pareceu participar-vos, etc.

Março
5

Escripta no palacio de Salvaterra de Magos, em 5 de março de 1805. — PRINCIPE.

Aviso regio. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — O Principe regente, nosso senhor, a quem foi presente a representação de V. Ex.^a em data de 5 de abril proximo precedente, é servido determinar o seguinte para a boa execução do disposto nos alvarás do 1.^o de dezembro do anno passado e de 16 de janeiro d'este presente anno, devendo-se entender estas reaes determinações como um accessorio ou supplemento aos dictos alvarás para a sua inteira e devida execução. Pelo que respeita ao 1.^o alvará do 1.^o de dezembro de 1804, é Sua Alteza Real servido determinar o seguinte:

Maio
7

1.^o Dever-se-ha fixar dia certo para começar o concurso; e porque os doutores estão avisados para elle pelo dicto alvará, expedindo-se esta ordem sem perda de tempo, se póde mandar publicar na Universidade, que o dicto concurso principia no dia 27 do corrente, affixando-se editaes para o dicto effecto.

2.^o Sendo em cada una das congregações relativas aos opposi-

tores parte o secretario, sirva sempre nellas de secretario o lente mais moderno.

3.º Os assentos d'estas congregações se não farão nos livros particulares d'ellas, mas em um proprio para isso, no qual seguidamente se façam os assentos das congregações de todas as faculdades, e este livro estará sempre na mão do reformador reitor.

4.º Para o concurso actual nas faculdades de theologia, canones e leis, em cada uma das respectivas congregações se escolherão logares da Escriptura, capitulos das Decretaes e leis do Digesto, em numero que passe do triplo dos concorrentes, de que se façam outras tantas sortes, que se lancem na urna, d'onde cada um tire a sua, para ir em direitura para a livraria fazer a sua dissertação. E nas outras faculdades as dictas sortes deverão constar de assumptos semelhantes aos que se dão para as conclusões magnas.

5.º Que na livraria esteja presidindo um lente da faculdade, que o reitor nomear, o qual deverá rubricar as dissertações, conforme as fôr recebendo, e as levará ao mesmo reitor, para as fazer distribuir pelos lentes.

6.º Porque os theologos e juristas carecerão de ser divididos em duas ou mais turmas, não esperará uma faculdade que acabem as das outras; mas, entrando em um dia uma turma de theologos, no segundo seja uma de canonistas, e assim por diante, até se acabar a primeira dissertação em todas, guardando-se a mesma ordem na segunda e na terceira.

7.º Da mesma sorte não deverá um lente esperar que as dissertações sejam todas vistas pelos mais antigos, mas trabalharão todos ao mesmo tempo, distribuindo-se igualmente por elles e passando em gyro as de uns para outros, de maneira que venham a acabar ao mesmo tempo; e tudo se deverá ultimar neste anno lectivo, entrando-se por alguns dias de agosto, se preciso fôr.

8.º Que emquanto á fôrma de votar não se deverá correr o escrutinio separadamente por cada um dos doutores concorrentes; mas feitas outras tantas caixas de papel com os nomes d'elles, essas irão correndo em roda pelos vogaes, e cada um lançará a lettra que julgar; e depois de assim se ter votado em todos, então se começará a escrutinar pela mesma ordem; e do que resultar se fará logo um assento, declarando não sómente os que foram habilitados, mas tambem os que foram excluidos e por quantos votos, remettendo-se copia do dicto assento a esta secretaria de estado dos negocios do reino, junctamente com as dissertações julgadas, para serem logo presentes a Sua Alteza Real.

9.º Na faculdade de philosophia o dr. Sebastião Navarro d'Andrade, actualmente residente em Paris, quando voltar, será admittido pelos testemunhos authenticos de ter satisfeito ao objecto da sua missão e conservará a sua antiguidade, com tanto que satisfaça tambem á obrigação da dissertação annual, emquanto durar a sua ausencia.

Emquanto ao alvará de 16 de janeiro, determina Sua Alteza Real, que os estudantes, que em outubro proximo futuro entrarem no segundo anno, não sejam obrigados no terceiro á cadeira de historia do direito romano; e os que entrarem no terceiro não sejam nelle obrigados á dicta cadeira de historia do direito, nem no seguinte á de historia ecclesiastica, da qual egualmente serão dispensados os que agora entrarem no quarto anno.

O que tudo participo a V. Ex.^a, em resposta á sua representação, e para que assim o faça executar. Deus guarde a V. Ex.^a Paço, em 7 de maio de 1805. — *Conde de Villa Verde*. — Sr. bispo-conde, etc.

Aviso regio. — Dispensa, por assim o exigirem as circumstancias da reformatão actual e a brevidade do tempo, o que se acha disposto a respeito dos livros juridicos no liv. 2.^o, tit. 14.^o, cap. 1.^o, 10.^o e 11.^o dos Estatutos, e o que fôra declarado no § 5.^o do Alv. de 16 de janeiro d'este anno, para que se dêm logo á imprensa as *Instituições de Direito Civil*, de Heineccio, reformadas por Waldeck, para serem lidas no 1.^o anno juridico; — as *Instituições de Direito Canonico* de Gmeiner para o 3.^o anno; — as de Cavallari para o 4.^o anno; — e as de *Direito Civil* do dr. Paschoal José de Mello para as lições syntheticas do 3.^o e 4.^o anno de direito.

Maio
7

Alvará. — Eu o Principe regente, etc. Hei por bem ordenar o seguinte:

Maio
10

1.^o Sendo necessario que as escolas theologicas da Universidade tenham sempre discipulos, que as mantenham em continuo exercicio, todos os prelados diocesanos dos meus reinos e senhorios estabeleçam uma missão de clérigos dos seus seminarios á mesma Universidade, para nella fazerem um curso completo de theologia e se formarem nestes estudos, a qual missão se repetirá em todos os annos, sendo mandados das metropoles dons clérigos e um dos bispados.

2.^o Para estas missões serão escolhidos os que por seus bons costumes, capacidade, talento e aproveitamento nos estudos das humanidades derem bem fundadas esperanças de fazerem progressos na theologia e serem uteis ás egrejas, que os mandarem. E para que melhor se possa fazer esta escolha e ella sirva de estimulo para maiores applicações litterarias, aos que pretenderem ser mandados, os prelados os chamarão a concurso por editaes de vinte dias, postos no 1.^o de agosto; e os que nelle se mostrarem mais dignos, serão mandados, dando-se-lhes as suas cartas de missão assignadas pelos mesmos prelados, para com ellas se apresentarem no 1.^o de outubro ao reitor da Universidade, o qual terá grande cuidado de que se não falte a estas missões de estudantes theologos; e succedendo que não sejam mandados, ou sendo, não se apresentem no tempo prescripto, o reitor da Universidade fará d'isso aviso aos

prelados, e passando o mez da matricula, sem apparecerem, me dará parte para prover, como fôr conveniente, ao bem dos estudos.

3.º A fim de que os clérigos mandados frequentar as escholae theologicas da Universidade se conservem sempre em regularidade de vida e costumes, e façam maiores progressos nos estudos, ordenarão os seus respectivos prelados diocesanos que vivam nella juntos na mesma casa, debaixo da vigilancia e direcção do sacerdote mais antigo ou d'aquelle que parecer aos prelados nomear, o qual será muito sollicito de manter entre todos a união e concordia, e de inflamar-os no amor do estudo e da perfeição das virtudes do seu estado.

4.º Porquanto pôde succeder que algum dos clérigos mandados deixe ou o estado ecclesiastico, para passar-se a outro, sendo ainda de ordens inferiores, ou os estudos theologicos para que foi principalmente mandado, ou a sua propria diocese, para transferir-se a outra depois de findo o curso theologico; a fim de occorrer aos inconvenientes que resultam d'estas alterações, serão obrigados todos os clérigos mandados a prestar fiança idonea de pagar as despezas, que suas proprias egrejas tiverem feito com elles, em qualquer caso de contravenção aos destinos e disposições d'ellas. E para manter a frequencia das escholae theologicas e a ordem do governo das dioceses, ordeno além d'isso que nos casos de deserção das dictas escholae e da propria egreja, não sejam admittidos á frequencia de outros estudos, nem recebidos em outras egrejas sem approvação e consentimento dos proprios diocesanos.

5.º Devendo haver seminarios em todas as dioceses, para nelles se continuar o exercicio do ministerio de instruir e preparar o clero para as ordens sagradas, perpetuar-se a successão das antigas escholae, conservarem-se as tradições das egrejas e se disporem os que houverem de ser mandados ás escholae theologicas da Universidade; conformando-me com as disposições do sancto concilio de Trento, ordeno que nas egrejas, onde não houver seminarios, os prelados d'ellas tractem logo de os fundar, e onde os houver, de os pôr em estado de servirem aos seus fins; e para que d'elles possam resultar os bens que a Egreja universal teve em vista, sendo congregada no dicto concilio, os prelados não limitarão este utilissimo e necessario instituto tão sómente á educação e instrução de certo numero de meninos na grammatica e no canto, mas o regularão de modo que os seminarios sejam considerados como escholae do clero diocesano, onde os ordinandos venham formar-se nas letras e nas virtudes, para serem elevados ao sacerdotio e empregados nos ministerios ecclesiasticos.

6.º Para estes fins haverá nos seminarios um curso de tres annos de estudos theologicos e canonicos, o qual constará de lições da Escriptura, do dogma, da moral evangelica, e da historia e disciplina geral e particular d'esta Egreja. Este curso será regulado na

conformidade dos estatutos theologicos e canonicos da Universidade e acompanhado de instrucções practicas do catecismo, de explicações do Evangelho, da fôrma da administração dos sacramentos, da prática dos ritos e ceremonias da Igreja, do canto e de todos os mais conhecimentos necessarios ao clero, para prompta e dignamente satisfazer aos seus officios.

7.º Sendo os seminarios o centro da instrucção de todo o clero em cada uma das dioceses, não poderão os prelados entregar o governo d'elles a alguma ordem religiosa, ou congregação, de qualquer instituto que seja, sem minha especial licença, a qual não darei, sem primeiro ouvir os respectivos cabidos das cathedraes e o procurador da minha real corôa, mas deverão ser governados e dirigidos por sacerdotes e ministros do clero secular debaixo da immediata auctoridade e inspecção dos prelados diocesanos, os quaes nomearão reitores, mestres, prefeitos e directores de probidade reconhecida, que tenham a discreção, a prudencia e as luzes necessarias para formar a mocidade ecclesiastica no espirito, nas virtudes e nas sciencias proprias do seu estado.

8.º Não podendo a Universidade influir no bem de todas e cada uma das egrejas diocesanas, senão por aquelles que fôrma nas sciencias e a ellas envia com o testemunho authenticico das suas approvações, encommendo muito aos prelados, que, na escolha que fizerem de mestres para o ensino dos seus seminarios, prefiram aquelles que tiverem sido mandados estudar theologia na Universidade e merecido nella constantemente as melhores approvações, sendo aliás de conducta irreprehensivel, para assim se propagar a doutrina, que nella apprenderam. por todas as egrejas diocesanas, haver nellas uniformidade de sentimentos e de ensino, e se desterrarem as opiniões, partidos e divisões, que perturbam a paz das egrejas e introduzem diversidades e confusões no seu governo.

9.º Por se não ter reputado como indispensavel e totalmente necessario um curso regular de estudos, feito nas escholas dos seminarios ou da Universidade para a ordenação dos ministros da Igreja e applicação d'elles ás funcções sacerdotaes, elevando-se os clerigos inferiores por ordenações apressadas ao grau do sacerdocio e commettendo-se-lhes os gravissimos officios da prêgação evangelica, da confissão, da direcção e cura das almas, sem se haverem antes preparado para elles e dado provas decididas de doutrina e costumes, sendo esta uma das principaes causas da decadencia dos estudos no clero, da deserção das escholas, e da falta que se experimenta de ministros dignos de reger as parochias e administrar ao povo a palavra e os sacramentos; para occorrer a estes males, que tanto prejuizo fazem ao bem espirital e temporal dos meus vassallos, sou servido ordenar que, tendo sido estabelecidos e regulados os estudos dos seminarios de cada uma das dioceses, d'ahi por diante nenhum clerigo possa ser ordenado de sacerdote, sem

primeiramente ter feito um curso completo de estudos nos seminarios ou na Universidade, em qualquer das sciencias que nella se ensinam, o que se principiará a observar passado um anno da publicação d'este meu alvará, nas egrejas, onde houver seminarios com estudos regulados na fórma acima prescripta, e dois annos naquellas onde os não houver, esperando em do zelo dos seus respectivos prelados, que, enquanto se não edifica ou se conclue a obra dos seminarios, na qual devem cuidar com a maior diligencia, estabeleçam do modo possível dentro do dicto tempo os estudos, que tenho ordenado para a instrucção do clero diocesano; e, para me constár que assim se cumprin, todos os prelados, no fim do termo prefixo, me darão parte do estado dos seus seminarios e dos estudos do clero, a fim de os auxiliar no que fôr necessario para a inteira execução do que tenho disposto.

10.º As ordenações do clero serão reguladas segundo as necessidades de cada uma das egrejas das dioceses na fórma dos canones. E para haver uma regra fixa nesta materia de tanto interesse para a Igreja e para o estado, os prelados procederão immediatamente á publicação d'este meu alvará a regular o numero do clero, necessario para o serviço de cada uma das egrejas e beneficios das dioceses, examinando para isso a povoação e extensão das parochias e as necessidades espirituas d'ellas, que devem ser attendidas. Tendo feito cada um dos prelados o regulamento do numero necessario do clero das suas respectivas dioceses, o remetterão á minha real presença pela secretaria de estado da repartição competente, para o confirmar; e, sendo por mim confirmado, hei por levantada a beneficio do clero a prohibição das ordenações de ordens sacras sem minha especial licença, ficando porém os prelados diocesanos obrigados a darem-me conta annualmente dos que promoverem ás dictas ordens, com declaração do seu merecimento litterario e moral, e das egrejas e ministerios a que forem addictos e applicados.

11.º Querendo promover assim os estudos do clero, como o bom serviço das egrejas, ordeno: primeiro, que os prelados diocesanos na mesma conta, que annualmente me derem, dos que elevaram nesse anno a ordens sacras, me informem dos sacerdotes e ministros das suas respectivas egrejas, que mais se distinguirem por sua piedade, sciencia e zelo no serviço das mesmas egrejas, para os attender nos empregos ecclesiasticos e no provimento das egrejas e beneficios do meu real padroado: segundo, que nos concursos que fizerem para o provimento dos beneficios curados, que vagarem nos mezes da reserva, que me pertencem em virtude da concordata feita com a sé apostolica, sejam preferidos os theologos de qualquer gran, de bachareis formados, de licenciados e de doutores, não se podendo concorrer com elles, provando que por espaço de tres annos, ao menos, se occuparam no ministerio, particularmente

da instrução; terceiro, que esta mesma regra de preferencia exactamente se guarde nos concursos feitos para o provimento das egrejas das ordens e do ultramar, ou elles se façam perante a mesa da consciencia e ordens, ou perante os prelados diocesanos: o que hei por muito recommendado á mesma mesa e aos prelados, que assim o cumpram e façam cumprir, em beneficio das letras e do governo das egrejas.

12.º Não se podendo estabelecer as missões annuaes de clerigos estudantes á Universidade, para frequentarem as escholas theologicas d'ella, nem erigirem-se seminarios nas dioceses para a instrução do clero d'ellas, sem rendas e bens sufficientes para ambos estes estabelecimentos; os prelados diocesanos examinarão os meios que podem ser commoda e prudentemente applicados a estes fins, observando os que se apontam em direito e particularmente no concilio de Trento, ponderando cada um d'elles com relação ao estado das suas respectivas egrejas, e vendo quaes d'elles podem sem attendivel gravame contribuir; além d'isso se ha nellas bens e rendas, em outro tempo applicadas para a instrução do clero; se houve e ha amda cuidado de encher este fim; se ha fundações pias que possam concorrer para tão uteis applicações, e do juizo que fizerem de tudo me darão conta dentro de quatro mezes, para resolver o que mais convier. Pelo que pertence ás egrejas ultramarinas, como ficam distantes, e as providencias canonicas para os meios da fundação dos seminarios e da contribuição para os clerigos que hão de ser mandados frequentar as escholas theologicas da Universidade, não lhes são em tudo applicaveis, os prelados d'ellas me informarão com a brevidade possível, ajunctando o seu parecer sobre o que convem ordenar a bem dos dictos estabelecimentos.

E este se cumprirá, etc. Dado no paço de Queluz, aos 10 de maio de 1805. — PRINCIPE. — *Conde de Villa Verde.*

Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, etc. Eu o Príncipe regente vos envio muito saudar como aquelle que prêzo. Sendo-me presente o juizo das congregações das faculdades da Universidade sobre os doutores que entraram no concurso geral, que fui servido ordenar para habilitação dos que haviam de ser admittidos á classe de oppositores, na fórmula do alvará do 1.º de dezembro do anno proximo passado de 1804 e das ordens posteriores a respeito da execução d'elle: hei por bem approvar e ratificar o julgado pelas mesmas congregações, declarando por oppositores legalmente constituidos a todos os que para isso foram por ellas admittidos na fórmula do sobredito alvará. E pelo que pertence aos excluidos, sendo certo que estão no mesmo caso dos preteridos em quasi todos os concursos e despachos antecedentes, somente com a differença de que então não se declarava a exclusão, senão até onde chegava o despacho, e agora se extendeu á totalidade dos

Novembro

23

concorrentes e em beneficio d'elles, para não ficarem por muitos annos enganados das suas esperanças e sempre na incerteza da sua sorte; conformando-me tambem com os exemplos de equidade, com que alguns dos sobredictos preteridos foram empregados em outros logares, para que se julgaram mais convenientes, tenho resolvido attender os que agora foram excluidos conformemente ao grau de idoneidade e de merecimento, com que se fizerem dignos da minha real contemplação. Se algum porém confiar tanto na sua sciencia e nas outras qualidades requeridas para o magisterio que se queira offerecer á nova prova, sou outrosim servido de conceder que seja admittido a ella, guardando-se a ordem e fórma de concurso antecedente em tudo e por tudo. E se algum d'esses tiver razões de suspeição contra algum vogal, poderá deduzil-as perante o chancel-ler, o qual conhecerá d'ellas, onvida a parte no termo preimplatorio de dez dias, no fim dos quaes as levará ao conselho, para as julgar junctamente comvosco, ou quem vosso cargo servir, e com os dois lentes mais antigos de cada uma das faculdades juridicas. Mas se allegar algumas razões, que por direito induzam suspeição, e não as provar, ou outras que não mereçam attenção, ainda que provadas fossem, não sómente perderá a causa, mas tambem não será admittido á nova prova que pretendia. E no caso de verificar-se alguma d'estas novas provas, serão vogaes todos os lentes da respectiva faculdade, ainda que sejam mais do que no concurso geral; mas se forem menos, servirão tambem dos oppositores habilitados mais antigos os que forem necessarios para que o numero dos votos não seja menor do que no dicto concurso. E a falta na faculdade de philosophia será supprida com lentes de mathematica, que para isso nomeareis. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido e façaes executar. Escripta em Samora Corrêa, aos 23 de novembro de 1805. — PRINCIPE.

1806

Junho
27

Carta regia. — Manda que sem demora se dê principio ás viagens e expedições philosophicas, ordenadas pela carta regia do 1.º de abril de 1801.

1810

Alvará. — Eu o Principe regente faço saber aos que o presente alvará de regimento virem, que havendo-me representado o physico-mór do reino quanto era necessario e util ao bem do meu real serviço, que se formalizasse um novo regimento, não só para se estabelecerem providencias uteis ao fim da instituição d'este emprego, que em fôra servido instaurar, abolindo e extinguindo a real junta do proto-medicato pelo alvará de 7 de janeiro do anno passado, mas tambem para se reglarem por elle os seus delegados; e não devendo ser a jurisdicção, que lhes confiei, arbitraria e desconhecida, o que seria despotico e contrario á utilidade publica e particular dos meus fieis vassallos; e não podendo já ser bastante para se conseguirem estes uteis fins o regimento de 16 de maio de 1744, por diminuto, e porque tendo sido feito em tempos remotos não pôde quadrar ao presente, como de ordinario acontece em materia de legislação, que cumpre alterar, accrescentar ou supprimir, segundo exigem as circumstancias imprevistas, que traz consigo o andar e serie dos tempos; desejando fixar regras inalteraveis ás pessoas empregadas no meu real serviço, para que não aconteça excederem os limites da jurisdicção marcados nas minhas leis e ordens, e que estas sejam publicas e conhecidas de todos, que as devem guardar e cumprir, e convinhaveis á situação e estado das cousas, sou servido, em conformidade do que me foi proposto pelo physico-mór do reino, determinar o seguinte:

Janeiro
22

1.º O juiz commissario delegado do physico-mór do reino será medico formado na Universidade de Coimbra, ou em outra que se crear neste reino. Os seus provimentos serão triennaes e poderão ser reconduzidos cada tres annos, se não houverem queixas, na conformidade do alvará de 23 de novembro de 1808, e gozarão de todos os privilegios, que pertencem aos magistrados temporaes pelas minhas leis e ordens.

2.º Terá um escrivão do seu cargo, dois visitadores examinadores, que sejam boticarios approvados, um meirinho e seu escrivão. Nomeará estes officios nas pessoas, que conhecer habeis, quando não forem nomeados pelo physico-mór do reino, os quaes entrarão logo a servir, sendo porém obrigados a apresentar os seus respectivos provimentos do physico-mór do reino no tempo que lhes fôr consignado nas nomeações, e não o fazendo ficarão suspensos,

3.º A todos dará elle a posse e juramento, e a elle a dará o corregedor da comarca da capital; e para a do escrivão mandará chamar qualquer escrivão do judicial, que faça o termo. Além dos dois officiaes do juizo poderá nomear os que forem necesarios nas occasiões de algumas diligencias para logares distantes.

4.º Constando-lhe por meio legal erro de officio de qualquer dos officiaes, que perante elle servem, procederá a formar-lhe culpa, suspendendo-o, se fôr pronunciado reu, e dando-lhe o competente livramento nos termos, que se praticam naquelle juizo com os demais reus. Nas injurias e desobediencia autoará os culpados e remetterá o auto ao physico-mór do reino, citada a parte, e obrigando-a a affiançar o julgado e sentenciado. E poderá, e seus officiaes, usar de armas defezas, quando lhe convier.

5.º Poderá subdelegar para os logares remotos, onde não possa ir, na pessoa que lhe parecer mais idonea, nomeando-lhe escrivão, examinadores e officiaes, e será elle o contador do seu juizo, por ser privativo, governando-se pelo regimento dos corregedores. Não poderá ser nomeado para exames e vistorias do judicial em concorrência com outros professores; e nas juntas votará em ultimo logar, não comparecendo algum mais auctorisado, como por exemplo qualquer membro da antiga junta do proto-medicato, ou que tenha carta de conselho.

6.º Em todos os logares da sua jurisdicção visitará as boticas, que nelles houverem, acompanhado do escrivão, visitadores, meirinho e seu escrivão; e antes que proceda á visita, dará o juramento dos Sanctos Evangelhos ao boticario, debaixo do qual declare se tem na sua officina medicamentos ou utensilios emprestados; examinando-se se tem cartas passadas em fôrma, firmadas com o sello das armas reaes na chancellaria mór do reino; se tem o regimento para o preço dos medicamentos; se tem os pesos e balanças aferidas; se as balanças são eguaes; se os medicamentos estão feitos com a perfeição e bondade, que manda a arte pharmaceutica; e se nelles existe aquelle vigor e efficacia, que possa produzir o effeito para que foram compostos e são applicados; se os utensilios estão com o aceio e limpeza, que se requer; se os vasos, em que estão os medicamentos, têm os seus respectivos letreiros á vista, para não haver engano no tirar de algum; se as receitas, que guardam, estão sommadas pelo regimento. Verá todos os simples e compostos, sem excepção alguma, e se achar que se lhe occultam alguns, mandará dar busca nas gavetas on onde tiver suspeita que estão escondidos e fechados, a fim de nelles se fazer o devido exame. Todo o medicamento simples, ou composto, que fôr julgado incapaz e com defeito, o juiz commissario delegado o mandará queimar ou lançar fóra em parte d'onde não possa tornar-se a recolher, sem mais appellação. Se o boticario não estiver sortido ao menos dos medicamentos mais usados dos medicos e cirurgiões

do paiz, o mesmo juiz lhe mandará fechar a botica até se mostrar sortida, ou o condemnará a sen arbitrio. Se o boticario dêr por suspeito a algum examinador, o que será antes da visita, e o juiz achar que é legitima a suspeição, mandará retirar ao suspeito e chamar outro boticario approvedo, podendo-o compellir, até fazendo-o vir debaixo de prisão, e a este dará o juramento do estylo.

7.º Quando os dois examinadores discordarem no voto, desempatará o juiz commissario. Todos os que quizerem appellar, lhes mandará escrever a appellação para o physico-môr do reino, a quem competem privativamente todas as appellações e agravos d'este juizo.

8.º Achando-se alguma botica aberta sem ter boticario approvedo, mandará fechá-la e fazer auto com prova necessaria, citada a parte para a remessa, e para dar fiança ao julgado e sentenciado. Quando succeda não se fechar a botica depois de feita a notificação para isso, o juiz commissario mandará pelo seu escrivão e officiaes remover todos os medicamentos para o deposito geral á custa do que estiver administrando a botica, formando auto de desobediencia e remettendo-o, guardadas as solemnidades acima referidas. A botica depositada não sairá do deposito sem ordem do juizo, e esta não se passará sem preceder uma justificação de que os medicamentos são para o boticario approvedo.

9.º Nenhuma botica será isenta d'estas visitas por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da casa real e a dos reaes hospitaes, e sómente o será a da Universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas, pela mesma fórma que as boticas, só pelo que toca áquelles generos que entram na composição dos remedios.

10.º As referidas boticas e lojas de drogas, nos termos do paragrapho antecedente, serão visitadas todas as vezes que parecer necessario e conveniente, fazendo-se toda a diligencia para que d'antemão o não saibam os boticarios e droguistas, e tenham tempo de prevenir-se, e serão estas visitas gratuitas. De tres em tres annos porém se farão infallivelmente, e pagará cada uma das boticas e lojas de drogas por ellas: para o physico-môr, cinco mil e seiscentos réis; para o juiz commissario, tres mil e duzentos réis; para cada um dos examinadores, mil e quatrocentos réis; para o escrivão, quatrocentos e cincoenta réis; para o meirinho e seu escrivão, setecentos réis¹. Do pagamento d'estas propinas sómente é isenta a botica da casa real.

11.º Nos logares distantes mais de uma legua da residencia do juiz commissario, terá este, o escrivão, examinadores e officiaes,

¹ Reduzidos a seis mil e quatrocentos réis todos os salarios d'esta visita, na fórma antiga, por alvará de 30 de janeiro de 1811.

caminho e estrada pelo regimento dos corregedores, rateada esta despeza pelos boticarios visitados e os reus das devassas, que se tirarão na occasião da mencionada visita, a fim de se poderem supprir as despezas das jornadas.

12.º Os boticarios, que tambem forem droguistas, pagarão duas visitas pelo exame, que egualmente se ha de fazer ás drogas. Os seus pezos e medidas devem ser civis e não medicinaes; nem devem vender composições de pharmacia.

13.º Acabada a visita se passará uma certidão em nome do juiz commissario, e assignada tambem pelos examinadores, na qual conste as boticas que visitaram, as suas qualidades declaradas com as letras B., S. e R., iniciaes das palavras Boa, Suliciente, Reprovada; se se lhe achou regimento, pezos aferidos, aceio de utensis e vasos, bons ou maus medicamentos; e esta certidão será remetida ao physico-mór do reino. Além d'ella o escrivão passará a cada boticario outra do merecimento, que lhe foi julgado, fazendo nella o devido elogio aos que tiverem servido ao publico com desempenho; e esta certidão servirá de licença chamada de continuação, devendo apresental-a na visita triennial, que se seguir: por ella levará o escrivão cento e vinte réis.

14.º Visitará e examinará na alfandega todas as boticas e drogas, que chegarem de fóra, assim como as boticas dos navios, que estiverem para fazer viagem, sem a qual visita nenhum navio poderá sair, nem os officiaes das alfandegas poderão admittir a despacho botica alguma, para o que se passará a competente certidão da visita, e por ella se regularão as secretarias dos governos para denegar ou conceder o ultimo despacho para segnirem viagem, e o juiz da alfandega para admittir ou não a despacho as boticas. Estas visitas e exames das boticas dos navios se farão em terra; e só se poderão fazer a bordo quando o ancoradouro fôr em mar manso, em que os navios não joguem, em razão do enjô e balanço, que fazem impraticaveis semelhantes exames. D'estas visitas, e das boticas, que vem de fóra, se pagará a propina de seis mil e quatrocentos réis; a saber: dois mil e quatrocentos réis para o physico-mór do reino; mil e duzentos réis para o juiz commissario; oitocentos réis para cada um dos visitadores; oitocentos réis para o escrivão; e quatrocentos réis para o meirinho e seu escrivão. Nestas visitas porém não haverá condemnação alguma sobre os medicamentos reprovados, e somente serão lançados fóra. Saindo algum navio sem pedir e se lhe fazer visita na botica, o proprietario ou consignatario d'elle pagará a mesma quantia da visita, como multa da sua malicia.

15.º Todos os annos tirará o juiz commissario uma devassa nas terras da sua jurisdicção, para a qual mandará notificar testemunhas é lavrar um edital, o qual será affixado pelo meirinho nos logares publicos, de que passará certidão, que se ajunctará á mesma

devassa, e inquerirá os *items* seguintes: Se alguma pessoa, que não fôr medico ou não tiver licença para substituir a falta de medicos, applica remedios ás enfermidades internas, receitando, ou por qualquer outro modo: Se estes, que assim curam, exigem dos enfermos o pagamento das suas visitas e curas: Se algum cirurgião não observa o determinado no paragrapho vinte e seis d'este regimento: Se algum boticario leva pelos medicamentos mais do contheúdo no seu regimento ou faz rebate de alguma parte da sua legitima importancia: Se algum boticario vende remedios activos, suspeitosos, perigosos ou venenosos, sem receita de pessoa autorizada, como vomitorios, purgantes, cantaridas, preparações mercuriaes, opio e suas composições, e outros semelhantes: Se substituem uns remedios por outros, sem auctoridade de quem os recebeu: Se aviam receitas de medicina passadas por pessoas illegitimas: Se vendem remedios de segredo, sem licença e taxa do physico-mór do reino: Se tem parceria com algum medico ou cirurgião: Se são promptos no aviamento das receitas a qualquer hora: Se costumam desamparar a botica, deixando nella aprendizes ou escravos que vendam remedios: Se se intromettem a curar, ainda que seja pelas receitas, que vão á sua botica: Se algum medico, ou cirurgião que substitue a falta de medico, receita em latim ou em breves: Se obrigam aos enfermos a aviarem as suas receitas em botica determinada: Se receitam medicamentos e composições com nomes desconhecidos, para serem entendidos sómente por algum boticario: Se ha quem venda e faça remedios em sua casa sem titulo legitimo: Se os sangradores sangram em febres e outras enfermidades medicas, sem ordem de pessoa legitima, e se as parteiras curam e applicam medicamentos ás molestias das mulheres.

16.º As pessoas, que forem notificadas, assim para as devassas, como para qualquer outro depoimento, não comparecendo, serão presas, e da cadeia jurarão á sua custa na fôrma da lei.

17.º Concluida a devassa, mandará o juiz commissario passar mandados executivos para a cobrança das custas do juizo, rateando-as pelos reus com culpa provada, e obrigando-os a darem fiança ao julgado e sentenciado; e citados para a remessa, enviará a devassa ao physico-mór do reino sem a pronunciar. Egualmente o juiz cobrará executivamente todas as condemnações, que fizer segundo este regimento, e as custas do mesmo juizo, quando as partes não pagarem espontaneamente.

18.º Além d'estas devassas annuaes, todas as vezes que o juiz commissario souber, ou lhe fôr denunciado, que ha alguma pessoa, que anda curando de medicina, ou que faz e vende medicamentos, mandará logo passar mandado *ex-officio* para se lhe dar busca em casa perante duas ou mais testemunhas, abrindo-se o que estiver fechado, e ser citada a parte para em tempo consiguado apresentar

o titulo, por onde cura ou vende medicamentos; e achando-se estes se fará termo de achada e será citado para se vér autoar e dar fiança e mais termos do estylo, remetendo-se o auto ao physicomór do reino. Os medicamentos, que se acharem, serão vendidos, e o seu custo applicado á casa dos expostos, ou dos lazarus, ou ao hospital mais necessitado.

19.º O juiz commissario admittirá a exame de pharmacia a quem lh'o requerer, apresentando certidão de mestre approvedo, na qual jure aos Sanctos Evangelhos, que apprendeu quatro annos; e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em logar d'ella, que deve ser reconhecida por tabellião, servirá nma justificação feita perante o juiz commissario com tres testemunhas contestes e de prohibidade, que jurem ter apprendido com mestre approvedo os dictos quatro annos e terem visto ao justificante manipulando medicamentos e aviando as réceitas, que iam á botica.

20.º Será o exame pela fórma seguinte: o examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do juiz commissario e seu escrivão, por sorte, seis pontos da pharmacoepia do reino, os quaes o escrivão dividirá em dois bilhetes, pondo tres composições, ou pontos em cada um aos dois examinadores, e assignado o dia, que será vinte e quatro horas depois de tirados os pontos. Declarada a botica por despacho e avisado o boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os examinadores, que não deverão ter sido seus mestres, sobre cada um dos simples das preparações, que lhes sahiram por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita e conservação, e tambem sobre o modo de fazer as preparações ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o juiz commissario executar na sua presença alguma das preparações, que forem mais promptas, as quaes, ficando como conveni, cedam em proveito do proprietario da botica, que forneceu as drogas, e sendo mal feitas, ou d'aquellas que não são officinaes, o examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos examinadores se regularão por A A e R R, em eserutinio fechado, e não sabindo inteiramente approvedo, poderá ser admittido a novo exame d'ahi a seis mezes de mais applicação e estudo, que constará por certidão de algum boticario, com quem praticar; e sabindo reprovado não será admittido sem passar um anno e meio de prática e estudo, que constará pelo mesmo modo. Aos que sabirem approvedos passará o escrivão a competente certidão, assignada pelo juiz commissario e examinadores. As propinas d'estes exames, seja ou não approvedo o examinando, são nove mil cento e vinte réis para o physico mór do remo, dois mil e quatrocentos réis para o juiz commissario, novecentos e sessenta réis a cada um dos examinadores, quatrocentos e oitenta ao escrivão, e setecentos réis ao meirinho e seu escrivão.

21.º Nas cidades e villas populosas haverá numero certo de cirur-

giões approvados, que tratem d'aquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os medicos, por poucos, não poderem assistir, e serão providos pelo physico-mór do reino pelos exames de opposição, que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dois medicos e o juiz commissario presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora; e consultado o merecimento, haverá a distincção de approvados *simplici, duplici, triplici cum laude*, ou approvado, de que se passarão certidões assignadas pelo juiz commissario presidente e medicos examinadores, para com ellas requererem ao physico-mór.

22.º Estes exames versarão sobre o conhecimento e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma consulta a qual-quer medico e de inquirir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos, que os cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os cirurgiões, que forem curar para logares onde não ha medico algum.

23.º As propinas d'estes exames serão as seguintes: quatro mil e oitocentos réis para o physico-mór do reino, tres mil e duzentos réis para o juiz presidente, e dois mil e quatrocentos réis para cada examinador, seiscentos e quarenta para o escrivão, e setecentos e cincoenta para o meirinho e seu escrivão.

24.º Os cirurgiões, que se examinarem de medicina para curarem em logares onde não houver medico nem boticario, farão tambem exame de pharmacia, o qual deve ser moderado e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao boticario, que vier ao exame, se darão novecentos e sessenta réis de propina.

25.º Os que não sendo cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessários nos logares remotos, onde não ha, nem pôde haver medico, nem boticarios, nem cirurgiões, que bastem segundo a população, o juiz commissario com o seu escrivão, e unicamente com um medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de curadores, e terá a propina de dois mil quinhentos e sessenta réis, e o escrivão, de as passar e registrar, o que manda o regimento dos corregedores. D'estes exames terá de propina o physico-mór dois mil e quatrocentos réis, o juiz presidente a mesma quantia, o medico dois mil réis, e o escrivão a sua rasa.

26.º Todo o cirurgião de embarque deve ser examinado de medicina e pharmacia sem propina alguma, e por um só medico, e requerer a sua competente licença ao physico-mór do reino, segundo o aviso de 23 de maio de 1800, as quaes licenças sómente lhe servirão para os embarques, e não para curarem em terra, onde houver medico e cirurgiões do numero; porém, para os embarques

elles preferirão aos ontros, na conformidade dos avisos de 13 e 28 de dezembro de 1800.

27.º Os cirurgiões e curadores de fóra serão obrigados de seis em seis mezes a remetter ao juiz commissario uma relação fiel dos enfermos de que têm tratado, dos medicamentos que lhes applicaram e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correccão, ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo, e não o admittirá mais a exame sem passar um anno.

28.º Toda a agua da rainha de Hungria, e de melissia, pedra hume, verdete, pôs de joanes, vitriolo branco, tinta, salsa-parrilha, que o juiz commissario achar vendendo-se sem ser em botica ou loja de drogas, tomará por perdidos, e condemnará a parte em quatro mil réis para o physico-mór, fóra as custas do juizo; e o valor da apprehensão se entregará ao hõspital mais pobre, ou casa de expostos, ou de lazarinos.

29.º Os cirurgiões e medicos estrangeiros não serão admittidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do physico-mór do reino.

30.º Devendo constar quaes são as multas, em que incorrem os transgressores do disposto neste regimento, para o juiz commissario delegado saber dirigir-se sobre as penhoras que mandar fazer aos reus, e os liadores saberem o que afaçam ao julgado e sentenciado; sou servido determinar: 1.º Que os que curam sem titulo legitimo e os cirurgiões que não observam os §§ 34.º, 35.º e 38.º, paguem vinte mil réis pela primeira vez, o dobro pela segunda e assim pelas demais; 2.º Que os que vendem e fazem medicamentos sejam condemnados em oito mil réis pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidencias; 3.º Que pelas culpas averiguadas nas visitas das boticas sejam condemnados os boticarios em quatro mil réis pela primeira vez, no dobro pela segunda, e pela terceira o juiz commissario lhes mande fechar as boticas, que não poderão abrir sem mercê do physico-mór do reino; 4.º Que a pena da desobediencia seja de cem mil réis, a da injuria feita ao juiz commissario e seus officiaes se arbitre segundo a qualidade d'ella, a de falsificar pesos e medidas seja vinte mil réis pela primeira vez e se dobre pelas mais vezes até á quarta, em que os reus d'este delicto serão constrangidos a fechar as boticas ou lojas de drogas; pela falta de aferição paguem quatro mil réis, dobrando até á terceira vez, e na quarta incorrerão na mesma pena de não poderem ter mais as boticas ou lojas abertas; 5.º Que nestas mesmas penas sejam condemnados os que reincidirem em ter medicamentos incapazes; 6.º Que todas estas multas paguem além das custas.

31.º Em todos os casos de defeza e allegação das partes será ouvido o escrivão do juizo, como promotor d'elle, e não se admit-

tirão cartas de seguro, porque as prisões d'este juizo são temporaes e não devem ser suspensas nem embaraçadas, para observancia d'este regimento.

32.º Todo o que resistir á execução das ordens do juizo, reguladas por este regimento, será citado para se vêr autuar, e immediatamente será preso e remetter-se-ha o auto ao physico-mór do reino, para lhe impôr a pena da lei, precedendo a competente defesa.

33.º Como por direito nenhuma notificação interlocutoria e sentença pôde ter o seu devido effeito sem serem accusados em audiencia, o juiz commissario delegado as fará nas casas do concelho.

34.º Os boticarios, medicos e cirurgiões, que substituem na sua falta a assistencia de alguns enfermos, cobrarão as dividas dos medicamentos e curativos executivamente perante o juiz commissario, como juiz privativo, para se animar a sua promptidão em acudir ás necessidades do publico e a subsistencia de pessoas tão uteis e recommendaveis nos estabelecimentos politicos; porém, para o receiptario dos boticarios ser admittido em juizo, deverá ser assignado pelas partes ou pelos professores que as receitaram, declarando o nome do enfermo ou dono da casa para onde foram os medicamentos; e os medicos e cirurgiões referidos, antes que requirem o executivo, pedirão ao juizo da commissão a louvação do que merecem, segundo as circumstancias, citada a parte, e serão arbitradores dois medicos, que terão cada um mil e duzentos réis, o juiz dois mil réis e o escrivão o que manda o regimento dos corregedores. Com certidão d'este termo de louvação se requererá o executivo, ainda que a parte tenha appellado ou aggravado para o physico-mór do reino do dicto julgado; pois que estes actos em semelhantes casos são feitos para demorar a satisfação do que devem. Os referidos arbitradores não se deverão regular só pelo numero das visitas, mas tambem pela qualidade da enfermidade, mais ou menos difficil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação em que houve a assistencia, pelo estylo e uso das terras, e pela maior ou menor possibilidade do enfermo.

35.º Os juizes commissarios delegados todos os annos mandarão ao physico-mór do reino uma conta exacta dos exames e visitas que fizeram, das condemnações que houveram, dos autos a que procederam, e do estado em que se acha a observancia d'este regimento; assim como farão remessa de todo o dinheiro que lhe pertencer, declarando o que é propina e de que, o que é condemnação, a quem foi feita e porque, e cobrarão o competente recibo ou conhecimento em fórma para sua resalva.

36.º Os corregedores inquirirão todos os annos em correição se os juizes commissarios delegados cumprem as suas obrigações; e achando alguma culpa a remetterão ao physico-mór do reino, e este

a enviará ao dicto juiz commissario para responder a ella, e procederá segundo a defesa e como fôr de justiça.

37.º Nenhum governador, capitão general, ministro de justiça, capitão-mór, commandante de districto, poderá embarçar ou suspender acto ou diligencia alguma dos juizes commissarios delegados do physico-mór do reino, antes todos lhes darão o auxilio de que precisarem e requererem por officio; e quando entenderem que elles têm commettido algum excesso, darão conta ou ao physico-mór do reino, ou m'o farão saber pela secretaria de estado competente, sem contudo lhes embarçar o exercicio, de que estão encarregados, e os seus mandados e diligencias, como já foi determinado pela ordem de 13 de fevereiro de 1786; e no caso de contravenção, os juizes commissarios serão obrigados a dar logo conta ao physico-mór, remettendo os documentos authenticos de todos os procedimentos, que lhes tiverem sido feitos e de que recorrerão às auctoridades superiores d'aquelles que lhes estorvaram as diligencias, guardando-se tambem o que está a este respeito determinado no alvará de 23 de novembro de 1809.

38.º Os provimentos ou cartas de commissão e delegação constarão sómente da nomeação da pessoa, declaração do districto e de algumas providencias mais, que parecerem ao physico-mór do reino necessarias e que não venham contempladas neste regimento.

39.º Para os juizes commissarios delegados exercitarem livremente, sem dependencia alguma, o cumprimento das suas obrigações, não será necessario mais que o «cumpra-se» dos ouvidores ou outros juizes territoriaes; e nenhuma cidade, villa ou logar por mais privilegiado que se considere, ainda mesmo por foral, poderá subtrahir-se á jurisdicção e justiça do physico-mór do reino e seus commissarios delegados, os quaes exercerão amplamente e sem restricção alguma todas as obrigações e todos os actos que se ordenam neste regimento.

40.º Os medicamentos que a junta da real fazenda por ordem dos capitães generaes mandar apromptar para os presidios e marinha real, antes que se embarquem ou se remetam, deverão ser examinados pelo juiz commissario delegado e pelos boticarios examinadores *ex-officio*, lançando-se fóra os que não estiverem capazes, de que passará certidão. Do mesmo modo deverá ser examinada a relação dos preços dos dictos remedios, a fim de se conhecer se são excessivos, de que tambem se passará certidão, sem a qual não se poderá satisfazer ao boticario, que tiver aviado os referidos medicamentos. A eleição e relação dos medicamentos, que forem necessarios para os presidios e marinha, será feita pelo mesmo juiz com os examinadores, escripta pelo escrivão e assignada por elle.

41.º Os juizes commissarios delegados, que tiverem servido vinte annos, havendo sido reconduzidos e podendo contar-se o

tempo que foram delegados da real junta do proto-medicato, serão remunerados com alguns despachos ou mercês, que se julgarem proporcionados.

Pelo que mando a todos os tribunaes do reino e d'este estado do Brazil, governadores e capitães generaes, e mais governadores do Brazil e dos meus dominios ultramarinos, e a todos os ministros de justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento d'este alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente. E valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario.

Dado no palacio do Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1810.
— PRINCIPE.

Portaria. — Tendo-se provido pelo juizo da conservatoria d'esta Universidade alguns logares vagos dos archeiros que acompanham a vara do meirinho da mesma, e constando-me que se tem mettido em folha, sem a minha necessaria acceitação, dando-se-lhes os fardamentos competentes sem despacho algum meu, nem se me terem apresentado com os dictos seus provimentos, como deviam, mando o seguinte:

Julho
9

Que d'aqui em diante, sem a minha acceitação e despacho, que os mande fardar, não possam obter fardamentos nem entrarem em folha, para os devidos pagamentos;

Que nunca se possam reputar logares vagos para semelhantes provimentos aquelles que estiverem ainda occupados por entreavidos, ou aposentados, uma vez que andem em folha, para que se não traga a maior o numero dos dezoito, que hoje ha, com grande excesso ao numero da creação d'estes archeiros;

Que não possam ser admittidos ao numero d'estes, homens maiores de trinta annos e aquelles que tiverem officios, de cujo meneio vivam, e suas mulheres tendas ou vendas em que contractem;

Que não possam ser absentes a diligencias mais de dois sem licença minha, e que os mesmos dois, a quem assim o faculto, não possam sair para as mesmas diligencias, sem que o meirinho m'o faça saber.

Coimbra, 9 de julho de 1810. — *Vice-reitor.*

Portaria. — Os provimentos que pelos Estatutos d'esta Universidade, do liv. 2.º, tit. 43.º, § 2.º, se fizerem dos archeiros, que acompanham a vara do meirinho, serão feitos na conformidade do mesmo estatuto, e § 36.º da *reformação*, em homens, que não excedam a idade de trinta annos, para que se não tornem incapazes do serviço da Universidade poucos annos depois de entrarem nelle.

Nestes provimentos nunca se excederá o numero, que, sendo o

Julho
12

de dez pelo referido estatuto, se tem elevado ao excesso de dezoito. Os velhos invalidos, que forem mantidos pela Universidade, encherão o dicto numero, reputando-se sómente vago o lugar, quando a fazenda deixar de manter algum d'elles. Os dictos provimentos ficam dependentes de acceitação dos prelados, aos quaes se devem apresentar pelos providos, para os mandar fardar e metter em folha, sem cujo mandato não poderão haver seus salarios.

Esta minha portaria servirá de regulamento nos futuros provimentos, para o que se registará na contadoria e secretaria d'esta Universidade. — Coimbra, 12 de julho de 1810. — *Vice-reitor*.

1811

Janeiro
12

Alvará. — Eu o Principe regente faço saber aos que o presente alvará virem, que, tendo consideração a que o lugar de vice-reitor da Universidade de Coimbra é de muita distincção e honra, pela importancia das obrigações a que tem de satisfazer o que o exercita: hei por bem que o actualmente empregado neste lugar e os que para o diante o occuparem, tenham o tratamento de *Senhoria*, e com elle se lhes falle e escreva.

Marco
31

Portaria. — Mando declarar aos directores dos hospitaes reaes da Universidade que as auctoridades constituidas não pôdem, sem violação da lei, estender a sua jurisdicção aos dictos hospitaes, mandando entrar nelles quaesquer doentes; e que estes só devem entrar por meio da acceitação legitima, aquella que o estatuto academico determina; e é porisso do officio dos directores o repellirem semelhantes pretensões abusivas da jurisdicção propria das dictas auctoridades e offensivas da jurisdicção e administração em que estão os mesmos hospitaes, pela nova fôrma que se lhes deu no decreto de 15 de abril de 1774 e nova natureza que por elle receberam, e assim os directores não deverão consentir que os hospitaes se degradem da jurisdicção e administração em que estão, debaixo de leis positivas e proprias da nova reforma que receberam, e natureza que hoje têm, sendo assim que a acceitação dos doentes se faz por lei, que designa a pessoa e é regulada pela congregação medica, que determina o numero; jurisdicção externa não pôde alterar a economia, contra a qual nenhuma auctoridade extranha deve ser reconhecida e obedecida, sem que possa dar occasião a taes abusos a falta de acceitação de alguns doentes, que o numero já cheio e

excedido exclua, nem tambem o offerecerem-se circumstancias taes como as que têm havido de doenças epidemicas que urgem a exceder-se o numero ordinario e regular dos doentes do hospital, porque nem este tem capacidade para recolher e dar logar a quantos doentes o pretenderem, nem rendas para os manterem; as circumstancias actuaes, em que a caridade christã obrigava a um esforço, já foram attendidas e se deu a possivel providencia extraordinaria.

Coimbra, 31 de maio de 1811. — *Vice-reitor.*

1815

Portaria. — O bibliothecario da livraria da Universidade porá em plena execução o regimento d'ella, de 7 de novembro de 1800, fazendo-a abrir todos os dias de tarde, e nas vespervas de sabbatinas de manhã e de tarde, ás horas em que o sino chama ás aulas, excepto nos domingos e dias sanctos de guarda, e nos mezes de agosto e setembro; occupando os officiaes seus subalternos no bom serviço e policia da mesma livraria, na formação dos catalogos, indices e copias de manuscriptos, e em tudo o mais que fôr a bem d'ella, segundo suas respectivas graduações; e fiscalizando as faltas que cada um d'elles commetter, tanto na assistencia pessoal, como no cumprimento de seus deveres.

Janeiro
17

E ordeno que d'aqui em diante se não pague na contadoria da fazenda da Universidade ordenado algum pertencente aos sobreditos officiaes, sem que nella apresentem attestação do bibliothecario, por onde conste terem satisfeito suas obrigações.

Paço episcopal de Coimbra, 17 de janeiro de 1815. — *Francisco,* bispo-conde, reformador reitor.

Alvará. — Eu o Principe regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que, tendo determinado no § 4.º do alvará do 1.º de dezembro de 1804, promulgado com o fim de promover o adiantamento das sciencias e a regularidade dos estudos da Universidade de Coimbra e de estabelecer melhor methodo de prover as cadeiras em professores doutos e idoneos, que os doutos oppositores fossem obrigados a escrever em cada anno dissertações sobre materias de sua escolha, as quaes, sendo entregues á congregação, seriam julgadas pelos lentes censores de cada uma das fauldades academicas, por quem se distribuisssem; para que por esse meio, o mais seguro e capaz de avaliar o merecimento e adian-

Julho
12

tamento litterario, fossem vencendo antiguidade até serem empregados no magisterio, quando vagassem as cadeiras, aquelles cujo maior numero de dissertações merecessem approvação dos referidos censores; constou na minha real presença que não se tem verificado esta providencia, porque apenas as escreveram e entregaram no anno seguinte á promulgação do alvará, deixando de continuar-se até agora, e que os doutores oppositores, para se escusarem d'esta falta, allegam que esta legislação poz no poder e arbitrio de dois lentes censores, que pôdem ser pouco exactos ou apaixonados, o decidir da sorte de cada um d'elles, reprovando sem justo motivo alguma dissertação, pela qual perdendo um anno vem a perder a antiguidade que tinham e que pôde ser a causa de não serem jámais lentes; pois que, supposto por via da impressão possam reparar a sua reputação, não recuperam o direito de ser promovidos segundo a sua antiguidade; e que, sendo aquella approvação ou reprovação uma verdadeira sentença, não era conforme nem á razão nem a direito, e nem ainda ao antigo methodo de prover as cadeiras por concurso e á disposição da lei do reino em casos analogos, que se decidisse só pelo voto de dois lentes, a quem vinha a ficar pertencendo o direito exclusivo de approvar ou reprovare os que quizessem, para o que podiam influir caprichos e parcialidades, muito communs em semelhantes corporações. E tomando em consideração todo o referido, as inquietações e movimentos, que têm resultado da referida disposição, o poder, que por esta causa se tem arrogado os lentes sobre os doutores oppositores, a agitação de espirito d'estes, falta de harmonia e boa intelligencia entre uns e outros, e a deserção, que por estes motivos se tem feito das faculdades e serviços da Universidade: querendo remediar estes inconvenientes e restituir ao corpo academico a paz e socego necessario para prosperarem os estudos e augmento das sciencias, que muito desejo adiantar e promover, para crescer e medrar cada vez mais a instrucção publica, e para se formarem cidadãos benemeritos e uteis á Egreja e estado; e conservar ao mesmo tempo o uso das dissertações, como o mais seguro e menos equivooco methodo de conhecer-se o merecimento e progresso litterario dos doutores oppositores, assim na copia das doutrinas, como na selecção das materias e bom gosto de escrever, e o mais proprio para excitar a emulação entre os concorrentes, sem que tenham logar os arbitrios e dissensões acima referidas: tendo ouvido o parecer de pessoas doudas e zelosas do meu real serviço, hei por bem determinar o seguinte:

1.º As dissertações annuaes, que os doutorés oppositores devem fazer e entregar á congregação, sendo vistas e examinadas pelos lentes censores na fórma estabelecida, remetter-se-hão por ests com o seu juizo por escripto, em que cada um exporá o que sobre ellas entende, á congregação da respectiva faculdade: a qual éliberando ácerca das censuras e conforme a opinião que tiver, aci-

dirá da sorte da dissertação, approvando-a ou reprovando-a, ou por uniformidade, ou por pluralidade de votos.

2.º Como por esta fôrma os censores não julgam definitivamente, mas sômente informam com o seu parecer a congregação da faculdade, do merecimento das dissertações, só se fará menção na impressão d'ellas da approvação da congregação da faculdade.

3.º Com estas modificações se continuará a observar exactamente o referido alvará do 1.º de dezembro de 1804 em tudo o mais que nelle se prescreve, vigiando na sua observancia o reformador reitor, e devendo representar-me toda a infracção que houver, para dar as providencias que parecerem justas e necessarias.

Pelo que mando, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1815. — PRINCIPE.

1817

Alvará. — Ha por bem Sua Majestade conceder á Universidade de Coimbra a mercê de poderem os seus representantes assistir no mesmo degrau em que estiverem os tribunaes, no acto da real aclamação, a que se ha de proximamente proceder, e nos que para o futuro se fizerem, dos senhores reis d'este reino.

Marco
17

Carta regia. — Reverendo bispo de Coimbra, etc. Merecendo a minha real approvação o arbitrio que propozestes em o vosso officio de 23 de agosto do anno proximo passado, para que não deixem de continuar com actividade os trabalhos das ephemerides astronomicas, por ficarem vagos no despacho da faculdade de mathematica dois logares de ajudantes do observatorio, pela falta de doutores oppositores da mesma faculdade, que, na fôrma do alvará com força de lei, do 1.º de dezembro de 1804, podessem ser propostos para elles, ficando encarregados d'aquelles trabalhos: hei por bem ordenar que, emquanto se não proverem os sobredictos dois logares de ajudantes, hajam os doutores Luiz Fortunato de Sousa e Sebastião Corvo d'Andrade, de dar conta dos calculos, de que, para as mesmas ephemerides, se acham encarregados pelo director do observatorio, vencendo cada um interinamente cem mil réis annuaes, além do ordenado de lentes substitutos, que lhes serão pagos a titulo de gratificação por este trabalho sômente, e não por outro

Abril
30

título, apresentando attestação passada pelo director de o haverem cumprido. O que me pareceu participar-vos, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1817. — REI.

1818

Agosto
6

Aviso regio. — «Sobre o requerimento de alguns lentes da Universidade, que pediam a mercê de desembargadores honorarios da casa da supplicação, tendo exercicio em tempo de ferias, tomando Sua Majestade em consideração que a disposição do alvará do 1.º de dezembro de 1804, concedendo as graduações nelle declaradas para remuneração dos serviços feitos *nas seis faculdades*, não concedeu a precisa para as promoções e exercicio dos logares da magistratura, não foi servido deferir aos supplicantes.»

1819

Março
17

Portaria. — Attendendo a que o serviço dos ajudantes de clinica se deve repartir igualmente, e ao muito que convem que elles se instruam na prática do serviço administrativo, ordeno que desde logo se execute o § 14.º dos Estatutos, livro 3.º, parte 1.ª, título 6.º, capitulo 1.º, alternando-se os mesmos ajudantes de tres em tres mezes. Paço episcopal de Coimbra, 17 de março de 1819. — *Francisco*, bispo-conde, reformador reitor.

Setembro
3

Portaria. — Como ha um hospital dos lazarus, sejam d'aqui em diante nelle admittidos e tratados os lazarus que se apresentarem com molestias agudas, os quaes, depois de curados, serão despedidos, para que nelle não persistam mais dos do numero que se acha estabelecido; e esta providencia se registrará nos livros do hospital. Paço episcopal de Coimbra, 3 de setembro de 1819. — *Francisco*, bispo-conde, reformador reitor.

1821

Portaria. — Approva os editaes de policia academica, mandados affixar pelo reformador reitor. Dezembro
14

Portaria. — O lente director do hospital da Universidade fica auctorisado por esta portaria para permittir, sem dependencia d'outro despacho meu, que os officiaes do juizo do crime d'esta cidade entrem alli a fazer os exames de corpo de delicto, quando da parte dos seus ministros elles lh'o requererem. Paço das eschololas, em 15 de dezembro de 1821. — *Fr. Francisco*, bispo eleito, reformador reitor. Dezembro
15

Portaria. — Declara que os magistrados devem préviamente deprecar e recorrer ao chefe da Universidade, para obter a necessaria faculdade para convocar os lentes e lhes commetter qualquer serviço extraordinario. Dezembro
18

Portaria. — Ordena que no fim do anno lectivo o prelado da Universidade envie á presença de Sua Majestade uma particular informação d'aquelles estudantes, que em cada um dos annos das respectivas faculdades merecerem a qualificação de distinctos pelos seus costumes e util applicação de seus talentos. Dezembro
24

1822

Portaria. — Manda observar provisoriamente a prática de se convocarem os lentes immediatos, ou mais antigos, para compõem o numero requerido para o conselho dos decanos, durante o impedimento ou ausencia dos respectivos decanos. Janeiro
25

Carta de lei. — D. João, por graça de Deus, etc. Fevereiro
1
Art. 1.º Os actuaes doutores da Universidade serão considerados

oppositores depois de habilitados em litteratura e costumes pelo juizo da congregação da respectiva faculdade, em escrutinio secreto por dois terços de votos.

Art. 2.º Nenhum bacharel formado será admittido á matricula do anno de repetição, sem ter as informações de bacharel, da fórma que se exigem no artigo antecedente.

Depois do exame privado terá o licenciado nova habilitação antes de receber o grau de doutor, a qual se reduz á approvação em lettras e costumes pelos dois terços dos votos da faculdade; e, se depois d'isto se doutorar, ficará desde logo considerado oppositor ás cadeiras da sua faculdade.

Maio
16

Portaria. — Manda nomear em cada anno um oppositor para presidir a cada mesa dos exames, que se fazem no collegio das artes, sendo escolhido da faculdade que maior analogia tiver com as materias do exame, de maneira que nunca haja menos de tres votantes presentes em cada um dos exames; e que as approvações ou reprovações sejam decididas pela maioria de votos, ficando nesta parte *sómente* alterado o estatuto, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 3.º, § 2.º, e revogado o regulamento provisório do referido collegio, dado pelo reitor da Universidade em 1808.

Novembro
13

Portaria. — Declara que compete á faculdade de leis o decidir os recursos interpostos perante ella sobre as questões de antiguidade.

1823

Março
14

Carta de lei. — Art. 1.º Os estudantes, que frequentam os estudos de medicina em a Universidade de Coimbra, não serão obrigados ao estudo das disciplinas do 3.º anno mathematico.

Art. 2.º Ficam revogados os estatutos e quaesquer outras disposições em contrario.

1824

Aviso regio. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Sendo presente a Sua Janeiro
14 Majestade a carta que V. Ex.^a me dirigiu na data de 10 do corrente, expondo o quanto conviria, á vista da representação, que vinha juncta, do conservador d'essa Universidade, que fosse augmentado o numero dos seus archeiros, o mesmo senhor ha por bem auctorisar a V. Ex.^a para o augmentar até ao numero de vinte. Palacio de Salvaterra, em 14 de janeiro de 1824. — *Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.*

Aviso regio. — Sua Majestade ha por bem que a actual administração da imprensa da Universidade continue interinamente com os empregados e ordenados seguintes: o revisor Joaquim Ignacio de Freitas, que está encarregado do governo da imprensa e faz as vezes de revisor e director, tenha, alem do ordenado de revisor, que são cento e vinte mil réis, pelo accrescimo do trabalho e pelos quatro por cento, que lhe pertencem dos lucros eventnaes da imprensa, cento e oitenta mil réis, vindo a ser ao todo assim o seu ordenado interino trezentos mil réis, e não mais; o doutor Joaquim Urbano de Sampaio, que é ajudante do revisor, continuando a servir da mesma maneira, tenha o ordenado fixo de duzentos mil réis, que se lhe arbitron na fórma do art. 26.^o do regimento da imprensa; e José Maria Pereira, official da secretaria da Universidade, que está servindo de escripturario da imprensa, trabalhando nesta repartição os dias feriados academicos, tenha pelo accrescimo do trabalho uma remuneração de cento e vinte mil réis; ordenando, outrosim, Sua Majestade, que o encarregado da direcção da imprensa fique tendo as mesmas attribuições que competiam á conferencia, e que as chaves do cofre da mesma imprensa, que pelo regimento d'ella deveriam estar em poder do director, administrador e escripturario sejam confiadas ao encarregado da direcção, ao escripturario e ao fiel. Recommendando Sua Majestade a V. Ex.^a que, no emtanto, pelo seu zelo e luzes, lhe proponha as alterações necessarias no regimento da imprensa, que tão necessarias se fazem, pelo que V. Ex.^a lhe pondéra. Deus guarde a V. Ex.^a Palacio de Salvaterra, em 4 de fevereiro de 1824. — *Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.*

Fevereiro
18 **Aviso regio.** — Ha Sua Majestade por bem determinar que as deputações da Universidade de Coimbra, que d'ora em diante forem enviadas á sua real presença em occasiões plausiveis, sejam tão sómente compostas de dois membros eleitos pelo claustro, dando sempre preferencia nas eleições, que então houver de fazer, aos lentes que então se acharem em Lisboa.

Fevereiro
18 **Aviso regio.** — Declara que ha Sua Majestade por bem aucto-
risar a secretaria da Universidade para poder passar certidões das informações academicas, logo que nella forem requeridas; e que egualmente podem ser passadas pela secretaria de estado dos negocios do reino.

Junho
23 **Edital.** — Diogo de Castro do Rio Furtado de Mendouça, etc. Faço saber que, havendo Sua Majestade por bem determinar na carta regia que me foi dirigida em data de 13 de janeiro precedente, que se distribuisse uma unica dissertação mensal em cada um dos annos, começando a distribuição naquella aula, a que presidir o cathedratico mais antigo entre os que regerem cadeiras proprias d'esse anno, de tal fôrma que nos annos de cada curso haja sempre uma dissertação mensal, não cumulativamente em todas as aulas de cada anno, mas em uma d'ellas sómente; declarando outrossim o mesmo senhor, que os estudantes, que deixarem de satisfazer a estes exercicios, ficam sujeitos á mesma pena que pela carta regia de 26 de setembro de 1787 é imposta áquelles que faltam aos exercicios vocaes, para que são chamados por sorte, negando-se a prova d'anno aos que faltarem com duas dissertações das que lhe forem distribuidas. Para que as dictas determinações tenham o devido effeito, ordeno o seguinte:

Em cada um dos annos das faculdades academicas, no 1.º dia de cada mez, ou, sendo este feriado, no dia de aula precedente, o cathedratico a quem pertencer dará impreterivelmente aos seus ouvintes assumpto para nua dissertação. — Pertence ao cathedratico mais antigo entre os do mesmo anno, qualquer que seja a faculdade a que pertença, dar assumpto para a dissertação do mez de novembro. — Seguir-se-hão os outros cathedratricos nos mezes seguintes pela ordem de antiguidade; em tendo dado todos assumpto para a dissertação, principiará outra vez o turno no mais antigo.

Nos annos porêm em que houver, além das privativas, aulas communs, principiará o turno na aula privativa, qualquer que seja a antiguidade do cathedratico.

Na falta dos cathedratricos, os substitutos, que regerem as cadeiras, quer sejam ordinarios, quer extraordinarios, darão assumpto para a dissertação pela ordem que o cathedratico daria, se regesse a cadeira.

Para que não possa haver duvida sobre a ordem, com que se

devem distribuir as dissertações, o secretario da Universidade fará por cada uma das faculdades um mappa, que mostre as aulas, nas quaes em cada um dos mezes se deve dar a dissertação, o qual, depois de ser presente á congregação da faculdade respectiva, será lançado no livro das congregações.

Os mappas para o anno proximo serão presentes ás congregações de julho, e o mesmo se praticará nos annos seguintes.

No ultimo dia de cada mez, ou, se este fôr feriado, no primeiro dia de aula que se lhe seguir, os estudantes entregarão as dissertações aos professores, que regerem as cadeiras respectivas, os quaes na congregação immediata darão parte d'esta entrega ou da ommissão d'ella.

O estudante que deixar de dar duas dissertações no tempo determinado, não tendo causa que justifique a ommissão, não obterá prova de anno. Se algum estudante tiver impedimento que o impossibilite de fazer a dissertação no tempo determinado, e justificar o impedimento perante o lente respectivo, lhe concederá este os dias que julgar bastantes para poder entregar a dissertação, não excedendo a quinze dias, e dará parte á congregação de assim o ter feito. Se o lente não julgar justificado o impedimento que lhe allegou o estudante, poderá este recorrer á congregação.

Aviso regio. — Manda remetter nm duplicado das informações dos doutores, licenciados ou bachareis formados nas faculdades de canones, leis e theologia á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça.

Agosto
20

Edital. — Diogo de Castro do Rio Furtado de Mendocça, etc. Conforme ao regulamento approved por aviso regio da secretaria de estado dos negocios do reino, de 30 de junho de 1824, deverão os exames preparatorios de arithmetica e geometria effectuar-se pela maneira seguinte:

Agosto
27

Emquanto á arithmetica, perguntar-se-ha pela lei da numeração; pelas quatro operações em numeros inteiros, decimaes e quebrados; pelas doutrinas principaes de razões e proporções; e finalmente pela regra de tres simples, simples com a sua applicação ás questões ordinarias de juros e rebate de papel moeda.

Emquanto á geometria, perguntar-se-ha pelos quatro primeiros livros dos Elementos d'Euclides, fazendo-se além d'isso algumas outras perguntas, para se conhecer se os examinandos entram na intelligencia do grande uso e prestimo que têm as verdades abstractas d'esta sciencia.

Entender-se-ha, como se entendeu sempre, que os examinandos não estão obrigados a saber todas aquellas materias de cór, mas que é bastante comprehenderem os principios e usarem d'elles adequadamente nas operações e demonstrações.

Continuar-se-ha no uso de se tirar por sorte o assumpto principal de exame; e as sortes constarão de um ponto em arithmetica na doutrina dos quebrados, e d'ahi por deante, sendo absolutamente vago todo o resto anterior; e no Euclides, de tres proposições, extrahidas alternativamente para cada sorte do livro 1.^o combinado com o 2.^o uma vez, e outra vez do 3.^o combinado com o 4.^o, dando-se, como é costume, um intervallo de tempo razoavel aos examinandos para recordarem, lendo-a alli mesmo, qualquer proposição que bajam de demonstrar.

Setembro 10 **Aviso regio.** — Manda instaurar a disposição do edital do 1.^o de junho de 1807, pelo qual se determina que os alumnos, que frequentem a Universidade, não sejam admittidos ás competentes matriculas, sem apresentarem um conhecimento passado pela typographia da mesma Universidade, no qual conste estarem os dictos alumnos providos por ella dos compendios e mais livros precisos para uso das aulas.

Setembro 27 **Aviso regio.** — Manda repetir com o mesmo turno de lentes um acto de formatura, julgado irrito e nullo por lhe faltar um arguente, que, devendo ser substituído por qualquer dos lentes, que estavam presentes, o não foi.

Novembro 4 **Carta regia.** — Ordena que os lentes de prima das differentes faculdades, que dignamente exercitarem como taes as suas funções por espaço de oito annos realmente effectivos, sejam condecorados com a carta do titulo do conselho.

1825

Julho 16 **Aviso regio.** — El-Rei nosso senhor é servido que se faça pagamento regular, na fórma do costume, aos lentes e mais pessoas empregadas na Universidade de Coimbra, como até agora se praticava. não podendo nem devendo servir de embaraço á verificação do dicto pagamento o não haverem ainda promptificado os seus respectivos diplomas os membros da nova junta da fazenda e o contador d'ella, por não ser justo que por este motivo deixem de ser embolsados aquelles que por seu serviço legalmente practicado têm adquirido direito ao mencionado pagamento.

Palacio de Mafra, em 16 de julho de 1825. — *José Joaquim de Almeida e Araujo Correia de Lacerda.*

Aviso regio. — El-Rei nosso senhor é servido, em additamento á sua real ordem de 16 de julho do presente anno, que pelo cofre d'essa Universidade se faça regular pagamento, na fôrma do costume, a todas as pessoas empregadas na mesma Universidade, não obstante a menos legal fôrma dos titulos de algumas das mesmas pessoas empregadas, á excepção porém d'aquelles ordenados que se acham suspensos, porque assim o ordena Sua Magestade. Agosto
16

Palacio da Bemposta, em 16 de agosto de 1825. — *José Joaquim de Almeida e Araujo Correia de Lacerda.*

Aviso regio. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — El-Rei nosso senhor, con- Novembro
3
formando-se com o parecer dado por V. Ex.^a na sua representação de 17 de outubro ultimo, sobre a proposta do vice-reitor da Universidade, em data de 26 de setembro proximo antecedente:

É servido determinar que ao guarda do gabinete de historia natural, Luiz Nadelin, além do ordenado que como tal lhe compete, se dê annualmente nma gratificação de setenta e dois mil réis, paga a quartéis, como os ordenados da Universidade, pelo exercicio e ensino da arte de modelar e preparar todos os productos e objectos pertencentes ao referido gabinete; e que, se pelos preparados e modelos, e pelo adiantamento de seus discipulos, verificado pelos trabalhos d'estes, perante a congregação da faculdade de philosophia, esta entender que elle merece alguma coisa mais em premio dos serviços já feitos, e para estmulo dos que houver de fazer, se lhe possa dar mais uma gratificação de cincoenta mil réis.

E convindo desde já animar quem efficazmente se proponha a ouvir as suas lições, para que no futuro não faltem na Universidade pessoas que dignamente o substituam, é outrosim servido o mesmo senhor auctorisar a V. Ex.^a para admittir um ou dois aprendizes, com o vencimento diario de cem até cento e sessenta réis, segundo o seu merecimento, os quaes ficarão obrigados a ajudar o mencionado guarda na limpeza e arranjo do estabelecimento.

O que participo a V. Ex.^a para que o faça presente na junta da fazenda e o exercte pela parte que lhe pertence.

Deus guarde a V. Ex.^a Palacio de Mafra, em 3 de novembro de 1825. — *José Joaquim de Almeida e Aranjó Corrêa de Lacerda.* — Sr. principal Mendoga, etc.

Carta regia. — Nomeia para o logar de cirurgião do hospital da Universidade a José Joaquim da Silva, com o ordenado annual de duzentos mil réis e com residencia e ração no hospital, ficando a seu cargo, além das obrigações inherentes ao mencionado logar, a intendencia economica do hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivas obrigações; dando conta ao director do mesmo e recebendo d'elle as ordens, que segundo as occorrencias se fizerem convenientes e necessarias. Novembro
25

1826

Maio
13

Carta regia. — Estabelece as seguintes regras para fixar a legislação relativa ao ordenado e vencimentos do vice-reitor da Universidade:

1.^a O vice-reitor da Universidade, quando ficar em exercicio na falta ou impedimento do reitor, vencerá ordenado na razão da terça parte do ordenado do mesmo reitor, pagando-se-lhe a parte correspondente ao tempo que tiver estado em exercicio da vice-reitoria; e não tendo exercicio, não vencerá cousa alguma por este titulo.

2.^a Vencerá tambem o vice-reitor, como vice-presidente da junta da directoria geral dos estudos, a terça parte do ordenado que compete ao reitor, como presidente da mesma junta, na parte correspondente ao tempo que estiver em actual exercicio d'esta vice-presidencia.

3.^a O ordenado do vice-reitor em caso nenhum será pago adiantadamente, etc.

4.^a Se o vice-reitor fôr lente effectivo em alguma faculdade, e pelo exercicio da vice-reitoria faltar á regencia da sua cadeira, ser-lhe-ha descontada a terça parte do ordenado que tiver como lente, correspondente ao tempo em que tiver faltado á dicta regencia, e cederá d'este desconto em beneficio da fazenda da Universidade.

5.^a Além dos sobredictos ordenados, vencerá o vice-reitor pelo modo prescripto todas as propinas e emolumentos que venceria o reitor estando em exercicio actual de seu emprego.

Maio
30

Carta regia. — Restitue á sua inteira observancia o artigo 25.^o dos *Decididos* pela carta regia de 28 de janeiro de 1790, para que se fique entendendo que as noções claras, solidas e breves dos principios e historia da religião entram nas disciplinas preparatorias, assim dos estudantes theologos, como dos de todas as faculdades da Universidade, revogando para este effeito o que em contrario se determinou pelo aviso de 21 de dezembro de 1792.

Junho
7

Carta regia. — Diogo de Castro Furtado do Rio de Mendoça, etc. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Conformando-me com o que me propozestes na vossa representação do 1.^o de abril do corrente anno, etc., sou servido mandar observar desde já as seguintes providencias:

1.^a Sobre a hora prefixa das lições, e sobre o tempo e modo de as tomar e explicar, cumprir-se-ha exactamente a determinação dos Estatutos e do aviso de 2 de outubro de 1786.

2.^a Todos os lentes e oppositores, que regerem cadeiras, darão ao reitor no fim de cada mez conta exactissima de todos os estudantes que nas eschololas se fizerem mais notaveis por seu mau termo de proceder.

3.^a Sendo impraticavel, como constantemente se tem observado, explicar-se até aos ultimos dias de maio a doutrina necessaria e indispensavel d'alguns compendios, especialmente nas eschololas das sciencias naturaes, fiquem em seu pleo vigor, para serem inviolavelmente observados, os Estatutos, que determinam para cada uma das faculdades o tempo em que devem cessar as lições ordinarias nas eschololas, devendo estas continuar no mez de junho, quando os actos e exames se poderem fazer commodamente no termo de um mez; e não poderá haver jámais cessação geral das lições para todas as faculdades ao mesmo tempo, mas cada uma a determinará, regulando-a pelo numero dos actos e exames em tal maneira, que esta cessação seja total de todas as suas respectivas eschololas e nunca parcial de algumas, como se tem praticado.

4.^a Cada um dos lentes que reger cadeira será obrigado a dar por escripto no preciso termo de quarenta dias, a contar da publicação d'este, o seu parecer sobre as materias, que, por menos importantes, se podem omittir nos seus respectivos compendios; e segundo o exame e approvação, que d'elle fizer a congregação, formulará o mesmo lente um elenco, repartindo a doutrina approvada do compendio por cada uma das lições do anno lectivo, marcando sempre e resalvando o dia dos exercicios vocaes semanarios, que serão impreteriveis, e dando attenção ao que fica determinado na providencia antecedente sobre o numero das lições ordinarias.

5.^a Estes elencos serão attentamente examinados pelas congregações respectivas no fim de cada anno, para se lhes fazer as alterações que a experiencia mostrar necessarias; serão depois publicados pela imprensa e se distribuirão por todos que regerem cadeira, e nunca por nenhuma causa poderão ser mudados, nem levemente alterados, sem auctoridade expressa da congregação ou do reitor.

6.^a Os lentes de cadeiras analyticas, em conformidade da expressa determinação dos Estatutos, levarão no fim de cada anno ao conhecimento do reitor os textos que analysaram, devendo começar a analyse no tempo designado nos mesmos Estatutos.

7.^a Os lentes de sciencias naturaes, encarregados de estabelecimentos, apresentarão nas congregações respectivas, antes da visita que estas annualmente têm de fazer, uma exposição por escripto do estado dos dictos estabelecimentos e das providencias adequadas para o seu melhoramento, a fim de que á vista d'ella possam as

mesmas congregações com conhecimento de causa adoptar as medidas que lhes parecerem e o reitor informar cabalmente sobre o referido estado e providencias na conta, que, em conformidade do alvará do 1.º de dezembro de 1804, tem de elevar no fim do anno á minha augusta presença.

8.ª Os lentes terão o maior cuidado em que a exploração que se faz nos actos e exames do merecimento litterario dos estudantes, seja sempre segura e exacta, e egualmente em que nas approvações e reprovações se hajam com rectidão, inteireza e justiça, sem odio nem afeição de partidos ou parcialidades.

9.ª Os oppositores nomeados para substitutos extraordinarios serão obrigados a residir em Coimbra da mesma fôrma que os ordinarios, ficando em inteira observancia a respeito d'elles os Estatutos do livro 2.º, tit. 12.º, §§ 8.º e 9.º

10.ª Os oppositores das differentes faculdades academicas serão dispensados das substituições extraordinarias nos quatro primeiros annos depois de terem recebido o grau de doutor, salvo em caso de necessidade, no qual poderão ser para ellas nomeados, ficando porém sujeitos a todas as outras obrigações proprias da sua classe.

11.ª Para mais facil cumprimento do citado § 9.º dos Estatutos, entregarão os bedéis no fim de cada anno lectivo uma relação ao reitor e outra ao secretario da Universidade, dos substitutos extraordinarios que não residiram, e dos oppositores theologos que faltaram aos sermões da capella que lhes tocarem por distribuição.

12.ª Todos os oppositores apresentarão em junho de 1827, e nos annos que se seguirem, as dissertações annuaes, a que são obrigados pelo citado alvará de 1804, as quaes hão de ser censuradas na fôrma do alvará de 12 de junho de 1815.

Os secretarios das congregações farão aviso competente a cada um dos oppositores respectivos, para que esta determinação, chegando logo á noticia de todos, seja inviolavelmente observada.

13.ª Restituir-se-ha a matricula do fim do anno na fôrma dos Estatutos, devendo fazer-se separadamente em cada faculdade, quando tiverem cessado as lições nas suas respectivas escholas.

O que me pareceu communicar-vos, para que assim o façaes cumprir. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em conselho do governo, aos 7 de junho de 1826. — INFANTA. — *José Joaquim d'Almeida e Araujo Correia de Lacerda*, etc.

1833

Decreto. — Tomando em consideração o exposto no relatório do ministro e secretario de estado dos negocios do reino, hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte: Março
8

Artigo 1.º São dispensados dos respectivos actos e exames, tendo sido competentemente habilitados para os fazerem, os estudantes da Universidade de Coimbra:

1.º Que em 1826 fizeram parte do corpo militar academico e nelle serviram contra os rebeldes até que o dicto corpo se dissolven.

2.º Os que em 1828 tomaram as armas, não obstante o lapso do praso estabelecido pela junta provisoria por portaria de 28 de maio d'esse anno, e emquanto duron a reacção, que teve logar no Porto a favor do throno legitimo e da carta constitucional, a coadjuvaram servindo no corpo de voluntarios academicos, ou em outro qualquer pela impossibilidade ou difficuldade de se alistarem naquelle.

3.º Os que depois de consummada em Portugal a usurpação serviram nas ilhas dos Açores a causa da rainha e da liberdade nacional.

4.º Os que depois da entrada do exercito libertador no reino se tiverem voluntariamente alistado ou vierem a alistar-se á proporção que as circumstancias lh'o permittirem, continuando uns e outros a empregar-se em effectivo serviço militar e não tendo legitimamente sido chamados d'elle para outro qualquer.

Artigo 2.º Os bachareis das faculdades juridicas, comprehendidos no artigo 1.º do presente decreto, ficam habilitados para os logares de letras, não obstante a falta de seus actos de formatura e mais habilitações subseqüentes.

Artigo 3.º Ficam d'este modo ampliadas as disposições da portaria de 28 de maio de 1828¹ e do decreto n.º 45 de 27 de julho de 1831², e revogada a legislação em contrario.

¹ Esta portaria não foi encontrada no archivo do ministerio do reino.

² Por este decreto da regencia da ilha Terceira foram habilitados para servir os logares de letras todos os bachareis das faculdades de leis e canones, que em consequencia da sua emigração deixaram de concluir a formatura.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço no Porto, 8 de março de 1833. — D. PEDRO, duque de Bragança. — *Candido José Xavier.*

1834

Julho
9

Portaria. — Manda o duque de Bragança, regente em nome da rainha, participar ao vice-reitor da Universidade de Coimbra, em resposta ao seu officio de 2 do corrente, relativo ás providencias e medidas, que tem tomado para o melhor regulamento d'ella, que houve por bem approval-as e auctorisa para tomar outras que tenderem ao bem do serviço e não admittirem demora, dando parte pela secretaria de estado dos negocios do reino, de tudo o que fôr ordenado.

Palacio de Queluz, em 5 de julho de 1834. — *Bento Pereira do Carmo.*

Julho
12

Decreto. — Ha por bem Sua Magestade decretar «que sejam admittidos a fazerem acto de formatura todos os academicos que por motivos politicos de adhesão á carta constitucional, tendo feito bacharel nas differentes faculdades, deixaram de frequentar a Universidade.»

Julho
18

Portaria. — Verificando-se que a imprensa da Universidade, que se acha estabelecida pelo regimento de 9 de janeiro de 1790 e aviso regio de 4 de fevereiro de 1824, com os empregados e ordenados que constam da primeira parte da tabella junta, custa á Universidade annualmente a quantia de 1:246\$800 réis, sem fallar na despeza da fundição dos typos, que não é paga por maneira de ordenado, mas em despezas avulsas, que não importam em menos da quantia annual de 146\$000 réis, e que não satisfaz aos fins d'esta instituição; e que o mesmo estabelecimento fica em melhor ordem encarregando as attribuições de director ao bibliothecario da Universidade, como se achava estabelecido pelos Estatutos velhos, liv. 2.º, tit. 3.º e 51.º, sem augmento de ordenado e sómente com aposentadoria nas casas da imprensa, que já tinha, com os empregados e ordenados, que constam da segunda parte da tabella, lucrando assim a fazenda publica annualmente a quantia de 259\$400 réis: hei por bem reformar provisoriamente o dicto estabelecimento pela maneira que consta da mesma tabella.

Despeza da imprensa da Universidade com os empregados novos

Director o que é bibliothecario da Universidade (pelos Estatutos velhos, liv. 2.º, tit. 3.º, col. 1.ª e tit. 51.º, debaixo da palavra *Cor-rector*, hoje director); fica este emprego unido àquelle sem outro algum ordenado, senão o de bibliothecario e aposentadoria na officina.

Revisor	240\$000
Administrador.....	220\$000
Escurtuario com o ordenado do regimento..	100\$000
Fiel	146\$000
Abridor.....	146\$000
Mestre dos officiaes e aprendizes	33\$600
Alçador.....	73\$000
Mestre dos impressores.....	28\$800
Fundidor de typos	146\$000

Somma..... 1:133\$400

Coimbra, 18 de julho de 1834. — *José Alexandre de Campos*, vice-reitor.

Portaria. — Pela qual Sua Majestade approva e manda executar, como medida provisoria, a portaria e tabella propostas pelo vice-reitor da Universidade, com data de 18 de julho de 1834, para melhor ordem e mais economia na despeza do estabelecimento da imprensa da Universidade. Julho
22

Portaria. — Manda Sua Majestade participar ao vice-reitor da Universidade para sua intelligencia, que «foi servido alterar a prática estabelecida e ordenar que o despacho de cada faculdade fosse feito em um unico decreto, passando-se por elle portarias individuaes aos agraciados, que as devem mandar sollicitar na secretaria de estado, para por ellas e á vista d'ellas se lhes passarem as suas cartas na secretaria da Universidade.» Julho
28

Carta regia. — D. Maria II, por graça de Deus, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: Outubro
20

Art. 1.º Os academicos matriculados na Universidade de Coimbra, ou nas aulas do collegio das artes, antes do usurpador se acclamar rei, que fizeram parte do exercito liberal ou que não poderam fazer parte do mesmo exercito por serem presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adhesão á causa da patria, não

tendo meios para continuarem seus estudos, os poderão continuar e acabar, e serão soccorridos em todo esse tempo pela fazenda nacional com a prestação mensal de quatorze mil e quatrocentos réis, entrando as férias, e se lhes subministrarão gratuitamente pela Universidade, além d'isso, as matriculas e compendios.

Art. 2.º Os mesmos academicos, que já estiverem agraciados com algum emprego e quizerem ir concluir seus estudos, gozarão da mesma graça; mas nesse caso seus empregos passarão para serventuarios, de quem não receberão rendimento ou prestação alguma. Os serventuarios serão nomeados pelo governo, ou pelas auctoridades a quem legalmente competir a sua nomeação, para cujo fim os agraciados farão as competentes participações, e voltarão a seus respectivos empregos, logo que concluem os seus estudos.

Art. 3.º Aos sobredictos academicos, que mais se distinguirem por sua applicação e talentos superiores e quizerem seguir a Universidade, serão continuados os mesmos subsidios no anno de repetição e se lhes dará gratuitamente o capello, precedendo para isto proposta ao governo pelas congregações das respectivas faculdades.

Art. 4.º Aquelles dos sobredictos academicos que formaram parte do exercito liberal e nelle foram despachados officiaes, poderão, não sendo em tempo de guerra, ir frequentar a mesma Universidade durante o tempo lectivo, até acabarem os seus estudos, ficando obrigados a remetterem ao seu corpo certidão de frequencia de tres em tres mezes, e de approvação de exame no fim do anno lectivo. O official que assim não cumprir, e não mostrar aproveitamento, regressará ao serviço do corpo a que pertencer.

Art. 5.º Para se poder gosar da graça, de que tractam os artigos antecedentes, é necessario que os pretendentes se habilitem perante o governo, pela repartição dos negocios do reino, com certidão da anterior matricula e com documentos justificativos, que provem a sua falta de meios, passados pela camara da terra da sua naturalidade ou domicilio; e além d'isso os que tiverem feito parte do exercito libertador juntarão attestado do respectivo assentamento de praça nos corpos em que serviram; e os que foram presos ou perseguidos juntarão documentos authenticos, que provem essas prisões ou perseguições por adhesão á causa da patria.

Art. 6.º O governo, achando que o pretendente prova os requisitos necessarios, mandará pela sobredicta repartição inscrever o nome do pretendente na lista dos agraciados, dando a cada um o seu competente titulo, que será apresentado ao reitor da Universidade ou a quem suas vezes fizer.

Art. 7.º Os estudantes assim agraciados enviarão de tres em tres mezes á auctoridade, que o governo designar, uma certidão de frequencia ás suas aulas, e no fim do anno uma certidão de seus

exames; e faltando esta circumstancia, o governo lhes poderá suspender a prestação.

Art. 8.º Aquelle ou aquelles dos referidos estudantes, que não aproveitarem em seus estudos por negligentes e perderem o anno por falta voluntaria de frequencia, ou por maus exames, que fizerem, serão privados pelo governo da sua prestação, onvido o reitor da Universidade, com informação dos professores respectivos.

Art. 9.º A prova de anno e dispensa de acto, concedida aos academicos pelo decreto de 8 de março de 1833, é extensiva áquelles academicos que foram presos, ou por qualquer modo perseguidos, por sua adhesão á causa da patria.

Art. 10.º No caso que os referidos estudantes, todos ou alguns d'elles não possam habilitar-se para se matricularem no termo legal, o governo fica auctorisado para lhes poder prorogar mais aquelle praso de tempo, que julgar necessario para fazerem as diligencias exigidas nesta lei, poderem matricular-se e fazerem-se effectivas estas graças; não excedendo aquelle praso o fim de dezembro do corrente anno.

Art. 11.º Tudo o que acima fica disposto a respeito dos academicos matriculados na Universidade, ou nas aulas do collegio das artes, antes do usurpador se declarar rei, é applicavel aos estudantes das academias medico-cirurgica, de fortificação e de marinha d'esta capital, e das academias medico-cirurgica e de marinha, agricultura e commercio da cidade do Porto.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrario, etc.

Dada no Palacio das Necessidades, em 20 de outubro de 1834.
— RAINIA. — Bispo-conde, *Fr. Francisco.*

1835

Carta de lei. — Art. 2.º Fica igualmente auctorisado (o governo) para reformar e organizar o ensino publico do modo mais conveniente, sem augmento da despeza, que actualmente custa este ramo.

Abril
25

1836

Decreto. — D. Maria, por graça de Deus Rainha de Portugal, etc. Tendo em consideração os serviços do doutor José de Sá Ferreira Sanctos do Valle, e ao direito que como decano da faculdade de philosophia tem adquirido á commenda secularisada em beneficio d'aquella faculdade: hei por bem fazer-lhe mercê da commenda honoraria da ordem de Christo¹. O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e o faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de janeiro de 1836. — RAINHA. — *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.*

Carta de lei. — D. Maria, por graça de Deus Rainha de Portugal, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.^o Os estudantes que estavam matriculados no quarto anno das faculdades de direito em o anno de 1835, qualificados no decreto de 8 de março de 1833 e na lei de 20 de outubro de 1834, tendo feito o acto de bacharel, poderão ser admittidos a fazer o acto de formatura.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrario, etc.

Dada no palacio das Necessidades, aos 27 de janeiro de 1836. — RAINHA. — *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.*

Decreto. — Attendendo ao que me representaram os repetentes da faculdade de mathematica, Francisco de Castro Freire e Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, que pedem se lhes assigne congrua em fôrma de ordenado, por terem regido as cadeiras de calculo e mechanica em todo o anno lectivo proximo passado, etc.; considerando que em egualdade de circumstancias se mandára por carta regia de 5 de abril de 1780 substituir as cadeiras de mathematica por oppositores benemeritos, e assignar-lhes as competentes congruas que

¹ O conselho dos decanos não fez proposta a favor do dr. José de Sá Ferreira Sanctos do Valle; tinha porém, em consulta de 27 de julho de 1835, proposto para esta commenda, em conformidade da bulla «*Cogitantibus nobis*» e alvará de 8 de novembro de 1803, o dr. José Homem de Figueiredo Freire, lente de prima e decano da faculdade de philosophia, que falleceu sem que nelle se verificasse esta mercê.

foram então taxadas em 350\$000 réis annuaes, como estímulo e justa compensação de um trabalho difficil e proveitoso: hei por bem, em execução da referida carta regia, que os sobredictos Francisco de Castro Freire e Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sejam considerados como oppositores, para serem contemplados com o vencimento annual de 350\$000 réis em folha adicional, quanto ao anno proximo preterito, e que esta disposição fique no futuro servindo de regra geral para casos semelhantes. Palacio das Necessidades, em 4 de setembro de 1836. — RAINHA.

Decreto. — Attendendo ao que me representaram diversos estudantes da Universidade de Coimbra: hei por bem decretar o seguinte: Outubro
8

Art. 1.º A lei de 27 de janeiro de 1836, que dispensou a frequencia do quinto anno aos estudantes das faculdades juridicas o anno passado matriculados no quarto, estando nos termos do decreto de 8 de março de 1833 e lei de 20 de outubro de 1834, é ampliada aos que, estando nas mesmas circumstancias, fizerem acto de bacharel neste anno de 1836.

Art. 2.º Os estudantes, que em virtude d'aquella lei fizerem acto de formatura, poderão matricular-se no sexto anno, levando-se-lhes em conta, para o provar, o tempo de frequencia, que tiveram no quinto.

Art. 3.º Se forem dos agraciados pela lei de 20 de outubro de 1834, deverá preceder habilitação e proposta das respectivas congregações, nos termos do artigo 3.º da citada lei.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 8 de outubro de 1836. — RAINHA. — *Manuel da Silva Passos.*

Portaria. — Manda a Rainha pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, que o administrador geral interino do districto de Coimbra, faça incorporar no jardim botanico da Universidade a cêrca do extincto collegio dos monges de S. Bento, da mesma cidade, e bem assim a parte da do extincto convento dos carmelitas descalços, que confina com aquella e com o jardim botanico, tirando-se pelo alto da collina, em que está situada, uma linha divisoria desde o edificio do convento até á entrada da Alegria, ficando pertencendo ao mesmo edificio a outra parte, que olha para o seminario episcopal; a fim de que estas duas cêrcas sejam destinadas principalmente para a plantação e cultura das arvores e arbustos, que até agora por falta de espaço não se têm podido reunir naquelle bello estabelecimento, e que o tornava porisso insufficiente para o estudo da botanica e agricultura, a que é destinado. Outubro
27

Paço das Necessidades, em 27 de outubro de 1836. — *Sá da Bandeira.*

Outubro
27

Portaria. — Manda a Rainha pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, que o administrador geral interino do districto de Coimbra faça entregar á Universidade os edificios dos collegios que pertenceram ás extinctas ordens regulares, e outros, que constam da relação inclusa, assignada pelo secretario geral da mesma secretaria de estado, e bem assim todos os predios urbanos, que não estiverem vendidos e que ultimamente pertenciam á mencionada Universidade e aos sobredictos collegios, exceptuando os que ficam de fóra das portas dos arcos do Castello, de Almedina e do Collegio Novo, os quaes fará alugar a pessoas idoneas, que se obriquem a conserval-os em bom estado, e que os destinem particularmente para habitação dos lentes, oppositores, estudantes e demais pessoas alli empregadas, devendo o producto da renda d'estes predios ser applicado para as despezas da Universidade, depois de deduzida a somma necessaria para a sua conservação, e lançado em conta no orçamento annual respectivo. — Paço das Necessidades, em 27 de outubro de 1836. — *Sá da Bandeira.*

Relação dos edificios dos collegios a que se refere a portaria da data d'esta

Collegio de S. Pedro — Dicto de S. Paulo — Dicto dos Venturas — Dicto dos Loios — Dicto da Trindade — Dicto dos Paulistas — Dicto dos Jeronymos — Dicto de S. Bento — Dicto dos Militares — Dicto da Pedreira — Dicto dos Grillos — Dicto dos Cruzios.

N. B. Todos estes collegios ficam no bairro alto, do arco de Almedina para cima, que é o bairro da Universidade.

Secretaria de estado dos negocios da fazenda, 27 de outubro de 1836. — *Casimiro Maria Parrella.*

Novembro
9

Decreto. — Tendo em consideração as diversas representações que alguns academicos da Universidade de Coimbra fizeram subir á minha augusta presença, e conformando-me com a informação, que a este respeito foi dada pelo vice-reitor da mesma Universidade, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os estudantes, que estiverem actualmente matriculados no terceiro anno das faculdades de direito, qualificados no decreto de 8 de março de 1833 e na lei de 20 de outubro de 1834, tendo feito o acto de bacharel, poderão ser admittidos a fazer o acto de formatura.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente é applicavel a todos aquelles, que, estando nas circumstancias das referidas leis, andarem ao presente matriculados nos annos anteriores das mesmas faculdades.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 9 de novembro de 1836. — RAINHA. — *Manuel da Silva Passos.*

Portaria. — Approva o plano de organização do batalhão academico de Coimbra. (V. o *Diario do Governo*, n.º 275, de 1836.) Novembro
15

Decreto. — Attendendo a que a reforma geral dos estudos é a primeira necessidade da epocha actual, e que assim o tem conhecido o corpo legislativo e todos os bons portuguezes, que se interessam pela civilisação e aperfeiçoamento intellectual e moral da nação; attendendo a que sobre este tão importante objecto havia primorosos trabalhos de diversâs commissões, que era mister co-ordenar e reduzir a systema; e tendo eu encarregado d'esta honrosa commissão ao vice-reitor da Universidade de Coimbra, o dr. José Alexandre de Campos, que a desempenhou muito a meu contento; e tendo presentes os trabalhos que me offereceu sobre esta materia: hei por bem approvar o plano junto da instrucção primaria, que vae assignado pelo secretario de estado dos negocios do reino, e que fará parte do plano geral, que successivamente me será apresentado, em continuação do que tenho decretado. O secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Novembro
15

Palacio das Necessidades, em 15 de novembro de 1836. — RAINHA. — *Manuel da Silva Passos.*

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA

Objecto do ensino primario

Artigo 1.º A instrucção primaria comprehende:

- 1.º As artes de lêr, de escrever e de contar.
- 2.º A civilidade, a moral e a doutrina christã.
- 3.º Principios de grammatica portugueza.
- 4.º Breves noções de historia, de geographia e da constituição.
- 5.º O desenho linear.
- 6.º Exercicios gymnasticos accomodados á idade.

Do estabelecimento das escholâs

Art. 2.º O estabelecimento de escholâs primarias é livre a toda a pessoa, ou corporação, contanto que participe por escripto ao administrador do concelho o local da eschola.

Art. 3.º Todas as escholâs, que estão legalmente creadas, ficam subsistindo.

§ 1.º A auctoridade competente poderá transferil-as de um local para outro, havendo manifesta utilidade na mudança.

§ 2.º Aonde concorrerem as precisas circumstancias, serão as escholas de ensino simultaneo convertidas em escholas de ensino mutuo.

Art. 4.º Além das escholas estabelecidas, serão creadas outras em todos os logares, aonde possam commodamente concorrer sessenta meninos, pouco mais ou menos.

§ 1.º Para este fim fará o governo dividir o territorio em circulos de instrucção primaria.

Art. 5.º Nas capitaes dos districtos administrativos haverá uma eschola de ensino mutuo, que será tambem eschola normal.

§ 1.º A disposição d'este artigo comprehende na Madeira a cidade do Funchal, e no archipelago dos Açores as cidades de Ponta-Delgada, Angra e da Horta.

§ 2.º A eschola normal e de ensino mutuo, no local, onde fôr estabelecida, substituirá, pelo menos, uma das antigas escholas de ensino simultaneo.

§ 3.º A eschola normal e de ensino mutuo terá, além do professor, um ajudante.

§ 4.º O ajudante, além dos deveres a seu cargo, terá obrigação de dar tres lições nocturnas por semana aos adultos, que não poderão ouvir as lições durante o dia.

Art. 6.º Estabelecer-se-ha uma eschola de meninas em todas as capitaes de districto administrativo, que ainda a não tiverem.

Da habilitação dos professores

Art. 7.º O provimento dos professores depende de exame publico, precedendo concurso de sessenta dias.

§ 1.º O provimento será de propriedade, ou temporario por dois annos, conforme o grau de merecimento que mostrarem no exame.

Art. 8.º A auctoridade, que dirigir as escholas, expedirá o provimento temporario.

§ 1.º O provimento perpetuo será conferido em diploma do ministerio do reino sobre proposta graduada de todos os concorrentes, feita pela auctoridade referida.

Art. 9.º Finda a serventia temporaria, será de novo a cadeira posta a concurso; e este se anunciará com a antecipaçào necessaria, a fim de que não haja interrupção no ensino.

§ 1.º Em egualdade de circumstancias o antigo professor temporario será preferido aos mais concorrentes.

Art. 10.º As qualidades requeridas nos concorrentes são:

§ 1.º Edade de vinte e um annos completos, provada por certidão de baptismo.

§ 2.º Bom comportamento moral, politico e religioso, comprovado com documento authenticico da camara, ou do juiz de paz, ou

do administrador do concelho, onde tiver residido os ultimos tres annos.

§ 3.º Certidão de folha corrida.

§ 4.º Documento que prove que não padece molestia contagiosa.

Art. 11.º Dois annos depois que nas differentes capitães de districto estiverem estabelecidas e em exercicio as eschololas normaes, serão os concorrentes tambem examinados no methodo pratico do ensino mutuo. Em todo o caso, ainda antes d'essa epocha, serão preferidos no provimento das cadeiras os que se mostrarem nelle peritos, tendo aliás as outras qualidades necessarias.

Art. 12.º Enquanto não estiverem estabelecidos os lyceus de instrucção secundaria nas differentes capitães de districto, serão os concorrentes examinados perante os administradores geraes, que serão os presidentes, ou pessoas que forem por estes designadas, e poderão nomear um official qualquer para servir de secretario.

§ 1.º Os examinadores serão os dois professores de instrucção primaria mais vizinhos, podendo servir em caso de falta um professor de instrucção secundaria.

§ 2.º Os examinadores serão convocados confidencialmente pelo presidente.

Art. 13.º O exame será vocal e por escripto, feito em publico, e durará pelo menos duas horas.

§ 1.º No exame vocal argumentará cada um dos examinadores por sua ordem sobre todos os objectos de instrucção primaria, referidos no artigo 1.º

§ 2.º O exame por escripto versará sobre os mesmos objectos: e para isso dará cada um dos examinadores, pela mesma ordem, um quesito assignado por elle ao examinando, para lhe responder pela mesma forma.

§ 3.º O primeiro quesito será relativo aos objectos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º; e o segundo, relativo aos demais §§ do mesmo artigo.

Art. 14.º Terminado o exame, os examinadores, sem conferirem de fôrma alguma entre si, o qualificarão em cada um dos pontos, sobre que versou, escrevendo cada um o juizo, que formou, em frente dos diversos artigos de instrucção primaria, que estarão escriptos em exemplares impressos, que lhe serão remetidos com o nome do examinando, e assignados pelo secretario da direcção das eschololas.

§ 1.º As qualificações em cada um dos artigos serão de — Optimo — Bom — Sufficiente — Mediocre — Nada.

§ 2.º O presidente do exame junctará ao que fica dicto, a sua informação particular, e remetterá tudo á auctoridade competente, para julgar o exame, e prover ou propôr nos termos do artigo 8.º

Dos ordenados e jubilação dos professores

Art. 15.º Os professores das eschololas primarias de ensino simultaneo de um e outro sexo continuarão a vencer pelo thesouro o mesmo ordenado que tem estabelecido por lei, e mais vinte mil réis pagos pelas respectivas camaras.

§ 1.º Aquelles porém, que, tendo um sufficiente numero de alumnos, podêrem adquirir cabal conhecimento do methodo do ensino mutuo, a ponto de o introduzirem nas suas eschololas com perfeição e proveito, verificando-se isto pela auctoridade competente, intervindo consulta d'esta e decreto do governo, terão um augmento de ordenado de trinta mil réis.

Art. 16.º Os professores das eschololas normaes e de ensino mutuo terão de ordenado em Lisboa trezentos mil réis; no Porto e provincias insulares, duzentos e quarenta mil réis; e nos outros districtos administrativos, duzentos mil réis.

§ 1.º A qualquer d'estes professores, que aperfeiçoar o methodo de ensino e apresentar um consideravel numero de bons discipulos, poderá o governo arbitrar uma gratificação annual até cincoenta mil réis, precedendo proposta favoravel da auctoridade que dirigir as eschololas.

§ 2.º Os ajudantes das eschololas normaes vencerão a terça parte do ordenado dos respectivos professores.

§ 3.º Para o expediente das eschololas normaes será annualmente fixada uma somma razoavel.

§ 4.º O que fica estabelecido neste artigo não deroga os ordenados maiores, de que gozam alguns professores actualmente.

Art. 17.º Os professores de ensino simultaneo de um e de outro sexo, que na qualidade de proprietarios tiverem regido dignamente as suas cadeiras, requerendo jubilação, serão aposentados por serviço de dez annos continuos ou interpolados com a quarta parte do seu ordenado; por quinze, com a terça; por vinte e cinco, com ametade; e por trinta e cinco, com o ordenado inteiro. Os de ensino mutuo por dez annos serão aposentados com a terça parte; por quinze, com meio ordenado; por vinte, com dois terços; e por vinte e cinco, com todo.

Art. 18.º A jubilação será expedida pelo ministerio do reino, precedendo consulta da auctoridade competente, em que positivamente sejam qualificados os serviços á vista de documentos.

Art. 19.º Os professores, que, depois de jubilados com todo o ordenado, podêrem e quizerem ainda continuar no exercicio de suas cadeiras, vencerão de mais em cada anno, enquanto servirem, a terça parte do seu respectivo ordenado.

Art. 20.º Nenhum professor será suspenso sem audiencia prévia, sobre queixa de individuo ou informação de auctoridade.

Art. 21.º Nenhum professor será destituído, sem ser previamente julgado perante o poder judicial.

§ 1.º Quando a falta fôr commettida no exercicio da sua profissão, será julgado por um jury especial.

Do methodo do ensino primario

Art. 22.º O methodo adoptado para o ensino primario é o methodo do ensino mutuo.

Art. 23.º Quando não podér ter logar o methodo adoptado, por falta de sufficiente numero de alumnos, ou de outras quaesquer circumstancias, subsistirá o methodo de ensino simultaneo.

Art. 24.º A auctoridade competente fará ordenar um directorio, que contenha:

§ 1.º O regimento dos professores.

§ 2.º Os desenvolvimentos, exemplares, modelos, instrucções e regulamentos especiaes, que são necessarios para o complemento pratico do ensino primario em cada um dos ramos e methodos.

§ 3.º A matricula, exames, premios e castigos, a estatistica e policia das escholas serão objectos das mencionadas instrucções e regulamentos.

Art. 25.º A escolhia e coordenação dos compendios será tambem assumpto regulamentar.

Disciplina das escholas primarias

Art. 26.º As escholas primarias serão estabelecidas em casas publicas, situadas em logares saudaveis.

Art. 27.º Nenhum professor dará aula na casa, que habitar com sua familia, senão enquanto se lhe não podér apromptar um conveniente local publico.

Art. 28.º O anno lectivo começa no dia primeiro de outubro e acaba no primeiro de agosto. São feriados:

§ 1.º Todos os domingos do anno.

§ 2.º Todos os dias sanctos de guarda.

§ 3.º Todas as quintas feiras da semana, em que não houver dia sancto de guarda.

§ 4.º A vespera de Natal e os dias seguintes até ao primeiro de janeiro.

§ 5.º Toda a Semana Sancta.

Dos exames annuaes

Art. 29.º Findo o anno, serão os alumnos examinados nas materias, que tiverem estudado.

Art. 30.º O exame será feito em publico na propria sala da eschola.

Art. 31.º Os vogaes do exame serão o professor da eschola e outro mais vizinho, nomeado pela auctoridade competente.

§ 1.º Os exames semanaes, ou mensaes, bem como o modo por que todos devem ser feitos, será determinado nos regulamentos especiaes.

Dos discípulos

Art. 32.º Nenhum discipulo será admittido nas escholas primarias: 1.º sem documento, que prove que não padece molestia contagiosa; 2.º que foi vaccinado ou que teve bexigas naturaes.

§ 1.º A ultima condição só terá observancia passados dois annos depois da promulgação d'este decreto.

Art. 33.º Todos os paes de familias têm rigorosa obrigação de facilitarem a seus filhos a instrucção das escholas primarias. As municipalidades, os parochos, os proprios professores empregarão todos os meios prudentes de persuadir ao cumprimento d'esta obrigação os que nella forem descuidados.

Direcção do ensino primario

Art. 34.º Nas provincias insulares a direcção dos estudos de cada uma d'ellas pertencerá a um conselho, denominado — Conselho provincial de instrucção publica. Este será composto dos professores do ensino secundario, ou superior, residentes na capital da provincia, presididos pelo professor mais antigo no ensino e servindo de secretario o mais moderno.

§ 1.º Ao presidente incumbe executar as deliberações do conselho, as leis, regulamentos e ordens do governo.

Art. 35.º As attribuições d'este conselho são:

§ 1.º Propôr ao governo tudo quanto fôr regulamentar do ensino e depender das suas attribuições.

§ 2.º Ordenar por si o que não fôr dependente de lei ou de decreto do governo.

§ 3.º A escolha de methodos, de compendios, e a distribuição das materias.

§ 4.º Provêr temporariamente os professores e propôr os providimentos de propriedade, em conformidade do artigo 8.º

Art. 36.º Nas provincias do ultramar, além das disposições especiaes que ficam estabelecidas, será este decreto applicado convenientemente, removidos os inconvenientes de localidade por decreto do governo.

Art. 37.º Assim no continente, como no ultramar, haverá em cada concelho uma commissão inspectora de instrucção primaria, composta do administrador do concelho, que será o presidente; de

um vogal nomeado pela camara; e do commissario da Universidade, que servirá de secretario; e será o professor, que residir no concelho, nomeado pela direcção geral, e no ultramar pelo conselho provincial. Esta commissão durará pelo tempo das camaras municipaes; e quando fôr renovada, poderão ser nomeadas as mesmas pessoas: as suas funcções serão inteiramente gratuitas.

§ 1.º A commissão inspectora, com respeito ás eschololas do concelho, é uma delegação da direcção geral, de quem receberá as ordens e instrucções ou directamente, ou por intermedio do reitor do lyceu do districto.

§ 2.º Pertence á commissão inspectora visitar com frequencia as eschololas do concelho, e, pelo menos, uma vez mensalmente, para examinar tudo quanto diz respeito ao litterario, ao material e ao economico das eschololas; o cumprimento das leis, ordens e regulamentos do ensino primario; os erros, os abusos e os aperfeiçoamentos, que se forem introduzindo. A commissão proverá, recomendará e emendará o que julgar conveniente no espirito das leis e regulamentos existentes; e fazendo um relatório minucioso á direcção geral do estado das eschololas, proporá o que fôr dependente de novos regulamentos. As providencias da commissão serão lançadas em um livro de registo, que haverá na eschola; terão o nome de provimentos escolasticos e força de regulamentos, se não forem reformados pela direcção geral. No livro do registo serão tambem lançadas todas as leis e regulamentos do ensino primario.

§ 3.º As auctoridades administrativas locais ou geraes são para os actos directivos do ensino primario, informações, exames e diligencias respectivas, delegadas da direcção geral, de quem receberão as necessarias communicacões.

§ 4.º Todos os substitutos extraordinarios da Universidade são vogaes auxiliares da direcção geral, sem que por isso tenham vencimento algum; assistirão aos conselhos, para que forem convocados sobre assumptos extraordinarios e graves; e serão divididos em secções especiaes pela direcção ordinaria para a confecção de regulamentos, livros elementares e outros trabalhos semelhantes.

§ 5.º A directoria terá d'ora em diante o titulo e attribuições do conselho geral director do ensino primario e secundario, e proporá quanto antes um novo regulamento accommodado a este fim, que, sendo approved pelo governo, fará parte d'este decreto.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 15 de novembro de 1836. — *Manuel da Silva Passos.*

Decreto. — Attendendo a que a instrucção secundaria é de todas as partes da instrucção publica aquella que mais carece de reforma, porquanto o systema actual consta, na maior parte, de alguns ramos de erudição esteril, quasi inutil para a cultura das sciencias, e sem nenhum elemento, que possa produzir o aperfei-

çoamento das artes e os progressos da civilização material do paiz; attendendo ontrosim a que não pôde haver illustração geral e proveitosa, sem que as grandes massas de cidadãos, que não aspiram aos estudos superiores, possuam os elementos scientificos e technicos, indispensaveis aos usos da vida no estado actual das sociedades: hei por bem approvar e decretar o plano dos lyceus nacionaes, que me foi offerrecido pelo vice-reitor da Universidade de Coimbra, o dr. José Alexandre de Campos, e que vae assignado por Manuel da Silva Passos, secretario de estado dos negocios do reino, para fazer parte do plano geral, que incessantemente continuará a ser-me apresentado. O secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio das Necessidades, em 17 de novembro de 1836. —
RAINHA. — *Manuel da Silva Passos.*

DA INSTRUÇÃO SECUNDARIA

Objecto do ensino secundario

Artigo 38.º A instrucção secundaria comprehende:

- § 1.º A ideologia, a grammatica geral e a logica.
- § 2.º A grammatica e a lingua portugueza, as linguas mais universaes antigas e modernas, e a grammatica particular de cada uma d'ellas.
- § 3.º A moral universal.
- § 4.º A arithmetica, a algebra, a geometria, a trigonometria e o desenho.
- § 5.º A geographia, a chronologia e a historia.
- § 6.º Principios de chimica, de physica e de mechanica, applicados ás artes e officios.
- § 7.º Principios de historia natural dos tres reinos da natureza, applicada ás artes e officios.
- § 8.º Principios de economia politica, de commercio e de administração publica.
- § 9.º A oratoria, a poetica e a litteratura classica, especialmente a portugueza.

Do estabelecimento das escolas

Art. 39.º O estabelecimento das escolas de instrucção secundaria é livre a toda a pessoa, ou corporação, pela fôrma prescripta no artigo 2.º

Art. 40.º Em cada uma das capitães dos districtos administrativos do continente do reino e do ultramar haverá um lyceu, que será denominado—Lyceu Nacional de—(o local, aonde fôr estabelecido.)

§ 1.º O curso dos lycens constará das disciplinas e das cadeiras seguintes :

1.^a Grammatica portugueza e latina, classicos portuguezes e latinos.

2.^a Linguas franceza e ingleza, e as suas grammaticas.

3.^a Ideologia, grammatica geral e logica.

4.^a Moral universal.

5.^a Arithmetica, algebra, geometria, trigonometria e desenho.

6.^a Geographia, chronologia e historia.

7.^a Principios de physica, de chimica e de mechanica, applicados ás artes e officios.

8.^a Principios de historia natural dos tres reinos da natureza, applicada ás artes e officios.

9.^a Principios de economia politica, de administração publica, e de commercio.

10.^a Oratoria, poetica e litteratura classica, especialmente a portugueza.

Art. 41.º Na cidade de Lisboa haverá dois lycens; porém um será substituido pelo collegio dos Nobres reformado, se ficar collocado em Lisboa; o outro será collocado junto da Academia, de que formará uma secção; participará dos mesmos estabelecimentos e terá em commum com a mesma Academia a primeira cadeira d'esta.

Art. 42.º O lyceu do Porto formará uma secção da Academia.

Art. 43.º O lyceu de Coimbra substituirá o collegio das Artes, e formará uma secção da Universidade.

Art. 44.º Nos lycens de Lisboa, Porto e Coimbra haverá mais duas cadeiras especiaes, uma de lingua grega, outra de lingua allemã. Num dos lycens de Lisboa haverá mais as disciplinas de diplomatica, paleographia e tachigraphia.

Art. 45.º A proporção que se forem estabelecendo os lycens nos respectivos districtos, ficarão nelles extinctas as mais cadeiras de grego, latin, rhetorica e philosophia racional e moral, arithmetica, geometria, geographia e historia.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo as cadeiras que estão incorporadas em estabelecimentos e institutos especiaes, que não ficam extinctos: e outrosim poderá haver uma cadeira de grammatica portugueza e latina em cada uma das capitaes das antigas comarcas, que não são hoje capitaes de districto.

Da habilitação dos professores

Art. 46.º O que fica estabelecido nos artigos 7.º até 13.º ácerca das qualidades requeridas nos professores de instrucção primaria, natureza e maneira do seu provimento e methodo de exame, é inteiramente applicavel aos professores de instrucção secundaria,

guardada a differença das disciplinas; porém, passados cinco annos depois da publicação d'este decreto, a formatura em mathematica pela Universidade será habilitação necessaria para o concurso da quinta cadeira; assim como a formatura em philosophia, para o concurso da setima e da oitava.

§ 1.º Exceptua-se a disposição do artigo 11.º, que não é applicavel, e a disposição do § 1.º do artigo 13.º, quanto á extincção do exame, que versará sómente sobre as disciplinas proprias da cadeira.

Art. 47.º Os examinadores serão dois professores de instrucção secundaria.

Art. 48.º Os professores proprietarios das escholas extinctas, que durante o concurso requererem cadeiras da mesma disciplina, ou d'outra analoga, passarão para ella sem novo exame, em continuação do serviço que tiverem.

§ 1.º Quando porém á opposição da mesma cadeira concorrer mais de um dos professores antigos d'essa disciplina, ou d'outra analoga, será a preferencia decidida em exame.

§ 2.º Quando os concorrentes forem sim antigos professores proprietarios, mas de disciplina diversa da cadeira, que pretenderem, serão attendidos com preferencia aos concorrentes extranhos, precedendo exame.

Art. 49.º Se algum dos antigos proprietarios ficar desempregado por falta de logar em o novo systema, conservará o ordenado, que tem, querendo servir em algum da instrucção primaria, com accesso para o primeiro logar que vagar na instrucção secundaria.

Do ordenado e jubilação dos professores

Art. 50.º Tndo o que fica estabelecido nos artigos 17.º até 21.º e § 1.º acerca da jubilação e garantias dos professores de ensino mutuo, é applicavel aos professores de instrucção secundaria.

Art. 51.º Os ordenados dos professores de instrucção secundaria são os que constam da tabella seguinte, que faz parte d'este decreto:

Professores dos lyceus em Lisboa, Porto, Coimbra e Madeira 400\$000 réis; nos outros districtos 350\$000 réis.

Os professores de grammatica portugueza e latina, fóra dos lyceus, 200\$000 réis.

Art. 52.º Os professores actuaes, se forem providos nos lyceus em cadeiras de menor ordenado, continuarão a vencer o antigo.

Do methodo

Art. 53.º A adopção do methodo, a escolha e coordenação dos compendios, a distribuição das disciplinas e das horas, pertence aos regulamentos, pela maneira abaixo declarada, e em conformidade dos artigos 24.º e 25.º, que são applicaveis.

Art. 54.º As aulas dos lyceus são publicas. A frequencia na qualidade de ouvinte dependerá sómente da observancia do regimento da aula.

§ 1.º Para a matricula do primeiro anno juntarão certidão de exame de instrucção primaria, feito ou no lyceu, ou na eschola, aonde tiverem aprendido.

Art. 55.º Verificando-se o impedimento temporario de algum dos professores, o conselho do lyceu nomeará um estudante do anno mais adiantado, que lhe parecer mais apropriado para reger inteiramente a eschola. Ser-lhe-ha levado em conta o tempo, que ensinar, e vencerá uma gratificação, arbitrada pelo mesmo conselho, á custa do cofre das matriculas.

Disciplinas das escholas

Art. 56.º Os lyceus serão estabelecidos em edificios publicos, bem situados e saudaveis, e, quanto poder ser, apropriados á boa ordem e economia das aulas.

§ 1.º Em cada uma das capitaes dos districtos administrativos será destinado e preparado para aquelle fim o edificio publico, que fôr conveniente.

Art. 57.º O anno lectivo principia no principio de outubro, e acaba no ultimo de julho.

§ 1.º O mez de agosto será destinado para os exames; o mez de setembro será feriado, e bem assim os dias marcados nos §§ 1.º até 5.º do artigo 28.º, que são applicaveis.

Art. 58.º O estudante, que der seis faltas sem causa, ficará preterido; se der vinte da mesma qualidade, perderá o anno; assim como se dêr sessenta, posto que tenha justa causa.

Dos exames annuaes

Art. 59.º As disposições dos artigos 29.º e 30.º são applicaveis aos alumnos dos lyceus.

Art. 60.º Os vogaes do exame serão os professores, que tiverem ensinado as disciplinas, em que o estudante houver de ser examinado, e mais outro; alternando-se de sorte que nenhum d'elles argumente na materia, que tiver ensinado. O mais antigo presidirá.

Art. 61.º A votação será por escrutinio secreto, em que cada um dos vogaes lançará a letra A ou R. O resultado será regulado pela pluralidade de votos, e reduzido a termo pelo vogal mais novo, que será o secretario.

Dos discipulos

Art. 62.º Os estudantes pagarão no acto da matricula a quantia

de quatro mil e oitocentos réis, e outra égua! no acto de a fecharem. Estas quantias serão applicadas para despezas do expediente, guarda e conservação do edificio, e tambem para pagamento dos ordenados; entrarão na contadoria do logar, d'onde sairão, sendo para as primeiras despezas, por ordem do reitor, expedida em virtude de deliberação do conselho.

§ 1.º O producto das matriculas será dado em receita, e descontado na quantia, que no orçamento geral houver de assignar-se para o lyceu.

Inspecção e direcção do ensino secundario

Art. 63.º O governo e inspecção de tudo o que respeita ao formal e scientifico do lyceu, pertence immediatamente a um conselho composto de todos os professores, com subordinação á direcção geral dos estudos.

§ 1.º O conselho do lyceu será presidido pelo professor decano com o titulo de reitor; o mais novo será o secretario; um e outro terão além do seu ordenado uma gratificação de cincoenta mil réis.

Art. 64.º As attribuições do conselho do lyceu são:

§ 1.º A intendencia especial e immediata dos estudos do lyceu, em ordem a que cada vez mais se aperfeiçoem, que se observem as leis relativas ao ensino, e que se não introduzam abusos e relaxações, que o deteriorem.

§ 2.º A distribuição das disciplinas proprias de cada cadeira pelas aulas de manhã e de tarde; a designação das aulas e das horas; o modo dos exercicios litterarios e dos exames; a abonação das faltas; e a habilitação dos estudantes para os exames annuaes.

§ 3.º O exame, a escolha e a composição dos compêndios, fazendo sobre isso proposta á direcção geral dos estudos, que proporá ao governo uma recompensa adequada para os auctores dos melhores livros elementares.

§ 4.º A confecção dos regulamentos especiaes, necessarios para a boa ordem, disciplina e economia do lyceu, e bem assim para o completo desenvolvimento do methodo de ensino; fazendo as convenientes propostas á direcção geral.

§ 5.º A applicação do producto das matriculas e certidões na fórma do artigo 62.º A taxa das ultimas será de 120 réis.

§ 6.º Findo o anno lectivo, o conselho enviará á direcção geral um relatorio do estado dos estudos no lyceu, contendo as causas do progresso, ou decadencia, e a estatistica do estabelecimento.

Art. 65.º Os negocios serão derididos no conselho á pluralidade absoluta de votos, e em caso de empate terá o reitor voto de qualidade. O resultado será consignado em um livro debaixo do titulo — Assentos — ; e terão força de regulamentos.

Art. 66.º As attribuições do reitor são:

§ 1.º Convocar o conselho, quando julgar conveniente, e, pelo menos, uma vez em cada mez, propondo nelle os negocios da sua competencia.

§ 2.º Dar a execução ás leis, aos regulamentos e ás deliberações do conselho, relativamente ao estabelecimento de que é chefe.

§ 3.º Expedir a correspondencia com o governo, com a direcção geral e com quaesquer outras auctoridades.

§ 4.º Expedir bilhetes á contadoria competente pela importancia das matriculas, precedendo deliberação do conselho.

§ 5.º A inspecção de todo o estabelecimento, com subordinação ás deliberações do conselho.

Art. 67.º Haverá em cada um dos lyceus uma bibliotheca, que servirá tambem para uso dos professores e alumnos. Um dos professores nomeado pelo conselho será o bibliothecario, e terá um official ás suas ordens. O bibliothecario terá de gratificação 50\$000 réis e o official 100\$000 réis de ordenado.

Art. 68.º Haverá em cada um dos lyceus um jardim experimental destinado ás applicações de botanica, um laboratorio chimico e um gabinete, que terá tres divisões correspondentes ás applicações da physica e da mechanica, da zoologia, e da mineralogia.

§ 1.º Cada um d'estes tres estabelecimentos terá um guarda, que terá de ordenado cem mil réis.

Art. 69.º Os professores celibatarios poderão habitar no edificio do lyceu. O conselho poderá admitir alumnos internos em qualidade de pensionistas, fazendo para isso o regulamento necessario, que levará á approvação da direcção geral; não haverá porém responsabilidade alguma do estado, que fornecerá sómente o edificio.

Art. 70.º Em cada um dos lyceus haverá uma classe de estudos ecclesiasticos, que comprehenderá as disciplinas, que, além dos estudos geraes do estabelecimento, são privativos e indispensaveis ao ministerio parochial.

§ 1.º Esta classe constará de duas cadeiras; o programma das disciplinas, de que devem constar, será immediatamente redigido pela faculdade de theologia, e, sendo approved pelo governo, entrará logo em execução.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 17 de novembro de 1836. — *Manuel da Silva Passos*.

Portaria. — Ordena, ácerca do plano de organização do batallhão academico de Coimbra, o seguinte: Novembro
29

1.º Que aquelle corpo exista sómente em tempo de guerra e enquanto durarem as actuaes circumstancias, ficando assim revogado o artigo 1.º do mencionado plano, na parte que é contraria a esta disposição.

2.º Que o alistamento seja voluntario e que todos os academicos que se quizerem alistar sejam a elle admittidos, sem excepção de opiniões, ficando d'este modo tambem revogado o § 5.º do artigo 2.º do citado plano.

Dezembro 5 **Decreto.** — Attendendo a que os rapidos e multiplicados progressos, que têm feito os estudos superiores, especialmente nos ramos das sciencias naturaes, depois da ultima reforma geral da Universidade de Coimbra, tornam summamente urgente uma nova organização dos cursos scientificos de tão grande e importante estabelecimento, por maneira que estejam completamente em harmonia com o estado dos conhecimentos: hei por bem approvar e decretar o plano de estudos que para aquella Universidade me foi apresentado pelo vice-reitor da mesma, o doutor José Alexandre de Campos, e que vae assignado por Manuel da Silva Passos, secretario de estado dos negocios do reino. O secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 5 de dezembro de 1836. — RAINHA.
— *Manuel da Silva Passos.*

DA INSTRUÇÃO SUPERIOR

Objecto do ensino superior

Artigo 71.º A instrução superior comprehende:

- § 1.º A theologia.
- § 2.º A jurisprudeucia.
- § 3.º A medicina.
- § 4.º A mathematica.
- § 5.º A philosophia.
- § 6.º As disciplinas proprias dos institutos especiaes abaixo designados.

Do estabelecimento das escholas

Art. 72.º As escholas do ensino superior serão collocadas nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, conforme a sua natureza, os fins para que são destinadas e a opportunidade dos alumnos.

DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Art. 73.º A Universidade de Coimbra será composta de cinco faculdades.

- § 1.º Faculdade de theologia.
- § 2.º Faculdade de direito.
- § 3.º Faculdade de medicina.

§ 4.º Faculdade de mathematica.

§ 5.º Faculdade de philosophia.

Da faculdade de theologia

Art. 74.º

PRIMEIRO ANNO

1.ª cadeira — Historia ecclesiastica.

2.ª cadeira — Logares theologicos.

SEGUNDO ANNO

3.ª cadeira — Theologia moral.

— Direito natural, na faculdade de direito.

TERCEIRO ANNO

4.ª cadeira — Theologia dogmatica e lithurgica.

— Instituições canonicas, na faculdade de direito.

QUARTO ANNO

5.ª cadeira — Exegetica do testamento velho.

6.ª cadeira — Exegetica do testamento novo.

§ 1.º A cadeira da lingua hebraica será collocada no lyceu nacional de Coimbra e será considerada como disciplina preparatoria.

Art. 75.º O grau de bacharel será conferido, concluidos os estudos do terceiro anno.

Art. 76.º D'entre as disciplinas, de que se compõe o curso theologico, formará o conselho da faculdade um programma d'aquellas que são indispensaveis ao ministerio parochial, egual áquelle que deve dirigir para a classe de estudos ecclesiasticos dos lyceus nacionaes, conforme o artigo 70.º Esta secção de estudos substituirá em Coimbra a classe respectiva do lyceu.

Art. 77.º Passados dez annos depois da publicação d'este decreto, a formatura em theologia será habilitação necessaria para todas as dignidades ecclesiasticas e conferirá direito de preferencia para o ministerio parochial. Passado o mesmo praso, nenhum ecclesiastico poderá ser collado em beneficio, sem que mostre titulo de approvação nos estudos geraes do lyceu e na classe dos ecclesiasticos.

Da faculdade de direito

Art. 78.º As faculdades de canones e leis ficam reduzidas á faculdade de direito, que comprehende os annos, disciplinas e cadeiras seguintes;

PRIMEIRO ANNO

- 1.^a cadeira — Historia geral da jurisprudencia e a particular do direito romano, canonico e patrio.
 2.^a cadeira — Sciencia da legislação e direito natural.

SEGUNDO ANNO

- 3.^a cadeira — Direito publico universal e das gentes.
 4.^a cadeira — Instituições de direito ecclesiastico, publico e particular, e liberdades da egreja portugueza.
 5.^a cadeira — Direito romano elementar.

TERCEIRO ANNO

- 6.^a cadeira — Direito publico portuguez pela constituição, direito administrativo patrio, principios de politica e direito dos tractados de Portugal com os outros povos.
 7.^a cadeira — Direito civil portuguez.
 8.^a cadeira — Economia politica.

QUARTO ANNO

- 9.^a cadeira — Direito civil
 10.^a cadeira — Direito criminal, inclusa a parte militar } Patrios.
 11.^a cadeira — Direito commercial e maritimo }

QUINTO ANNO

- 12.^a cadeira — Jurisprudencia formularia e eurenatica; prática do processo civil, criminal, commercial e militar.
 13.^a cadeira — Hermeneutica juridica; analyse de textos de direito patrio, romano e canonico; diplomatica.
 14.^a cadeira — Medicina legal (frequentada na faculdade de medicina.)

Art. 79.º Os lentes actuaes das duas faculdades reunidas ficam formando a faculdade de direito, mas conservam as suas antiguidades para os effeitos competentes, e continuarão a usar das insignias das respectivas faculdades, a que pertenceram, regulando entre si a precedencia pelas leis e estylos academicos, para o caso de reunião das duas faculdades.

§ 1.º Aquelles que entrarem de novo para a faculdade, usarão das insignias d'aquella em que tiverem tomado o grau de doutor; todos os mais usarão das insignias da faculdade de leis, que ficam sendo as insignias da faculdade de direito.

Art. 80.º A faculdade de direito fará a distribuição das cadeiras pelos lentes das duas faculdades reunidas, sem attenção a antiguidades, mas pura e simplesmente á sua vocação, idoneidade e estudos.

§ 1.º Os lentes, uma vez nomeados, serão fixos nas suas cadeiras, á excepção do lente da 2.ª, que lerá aos mesmos discipulos na 3.ª, e do lente da 7.ª, que lerá no anno seguinte em a 9.ª alternando-se para esse fim.

Art. 81.º Os doutores de qualquer das faculdades reunidas poderão indistinctamente entrar no concurso a qualquer das cadeiras da faculdade de direito.

Art. 82.º Os estudantes, que estiverem habilitados para o grau de bacharel em qualquer das faculdades reunidas ao tempo em que este plano fôr posto em prática, receberão os graus na faculdade que tiverem escolhido; todos os mais d'este ponto para traz receberão os graus na faculdade de direito.

Da faculdade de medicina

Art. 83.º

PRIMEIRO ANNO

— Chimica.

— Arithmetica, principios de algebra, geometria elementar, trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO

— Physica experimental.

— Algebra e calculo.

TERCEIRO ANNO

Anatomia e physiologia comparadas, zoologia.

1.ª cadeira — Anatomia humana e comparada.

QUARTO ANNO

Anatomia e physiologia vegetaes, botanica.

2.ª cadeira — Physiologia e hygiene.

QUINTO ANNO

3.ª cadeira — Pathologia geral, pathologia chirurgica, therapeutica, historia medica.

4.ª cadeira — Historia natural medica, materia medica, chimica medica e pharmacia.

— Cliuica.

SEXTO ANNO

5.^a cadeira — Pathologia medica, nosologia, therapeutica, doutrina hippocratica.

6.^a cadeira — Physica medica, apparatus e operações chirurgicas. — Clinica.

SETIMO ANNO

7.^a cadeira — Partos, molestias das mulheres de parto e dos recém-nascidos.

8.^a cadeira — Medicina legal, hygiene publica, policia medica.

9.^a cadeira — Clinica externa e interna.

10.^a cadeira — Clinica externa e interna.

§ 1.^o A anatomia pathologica será ensinada e demonstrada por cada um dos professores em todas as occasiões, que depararem para isso opportunas.

§ 2.^o As disciplinas mathematicas e philosophicas, que entram no curso medico, serão frequentadas nos respectivos cursos de philosophia e de mathematica, na fórma dos Estatutos.

§ 3.^o A faculdade de medicina poderá conferir cartas de licenciados menores a uma classe de alumnos, que se destinar sómente á medicina e cirurgia, dictas ministrantes. As disciplinas, que devem frequentar, ou os exames a que, sem frequentar, devem sujeitar-se, farão o objecto de um programma especial, que será logo redigido pela faculdade. Os licenciados menores sómente poderão exercer a sua profissão dentro dos limites que lhes forem prescriptos nas suas cartas.

Da eschola de pharmacia

Art. 84.^o Além do que está prescripto a respeito d'esta eschola nos estatutos medicos, p. 1.^a, tit. 6.^o, cap. 3.^o, os estudantes que a seguirem apresentarão, para serem admittidos ao exame final, documentos de haverem frequentado, ao menos na classe de ouvintes, as aulas de zoologia, botanica, physica e mineralogia na faculdade de philosophia, ou nos lyceus ou em qualquer outro estabelecimento, onde houver semelhantes estudos.

Curso da arte obstetricia

Art. 85.^o O lente da arte obstetricia lerá annualmente um curso theorico d'esta arte, especialmente destinado para as parteiras, as quaes, além de ouvirem as lições theoricas, irão praticar na respectiva enfermaria. Este curso será biennial: haverá nelle matricula, para que é preparatorio saber lêr e escrever.

§ 1.^o No fim do biennio haverá um exame, de que será presi-

dente o lente do anno e examinadores o cirurgião do hospital e outro lente nomeado pela faculdade, a qual no caso de approvação conferirá ás examinadas uma carta de parteira.

Da faculdade de mathematica

Art. 86.º

PRIMEIRO ANNO

1.ª cadeira — Arithmetica, principios de algebra, geometria elemental, trigonometria plana.

— Chimica.

SEGUNDO ANNO

2.ª cadeira — Algebra e calculo.

— Physica experimental.

TERCEIRO ANNO

3.ª cadeira — Phoronomia dos solidos, optica e acustica.

— Mineralogia, geognosia e metallurgia.

QUARTO ANNO

4.ª cadeira — Phoronomia dos liquidos e architectura hydraulica.

5.ª cadeira — Astronomia elemental e astronomia prática.

QUINTO ANNO

6.ª cadeira — Mechanica celeste.

7.ª cadeira — Architectura civil, militar e subterranea.

— Artilheria.

§ 1.º As disciplinas philosophicas, que entram no curso mathematico, serão frequentadas no curso de philosophia, na fôrma dos Estatutos.

Art. 87.º As cadeiras 1.ª e 2.ª são deputadas para o ensino das mathematicas puras: a congregação distribuirá por ellas as respectivas disciplinas do modo que lhe parecer mais conveniente á vista dos compendios que adoptar; porem o professor, que lèr no 1.º anno, continuará a lèr aos mesmos discipulos no 2.º, alternando-se para este fim com o outro.

Art. 88.º Os estudantes, matriculados em qualquer das tres faculdades naturaes, poderão transitar d'uma para outra, quando se habilitarem na fôrma dos Estatutos.

§ 1.º Quando no caso do artigo antecedente acontecer que o estudante, que transita, encontre no anno da nova faculdade alguma disciplina, que já frequentou ou que não está ainda habilitado para

frequentar, por lhe faltar outra que na economia d'essa faculdade é anterior, a congregação lhe assignará as disciplinas que deve frequentar, de modo que não venha por nenhum d'estes casos a ser-lhe preciso mais algum anno.

Art. 89.º O tempo de hora e meia, destinado para as lições theoricas, nunca poderá ser interrompido por outros assumptos que requerem menor fadiga intellectual, taes como os exercicios de calculo numerico, a explicação e uso de instrumentos, operações de geodesia, stereometria e nivelamento; mas terão logar em outras horas ou em dias feriados sem limitação de tempo. A congregação fixará o dia em que devem terminar as lições, prolongando-as quanto fôr possivel, pelos mezes de junho e julho.

Art. 90.º Os repetentes não serão obrigados a formar theses em mathematicas puras; a congregação lhes assignará as outras disciplinas, em que devem defendel-as.

Da faculdade de philosophia

Art. 91.º

PRIMEIRO ANNO

1.ª cadeira — Chimica.

— Arithmetica, principios de algebra, geometria elemental, trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO

2.ª cadeira — Physica experimental.

— Algebra e calculo.

TERCEIRO ANNO

3.ª cadeira — Mineralogia, geometria e metallurgia.

— Phoronomia dos solidos, optica e acustica.

QUARTO ANNO

4.ª cadeira — Anatomia e physiologia vegetaes, botanica.

5.ª cadeira — Anatomia e physiologia comparadas, zoologia.

— Phoronomia dos liquidos, architectura hydraulica.

QUINTO ANNO

6.ª cadeira — Agricultura, economia rural, veterinaria.

7.ª cadeira — Technologia.

— Physiologia, em medicina.

§ 1.º As disciplinas mathematicas, que entram no curso philosophico serão frequentadas na faculdade de philosophia na fôrma dos Estatutos.

Art. 92.º Haverá annexa á faculdade de mathematica uma cadeira de desenho, que comprehenda, quanto fôr possível, os differentes ramos d'esta disciplina. Esta cadeira é destinada para os alumnos das tres faculdades de sciencias naturaes; será frequentada por elles durante o tempo de todo o curso das suas respectivas faculdades, consiguando-lhe o numero de lições que podêrem em cada anno, de sorte que se habilitem para um rigoroso exame nesta disciplina, sem o qual não poderão obter a carta de formatura; o que todavia se entenderá para aquelles que entrarem nas faculdades depois da publicação d'este decreto.

Do anno de repetição

Art. 93.º O sexto anno para os estudantes da faculdade de direito consistirá em um curso synthetico do digesto, que será lido por turno semanal, mensal ou annual, conforme o numero dos que frequentarem, por cada um dos alumnos. O estudante, a quem tocar por turno a leitura, observará os regimentos dos antigos professores de direito, prescriptos no liv. 2.º, tit. 5.º, cap. 1.º, 2.º e 3.º dos Estatutos; todos os outros ouvirão a prelecção. Os estudantes do quinto anno, que houverem de frequentar o sexto, terão tambem matricula nesta aula, e, sem terem nella provado o anno, não serão admittidos á matricula no sexto. Os ouvintes nesta aula não darão lição, nem terão sabbatina; mas as faltas, quer sejam dos estudantes do quinto anno, quer sejam do sexto, serão contadas e reguladas, como em todos os outros cursos. O conselho da faculdade fará a distribuição dos livros ou titulos do digesto pelos differentes turnos, e o estudante concluirá sempre a leitura dos livros ou titulos, que couberem ao seu turno, por maneira que a leitura de todo o digesto pelo compendio que fôr adoptado, posto que muito abreviada, seja concluida dentro do anno lectivo. O reitor da Universidade fará manter nesta aula a mesma rigorosa disciplina que deve guardar-se em todas.

§ 1.º O exame privado e acto de conclusões magnas ficam subsistindo, na fôrma até aqui estabelecida, sem embargo da disposição d'este artigo.

§ 2.º Em medicina frequentarão os repetentes as disciplinas da primeira e segunda cadeira; em mathematica frequentarão as disciplinas da segunda cadeira da faculdade e da segunda de philosophia; e em philosophia frequentarão as aulas da primeira e segunda cadeira; em theologia repetirão o quarto anno.

§ 3.º Os graus, que eram conferidos pelo cancelario, serão conferidos pelo reitor, que exercerá as funcções d'aquelle.

Dos exames preparatorios

Art. 94.º Passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos lyceus nacionaes nas capitaes dos districtos, o curso completo das disciplinas dos lyceus geraes será preparatorio necessario para a matricula nas faculdades de sciencias positivas. Para as sciencias naturaes serão exceptuados os estudos, que fazem objecto da quinta cadeira. A lingua grega continuará a ser preparatorio para as sciencias naturaes na fórma dos Estatutos; será porém sufficiente que os alumnos dêem conta d'este exame até ao fim do seu curso. Para poderem obter as cartas em theologia, deverão os estudantes fazer os exames de grego e de hebraico antes da matricula no quarto anno, e poderão todavia sem elles obter o grau de bacharel. Antes do praso fixado neste artigo, continuarão as disciplinas preparatorias, como se acham estabelecidas; mas os estudantes, que quizerem antes examinar-se na disciplina, que tem correspondencia no plano dos lyceus, serão a isso admittidos; e assim em vez do exame de philosophia racional e moral poderão ser admittidos, se antes quizerem examinar-se nos objectos da terceira cadeira.

Art. 95.º No fim de cada anno lectivo o grande conselho academico nomeará por meio de escrutinio secreto de entre todos os professores proprietarios, substitutos ordinarios e extraordinarios, que tiverem serviço em Coimbra, na Universidade ou no lyceu, um jury de exames preparatorios, que terá differentes secções, composta cada uma de tres vogaes. O secretario de cada uma das secções será o secretario da Universidade, e terão todas um presidente geral, que será um lente nomeado pelo reitor. Perante a primeira secção serão feitos os exames das disciplinas das cadeiras 1.ª, 2.ª e 3.ª A segunda examinará nas disciplinas da 4.ª A terceira nas disciplinas da 5.ª A quarta nas disciplinas da 6.ª e 10.ª A quinta nas disciplinas da 7.ª e 8.ª A sexta nas disciplinas da 9.ª A setima nas linguas grega e hebraica.

§ 1.º A maneira por que devem ser feitos os exames será objecto de um regulamento especial, e entretanto serão feitos pelo methodo estabelecido.

§ 2.º Os exames dos antigos preparatorios, enquanto subsistirem, serão feitos no lyceu nacional de Coimbra, substituindo para esse fim o collegio das artes.

Art. 96.º A maneira de regular os actos, presidencia e numero de argumentos, e a resolução das duvidas d'esta e de outra semelhante natureza, que occorrerem na passagem do methodo antigo para o novo plano, serão definidos pelos conselhos das faculdades, tendo em vista, quanto podêr ser, os regulamentos dos Estatutos. Semelhantes resoluções serão lançadas no livro do conselho das faculdades, e serão enviadas por copia ao governo, para as mandar

observar como regulamentos, ou modificar e alterar, como julgar mais conveniente.

Do provimento das cadeiras ou da habilitação universitaria

Art. 97.º Tanto as propriedades, como as substituições, assim ordinarias como extraordinarias, serão providas por concurso publico de sessenta dias perante o conselho da faculdade.

§ 1.º São exceptuados do concurso os substitutos actuaes e futuros, os doutores habilitados ao tempo da publicação d'este decreto, que serão propostos com preferencia, quanto convier ao serviço publico.

§ 2.º Os doutores concorrentes apresentarão o seu requerimento instruido com certidão do grau de doutor e das informações academicas, ao secretario da congregação, o qual assignará nelle o dia do acto de habilitação.

§ 3.º O acto de habilitação consistirá na lição de um ponto sobre cada uma das disciplinas, que fazem o objecto do anno de repetição, á excepção da faculdade de direito, aonde o acto será sobre as disciplinas das cadeiras 2.ª, 3.ª e 7.ª Os pontos serão formados pela congregação, eguaes, pouco mais ou menos, a uma lição academica, e serão extrahidos com anticipação de quarenta e oito horas com as solemnidades dos pontos dos exames privados. O acto será publico e assistirá todo o corpo academico presidido pelo chefe. O oppositor lerá pelo tempo de uma hora em cada uma das disciplinas do anno de repetição, que deve conter o ponto. No fim do acto correrá o escrutinio secreto pela congregação, que votará por qualificações de — Bom —, e bilhetes brancos, signal de exclusão. Aberto e publicado o escrutinio pelo presidente, será consignado o resultado no livro dos actos pelo secretario academico. Seguir-se-ha o mesmo com os outros oppositores, que houverem de fazer acto nesse dia ou em outros.

§ 4.º Os oppositores, a quem fôr destinado o mesmo dia para o acto, lerão no mesmo ponto; será extrahida para todos pelo mais antigo em grau, porém o mais moderno lerá o primeiro. Se os concorrentes forem tantos, que os actos não possam caber no mesmo dia, serão assignados diversos, seguindo-se a antiguidade de grau de doutor. Concluidos os actos, será preferido o concorrente que tiver obtido maior numero de qualificações boas. O approvado, ou preferido, será immediatamente proposto ao governo pela forma estabelecida até agora.

§ 5.º A approvação depende da pluralidade absoluta de qualificações boas. Os empates serão decididos pelo presidente da congregação. Tres votos em branco excluem o oppositor: excepto no caso de empate, em que haverá logar a decisão do presidente: quando porém os tres votos de exclusão forem sómente

um terço dos votantes, vencerá a approvação pelos outros dois terços.

§ 6.º Haverá toda a diligencia e escrupulo para que todos os vogaes da congregação, assim proprietarios como substitutos, assistam ao acto de habilitação e votem nelle. Sem a assistencia e votação de seis vogaes não haverá habilitação; quando porém não houver este numero de lentes presentes nalguma das faculdades e fôr urgente tractar-se de habilitações nessa faculdade, será o numero de vogaes preenchido com os substitutos extraordinarios, e na falta d'estes será o numero, que faltar, tirado á sorte d'entre os proprietarios e substitutos de faculdades analogas.

§ 7.º São consideradas faculdades analogas, para o effeito da disposição do § antecedente, as faculdades de theologia e direito entre si, e reciprocamente as tres faculdades naturaes na maneira seguinte. No sorteamento dos vogaes para a faculdade de medicina entrarão os lentes proprietarios e substitutos de mathematica e philosophia: a respeito d'estas será sómente reciproco o sorteamento; e ainda em caso de falta poderão entrar na urna os nomes dos lentes de medicina.

§ 8.º O excluido, ou preferido, não ficam inhibidos de entrarem em novo concurso.

Art. 98.º Haverá nas faculdades academicas tres ordens de professores: 1.ª cathedaticos, 2.ª substitutos ordinarios, 3.ª substitutos extraordinarios. O numero dos substitutos ordinarios será igual á ametade dos professores; o dos substitutos extraordinarios igual á ametade dos ordinarios. A respeito dos numeros impares a ametade será regulada conforme a pluralidade absoluta.

§ 1.º Nas sciencias naturaes os substitutos extraordinarios serão os demonstradores natos; e quando estes não chegarem, servirão os ordinarios. Uns e outros serão nomeados pela congregação.

Art. 99.º Os lentes decanos directores da faculdade terão de ordenado novecentos mil réis. Todos os mais lentes proprietarios oitocentos mil réis. Os substitutos ordinarios quinhentos mil réis. Os extraordinarios trescentos mil réis. Os continuos, guardas e officias das secretarias, que têm de ordenado menos de duzentos mil réis, vencerão esta quantia.

Art. 100.º Em caso de licença do proprietario, o substituto ordinario, que reger a cadeira, vencerá o ordenado do proprietario; e o proprietario, havendo-o, passará a vencer o ordenado do substituto: o mesmo se observará entre o substituto extraordinario e o ordinario; á excepção do caso de molestia em Coimbra e de serviço effectivo em commissão do governo inteiramente gratuita, porque nestes casos terão logar os vencimentos respectivos.

Art. 101.º Na congregação da faculdade entram sómente os professores proprietarios e os substitutos ordinarios.

Art. 102.º Os artigos 20.º e 21.º e § 1.º são applicaveis a todos os professores de instrucção superior.

Art. 103.º As jubilações continuarão a ser reguladas pela lei em vigor, ampliada pelos artigos concernentes aos professores da academia de Lisboa.

Art. 104.º A folha dos ordenados academicos será processada na secretaria da Universidade, á vista dos attestados de serviço dos bedéis, debaixo da inspecção do reitor; será assignada por elle e remettida ao administrador geral, para lhe dar o destino competente.

Art. 105.º As folhas de despesas avulsas e eventuaes dos estabelecimentos serão processadas pelos chefes de cada um d'elles, rubricadas pelo reitor e remettidas por elle ao administrador geral para serem pagas semanalmente na contadoria do districto por conta das quantias que no orçamento estiverem destinadas para esses fins.

Art. 106.º A inspecção de todos os estabelecimentos universitarios, tanto scientifica como economica, pertence á corporação na fórma de seus Estatutos, debaixo da inspecção superior do ministerio do reino, com quem se corresponderá directamente.

Art. 107.º A respeito dos officios e incumbencias academicas, que por lei estão annexados ao cargo de lente, será permittido o cumulo com o vencimento das gratificações estabelecidas.

Art. 108.º O curso da faculdade de mathematica será considerado como sufficiente habilitação para os cargos e officios, em que fór requerida carta de engenheiro civil ou militar, assim como para os postos das differentes armas do exercito e da armada; e bem assim para todos os officios e empregos de fazenda, para que em egualdade de circumstancias serão preferidos aquelles que juntarem carta de formatura nesta sciencia.

Art. 109.º Para todos os cargos de administração geral serão especialmente attendidos aquelles que tiverem carta de formatura em philosophia.

Dos fundos universitarios

Art. 110.º Os estudantes da faculdade de direito pagarão no acto da matricula a quantia de doze mil réis e outra igual no acto de a fecharem; os das outras faculdades pagarão em cada um d'estes actos nove mil e seiscentos réis, quer sejam ordinarios, obrigados, ou voluntarios. Pelas cartas de formatura pagarão os juristas dezoenove mil e duzentos réis; e todos os mais, quatorze mil e quatrocentos réis. Estas quantias serão recebidas por um thesoureiro, que terá de ordenado duzentos mil réis e um por cento das quantias que arrecadar.

Das matriculas

Art. 111.º As matriculas poderão ter logar em todas as faculdades na idade de quatorze annos, á excepção da faculdade de medicina, aonde não podem ter logar senão aos dezeseis.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 5 de dezembro de 1836. — *Manuel da Silva Passos.*

Dezembro 24 **Portaria.** — Manda a Rainha, pela secretaria de estado dos negocios do reino, que o vice-reitor da Universidade de Coimbra faça abrir, logo depois das proximas ferias, na faculdade de direito a nova aula de economia politica, que na conformidade do decreto de 5 do corrente, deve lêr-se no terceiro anno em logar da synthetica de direito romano, escolhendo a congregação da faculdade o compendio que lhe parecer mais apropriado; deferindo assim Sua Magestade á louvavel supplica que os estudantes do terceiro anno juridico fizeram subir á sua augusta presença. E ordena a mesma augusta senhora que o dicto vice-reitor offereça logo á deliberação, no conselho de cada uma das faculdades, qualquer outra parte do novo plano que durante o anno lectivo e no estado do pessoal das mesmas faculdades, seja praticavel desde já com vantagem do ensino publico que Sua Magestade deseja promover incessantemente. Palacio das Necessidades, em 24 de dezembro de 1836. — *Manuel da Silva Passos.*

Dezembro 29 **Decreto.** — Attendendo a que as escholas de cirurgia de Lisboa e Porto, destinadas especialmente a formar uma classe de facultativos tão necessaria e importante, podem ser melhoradas não só com proveito do ensino publico, mas com grande utilidade dos hospitaes de ambas as cidades: hei por bem decretar, em continuação do plano geral de estudos, a parte relativa a estas escholas, que me foi offerecida pelo vice-reitor da Universidade, encarregado d'aquelle plano e que vae assignado por Manuel da Silva Passos, secretario de estado dos negocios do reino.

O secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 29 de dezembro de 1836. — RAINHA. — *Manuel da Silva Passos.*

DAS ESCHOLAS MEDICO-CIRURGICAS DE LISBOA E PORTO

Art. 112.º As escholas de cirurgia de Lisboa e Porto serão respectivamente denominadas escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto; e constará o curso de cada uma d'ellas das disciplinas e das cadeiras seguintes:

PRIMEIRO ANNO

- 1.^a cadeira — Anatomia.
 — Chinnica — frequentada em qualquer estabelecimento.

SEGUNDO ANNO

- 2.^a cadeira — Physiologia e hygiene.
 — Zoologia e botanica — frequentadas em qualquer estabelecimento.

TERCEIRO ANNO

- 3.^a cadeira — Historia natural dos medicamentos, materia medica e pharmacia.
 4.^a cadeira — Pathologia e therapeutica externas.
 — Clinica cirurgica.

QUARTO ANNO

- 5.^a cadeira — Apparelhos e operações cirurgicas, cirurgica forense.
 6.^a cadeira — Partos, molestias das mulheres de parto e dos recém-nascidos.
 — Clinica cirurgica.

QUINTO ANNO

- 7.^a cadeira — Historia medica, pathologia geral, pathologia e therapeutica internas.

8.^a cadeira — Clinica medica, hygiene publica e medicina legal.

9.^a cadeira — Clinica cirurgica.

§ 1.^o As cadeiras 2.^a, 3.^a, 7.^a e 8.^a serão reputadas cadeiras medicas e providas sempre em medicos formados no paiz; as cadeiras 1.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 9.^a serão reputadas cadeiras cirurgicas e providas em candidatos que tenham o curso completo de alguma das escholas de Lisboa e Porto.

§ 2.^o A anatomia pathologica será descripta e estudada juntamente com a pathologia interna e externa, e demonstrada em todos os casos, que se offercerem nos cursos clinicos.

§ 3.^o A medicina legal e a hygiene publica, que ficam pertencendo ao professor de clinica medica, serão lidas em duas preleções por semana, sem interrupção de nenhuma das lições de clinica.

Art. 113.^o Cada uma das escholas terá um director, que, quando for provido de novo, será um professor nomeado pelo governo, nove lentes proprietarios, quatro substitutos, dois demonstradores, um continuo, um guarda e um porteiro.

§ 1.^o Dois dos substitutos serão medicos, e dois cirurgiões; um dos demonstradores será medico, o outro cirurgião.

§ 2.º Além dos demonstradores especiaes, serão os lentes substitutos demonstradores natos, e servirão uns e outros nos logares, que lhes forem destinados pelo conselho da eschola.

Art. 114.º A reunião de todos os professores proprietarios e substitutos, convocada e presidida pelo director, fórma o conselho da eschola, a quem pertence a inspecção scientifica e economica do estabelecimento com subordinação ao ministerio do reino, com quem o director se corresponderá directamente.

§ unico. As attribuições do conselho da eschola e do director, em tudo o que não é expresso neste decreto, serão reguladas pelo que se acha disposto nos Estatutos da Universidade ácerca da congregação medica e do reitor.

Art. 115.º As disposições dos artigos 64.º, 65.º e 66.º, e dos §§ respectivos, relativas ás attribuições dos conselhos dos lycens e do reitor, são applicaveis ao conselho e ao director das escholas medico-cirurgicas, em tudo o que não é por outro modo disposto neste decreto, devendo entender-se em logar da direcção geral, de que alli se faz menção, o ministerio do reino, e que a adopção de compendios não carece de propostas.

Art. 116.º A folha dos ordenados dos professores e mais empregados da eschola e dos estabelecimentos que lhe forem annexos, será processada pelo secretario, debaixo da inspecção do director, á vista dos documentos da effectividade de serviço. Esta folha, assignada pelo director, será remettida ao administrador geral, para lhe dar o destino competente.

§ unico. A respeito da folha de despesas eventuaes e avulsas guardar-se-ha a disposição do artigo 105.º

Art. 117.º As escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto terão o seu assento, a primeira no hospital de S. José, em Lisboa, e a segunda no hospital de Santo Antonio, no Porto. O conselho da eschola dentro do respectivo hospital terá auctoridade em tudo o que fôr relativo aos seus exercicios clinicos; poderá escolher os doentes, que forem necessarios e que julgar mais proprios para as suas enfermarias de ensino, de que terá privativa e inteiramente o governo medico; as suas requisições, no que disser respeito ao governo domestico e economico, serão justamente attendidas pelas auctoridades encarregadas d'esse governo.

§ 1.º O governo medico geral d'estes hospitaes pertencerá a um conselho, composto de um vogal nomeado por parte da corporação da misericórdia, que será o presidente; de um vogal por parte do hospital, nomeado pela auctoridade, para representar este estabelecimento; de um medico e um cirurgião extranhos ao corpo cathedratico, que tiverem serviço clinico no hospital, tirados á sorte annualmente; e do director da eschola: o secretario será um escripturario do hospital, nomeado pelo conselho. Os negocios serão decididos á pluralidade de votos dos vogaes presentes: o presidente fará executar as deliberações.

§ 2.º O governo economico deverá ser definido nos respectivos compromissos e regulamentos da misericórdia e do hospital.

§ 3.º O conselho do governo medico servirá de arbitro em todas as contestações, que tiverem logar entre os tres estabelecimentos sobre negocios do serviço do hospital.

§ 4.º O lente de materia medica e de pharmacia poderá praticar na botica do hospital as operações pharmaceuticas necessarias para o ensino.

Dos ordenados, jubilações e garantias

Art. 118.º O director, quando fôr professor, terá uma gratificação annual de 100\$000 réis. Os lentes proprietarios vencerão de ordenado 700\$000 réis; os substitutos 400\$000 réis; os demonstradores 300\$000 réis; o continuo 240\$000 réis; o porteiro 200\$000 réis; e o guarda 100\$000 réis.

Art. 119.º Os lentes das escholas medico-cirurgicas, e bem assim todos os mais de instrucção superior, têm direito á sua jubilação, regulada para todos pela fôrma seguinte: por dez annos de bom serviço continuos, ou interpolados, serão jubilados com meio ordenado; por quinze, com dois terços; e por vinte, com o ordenado por inteiro.

§ unico. A disposição do artigo 19.º é geralmente applicavel a todos os professores de instrucção superior e bem assim as disposições dos artigos 20.º e 21.º e do § 1.º

Art. 120.º Tanto aos lentes das escholas medico-cirurgicas, como a todos os professores de instrucção primaria, secundaria e superior, que requererem jubilação por serviço anterior á data do decreto de 15 de novembro d'este anno, é applicavel a lei antiga, que regulava a sua respectiva jubilação. Antes de dez annos de serviço depois d'aquella data, não será applicavel a nova tarifa de jubilações; passado porém o praso de dez annos, não haverá differença entre serviço anterior e posterior, e todas as jubilações, qualquer que seja a epocha do serviço, serão reguladas em conformidade dos novos decretos, tomando-se por base os ultimos ordenados nelles estabelecidos.

Dos preparatorios, matriculas e graduação

Art. 121.º Os alumnos, que pretenderem matricular-se no primeiro anno de alguma das escholas medico-cirurgicas, deverão instruir o seu requerimento ao director da escola com certidão de idade de 14 annos, e dos exames das disciplinas das cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 6.ª dos lycens.

§ 1.º Esta disposição só terá logar, passados cinco annos depois

do estabelecimento regular dos lyceus: antes d'isso guardar-se-ha a disposição dos regulamentos anteriores.

§ 2.º A propina da matricula em cada um dos annos é de 9\$600 réis e outro tanto no acto de a fecharem. Pelo titulo, no fim do quarto anno, pagarão a mesma quantia, e pela carta, no fim do quinto, 14\$400 réis, além dos emolumentos do secretario, marcados no regulamento.

§ 3.º Os estudantes, que, estando matriculados no primeiro e segundo anno da eschola, frequentarem noutro estabelecimento as doutrinas philosophicas subsidiarias, sômente pagarão propinas de matricula na eschola; o que deve entender-se tambem nas especies do artigo 110.º; de sorte que cada estudante no mesmo anno pague sômente matricula num dos cursos, qualquer que seja a sua qualidade.

Art. 122.º O producto das propinas da eschola será dado em receita no orçamento, e descontado na somma que fôr arbitrada no mesmo para a sua despesa.

Art. 123.º Concluidos os estudos do quarto anno, conferirá o conselho da eschola aos alumnos que forem approvados o titulo de que tracta o artigo 16.º do regulamento de 25 de junho de 1825; e no fim do quinto, concluidos os exames do grande acto e os exames práticos, de que tracta o artigo 19.º, conferirá o mesmo conselho a carta de que tracta o artigo 20.º

Da habilitação escholar

Art. 124.º Á excepção da primeira nomeação dos membros, que faltarem para compôr o corpo cathedratico das escholas, que será feita pelo governo, para o futuro todas as cadeiras serão providas por meio de concurso publico de 60 dias, perante o conselho da eschola, em conformidade do que fica disposto ácerca da habilitação universitaria no artigo 97.º, §§ 1.º até 6.º

§ unico. Os substitutos e demonstradores passarão, os primeiros a proprietarios e os segundos a substitutos por suas antiguidades.

Art. 125.º O objecto do acto de habilitação serão as disciplinas de tres cadeiras designadas pelo conselho da eschola e annunciadas no edital do concurso, entrando sempre a disciplina da cadeira, que tiver de prover-se.

§ unico. Os oppositores, conforme a diversidade das cadeiras, estabelecida no § 1.º do artigo 112.º, juntarão certidão dos seus graus ou as suas cartas de cirurgiões.

Das attribuições do conselho escholar, do director e dos mais empregados

Art. 126.º As disposições dos artigos 96.º, 106.º e 107.º são

applicaveis ás escholas medico-cirurgicas e ficam em vigor os regulamentos de 25 de junho de 1825 e de 10 de setembro do mesmo anno, em tudo o que não é de outra maneira disposto neste decreto: porém as attribuições, que ácerca d'estas escholas competiam pelos regulamentos citados ao cirurgião-mór do reino e ao seu delegado, ao enfermeiro-mór e ao physico-mór e juiz delegado, ficam pertencendo aos directores com os conselhos escolhares.

Art. 127.º Os empregos de secretario e bibliothecario serão servidos por um lente substituto, nomeado pelo governo, sobre proposta do director. O secretario, além do expediente das matriculas, termos de exames e correspondencias, terá tambem a seu cargo todo o material da eschola, que lhe será confiado por inventario assignado pelo director e inspeccionado annualmente por elle com o conselho da eschola. O continuo servirá de thesoureiro; terá pelo menos os primeiros dois annos do curso da eschola e servirá de ajudante do theatro anatomico, tendo a seu cargo a conservação, aceio e limpeza das machinas, instrumentos e peças do gabinete, debaixo da inspecção do lente. Tambem pertence ao continuo apontar as faltas dos estudantes e lentes nas aulas. O guarda tem a seu cargo o aceio das aulas; e tanto elle, como o porteiro, servirão de officiaes na bibliotheca ás ordens do lente bibliothecario.

§ 1.º O continuo, o guarda e o porteiro poderão ser providos e despedidos pelo director com o conselho da congregação escholar.

§ 2.º O § 3.º do artigo 83.º é applicavel ás escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Da eschola de pharmacia

Art. 128.º Em cada uma das escholas medico-cirurgicas haverá uma eschola de pharmacia. O director, o secretario e o thesoureiro servirão estes mesmos empregos na eschola annexa.

Art. 129.º As escholas de pharmacia comprehendem cursos theoreticos e curso pratico. Os primeiros são: 1.º a botanica, 2.º a historia natural dos medicamentos, 3.º a chimica, 4.º a pharmacia. O curso pratico consiste no exercicio das operações pharmaceuticas pelo espaço de dois annos no dispensatorio pharmaceutico da eschola ou em qualquer outra officina approvada e acreditada.

Art. 130.º Os cursos de chimica e de botanica poderão ser frequentados nas cadeiras d'estas disciplinas, que hão de estabelecer-se em Lisboa e Porto ou nas cadeiras de Coimbra. O curso de historia natural dos medicamentos e de pharmacia será lido pelo lente de materia medica e pharmacia, e ouvido em dois annos pelos alumnos pharmaceuticos.

Art. 131.º Os pharmaceuticos approvados, que tiverem botica aberta em qualquer parte do continente do reino, enviarão annualmente a cada uma das tres escholas de pharmacia um registo dos

praticantes que trabalham nas suas officinas, contendo o nome, patria, filiação, tempo da prática e progresso de cada um dos alumnos. Este registo será lançado no livro de matriculas da escola, e consultado, quando os alumnos praticantes se apresentarem para exame. Nenhuma escola conferirá carta de pharmaceutico, sem constar por este modo o tempo de prática, que fica estabelecido.

Dos preparatorios, matriculas e exames

Art. 132.º Passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos lyceus nas capitães dos districtos, são preparatorios essenciaes para a matricula no curso pharmaceutico as disciplinas das cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª e 8.ª dos lyceus nacionaes.

Art. 133.º Preparados os alumnos na fórma do artigo antecedente, e tendo além d'isso os exames de clinica e de botanica, serão admittidos em classe separada á matricula na aula de materia medica e pharmacia, aonde o lente lerá o curso de historia natural dos medicamentos e de pharmacia, commum para os alumnos das duas escolas e irá praticar no dispensatorio pharmaceutico as operações que julgar necessarias.

Art. 134.º As propinas de matricula e cartas são para os alumnos pharmaceuticos as mesmas que ficam estabelecidas para os alumnos de cirurgia.

Dos exames

Art. 135.º Haverá em cada uma das escolas um jury especial de exames, composto do lente de materia medica e pharmacia, do seu demonstrador ou substituto e do boticario do dispensatorio pharmaceutico. Perante este jury serão examinados pela fórma prescripta nos estatutos medicos da Universidade os alumnos, que tiverem frequentado por dois annos o curso theorico e pratico.

Art. 136.º Os aspirantes pharmaceuticos, que não tiverem frequentado os cursos theoricos e praticos em alguma das tres escolas, poderão todavia ser admittidos a exame perante o mesmo jury, que lhe fará neste caso vagamente as perguntas que lhe parecerem necessarias para verificar a sua capacidade a respeito das doutrinas chimicas e botanicas, que têm uso na pharmacia; porém esta classe de alumnos sómente será admittida a exame, quando tiver feito constar oito annos de boa prática.

Art. 137.º O aspirante pharmaceutico, que houver de examinar-se, fará anteriormente o preparo, na mão de thesoureiro, das despesas necessarias para as manipulações, que forem necessarias no exame e dos salarios dos examinadores, que são 2\$400 réis para cada um.

Art. 138.º Para ser admittido a exame, juntará o aspirante certidão de idade de 25 annos, documento dos estudos que tiver attestação de boa prática, passada pelo respectivo pharmaceutico e de

bons costumes, passada por alguma auctoridade administrativa do logar aonde tiver residido. As disposições d'este artigo são relativas aos alumnos estranhos, que não tiverem frequentado na propria eschola.

Art. 139.º Passados quatro annos depois da publicação d'este decreto, nenhuma botica poderá ser de novo aberta, sem que o pharmaceutico seja examinado pela forma prescripta.

Do curso de parteiras

Art. 140.º Haverá em cada uma das escholas medico-cirurgicas um curso biennial e gratuito, theorico e pratico, destinado especialmente para instrucção das parteiras.

Art. 141.º O curso theorico será lido pelo lente de partos e comprehenderá o numero de lições que forem especialmente designadas por elle para este fim.

§ unico. O curso pratico terá logar na enfermaria respectiva, debaixo da inspecção e direcção do mesmo lente.

Art. 142.º As aspirantes terão matricula separada na aula de partos e bem assim um logar decente e separado na mesma, aonde possam ouvir as prelecções, que forem designadas pelo lente na forma do artigo antecedente.

Art. 143.º Findo o curso biennial serão as aspirantes examinadas perante um jury especial d'estes exames, composto do lente do anno, do lente de operações e de um dos cirurgiões que tiverem serviço no hospital, nomeado pelo conselho da eschola.

§ 1.º O exame versará sobre a theoria e a pratica, accidentes que pôdem preceder, acompanhar e seguir-se, e meios de os remediar.

§ 2.º A approvação depende da pluralidade absoluta de votos; e verificando-se, será conferida ás aspirantes gratuitamente uma carta de parteira, passada pelo secretario, assignada pelo director e sellada com o sello da eschola. Na carta irá sempre inserta a clausula prohibitiva do uso de instrumentos cirurgicos sem assistencia de professor.

Art. 144.º No acto da matricula juntarão as aspirantes certidão de saberem ler e escrever, passada por algum professor publico, precedendo exame.

Da instrucção superior nas provincias insulares

Art. 145.º Haverá no hospital da misericordia de cada uma das capitaes dos districtos administrativos do ultramar uma eschola medico-cirurgica, que constará das cadeiras seguintes:

1.ª cadeira — Anatomia, physiologia, operações cirurgicas e de arte obstetricia.

2.^a cadeira — Pathologia, materia medica e therapeutica.

Art. 146.^o A 1.^a cadeira será regida pelo cirurgião principal do hospital, que ensinará também a clinica cirurgica e terá de ordenado 500\$000 réis.

§ unico. Esta cadeira terá um ajudante, que será o preparador dos trabalhos anatomicos, o demonstrador e chefe da sala de disseccções, debaixo da inspecção do professor e terá de ordenado 300\$000 réis.

Art. 147.^o A 2.^a será regida pelo medico principal do hospital, que terá também a seu cargo a clinica medica, e terá de ordenado 500\$000 réis.

Art. 148.^o Os estudantes aprenderão a pharmacia na botica do hospital, debaixo da direcção do boticario, que terá por isso uma gratificação annual de 60\$000 réis, paga pela folha escolar, além do respectivo ordenado, que o pharmaceutico vencer pelo hospital.

§ unico. Esta gratificação terá logar pelo mesmo modo para os pharmaceuticos das tres escholas de pharmacia de Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 149.^o Os professores das cadeiras, o ajudante e o boticario, formarão um conselho presidido pelo medico, de que será secretario o boticario. A este conselho pertence a inspecção e direcção da eschola, conferir as cartas de licenciados menores aos alumnos da sua eschola, que forem approvados para exercitarem a medicina e a cirurgia, dictas ministrantes, e para curarem sómente nos logares, aonde não houver professores mais graduados, dentro dos limites prescriptos nas suas cartas.

§ 1.^o O ensino e o exame dos pharmaceuticos terá também logar nestas escholas pela maneira estabelecida nos artigos 128.^o até 134.^o

§ 2.^o O curso de parteiras será lido pelo professor de cirurgia, em conformidade dos artigos 140.^o até 144.^o

Art. 150.^o No ordenado estabelecido para os professores será contado o que tiverem pelo serviço no hospital.

Artigos addicionaes

Art. 151.^o A disposição do artigo 99.^o, relativa aos continnos, guardas e officiaes das secretarias da Universidade, comprehende também o 1.^o e 2.^o official da bibliotheca, quando tiverem os exames da grammatica portugueza e latina e das linguas franceza e ingleza, e o 1.^o official do jardim. O ordenado dos bedeis é de 240\$000 réis annuaes.

Art. 152.^o Os doutores, que depois do anno de 1834 até á data do decreto de 5 de dezembro tiverem dignamente regido cadeiras, em falta de lentes, por tempo digno de especial consideração, poderão á vista do gran de merecimento litterario e das mais qualidades que tiverem mostrado para o magisterio superior, ser habi-

litados pelo methodo de votação, estabelecido naquelle decreto, independentemente da nova leitura e do concurso, que alli se ordenam, se os respectivos conselhos de habilitação, formados em conformidade d'aquelle decreto, accordarem previamente por dois terços dos votos, como medida geral para todos os doutores de cada faculdade que estiverem nas circumstancias referidas, que semelhante expediente é necessario e conveniente ao estado da faculdade.

Art. 153.º Os doutores que durante a suspensão geral das habilitações forem habilitados em virtude de portaria excepcional, não poderão prejudicar em sua antiguidade aos doutores que a tivessem maior, sendo do numero d'aquelles, que ficam designados no artigo antecedente, no caso de chegarem a ser habilitados.

Artigo transitorio

Art. 154.º A disposição do § 1.º, artigo 112.º, não comprehende: 1.º os lentes actualmente providos em cadeiras medicas ou cirurgicas de qualquer das eschololas de Lisboa ou Porto; 2.º os professores, que tiverem cartas passadas por alguma d'estas eschololas em virtude de estudos dos respectivos planos anteriores; 3.º os professores graduados em Universidades ou eschololas estrangeiras até à data d'este decreto. A todas estas classes ficam pertencendo os mesmos direitos, que tinham até agora em virtude das leis anteriores.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 29 de dezembro de 1836. — *Manuel da Silva Passos.*

1837

Decreto. — Senhora! — A reforma dos estudos do reino e o desenvolvimento dado á instrucção publica é um dos maiores beneficios que Vossa Magestade tem feito aos portuguezes: todos os litteratos, discrepando talvez nos melhores meios de a obter, concordavam comtudo na sua necessidade. Os seus resultados porém seriam incompletos se esta reforma se não estendesse a todos os ramos de instrucção publica.

As eschololas militares, contando professores instruidos e tendo formado alumnos que davam honra aos estabelecimentos e utilidade á nação, nem porisso deixavam de resentir-se do abandono geral, e reclamavam ampliações e melhoramentos, que as pozessem em paralelo com os que a flor do exercito portuguez tinha conhecido

Janeiro
11

em paizes estrangeiros e cuja organisação scientifica, plano de estudo e disciplina interna ella tinha tido occasião de admirar. Nem é hoje um problema a necessidade de uma instrucção geral para o exercito e marinha, independente mesmo d'aquella que demandam as differentes armas. Os cargos e commissões importantes, de que tantas vezes são encarregados os officiaes de mar e terra, e a sua posição distincta na sociedade exigem que elles tenham a conveniente instrucção para se apresentarem com dignidade sua e da nação a que pertencem. As negociações delicadas, concluidas por officiaes instruidos; as campanhas, viagens e descobertas, em que as sciencias têm ganho tanto, não teriam tido lugar se ao talento militar se não unissem todas as vantagens de uma educação cuidadosa. A gloriosa lucta que assegurou a Vossa Majestade o throno de seus avós, não offerece provas menos decididas de quanto a aptidão e o talento são superiores á força bruta. Um exercito instruido pôde ser ainda considerado sob um outro ponto de vista de utilidade publica e geral. Classe numerosa e espalhada por todos os pontos do paiz, um tal exercito pôde servir de poderoso meio de civilisação. Se lançarmos os olhos para as nações, que têm prestado mais attenção á educação militar, não só acharemos os modelos que nesse genero devemos adoptar, mas o que é ainda mais, os resultados admiraveis que nos devem animar.

O plano de estudos, que temos a honra de offerecer á sancção de Vossa Majestade, contém o germen d'esta educação e é a base essencial de todos os ramos de instrucção militar, sem a qual esta instrucção seria incompleta.

Para todos os ramos da instrucção especial militar são necessarios certos conhecimentos preliminares: seria mui dispendioso e talvez menos util o estabelecimento de tantas escolas preparatorias, quantos os ramos d'aquella instrucção. É porisso que se tornava indispensavel a organisação de uma escola polytechnica, que reunisse todos os dictos conhecimentos. Esta mesma escola trará sem duvida ao paiz outros muitos bens verdadeiramente grandes. Ella pôde fornecer os subsidios necessarios ás diversas sciencias e artes, como a sciencia de engenheiro civil e constructor, a medicina, a cirurgia, a veterinaria, a sciencia de administração e commercio, a agricultura, a sciencia de mineiro, e ao estudo de artes e officios. Enquanto se não estabelecem entre nós, como havemos mister, as differentes escolas especiaes para esses diversos ramos do ensino, ir-lhes-ha preparando mestres para o futuro. Finalmente a escola polytechnica, como esperamos, será uma fonte fecunda de instrucção geral para a propagação de conhecimentos que pôr nosso mal são tão raros!

As ideias, que entram na organisação dos diversos cursos da escola polytechnica, são pela maior parte as mesmas que existiam em diversos estabelecimentos de Lisboa, mas dispersas, isoladas e

sem nexu commum; e porisso o estudo das suas disciplinas era imperfeito, e o proveito que o estado tirava d'ellas não era compensado pelo sacrificio d'ã despeza.

As ideias consignadas no presente plano sobre o methodo do ensino, forma dos exames, conferimento de premios, direcção e fiscalisação da escola, são entre nós menos conhecidas; mas é de esperar que estas alteraçõs feitas no antigo systema e que em outros paizes têm produzido excellentes resultados no aproveitamento dos alumnos e aperfeiçoamento dos professores, produzam tambem no nosso effeitos analogos, além da regularidade, ordem e disciplina, tão necessarias em taes estabelecimentos, sobretudo no seu começo.

A instrucção superior não pôde, nem deve ser inteiramente gratuita: as despezas feitas com ella devem ser mesmo á custa dos que recebem esse grande beneficio. Assim os direitos da matricula, das cartas e das certidões deveriam ser muito maiores que os regulados no presente decreto. Todavia o governo não deixou de attender: 1.º á condição da maioria dos alumnos que hão de frequentar mais particularmente a escola polytechnica; 2.º a que a instrucção, sobretudo em sciencias phisicas, mathematicas e economicas, sendo tão rara entre nós, quanto é importante, deve ser promovida por todos os modos; 3.º a que os alumnos, satisfazendo aos direitos determinados no presente decreto, vêm a pagar mais do que se lhes exigia nas antigas escolas; 4.º a que, facilitando a sua admissõ, estipulando por ora pequenos direitos, augmentaria o numero d'elles e com isto os fundos da escola. D'esta fôrma ficam conciliados os interesses dos particulares e do estado.

Taes foram as consideraçõs que presidiram ao pensamento da creação da escola polytechnica.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 11 de janeiro de 1837. — *Visconde de Sá da Bandeira* — *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro*.

Tomando em consideração o relatorio dos secretarios de estado dos negocios estrangeiros e da justiça, interinamente encarregados das pastas dos negocios da guerra e da marinha; hei por bem decretar o seguinte:

DA ESCOLA POLYTECHNICA

Seu fim e sciencias que nella se estudam

Artigo 1.º É creada uma escola com o fim principal de habilitar alumnos com os conhecimentos necessarios para seguirem os differentes cursos das escolas de applicação do exercito e da marinha, offerecendo ao mesmo tempo os meios de propagar a instrucção

geral superior e de adquirir a subsidiaria para outras profissões scientificas. Esta eschola denominar-se-ha — Eschola Polytechnica — e ficará debaixo da immediata direcção do ministerio da guerra.

Art. 2.º A eschola polytechnica comprehende as cadeiras e disciplinas seguintes:

- 1.ª cadeira { Arithmetica; algebra elementar; geometria synthetica elementar, plana, solida e descriptiva; introducção á geometria algebraica; e trigonometria rectilinea e espherica.
- 2.ª cadeira { Algebra transcendente; geometria analytica, plana e a tres dimensões; calculo differencial e integral, e principios dos calculos das differenças, variações e probabilidades.
- 3.ª cadeira { Mechanica e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.
- 4.ª cadeira—Astronomia e geodesia.
- 5.ª cadeira—Physica experimental e mathematica.
- 6.ª cadeira { Chimica geral e noções das suas principaes applicações ás artes.
- 7.ª cadeira—Mineralogia, geologia e principios de metallurgia.
- 8.ª cadeira—Anatomia e physiologia comparadas, e zoologia.
- 9.ª cadeira—Botanica e principios de agricultura.
- 10.ª cadeira { Economia politica e principios de direito administrativo e commercial.

Art. 3.º Além das disciplinas indicadas no artigo precedente, haverá tambem o ensino do desenho linear convenientemente desenvolvido: de principios geraes de desenho de figura, de plantas, de animaes e de quaesquer outros productos da natureza e o da representação de instrumentos, machinas e apparelhos.

Estabelecimento da eschola

Art. 4.º A eschola terá:

1.º — Uma bibliotheca.

2.º — Um observatorio astronomico.

- 3.º — Um gabinete de physica.
- 4.º — Um laboratorio de chimica.
- 5.º — Um gabinete de historia natural.
- 6.º — Um jardim botanico e os mais estabelecimentos que se julgarem necessarios.

Dos differentes cursos

Art. 5.º Haverá na eschola os cinco seguintes cursos :

- 1.º Curso preparatorio para officiaes de estado maior e de engenharia militar, assim como para engenheiros civis.
- 2.º Curso preparatorio para officiaes de artilheria.
- 3.º Curso preparatorio para officiaes de marinha.
- 4.º Curso preparatorio para engenheiros constructores de marinha.
- 5.º Curso, que abrange o estudo de todas as disciplinas da eschola ou curso geral.

Art. 6.º Estes cursos far-se-hão segundo os quadros seguintes :

PRIMEIRO CURSO

- 1.º anno { Arithmetica ; algebra elementar ; geometria synthetica elementar, plana, solida e descriptiva ; introdução á geometria algebraica ; e trigonometria rectilinea e espherica.
Introdução á historia natural dos tres reinos.
- 2.º anno { Algebra transcendente ; geometria analytica plana e a tres dimensões ; calculo differencial e integral e principios dos calculos das differenças, variações e probabilidades.
Primeira parte de physica e primeira parte de chimica.
- 3.º anno { Mechanica e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.
Segunda parte da physica e segunda parte da chimica.
Botanica.
- 4.º anno { Astronomia e geodesia.
Mineralogia, geologia e principios de metallurgia.
Economia politica e principios de direito administrativo e commercial. — Neste ou em qualquer dos outros annos do curso.

SEGUNDO CURSO

- 1.º anno { Arithmetica ; algebra elementar ; geometria synthetica elementar, plana, solida e descriptiva ; introdução á geometria algebraica ; e trigonometria rectilinea e espherica.

- 2.º anno { Algebra transcendente; geometria analytica plana e a tres dimensões; calculo differencial e integral e principios dos calculos das differenças, variações e probabilidades.
 (Primeira parte da physica e primeira parte da chimica.
- 3.º anno { (Mechanica e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.
 Segunda parte da physica e segunda parte da chimica.
 (Principios de metallurgia.

TERCEIRO CURSO

Organisar-se-ha convenientemente.

QUARTO CURSO

Primeiro e segundo annos, como os do primeiro e segundo cursos.

- 3.º anno { (Mechanica e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.
 Botanica.

QUINTO CURSO

1.º anno—Como o dos cursos antecedentes.

- 2.º anno { Algebra transcendente; geometria analytica plana e a tres dimensões; calculo differencial e integral, e principios dos calculos das differenças, variações e probabilidades.
 Primeira parte da physica e primeira parte da chimica.
 (Economia politica e principios do direito administrativo e commercial. — Neste ou em qualquer dos outros annos do curso.
- 3.º anno { (Mechanica e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.
 Segunda parte da physica e segunda parte da chimica.
 Botanica e principios da agricultura.
- 4.º anno { (Astronomia e geodesia.
 Anatomia e physiologia comparadas, e zoologia.
 (Mineralogia, geologia e principios de metallurgia.

Art. 7.º Os officiaes de infantaria e de cavallaria estudarão as disciplinas do primeiro anno, que é commum aos cinco differentes cursos, e além d'isto as primeiras partes da physica e da chimica, ao mesmo tempo que frequentarem os estudos da sua eschola de

aplicação; e os pilotos aprenderão as doutrinas da primeira cadeira mathematica.

Dos lentes, seus ordenados, vantagens e garantias

Art. 8.º Haverá tantos lentes proprietarios quantas são as cadeiras e além d'elles oito substitutos, a saber: tres para a primeira, segunda, terceira e quarta cadeiras; um para a quinta e sexta; um para a setima; um para a oitava; um para a nona e outro para a decima.

Art. 9.º Os lentes substitutos servem para fazer as vezes dos proprietarios nos seus impedimentos e para os ajudar nos casos e pelo modo que o conselho da eschola determinar.

Art. 10.º Haverá tambem um professor proprietario de desenho e um ajudante.

Art. 11.º A direcção e conservação dos estabelecimentos da eschola, que são necessarios para o ensino das diversas disciplinas, pertencem aos lentes respectivos, os quaes serão coaljuvados neste serviço pelos competentes substitutos.

Art. 12.º O lente proprietario da decima cadeira terá de ordenado seiscentos mil réis e o seu substituto trezentos e cincoenta mil réis. Os proprietarios de todas as outras terão setecentos mil réis e os substitutos quatrocentos mil réis, quer rejam cadeira ou não.

Art. 13.º O professor de desenho terá de ordenado quinhentos mil réis e o seu ajudante trescentos mil réis.

Art. 14.º Os lentes que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço no exercicio de seu cargo, serão jubilados com o ordenado por inteiro; querendo continuar a exercer o magisterio e verificando-se que estão em circumstancias d'isso, vencerão mais um terço do ordenado; porém sómente depois de trinta annos de serviço poderão ser jubilados com este acrescimo.

Art. 15.º O governo poderá aposentar o lente que physica ou moralmente se impossibilitar para continuar no magisterio, comtanto porém que tenha, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerá uma terça parte do ordenado; e tendo mais de dez annos, ficará com um augmento proporcional ao numero de annos que tiver além dos dez.

Art. 16.º Os lentes, assim proprietarios, como substitutos, e todos os empregados na eschola, que em virtude de licença do governo deixarem temporariamente o exercicio das suas funções, perderão metade dos seus vencimentos. Se a licença exceder seis mezes, não perceberão vencimento algum. Isto mesmo se observará sempre que, não sendo por motivo de molestia ou de emprego em alguma commissão do governo, não se acharem no referido exercicio.

Art. 17.º O magisterio é vitalicio. Nenhum lente poderá ser suspenso sem audiencia prévia sobre queixa de individuo ou informação de auctoridade, nem demittido sem preceder sentença proferida em tribunal competente.

Do director da escola

Art. 18.º Haverá um director da escola, a quem competirá fazer executar as suas leis e regulamentos.

Art. 19.º O director será official general, ou official superior de qualquer das armas scientificas do exercito, nomeado pelo governo, e vencerá por este serviço a gratificação que lhe corresponderia, se tivesse um commando ou commissão activa no exercito. No impedimento temporario do director fará as suas vezes o lente mais antigo.

Do conselho da escola

Art. 20.º A rennião de todos os lentes proprietarios e substitutos, presidida pelo director, constitue o conselho da escola, cujo secretario será o substituto mais moderno: as suas deliberações serão mandadas executar pelo director.

Art. 21.º A escolha de compendios, a revisão e approvação dos programmas, feitos pelos respectivos lentes, a confecção de regulamentos internos, tanto para o regimen da escola, como dos seus diversos estabelecimentos; em uma palavra, a administração scientifica da escola pertence ao seu conselho.

Do modo de prover as cadeiras

Art. 22.º Todas as cadeiras da escola polytechnica serão providas por concurso publico, pelo modo que a lei determinar.

Dos empregados que não exeroem o magisterio

Art. 23.º Haverá na escola os seguintes empregados: um bibliothecario, que será qualquer dos lentes substitutos, e um official da bibliotheca; um secretario e um amanuense; um thesoureiro; um preparador de chimica e outro de physica, e mais algum se fôr de absoluta necessidade; um porteiro e quatro guardas. Se o conselho da escola julgar indispensavel mais algum empregado, o proporá ao governo, para deliberar o que convier. Além das attribuições e deveres d'estes diversos empregados, designados no presente decreto, exercerão tambem as funcções que lhes forem determinadas no regimento interno da escola.

Art. 24.º Os ordenados e gratificações dos empregados, de que faz menção o artigo precedente, serão os seguintes:

Bibliothecario, de gratificação cem mil réis.

Official da bibliotheca, de ordenado duzentos e dezeseis mil réis.

Secretario, de ordenado trezentos mil réis.

Amanuense, de ordenado duzentos mil réis.

Preparador de physica, de ordenado duzentos mil réis.

Preparador de chimica, de ordenado duzentos mil réis.

Porteiro, de ordenado duzentos e quarenta mil réis.

Cada guarda, de ordenado cento e oitenta mil réis.

Art. 26.º Ao thesoureiro pertence receber as propinas das matriculas e os mais fundos destinados para a eschola, e fazer os pagamentos e as despezas na conformidade das ordens assignadas pelo presidente da junta administrativa.

Art. 26.º O thesoureiro vencerá um por cento das quantias que receber, provenientes das matriculas, certidões e cartas de habilitação. O provimento d'este emprego poderá recahir em qualquer empregado da eschola, uma vez que as funcções que tiver porisso de desempenhar simultaneamente, não sejam incompativeis.

Da habilitação geral dos alumnos para a admissão na eschola

Art. 27.º Para qualquer alumno ser admittido na eschola deverá ter: 1.º quatorze annos completos; 2.º approvação em leitura e escripta da lingua portugueza, grammatica e composição portugueza; grammatica e composição franceza; as quatro operações fundamentaes arithmeticas sobre numeros inteiros e fraccionarios; noções de desenho linear, e logica.

Art. 28.º Os alumnos, que se destinarem para pilotos, poderão ser admittidos na eschola com os conhecimentos preparatorios que no artigo 33.º se exigem para os voluntarios, e noções de desenho linear.

Art. 29.º Os exames dos preparatorios, determinados nos dois artigos precedentes, serão feitos em publico, nos dias que o conselho da eschola designar, perante uma commissão composta de dois professores de instrucção secundaria, requisitados ao governo, e presidida por um lente substituto da eschola, nomeado pelo seu conselho: recebendo cada um dos dois professores a gratificação de oitocentos réis, pagos pelo cofre da eschola, por cada dia de exames.

Art. 30.º O alumno pagará de emolumento pela certidão de approvação, duzentos réis.

Da matricoula

Art. 31.º A matricula abre-se no dia 15 de setembro e fecha-se em 15 de outubro.

Art. 32.º Haverá duas classes de alumnos, a saber: classe de ordinarios e classe de voluntarios.

Art. 33.º Nenhum alumno se poderá matricular na classe de ordinario em alguma aula, sem ter certidão de approvação naquellas que, segundo o quadro do respectivo curso, a devem preceder. Os voluntarios poderão matricular-se nas que lhes convierem. Os ordinarios são obrigados a todos os exames preparatorios determinados no artigo 27.º; e pagarão pela matricula em cada aula dois mil réis, e duzentos réis de emolumento, e eguaes quantias antes do exame annual.

Os voluntarios não são obrigados a outros conhecimentos preparatorios, senão aos que dizem respeito à lingua portugueza e às quatro operações arithmeticas. Põem ser admittidos aos exames annuaes de quaesquer aulas, que tenham frequentado, sem que fiquem obrigados a nova frequencia e exame nas disciplinas das mesmas aulas, para completarem qualquer curso; mas não poderão concorrer a premios, se antes dos ditos exames não houverem passado pelos preparatorios, que deixaram de fazer; precedendo para isso licença do director, pela qual pagarão dois mil réis. Tambem não poderão tirar carta de habilitação em algum curso, sem completarem os mesmos exames, e pagarão por ella, além das quantias que lhe são respectivas, mais dois mil réis por cada anno, em que se matricularem como voluntarios.

Art. 34.º As praças de pret dos corpos do exercito e da armada poderão pagar a importancia da matricula por prestações de quinhentos réis cada uma, tendo logar a primeira no acto da matricula e as outras no principio de cada mez.

Do methodo do ensino

Art. 35.º O anno lectivo começa no 1.º de outubro e acaba no ultimo de julho.

Art. 36.º As lições poderão ter logar para algumas disciplinas em dias alternados, o que será determinado pelo conselho da escola.

Art. 37.º O ensino da introdução de historia natural dos tres reinos será feito pelos lentes das respectivas cadeiras ou seus substitutos, no tempo que decorrer desde dois de janeiro até ao 1.º de abril.

Art. 38.º Todos os alumnos são obrigados ao estudo do desenho: o conselho da escola regulará o modo e o tempo por que o mesmo estudo se deve fazer, havendo attenção ao destino de cada classe de alumnos e ao tempo que elles têm de permanecer na escola.

Art. 39.º O tempo do ensino de cada uma d'aquellas disciplinas, que se podem considerar como formando por si só uma sciencia, taes como a physica e a chimica, será dividido em duas partes,

quanto ser possa, de egual duração. Na primeira ensinar-se-hão os principios geraes da sciencia, desenvolvendo-se aquelles que formam a sua base essencial, de modo que esta parte dê, quanto fôr possível, ao alumno um conhecimento geral da mesma sciencia. Na segunda parte repetir-se-hão primeiro os referidos principios geraes, mas sómente quanto baste para formar o nexu entre a materia já desenvolvida e a que resta a desenvolver; e depois passar-se-ha a desenvolver aquelles objectos que o não foram na primeira parte, ou porque este desenvolvimento não fosse tão essencial, ou porque dependesse de conhecimentos, que na primeira parte do anno os alumnos ainda não possuíam cabalmente. As duas partes formarão um curso completo desenvolvido.

Art. 40.º O tempo de cada lição nas aulas de mathematica e da introdução á historia natural, será de hora e meia, e nas outras de uma hora e um quarto. A primeira meia hora naquellas e o primeiro quarto de hora nestas, será destinado para um ou mais estudantes fazerem uma exposição sobre a lição explicada no dia antecedente. Sendo o fim principal d'esta exposição habituar os alumnos a exprimirem methodica e correctamente em publico as suas ideias, o lente procurará quanto possível não os interromper. Na hora restante explicará o lente a lição do dia, fazendo elle mesmo os calculos, experiencias e demonstraões, relativos a essa mesma lição, sem dependencia dos alumnos.

Art. 41.º Nas aulas em que as lições tiverem logar em dias alternados, o lente destinará um dia para a repetição das materias ensinadas durante a semana; e naquellas em que as lições forem em dias successivos, poderá destinar dois para o mesmo fim. Nos dias de repetição o lente fará ao maior numero de alumnos possível as interrogaões que julgar convenientes sobre os objectos ensinados desde a ultima repetição.

Art. 42.º Em cada mez um dos dias da repetição semanal será consagrado a exercicios por escripto, feitos pelos alumnos na presença do respectivo lente, sobre a materia dada nesse mez, de um modo analogo ao do exame annual (artigo 47.º), consistindo na resposta de dez até quinze perguntas.

Art. 43.º Além das repetições ou exames semanaes, haverá pelo menos de tres em tres mezes e, quando muito, de dois em dois, repetições ou exames semelhantes aos semanaes. Estes exames versarão sobre todos os objectos ensinados dentro dos respectivos periodos; durarão, pelo menos, duas horas; serão feitos em mais de um dia, se assim o exigir o numero dos alumnos, e assistirão tambem a elles dois lentes substitutos; o que tudo será determinado pelo conselho da escola. Em qualquer exame o lente se limitará a fazer interrogaões, mas nunca argumentará com os alumnos.

Art. 44.º Do resultado do exame, de que tracta o artigo precedente, fará assento o substituto mais moderno, assignado pelos tres

lentes, em um livro proprio, com uma das designações de — mau, soffrivel, sufficiente, bom e optimo —, que não deverá ser revelado antes do exame annual.

Art. 45.º O alumno que faltar a algum dos exames trimestraes ou bimestraes, não será admittido ao exame annual; mas se a falta fôr justificada será admittido a elle, depois de ter feito o dicto exame trimestral ou bimestral em dia marcado pelo director e precedendo licença do mesmo, pela qual pagará mil réis para a caixa da eschola.

Art. 46.º O conselho da eschola e mais particularmente cada um dos lentes, tanto na organização de seus respectivos programmas, como na sua execução, ficam mui expressamente responsaveis pelo que diz respeito á observancia do novo methodo de ensino, estabelecido no presente decreto.

Do exame annual

Art. 47.º Haverá no fim de todos os annos um exame sobre as materias estudadas em cada aula, o qual se fará do modo seguinte:

No dia para elle designado todos os estudantes da mesma aula se reunirão na sala dos actos, que será tambem patente ao publico. Far-se-ha distribuir por todos um mesmo ponto, tirado á sorte de uma urna, que conterà ao menos dez pontos differentes. Cada ponto constará de cincoenta perguntas, a cada uma das quaes se terá assignado um valor, expresso por um numero que indique a sua difficuldade relativa: os limites d'estes valores serão dez e cincoenta. Estas perguntas versarão sobre taes objectos que para satisfazer pelo menos á metade do valor total d'ellas, precise o alumno ter o conhecimento geral de todas as materias dadas no anno. Devem além d'isso ser escolhidas de modo que o alumno possa responder por escripto, concisa e correctamente a todas, no tempo que para isso lhe é dado. Os pontos serão feitos pelos lentes de cada uma das cadeiras e approvados pelo conselho da eschola. As respostas são dadas por escripto e assignadas pelo examinando. Este exame por escripto será feito perante o lente respectivo e dois outros nomeados pelo conselho da eschola: começará ao mesmo tempo para todos os estudantes e durará quatro horas. Em todo este tempo não é permittido ao alumno conferenciar com pessoa alguma, nem poderá levar para o exame livro ou escripto algum com o fim de o consultar.

Art. 48.º Recollidas as respostas, os estudantes serão despedidos da sala, e o jury do exame, em conferencia particular, as irá lendo successivamente e votando logo, pondo á margem de cada pergunta o numero que a maioria dos examinadores convier que vale cada resposta. Este numero será o da pergunta, se o alumno satisfez precisamente a ella; será menor, se não satisfez; e maior,

se respondem mais que satisfactoriamente; usando os examinadores da necessaria diserção para guardar a diminuição ou o augmento do valor dado originariamente á questão.

Art. 49.º O estudante, que satisfizer a um numero de perguntas taes, que a somma dos valores dados ás respostas seja metade ou mais da somma total dos numeros, que representam as perguntas de que consta o ponto, ficará approvedo. O que não satisfizer a esta condição, fica reprovado; mas se as qualificações, de que fala o artigo 44.º, forem a favor do alumno, terá direito a um novo exame, que servirá para decidir definitivamente da sua sorte, sem comtudo lhe dar direito a premio. Para fazer o dicto exame, carecerá de licença do director, pagando por ella cinco mil réis. Dos approvedos se publicará uma relação por ordem alphabetica.

Art. 50.º Quando no mesmo dia do exame se não podérem concluir todas as votações, o jury se reunirá nos dias seguintes, excepto nos feriados, até as concluir.

Art. 51.º Do resultado de cada um dos exames se fará assento no livro dos actos, aonde os membros do jury se assignarão de novo: e as provas dos mesmos exames serão conservadas no archivo da eschola. Por cada certidão d'estes exames pagará o estudante quinhentos réis.

Art. 52.º Nenhum alumno será admittido ao exame annual se tiver commettido, sem causa justificada perante o conselho da eschola, um numero de faltas igual á decima parte do numero das lições que houver em todo o anno, ou á quinta parte, ainda que seja por causa justificada. A falta sem causa, commettida em dias de exames semanaes, será contada por duas.

Art. 53.º O estudante que não comparecer no dia marcado para o exame annual, não será novamente admittido sem justificar a causa da falta perante o conselho da eschola e sem licença do director da mesma, pela qual pagará para a caixa da eschola dois mil réis.

Dos premios

Art. 54.º Em todas as aulas da eschola haverá duas especies de premios; a saber: premios pecuniarios e premios honorificos. Só terão direito a elles os alumnos que nos exames annuaes tiverem satisfeito ás questões de modo que a somma total dos valores da sua resposta seja igual ou maior do que tres quartos da somma total dos valores assignados ás perguntas.

Art. 55.º Os premios pecuniarios serão dois para cada aula; o primeiro de sessenta mil réis e o segundo de trinta mil réis: o primeiro premio será conferido ao alumno que tiver obtido o maior numero, achado segundo o computo designado no artigo antecedente; o segundo, ao que tiver obtido o numero immediatamente menor; e todos os mais terão cartas honorificas em que se declare

terem satisfeito á condição de admissibilidade, expressa no artigo precedente.

Art. 56.º Em um dos ultimos dias do anno lectivo o conselho da escola fará uma sessão publica, na qual com a maior solemnidade se annunciarão os nomes dos premiados, entregando-se-lhes no mesmo acto os premios que obtiveram.

Das cartas dos differentes cursos

Art. 57.º O alumno approved em todas as disciplinas, que entram na composição de qualquer dos cursos, mencionados no artigo 5.º, poderá tirar carta de habilitação no respectivo curso, na qual se fará menção dos premios que tiver obtido.

Art. 58.º Pela carta do curso preparatorio para officiaes de estado maior de engenharia militar e para engenheiros civis, pagará cada alumno tres mil réis e trezentos réis de emolumento; pela carta do curso preparatorio para officiaes de artilheria e para engenheiros constructores da marinha, dois mil e quinhentos e duzentos e cincoenta de emolumento; e pela carta geral ou do curso geral seis mil réis e mil réis de emolumento.

Art. 59.º Os alumnos, que tiverem o curso geral, poderão fazer exame geral do mesmo curso e tirar carta de exame geral: este exame consistirá em uma leitura publica, pelo tempo de tres horas, sobre seis pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes, nas seguintes disciplinas: chimica, mechanica, astronomia, zoologia, botanica e economia politica. A este acto assistirão os lentes das cadeiras, cujas doutrinas fazem o objecto da leitura, e mais um, os quaes decidirão, á pluralidade de votos, da approvação ou reprovação do alumno.

Art. 60.º O alumno não será admittido á leitura, de que tracta o artigo precedente, sem ter sido approved em latim e principios da grammatica grega: e pagará pela carta de exame geral doze mil réis, além de dois mil réis de emolumento.

Do tempo feriado

Art. 61.º São feriados geraes para todas as aulas os domingos, dias santos e de festividade nacional; desde o dia de natal até tres de janeiro; segunda e terça-feira de entrudo; dez dias pela paschoa, começando em quarta-feira de trevas; e os mezes de agosto e setembro. Nas aulas, aonde as lições não forem alternadas, poderá haver um dia feriado na semana que não tiver outro.

Dos fundos da escola

Art. 62.º Os fundos da escola são, além dos subsidios fornecidos

pelo thesouro: 1.º o producto das matriculas; 2.º o das cartas e certidões de exames; 3.º o producto das licenças; e 4.º ametade dos emolumentos.

Metade pelo menos do producto das matriculas, cartas e certidões de exames; das licenças e da metade dos emolumentos, será empregada na compra de livros e instrumentos, machinas, apparatus, reparos e construção dos diversos estabelecimentos; e o restante entrará no orçamento dos subsidios, que serão subministrados pelo governo.

Art. 63.º Os emolumentos dividir-se-hão em duas partes: uma para as despesas da secretaria; e a outra se subdividirá em tres partes, das quaes duas pertencerão ao secretario e a outra ao amanuense.

Da junta administrativa

Art. 64.º A administração economica da eschola pertence a uma junta composta de dois lentes, eleitos annualmente pelo seu conselho e do director da mesma.

Incumbe á junta tomar as contas ao thesoureiro; ordenar e legalisar todas as despesas ordinarias e as folhas do pagamento, reparos e construção de edificios; compra de livros, machinas e instrumentos; e quaesquer despesas extraordinarias, requisitadas pelos directores dos diversos estabelecimentos e approvadas pelo conselho da eschola. Toda a escripturação da junta será feita pelo secretario da eschola nos livros competentes.

Do conselho de aperfeiçoamento

Art. 65.º Haverá na eschola um conselho encarregado de promover o melhoramento do ensino e que por este motivo se denominará — *Conselho de aperfeiçoamento*.

Art. 66.º O conselho de aperfeiçoamento será composto do director da eschola, como presidente; de dois lentes da mesma, por ella nomeadas; de um lente da eschola de applicação do exercito e outro da eschola da marinha, eleitos pelos respectivos conselhos; e de mais dois membros, nomeados pelo governo d'entre pessoas versadas nas sciencias que constituem o estudo da eschola. O conselho de aperfeiçoamento nomeará, d'entre os seus membros, o que deve servir de secretario. As funcções de vogal do conselho de aperfeiçoamento durarão um anno, a começar do primeiro do anno lectivo, podendo porém ser reeleito.

Art. 67.º O conselho de aperfeiçoamento celebrará a sua primeira sessão no dia da abertura das aulas, no qual o director lhe apresentará um relatorio por escripto do estado da eschola, indicando os melhoramentos que a experiencia tiver mostrado serem necessarios. As outras sessões terão logar sempre que o conselho

o julgar opportuno. Os membros do conselho que forem lentes não interromperão porisso a regencia das suas cadeiras, nem mesmo nos dias de sessão.

Art. 68.º O conselho de aperfeiçoamento fará no fim de todos os annos lectivos um relatório ao governo sobre o estado da escola e mais especialmente sobre os melhoramentos, de que ella carecer, a fim de que este importante estabelecimento esteja sempre a par do progresso das sciencias.

Do inspector da escola

Art. 69.º O governo nomeará todos os annos um inspector para conhecer do estado da escola, o qual não poderá ser tirado de entre os seus lentes.

Art. 70.º Incumbe ao inspector examinar se o ensino é feito segundo o methodo decretado, se os programmas são escrupulosamente observados; em uma palavra, se as leis e regulamentos da escola se executam com exactidão e zelo. O inspector poderá fazer ao director todas aquellas observações que julgar proprias para remediar as faltas que tiver descoberto e suggerir-lhe quaesquer ideias tendentes ao bem da escola.

Art. 71.º Do resultado da sua commissão fará o inspector um relatório por escripto ao governo, o qual terá muito em consideração o bom desempenho d'este serviço.

Art. 72.º Fica supprimida a academia real da marinha.

Art. 73.º Ficam revogadas todas as disposições contrarias ás do presente decreto.

Artigos transitorios

Art. 74.º O observatorio real da marinha ficará annexo á escola polytechnica, continuando debaixo da actual direcção e com o mesmo regulamento, emquanto o conselho da escola, de accordo com o director do mesmo observatorio, não proceder á formação de um novo plano de organização para ser proposto ao governo.

Art. 75.º O governo poderá incorporar na escola polytechnica todos ou parte dos estabelecimentos do mesmo genero dos mencionados no artigo 3.º, que já existem na capital.

Art. 76.º O conselho da escola regulará a maneira por que os alumnos, que têm seguido os estudos das aulas extinctas, devem concluir os cursos proprios das profissões a que se destinam em o novo plano, de modo que os que tiverem frequentado alguns dos annos da academia da marinha e d'elle tiverem feito exame, sejam admittidos a matricular-se no anno immediato, sem dependencia de frequencia ou exame das disciplinas, que não faziam parte dos annos que frequentaram.

Art. 77.º Emquanto não estiver definitivamente organisada e

estabelecida a eschola naval, a cadeira, que pertencida ao terceiro anno da academia da marinha, fica annexa á eschola polytechnica; e os dois primeiros annos, que a devem preceder, serão empregados no estudo das disciplinas designadas no quadro seguinte:

- | | | |
|----------|---|--|
| 1.º anno | } | Arithmetica; algebra elemental; geometria synthetica elemental, plana, solida e descriptiva; introdução á geometria algebraica; e trigonometria rectilinea e espherica.
Introdução á historia natural nos tres reinos. |
| 2.º anno | } | Algebra transcendente; geometria analytica, plana, e a tres dimensões; calculo differencial e integral, e principios dos calculos das differenças, variações e probabilidades.
Primeira parte da physica e primeira parte da chimica. |

Art. 78.º O primeiro provimento das cadeiras da eschola será feito pelo governo.

Art. 79.º Os individuos que já exerciam o magisterio antes da publicação do presente decreto, em cadeiras identicas ou analogas áquellas que entram na composição da eschola polytechnica e que porisso ficam extinctas, têm direito a serem providos nellas; mas para esse effeito dirigirão ao governo declaração por escripto da cadeira que pretendem. Os que assim o não fizerem, ficarão em disponibilidade para serem empregados pelo governo aonde convier, vencendo sómente metade do ordenado que percebiam emquanto não tiverem outro destino.

Art. 80.º Se os lentes que fizeram a declaração ordenada no artigo antecedente excederem o numero correspondente aos necessarios na eschola polytechnica, ficarão addidos a ella, vencendo o mesmo ordenado que tinham, emquanto não houver vacatura.

Art. 81.º Se depois de haver o governo provido as cadeiras da eschola em os individuos qualificados no artigo 79.º, ficarem ainda vagas algumas, o seu provimento deverá recair em pessoas de reconhecidos talentos e probidade e que por meio de exames publicos, feitos em qualquer estabelecimento acreditado, nacional ou estrangeiro, tenham dado provas de aptidão.

Art. 82.º O provimento das cadeiras, feito pela fôrma declarada no artigo antecedente, será por dois annos e dependerá de consulta do conselho da eschola, constituida pelos lentes despachados em virtude do artigo 79.º, ficando a propriedade dependente só de nova consulta do mesmo conselho no fim do mencionado praso.

Art. 83.º Quando a necessidade o exija, o governo poderá convidar professores estrangeiros acreditados, a quem proporá para isso os convenientes interesses.

Art. 84.º O preparatorio da lingua franceza para a matricula na classe de ordinarios, poderá ser dispensado no primeiro anno do estabelecimento da eschola; mas o alumno não será admittido ao exame annual sem primeiro ser approved no dicto preparatorio. Tambem se lhe concederá dispensa de logica até ao terceiro anno do mesmo estabelecimento e de desenho até ao segundo. Antes d'este praso o professor especial de desenho da eschola instruirá neste preparatorio os alumnos que o não tiverem.

Art. 85.º Pelo que diz respeito á execução do artigo 39.º, só terá logar desde o primeiro anno do estabelecimento da eschola no ensino de physica e clinica, para servir de norma, quanto ser possa, ás outras aulas, aonde terá tambem logar desde o segundo anno.

Art. 86.º O director, apenas nomeado, procederá immediatamente a dar as necessarias providencias, procurando remover todos os obstaculos, para que as disposições do presente decreto sejam quanto antes levadas a effeito; de maneira que já no presente anno possam os alumnos tirar d'este novo estabelecimento o possivel partido e todas as aulas se abram em tempo competente no proximo anno lectivo.

Art. 87.º Para melhor conseguir estes fins o governo nomeará uma commissão que auxilie o director, o qual será seu presidente: e como a possibilidade da execução das differentes disposições d'este decreto depende em grande parte da organização dos programmas, a mesma commissão fica especialmente encarregada, durante os dois primeiros annos lectivos, de rever os programmas feitos na conformidade do artigo 21.º

Os secretarios de estado dos negocios estrangeiros e da justiça, interinamente encarregados das pastas dos negocios da guerra e da marinha, assim o têmham entendido e o façam executar na parte que a cada um tocar.

Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1837. — RAINHA.
— *Visconde de Sá da Bandeira — Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

Janeiro
13

Decreto. — Attendendo á necessidade de plantar no paiz as sciencias industriaes, que differem muito dos estudos classicos e puramente scientificos e até dos estudos theoreticos contendo simplesmente a descripção das artes, e offerecendo para este fim a populosa e rica cidade do Porto a localidade mais appropriada por seu extenso commercio e outras muitas circumstancias; podendo a academia real da marinha e commercio satisfazêr até certo ponto a este importante objecto, logo que receba uma organização mais conveniente: hei por bem, em continuação do plano geral de estudos, decretar a parte relativa á reforma d'aquella academia, que me foi apresentada pelo vice-reitor da Universidade, encarregado d'este

plano, e que vae assignada por Mannel da Silva Passos, secretario de estado dos negocios do reino.

O secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 13 de janeiro de 1837. — RAINHA — *Manuel da Silva Passos.*

DA ACADEMIA POLYTECHNICA DO PORTO

Art. 155.º A academia real da marinha e commercio da cidade do Porto fica sendo denominada—Academia Polytechnica do Porto—. Tem por fim especial o ensino das sciencias industriaes e é destinada a formar: 1.º os engenheiros civis de todas as classes, taes como os engenheiros de minas, os engenheiros constructores e os engenheiros de pontes e estradas; 2.º os officiaes de marinha; 3.º os pilotos; 4.º os commerciantes; 5.º os agricultores; 6.º os directores de fabricas; 7.º em geral os artistas.

Art. 156.º O ensino academico constará do curso de leitura e interrogações diarias, de trabalhos graphicos, de manipulações de chimica, de physica e de mechanica, de ensaios de construcção e exercicio dos grandes apparatus das artes mechanicas e chemicas, de problemas, projectos, concursos e exames.

Art. 157.º Os cursos, assim preparatorios como especiaes, são: 1.º arithmetica, geometria elementar, trigonometria plana, algebra até as equações do segundo grau; 2.º continuação da algebra, sua applicação á geometria, calculo differencial e integral, principios de mechanica; 3.º geometria descriptiva e suas applicações; 4.º desenho relativo aos differentes cursos; 5.º trigonometria espherica, principios de astronomia, de geodesia, navegação theorica e prática; 6.º artilheria e tactica naval; 7.º historia natural dos tres reinos da natureza, applicada ás artes e officios; 8.º physica e mechanica industriaes; 9.º chimica, artes chemicas e lavra de minas; 10.º botanica, agricultura e economia rural, veterinaria; 11.º commercio e economia industrial.

§ 1.º O curso de aparelho e manobra naval será dado por um mestre subordinado ao lente de navegação.

§ 2.º A architectura civil e naval será estudada na respectiva aula da academia portuense das bellas-artes.

§ 3.º As experiencias, manipulações e os mais exercicios práticos serão opportunamente feitos nos gabinetes da academia, nas officinas da academia portuense das bellas-artes e nas salas do conservatorio das artes e officios, que serão para esse fim estabelecimentos communs.

§ 4.º A primeira cadeira da academia será commum para o lyceu nacional do Porto, aonde não será por este motivo provida a quinta d'aquelle estabelecimento, devendo os alumnos aprender o desenho nesta academia polytechnica.

§ 5.º As cadeiras setima e oitava dos lyceus nacionaes não serão providas no lyceu nacional do Porto, aonde ficam substituidas pela setima, oitava e nona da academia polytechnica.

Art. 158.º A designação dos estudos preparatorios para a admissão na academia e dos cursos necessarios para obter carta de capacidade em cada uma das profissões, para que habilitam os estudos academicos; a ordem, por que devem ser estudadas as disciplinas; a sua distribuição por cada um dos annos, — são assumptos regulamentares que serão por ora annualmente definidos no conselho academico á vista das lições da experiencia.

§ 1.º A disposição d'este artigo, relativa á distribuição das disciplinas pelos annos do curso, é applicavel a todos os estabelecimentos de instrucção superior, que ficam reformados em artigos anteriores: os conselhos escolares, havendo para isso proposta motivada de algum dos seus membros e sendo discutida com intervallo de tempo razoavel e approvada por dois terços dos vogaes, poderão mudar as disciplinas de um anno para outro, ajuntal-as ou separal-as, como a experiencia do magisterio e o estado da sciencia mostrarem que convem mais ao ensino.

Art. 159.º Os cursos de engenheiros e dos officiaes de marinha não poderão durar menos de cinco annos; os cursos de pilotos, de commercio, de agricultura e de artes não durarão menos de tres annos.

§ 1.º A fôrma dos exames, o emprego diario do tempo, a maneira dos exercicios práticos, as leituras, manipulações e experiencias, que os professores deverão fazer diariamente, são tambem assumptos regulamentares, que serão definidos pelo conselho academico.

Art. 160.º O conselho academico coordenará annualmente os programmas dos cursos necessarios para cada profissão, por maneira que formem systemas de doutrina tão ligados, que não haja nem repetições, nem omissões, a fim de que os alumnos sejam sempre conduzidos analyticamente, d'aquillo que sabem, para aquillo que immediatamente devem aprender.

Art. 161.º O conselho academico, na redução dos programmas, terá muito em vista os estudos do lyceu nacional do Porto, que fôrma uma secção da academia polytechnica, e bem assim os estudos da academia portuense das bellas-artes, a fim de exigir dos alumnos a frequencia do maior numero d'esses estudos, que fôr compativel com o tempo de seus cursos.

Dos professores, seus ordenados, jubilações e garantias

Art. 162.º Haverá para cada um dos cursos um professor proprietario e seis substitutos para todos, sendo um d'elles especial para a cadeira de desenho. Os substitutos são demonstradores natos

e serão para esse fim nomeados pelo conselho academico. O ordenado dos lentes cathedrauticos será de setecentos mil réis annuaes; o ordenado dos substitutos será de quatrocentos mil réis; mas não terão gratificação quando regerem cadeiras no impedimento dos proprietarios, á excepção do caso de licença, no qual se observará a disposição do artigo 100.º; o director e os mais empregados terão o ordenado marcado no decreto de 19 de outubro ultimo; á excepção dos guardas encarregados de algum dos gabinetes, do laboratorio e do primeiro official do jardim, que terão de ordenado duzentos mil réis annuaes.

§ 1.º As jubilações, garantias e maneira do provimento das cadeiras terão logar pelo methodo já estabelecido nos artigos anteriores para os mais professores de instrucção superior.

Das matriculas

Art. 163.º As matriculas continuarão a ter logar na idade estabelecida nos estatutos da academia, de 29 de julho de 1803, que ficam em vigor em tudo o que não é de outra maneira estabelecido nos ultimos decretos da reforma litteraria. As propinas de matricula são de nove mil e seiscentos réis na abertura e outro tanto no fim do anno; a taxa das cartas é de quatorze mil e quatrocentos réis.

Art. 164.º As disposições dos artigos 87.º e § 1.º, 96.º, 106.º, 107.º, 114.º, 115.º, 116.º, 119.º, 120.º, 122.º, 124.º § unico, e 125.º, são applicaveis á academia polytechnica; e outrosim são reciprocamente applicaveis nos casos omissos, em que houver a mesma razão, todas as providencias da nova reforma, posto que litteralmente estejam applicadas sómente a qualquer dos estabelecimentos.

Dos estabelecimentos pertencentes á academia politechnica

Art. 165.º Além dos estabelecimentos, que actualmente pertencem á academia, terá mais um gabinete de historia natural industrial, um gabinete de maquinas, um laboratorio chimico e officina metallurgica, um jardim botanico e experimental. Estes estabelecimentos serão organisados debaixo do plano dos estabelecimentos pertencentes á faculdade de philosophia, em conformidade dos Estatutos da Universidade na parte 3.ª, tit. 6.º, cap. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, havendo-se respeito ao seu destino especial, que é o aperfeiçoamento das artes.

§ 1.º O jardim botanico servirá tambem para uso da eschola medico-cirurgica; porem a sua intendencia pertence ao lente de botanica, ao director da academia e ao conselho academico nos termos do regimento citado. Haverá neste estabelecimento uma parte destinada para os ensaios de agricultura.

Art. 166.º As cadeiras, que não forem parte d'este plano, ficam extinctas; os professores passarão para as cadeiras mais analogas, estabelecidas no lyceu, conservando os ordenados estabelecidos pelo decreto de 19 de outubro, quando o ordenado da cadeira, para que passarem, fôr menor. A cadeira de primeiras lettras fica subsistindo com o mesmo ordenado, porém independente e fóra do plano da academia polytechnica.

Art. 167.º No fim de cada um dos cursos conferirá o conselho academico aos alumnos approvados uma carta de capacidade para o exercicio da profissão, a que se tiverem destinado, na fórmula que eram conferidas as cartas dos pilotos e sota-pilotos, em conformidade do art. 25.º dos estatutos de 29 de julho de 1803. Estas cartas serão passadas pelo secretario, assignadas pelo director, e selladas com o sello da academia.

Artigos geraes

Art. 168.º O concurso para o provimento das cadeiras de instrução superior poderá durar tres mezes, sendo assim declarado no annuncio publico.

Art. 169.º No acto de habilitação serão as leituras distribuidas de maneira, por manhã e tarde, que o mesmo oppositor tenha sempre, pelo menos, duas horas de intervallo entre cada lição respectiva á cadeira differente.

Art. 170.º Quando no anno de repetição da faculdade de direito não houver o numero de estudantes proporcionado para a leitura ahí ordenada, o conselho da faculdade designará o anno que devem frequentar os repetentes.

Art. 171.º A disposição do artigo 99.º, relativa ao ordenado dos guardas e continuos, comprehende tambem o capellão thesoureiro. O ordenado do official-maior da secretaria do conselho geral director de instrução primaria e secundaria será de duzentos e quarenta mil réis annuaes; e bem assim o do official-maior da secretaria da Universidade e do administrador da imprensa.

Palacio das Necessidades, em 13 de janeiro de 1837. — *Mamuel da Silva Passos.*

Março
3

Portaria. — Ha Sua Magestade por bem que o guarda do gabinete de historia natural em a Universidade de Coimbra seja abonado, em folha competente, com a gratificação de 50\$000 réis pelos preparados que apresentou á congregação da faculdade de philosophia; e que lhe seja annualmente conferida, não só pelos preparados e bom serviço, que lhe fôr approved pela congregação, mas tambem pelo trabalho de ensinar a sua arte a um aprendiz, a quem se dará o vencimento designado no aviso de 3 de novembro

de 1825, devendo uma e outra despeza ser incluída no orçamento com a natureza de despeza eventual.

Portaria. — Auctorisa os oppositores de medicina e mathematica para assistirem como examinadores em todos os actos das suas respectivas faculdades, arbitrando-se a cada um d'elles a gratificação legal praticada em casos semelhantes pelo tempo que durar este serviço.

Maio
23

Portaria. — Sendo presentes a Sua Majestade as reclamações do lente de vespera de canones e do lente de prima de leis sobre o assento e precedencias nos actos academicos; e considerando a mesma angusta senhora que pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, que reuniu as duas faculdades de canones e leis em uma só faculdade com a denominação de faculdade de direito, está disposto que as questões de precedencia entre os respectivos lentes sejam reguladas pelas leis e estylos academicos; e sendo expresso nos Estatutos antigos da Universidade, livro 3.º, titulo 25.º, que o lente mais antigo em grau prefere ao mais moderno, ainda que seja lente de prima ou de cadeira de superior graduação, cuja decisão tem sido constantemente praticada e ainda agora se está observando, etc.: ha por bem que nos actos e ajunctamentos academicos, em que concorrerem juntos os dois lentes, preceda aquelle que fôr mais antigo no grau de doutor.

Dezembro
11

Portaria. — Manda observar a disposição do livro 2.º, tit. 8.º, § 2.º, e livro 3.º, titulo 20.º, § 6.º dos Estatutos, os quaes na parte economica são lei vigente, para serem gratificadas com a terça parte do ordenado do officio servido as serventias dos mesmos officios; e ordena que nesta conformidade seja incluído em folha addicional com a 3.ª parte do ordenado de bedel de philosophia o seu serventuario; e que esta resolução fique estabelecida como regra geral para casos semelhantes.

Dezembro
16

1838

Carta de lei. — Dispensa todos os estudantes matriculados no anno lectivo de 1837 para 1838, nos diversos cursos de instrucção superior, dos respectivos exames, actos ou theses; não comprehen-

Abril
9

dendo nesta dispensa quaesquer outras habilitações legaes, nem os exames privados.

Maio
25

Portaria. -- Ha por bem Sua Majestade declarar e ordenar o seguinte:

1.º Os diplomas de encarte dos lentes da Universidade de Coimbra, bem como os de quaesquer outros lentes de instrução superior e os dos professores proprietários de instrução primaria e secundaria, são expedidos pelo ministerio do reino.

2.º Os agraciados com logares de instrução superior e os professores proprietários de instrução secundaria devem, a fim de se lhes expedirem os diplomas do seu encarte, solicitar no ministerio do reino as competentes guias para pagamento dos direitos de mercê, ou para requererem pelo ministerio da fazenda a faculdade de serem admittidos a satisfazel-os pelo desconto da quarta parte dos vencimentos que lhes pertencerem.

3.º Os diplomas de encarte, antes de subirem á real assignatura, devem ser sellados, passando-se aos interessados segunda guia, a fim de irem pagar o sello correspondente e com a verba d'elle serem-lhes entregues as cartas depois de assignadas e referendadas.

Outubro
16

Edital. — O dr. Luiz Manuel Soares, vice-reitor interino da Universidade, etc. Faço saber que, sendo de absoluta necessidade para a boa ordem dos estudos academicos manter em seu vigor a regularidade da disciplina das aulas estabelecida nos Estatutos e nas ordens regias posteriores, que não estão revogadas, e conformando-me especialmente com a disposição dos artigos decididos, que acompanharam a carta regia de 28 de janeiro de 1790, ordeno em observancia d'elles:

1.º Que todos os estudantes das faculdades academicas, que faltarem ás suas respectivas aulas, sejam obrigados no primeiro dia que voltarem a frequental-as a legitimarem perante os seus respectivos lentes as causas que tiverem para justificar as suas faltas; e não o praticando assim sómente depois as poderão justificar em congregação mensal.

2.º Que aos que faltarem ás primeiras lições, desde que se abrirem as aulas, os bedéis, quando lhes derem logar, lhes apontarão logo as faltas de todas as lições antecedentes, as quaes elles deverão igualmente justificar na primeira congregação seguinte, ficando na intelligencia que essas, ainda que justificadas sejam, sempre lão de entrar em conta para a perda do anno, se, com as mais que posteriormente fizerem, chegarem a sessenta.

3.º Que nas congregações das faculdades, que regularmente se lão de convocar no principio de cada mez, deverão os lentes informar sobre as causas com que os seus ouvintes houverem justificado ou pretendido justificar as faltas do mez antecedente, para no livro

competente se notarem as que são com causa ou sem ella, e no fim do anno entrarem estas notas em conta para as respectivas habilitações.

4.º Que para a justificação das faltas que forem ocasionadas por molestia não valerão certidões de medicos, ou cirurgiões, que não sejam juradas e reconhecidas e passadas por pessoas que legalmente as devam passar, não em termos vagos, mas especificos e precisos, que declarem os dias da doença ou o tempo que ella impossibilitou os estudantes da frequencia das aulas. E outrosim que, sendo estas certidões passadas fóra de Coimbra, lhes não aproveitarão, sem que juntamente com ella apresentem a licença com que sahiram da Universidade.

5.º Que aquelles estudantes, que no fim do anno se acharem com mais de seis faltas sem cansa, perderão a sua antiguidade e serão precedidos nos actos d'esse anno por todos os seus condiscipulos, que não tiverem nm egual numero de faltas da mesma natureza.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço das escholhas, em 16 de outubro de 1838. — *Luiz Manuel Soares*, vice-reitor interino.

Portaria. — Tendo chegado ao conhecimento do governo que alguns estudantes inquietos e pouco applicados correm de noite as ruas de Coimbra com toques de tambor, foguetes e alaridos, pedindo tumultuariamente feriados prohibidos pela lei e pondo em susto os habitantes da cidade; e emprindo precaver a repetição de semelhantes abusos e excessos, não menos perniciosos á segurança publica que á disciplina academica: manda Sua Majestade a rainha pela secretaria de estado dos negocios do reino que o vice-reitor da Universidade de Coimbra ponha em rigorosa observancia as cartas regias de 28 de janeiro de 1790 e de 31 de maio de 1792 e Estatutos universitarios na parte relativa a feriados e ás providencias correccionaes alli dadas contra os estudantes conhecidos por turbulentos, discolos e ociosos, fazendo para esse fim affixar os editaes necessarios. E sendo caso que esses perturbadores cheguem a commetter algum crime ou delicto, ordena Sua Majestade que o mesmo prelado reclame a acção das auctoridades judicarias, ás quaes se expedem pelo ministerio da justiça as ordens convenientes para procederem a este respeito na conformidade das leis.

Paço das Necessidades, em 14 de dezembro de 1838. — *Antonio Fernandes Coelho*.

Dezembro
14

1839

Portaria. — Sua Majestade a rainha, inteirada do contheúdo no officio n.º 1 do vice-reitor interino da Universidade de Coimbra, José Machado de Abreu, dando parte de haver entrado no exercicio d'aquelle cargo no dia 15 do corrente: ha por bem mandar significar ao mesmo vice-reitor que elle deve empregar a maior vigilancia e solicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo com a madureza, doçura e inflexivel severidade que fôr necessaria para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarias, e a fim de que todo o serviço da academia se faça com aquella regularidade e decoro que convem a tão respeitavel estabelecimento.

Paço das Necessidades, em 18 de março de 1839. — *Antonio Fernandes Coelho.*

Portaria. — Sendo necessario que no ministerio da guerra haja conhecimento da frequencia, applicação e aproveitamento dos alumnos militares, que obtiveram licença para seguir os estudos da Universidade de Coimbra e os da academia polytechnica do Porto: ha Sua Majestade a rainha por bem ordenar que os chefes d'aquelles estabelecimentos remettam, em cada trimestre, a esta secretaria de estado dos negocios do reino uma relação nominal dos dictos alumnos, com as declarações acima mencionadas, comprehendendo a da faculdade ou curso que frequentarem.

Portaria. — Ordena a remessa semanal ao ministerio do reino dos trabalhos que se forem apromptando para levar ao cabo o indice chronologico de todas as providencias de execução permanente, que desde o anno de 1603 se tem expedido ácerca da Universidade de Coimbra e das repartições da sua dependencia, indicando em breve summario, nos termos do decreto de 13 de setembro de 1826, os objectos de cada uma das mencionadas providencias.

Edital. — O dr. José Machado d'Abreu, vice-reitor interino da Universidade de Coimbra, etc. Faço saber que, tendo-me Sua Majestade ordenado em portaria do ministerio do reino com data de 18 de março ultimo «que empregue a maior vigilancia e solicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina

academica, procedendo com a madureza, doçura e inflexivel severidade, que fôr necessaria para trazer os alumnos ao exacto cumprimento das suas obrigações civis e litterarias;» considerando que o decurso do tempo poderá ter feito esquecer providencias e ordens já dadas por Sua Magestade e pelos prelados que têm regido o muito respeitavel estabelecimento da Universidade e collegio das artes, de novo faço publicar as seguintes providencias e recommendando a observancia d'outras, modificando antigas mais severas, a fim de manter a boa ordem e conciliar o socego no collegio das artes.

Da carta regia de 31 de maio de 1792, dirigida ao ex.^{mo} principal Castro, reformador reitor da Universidade, recommendada pela portaria de 14 de dezembro de 1838:

«Devereis fazer entender aos estudantes que, para merecerem este nome devem frequentar as suas aulas na forma dos Estatutos; devem entender que depende o seu adiantamento e o premio dos seus estudos dos professores seus mestres, os quaes a vós sómente, como seu reitor, têm por fiscal para cumprirem as suas obrigações como lentes postos por mim.

«Que, praticando os dictos estndantes as distrações em que se têm precipitado, e tambem não sendo frequentes nas aulas, ou ainda que as frequentem, não mostrando applicação, de que devem ser fiscaes os seus lentes para vol-o representarem, deverão ser irremissivelmente punidos a vosso arbitrio, sendo a menor pena a perda d'um anno no tempo academico.

«Que os estudantes conhecidos por turbulentos e discolos sejam irremissivelmente riscados da Universidade, para mais nella não serem admittidos, ficando no vosso arbitrio, depois de riscados, o fazel-os sahir da cidade para exemplo.

«Contando-se notoriamente entre as estranhas distrações dos estudantes o abuso, que muitos têm feito e fazem nos passeios e nos logares em que por fim descansam, fazendo intretenimento de insultar de factos e verbalmente com termos proprios de gente mal creada e baixa, fazendo nisto ostentação miseravel de sua discrição e dos seus talentos: deveis sobre isto prover para o corrigir, etc.»

Por edital do ex.^{mo} bispo-conde, reformador reitor da Universidade, com data de 10 de fevereiro de 1808, recommendado por portaria do mesmo com data de 16 de novembro de 1815, ordenou-se no artigo 9.º, para haver nos geraes do collegio das artes todo o socego e silencio possivel, quanto se faz mister para os mestres não serem perturbados nas suas explicações, nem os discipulos na attenção devida ás mesmas, que «nenhuma pessoa (que não seja filho das aulas) possa ser admittido nos mesmos geraes no tempo das lições; e para estreitar mais essa prohibição ordenou que em todo o tempo das lições esteja fechada á chave a

porta ferrea do geral; e só se abra aos mestres e discipulos quando houverem de entrar para as suas aulas respectivas ou sahir d'ellas, etc.»

Confio muito na boa educação e civilidade de todos os alumnos, que actualmente frequentam as diversas aulas no collegio das artes e Universidade, e de quaesquer espectadores que pretendam visitar algumas d'aquellas, para não mandar fazer effectiva em todo o rigor a disposição d'este artigo.

Portanto continuará a estar aberta a porta ferrea, e a ser permittida a entrada nos geraes e nas aulas, como actualmente, mas debaixo das providencias seguintes, para prevenir acontecimentos desagradaveis:

1.^a Quem pretender tal entrada deverá apresentar-se decentemente vestido, e sendo pessoa academica deverá apresentar-se com vestuario proprio a poder ser admittido á frequencia de suas respectivas aulas.

2.^a Que á entrada da porta ferrea descubra a cabeça, assim como se pratica á entrada da da via latina para os geraes da Universidade, e não torne mais a cubrir-se senão quando sahir a mesma porta.

3.^a Que se dirija decentemente, e sem perturbação do socego, á aula que frequenta ou pretende visitar, e nella entre sem que se demore vagueando pelo geral; o mesmo praticará quando se retire.

4.^a Que se porte com decencia e civilidade, e não perturbe o socego na aula em que entrar.

5.^a O bedel, os guardas e o archeiro da semana continuarão a residir nos geraes e entrada d'elles para cumprimento de suas obrigações; e são encarregados, sob sua responsabilidade, da exacta observancia de todas as providencias tendentes á conservação da decencia, decoro e socego nos geraes e porta d'elles, tudo na fórma do sobredito edital, artigos 9.^o, 10.^o e 11.^o, e ordem de 6 de fevereiro de 1792, devendo cada um apresentar-se com o seu vestuario e insignias proprias na occasião em que se abrir a porta-ferrea, e não se retirando senão quando se fechar.

6.^a Se acontecer (o que se não espera) que alguém perturbe o socego ou não guarde a decencia e civilidade de pessoas bem creadas, cada um dos sobredictos empregados deverá, com muita prudencia, civilidade e bom modo, advertil-o de que, para a boa ordem e disciplina, deve accommodar-se ás leis e regulamentos d'este estabelecimento, ou retirar-se; e se não ceder deverá tomar seu nome e todos os esclarecimentos precisos para verificar sua identidade, e dar-me parte por escripto de todo o acontecimento e suas circumstancias.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das eschololas, em 22 de abril de 1839. — *José Machado d'Abreu.*

Carta de lei. — Artigo unico. Aos estudantes da Universidade, agraciados pela lei de 20 de outubro de 1834, serão dadas as cartas de bacharel e formatura livres de sêllo e emolumentos, que serão pagos pelo cofre da Universidade. Abril
25

Carta de lei. — D. Maria, por graça de Deus e pela constituição da monarchia rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Julho
30

Artigo 1.º Fica o governo autorizado a decretar as providencias necessarias para a conservação da boa ordem e disciplina na Universidade de Coimbra, pondo em harmonia com os principios constitucionaes as determinações, até agora vigentes para tal fim; e accrescentando, de accordo com os mesmos principios, aquellas que julgar convenientes.

Art. 2.º Na proxima reunião das côrtes o governo dará conta circunstanciada das providencias que tiver tomado por virtude d'esta auctorisação.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 30 de julho de 1839. — RAINHA.
— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria. — Ha por bem Sua Majestade que se observe a disposição do alvará de 24 de abril de 1802, confirmado pelo de 24 de janeiro de 1804, para se haver de pagar pelos diplomas dos premios conferidos aos estudantes benemeritos o sello de 1\$600 réis; e que a importancia dos premios seja paga na sua totalidade por uma só folha, no tempo em que se costumava satisfazer pela extincta junta da fazenda da Universidade. Setembro
21

Portaria. — Manda entregar na contadoria do districto de Coimbra, no principio de cada mez, o diaheiro que o thesoureiro do cofre academico tiver recebido no mez anterior de cartas e matriculas academicas. Setembro
26

Portaria. — Sua Majestade ha por bem ordenar e declarar o seguinte: Outubro
8

1.º Que, importando a nova cadeira de direito romano na faculdade de direito a união do direito criminal portuguez ao direito civil patrio e a divisão do direito romano por duas diversas cadeiras, a saber: a 5.ª no 2.º anno e a 8.ª no 3.º, e bem assim a transferencia da economia politica da 8.ª para a 10.ª cadeira; deve o vice-reitor propôr essa mudança ao conselho da faculdade de direito, a quem ella compete pelo artigo 158.º, § 1.º, do decreto de 13 de janeiro de 1837, significando-lhe quanto será vantajosa ao serviço publico; e demonstrando-lhe por outra parte que ella não é de modo algum opposta ao artigo 80.º, § 1.º, do decreto de 5 de dezembro de 1836, que estabeleceu a perpetuidade dos lentes

nas cadeiras, para que foram nomeados, visto que esta disposição só teve por fim excluir a mudança periodica; e não pôde impedir que, alteradas as disciplinas de cada uma das cadeiras, se faça nova distribuição d'ellas pelos lentes segundo a sua vocação, idoneidade e estudos.

3.º Que, estando o conselho da faculdade de medicina auctorisado legalmente para dividir pelos annos do curso medico as respectivas disciplinas e não como ultimamente praticára para supprimir algumas d'ellas, posto que estudadas nas cadeiras das outras faculdades, exigindo-as como preparatorios e obrigando assim os alumnos a mais um anno d'esses estudos, deve o mesmo conselho proceder a nova distribuição das disciplinas do curso.

5.º Que, podendo nos termos do § 1.º do artigo 97.º do decreto de 5 de dezembro de 1836 ser propostos sem dependencia de concurso para as cadeiras de propriedade os lentes substitutos, quando o serviço publico exigir essa preferencia; se acontecer que na Universidade não haja lente mais apto para reger a cadeira de architectura militar, civil e subterranea, que o lente substituto ordinario F. . ., é o vice-reitor auctorisado nesse caso a propôr esse lente para a propriedade da dicta cadeira.

6.º Que a prova de aptidão no desenvolvimento das quatro regras fundamentaes de arithmetica, exigida pelos Estatutos da Universidade para a matricula do 1.º anno mathematico, deve ser feita do mesmo modo que o são as dos outros estudos preparatorios, visto não haver nenhuma fôrma particular designada na lei para ella; e pois que o decreto de 5 de dezembro de 1836 nos artigos 94.º § 1.º e 95.º § 1.º manda seguir nos exames dos preparatorios o methodo antigo até ao estabelecimento de um regulamento especial; cumpre que o exame das quatro operações se faça da mesma sorte que os outros preparatorios, independente de publicidade, posto que deva observar-se nelle, como em todos, o necessario rigor e severidade.

Novembro
18

Decreto. — Havendo o conselho geral director do ensino primario e secundario representado quanto conviria aos interesses da fazenda nacional, conciliados com os da instrucção publica, que algumas cadeiras da Universidade fossem communs para o lyceu de Coimbra, applicando-se a este estabelecimento a providencia do decreto de 17 de novembro de 1836, enquanto ordena que certas cadeiras dos lyceus de Lisboa e Porto sejam suppridas por outras que existem nas academias d'aquellas duas cidades; e sendo expresso no decreto de 13 de janeiro de 1837, artigo 164.º, que as disposições da nova reforma, ordenadas litteralmente para alguns estabelecimentos de ensino, comprehendem tambem os casos omissos em que houver a mesma razão; hei por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º As cadeiras do lyceu nacional de Coimbra, cujas ma-

terias se lerem na Universidade, serão suppridas pelas cadeiras analogas da mesma Universidade, a saber:

§ 1.º A cadeira de moral universal no lyceu será supprida pela 3.ª cadeira do mesmo lyceu e pela cadeira de direito natural na Universidade.

§ 2.º A cadeira de arithmetica e algebra, geometria, trigonometria e desenho, no lyceu, será supprida pela 1.ª cadeira da faculdade de mathematica.

§ 3.º A cadeira de principios de physica, de chimica, e de mechanica applicados às artes e officios, e a de principios de historia natural dos tres reinos da natureza applicados às artes e officios, no lyceu, serão suppridas pelas cadeiras que lhes correspondem na faculdade de philosophia.

§ 4.º A cadeira de principios de economia politica, de administração publica e do commercio, no lyceu, será supprida pela 8.ª cadeira da faculdade de direito.

Art. 2.º Os alumnos do lyceu de Coimbra podem matricular-se e aprender na Universidade as doutrinas das cadeiras mencionadas no artigo antecedente.

§ unico. Quando elles frequentarem as aulas, que correspondem às dictas cadeiras, serão examinados nas materias que tiverem cursado, do mesmo modo que se pratica com a classe dos estudantes obrigados, de quem se não exigem provas tão rigorosas, como dos estudantes filhos das faculdades.

Art. 3.º O lyceu nacional de Coimbra será collocado no edificio, em que se acha estabelecido o collegio das artes naquella cidade.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 18 de novembro de 1839. — RAINHA — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Edital. — O dr. José Machado d'Abren, lente cathedratico da faculdade de direito e vice-reitor interino da Universidade de Coimbra, etc. Faço saber que pela ordem de 6 de fevereiro de 1792 se disse: «Considerando-se que os barulhos e arruidos ás portas das aulas e nas varandas dos geraes estorvam a attenção dos estudantes que concorrem aos exercicios litterarios da sua obrigação; e attribuinto-se taes desordens á negligencia dos bedeis e do guarda-mór, cuja assistencia nos geraes não é para uma inutil decoraçáo, mas para o fim necessario da ordem e socego, que se requer em um lugar tão auctorisado e respeitavel, mandou-se advertir aos dictos guarda-mór e bedeis, muito seriamente, de sua obrigação e da responsabilidade que sobre elles ha de recahir da continuação de semelhantes desordens, sendo suspensos dos sens respectivos officios, e, não bastando isso, privados d'elles; e em particular notificar aos bedeis que cada um d'elles deve vigiar as portas das suas respectivas aulas, e logo que a ellas começar a formar-se qualquer ajun-

Novembro
18

tamento de estudantes, devem advertir d'isso o guarda-mór, o qual será logo obrigado a avisal-os cortezmente que se retirem para as aulas da sua obrigação ou para fóra dos geraes, o que egualmente praticará a respeito d'aquelles que ociosamente se ajunctarem nas varandas dos dictos geraes e d'ahi mesmo com arruidos perturbarem o socego das aulas, na fórna do regimento do seu officio § 3.º; e se com o dicto aviso se não dissiparem os referidos ajunctamentos, nem cessarem os arruidos, dará parte do caso ao prelado para proceder conforme exigirem as circumstancias d'elle.»

Recommendo a inteira observancia d'esta ordem e espero que todas as pessoas que concorrem ás aulas e aos geraes, por sua boa educação e submissão ás leis, respeitem, com civilidade e bom modo, na pessoa do guarda-mór, bedeis, continuos e archeiros a porção de auctoridade que as leis lhes têm confiado para manter o socego e policia em logares tão respeitaveis. Outrosim ordeno que o guarda-mór se apresente sempre para tal serviço com as suas competentes insígnias, a fim de ser por ellas conhecido e respeitado como tal; e que tanto elle como os outros empregados, ao fazer qualquer admoestação, se sirvam de expressões civis, cortezes e modo delicado.

Esperando entretanto que as pessoas, a quem forem feitas, não aproveitem alguma falta de taes empregados a esse respeito para responder, abusar e proceder como não devem; porque a falta de delicadeza do empregado (defeito aliás que seu superior lhes não tolerará e fará punir devidamente), como pessoal, a ninguem justifica de desacatar a auctoridade que a lei lhe confiou e a boa ordem exige que seja respeitada, ainda quando pessoalmente defeituoso o agente que a exerce.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das escholias, em 18 de novembro de 1839. — *José Machado d'Abreu*, vice-reitor interino.

Novembro
25

Decreto. — Sendo reconhecida a necessidade de se colligirem num só regulamento e adaptarem aos principios da legislação novissima algumas providencias antigas da policia academica, que existem dispersas, a fim de mais facilmente poder manter-se a exacta observancia da disciplina litteraria da Universidade e estabelecimentos de sua dependencia em Coimbra, promovendo-se por meio d'ella e pelo uso de uma justa e doce severidade, o maior adiantamento da mocidade na cultura dos estudos e bons costumes, para que venham a entrar no exercicio dos logares importantes do estado sómente os cidadãos de qualificado merito litterario e reconhecida probidade moral; por estas razões, e tendo presentes as consultas da Universidade, as respostas do procurador geral da corôa, os Estatutos universitarios, as cartas regias de 5 de novembro de 1779, de 18

de janeiro de 1790, de 31 de maio de 1792, e a lei de 30 de julho de 1839, hei por bem ordenar o seguinte

REGULAMENTO DE POLICIA ACADEMICA

TITULO I

Do objecto de policia academica e das penas por ella impostas

Artigo 1.º É instaurada a policia academica, estatuida pelas leis universitarias, a qual tem por objecto manter em toda a sua integridade a disciplina escolar dos estabelecimentos litterarios em Coimbra, reprimindo paternalmente os factos que directa ou indirectamente concorrerem para a sua relaxação e quebrantamento, ou para a perturbação do repouso e socego da cidade, em que as escholae se acham collocadas, quando nesses factos intervierem lentes, doutores, professores, estudantes, empregados, officiaes e mais pessoas pertencentes aos mesmos estabelecimentos e às repartições annexas.

Art. 2.º Os actos de insubordinação, de desobediencia, de injuria ou de resistencia; as faltas de respeito ou as violencias praticadas dentro ou fóra das escholae, por quaesquer pessoas academicas entre si; o procedimento escandaloso havido por ellas no exercicio de seus deveres, do qual possa resultar damno contra o aproveitamento moral e litterario da mocidade.

Todos estes factos são punidos pela policia academica por meio de penas puramente disciplinares, sem prejuizo das que possam ser impostas pelas justicas ordinarias aos delictos e crimes da sua privativa competencia.

§ 1.º As penas disciplinares contra os lentes, doutores, professores e empregados de nomeação real, são: a admoestação verbal e particular; a reprehensão na presença do secretario da Universidade, ou do conselho da respectiva faculdade, ou do conselho do lyceu; o desconto legal dos vencimentos; e a proposta ao governo para a suspensão temporaria dos empregos ou para a perda de um a tres annos de serviço academico, descontados do numero dos que dão direito a jubilação ou para a sua demissão nos termos do decreto de 15 de novembro de 1836, artigos 20.º e 21.º

§ 2.º As penas contra os estudantes são: a censura verbal; a reprehensão dada na presença do secretario da Universidade e notada por elle no livro competente com os motivos que deram logar á demonstração; a participação official das faltas litterarias ou moraes aos paes, tutores ou pessoas a quem possa tocar; a preterição na ordem ou precedencia dos actos; a detenção em custodia por tempo de um a oito dias; a sahida da cidade por tempo de seis mezes a um anno; a exclusão temporaria da Univer-

sidade, por tempo de um a dois annos lectivos; e a exclusão perpetua da Universidade.

§ 3.º As penas contra os officiaes e mais empregados, que não forem de nomeação real, são: a reprehensão; o desconto legal de vencimentos; a detenção em custodia por um a oito dias; a suspensão temporaria; a destituição perpetua dos empregos; e as mais do § antecedente que lhes forem applicaveis.

Art. 3.º Na applicação das penas de exclusão temporaria ou perpetua da Universidade haverá respeito ás seguintes regras:

§ 1.º Os estudantes matriculados que não frequentarem as aulas, ou que, sendo frequentes nellas, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§ 2.º Os estudantes que dentro das eschololas perturbarem os exercicios d'ellas com desordens graves e arruidos e tumultos escandalosos; os que dentro ou fóra das eschololas praticarem actos de qualificada insubordinação, desobediencia e resistencia; os que faltarem ao respeito devido ao reitor e aos mestres, proferindo injurias ou commettendo violencias contra elles; os que forem convencidos de haverem provocado outros alumnos aos mesmos actos; os que praticarem quaesquer outros factos de equal natureza: em qualquer d'estes casos serão punidos com a exclusão da Universidade por um ou dois annos, segundo a gravidade das circumstancias.

Se houver reincidencias, os estudantes serão excluidos perpetuamente da Universidade.

§ 3.º Os estudantes que excitarem tumultos publicos ou tomarem parte nelles, ou em reuniões illegaes contra a segurança, ou tranquillidade publica; os que forem convencidos de turbulentos, rixosos ou discolos: os que praticarem quaesquer outros factos de equal e maior gravidade: todos elles serão riscados da Universidade por tempo de dois annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 4.º Quando os estudantes forem excluidos temporaria ou perpetuamente dos cursos escholares, ou quando elles deixarem de matricular-se dentro do tempo legal, serão intimados para sairem da cidade pelo tempo marcado no artigo 2.º § 2.º

§ unico. Se elles tiverem familia sua, residente na cidade, podem permanecer nella, mas não poderão fazer uso do vestido academico.

TITULO II

Das auctoridades da policia academica e suas attribuições

Art. 5.º O exercicio da policia academica compete aos leutes, professores e chefes dos diversos estabelecimentos litterarios, ao

reitor da Universidade, ao conselho dos decanos e ao fiscal da faculdade de direito, na forma d'este regulamento.

Art. 6.º As attribuições policiaes dos lentes, professores e chefes dos estabelecimentos litterarios são as seguintes:

§ 1.º Fazer manter a boa ordem, decoro e profundo socego dentro das aulas e em quaesquer exercicios litterarios, ou repartições a que presidirem, vigiando com incessante cuidado a mocidade academica, dirigindo-a com suas doutrinas, bons exemplos e admoestações, e promovendo com zelo e prudencia o seu maior aproveitamento moral e litterario.

§ 2.º Reprehender os individuos que, durante os trabalhos academicos, perturbarem o exercicio d'elles, ou commetterem alguma falta de disciplina.

Se os perturbadores não cederem, os mestres ou chefes dos estabelecimentos os mandarão conduzir em custodia á presença do reitor, pelos officiaes de diligencias que estiverem de guarda.

Se ainda assim o socego não ficar restabelecido, os mesmos mestres ou chefes poderão interromper os exercicios a que presidirem, dando conta circunstanciada de tudo ao reitor, para proceder segundo a natureza e circumstancias do caso.

§ 3.º Notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos e relatal-as impreterivelmente nos conselhos das faculdades respectivos ao mez em que ellas foram commettidas, julgando-as definitivamente nos conselhos do mez seguinte.

Se os conselhos das faculdades julgarem a perda de anno contra alguns alumnos pelas faltas de frequencia, que tiverem dado, será essa pena legal publicada e executada desde logo.

§ 4.º Dar conta mensalmente nos mesmos conselhos d'aquelles alumnos, que no decurso do mez se houverem assignalado por seu merito ou demerito litterario e moral, apresentando nos conselhos finaes de cada anno lectivo uma relação geral alphabetica com as qualificações pertencentes a cada um d'elles.

Estas relações serão guardadas pelo reitor, para serem presentes na conferencia das informações finaes.

§ 5.º Julgar nos conselhos finaes de cada anno lectivo os *premios* e *honras do accessit*, que houverem de ser adjudicados aos estudantes por seu merecimento absoluto e distincção comparativa.

Em cada anno do curso respectivo poderão conceder-se *premios* a dois estudantes e as *honras do accessit* a quatro. O objecto e quantidade dos *premios* serão determinados pelos conselhos das faculdades, com attenção aos meios pecuniarios facultados pela lei do orçamento. As honras do *accessit* consistirão em um titulo honroso e gratuito. Estas disposições não alteram o que se acha regulado a respeito dos partidos das sciencias naturaes.

§ 6.º Proceder com a maior inteireza e imparcialidade ao juizo das informações finaes, que os conselhos das faculdades têm de

dar annualmente ao governo ácerca do merito litterario e moral dos bachareis, licenciados e doutores; tendo respeito a que elles não podem, na conformidade da legislação em vigor, ser admittidos aos logares de letras, aos partidos de medicina pelas camaras municipaes e hospitaes civis e militares, nem a qualquer outro serviço publico, sem que sejam qualificados como *bons* ou *muito bons*.

A votação no juizo das informações será regulada pela carta regia de 3 de junho de 1832, devendo de ora em diante haver uma só votação sobre o merito moral dos informandos, a qual será sempre positiva de approvação ou reprovação.

Art. 7.º O reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, tem a inspecção e exercicio superior da policia academica, como encarregado da execução geral de todas as leis e regulamentos universitarios. As suas attribuições são:

§ 1.º Prover á manutenção da disciplina litteraria dentro e fóra dos estabelecimentos da sua dependencia, e dar as providencias necessarias para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas academicas.

§ 2.º Investigar todas as faltas, relaxações, abusos e quaesquer factos offensivos da disciplina e socego publico, procurando descobrir os seus auctores e bem assim as causas e pessoas que distrahirem a mocidade da necessaria applicação litteraria, ou promoverem a sua devassidão ou a corrupção dos seus costumes.

§ 3.º Punir com as penas disciplinares, nos termos d'este regulamento, todos os individuos academicos que estiverem no caso do § antecedente, fazendo antuar aquelles que commetterem crimes ou delictos da competencia das justicas ordinarias, e mandando remetter aos tribunaes judiciais, para serem competentemente processados e julgados, os autos que assim forem feitos; bem como os individuos que porventura tenham sido capturados em flagrante.

§ 4.º Mandar fazer pelos respectivos officiaes as rondas e mais diligencias que forem necessarias para o exacto cumprimento das providencias e serviço da policia academica.

Art. 8.º O reitor, para investigar os factos e haver conhecimento exacto d'elles, deverá fazer o seguinte:

§ 1.º Visitar a miudo os estabelecimentos durante o tempo das lições e mais exercicios litterarios, por si sómente ou acompanhado de um ou dois lentes, mandando lavar pelo secretario da respectiva faculdade, ou pelo da Universidade, os autos necessarios do que achar digno de providencia.

§ 2.º Exigir dos mestres e chefes dos estabelecimentos litterarios uma conta official e circumstanciada de quaesquer faltas mais graves e dos delictos ou crimes que occorrerem nas aulas em que lerem, ou nos exercicios e trabalhos a que presidirem.

§ 8.º Excitar a pontual observancia dos ultimos Estatutos da Universidade, livro 1.º, titulo 6.º, capitulos 2.º e 3.º, para que na

conformidade de suas disposições os directores e fiscaes das faculdades promovam tudo o que fór a bem dos estudos, encarregando-os mui especialmente de lhe representarem tudo o que convier para reprimir as infracções da disciplina academica e a turbulencia ou devassidão da mocidade.

§ 4.º Prover para que o fiscal da faculdade de direito seja mui exacto em comunicar-lhe, nos termos do artigo 10.º, § 1.º, todas as occorrencias que vierem ao seu conhecimento.

§ 5.º Ordenar aos commissarios e cabos de policia academica que, na conformidade do artigo 14.º, § 2.º, sejam promptissimos em lhe participarem egualmente as desordens, arruidos ou quaesquer acontecimentos occorridos nos logares em que exercitarem os seus officios.

§ 6.º Requisitar das auctoridades administrativas, judicarias ou militares as informações necessarias sobre as occorrencias da cidade, na parte que tiverem relação com a policia academica, quando não forem bastantes as participações officiaes, que as mesmas auctoridades lhe devem fazer nos termos do artigo 21.º

§ 7.º Receber quaesquer declarações feitas por individuos particulares, que tiverem presenciado os factos, ou que derem boas razões da sciencia d'elles. As declarações por escripto devem ser assignadas pelas partes e reconhecida a sua assignatura; e as vocaes reduzidas a auto competente.

§ 8.º Proceder por si, ou pelo funcionario mencionado no artigo 14.º, aos exames e declarações de testemunhas que forem necessarias.

Art. 9.º O conselho dos decanos no exercicio da jurisdicção policial tem a seu cargo:

§ 1.º Julgar as contravenções disciplinares, a que são applicadas as penas mais graves de policia academica, pelo modo prescripto no artigo 16.º

§ 2.º Tomar conhecimento das rehabilitações dos estudantes riscados perpetuamente da Universidade; e, nos termos do artigo 18.º, decidir sobre estes negocios.

Art. 10.º O fiscal da faculdade de direito será o agente do ministerio publico em os negocios de policia academica, ao qual cumpre:

§ 1.º Participar de officio ao reitor da Universidade todas as contravenções, delictos ou crimes, que vierem á sua noticia, commettidos por pessoas academicas, e dar por escripto ou oralmente as respostas que lhe forem exigidas pelo reitor ou pelo conselho dos decanos, segundo a disposição do artigo 15.º, § 3.º, e artigo 16.º, § 1.º

§ 2.º Nos impedimentos do fiscal fará as suas vezes um lente substituto extraordinario, ou um doutor nomeado annualmente pelo conselho da faculdade de direito.

Art. 11.º Haverá também um lente substituto extraordinario, ou um doutor nomeado pelo reitor, para proceder ás diligencias necessarias de exame e declarações de testemunhas, servindo-lhe de escrivão um official da secretaria da Universidade.

Art. 12.º O secretario da Universidade é o escrivão competente dos autos e processos perante o reitor e conselho dos decanos.

TITULO III

Dos empregados subalternos da policia academica

Art. 13.º São empregados subalternos da policia academica o guarda-mór dos geraes, o meirinho da Universidade, os bedeis, os guardas, os continuos, os porteiros dos estabelecimentos litterarios e os archeiros.

Art. 14.º O guarda-mór, o meirinho e os empregados das quatro primeiras classes, mencionadas no artigo antecedente, servirão de commissarios; e os archeiros, subordinados ao meirinho, servirão de cabos da policia academica, com as seguintes attribuições, que mais se accommodarem á natureza de seus officios.

§ 1.º Fazer as diligencias ordenadas pelo reitor ou pelas outras auctoridades da policia academica no exercicio de suas funcções.

§ 2.º Dar parte ao reitor de todas as contravenções, delictos e crimes, commettidos por pessoas academicas.

§ 3.º Manter entre as mesmas pessoas a ordem e socego dentro e fóra dos estabelecimentos litterarios, procurando prevenir e dissipar as rixas, os ajuntamentos com vozerias, os arruidos e quaesquer travessuras indecentes, que perturbem ou possam perturbar os trabalhos litterarios e a tranquillidade publica, ou incommodar e escandalisar os outros cidadãos.

§ 4.º Capturar em flagrante as pessoas academicas, que forem encontradas de dia ou de noite a fazer desordens, as que trouxerem armas defezas ou trajos disfarçados e prohibidos, as que fizerem ajuntamentos para obterem feriados ou impedirem a entrada das aulas, e as que de qualquer modo injuriarem as auctoridades e officiaes da policia academica.

§ 5.º Intimar os estudantes para se absterem de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas; ou para não fazerem extorsões de dinheiro contra os alumnos, que frequentarem de novo os estudos em Coimbra; e para não entrarem nas aulas e nos geraes, nem assistirem a qualquer acto ou reunião academica, sem vestido talar limpo e decente; dando parte ao reitor dos que não tiverem accedido á intimação, para se proceder ás demonstrações que no caso couberem.

TITULO IV

Do processo sobre os negocios de policia academica

Art. 15.º O reitor da Universidade julga definitivamente, por si só, todas as infracções da competencia da policia academica, a que não estiverem applicadas as penas mais graves.

§ 1.º Se os factos forem d'aquelles a que estão impostas as penas mais leves, o reitor, tendo attenção ás participações e informações que houver a respeito d'elles, decidirá verbalmente pela verdade sabida, condemnando ou absolvendo as pessoas arguidas e mandando executar desde logo o seu julgamento. Para os effeitos convenientes, mandará o reitor fazer no livro, para isso destinado, um brevissimo apontamento, em que se declare a arguição, o nome do arguido e a decisão.

§ 2.º Quando as infracções provocarem penas maiores, mas não as mais graves, o reitor, havidas as informações e esclarecimentos necessarios sobre a existencia e gravidade dos factos, mandará intimar as pessoas arguidas, para em quarenta e oito horas responderem ás imputações que lhes forem feitas, podendo instruir a sua defesa com quaesquer documentos ou com a declaração de duas testemunhas, feita verbalmente perante o reitor.

§ 3.º O reitor fará autuar os papeis em processos simplesmente verbaes com a defesa das pessoas arguidas ou sem ella, se a não apresentarem no prazo marcado; e, sendo remettido o negocio ao fiscal da faculdade de direito, para dizer em continente o que convier em desempenho de suas funcções, o reitor, sem mais delongas, julgará como achar de justiça, e mandará logo cumprir sua decisão.

Art. 16.º Se os acontecimentos forem de natureza que mereçam as penas mais graves, a saber: as de suspensão, perda de serviço litterario ou demissão, quanto aos empregados de nomeação real; as de exclusão temporaria ou perpetua da Universidade, quanto aos estudantes; e as de destituição, quanto aos empregados que não forem de nomeação regia: em todos estes casos o reitor, mandando organizar o processo pela fórma mencionada nos §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente, proporá o negocio ao conselho dos deanos, o qual, se as provas forem bastantes, pronunciará definitivamente, como fôr justo.

§ 1.º Se o conselho dos deanos exigir mais esclarecimentos, o reitor mandará proceder a todas as diligencias que forem necessarias; e, recolhidas as provas acrescidas, o mesmo conselho, com audiencia do fiscal da faculdade de direito e da parte arguida, proferirá a decisão final.

§ 2.º O julgamento no conselho dos deanos pôde, a arbitrio

d'elle, fazer-se em sessão particular ou publica, como mais convier.

§ 3.º Se a parte arguida, sendo intimada na sua pessoa ou na de algum familiar ou visinho, não produzir a sua defesa por escripto dentro de quarenta e oito horas, quando a sessão fôr particular, ou não comparecer por si ou por seu procurador no dia aprazado, quando a sessão fôr publica, será o negocio decidido á sua revelia. Se a intimação não poder verificar-se por algum d'aquelles meios, o reitor nomeará ex-officio um doutor ou um estudante bacharel, para defender o ausente. Quando a defesa fôr feita por procurador, será elle tambem escollido d'entre a classe dos doutores ou dos estudantes bachareis.

Art. 17.º As decisões do conselho dos decanos serão mandadas executar opportunamente pelo reitor da Universidade.

§ unico. Quando forem julgadas as penas da proposta de suspensão ou demissão contra os lentes e mais professores, serão remettidos ao governo os autos originaes, para, na conformidade dos artigos 20.º e 21.º do decreto de 15 de novembro de 1836, se proceder como fôr justo; e o escrivão extrahirá, para ficar no archivo, o traslado competente.

Art. 18.º Os estudantes riscados perpetuamente da Universidade poderão rehabilitar-se, para serem restituídos á frequencia dos estudos em Coimbra, passados tres annos depois da sua exclusão.

§ 1.º Para ter logar a rehabilitação, cumpre que os estudantes riscados comprovem plenamente perante o reitor da Universidade a sua completa emenda e bom comportamento durante o tempo da exclusão.

§ 2.º O reitor procederá por si, e por meio das auctoridades locais, ás mais exactas averiguações e informações sobre a veracidade das allegações; e, mandando autuar os requerimentos e quaesquer documentos que se houverem colligido, proporá o negocio ao conselho dos decanos.

§ 3.º O conselho dos decanos, ouvindo o fiscal da faculdade de direito e pezando maduramente todas as provas, votará sobre o merecimento d'ellas. Se a votação fôr vencida a favor da rehabilitação por dois terços dos vogaes, ficará ella desde logo concedida. Se houver vencimento sómente por pluralidade de votos, será a rehabilitação consultada ao governo, para a conceder ou denegar.

Art. 19.º Os estudantes a quem se conceder a rehabilitação, se por motivo de reincidencia forem novamente excluidos da Universidade, não serão admittidos a rehabilitar-se segunda vez.

Art. 20.º Os estudantes, que ao presente estiverem riscados da Universidade, poderão rehabilitar-se pelo modo prescripto no artigo antecedente, passado um anno da sua exclusão.

TITULO V

Disposições diversas

Art. 21.º As auctoridades administrativas, judicarias e militares deverão, a bem da manutenção da disciplina academica, observar na parte que lhes pertencer o seguinte :

§ 1.º Participar ao reitor da Universidade todos os acontecimentos criminosos, em que forem envolvidas algumas pessoas academicas, mencionando as que tiverem sido prezas em flagrante delicto e declarando opportunamente as que forem indiciadas em processos criminaes ou correccionaes, e as que tiverem sido prezas em consequencia da indiciação.

§ 2.º Dar as informações e esclarecimentos que lhes forem requisitados pelo reitor da Universidade.

§ 3.º Prestar os auxilios que elle lhes reclamar, coadjuvando sempre as rondas de policia academica, para serem prevenidas quaesquer desordens e reprimidos os tumultos, rixas ou disturbios excitados contra o socego publico.

Art. 22.º A inspecção sobre theatros e espectaculos publicos, sobre as casas de bilhar ou de qualquer outro jogo permitido, sobre as hospedarias, casas de pasto ou botequins, e a que respeita ás mulheres prostitutas, deve ser exercida, do arco de Almedina para cima, pelas auctoridades administrativas, de perfeito accordo com o reitor da Universidade.

§ 1.º As licenças para os divertimentos licitos serão passadas pelas auctoridades administrativas, convindo na sua concessão o reitor da Universidade, a quem para isso officiará o administrador geral; e nunca serão concedidas, sem se exigirem expressamente as condições, que forem necessarias, para se conciliar o justo recreio com o preciso recolhimento e applicação litteraria.

Se estas condições deixarem de ser exactamente cumpridas, se os divertimentos degenerarem em distracções perniciosas, ou derem occasião a escandalos e á corrupção dos bons principios e costumes, serão as licenças cassadas desde logo, e todas as vezes que por motivos fundados o reitor assim o requisitar ás auctoridades administrativas.

§ 2.º As mesmas auctoridades terão a maior vigilancia sobre as hospedarias, casas de pasto ou botequins, provendo para que os administradores d'ellas não consintam ajuntamentos tumultuosos; e o reitor por sua parte proverá para que os estudantes, em noites que não forem vespersas de feriado, não se demorem alli depois de corrido o sino da Universidade, que d'ora em diante dará signal de recolhimento e estudo academico.

§ 3.º Nenhuma mulher prostituta e de vida escandalosa poderá

residir na parte da cidade, que fica do arco de Almedina para cima. As autoridades administrativas farão observar pontualmente estas providencias, mandando para isso fazer as intimações necessarias, e entregando às justicas ordinarias as pessoas que as contravierem.

Art. 23.º Haverá dentro da Universidade uma casa destinada pelo reitor para detenção das pessoas academicas, que forem prezas. Enquanto ella não estiver prompta, servirá para o mesmo effeito uma casa decente na cadeia do Aljube, posta á disposição do reitor, cujas ordens serão exactamente cumpridas pelo respectivo carcereiro.

§ unico. As pessoas que houverem de soffrer a detenção academica, obrigando-se por escripto, debaixo de palavra de honra, a se recolherem sós á cadeia, poderão alcançar licença do reitor para não serem acompanhadas por officiaes de diligencias, e para sairem do mesmo modo ás lições e exercicios de sua profissão e obrigação, uma vez que voltem á prisão sem retardamento ou desvio.

Os individuos, que faltarem ao que assim se comprometterem, serão punidos com as penas immediatamente superiores ás de prisão, segundo a gravidade das circumstancias, e as faltas de frequencia dadas por essa occasião não poderão ser abonadas.

Art. 24.º As testemunhas, que sem legitimo impedimento faltarem a prestar as declarações exigidas pelas autoridades da policia academica, serão compellidas a comparecer perante ellas, e punidas, nos termos do artigo 179.º da segunda parte da reforma judiciaria, com as penas impostas aos que faltam ao depoimento judicial.

Art. 25.º As pessoas subordinadas á policia academica, que contravierem os seus julgamentos e decisões, serão prezas em flagrante delicto de desobediencia e entregues com os respectivos autos d'ella ás justicas ordinarias.

Art. 26.º Haverá um livro destinado para se apontarem as decisões sobre as faltas e penas disciplinares mais leves, e para se tomarem os apontamentos e notas convenientes a respeito do procedimento de quaesquer pessoas academicas.

Art. 27.º Os lentes, doutores, professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar de uniforme proprio da sua profissão.

Art. 28.º O reitor fará sempre publicar por editaes as leis, os regulamentos e ordens do governo, as do prelado da Universidade e os assentos tomados pelo conselho geral da Universidade, pelo conselho dos decanos, pelos conselhos das faculdades ou do lycen nacional, cuja observancia fór mais necessaria para o aproveitamento moral e litterario dos estudantes, para a boa ordem e decoro das escholae, e para a segurança e tranquillidade dos cidadãos.

Art. 29.º O reitor da Universidade observará mui attentamente

o resultado da execução das leis e regulamentos policiaes academicos, e proporá pelo ministerio do reino as modificações, e quaesquer providencias, que a experiencia fôr reclamando por mais uteis e necessarias, a fim de que o governo, provendo desde logo ás que forem da sua competencia, possa solicitar das côrtes as que dependerem do concurso do poder legislativo.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 25 de novembro de 1839. — RAINHA. — *Julio Gomes da Silva Sauches.*

Portaria. — Sua Majestade a Rainha, tomando em consideração as duvidas propostas pelo vice-reitor da Universidade sobre o modo de fazer executar o artigo 80.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, perguntando se os lentes de todas as fauldades academicas são fixos nas suas cadeiras sem obrigação de regerem as dos lentes que se acharem impedidos; e considerando que a disposição do citado artigo é privativa para a faculdade de direito, e que assim mesmo só estabelece a perpetuidade das cadeiras, para excluir a mudança periodica dos lentes, sem impedir a nova distribuição d'ellas, quando as suas respectivas disciplinas forem alteradas, e sem obstar a que os lentes, que não tiverem exercicio por falta de discipulos, possam servir as cadeiras em que faltarem os professores; por estas razões e conformando-se com o parecer do procurador geral da corôa: ha por bem declarar que os lentes que estiverem desoccupados e sem exercicio devem ser nomeados provisoriamente para lerem nas cadeiras, a que faltarem os lentes proprietarios ou substitutos, enquanto durar o seu legitimo impedimento. Dezembro
6

Portaria. — Declara sobre as duvidas suscitadas pelo conselho da faculdade de mathematica — «que a perpetuidade das cadeiras, concedida pelo artigo 80.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, comprehende sómente a faculdade de direito para certos casos, firmando-se com aquella excepção a regra em contrario a respeito das outras faculdades academicas.» Dezembro
7

Portaria. — Sua Majestade a Rainha, tomando em consideração as informações havidas do vice-reitor da Universidade de Coimbra, sobre o requerimento dos doutores em theologia, José Manuel de Lemos, Manuel Bento Rodrigues e José Maria da Silva Torres, pelas quaes se mostra que os supplicantes, depois do anno de 1834, têm dignamente regido até hoje algumas cadeiras do Collegio das Artes, cujo serviço é legalmente equiparado ao da Universidade; e sendo expresso no artigo 152.º do dereto de 29 de dezembro de 1836, que os doutores que estiverem em taes circumstancias, podem ser habilitados para o magisterio superior, sem dependencia de Dezembro
12

concurso: ha por bem ordenar que, nos termos da disposição do referido decreto, se proceda á habilitação dos supplicantes, independentemente de nova leitura.

E assim o manda pela secretaria de estado dos negocios do reino participar ao mesmo vice-reitor, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidade, em 12 de dezembro de 1839. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

1840

Janeiro
31 **Portaria.** — Approva as instrucções para o processo das folhas dos ordenados.

Abril
3 **Portaria.** — Constando a Sua Majestade a Rainha, que não obstante o determinado pela real resolução de 3 de setembro de 1835, tomada sobre consulta do extincto tribunal do thesouro publico, de 29 de agosto antecedente, tem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens pertencentes á Universidade de Coimbra, que foram mandados incorporar nos proprios nacionaes por decreto de 5 de maio do mesmo anno, continuado a effectuar-se contra o disposto naquella resolução e em desharmonia com os preceitos que regem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens proprios do estado; e sendo necessario pôr termo a semelhante anomalia pelos inconvenientes que d'ella resultam á contabilidade do thesouro, cujo processo requer a maior uniformidade, clareza e fiscalisação; manda a mesma augusta Senhora, pelo thesouro publico, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da fazenda, interposto sobre este assumpto, participar ao administrador geral do districto de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução, o seguinte:

1.º Que deve sem a menor demora assumir a administração dos rendimentos dos bens de que se tracta, situados no districto a seu cargo, exercendo-a do mesmo modo que a dos bens nacionaes; fazendo proceder pela commissão liquidataria do districto á liquidação das dividas activas e passivas preteritas da Universidade, segundo as regras geraes estabelecidas no decreto de 17 de junho de 1836; e ordenando que se conclua no menor prazo possivel os inventarios assim de todos os bens, direitos e acções nos termos

da citada real resolução de 3 de setembro de 1835, como dos livros, papeis e mais objectos pertencentes ao cartorio da extincta junta da fazenda da Universidade.

2.º Que d'estes livros e papeis deve o mencionado administrador geral fazer separar todos aquelles que forem relativos a objectos da competencia da secretaria da Universidade, a fim de serem entregues áquella repartição, cobrando-se o competente recibo, cuja copia legal será enviada ao thesouro publico.

3.º Que deve obrigar os empregados incumbidos até agora da administração e arrecadação d'estes rendimentos a prestar immediatamente contas da sua gerencia, nomeando para as examinar pessoa idonea, e dando opportunamente conta ao thesouro publico do resultado do seu apuramento.

4.º Que deverá remetter sem demora ao mesmo thesouro um mappa demonstrativo do dinheiro, papeis de credito e outros valores quaesquer, existentes no cofre da actual administração provisoria, declarando as cobranças de que provêm e titulos em que se funda, para ulteriormente se lhes dar a devida applicação e destino.

5.º Que, mediante as ordens e instrucções que lhes forem transmittidas pelo ministerio dos negocios do reino, deverá fazer entrega á estação, ou pessoa competentemente auctorizada pelo referido ministerio, de quaesquer bens, direitos e acções pertencentes aos hospitaes da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, que porventura estiverem ainda sujeitos á administração da Universidade, e não fossem por algum motivo comprehendidos na entrega ordenada pela portaria de 15 de dezembro de 1837, precedendo á sobredicta entrega a formação de um inventario legal de todos os referidos bens, direitos e acções, do qual tambem remetterá copia authentica ao thesouro publico.

6.º Que á fiscalisação e arrecadação do rendimento das matriculas e cartas de formatura dos estudantes da Universidade de Coimbra se procederá d'ora em diante em harmonia com o disposto no decreto de 31 de dezembro de 1836, que regulou a cobrança e fiscalisação do direito de mercês, devendo o mencionado administrador geral remetter ao thesouro publico, nas epochas competentes, os talões dos recibos das entregas que d'este rendimento o vice-reitor da Universidade realizar nos cofres da contadoria da fazenda do districto, na intelligencia de que o producto do mesmo rendimento vae ser escripturado na classe dos impostos directos, debaixo do referido titulo de matriculas e cartas.

7.º Finalmente, que o sobredicto administrador geral deverá conservar no mesmo local, em que se acha, o cartorio da extincta junta, e bem assim os empregados do mesmo cartorio que forem absolutamente necessarios; os quaes deverão todavia ser considerados em tudo do mesmo modo que os extraordinarios da administração geral, a cuja classe ficam pertencendo.

Thesouro publico nacional, em 3 de abril de 1840. — *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

- Abril
9 **Portaria.** — Determina que os professores e empregados do lycen nacional de Coimbra sejam provisoriamente abonados na folha geral da Universidade, como eram os do Collegio das Artes.
- Abril
9 **Portaria.** — Manda sobrestar no provimento das cadeiras de que eram proprietarios os bispos eleitos, enquanto as bullas da sua confirmação não obtiverem o regio beneplacito; devendo até essa epocha ser considerados nominalmente como lentes proprietarios e incluídos na folha da Universidade, para receberem o ordenado que lhes compete, até haverem tomado posse do governo dos bispados; cessando este vencimento apenas entrarem a vencer pela folha ecclesiastica.
- Abril
13 **Portaria.** — Sendo presente a Sua Majestade a Rainha as dividas que se hão movido sobre o modo de regular a preferencia entre os doutores Francisco Antonio Augusto e Justino Antonio de Freitas, os quaes, tendo concorrido aos actos de leitura pública para o provimento das substituições vagas na facultade de direito, foram ambos approvados, o primeiro por oito qualificações boas em um escrutínio de dez vogaes, tendo dois votos de exclusão, e o segundo por unanimidade em um escrutínio de sete juizes; a mesma augusta Senhora, considerando que tres votos em branco excluem inteiramente um candidato, e que dois d'elles, sem o excluïrem, não pôdem deixar de attenuar o seu merecimento a respeito de outro concorrente que obtenha uma approvaçào unanime, com a qual se faz uma prova plena de capacidade e se constitue uma maioria de qualificações boas em relação ao seu competidor; por estes motivos, e porque a lei deve ser applicada em egualdade de circumstancias e harmonia com o seu verdadeiro espirito, sem d'ahi resultarem absurdos e injustiça: ha por bem, conformando-se com a consulta do conselho da facultade de direito e parecer do vice-reitor da Universidade, em vista da resposta do procurador geral da corôa, declarar que os concorrentes aos actos publicos, approvados por unanimidade, devem ser preferidos aos que forem approvados por meio da pluralidade, mas reprovados por alguns votos de exclusão, devendo porisso ser preferido o doutor Justino Antonio de Freitas ao doutor Francisco Antonio Augusto. O que se participa ao vice-reitor para sua intelligencia, etc. Paço das Necessidades, em 13 de abril de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*
- Abril
22 **Portaria.** — Auctorisa os lentes substitutos extraordinarios para argumentar e votar nos actos das suas respectivas facultades, quando assim fôr exigido por absoluta necessidade.

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade a Rainha o officio n.º 181 de 25 do corrente, em que o conselheiro vice-reitor interino da Universidade de Coimbra, dando parte da duvida que se lhe offerecera no cumprimento do artigo 6.º da portaria do thesouro publico de 3 d'este mez, combinada com a d'este ministerio de 26 de setembro ultimo, do officio que recebera do secretario servindo de contador da fazenda do districto, que pediu uma relação nominal dos estudantes que têm a pagar matriculas com designação da faculdade e anno de frequencia, para se preparar a receber particularmente de cada estudante a importancia da sua matricula, e da conferencia que propozera sobre este objecto ao administrador geral e ao dicto secretario servindo de contador; pondera ao mesmo tempo os inconvenientes que resultariam de alterar a prática estabelecida pela mencionada portaria de 26 de setembro ultimo, e participa o accôrdo em que estavam todos tres de fazer a arrecadação das proximas matriculas pelo modo já seguido nas anteriores. E a mesma augusta Senhora, considerando que a deliberação tomada pelo vice-reitor, sem ir de encontro à citada portaria do thesouro, art. 6.º, na parte essencial que é a cobrança e entrega regular do rendimento de que se tracta, está em harmonia com a outra portaria d'este ministerio de 26 de setembro e com o artigo 110.º do decreto de 5 de dezembro de 1836: ha por bem approvar que assim se continue a proceder, sendo a importancia das matriculas e cartas de formatura arrecadada pelo thesoureiro da Universidade e entregue no principio de cada mez na contadoria de fazenda com a competente guia; e dando o vice-reitor parte ao thesouro, sempre que se realizar uma entrega, da somma em que ella importou e do dia em que teve logar, a fim de poder fazer-se debito ao contador de fazenda. O que pela secretaria de estado dos negocios do reino se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento, e se communica nesta mesma data ao administrador geral, e se participa ao ministerio da fazenda.

Abril
28

Paço das Necessidades, 28 de abril de 1840 — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. — Declara contraria á lei a pretensão da dispensa de concurso para o magisterio nas faculdades academicas, dos que têm regido cadeiras no Collegio das Artes.

Maio
4

Portaria. — Ordena que todos os alumnos das faculdades naturaes sejam admittidos ao exame de grego até ao fim dos seus respectivos cursos, sem todavia poderem fazer formatura antes de darem conta d'elle.

Setembro
19

Portaria. — 1.º As disposições do artigo 63.º do decreto de 17 de novembro de 1836, que são geraes para todos os lycuus, devem

Outubro
10

ser executadas no lyceu nacional de Coimbra com as modificações, que necessariamente se deduzem do artigo 43.º do mesmo decreto.

2.º O reitor da Universidade é tambem reitor do lyceu de Coimbra, competindo-lhe presidir ao seu conselho e exercer todas as mais funcções, que pelo artigo 66.º e outros do decreto de 17 de novembro de 1836 pertencem aos reitores dos lycens nacionaes.

3.º As matriculas nas aulas do lyceu serão reguladas pelo reitor da Universidade e exaradas no livro competente pelo secretario d'ella, devendo as propinas, de que tracta o artigo 62.º do decreto, ser arrecadadas pelo thesoureiro, de que tracta o artigo 110.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

4.º Os professores do lyceu devem considerar-se incorporados no grande estabelecimento universitario, gozando das honras e prerogativas dos lentes, na fórma do alvará de 16 de fevereiro de 1553. As folhas dos seus vencimentos e das despezas do mesmo lyceu hão de ser processadas e pagas com todas as outras da Universidade.

5.º Os estudantes, que quizerem frequentar as aulas do lyceu como ouvintes, serão admittidos a ellas, uma vez que observem exactamente as regras litterarias e disciplinares, que houver escriptas, ou consuetudinarias, ou forem prescriptas pelos professores, as quaes devem servir de regimento provisorio das mesmas aulas.

6.º Estes ouvintes, não sendo verdadeiros alumnos do estabelecimento, não podem ser admittidos a exame, sem se mostrarem matriculados.

7.º Os professores das aulas do lyceu nacional, em que não houver estudantes matriculados nem ouvintes, não poderão por esta falta, que lhes não é imputavel, perder o seu ordenado.

Outubro
24 **Portaria.** — Ordena que, depois de se fazer na sala da Universidade a publicação dos premios e honras do *accessit*, pelo modo solemne que é prescripto nos Estatutos de 1772, liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. 4.º, §§ 11.º, 12.º e 13.º, sejam publicados no *Diario do Governo* os nomes dos estudantes, a quem elles foram conferidos.

Outubro
24 **Portaria.** — Ordena: 1.º que os ecclesiasticos egressos, a quem d'ora em diante se conceder o pagamento regular das suas prestações pela contadoria do districto de Coimbra, para frequentarem os estudos nesta cidade, poderão unicamente ser incluídos na folha respectiva, se, depois de haverem feito os competentes preparatorios, frequentarem as aulas de theologia da Universidade.

2.º No cerco do extincto convento de S. Jeronymo, no do laboratorio clinico, na cerca destinada para o ensino de agricultura, enquanto se conservarem no seu estado actual, e no jardim botânico da Universidade, deverão ser cultivadas, quanto possivel, todas

as plantas medicinaes, sem prejuizo dos fins especiaes, a que uns e outros terrenos se acham destinados, proscrevendo-se d'elles as sementeiras de milho e d'ontras produções ordinarias.

3.º A botica do hospital de Coimbra será abastecida com as plantas mencionadas no artigo antecedente, estimadas no preço razoavel, que fôr convencionado entre os respectivos directores, para figurar nas contas do estabelecimento productor como rendimento nominal, e nas da botica como despeza effectiva, abatendo-se a sua importancia na quantia que a botica recebe da contadoria do districto.

4.º Os lentes, cujas cadeiras forem regidas por outros, não venderão ordenado inteiro, excepto nos dois unicos casos de molestia em Coimbra ou de effectivo serviço em commissão gratuita do governo.

A molestia em Coimbra será comprovada com attestados dos facultativos. Se o prelado da Universidade duvidar da veracidade da molestia, poderá mandal-a verificar por um exame de facultativos.

Os lentes, occupados fóra de Coimbra, deverão apresentar todos os semestres ao prelado da Universidade um documento, por onde se mostre a effectividade do serviço na commissão, de que estiverem encarregados.

Portaria.—Sendo necessario regular o decreto de 5 de dezembro de 1836, nas suas disposições ácerca das despezas da Universidade de Coimbra e estabelecimentos annexos, para que haja um principio uniforme de acção neste ramo de serviço e uma inspecção superior ao conselho de cada uma das respectivas faculdades academicas, servindo de norma o conselho que pelos antigos Estatutos superintendia em tudo o que dizia respeito á fazenda e gastos da Universidade, ou á junta a quem o decreto de 11 de janeiro de 1837 incumbira a administração economica da escola polytechnica;

E constando que o regimento de 7 de novembro de 1800, sobre a livraria da Universidade, carece de reforma quanto ao tempo em que deve estar aberta, manda a rainha pela secretaria de estado dos negocios do reino que o conselho dos decanos consulte com a maior brevidade se convirá:—1.º que se estabeleça uma inspecção superior á dos conselhos das faculdades, sobre a administração economica de suas respectivas despezas, declarando as pessoas a quem este encargo possa ser incumbido, e quaes as attribuições que devam pertencer-lhes;—2.º que a livraria da Universidade esteja aberta ao publico todos os dias de anno lectivo, que não forem domingos e dias santos de guarda, ficando patente de manhã e de tarde nos dias feriados, nas vespersas, de sabbatinas e nas segundas feiras de cada semana e de tarde nos outros dias; que as horas de

Outubro
24

estar aberta a livraria serão, de manhã desde as oito horas até ao meio dia, e de tarde, do 1.º de outubro ao 1.º de março, desde as duas horas até ás cinco, e nos outros mezes desde as tres horas até ás seis; que nas ferias de agosto e setembro esteja aberta sómente de manhã (nestes objectos de bibliotheca será ouvido o respectivo chefe); — 3.º que em todas as faculdades se observe a disposição dos Estatutos de 1772 a respeito de directores e fiscaes, e que, não havendo no quadro effectivo das faculdades doutores não lentes, que sirvam de fiscaes, sejam elegidos d'entre os substitutos, ou na falta d'estes d'entre os cathedraticos mais modernos; — 4.º que além d'estas providencias se estabeleçam outras regulamentares, para a maior regularidade e conveniencia do serviço universitario em qualquer das suas relações.

O que se participa ao vice-reitor da Universidade de Coimbra, para que nesta conformidade o faça executar, devendo a consulta vir acompanhada dos votos dos vogaes, que se não conformarem com a maioria.

Paço das Necessidades, em 24 de outubro de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Dezembro

1

Edital. — O doutor José Machado de Abreu, etc. Faço saber que, tendo-se resolvido nos conselhos de todas as faculdades que se publicam solemnemente na fórma dos Estatutos liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. 4.º, §§ 11.º, 12.º e 13.º, os provimentos de partidos, premios e *accessit* conferidos aos estudantes de mais distincto merecimento em todas as faculdades e cursos, e havendo sido approvada por Sua Majestade esta resolução; desejando-se dar o maior esplendor possível a esta função academica, em que pela primeira vez se solemniza em publico a distribuição de tão apreciaveis honras á mocidade estudiosa, aproveitou-se a occasião que o tempo offerece, para unil-a com outra festa academica ordenada pela devoção e piedade real do senhor D. João IV, e se designa para ella o dia 8 de dezembro, em que se festeja na real capella da Universidade a Immaculada Conceição de Nossa Senhora, padroeira do reino. Nesse dia, no fim da festa, que ha de celebrar se na real capella, todo o corpo academico se dirigirá á sala grande, e tomando as competentes insignias passará a occupar seus logares dentro da mesma sala. Depois que tiver entrado todo o corpo academico e espectadores, o secretario da Universidade, mestre de cerimoniaes, fará chamar por seus nomes todos os alumnos a que foram adjudicados partidos, premios e *accessit*, para se lhes dar assento na tæa da sala, de grades a dentro.

Serão feitos os discursos recommendados no § 12.º dos referidos Estatutos, pelos directores das respectivas faculdades, ou os lentes mais antigos que os substituirem; e findos elles se distribuirão os premios e titulos, na fórma ordenada pelo § 13.º, a todos os pre-

seutes; enquanto aos ausentes, serão publicados seus nomes, e os títulos serão na secretaria entregues aos seus legítimos procuradores. Tracta-se de honrar o merito litterario, premiando a mocidade que mais se distinguin por sua constante applicação; para os mestres é muito glorioso vêr coroados seus desvelos nas pessoas dos seus alumnos; não o é menos aos estudantes presenciarem uma tão brilhante scena, em que todos representam pelos seus condiscipulos e amigos, e em que noutro anno poderão representar por si proprios: todos os empregados da Universidade poderão regosijar-se de vêr honrada a mocidade, para cujo aproveitamento cada um, dentro da esphera de seus empregos, concorre com seus trabalhos. Espera-se portanto que o concurso seja o mais numerozo e lusoido possível, e que a boa ordem e socego, mantidos pelo brio de todos os alumnos, serão a melhor prova de seu bom comportamento, e de quão bem merecem estas honras.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente.

Paço das Escolas, em o 1.º de dezembro de 1840. — *José Machado de Abreu*, vice-reitor interino.

1841

Decreto. — Cumprindo que as auctoridades superiores ecclesiasticas, civis e militares, ou ellas figurem por si só, ou como presidentes de tribunaes, habilitem o governo com as observações e os conhecimentos que a prática e a experiencia de negocios lhes subministrarem a bem do serviço publico, informando-o periodicamente de quanto se passar nos differentes ramos a seu cargo, sobre a execução das leis e dos regulamentos, sobre os inconvenientes e as difficuldades encontradas, sobre o modo de as prevenir e evitar, e sobre a necessidade que se offereça de qualquer providencia legislativa, a fim de que o governo possa inteirar-se de tudo, tomar as medidas que forem de sua competencia, e propôr ás côrtes as que tiver por convenientes e opportunas:

Hei por bem ordenar que as referidas auctoridades superiores, exigindo annualmente até ao dia 31 de outubro os esclarecimentos que lhes possam dar as repartições, ou os empregados subalternos para cabal execução do presente decreto, façam depois relatorios muito circumstanciados, que remetam ao governo por cada ministerio até o dia 30 de novembro, acompanhando-os, para maior illustração dos pontos indicados, d'uma estatistica dos trabalhos

concluidos e pendentes, na qual se note com brevidade e clareza o que fôr digno de saber-se a respeito d'elles, de uma synopse das principaes medidas que tiverem adoptado nos limites de suas attribuições, e dos projectos de propostas de lei, que julgarem adequadas para qualquer melhoramento ou reforma, que deva ter logar por utilidade publica e perfeição do serviço. Os relatorios que ficam ordenados não dispensam nenhum outro, que pela legislação em vigor se ache ja determinado, como por exemplo o relatorio das juntas geraes e o das cadeias estabelecidas no codigo administrativo e no decreto de 20 de dezembro de 1839; nem dispensam tambem qualquer conta ou representação, que as auctoridades considerem necessarias nos casos occorrentes para mais prompta providencia. Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar.

Paço das Necessidades, em 25 de fevereiro de 1841. — RAINHA.
— *Conde de Bomfim, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Manuel Gonçalves de Miranda, Antonio Beruardo da Costa Cabral.*

Março
12

Portaria. — Ordena, em execução do decreto de 25 de fevereiro ultimo, que o vice-reitor da Universidade, exigindo annualmente até ao dia 31 de outubro das repartições ou empregados subalternos os devidos esclarecimentos, faça depois o relatorio circumstanciado, que deverá remetter ao governo até ao dia 30 de novembro.

Abril
19

Portaria. — Declara que o methodo de votação ordenado pelo artigo 152.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, a respeito dos doutores que houverem dignamente regido cadeiras, veio substituir a votação estabelecida pelo alvará do 1.º de dezembro de 1804 e lei do 4.º de fevereiro de 1822, com o fim somente de habilitar para o magisterio publico, ou de excluir d'elle os mencionados doutores, fixando-se a sua antiguidade pela antecedencia do grau e não pelo merecimento comparativo dos oppositores, como se deve praticar no caso de concurso e leitura para o provimento das cadeiras vagas.

Maió
5

Portaria. — Auctorisa o vice-reitor da Universidade para chamar os substitutos extraordinarios para o serviço dos actos em todas as faculdades; e bem assim os simplices doutores em direito para os actos da sua respectiva faculdade, devendo o conselho d'ella distribuil-os, como convier, pelas mezas dos exames, e deferir-lhes o conselho dos decanos o mesmo juramento dos substitutos extraordinarios, a fim de poderem votar.

E determina que pelo serviço dos actos seja contada aos substitutos extraordinarios a mesma gratificação do tempo da regencia das cadeiras; e aos simplices doutores uma gratificação calculada,

em conformidade do decreto do 1.º de setembro de 1836, na razão de 350,5000 réis.

Portaria. — *Circular.* — Sendo necessario nas actuaes circumstancias reduzir as despezas publicas por todos os meios possiveis, sem violação de direitos adquiridos e sem prejuizo do serviço; e attendendo a que póde por ventura diminuir no futuro, em diversas repartições, o numero de empregados que ora existem: ha Sua Majestade a Rainha por bem ordenar pela secretaria de estado dos negocios do reino:

Julho
1

1.º Que nas differentes repartições do estado, que se acham a cargo d'este ministerio, não se provejam em caso algum os empregos vagos ou que forem vagando, emquanto excederem o numero estabelecido por lei.

2.º Que não sejam providos mesmo os que vagarem dentro dos respectivos quadros e possam vir a ser supprimidos sem inconveniente; e se o houver, os chefes d'essas repartições informem com seu parecer sobre a necessidade de se provêrem, e aguardem a resolução de Sua Majestade, ainda a respeito d'aquelles que lhes compita provêr.

3.º Que, havendo pessoas que perderam os seus empregos por effeito das differentes reformas, e vencem pensões pelo thesouro publico, estas sejam com preferencia empregadas, quando a necessidade pedir que os empregos sejam providos, como dicto é, e uma vez que nellas concorram aptidão e todas as qualidades necessarias para bem os desempenharem.

4.º Que os referidos chefes remetam no mais curto prazo a esta secretaria de estado mappas circumstanciados dos empregados seus subalternos, com especificações dos titulos de snas nomeações e do seu serviço, declarando tambem qual é o numero a que podem ser reduzidos.

O que se participa ao conselho geral director do ensino primario e secundario, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Palacio de Cintra, em o 1.º de julho de 1841. — *Joaquim Antonio d'Aguiar.*

Portaria. — Declara «que não tendo o lente de theologia, Antonio Correia Godinho, serviço obrigatorio na sua cadeira, por falta de discipulos matriculados, a quem devesse lèr; e auctorisando o antigo costume da Universidade a ausencia na falta de serviço obrigatorio, fôra indevidamente descontado o referido lente por essas faltas, mandando-se-lhe por isso abonar em folhas addicionaes a parte do ordenado, por que soffrera desconto.»

Outubro
21

Carta de lei. — Dona Maria, por graça de Dens e pela consti-
tuição da monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc.

Novembro
6

Artigo 1.º É auctorisado o governo a crear na Universidade de Coimbra uma junta administrativa, eleita pelos lentes da mesma Universidade d'entre os seus membros, cujas funcções sejam gratuitas e que tenha a seu cargo, debaixo da inspecção e fiscalisação do governo, a administração e arrecadação especial de todos os bens, foros, rendas, propinas e fundos pertencentes á Universidade, aos hospitaes e a quaesquer outros estabelecimentos que lhe estejam annexos ou incorporados, e bem assim a fiscalisação de todas as suas despezas. O governo guardará nesta creação a maior economia, fará os regulamentos necessarios para regularidade da escripturação, contabilidade e fiscalisação, e dará conta ás côrtes, na proxima sessão, do uso que tiver feito d'esta auctorisação.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario ¹.

Dada no Paço das Necessidades, em 6 de novembro de 1841.—
RAINHA. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Dezembro
24

Portaria. — Auctorisa os directores das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto para fazerem alli observar a prática da Universidade de Coimbra, não admitindo á matricula alumno algum que no acto d'ella não apresentar o documento necessario, pelo qual mostre indubitavelmente, que se acha provido dos compendios adoptados na aula que pretender frequentar; e ordena que este preceito seja cumprido sem prejuizo do direito da imprensa da Universidade, garantido pela legislação em vigor sobre a impressão dos livros para uso das aulas, podendo os directores das mencionadas escholas mandar imprimir sómente os compendios que não estiverem adoptados para o ensino da Universidade.

1842

Abril
26

Decreto. — Sendo-me presentes as duvidas que se têm movido sobre o modo da execução do § 3.º, tit. 83.º, do decreto de 5 de dezembro de 1836, a respeito dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes e bem assim ácerca dos exames dos alumnos que pretenderem titulo de approvação nestas disciplinas; considerando que

¹ Não se fez uso da auctorisação concedida por esta lei.

o preceito da citada legislação, quanto ao exercicio e mais effeitos d'aquella classe de estudos é puramente facultativo e hypothetico para o caso de se reconhecer a sua necessidade e utilidade; mostrando a experiencia que os medicos e cirurgiões, habilitados pela Universidade de Coimbra e pelas eschololas medico-cirurgicas do continente do reino e provincias insulares, são bastantes para suprirem as precisões da população enferma, e que a multiplicação de individuos auctorisados a curar sem os estudos e habilitações necessarias póde ser muito finesto á saude dos povos: cumprindo todavia attender-se ao direito adquirido pelos estudantes que houverem sido admittidos aos estudos medico-cirurgicos da Universidade para cirurgiões ministrantes, conciliando-se esse direito com o interesse publico; por estas razões, e tendo em vista as consultas do conselho da faculdade de medicina, dos prelados da Universidade de Coimbra e do procurador geral da corôa sobre este objecto, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não terá logar d'ora em diante a matricula nem frequencia dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, no art. 83.º, § 3.º¹.

Art. 2.º Os alumnos, que até aqui tiverem seguido os cursos das disciplinas mencionadas no artigo antecedente, serão admittidos a fazer exame nas materias das mesmas disciplinas na conformidade do programma, que a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o regulamento das eschololas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, de 23 de abril de 1840, na parte que fôr applicavel.

Art. 3.º Aos alumnos que ficarem approvados nas materias de medicina e cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo programma, um titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautelas e restricções convenientes.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 26 de abril de 1842. — RAINHA. —
Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Decreto. — Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O reitor da Universidade de Coimbra ou quem suas

Maio
7

¹ O conselho da faculdade de medicina, em congregação de 4 de novembro de 1832, ponderando a falta que a experiencia tem mostrado haver de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta eschola, e julgou consequente que fossem admittidos a exames todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma que a faculdade confeccionou em conformidade com este decreto. Livro das actas, fl. 2, v.

vezes fizer, é auctorizado a cumprir e fazer executar todas as disposições comprehendidas nos Estatutos antigos, liv. 2.º, tit. 20.º, §§ 3.º e 4.º, e na carta regia de 31 de maio de 1792, pela maneira sempre seguida e praticada até á publicação do regulamento de 25 de novembro de 1839, sem dependencia dos processos e formalidades que nelle se acham prescriptos.

Art. 2.º É tambem auctorizado o prelado da Universidade para adiar, como mais convier, os exercicios, actos e exames academicos, se tanto fôr necessario, depois de serem riscados da mesma Universidade e expulsos da cidade os estudantes conhecidos por turbulentos e discolos; e os que directa ou indirectamente tomarem parte em tumultos, arruidos e assuadas; ou por qualquer modo attentarem contra o socego e tranquillidade publica; ou commetterem actos de insubordinação ou desobediencia ás leis, aos seus prelados, ás auctoridades, ou aos lentes e professores.

Art. 3.º Será estacionada em Coimbra a força militar que fôr necessaria para coadjuvar as diligencias de policia, ordenadas pelo prelado da Universidade, ou pelas auctoridades administrativas e judicarias, devendo o commandante da mesma força prestar-se a todas as requisições, que para esse fim lhe forem dirigidas pelos dictos magistrados, confermdo e procedendo em tudo de perfeito accordo com elles.

Art. 4.º As auctoridades administrativas e judicarias de Coimbra auxiliarão egualmente o prelado da Universidade no exercicio das suas attribuições policiaes; e umas e outras, por si e de conformidade entre todas, darão as providencias convenientes para a manutenção da ordem e da segurança publica e para que as leis tenham o seu devido cumprimento.

Paço das Necessidades, em 7 de maio de 1842. — RAINHA. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Maio
25

Decreto. — Attendendo ao que me representou o bibliothecario interino da Universidade de Coimbra sobre a conveniencia de destinar-se para supplemento da livraria d'aquelle estabelecimento o edificio do extincto collegio de S. Pedro; e conformando-me com as informações que me foram presentes a semellhante respeito, e com o parecer emittido na consulta da junta de credito publico: Hei por bem conceder o referido edificio para ter o destino indicado, ficando todavia esta concessão dependente da approvação das côrtes.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 25 de maio de 1842. — RAINHA. — *Barão do Tojal.*

1843

Portaria. — O secretario da Universidade avise regularmente os lentes da faculdade de direito, que regerem as cadeiras de direito natural e instituições canonicas, quando tiverem discipulos do 3.º e 4.º anno theologico, para assistirem aos conselhos da faculdade de theologia, em que se tractar do julgamento das faltas¹; bem como o lente da faculdade de medicina, que reger a cadeira de medicina legal, para que da mesma sorte assista aos conselhos da faculdade de direito, emquanto na referida cadeira durarem as lições para os estudantes do 2.º anno de direito²; começando-se nos sobredictos conselhos de faltas pelo julgamento das respectivas aos lentes de faculdades diversas, a fim de que fiquem logo desembaraçados d'esse acto, sobre o qual unicamente são ouvidos.

Fevereiro

7

Paço das escolas, em 7 de fevereiro de 1843. — *Conde de Terena*, reitor.

Resolução do conselho dos decanos. — Sobre as duvidas suscitadas pelo conselho da faculdade de theologia ácerca da admissão dos lentes de direito, e o logar que deveriam tomar, no caso de ser admittidos, accorda o conselho dos decanos: 1.º que se observe a portaria de 7 de fevereiro nos termos em que está exarada; 2.º que os lentes, que em virtude d'ella têm de assistir aos conselhos de outras faculdades, tomem nelles assento, segundo a antiguidade do seu despacho, na classe que lhes pertencer de proprietario ou substituto.

Março

6

Portaria. — Foi presente a Sua Majestade a Rainha a conta do reitor da Universidade de Coimbra de 13 do corrente, sobre as providencias reclamadas pelo fiscal da faculdade de direito para a

Setembro

27

¹ Esta disposição, depois do decreto de 20 de setembro de 1844, que pelo art. 98.º estabeleceu para o curso biennial de direito canonico particular e direito ecclesiastico portuguez duas cadeiras, que os estudantes theologos são obrigados a cursar, comprehende tambem o lente de direito canonico.

² Pelo art. 99.º da citado decreto os estudantes do 5.º anno juridico estudavam as materias de medicina legal na faculdade de direito, junto dos professores de direito civil portuguez, e direito criminal.

repressão dos abusos, que alguns estudantes commettiam, de andarem vestidos com lobs curtas e indecorosas, de trajarem bigodes e outros atavios improprios da gravidade academica, chegando ao excesso de cigarrarem e entrarem cobertos nos geraes e até nas aulas da Universidade.

E vendo a mesma augusta Senhora, que pelos Estatntos de 1772, tit. 1.º, cap. 4.º, § 39, e decreto de 25 de novembro de 1839, art. 14.º, § 5.º e art. 27.º, são excluidos da matricula e de qualquer reunião academica todos os alumnos que se apresentarem sem vestido talar, e que por esta legislação, e pela dos Estatutos antigos liv. 2.º, tit. 20.º, § 3.º, confirmados nesta parte pelo art. 1.º do decreto de 7 de maio de 1842, incumbem ao reitor da Universidade fazer observar estas disposições, anclorizando-o, além d'isso, a proceder contra os infractores d'ellas com os castigos que se mostrarem convenientes:

Ila por bem significar ao reitor, que as medidas que solicita do governo cabem na jurisdicção da reitoria, e são da sua propria competencia; cumprindo áquelle prelado empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade, em não admittir a quaesquer actos academicos os estudantes que a elles concorrerem sem o decoro e decencia devida, ordenando que as faltas, que por um tal motivo vierem a dar nos exercicios escolares, lhes não sejam abonadas.

E assim o manda participar ao mesmo reitor, para sua intelligencia e execução.

Paço de Cintra, em 27 de setembro de 1843. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Setembro
30

Edital. — Sebastião Correia de Sá, do conselho de Sua Magestade fidelissima, conde de Terena, etc.: Faço saber que pela secretaria de estado dos negocios do reino me foi dirigida uma portaria com data de 27 do corrente, na qual, attendendo Sua Magestade a Rainha á necessidade de reprimir os abusos, que alguns estudantes commettem, de andarem vestidos com lobs curtas e indecorosas, e de trazerem bigodes e outros atavios improprios, assim como de cigarrarem na via latina e até dentro dos geraes, foi servida determinar que se não admittissem mais semelhantes abusos, condemnados pelos Estatutos de 1772, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, § 39.º, e pelo decreto de 25 de novembro de 1839, art. 14.º, § 5.º, e art. 27.º; mandando que aquelles que os praticassem fossem excluidos da matricula, e significando ao mesmo tempo que ao reitor cumpria empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade, para que não fossem admittidos a quaesquer actos academicos os estudantes que a elles concorressem sem o decoro e decencia devida.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e indefectivel execução, mandei affixar o presente.

Paço das Escolas, 30 de setembro de 1843. — *Conde de Terena*, reitor.

Portaria. — Ordena a remessa annual de cento e cinquenta exemplares das ephemerides astronomicas do observatorio da Universidade, que se forem imprimindo, para o serviço dos dois ministerios dos negocios estrangeiros e da marinha e ultramar. Outubro 3

Portaria. — Approva a nomeação de um presidente para cada uma das mezas dos exames preparatorios. Outubro 14

Portaria. — Declara nullas e insubsistentes as votações, que se fizerem sobre os actos de habilitação dos oppositores às substituições extraordinarias da faculdade de philosophia, por terem tido logar no fim das leituras de todos os concorrentes. Novembro 13

Resolução do conselho dos decanos. — Que a publicação dos provimentos (dos premios) de todas as faculdades, continue a ser feita num só acto na fôrma dos Estatutos. Que esse acto seja aberto por um discurso do prelado e com as recommendações indicadas nos Estatutos, depois do qual fará a distribuição dos provimentos pelos directores das referidas faculdades. Que um d'estes, a quem tocar por turno annual segundo a precedencia das faculdades, fará um discurso ponderando a importancia de todas ellas; depois do qual cada um dos directores distribuirá os provimentos pelos estudantes da sua faculdades. Que, reformado o edital do 1.º de dezembro de 1840 em harmonia com estas resoluções, se affixará tres dias antes do destinado para a publicação dos premios. Novembro 29

Portaria. — Determina que o reitor da Universidade dê mensalmente conta do comportamento moral e litterario dos alumnos do ultramar, continuando no fim de cada anno lectivo a remetter ao ministerio do reino o mappa geral de todos elles, com as declarações necessarias sobre as matriculas, frequencia e resultado dos seus exames, a fim de se lhes applicar a providencia da suspensão das suas prestações mensaes, na conformidade da portaria do ministerio da marinha de 5 do corrente. Dezembro 20

1844

Setembro 20 **Decreto.** — Attendendo ás urgentes necessidades da instrucção publica, tendo eu visto sobre este ramo de administração o projecto de lei approvedo na camara dos deputados, e conformando-me com o parecer de pessoas doutas e entendidas sobre as consultas dos diversos estabelecimentos artisticos, litterarios e scientificos; hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

Instrucção primaria

CAPITULO I

Do objecto de ensino e methodo

Artigo 1.º A instrucção primaria divide-se em dois graus.

O primeiro comprehende:

Ler, escrever e contar;

Principios geraes de moral;

Doutrina christã e civilidade;

Exercicios grammaticaes;

Principios de chorographia e historia portugueza.

O segundo comprehende, além dos objectos do primeiro grau:

Grammatica portugueza;

Desenho linear;

Geographia e historia geral;

Historia sagrada do antigo e novo testamento;

Arithmetica e geometria com applicação á industria;

Esripturação.

§ unico. Tanto o primeiro como o segundo grau poderão comprehender outros objectos de instrucção, nos logares e á proporção que o governo achar conveniente.

Art. 2.º A extensão das materias e o methodo de as ensinar, bem como o numero de lições de cada objecto em cada semana, será regulado por determinações do governo, segundo o que mais convier ao bem da instrucção e ás diversas circumstancias.

Art. 3.º O governo poderá offerecer premios, até ao valor de

200\$000 réis, aos individuos que apresentarem compendios adaptados ao conveniente ensino das differentes disciplinas, que são objecto da instrucção primaria.

§ 1.º Para este fim o governo mandará publicar os convenientes programmas, e poderá estabelecer mais de um premio para cada um dos diversos compendios.

§ 2.º Os compendios, ainda que premiados, ficarão sendo propriedade de seus auctores, se estes não cederem d'ella espontaneamente; mas, para serem mandados usar nas escolas, sujeitar-se-hão seus auctores aos preços e condições de impressão, que o governo lhes designar.

CAPITULO II

Do numero e local das escolas

Art. 4.º Ficam subsistindo, como escolas do primeiro grau, todas as escolas de instrucção primaria, que estão legalmente creadas.

§ unico. O governo poderá transferil-as de um local para outro, havendo manifesta utilidade na mudança.

Art. 5.º O governo poderá crear as escolas que forem necessarias, assim do primeiro como do segundo grau.

Art. 6.º Sempre que fôr possível, o logar das escolas será em edificio publico, ou noutro especialmente acomodado a este fim.

Art. 7.º Para a creação e provimento das cadeiras do segundo grau, serão, em egualdade de circumstancias, preferidos os conselhos que promptificarem a casa e mobilia para a escola.

Art. 8.º Havendo edificio destinado para a escola, nenhum professor poderá dar aula em sua casa.

Art. 9.º As camaras municipaes poderão ser auctorizadas pelos conselhos de districto a estabelecer gratificações ou ordenados aos parochos, ou a outros individuos, que, tendo a sufficiente habilitação moral e litteraria, quizerem encarregar-se do ensino primario nas freguezias, em que não houver professor publico.

§ unico. As juntas de parochia, as irmandades e confrarias poderão, pelos rendimentos que administrarem, estabelecer as gratificações e ordenados, de que se tracta neste artigo, para os fins nelle designados.

CAPITULO III

Da habilitação dos professores e provimento das cadeiras

Art. 10.º Haverá escolas normaes para habilitação dos professores de instrucção primaria.

Art. 11.º O curso das escolas normaes comprehenderá:
Calligraphia;
Desenho linear;
Grammatica geral e portugueza;
Noticia dos methodos de ensino e legislação respectiva á instrucção primaria;
Geographia, chronologia e historia;
Dontrina christã e historia sagrada;
Theologia natural e philosophia moral;
Arithmetica e geometria com applicação á industria;
Escripturação.

§ 1.º Este curso será distribuido de maneira, que em um anno se habilitem os professores para o primeiro grau, e em dois para o segundo.

§ 2.º O governo poderá accrescentar novos objectos de ensino nas escolas normaes, quando o julgar conveniente para augmento da instrucção nas escolas elementares, ou para aperfeiçoamento dos professores. Quando fôr necessario, poderá durar dois annos o curso de habilitação para o primeiro grau, e tres o de habilitação para o segundo.

Art. 12.º Para ser admittido nas escolas normaes, será necessario ter dezoito annos completos de idade, saber lêr e escrever correctamente, e a prática das quatro especies de contas; possuir as primeiras noções de grammatica portugueza e conhecimentos sufficientes da religião do estado; não padecer molestia contagiosa ou outra que inhabilite para o magisterio, e ser reconhecidamente bem morigerado.

Art. 13.º O governo concederá, em cada uma d'estas escolas, a vinte alumnos a pensão mensal de 6\$000 réis, pagos no principio de cada mez.

§ unico. Estes partidos serão distribuidos, quanto possivel fôr, entre individuos de diversos districtos, e nunca poderão ser concedidos a habitantes da cidade ou villa, em que estiver collocada a escola normal.

Art. 14.º Ao director da escola normal cumpre informar ao governo, para que seja suspensa a mezada, logo que o alumno se mostre indigno d'ella pelo seu mau comportamento, ou falta de applicação.

Art. 15.º Os alumnos, a quem fôr tirada a mezada, serão expulsos da escola, e igualmente todos os outros que o merecerem pelo seu mau comportamento.

Art. 16.º Os alumnos das escolas normaes serão isentos do recrutamento durante a frequencia da escola.

Art. 17.º O governo é auctorizado para organizar, logo que seja possivel, as escolas normaes dos districtos de Lisboa e Porto, pela forma que fôr mais conveniente, em harmonia com o que fica dis-

posto nos artigos antecedentes, mas de modo que a despeza annual de cada uma d'ellas não exceda 3:600\$000 réis.

Art. 18.º As cadeiras de instrucção primaria, assim do primeiro como do segundo grau, serão providas por concurso e exames publicos, oraes e por escripto, que terão logar nos respectivos lycens, sobre todos os objectos que nas escholae normaes formarem o curso de habilitações para o respectivo grau, nos termos dos regulamentos do governo.

§ 1.º Para ser admittido ao concurso será necessario ter a idade e mais qualidades exigidas pela actual legislação.

§ 2.º Os individuos que tiverem sido examinados na fôrma d'este artigo, sem haverem obtido provimento, poderão examinar-se novamente, ou offerecer o exame que tiverem feito, dentro d'um anno, para serem apreciadas e comparadas as provas da sua proficiencia com as dos outros candidatos.

§ 3.º Em egualdade de merecimento moral e literario, serão preferidos os oppositores que tiverem diplomas: 1.º de estudos de instrucção superior; 2.º de instrucção secundaria; 3.º de instrucção das escholae normaes. Em egualdade de circumstancias terá preferencia a antiguidade das habilitações, regulada pelo dia do exame; e se ellas forem da mesma data, será preferido o candidato de maior idade.

Art. 19.º O provimento das cadeiras do primeiro grau será vitalicio, ou temporario por tres annos, segundo o merecimento dos oppositores.

§ 1.º As cadeiras do segundo grau só serão providas em quem possa recahir provimento vitalicio.

§ 2.º O provimento vitalicio será conferido por decreto, e o temporario por provisào do conselho superior de instrucção publica.

§ 3.º Este conselho, nas consultas que enviar ao governo para o provimento vitalicio, qualificará todos os oppositores pela ordem do merecimento; accrescentando, em caso de egualdade, as razões de preferencia, se as houver.

Art. 20.º Aos militares habilitados para o magisterio, ser-lhes-ha dada baixa, logo que a peçam, por lhes competir o provimento de cadeira.

Art. 21.º Os professores de provimento vitalicio serão mudados para qualquer cadeira vaga de egual graduacão, se o requererem antes de aberto o concurso; preferindo, em caso de concorrencia, o mais antigo no magisterio.

Art. 22.º Nos impedimentos prolongados dos professores vitalicios de qualquer dos graus, poderá ser-lhes dado um substituto, que será provido pela fôrma geral estabelecida para o provimento das cadeiras.

§ unico. Estes substitutos vencerão, enquanto servirem, metade

do ordenado dos professores impedidos, e o tempo d'este serviço lhes será levado em conta para a jubilação ou aposentação.

CAPITULO IV

Das vantagens e garantias dos professores

Art. 23.º Os professores vitalicios do primeiro grau de instrucção primaria receberão em Lisboa, Porto e Funchal, o ordenado annual de 150\$000 réis, e 100\$000 réis nas outras terras do reino. Os actuaes professores de ensino mutuo receberão os ordenados que lhes estão estabelecidos por lei.

Art. 24.º Os professores actualmente providos, e todos os que tiverem provimento temporario, continuarão a vencer em Lisboa 140\$000 réis, e 90\$000 réis nas outras terras.

§ unico. Os professores actuaes, que pretenderem ser contemplados com os ordenados estabelecidos no artigo antecedente, serão examinados, nos termos do artigo 18.º, nas epochas que o governo designar.

Art. 25.º Os professores do segundo grau vencerão o ordenado annual de 180\$000 réis nas cidades de Lisboa, Porto e Funchal, e 100\$000 réis nas outras terras do reino.

Art. 26.º Todos os professores de instrucção primaria, d'um e outro sexo, receberão annualmente a quantia de 20\$000 réis, pagos pela respectiva camara municipal.

§ unico. Será paga pela mesma forma a gratificação annual de 100\$000 réis aos que tiverem mais de sessenta discipulos nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora; 40\$000 réis nas outras cidades e villas do reino; e 30\$000 réis nas aldeias ou povoações ruraes.

Art. 27.º Os professores de instrucção primaria gozarão da jubilação, aposentação e garantias, que pelas disposições do titulo 10.º d'este decreto são concedidas aos professores da sua classe.

§ unico. Aos professores de severa moralidade, que mais se distinguirem no serviço pelo progresso dos alumnos ou pela superioridade de methodo de ensino, se votarão louvores, fazendo-se menção honrosa d'elles nas actas do conselho superior de instrucção publica, e os seus nomes serão publicados no *Diario do Governo*.

CAPITULO V

Da disciplina e frequencia dos estudos

Art. 28.º Os alumnos serão admittidos nas escholas, para começarem, ou proseguirem os estudos, em qualquer epocha do anno, em que se apresentem.

Art. 29.º Os professores não consentirão, que frequentem a escola os alumnos que padecerem molestia contagiosa.

§ unico. Depois de admittidos, se os alumnos adquirirem essa molestia, não consentirão os professores, que elles frequentem a aula.

Art. 30.º Os alumnos que forem incorrigiveis, e como taes de perigoso exemplo para os seus condiscipulos, serão expulsos das escholas.

§ unico. Os commissarios dos estudos e na sua falta os reitores dos lyceus nas capitaes dos districtos, e os administradores dos concelhos nas outras terras, serão as auctoridades competentes para fazerem a applicação d'esta disposição e das mais regras disciplinares, que o governo estabelecer para a boa ordem e policia das escholas nos termos d'este decreto.

Art. 31.º Serão feriados todõs os domingos e dias santos; as quintas-feiras das semanas, em que não houver outro feriado; desde a vespera de Natal até dia de Reis; a segunda e terça-feira depois do domingo da quinquagesima; a quarta feira de Cinza; toda a semana santa até á segunda oitava da Paschoa; e mais quinze até trinta dias, segundo as diversas circumstancias e na estação mais conveniente.

Art. 32.º Os paes, tutores e outros quaesquer individuos residentes nas povoações, em que estiverem collocadas as escholas de instrucção primaria, ou dentro de um quarto de legua em circumferencia d'ellas, deverão mandar instruir nas mesmas escholas os seus filhos, pupillos, ou outros subordinados, desde os sete annos até aos quinze de idade.

§ unico. Os que faltarem a este dever serão successivamente avisados, intimados e reprehendidos pelo administrador do concelho, e ultimamente multados desde 500 até 15000 réis. Esta disposição será observada todos os annos nos primeiros tres mezes do anno lectivo.

Art. 33.º A disposição do artigo antecedente não é applicavel:

1.º Aos que mostrarem que os meninos possuem já o necessario conhecimento dos objectos de primeiro grau de instrucção primaria;

2.º Aos que mostrarem que lhes dão, por outra fórma, egual ou maior instrucção;

3.º Aos que não poderem mandar os meninos á eschola por motivo da sua excessiva pobreza.

Art. 34.º Aos individuos a quem seria penosa a falta do trabalho dos meninos, poderá permittir-se que só os mandem á eschola em uma das lições diarias.

Art. 35.º Tres annos depois da publicação d'este decreto, serão preferidos para o recrutamento do exercito e armada os individuos que não souberem ler e escrever.

Art. 36.º Serão suspensos de seus direitos politicos por espaço

de cinco annos os paes, tutores e outros individuos, cujos fillos, pupillos, ou outros subordinados, tiverem completado a idade de quinze annos sem saberem ler e escrever, passados dez annos da publicação do presente decreto.

Art. 37.º Ninguem poderá exercer direitos politicos sem saber ler e escrever, seis annos depois de publicado o presente decreto.

Art. 38.º Terão preferencia para serem admittidos em qualquer emprego, repartição ou serviço publico, os individuos que souberem ler e escrever.

Art. 39.º As obrigações e deveres dos professores, tanto na parte litteraria, como na parte moral, o desenvolvimento das regras sobre exames, sobre a policia e disciplina das escholas em relação aos mestres e aos discipulos, e a estatistica escholar, serão objecto de regulamentos especiaes.

CAPITULO VI

Das escholas de meninas

Art. 40.º Continuarão a existir as cadeiras de mestras de meninas, que actualmente ha em todos os districtos administrativos; e successivamente, á proporção que o permittirem as forças do thesouro, o governo creará outras nas povoações, em que forem mais uteis.

§ unico. Na falta de eschola especial para o sexo feminino poderá haver na eschola dos alumnos uma classe distincta para o ensino das meninas, conforme ao que se dispozer no regulamento dos professores.

Art. 41.º Serão objectos de ensino nas escholas especiaes de meninas: ler, escrever e contar; principios geraes de moral; doutrina christã; civilidade; exercicios grammaticaes; os labores mais usuaes proprios do sexo feminino.

§ unico. O governo poderá augmentar os objectos de ensino nos logares, em que entender conveniente, segundo a opporrtunidade das circumstancias.

Art. 42.º As mestras não terão menos de trinta annos completos de idade. Os seus exames de habilitação serão, quanto fôr possível, egualados aos dos professores do primeiro grau de instrucção primaria, e versarão tambem sobre os labores, que deverem ensinar.

Art. 43.º Os ordenados das mestras serão de 100\$000 réis nas cidades de Lisboa, Porto e Funchal; e 90\$000 réis nas outras terras do reino.

Art. 44.º É auctorisado o governo para organizar escholas normaes de ensino, para mestras de meninas, em alguns dos conventos de religiosas, collegios e recolhimentos do reino.

Art. 45.º As camaras municipaes, as juntas de parochia e as

confrarias são auctorisadas para estabelecer mestras de meninas pela fôrma designada no artigo 9.º; e para este fim o governo poderá concorrer com uma quantia que não exceda a metade do ordenado, que lhes fôr arbitrado.

TITULO II

Instrucção secundaria

CAPITULO I

Da collocação das escholas e objecto do ensino

Art. 46.º Haverá um lyceu em cada uma das capitaes dos districtos administrativos e dioceses do reino.

Art. 47.º O curso dos lyceus comprehenderá, em todas, as seguintes disciplinas e cadeiras:

- 1.ª Grammatica portugueza e latina;
- 2.ª Latinidade;
- 3.ª Arithmetica e geometria com applicações ás artes, e primeiras noções de algebra;
- 4.ª Philosophia racional e moral, e principios de direito natural;
- 5.ª Oratoria, poetica e literatura classica, especialmente a portugueza;
- 6.ª Historia, chronologia e geographia, especialmente a commercial.

Art. 48.º Além das mencionadas no artigo antecedente, comprehender-se-hão tambem nos cursos dos seguintes lyceus as disciplinas e cadeiras, que lhes vão designadas neste artigo.

NO LYCEU DE LISBOA

- 1.ª Lingua grega;
- 2.ª Lingua hebraica;
- 3.ª Lingua franceza e ingleza;
- 4.ª Lingua allemã;
- 5.ª Lingua arabe;
- 6.ª } Commercio;
- 7.ª }
- 8.ª Geometria e mechanica applicada ás artes e officios.

NO LYCEU DE COIMBRA

As mesmas que no lyceu de Lisboa, excepto lingua arabe, commercio, geometria e mechanica applicada ás artes e officios.

NO LYCEU DO PORTO

- 1.^a Lingua grega;
- 2.^a Lingua franceza e ingleza;
- 3.^a Lingua allemã.

NOS LYCEUS DE BRAGA E EVORA

- 1.^a Lingua grega;
- 2.^a Lingua franceza e ingleza;
- 3.^a Economia industrial e escripturação.

NO LYCEU DE FARO

- 1.^a Economia industrial e escripturação.

NOS LYCEUS DE PORTALEGRE, VILLA-REAL E CASTELLO-BRANCO

- 1.^a Agricultura e economia rural.

NOS LYCEUS DO FUNCHAL, PONTA DELGADA E ANGRA DO HEROISMO

- 1.^a Lingua franceza e ingleza.

Art. 49.º O governo poderá, quando o julgar conveniente, estabelecer nos lyceus das capitães dos districtos, segundo as circumstancias e necessidades locaes, cadeiras das seguintes disciplinas:

Introdução á historia natural dos tres reinos, com as suas mais usuaes applicações á industria, e noções geraes de physica;

Economia industrial e escripturação;

Chimica applicada ás artes;

Agricultura e economia rural;

Mechanica industrial;

Lingua franceza e ingleza;

Musica.

Art. 50.º Nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra não haverá cadeira especial de arithmetica e geometria; para este fim se considerarão como cadeiras dos mencionados lyceus as equivalentes da faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra, da eschola polytechnica da cidade de Lisboa e da academia polytechnica da cidade do Porto; e o governo não poderá crear nos lyceus, em virtude do artigo antecedente, cadeiras de disciplinas, que se ensinarem em alguma eschola collocada na mesma cidade ou villa.

Art. 51.º O lyceu de Lisboa será dividido em tres secções, que se denominarão central, oriental, occidental. A eschola de commercio fica annexada a este lyceu e formará uma quarta secção.

§ 1.º Em todas as tres primeiras secções ensinar-se-hão as disciplinas designadas no artigo 47.º sob os numeros 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º As disciplinas designadas no artigo 48.º sob os numeros 1.º a 5.º se ensinarão na secção central; e igualmente as do numero 8.º, em lições nocturnas. E as dos numeros 6.º e 7.º do mesmo artigo serão ensinadas na secção commercial.

§ 2.º Se fôr necessario, poderá o governo crear outra secção, em que haverá as cadeiras das secções oriental e occidental.

Art. 52.º A aula de commercio, creada e regulada pelos alvarás de 12 de dezembro de 1756 e de 19 de maio de 1759, cuja inspecção foi posteriormente encarregada ao commissario dos estudos pelo decreto de 30 de julho de 1834, ficará annexa ao lyceu de Lisboa com o nome de eschola de commercio ou secção commercial

§ 1.º O ensino das materias que constituem o curso d'esta eschola, será feito em dois annos com as disciplinas e nas cadeiras seguintes:

1.ª cadeira — Arithmetica commercial, comprehendendo moedas, pesos e medidas; elementos d'algebra e geometria.

2.ª cadeira — Geographia, especialmente a commercial; chronologia e historia.

3.ª cadeira — Escripturação, cambios, letras, seguros, prática.

4.ª cadeira — Economia politica, direito administrativo e commercial.

§ 2.º As cadeiras 1.ª e 3.ª do § antecedente serão regidas por dois professores proprietarios e um substituto, com o mesmo ordenado, que os professores do lycen de Lisboa. A 2.ª cadeira do mesmo §, que é a 6.ª cadeira dos lycens, mencionada no artigo 47.º, será regida pelo respectivo professor do lycen em uma das secções d'este estabelecimento, como mais convier. As disciplinas da 4.ª cadeira do mesmo § serão ensinadas na 10.ª cadeira da eschola polytechnica.

§ 3.º Para isto, e bem assim para a mais util distribuição das cadeiras e disciplinas pelos dois annos do curso da eschola de commercio, e para se effectuarem todos os melhoramentos possiveis nos estudos da mesma eschola, estabelecerá o governo nos seus regulamentos as providencias necessarias.

§ 4.º Os alumnos, que quizerem matricular-se no primeiro anno da eschola, apresentarão certidão de idade de quatorze annos completos e de approvação nas disciplinas de grammatica portugueza e franceza, e bem assim nas quatro operações fundamentaes da arithmetica. E os que se houverem de matricular no segundo anno, deverão apresentar certidão de terem sido approvados nas materias do primeiro anno. Sem estas habilitações, nem uns nem outros serão admittidos á matricula. E não se passará o diploma do curso sem exame e approvação de lingua ingleza.

Art. 53.º As cadeiras de diplomatica e de tachygraphia, creadas em Lisboa, considerar-se-hão annexas ao lyceu para o fim sómente de serem inspeccionadas pela mesma auctoridade.

Art. 54.º As aulas dos lyceus serão collocadas em edificios publicos, devidamente appropriados.

§ unico. O governo poderá estabelecer em locaes separados aquellas aulas que fôr conveniente.

Art. 55.º Nas cidades ou villas, em que houver seminarios ecclesiasticos, poderá o governo estabelecer as aulas dos lyceus nos edificios dos mesmos seminarios.

Art. 56.º Fóra dos lyceus poderá o governo estabelecer :

1.º Cadeiras de latim nas cento e vinte povoações maiores, distantes das capitaes do districto;

2.º Cursos biennaes de arithmetica e geometria com applicação á industria, e de philosophia racional e moral e principios de direito natural, nas povoações mais consideraveis.

§ 1.º Os professores de latim, convenientemente habilitados, se derem lições de lingua franceza aos seus discipulos, vencerão por este augmento de trabalho uma gratificação.

§ 2.º Umas e outras cadeiras ficarão annexas e subordinadas ao lyceu dos seus respectivos districtos, para os efeitos da direcção e inspecção dos estudos.

CAPITULO II

Dos professores

Art. 57.º Em todos os lyceus, á excepção dos de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, as cadeiras mencionadas no artigo 47.º serão regidas por tres professores, competindo a um a 1.ª e 2.ª; a outro a 3.ª e 4.ª; e finalmente a outro a 5.ª e 6.ª Os dois ultimos ensinarão as respectivas disciplinas em curso biennial.

Art. 58.º Em cada um dos lyceus de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora, nos quaes haverá um professor proprietario para cada uma das suas respectivas cadeiras, haverá tambem tres substitutos, um para a 1.ª e 2.ª cadeira, outro para a 3.ª e 4.ª, e outro para a 5.ª e 6.ª

§ 1.º No lyceu de Lisboa haverá mais um substituto para a secção commercial, nos termos do § 2.º do artigo 52.º

§ 2.º Estes substitutos serão de direito providos na primeira das respectivas cadeiras que vagar.

Art. 59.º As cadeiras de instrucção secundaria serão providas por concurso e exames publicos, oraes e por escripto, feitos nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra, na conformidade dos regulamentos.

Art. 60.º O provimento das cadeiras, dentro e fóra dos lyceus,

será vitalicio, expedido por diploma regio, sobre proposta graduada de todos os oppositores.

§ 1.º Em egualdade de merecimento moral e litterario, serão preferidos entre os oppositores: 1.º os bachareis, licenciados ou doutores em qualquer das faculdades da Universidade de Coimbra; 2.º os habilitados com algum dos cursos das eschololas polytechnicas de Lisboa e Porto.

§ 2.º Entre os oppositores de uma mesma classe será regulada a preferencia pelas habilitações mais analogas ás disciplinas das cadeiras, que se houverem de provèr, precedendo, em egualdade de circumstancias, os que mais tempo tiverem de bom serviço, e na falta d'estes, os mais antigos em habilitações, ou na idade, se as habilitações forem da mesma data.

Art. 61.º Os professores dos lyceus vencerão os ordenados, que actualmente se acham estabelecidos.

§ 1.º Os professores actnaes, que forem providos em cadeiras de menor ordenado, continuarão a vencer o antigo.

§ 2.º Os sbsstitutos vencerão metade do ordenado dos proprietarios, excepto os das quatro secções do lycen de Lisboa, que vencerão dois terços.

Art. 62.º Os professores de latim, fóra dos lyceus, terão o ordenado de 200\$000 réis, e perceberão uma gratificação annual de 30\$000 réis, se a seus discipulos derem lições de lingua franceza, nos termos do artigo 56.º

Art. 63.º Os professores dos cursos biennaes de arithmetica e geometria, alludidos no artigo 56.º, veucerão o ordenado de réis 320\$000.

Art. 64.º São applicaveis a todos os professores de instrucção secundaria, dentro e fóra dos lycens, as disposições do artigo 27.º

Art. 65.º Os professores actuaes, que ficarem fóra dos lyceus, poderão ser collocados nelles, segundo a sua aptidão, como o governo julgar conveniente. Os que o não forem, poderão ser empregados em outras quaesquer cadeiras, que houver para prover.

CAPITULO III

Disciplina e frequencia das eschololas

Art. 66.º Os alumnos das eschololas de instrucção secundaria poderão matricular-se como ordinarios ou como voluntarios.

Art. 67.º Os ordinarios pagarão pela matricula no principio do anno lectivo 960 réis, e outro tanto pelo encerramento da mesma no fim do anno, seja qual for o numero de aulas que frequentarem.

§ unico. Os estndantes que só frequentarem aulas de lingnas, pagarão metade d'aquella quantia.

Art. 68.º Os voluntarios serão admittidos sem pagamento de

matricula; mas ficarão sujeitos aos exercicios da aula, e poderão passar a ordinarios, apresentando certidão de frequencia e pagando o dobro das propinas estabelecidas no artigo antecedente.

§ unico. Só poderão ser admittidos á matricula de qualquer escola secundaria os alumnos, que nella fizerem exame das disciplinas de instrucção primaria ou apresentarem certidão de o haverem feito em escola publica.

Art. 69.º No fim do anno lectivo se designará o tempo conveniente para se fazerem os exames; e só serão a elles admittidos os alumnos na classe de ordinarios.

§ unico. Os exames serão publicos, oraes e por escripto; a approvação ou reprovação decidir-se-hia pela maioria de votos.

Art. 70.º Nenhum alumno será admittido a exames, se tiver dado sessenta faltas com causa justificada, ou vinte sem ella; bastando seis d'estas ultimas faltas, para ser preterido no seu exame por aquelle, que não estiver em peiores ou eguaes circumstancias.

Art. 71.º Aos alumnos ordinarios dos lycens, que tiverem sido approvados em todas as disciplinas designadas no artigo 47.º, ou nas materias commerciaes designadas no artigo 52.º, se dará um diploma, em que se qualificará o seu merito literario.

§ 1.º Este diploma será passado pelo conselho da escola, e por elle pagarão, os que o obtiverem, 1\$200 réis.

§ 2.º Aos alumnos que forem examinados somente em algumas das disciplinas, se lhes passará certidão dos respectivos exames.

Art. 72.º Passados cinco annos depois da publicação d'este decreto só os alumnos, que tiverem diploma das disciplinas do artigo 47.º, poderão ser empregados nos logares das bibliothecas publicas.

Art. 73.º Passados seis annos depois do estabelecimento dos lycens, não poderá ser empregado em nenhum dos logares do estado individuo algum menor de vinte e cinco annos, que não tenha pelo menos o diploma do curso dos mesmos lycens, salvo não havendo concorrentes que tenham esta habilitação.

§ unico. Passado o mesmo prazo, nenhum individuo poderá ser empregado nos logares da torre do tomo, sem apresentar o mesmo diploma e certidão de approvação de diplomatica.

Art. 74.º Só poderão ser providos nos logares de aspirante do thesouro publico e alfandegas os alumnos, que tiverem diploma da antiga aula de commercio, da escola de commercio, ou do curso correspondente da academia polytechnica do Porto.

Art. 75.º Os individuos, que tiverem diploma do curso dos lycens, serão preferidos no provimento dos empregos publicos, aos que não tiverem maiores habilitações literarias.

Art. 76.º Serão admittidos aos exames das disciplinas dos lycens todos os mancebos que a elles se propozerem, ainda quando não tenham frequentado aquelles estabelecimentos; e poderão, sendo

approvados, obter os respectivos diplomas, tendo pago as devidas propinas.

Art. 77.º São feriados os dias designados no artigo 31.º, e além d'esses os dias de festividade e luto nacional, e bem assim os mezes de agosto e setembro,

Art. 78.º A reunião dos professores, assim proprietarios como substitutos, presidida pelo reitor, constitue o conselho dos lyceus.

§ 1.º Os commissarios dos estudos, quando os houver, serão os reitores dos lyceus.

§ 2.º Exceptua-se o lyceu de Coimbra, que será presidido pelo reitor da Universidade.

§ 3.º Na falta de commissario dos estudos, será reitor um dos professores do lyceu, nomeado pelo governo, com a gratificação annual de 50\$000 réis. Emquanto não baixar a nomeação regia, ou achando-se impedido o reitor nomeado, servirá o mais antigo dos professores presentes.

Art. 79.º O secretario, em cada lyceu, será tambem um dos professores, que o governo nomear; vencendo annualmente a gratificação de 50\$000 réis e 120 réis de emolumentos pelas matriculas no principio do anno e pelas certidões de exames.

Art. 80.º As attribuições do conselho, as do reitor e do secretario do lyceu, serão as que se acham actualmente estabelecidas, ou as que o governo tiver por conveniente estabelecer.

Art. 81.º Aos alumnos das escholas secundarias é applicavel a disposição do artigo 30.º

§ unico. A execução d'ella compete aos conselhos dos lyceus, quanto aos alumnos d'estes estabelecimentos; e aos administradores dos concelhos, quanto ás escholas fóra dos lyceus, de accordo com os respectivos reitores.

Art. 82.º Em cada uma das secções do lyceu de Lisboa e em cada um dos outros lyceus, haverá um porteiro com o ordenado de 170\$000 réis annuaes nas cidades de Lisboa e Porto, e de 100\$000 réis nas outras terras do reino.

§ 1.º Emquanto fôr conservado no seu emprego, o porteiro actual da eschola do commercio vencerá o ordenado que ora vence.

§ 2.º O porteiro da secção central servirá tambem de amanuense com a gratificação de 70\$000 réis.

§ 3.º Nos lycens de Lisboa e Porto haverá tambem um contínuo com o ordenado annual de 170\$000 réis.

TITULO III

Dos collegios e escholas particulares

Art. 83.º É livre o estabelecimento de collegios e escholas para o ensino de quaesquer objectos de instrucção litteraria.

Art. 84.º Antes da abertura dos collegios, os seus directores entregarão ao administrador do concelho e ao commissario dos estudos, e na sua falta ao reitor do lyceu do districto, uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento, acompanhada dos documentos que justifiquem, que elles *pela sua boa morigeração, pela de todos os empregados na empresa e pelas habilitações literarias dos professores*, são dignos de dirigirem a educação dos alumnos que concorrerem a esses estabelecimentos.

Art. 85.º A egual declaração serão obrigadas as pessoas, que pretenderem abrir cursos particulares sobre um ou muitos ramos de instrucção.

Art. 86.º As auctoridades inspectoras das escholas publicas poderão visitar os collegios e escholas particulares, e examinar a educação e aproveitamento moral e litterario dos alumnos; e os respectivos directores e professores serão obrigados a prestar os esclarecimentos, que pelas mesmas auctoridades lhes forem exigidos.

Art. 87.º Os directores dos collegios e professores, que faltarem ás condições exigidas nos artigos 84.º e 85.º, ou se recusarem ao cumprimento do que lhes for exigido em virtude do artigo antecedente, ou por qualquer modo forem indignos de se lhes confiar a educação da mocidade, poderão ser temporariamente suspensos, ou inteiramente inhibidos de suas funcções, guardadas as solemnidades prescriptas nos artigos 179.º e 181.º para os professores do ensino publico.

§ unico. Os directores e professores, que abusarem do seu ministerio ensinando doutrinas subversivas da ordem estabelecida, immoraes ou irreligiosas, serão punidos e perseguidos judicialmente.

TITULO IV

Da instrucção agronomica

Art. 88.º É o governo auctorisado a estabelecer uma ou duas escholas para o ensino da agricultura theorica e da agricultura prática, sobre a parte material dos processos de cultura e sobre os diversos ramos de economia rural.

§ unico. O governo, logo que se offerecer oportunidade, procederá a esta organização nos locaes mais apropriados do reino, pelo modo que mais convier aos interesses de tão importante industria; podendo applicar ás despezas das escholas até á quantia annual de 1:800\$000 réis.

Art. 89.º Em cada uma das capitaes de districto haverá uma sociedade agricola, com o fim de vulgarisar os conhecimentos e meios adequados para o melhoramento da agricultura.

§ unico. Estas sociedades, compostas de pessoas intelligentes e

zelosas dos progressos agronomicos, serão presididas pelos governadores civis, e terão por seus correspondentes os membros das juntas geraes dos districtos, os administradores dos concelhos, e os medicos e cirurgiões de partido das camaras muncipaes.

Art. 90.º As escholas agronomicas enviarão annualmente a todas as sociedades agricolas uma exposição dos progressos da sua administração, remettendo-lhes, sempre que fôr possível, as sementes e modelos de quaesquer objectos que convier vulgarizar.

TITULO V

Dos estabelecimentos de bellas-artes e officios

Art 91.º Nas academias de bellas-artes de Lisboa e Porto, creadas pelos decretos de 25 de outubro e 22 de novembro de 1836, as disciplinas e os objectos de ensino continuarão a ser os que actualmente se acham estabelecidos.

§ 1.º O ensino de desenho historico e do de anatomia, perspectiva e optica, na academia portuense de bellas artes, será encarregado ao substituto de desenho historico e ao lente de pintura historica da mesma academia, ficando supprimidas as gratificações que até agora se dispndiam com aquelle ensino. (*Decreto de 27 de agosto de 1844.*)

§ 2.º Na academia de bellas artes de Lisboa é supprimido um dos logares de amanuense da secretaria d'este estabelecimento, ficando o serviço de ambos elles a cargo de um só empregado, com a gratificação annual de 50\$000 réis. (*Decreto de 9 de agosto de 1844.*)

§ 3.º Em ambas as academias a leitura das aulas e todos os trabalhos academicos serão feitos com os professores e mais funcionarios, designados pela ultima legislação em vigor.

Art. 92.º O conservatorio de artes e officios de Lisboa, creado pelo decreto de 18 de novembro de 1836, fica incorporado na eschola polytechnica, e supprimido nelle o logar vago de director.

§ 1.º A inspecção d'este estabelecimento continua a pertencer ao ministerio do reino, e a sub inspecção d'elle ficará a cargo do conselho da eschola polytechnica.

§ 2.º O governo, ouvido este conselho, fica auctorizado para fazer no conservatorio de artes e officios todos os melhoramentos, de que elle fôr susceptivel, para se realizar o pensamento da sua criação, dando conta ás côrtes do que a tal respeito tiver decretado.

Art. 93.º O conservatorio portuense de artes e officios, creado pelo decreto de 5 de janeiro de 1837, será incorporado na academia polytechnica da cidade do Porto, no estado em que elle se achar.

INSTRUCÇÃO SUPERIOR

TITULO VI

Universidade de Coimbra

CAPITULO I

Da faculdade de theologia

Art. 94.º O curso da faculdade de theologia será de cinco annos ; as disciplinas d'elle serão ensinadas em sete cadeiras, pela fôrma seguinte :

PRIMEIRO ANNO

- 1.ª cadeira — Historia ecclesiastica.
- 2.ª cadeira — Primeira cadeira de theologia dogmatico-polemica, para as lições dos logares theologicos.

SEGUNDO ANNO

- 3.ª cadeira — Segunda cadeira de theologia dogmatico-polemica, para as lições de theologia symbolica.
- Direito natural, na faculdade de direito.

TERCEIRO ANNO

- 4.ª cadeira — Terceira cadeira de theologia dogmatico-polemica, para as lições de theologia mystica.
- 5.ª cadeira — Theologia moral.

QUARTO ANNO

- 6.ª cadeira — Theologia liturgica.

QUINTO ANNO

- 7.ª cadeira — Escriptura do testamento velho e do testamento novo, para as lições de exegetica.

§ unico. Os alumnos theologos estudarão as materias do direito canonico na faculdade de direito, como mais conveniente parecer ao conselho da faculdade de theologia. O mesmo conselho, na distribuição das dontrinas da sciencia, poderá fazer as modificações que forem reclamadas pela experiencia.

Art. 95.º Além dos estudantes filhos da faculdade, serão admittidos ás lições d'ella os alumnos, que pretenderem a instrucção necessaria ao estado ecclesiastico.

§ 1.º Para serem admittidos á matricula do primeiro anno do curso theologico, estes alumnos juntarão ao seu requerimento os seguintes documentos :

Attestação de bons costumes, passada pelo prelado diocesano;

Certidão dos exames de latim, de philosophia racional e moral, e do de arithmetica e geometria, no qual os examinandos tenham mostrado, pelo menos, um conhecimento sufficiente das quatro operações, e seu uso por inteiros e quebrados, e bem assim dos tres primeiros livros de Euclides.

§ 2.º Nenhum dos alumnos será admittido ao acto do primeiro anno, sem haver feito exame de traducção de lingua franceza; nem será admittido ao acto do terceiro anno, sem se habilitar com o exame dos preceitos geraes de eloquencia e dos preceitos particulares da eloquencia do pulpito.

Art. 96.º A classe dos alumnos, destinada ao estado ecclesiastico, é dispensada do pagamento das propinas de matricula e da compra dos livros respectivos, apresentando-se com elles no acto das lições.

§ 1.º Estes alumnos serão obrigados á frequencia das aulas e a todos os exercicios academicos, vocaes e escriptos, da mesma forma que os filhos da faculdade.

§ 2.º Qualificadas e julgadas as faltas pela faculdade, e provado o anno de frequencia, os alumnos serão admittidos a exame publico, e ficarão approvados, dando provas sufficientes da sua aptidão e aproveitamento.

§ 3.º A forma e toda a economia dos exames serão reguladas pelo conselho da faculdade, com attenção ás doutrinas estudadas, e ás circumstancias do serviço publico.

§ 4.º O curso d'esta classe será de tres annos, frequentando no primeiro — historia ecclesiastica e logares theologicos; no segundo — dogma e direito natural; e no terceiro — moral, liturgia e instituições canonicas

§ 5.º Os estudantes approvados em todo este curso, em egualdade de circumstancias, preferirão na concorrência a quaesquer logares publicos aos que obtiverem egual approvação nas escholas ecclesiasticas fóra da Universidade.

§ 6.º Poderão transitar para filhos da faculdade os que, approvados nos respectivos exames, juntarem ao seu requerimento os documentos exigidos aos estudantes que transitam nas facultades naturaes, — pagando as propinas da matricula que tiverem deixado de satisfazer, e repetindo os actos como os filhos da faculdade.

Art. 97.º No provimento dos logares do ministerio parochial e bem assim dos do magisterio ecclesiastico, em egualdade de habili-

tações moraes, serão desde já preferidos os bachareis em theologia, se não houver oppositores mais graduados.

§ unico. Em chegando o praso de tempo, marcado no artigo 77.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, serão pontualmente cumpridas as disposições allí estabelecidas, para que ninguem seja promovido ás dignidades ecclesiasticas e canonicatos, sem a prévia habilitação de formatura em theologia, e para nenhum ecclesiastico ser collado em beneficio sem mostrar titulo de approvação nos cursos dos estudos dos lyceus e escholae ecclesiasticas.

CAPITULO II

Da faculdade de direito

Art. 98.º Ao quadro actual das cadeiras da faculdade de direito se accrescentará mais uma, destinada a formar um curso biennial com a quarto cadeira; comprehendendo este curso, além das disciplinas já designadas, a continuação e conhecimento mais aprofundado do direito canonico particular e bem assim o direito ecclesiastico portuguez.

§ unico. A distribuição das disciplinas da faculdade será feita pelo conselho d'ella, como mais convier ao serviço e ao progresso do ensino.

Art. 99.º Os estudantes do quinto anno juridico estudarão as materias de medicina legal na faculdade de direito, junto dos professores de direito civil portuguez e de direito criminal, devendo estes para isso annexar aos seus respectivos compendios as disciplinas competentes.

Art. 100.º Fica abolido o curso synthetico dos repetentes da faculdade de direito, e bem assim a classe de aspirantes de que tracta o artigo 93.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

§ unico. No anno da repetição os estudantes frequentarão as mesmas aulas, e pela mesma fórma, que segundo a prática antiga.

Art. 101.º As dissertações inauguraes do acto de conclusões magnas terão por argumento, em logar das leis do digesto ou capitulos das decretaes, um programma sobre materia importante, escolhido pelo conselho da faculdade.

§ 1.º Estas dissertações serão impressas á custa dos alumnos, e publicadas préviamente ao acto da repetição.

§ 2.º As mesmas dissertações só poderão ser escriptas em lingua latina ou portugueza, devendo sempre escrever-se em lingua latina as dissertações concernentes ao direito romano, ao direito canonico e á historia e analyse de cada um d'elles.

Art. 102.º Ninguem será admittido a fazer exame privado na faculdade de direito, sem que, além das demais habilitações, apresente tambem certidão de exame de traducção de lingua allemã.

CAPITULO III

Da faculdade de medicina

Art. 103.º O curso medico será feito em cinco annos e repartido o ensino dos diversos ramos da sciencia por dez cadeiras. A sua distribuição e disposição é objecto regulamentar da faculdade.

Art. 104.º Para a matricula do primeiro anno são habilitações indispensaveis: 1.º a frequencia e exame das disciplinas do primeiro e segundo anno de mathematica; 2.º a frequencia e exame de zoologia, botanica, physica e chimica, na faculdade de philosophia.

Art. 105.º Haverá na faculdade dez lentes cathedaticos, tres substitutos ordinarios, dois demonstradores para as cadeiras de anatomia, materia medica e pharmacia, e tres ajudantes de clinica dos hospitaes.

§ 1.º Os demonstradores e ajudantes substituirão os lentes respectivos nos seus impedimentos, e além das obrigações impostas a estes empregados pela respectiva legislação, satisfarão aos encargos que exigir o bem da sciencia a juizo do faculdade.

§ 2.º Terão de vencimento annual:

Os demonstradores e ajudantes de clinica geral, 300\$000 réis.

O ajudante de clinica de molestias cutaneas, 200\$000 réis.

Art. 106.º Será organizado um novo theatro anatomico, appropriado ás disseccões, preparações e observações microscopicas; e bem assim um estabelecimento especial de partos, accomodado ás molestias de mulheres gravidas, puerperas e de recém-nascidos.

§ unico. Enquanto se não verificar a organização d'este estabelecimento especial, continuará o serviço da faculdade, como actualmente, em nove cadeiras.

Art. 107.º A faculdade fará publicar mensalmente o movimento, receita e despeza dos hospitaes a seu cargo; as observações importantes, proprias e alheias; memorias e discursos, de que resulte utilidade á sciencia; e as dissertações mais distinctas dos seus alumnos, que o conselho julgar merecerem publicação. A despeza e interesses da impressão serão por conta da imprensa da Universidade.

CAPITULO IV

Da faculdade de mathematica

Art. 108.º O curso da faculdade de mathematica continuará a ser de cinco annos, e constará das seguintes cadeiras:

PRIMEIRO ANNO

1.ª cadeira — Arithmetica, geometria synthetica d'Euclides, al-

gebra até equações do segundo grau inclusivamente, trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO

2.^a cadeira — Continuação de algebra, algebra superior, series, e principios elementares de calculo differencial e integral.

TERCEIRO ANNO

3.^a cadeira — Calculo integral transcendente de variações, de equações differenciaes até á terceira ordem, e finitas; e na segunda parte do anno, mechanica dos solidos.

QUARTO ANNO

4.^a cadeira — Astronomia prática.

5.^a cadeira — Optica, descripção dos instrumentos de observar, geometria descriptiva e geodesia.

QUINTO ANNO

6.^a cadeira — Hydrostatica e acustica.

7.^a cadeira — Mechauica celeste.

Art. 109.^o Nos tres primeiros annos devem os estudantes frequentar as disciplinas de chimica, physica e geognosia, no curso da faculdade de philosophia.

Art. 110.^o Os repetentes, no sexto anno, frequentarão as disciplinas da terceira e sétima cadeiras: sobre ellas recahirá principalmente o exame privado.

Art. 111.^o Haverá uma cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica, para o ensino dos principios de desenho linear, de figura, de paizagens, de plantas, de animaes, de architectura, de machinas e apparatus, e de quaesquer outros ramos d'esta disciplina.

§ 1.^o Esta cadeira será regida por um professor proprietario com o ordenado de 500\$000 réis, e por um substituto com o de 300\$000 réis.

O professor em exercicio terá assento e voto no conselho, quando se tractarem objectos relativos á sua cadeira.

§ 2.^o Todos os alumnos das sciencias naturaes serão obrigados a frequentar esta cadeira.

Os programmas das respectivas faculdades indicarão a parte do desenho, que lhes compete estudar em cada anno.

§ 3.^o Os alumnos serão divididos em tres turnas, as quaes frequentarão a eschola em dias successivos, ou segundo o exigir a economia do serviço.

§ 4.º No fim de cada anno os exames recahirão sobre as materias designadas nos programmas. Estes exames serão theoricos e práticos; e quanto ao modo, por que devem ser feitos, guardar-se-ha a disposição dos Estatutos, livro 3.º, parte 2.ª, titulo 6.º, capitulo 4.º

CAPITULO V

Da faculdade de philosophia

Art. 112.º Continuará a ser de cinco annos o curso da faculdade de philosophia, com as seguintes cadeiras:

PRIMEIRO ANNO

1.ª cadeira—(1.ª parte de physica) Propriedades geraes da materia e dos corpos solidos, liquidos, gazozos e imponderaveis.—(2.ª parte) Chimica inorganica.

SEGUNDO ANNO

2.ª cadeira —(1.ª parte) Continuação da chimica inorganica, philosophia chimica.—(2.ª parte de physica) Leis geraes de mechanica e suas applicações ao equilibrio e movimento dos corpos solidos, liquidos, gazozos e imponderaveis.

TERCEIRO ANNO

3.ª cadeira — Chimica organica, analyse chimica e technologia.

QUARTO ANNO

4.ª cadeira — Anatomia e physiologia comparadas, zoologia.

5.ª cadeira — Anatomia e physiologia vegetaes, botanica.

QUINTO ANNO

6.ª cadeira — Mineralogia, geologia, arte de minas.

7.ª cadeira — Agricultura, economia rural e veterinaria.

Art. 113.º As disciplinas da 1.ª e 2.ª cadeiras d'esta faculdade serão ensinadas por dois lentes, alternando-se em curso biennial.

Art. 114.º Para o serviço das cadeiras haverá tres substitutos ordinarios e tres demonstradores. Os demonstradores vencerão o ordenado de 240\$000 réis cada um.

Art. 115.º Os estudantes do 1.º e 2.º anno frequentarão as disciplinas, correspondentes aos mesmos annos, na faculdade de mathematica.

§ unico. Em todos os annos do curso philosophico serão admitidos a elle estudantes voluntarios, que poderão fazer acto e transitar para a classe dos ordinarios ou obrigados pelo modo estabelecido nos Estatutos, livro 3.º, parte 2.ª, titulo 2.º, capitulo 4.º, §§ 5.º, 6.º e 7.º

Art. 116.º A formatura em philosophia será habilitação necessaria para os logares de provedor da casa da moeda, administrador geral das mattas, directores de fabricas e inspectores de minas, e bem assim para todos os outros empregos, que dependem de conhecimentos philosophicos.

§ unico. As cadeiras de philosophia de todos os estabelecimentos publicos só poderão ser providas em doutores ou bachareis philosophos, guardadas, quanto aos lyceus, as disposições do artigo 60.º d'este decreto.

CAPITULO VI

Da habilitação para o magisterio universitario

Art. 117.º Fica abolido na Universidade o methodo de concurso publico para o provimento das cadeiras.

Art. 118.º Os doutores, que se destinarem ao magisterio da Universidade, requererão ao reitor para os mandar inscrever em um livro de matricula.

Art. 119.º Os doutores matriculados ficam addidos á Universidade, e as suas antiguidades serão reguladas pela data da matricula.

§ unico. Exceptuam-se: 1.º os doutores que se matricularem dentro de seis mezes depois de graduados; 2.º os actuaes doutores que se matricularem dentro de tres mezes depois da publicação d'este decreto. A uns e outros se contará a antiguidade desde a data dos seus respectivos graus.

Art. 120.º Os doutores addidos á Universidade serão obrigados a fazer o serviço seguinte:

— Argumentar nas theses, orar nos capellos e na abertura da Universidade.

— Substituir extraordinariamente, na regencia das cadeiras, os lentes legitimamente impedidos.

— Fazer os trabalhos que o conselho superior de iustrução publica lhes encarregar.

§ 1.º O reitor mandará imprimir na typographia da Universidade as orações de *sapientia*, logo depois de recitadas pelos doutores, e distribuir exemplares por toda a academia. Os doutores addidos, que nessa qualidade não tiverem occasião de fazer as orações de *sapientia* na abertura da Universidade, satisfarão a esta habilitação, quando passarem a oppositores.

§ 2.º Faltando occasião para mostrarem a sua aptidão na regencia das cadeiras, os doutores poderão requerer ao reitor para lhes

permitted a leitura de um curso especial sobre qualquer ramo de sciencia, designado pela respectiva faculdade.

Este curso, que pelo menos constará de trinta lições, terá por onvintes os repetentes ou quaesquer outros alumnos da respectiva faculdade, como mais convier, guardada sempre a boa ordem e severa disciplina das aulas.

Art. 121.º Os doutores addidos, que por espaço de um anno, ao menos, tiverem dado provas da sua aptidão litteraria e da sua probidade moral, pelo modo estabelecido no artigo antecedente, poderão requerer a sua habilitação final para entrarem na classe de oppositores.

§ 1.º Esta habilitação será feita pelo juizo de toda a faculdade, entrando os lentes proprietarios e substitutos, em numero que não seja menor de dois terços do numero total. Terá logar a votação com lettras, que designem as qualificações de *sufficiente*, *bom* e *muito bom*, por meio de escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá depois de se haver corrido ácerca de todos os habilitandos.

§ 2.º Ficarão approvedos para oppositores os habilitandos, que obtiverem ao menos dois terços de votos de *bom* ou *muito bom*, sendo de *muito bom* ao menos a quarta parte dos votos, com referencia ao numero dos vogaes.

Art. 122.º Os doutores actuaes, que ao tempo da publicação d'este decreto tiverem feito o serviço da regencia de cadeira, poderão ser desde logo admittidos á habilitação para oppositores, na conformidade do artigo antecedente, ou serão admittidos a ella, logo que façam esse serviço, ou quando tiverem lido um curso especial nos termos do artigo 120.º

Art. 123.º Da classe dos oppositores serão nomeados pelo governo os ajudantes do observatorio astronomico, os demonstradores de medicina e philosophia, os ajudantes dos hospitaes e os lentes.

§ unico. Nas propostas para a nomeação serão preferidos os oppositores:

— Que tiverem mostrado maior aptidão nos exercicios academicos.

— Que tiverem feito serviços mais valiosos no conselho superior de instrucção publica.

— Que se houverem distinguido por suas publicações litterarias.

— Que mostrarem haver descoberto ou praticado os melhores methodos de ensino.

Em egualdade de circumstancias preferirá a antiguidade.

Art. 124.º Enquanto não forem promovidos aos logares do magisterio academico, os oppositores da Universidade servirão de vogaes extraordinarios no conselho superior de instrucção publica; farão por turno, com os doutores addidos, a oração de *sapientia* nos termos do artigo 120.º; satisfarão a todo o ontro serviço extraordinario, que lhes fôr encarregado pela respectiva faculdade.

Art. 125.º Os oppositores e doutores addidos, no anno em que forem nomeados para os serviços extraordinarios da sua classe, vencerão as gratificações e propinas que se acham estabelecidas.

§ unico. Os que faltarem ao serviço, que lhes fôr destinado, perderão em sua antiguidade o espaço de tempo igual ao tempo das faltas. Em faltando por mais de tres annos, deixarão de pertencer á Universidade, accumulando-se no calculo d'este tempo as faltas interpoladas em diversos annos.

Art. 126.º Ficam supprimidos os logares de substitutos extraordinarios, creados na Universidade pelo decreto de 5 de dezembro de 1836.

§ 1.º Os que existirem com aquelle titulo, continuarão a fazer as obrigações, que ora têm a seu cargo, e servirão de vogaes extraordinarios do conselho superior de instrucção publica, até serem promovidos aos logares a que estiverem a caber, sob proposta graduada nos termos do artigo 123.º, abonando-se-lhes os seus actuaes vencimentos.

§ 2.º O serviço extraordinario das substituições será d'ora em diante regulado segundo a anterior legislação e usos da Universidade.

CAPITULO VII

Das habilitações dos alumnos

Art. 127.º Os alumnos que se destinarem á matricula das faculdades de theologia e direito, deverão ter a idade de dezeseis annos completos: e nas outras faculdades, a idade de quinze annos.

Art. 128.º Além das habilitações litterarias, requeridas pela legislação em vigor para a matricula das faculdades academicas, exigir-se-ha o exame da traducção de lingua franceza.

Art. 129.º Em todas as faculdades haverá exame de preferencia de lingua allemã e lingua ingleza, como se pratica a respeito do exame da lingua grega.

§ unico. Estes exames serão feitos com mais extensão que os ordinarios, e darão direito ás mesmas precedencias e prerogativas concedidas aos exames de grego.

— O exame de allemão darã precedencia sobre o de inglez, e o de grego sobre qualquer d'aquelles.

— Os alumnos, que tiverem todos os tres exames, preferirão aos que tiverem só dois; e estes aos de menor numero.

— Em egualdade de numero de exames, prefere a prioridade de matricula.

Art. 130.º Todos os exames de habilitação para as matriculas serão publicos, e feitos pela fôrma estabelecida no artigo 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

§ unico. Decorridos dois annos da publicação d'este decreto, nenhum alumno será admittido a esta habilitação, sem juntar certidão de exame feito nos lyceus, ou nas escholae annexas, quanto ás disciplinas que alli forem ensinadas.

Art. 131.º Aos alumnos, que obtiverem approvação no acto do quarto anno, será conferido, em todas as faculdades, o grau de bacharel.

Art. 132.º Os bachareis formados, para serem admittidos á matricula do anno de repetição, devem juntar certidão authentica de terem obtido, no juizo das informações finaes, a qualificação de *bons* e de *approvedos*, por todos os rotantes em litteratna e costumes, ou ao menos por dois terços dos votos, entrando tantos de *muito bom*, quantos os de *sufficiente*, *mediocre* ou *reprovado*.

Art. 133.º Nenhum licenciado será elevado ao grau de doutor, sem preceder nova habilitação, na qual seja approvedo em litteratura e costumes pelos dois terços dos votos presentes da faculdade, entrando algum voto de *muito bom*.

CAPITULO VIII

Da disciplina e policia academica

Art. 134.º É auctorisado o reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, a empregar todas as disposições e providencias concernentes á disciplina e policia academica, que se acham estabelecidas pela legislação, desde os Estatutos antigos até ao regulamento de 25 de novembro de 1839 inclusivamente.

§ 1.º Todos estes actos de jurisdicção, ou sejam relativos aos alumnos ou aos professores e mais empregados da academia e estabelecimentos annexos, serão exercitados pelo reitor, por si sómente ou em conselho dos decanos, sem dependencia das formalidades e processos prescriptos no citado regulamento; mas com todas as averiguações e summarios administrativos, que forem necessarios para estabelecer a verdade dos factos e a prova de sua moralidade.

§ 2.º Das decisões do reitor poderá recorrer-se para o conselho superior de instrucção publica, sem suspensão da execução, a qual, a bem da severa disciplina e da manutenção da boa ordem e tranquillidade da academia, será mui efficazmente apoiada por todas as auctoridades locaes.

O recurso será processado e decidido conforme aos regulamentos.

§ 3.º O exercicio de jurisdicção criminal ou contenciosa das justicias nunca servirá de impedimento, para que o reitor deixe de exercer tambem sobre os mesmos individuos ou ácerca dos mesmos factos o direito de inspecção e o poder da policia repressiva, que

lhe compete, para procurar a emenda do delinquente, ou para prevenir a corrupção dos mais e a perturbação da ordem.

Art. 135.º Em todos os casos, em que algum estudante perder o anno ou fôr reprovado ou riscado da Universidade, será isto publicado no *Diário do Governo*, com os motivos d'essas penas disciplinares.

Art. 136.º As faltas dos estudantes ás aulas, achiando-se fóra de Coimbra, só poderão ser abonadas: — 1.º quando forem anteriores á matricula; e 2.º quando se tiverem ausentado da Universidade com licença do reitor; — e em ambos os casos, para ter logar a abonação das faltas, cumpre mostrar por attestação de medico, verificada pelo respectivo administrador do concelho, e ambas as assignaturas reconhecidas por tabellião, e a d'este por outro em Coimbra, que ellas procederam de molestia, que tornou impossivel a jornada.

Art. 137.º Aos lentes proprietarios e substitutos e a quaesquer empregados da Universidade e estabelecimentos annexos, sómente serão abonadas, sem desconto, até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia em Coimbra.

§ 1.º Por todas as faltas que excederem a vinte, sendo abonadas, os funcionarios soffrerão o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja em Coimbra, observando-se outro tanto em todos os casos de licença.

§ 2.º Sobrevindo molestia aos funcionarios ausentes, que os impossibilite de se recolherem á Universidade, as faltas só lhes podem ser abonadas em vista da licença e attestação de medico, passada nos termos do artigo antecedente.

Neste caso o desconto das faltas, que excederem as licenças, será feito na razão de duas terças partes do respectivo ordenado.

§ 3.º Quando as faltas não forem abonadas, o desconto será feito na razão do ordenado total.

§ 4.º Durante o anno lectivo, o vencimento relativo aos dias feriados, anteriores e posteriores ás faltas, será regulado do mesmo modo, que o vencimento relativo aos dias d'essas faltas.

Exceptuam-se as que respeitam aos dias immediatamente anteriores ou posteriores ás ferias do Natal, ás da Paschoa, e do bimestre de agosto a setembro. Por estas faltas, sendo abonadas, se não fará desconto algum.

TITULO VII

Da academia polytechnica da cidade do Porto

Art. 138.º É auctorizado o governo para estabelecer, nos locaes mais apropriados, o jardim botanico e experimental da academia polytechnica da cidade do Porto, e bem assim o laboratorio mandado crear pelo artigo 165.º do decreto de 13 de janeiro de 1837.

Art. 139.º Fica supprimida na mesma academia a cadeira de artilheria e tactica naval.

Art. 140.º Os cursos preparatorios para a admissão das escholas do exercito poderão ser estudados na academia polytechnica do Porto, e na concessão das licenças aos militares, que pretendam estudar alguns d'estes cursos, serão egualmente consideradas a eschola polytechnica de Lisboa e a academia polytechnica do Porto.

Nos regulamentos do governo se adoptarão as medidas convenientes para se effectuar esta disposição.

Art. 141.º Os alumnos, que, tendo completado o curso de officias de marinha, quizerem servir na armada real, poderão ser nomeados guardas-marinhas.

Art. 142.º Não será matriculado individuo algum por sota-piloto, ou piloto de navio, sem carta de capacidade do respectivo curso, passada em alguma das academias nacionaes.

§ 1.º Os que tiverem cinco viagens, pelo menos, para os mares do norte, ou ao sul das ilhas de Cabo Verde a oeste de 30º de longitude, oeste de Greenwich, apresentando as derrotas d'estas viagens, poderão ser admittidos a exame nas academias nacionaes, e o titulo de approvação lhes valerá como carta de capacidade.

§ 2.º Para serem admittidos a este exame, pagarão todas as propinas de matricula e emolumentos, que teriam pago, se seguissem o curso de pilotos; e pelo titulo de approvação a mesma quantia, que estiver designada para taxa da carta de capacidade.

Art. 143.º As propinas da matricula ficam reduzidas a 1\$200 réis no principio de cada anno, e a igual quantia no fim d'elle.

Art. 144.º A gratificação ao director d'esta academia será egual a gratificação concedida a cada um dos directores da eschola medico-cirurgica e academia de bellas-artes do Porto. (Decreto de 27 de agosto de 1844.)

Art. 145.º Os individuos que apresentarem carta de capacidade de algum dos cursos da academia polytechnica do Porto, em egualdade de circumstancias, terão preferencia no provimento dos empregos publicos, cujas funcções forem mais analogas ás disciplinas de cada um d'esses cursos.

TITULO VIII

Das escholas medico-cirurgicas

Art. 146.º Fica supprimida a eschola medico-cirurgica de Ponta-Delgada. (Decreto de 27 de agosto de 1844.)

Art. 147.º Nenhum estudante poderá matricular-se no primeiro anno de qualquer das duas escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, sem apresentar, além das habilitações exigidas no artigo 121.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, certidão de approvação de arithmetica, principios de algebra, geometria elemental e trigonometria, e chimica e physica.

Art. 148.º Nenhum estudante poderá matricular-se no segundo anno das mesmas escholas, sem apresentar certidão de approvação em anatomia e physiologia comparadas, e zoologia, ensinadas na Universidade de Coimbra ou na eschola polytechnica.

Art. 149.º Para a matricula do terceiro anno será necessario apresentar certidão de approvação de botanica e physiologia vegetal, ensinadas na Universidade de Coimbra ou na eschola polytechnica.

Art. 150.º Serão tambem admittidas, para os fins designados nos tres artigos antecedentes, certidões de approvação nas respectivas disciplinas das cadeiras na academia polytechnica da cidade do Porto.

Art. 151.º Os alumnos, que tiverem começado os seus estudos em uma das duas escholas medico-cirurgicas, poderão continual-os na outra, levando-se-lhes em conta as habilitações já obtidas.

Art. 152.º Os cirurgiões approvedos pelas escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ficam habilitados, sem dependencia de outro algum exame, para o exercicio da sua profissão em qualquer estação publica.

Art. 153.º Os alumnos das escholas de pharmacia, annexas ás escholas medico-cirurgicas, pagarão só metade das propinas de matricula e de carta, estabelecidas para os alumnos de cirurgia.

Art. 154.º Os professores dos dispensatorios pharmaceuticos das escholas medico-cirurgicas serão obrigados a dar, com o curso pratico de operações pharmaceuticas, prelecções theoreticas de pharmacia e toxicologia. Estas prelecções serão dadas tres vezes na semana, e por ellas perceberão os mesmos professores a gratificação annual de 300,500 réis.

TITULO IX

Da inspecção e direcção das escholas

Art. 155.º É creado em Coimbra um conselho superior de instrucção publica, encarregado da direcção, regimento e inspecção geral de todo o ensino e educação publica.

Art. 156.º O conselho geral superior de instrucção publica é composto :

1.º De um presidente, que será o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino;

2.º De um vice-presidente, que será o reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer;

3.º De oito vogaes ordinarios, e vogaes extraordinarios sem numero fixo;

4.º De um secretario e empregados para o expediente da secretaria.

§ 1.º Os vogaes ordinarios serão nomeados pelo governo d'entre os lentes effectivos ou jubilados da Universidade e mais escholas literarias ou scientificas, e d'entre as maiores illustrações do paiz.

§ 2.º Os vogaes extraordinarios serão todos os substitutos extraordinarios, e bem assim os oppositores e doutores das diversas faculdades da Universidade, que nos termos d'este decreto houverem de residir em Coimbra.

§ 3.º A secretaria do conselho terá os empregados precisos, segundo os regulamentos.

Art. 157.º O conselho superior divide-se em tres secções, a saber: 1.ª de instrucção primaria, 2.ª de instrucção secundaria, 3.ª de instrucção superior.

§ unico. Cada secção tem um director, que preside aos trabalhos d'ella, um relator e um secretario, eleitos pelos respectivos vogaes.

Art. 158.º As conferencias serão de secção, de conselho ordinario, e geraes. feitas pelos vogaes ordinarios e extraordinarios.

§ unico. Os regulamentos fixarão os trabalhos, as attribuições e obrigações especiaes das secções, as do conselho ordinario e extraordinario, as da secretaria e de todo o pessoal do conselho superior de instrucção publica.

Art. 159.º Os deveres e attribuições geraes do conselho superior são:

§ 1.º Propor ao governo os regulamentos geraes para a execução das leis e disposições d'este decreto, sobre quaesquer objectos de educação e instrucção publica, e para a boa administração e regimento disciplinar das diversas escholas do reino.

§ 2.º Deliberar sobre todas as medidas necessarias para o com-

pleto desenvolvimento dos estudos, a par do progresso das letras e sciencias, devedo expedir desde logo as que forem da sua competencia, e dirigir ao góverno, pelo ministerio do reino, as convenientes propostas de lei ou consultas sobre as providencias, que dependerem do concurso do poder legislativo ou do poder executivo.

§ 3.º Dar impulso forte ao cumprimento da legislação e regulamentos por meio dos delegados do conselho, encarregados da inspecção especial e immediata das escholas; e, em vista dos relatorios e da correspondencia official de uns e outros, prover, como convier, aos abusos e ás necessidades do ensino.

§ 4.º Conhecer de todas as questões, queixas, reclamações e conflictos entre os estabelecimentos litterarios, entre os delegados, inspectores e os lentes, professores e mais empregados do ensino publico.

§ 5.º Fazer ao governo, na conformidade das leis, as propostas necessarias para a nomeação dos lentes e professores publicos, e para a sua jubilação, aposentação ou destituição, e quaesquer outras a bem dos interesses pessoaes e disciplinares do magisterio.

§ 6.º Enviar todos os mezes ao governo, pelo ministerio do reino, uma copia das suas actas, podendo os membros do conselho fazer escrever nestes processos verbaes o motivo das suas opiniões, quando forem oppostas ao parecer adoptado pelo conselho.

Art. 160.º Os delegados do conselho superior são:

1.º Os reitores, directores, administradores ou chefes dos differentes estabelecimentos e escholas de instrucção, exceptuando sómente as que pertencem ao exercito e marinha;

2.º Os governadores civis, e sob a sua auctoridade os administradores de concelho, quanto á instrucção primaria e secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodos de ensino;

3.º Os commissarios de estudos e os seus respectivos delegados.

Art. 161.º Em cada districto administrativo poderá haver um commissario dos estudos e bem assim alguns sub-delegados para o coadjuvarem, sendo uns e outros de nomeação real.

§ 1.º Os commissarios dos estudos terão a seu cargo:

1.º Servir de reitores dos lycens nas capitaes dos districtos;

2.º Fazer visitas de inspecção a todas as escholas de educação e instrucção primaria e secundaria dos districtos administrativos, para conhecerem o estado d'estes estabelecimentos:

3.º Prover desde logo aos abusos da disciplina e ás necessidades mais urgentes do ensino, requisitando ás auctoridades administrativas as providencias necessarias;

4.º Remetter ao conselho superior um relatorio circumstanciado de tudo o que tiver occorrido nestas visitas de inspecção, propondo as medidas que excederem a sua jurisdicção.

§ 2.º Os sub-delegados dos commissarios dos estudos, nomeados

d'entre pessoas habéis nos logares muito afastados das capitães dos districtos, coadjuvarão os commissarios na inspecção das escholâs, correspondendo-se com elles em tudo o que fôr relativo ao exercicio de suas funcções.

Art. 162.º Além dos visitadores ordinarios, o governo, ou sob sua auctoridade o conselho superior, poderá nomear os que forem necessarios para supprir a falta dos commissarios dos estudos, ou para fazerem as visitas de inspecção em casos imprevistos e urgentes.

Art. 163.º As despesas com a inspecção geral de instrucção publica são as seguintes:

§ 1.º O vice-presidente e vogaes do conselho superior vencerão as mesmas gratificações, que tinham o presidente e vogaes do conselho geral director do ensino primario e secundario.

§ 2.º Enquanto se não fixar definitivamente o quadro da secretaria do conselho superior, os empregados d'ella terão tambem os vencimentos, que pertenciam aos da secretaria do conselho geral director. O governo proverá a este respeito, como convier.

§ 3.º Os commissarios dos estudos perceberão, no districto de Lisboa, a gratificação annual de 200\$000 réis; nos outros districtos, a de 120\$000 réis. Aos que em lugar d'esta gratificação preferirem a isenção de todos os encargos publicos pessoaes, ser-lhes-ha concedida essa vantagem, a qual pertencerá tambem aos sub-delegados.

§ 4.º Aos visitadores, de que tracta o artigo 162.º, se arbitrará uma gratificação para as despesas do transito, a qual lhes será paga pelas sommas destinadas para o serviço do ensino publico.

Art. 164.º Fica supprido o conselho geral director do ensino primario e secundario.

TITULO X

Disposições geraes

Art. 165.º São objecto de disposições regulamentares: as materias e methodos de ensino; as habilitações para o magisterio e para as matriculas nos differentes cursos de estudos; a disciplina e policia dos estabelecimentos e escholâs de educação e instrucção publica.

Art. 166.º O provimento dos logares do magisterio publico, e de quaesquer estabelecimentos litterarios e scientificos, fóra da Universidade de Coimbra, será feito por meio de concurso e provas publicas, na conformidade dos regulamentos e dos programmas annunciados pela folha official do governo.

§ unico. A proposta para o provimento d'estes logares, e dos da Universidade, será graduada de todos os oppositores, com ex-

pressa declaração das qualificações sobre o seu merecimento absoluto e relativo, e bem assim com a dos motivos da preferencia, que houver entre elles. A nomeação real recairá nos que forem mais benemeritos e proveitosos ao ensino.

Art. 167.º Os compendios, por onde devem lêr-se as disciplinas do ensino publico, serão propostos pelos professores e approvados pelos conselhos das respectivas escholas.

§ unico. O governo poderá mandar imprimir por conta do estado os compendios, que forem approvados para o ensino publico, guardada a disposição do artigo 3.º, quanto á instrucção primaria. A propriedade d'estes escriptos, depois de paga a sua primeira impressão, ficará pertencendo aos seus auctores, para na conformidade das leis poderem ser reimpressos e vendidos por conta d'elles, ficando todavia sujeitos ás taxas que devidamente lhes forem impostas.

Art. 168.º É auctorizado o governo a collocar as escholas e estabelecimentos litterarios e scientificos nos edificios nacionaes mais apropriados aos usos das mesmas escholas e estabelecimentos, ou a construir de novo os que de outro modo se não podem fazer promptos, e forem todavia de urgente e indispensavel necessidade para o serviço da instrucção publica.

Art. 169.º Poderá egualmente o governo mandar imprimir os jornaes necessarios para se promover o progresso e aperfeiçoamento do ensino, o das letras e sciencias, e de todos os conhecimentos uteis ás artes e a quaesquer generos de industria. A impressão será feita nas imprensas nacionaes de Lisboa e Coimbra, havida a conveniente collecção dos periodicos estrangeiros mais acreditados.

Art. 170.º As obrigações dos professores, a economia do serviço e as regras de disciplina e policia de cada eschola e de cada estabelecimento litterario ou scientifico, serão definidas por meio de regulamentos especiaes.

Art. 171.º Todos os lentes e professores serão isentos de qualquer encargo ou serviço pessoal.

Art. 172.º O governo fixará a ordem de jerarchia civil, que possa caber aos lentes e professores, regulando tambem a distribuição das recompensas honorificas, que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao estado.

Art. 173.º Os professores de instrucção superior, que tiverem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço no exercicio do magisterio, serão jubilados com o ordenado por inteiro, se requererem a jubilação. Se depois d'ella quizerem continuar na regencia das cadeiras, verificando-se que se acham nas circumstancias de bem servir, vencerão mais um terço do ordenado.

§ 1.º Os mesmos professores, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom

e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços do ordenado; se tiverem somente dez annos de serviço, vencerão um terço do ordenado; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez.

§ 2.º Quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido e em estado de continuar no serviço do magisterio, entrará na primeira vagatura.

§ 3.º Se o impedimento fôr prolongado, mas temporario, vencerão os professores meio ordenado.

Art. 174.º A todos os professores de ensino publico não comprehendidos no artigo antecedente, e bem assim a todos os empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos, a quem por lei competir a jubilação ou aposentação, que tiverem sessenta annos de idade e houverem preenchido as condições expressas no mesmo artigo, é applicavel a disposição d'elle, quanto á concessão e aos vencimentos da jubilação.

§ unico. São egualmente extensivas, sem restricção alguma, a todos estes funcionarios as disposições dos tres paragraphos do citado artigo, quanto á sua aposentação e vencimento no caso de impedimento perpetuo, ou no impedimento temporario.

Art. 175.º Os funcionarios de instrucção publica, que por qualquer motivo tiverem augmento de ordenado, só poderão haver jubilação ou aposentação com o ordenado maior, se tiverem completado dez annos de serviço depois do sobredito augmento.

Art. 176.º As jubilações só terão logar, quando chegar o tempo, que para a concessão d'ellas está marcado pelo artigo 120.º do decreto de 29 de dezembro de 1836.

Art. 177.º O processo para as jubilações e aposentações será feito nos termos dos regulamentos.

Art. 178.º Os egressos das extinctas corporações regulares, empregados na instrucção primaria, vencerão, além do seu respectivo ordenado, mais a terça parte da sua prestação, paga pela mesma folha.

Art. 179.º Não podem ser demittidos os professores de instrucção superior, sem preceder consulta affirmativa do conselho de estado; nem terá logar a demissão dos professores de instrucção primaria e secundaria, sem previamente ser ouvido o conselho superior de instrucção publica. (Decreto do 1.º de agosto de 1844.)

Art. 180.º Os agentes da inspecção geral e especial dos estudos, os professores de ensino publico, e todos os empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos, são sujeitos á responsabilidade e penas disciplinares:

- 1.º Pelos abusos no exercicio das suas funções;
- 2.º Pelos actos offensivos, assim da moral e bons costumes, como da ordem e tranquillidade publica;
- 3.º Pelos factos contra as regras da disciplina e subordinação, prescriptas nos estatutos e regulamentos.

Art. 181.º As penas disciplinares são: as advertencias, a censura, a reprehensão particular ou em congregação, as multas, a suspensão com a perda total ou parcial dos vencimentos, e a demissão.

§ 1.º A applicação das penas será graduada pela gravidade dos factos.

§ 2.º Para ter logar a suspensão com perda de vencimento, cumpre que seja imposta pelo conselho superior de instrucção publica, ou por elle confirmada, precedendo audiencia dos interessados.

§ 3.º A demissão terá sempre logar, quando os professores derem grande escandalo á mocidade por suas doutrinas, ou por seu mau procedimento moral ou civil.

Art. 182.º São extensivas em geral a todas as escholas e estabelecimentos litterarios e scientificos, na parte que lhes fôr applicavel, as disposições disciplinares e de policia, que, a respeito de algumas escholas e estabelecimentos em particular, se acham ordenadas por este decreto.

Art. 183.º Os professores substitutos pelo serviço ordinario, que fizerem em logar dos professores proprietarios, vencerão sómente os ordenados da sua classe. Se o serviço d'elles exceder a meio anno lectivo, ser-lhes-ha dada uma gratificação proporcionada ao accrescimo de trabalho.

Art. (transitorio). O governo organisará a instrucção primaria e secundaria nos estados da India, aproximando-a, quanto seja possivel, do systema adoptado no presente decreto. Na capital d'estes estados se estabelecerá, pelo menos, uma eschola normal de ensino primario, um lyceu, e uma cadeira de lingua indostã.

Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço de Belem, em 20 de setembro de 1844 — RAINHA. —
Duque da Terceira — Antonio Bernardo da Costa Cabral — José Joaquim Gomes de Castro — Joaquim José Falcão — Conde do Tojal.

Novembro 29 **Carta de lei.** — Confirma, para ter força de lei e continuar em vigor, o decreto de 20 de setembro de 1844.

Dezembro 11 **Carta regia.** — Conde de Terena, reitor da Universidade de Coimbra, lentes e mais pessoas do clastro pleno da mesma Universidade: Eu a Rainha vos envio muito saudar.

Attendendo a que, por intervenção do lente de prima da faculdade de direito, Manuel de Serpa Machado, do meu conselho, par do reino, me fizestes lembrar e pedir para eu e El-Rei, meu muito amado e prezado esposo, concedermos á Universidade a graça de nos declararmos seus protectores, como sempre o tinham sido os senhores reis d'estes reinos; querendo eu dar a tão respeitavel corporação um testemunho do muito que a contemplo; e por esperar que ella não cessará de promover a cultura e aperfeiçoamento das

letras e sciencias com o esclarecido zelo, que convem ao ensino e á educação publica: hei por bem e me apraz fazer mercê, conjunctamente com El-Rei, meu muito amado e prezado esposo, de nos declararmos protectores da Universidade de Coimbra, assim e da maneira por que o foram meus augustos predecessores e na conformidade das leis vigentes. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e satisfação.

Escripta no Paço de Belem, em 11 de dezembro de 1844. —
RAINHA. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

1845

Decreto. — Tomando em consideração a proposta do reitor da Universidade de Coimbra sobre a urgente necessidade de se prover ao restabelecimento dos exercicios divinos na real capella da mesma Universidade, para por meio do culto externo ser inalteravelmente mantida a expressão do sentimento e crenças religiosas em um estabelecimento de letras e sciencias, que fórma o centro da instrucção e educação nacional; tendo em vista o livro 1.º dos Estatutos antigos da Universidade ácerca das festividades academicas na parte que se acha em vigor; vendo a ultima lei do orçamento que auctorisas as despezas para a manutenção d'este serviço; cumprindo regular a boa execução das referidas leis; hei por bem, conformando-me com a consulta do consellho superior de instrucção publica, ordenar o seguinte:

Abri
15

Art. 1.º As festividades, que d'ora em diante devem celebrar-se na real capella da Universidade de Coimbra, são:

- 1.º A purificação de Nossa Senhora, aos 2 de fevereiro;
- 2.º A annunciação de Nossa Senhora, aos 25 de março;
- 3.º Os officios da semana santa;
- 4.º As exequias solemnes d'el-rei o senhor D. João III, aos 11 de junho;
- 5.º O prestito e funcção da Rainha Santa Izabel, aos 3 e 4 de julho;
- 6.º A missa solemne da abertura das escholas, conjunctamente com a solemnidade do orago, S. Miguel, que fica transferida para esta occasião, no 1.º de outubro;
- 7.º A Immaculada Conceição de Nossa Senhora, aos 8 de dezembro.

Art. 2.º Os lentes cathedraicos e substitutos ordinarios da faculdade de theologia officiarão por turno: na 5.ª e 6.ª feira maior;

nas exequias do senhor rei D. João III; nas festividades da Anunciação e da Immaculada Conceição de Nossa Senhora, e da Rainha Santa Isabel.

§ unico. Quando os lentes officiareem, serão assistidos no altar por dois doutores, ou na falta d'elles por dois estudantes bachareis.

Art. 3.º Na conformidade dos Estatutos antigos e resolução do claustro pleno de 24 de janeiro de 1778, serão annualmente distribuidos por turno aos lentes de theologia os sermões das festividades da capella, ficando exceptuados os sermões do Mandato e S. Miguel, que serão encarregados aos oppositores e doutores addidos.

Art. 4.º Para o serviço divino da capella da Universidade, além do thesoureiro e mestre de musica, haverá oito capellães presbyteros, ou na sua falta oito clerigos de ordens sacras.

§ 1.º A nomeação d'estes empregados será feita, na conformidade dos mencionados Estatutos, d'entre os estudantes matriculados em alguma das faculdades academicas, expedindo-se-lhes os seus respectivos provimentos pela secretaria da Universidade, sem dependencia de pagamento dos direitos de mercê e sello.

§ 2.º Os estudantes ecclesiasticos, que voluntariamente prestarem serviços na real capella da Universidade, serão sempre preferidos nos provimentos das capellarias, e em egualdade de circumstancias terão preferencia os estudantes de theologia.

§ 3.º Os capellães, depois de providos, servirão por tempo de seis annos, findos os quaes se procederá a nova eleição.

Art. 5.º O logar de thesoureiro será sempre provido em um dos capellães, que seja bacharel formado em theologia, e o seu provimento deve ser vitalicio e sujeito aos direitos de mercê e sello.

Art. 6.º Aos capellães incumbem:

1.º Celebrar missa rezada na capella, sendo duas aos domingos e dias santos e uma nos outros dias, satisfazendo esta obrigação por turno entre si e o thesoureiro, quanto á missa quotidiana, e ficando a segunda missa, aos domingos e dias santos, privativamente a cargo do thesoureiro. Se estiverem impedidos ou algum d'elles não fôr presbytero, as missas serão satisfeitas á sua custa.

2.º Officiar no altar e no côro em todas as funções da capella e naquellas, que por algum motivo extraordinario o reitor julgar conveniente.

3.º Celebrar um anniversario solenne pelos prelados, lentes, empregados e capellães da Universidade, que houverem fallecido.

4.º Assistir com o thesoureiro gratuitamente ao acompanhamento e enterro dos lentes e doutores fallecidos, no caso de serem avisados pelas familias dos finados.

Art. 7.º Tambem incumbem a cada um dos capellães servir annualmente de chantre, com as obrigações designadas nos Estatutos, liv. 1.º, tit. 3.º

Art. 8.º O thesoureiro, além dos encargos mencionados no art. 6.º, satisfará aos que se acham prescriptos pelos mesmos Estatutos.

Art. 9.º As missas e mais officios sollemnes serão sempre acompanhados a orgão pelo mestre de musica, quando o não podêrem ser pelo modo estabelecido no liv. 1.º, tit. 3.º, § 4.º, tit. 6.º e tit. 15.º, § 10.º dos Estatutos, cuja execução é por este decreto excitada.

§ 1.º O mestre de musica deverá para isso ter promptos os seus ouvintes, dividindo-os em duas classes, uma de obrigados, que serão todos os capellães, e outra de voluntarios, que serão os estudantes de qualquer aula, que quizerem prestar-se a este serviço.

§ 2.º O mestre de musica, nas quartas e sabbados de tarde, e, sendo feriados, nos dias antecedentes, dará aula a estes ouvintes, exercitando-os convenientemente para poderem desempenhar, vocal e instrumentalmente, os officios divinos na capella da Universidade.

Art. 10.º Os estudantes capellães serão dispensados do pagamento das matriculas, da compra dos livros, e egualmente do sello e propina academica das respectivas cartas.

Art. 11.º É applicada para se repartir pelos capellães, excepto o thesoureiro, a importancia das seguintes verbas, que se acham auctorisadas no orçamento da Universidade, a saber: encargos de missas, 56\$000 réis; andador da confraria de Nossa Senhora da Luz, 12\$500 réis; escripturario da cera, 20\$000 réis; ordenado d'um capellão, quando vagar o actual, 50\$000 réis.

§ unico. As propinas das missas dos exames privados e doutoramentos, e as que os doutorandos pagam para a fabrica e confraria de Nossa Senhora da Luz, serão tambem repartidas pelos oito capellães.

Art. 12.º Estas propinas e gratificações serão todas recebidas pelo capellão thesoureiro, que fará a sua repartição pelos capellães no fim de cada trimestre.

O conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Belem, em 15 de abril de 1845. — RAINHA. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Portaria. — Manda passar para o museu a aula de mineralogia com os exemplares mineralogicos e geognosticos existentes no gabinete metallurgico da Universidade.

Abril
23

Carta de lei. — D. Maria, por graça de Dens Rainha de Portugal, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Abril
28

Art. 1.º Em cada uma das dioceses do reino e ilhas adjacentes haverá um seminario.

Art. 2.º Haverá nestes seminarios, na conformidade do que se

acha disposto no artigo 6.º do alvará de 10 de maio de 1805, um curso de tres annos de estudos theologicos e canonicos, acompanhado de instrucções practicas do catecismo, de explicações do Evangelho, da fórma da administração dos sacramentos, da prática dos ritos e cerimoniaes da Igreja, do canto e de todos os mais conhecimentos practicos e exercicios espirituaes e ecclesiasticos, necessarios para formar a mocidade ecclesiastica no espirito, virtudes, sciencia e habitos proprios do seu estado.

§ 1.º A escolha dos cattedros de ensino e o numero e distribuição das cadeiras, que devem estabelecer-se para os referidos estudos, ficam dependentes da approvação do governo.

§ 2.º Os rendimentos dos seminarios, que houverem de ser supprimidos em virtude da redução das dioceses, serão applicados do modo mais conveniente aos seminarios, que ficarem subsistindo.

Art. 3.º O provimento das cadeiras, que se estabelecerem por virtude do artigo antecedente, será feito pelo governo sobre proposta dos respectivos prelados diocesanos, que deverão sempre preferir as pessoas, que além das qualidades moraes, recommendadas no artigo 10.º d'esta lei, tiverem algum grau academico das faculdades de theologia e de direito pela Universidade de Coimbra, ou que no exercicio do magisterio ecclesiastico tenham dado provas da sua aptidão em sciencia e costumes.

Art. 4.º Os professores proprietarios e substitutos das cadeiras, de que tractam os artigos antecedentes, vencerão os maiores ordenados estabelecidos para os professores dos lyceus das capitães dos districtos administrativos ou dioceses do reino. Quando porém as nomeações recaírem sobre ecclesiasticos, que perceberem alguma prestação do estado, congrua ou rendimento ecclesiastico, vencerão sómente uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo respectivo prelado, com auctorisação do governo.

Art. 5.º Os estudos preparatorios de grammatica latina, rhetorica, e philosophia racional e moral, serão supprimidos pelas aulas publicas, estabelecidas nas cidades ou villas, onde houver seminarios.

Art. 6.º É suscitada a observancia das disposições do artigo 1.º do alvará de 10 de maio de 1805, quanto á missão dos alumnos ordinandos dos seminarios das metropoles e dos bispados para a Universidade de Coimbra, a fim de segnirem nella um curso completo de theologia. Esta missão porém será sómente de um alumno em cada anno, quanto ás metropoles, e de um de dois em dois annos, quanto aos bispados.

§ 1.º D'entre os alumnos comprehendidos nesta missão, os prelados diocesanos destinarão para formar-se na faculdade de direito algum, que tenha já concluido com approvação e louvor o curso dos estudos theologicos e canonicos no respectivo seminario, e que pelo menos esteja constituido na sagrada ordem de subdiacono.

§ 2.º Uns e outros dos referidos seminaristas serão sustentados em Coimbra pelas rendas dos respectivos seminários; enquanto porém os bens d'estes não forem sufficientes para essa despesa, receberão os mesmos seminaristas uma prestação mensal, paga pelo thesouro publico, proporcionada á despesa de sua sustentação, a qual nunca excederá a quantia de 10,5000 réis por mez.

§ 3.º Os alumnos, assim mandados para a Universidade, serão obrigados a residir dentro do seminario de Coimbra, sempre que seja compativel com as commodidades do edificio do mesmo seminario.

§ 4.º Tanto os prelados diocesanos, como o governo, empregarão todos os meios de vigilancia e de precaução, que mais convenientes lhes parecerem, sobre o comportamento moral e litterario dos alumnos assim mandados para a Universidade; devendo, sem perda de tempo, ser privados do beneficio da lei os que forem desregrados e remissos.

Art. 7.º Os seminaristas, de que tracta o artigo antecedente, ficam dispensados da propina das matriculas na Universidade, e serão admittidos ás aulas, e no fim do anno lectivo aos actos, tendo feito previamente os exames preparatorios determinados por lei.

Art. 8.º Os alumnos, que assim se formarem na faculdade de theologia e de direito, serão empregados, sendo aliás dignos, no magisterio dos seminários e nos outros officios e commissões mais importantes das suas dioceses; e bem assim serão attendidos com preferencia, em egualdade de outras circumstancias, no provimento das dignidades, canonicatos e demais beneficios das mesmas dioceses. Não poderão porém, sem justa causa, recusar-se ás commissões de serviço ecclesiastico, de que forem incumbidos pelos respectivos prelados, nem mudar de diocese sem licença d'estes, sob pena de não serem attendidos em pretensão alguma, para obterem mercê de qualquer dignidade ou beneficio ecclesiastico.

Art. 9.º É suscitada em geral a observancia do que na conformidade dos canones e das disposições civis se acha determinado, quanto a serem preferidos em egualdade de outras circumstancias, para quaesquer beneficios e empregos ecclesiasticos, os clerigos doutores ou formados nas faculdades de theologia e direito pela Universidade de Coimbra.

Art. 10.º Aos prelados diocesanos compete o governo economico e a direcção disciplinar dos seminarios de suas respectivas dioceses, debaixo da inspecção do governo. Aos mesmos prelados pois continuará pertencendo a nomeação dos reitores, prefeitos ou directores e mais empregados na administração dos seminarios, escolhendo para esses cargos pessoas de reconhecida probidade, e que tenham o zelo, a prudencia e luzes necessarias, para bem instruir e edificar a moral ecclesiastica, preferindo em egualdade de circumstancias os conegos, beneficiados e clerigos da diocese, que, não sendo

parochos collados, receberem prestação do estado ou alguma congrua ou rendimento ecclesiastico

§ unico. Todas estas nomeações porém serão sujeitas á approvação regia, e sem ella não poderão os nomeados entrar em exercicio.

Art. 11.º Para facilitar as providencias d'esta lei e os uteis fins a que ella se dirige, o governo, ouvindo os pareceres dos prelados diocesanos e em presença dos differentes estatutos dos seminarios existentes, ordenará quanto antes um plano ou regulamento geral para todos estes estabelecimentos (salvas as alterações que as circumstancias peculiares das dioceses tornarem indispensaveis), o qual, ao mesmo tempo que proveja á boa ordem e utilidade dos mesmos estabelecimentos e á administração dos seus bens, se torne exequivel nas circumstancias d'elles e da fazenda publica.

Art. 12.º É snscitada a prompta execução do que se acha determinado no artigo 12.º do alvará de 10 de maio de 1805, para o fim de obter uma dotação sufficiente para os seminarios ou de augmentar os seus actnaes rendimentos.

§ unico. Os seminarios, a que fôr feita alguma dotação *inter vivos*, ou *causa mortis*, ou por qualquer outra fórma, deverão impetrar a necessaria licença ao governo.

Art. 13.º O ministerio publico intervirá em todas as demandas dos seminarios, e será ouvido em todos os contractos e distractes, de que possa resultar obrigação, ou grave damno de seus bens ou direitos.

Art. 14.º É o governo auctorisado pela presente lei a destinar para seminarios edificios dos extinctos conventos, que mais proprios e accommodados forem, não só nas capitaes das dioceses e nas outras localidades, em que não honver edificios já destinados a esse fim, mas onde os existentes estiverem arruinados ou carecerem de accomodações convenientes.

Art. 15.º Para occorrer de prompto ás despezas mais urgentes dos seminarios, e emquanto ellas não podérem ser suppridas por outros meios sem gravame do thesouro, fica o governo auctorisado a applicar para esse fim até á somma em que importarem os ordenados das cadeiras de estudos ecclesiasticos, mandadas estabelecer em todos os lyceus do reino pelo decreto de 17 de novembro de 1836.

Art. 16.º Passados quatro annos depois de estabelecido o curso de estudos theologicos e canonicos nos seminarios das dioceses, ninguém poderá ordenar-se de presbytero, sem que tenha frequentado e sido approvado em todas as disciplinas d'elle, ou seja formado na faculdade de theologia ou de direito na Universidade.

Art. 17.º É auctorisado o governo a promover a instrucção dos cidadãos destinados ao ministerio ecclesiastico nas egrejas do ultramar, fazendo-os aprender no lyceu de Lisboa e no seminario do

patriarchado (emquanto nas respectivas provincias não houver estes estabelecimentos), além das disciplinas communs a todos os ecclesiásticos, as sciências e linguas que lhes são indispensaveis em relação ao local e ao serviço a que forem destinados, dando parte ás cortes, no começo de cada legislatura, do que tiver feito em observancia d'esta lei.

§ unico. Os alumnos que, depois de concluidos os seus estudos, completarem nove annos de serviço nas egrejas da Asia ou Africa, ou nas missões, terão direito a ser providos nos canonicatos que vagarem no continente e nas ilhas adjacentes, apresentando attestados de bons costumes, passados pelos respectivos prelados.

Art. 18.º As disposições do artigo 6.º da presente lei são applicaveis aos alumnos ordinarios da metropole e dos bispados das provincias ultramarinas.

Art. 19.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O par do reino, conselheiro de estado, Antonio Bernardo da Costa Cabral, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, e interinamente encarregado da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço de Belem, aos 28 de abril de 1845. — RAINHA.
— Antonio Bernardo da Costa Cabral. — Joaquim José Falcão.

Portaria. — Sendo indispensavel para o bom regimento e regularidade dos exercicios divinos, mandados restabelecer na real capella da Universidade pelo decreto de 15 de abril do presente anno, ordenar o serviço da mesma capella, na conformidade dos Estatutos antigos, livro 1.º, e das disposições do mencionado decreto e em execução da portaria do ministerio do reino de 22 do referido meez, determino que d'ora em deante se observe o seguinte

Junho
27

REGULAMENTO DA REAL CAPELLA

Do thesoureiro

Artigo 1.º O thesoureiro da real capella, além das obrigações que lhe incumbem pelos Estatutos antigos, livro 1.º, titulo 4.º, e artigo 6.º do decreto de 15 de abril de 1845, fará as vezes de apontador na conformidade do titulo 5.º do livro 1.º dos mesmos Estatutos; mas, quanto á disposição das multas de que tracta o § 2.º do mesmo titulo, se dirigirá pelo que vae declarado no artigo 7.º d'este regulamento.

Art. 2.º O thesoureiro entrará em turno com os capellães na

..

distribuição da missa quotidiana, excepto nos domingos e dias santos, em que privativamente lhe compete dizer a missa rezada depois da conventual, que será a primeira.

§ unico. Quando porém se celebrarem as festividades, a que é obrigada a assistir a Universidade, o thesoureiro dirá a missa rezada á hora costumada da conventual; e a solemne será á hora que o reitor determinar, sendo o celebrante um lente, quando lhe competir nos termos do artigo 2.º do decreto de 13 de abril.

Art. 3.º Quando o thesoureiro estiver legitimamente impedido, fará as suas vezes o chantre.

Do chantre

Art. 4.º O chantre será nomeado annualmente pelo reitor d'entre os capellães, e cumprirá as obrigações d'este cargo, segundo o disposto nos Estatutos, livro 1.º, titulo 3.º; mas não elegerá o apontador, nem pôde multar os capellães.

Dos capellães

Art. 5.º As obrigações dos capellães são todas as designadas no artigo 6.º do decreto de 13 de abril ultimo, e além d'estas satisfarão ao disposto no livro 1.º, titulo 2.º, § 4.º dos Estatutos.

§ unico. Frequentarão com assiduidade a aula de musica, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, do mesmo decreto, e assistirão a todos os ensaios de musica e cantochão, para que forem chamados pelo mestre da capella e pelo chantre.

Art. 6.º Nos casos de licença ou impedimento por molestia de algum capellão, observar-se-ha rigorosamente o Estatuto antigo, livro 1.º, titulo 2.º, §§ 11.º e 12.º

Art. 7.º As faltas que os capellães commetterem, não sendo justificadas legalmente perante o thesoureiro, serão por este lançadas num livro, para serem presentes na visitação da capella, que se ha de fazer na conformidade do titulo 12.º do livro 1.º dos Estatutos.

§ 1.º Nenhum capellão poderá ausentar-se sem apresentar licença do reitor ao padre thesoureiro.

§ 2.º O que sem justificado motivo faltar ao serviço, que na capella lhe competir, será multado pela primeira vez em 400 réis, no dobro pela segunda vez no mesmo anno, e á terceira será despedido no acto da visitação, ouvido o interessado e o thesoureiro.

§ 3.º As multas serão descontadas nas primeiras propinas que lhe competirem, sendo repartidas metade para o apontador e metade para os outros capellães, observando-se a este respeito o § 3.º, titulo 5.º, do livro 1.º dos Estatutos.

Art. 8.º Aquelles estudantes clericos, que voluntariamente qui-

zerem prestar serviços na real capella para gosarem do beneficio do § 2.º do artigo 4.º do decreto de 15 de abril, se apresentarão ao thesoureiro, para assignarem os seus nomes num livro com declaração de naturalidade, filiação e estudos que frequentam, e no mesmo livro o thesoureiro apontará exactamente os serviços que cada um fizer, para lhe serem levados em conta opportunamente. Não serão porém multados pelas faltas que commetterem.

§ unico. De todos os matriculados neste livro dará o thesoureiro uma relação annual, no 1.º de novembro, ao mestre da capella e outra ao chantre, para que estes possam convocal-os, quando fôr necessario para o serviço da capella.

Do lente de musica

Art. 9.º O lente de musica cumprirá as obrigações que lhe estão designadas no artigo 9.º e §§ 1.º e 2.º do mesmo decreto de 15 de abril, e nos Estatutos antigos, livro 1.º, titulo 6.º

Art. 10.º Em todas as funcções, que em virtude do artigo 1.º do citado decreto se hão de celebrar na real capella com assistencia do corpo academico, e em que sempre haverá musica, será esta regida pelo lente respectivo.

§ unico. É igualmente obrigado a reger o côro em todas as missas e officios sollemnes, que se celebram na mesma capella nos dias designados no § unico do artigo 14.º d'este regulamento, em cumprimento do § 10.º do titulo 15.º do livro 1.º dos Estatutos, cuja observancia é suscitada pelo artigo 9.º do mesmo decreto de 15 de abril.

Art. 11.º O mesmo lente de musica, na qualidade de mestre da real capella, tem a seu cargo:

1.º Convocar os capellães para fazer os ensaios de musica e canto; quando julgar necessario dirigirá a musica vocal e instrumental em todas as solemnidades da real capella;

2.º Dirigir e fiscalisar a corporação de musicos instrumentistas da musica academica, segundo dispõem as condições da carta regia de 18 de março de 1802, cuja plena execução é suscitada por este regulamento, como se d'ellas se fizesse aqui expressa menção;

3.º Convocar estes musicos instrumentistas para assistirem aos ensaios, e formarem parte da orchiestra, nas principaes solemnidades da real capella.

Art. 12.º Os musicos instrumentistas, que sem justificado motivo se recusarem a estes serviços, quando pelo mestre da capella lhes forem ordenados, serão por elle despedidos, para não fazerem mais parte d'aquella musica em qualquer acto academico.

Do organista

Art. 13.º O organista cumprirá pontualmente as obrigações, que lhe são designadas no titulo 7.º do livro 1.º dos Estatutos, e é obrigado além d'isso a assistir a todos os ensaios, que por ordem do mestre da capella se fizerem.

Das festividades que se hão de celebrar na real capella

Art. 14.º Além das funcções designadas no artigo 1.º do decreto de 15 de abril, e das que forem determinadas por motivos extraordinarios, haverá na capella, em observancia dos Estatutos, livro 1.º, titulo 2.º, § 7.º e titulo 15, § 10.º, as seguintes:

Nos domingos e dias sanctos celebrar-se-ha missa cantada e acompanhada a orgão, excepto quando pelos ritos da Igreja se não deve tocar.

§ unico. Estas missas serão cantadas com diacono e subdiacono sómente nas festividades seguintes:

Circumcisão, Epiphania, Domingo de Ramos, Sabbado Sancto, Domingo de Paschoa, Ascenção, Pentecoste, Corpo de Deus, Dia de todos os Sanctos, Natal, e no anniversario de officios e missa solemne, que se hã de celebrar pelos prelados, lentes, empregados e capellães da Universidade, na primeira quinta-feira depois do dia 2 de novembro, que fôr feriado e dia desimpedido.

Art. 15.º Em todos estes dias a missa cantada será, desde outubro até sabbado sancto, às dez horas, e d'este dia até ao ultimo de setembro, às nove horas.

A segunda missa será sempre às onze horas nos domingos e dias sanctos, e às dez horas nos outros dias, excepto havendo algum doutoramento, porque então será a segunda missa a d'este acto, e a cantada acabado elle.

Este regulamento será registado nas estações competentes, e o secretario da Universidade o fará communicar officialmente ao thesoureiro, chantre e mestre da musica da real capella, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Escolas, em 27 de junho de 1845. — *Conde de Terena*, reitor.

Julho
13

Portaria. — Sua Majestade a Rainha, a quem foram presentes o requerimento dos lentes da escola medico-cirurgica de Lisboa, Joaquim da Rocha Mazarem e Joaquim Pedro de Abranches Bizarro, pedindo para serem pagas pelo cofre da escola as despesas da impressão dos compendios — *Doutrinas obstetricias* e *Novo tractado de pharmacia*, de Soubeiran — um compilado e outro traduzido em parte pelos requerentes, abonando-lhes tambem as competentes

gratificações, como fôra concedido ao dr. Lima Leitão pelo compendio de pathologia, ficando ao estabelecimento a propriedade das edições; e as consultas, a que sobre esta pretensão procederam os conselhos da eschola e superior de instrucção publica, nas datas de 26 de março de 1844 e de 8 de fevereiro e 31 de outubro de 1845;

Considerando que em assumptos de recompensas litterarias raras vezes se encontra egualdade no seu valor e merito, para que dos premios dados a uns se possa com justiça argumentar para os de outros;

Considerando, comtudo, o quanto importa remunerar razoavelmente os trabalhos litterarios, especialmente das sciencias naturaes, de que a humanidade enferma deve tirar proveito, animando assim a cultura geral das sciencias e o trabalho dos escriptores publicos:

Ha por bem ordenar, conformando-se com o parecer do ajudante do conselheiro procurador geral da corôa, que os supplicantes sejam remunerados pela compilação e traducção das obras, de que tractam, na fôrma disposta no assento tomado pelo conselho da eschola medico-cirurgica de Lisboa em sessão de 30 de julho de 1842, sendo embolsados da despeza da impressão de quinhentos exemplares e d'uma gratificação, que será metade do producto da venda annual, na intelligencia de que esta só será permittida á eschola.

O que manda participar pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica, para seu conhecimento e dos interessados, a quem expedirá as precisas ordens.

Paço de Belem, 13 de julho de 1845. — *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.*

Portaria. — Sua Majestade a Rainha, tomando em consideração as duvidas que se têm movido sobre o relatorio estatistico annual, exigido pela legislação litteraria e decreto de 25 de fevereiro de 1841, publicado no *Diario do Governo*, n.º 58, ha por bem declarar o seguinte:

Agosto
6

1.º Que no relatorio ácerca da administração litteraria e scientifica deve fazer-se uma exposição methodica e muito circumstanciada do estado material, litterario e moral das escholas e de quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, não menos que da aptidão, zelo e procedimento dos respectivos professores e empregados, acompanhando os mappas estatisticos os esclarecimentos e as propostas prescriptas pelo citado decreto.

2.º Que este relatorio, enviado ao ministerio do reino, seja ao mesmo tempo remettido por um duplicado ao conselho superior de instrucção publica.

3.º Que a remessa do relatorio ao ministerio do reino e ao conselho superior de instrucção publica se faça precisamente até ao fim do mez de setembro de cada anno.

4.º Que os governadores civis, que tiverem enviado o relatório litterario ao conselho superior de instrução publica por effeito da portaria, que aquelle tribunal lhes expedira com a data de 22 de março do corrente anno, satisfazem ás disposições dos artigos antecedentes, remettendo a este ministerio um duplicado do dicto relatório.

O que assim se participa á eschola polytechnica da cidade do Porto, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Palacio de Cintra, em 6 de agosto de 1845. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Agosto
6

Portaria. — Tendo-se expedido nesta data aos funcionarios constantes da relação juncta a circular da copia inclusa, sobre o relatório da administração litteraria a seu cargo, que elles até ao fim do mez de setembro de cada anno devem remetter ao conselho superior de instrução publica, para, na conformidade da portaria d'este ministerio de 30 de dezembro de 1844, poder em tempo devido coordenar o relatório geral da mesma administração; ha Sua Magestade a Rainha por bem ordenar o seguinte:

1.º Que este relatório geral, depois de ser muito reflectido e maduramente discutido e approved pelo conselho superior de instrução publica, seja por elle remettido a este ministerio até ao fim de novembro, segundo a disposição do decreto de 21 de fevereiro de 1841.

2.º Que, se as ordens já expedidas não forem sufficientes para haver os esclarecimentos necessarios á organização do relatório geral, o conselho superior de instrução publica faça expedir quaesquer outras, que possam ser precisas, excitando a pontual observancia de umas e outras, sem que todavia a falta de algum d'esses esclarecimentos sirva de retardar os seus trabalhos e a exactissima remessa d'elles ao governo no prazo para isso estabelecido.

3.º Que o conselho, no fim de setembro, envie a este ministerio uma relação dos funcionarios que tiverem deixado de cumprir as suas ordens ácerca de tal serviço, propondo a demonstração que lhes deva ser dada por essa omissão e desobediencia.

E assim o manda participar pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrução publica, para sua intelligencia e execução.

Palacio de Cintra, em 6 de agosto de 1845. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Agosto
8

Portaria. — Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente, por consulta do conselho superior de instrução publica de 18 de fevereiro ultimo, a urgente necessidade que ha d'uma selecta classica portugueza, por meio da qual a mocidade, instruindo-se na sã doutrina moral, civil e politica, possa, desde a primeira idade,

affeioar-se tambem á linguagem pura dos nossos antigos escriptores e adquirir o estylo proprio dos diversos generos de discurso; tendo visto o indice dos logares classicos que o conselho approva para o texto d'aquelle compilação; vendo a disposição do art. 167.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e conformando-se com o parecer interposto pelo conselho na referida consulta; ha por bem ordenar o seguinte :

1.º É auctorizado o conselho superior de instrucção publica para fazer imprimir, por conta do estado, na typographia da Universidade de Coimbra, uma selecta composta das passagens dos classicos portuguezes escolhidas entre os principaes generos de discurso em prosa, para uso das escholae, pelo professor de oratoria, poetica e litteratura classica do lyceu nacional de Coimbra, Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, segundo o indice que vae com esta portaria e baixa rubricada pelo secretario geral do ministerio do reino, o visconde de Tilheiras.

2.º A typographia da Universidade, imprimindo o numero de exemplares da selecta que a juizo do conselho superior de instrucção publica forem necessarios, será integralmente paga da importancia das despesas de impressão, pelo producto da venda dos mesmos exemplares, fazendo-se de tudo a devida escripturação.

3.º O preço de cada exemplar da selecta, e os encargos a que nos termos do § 2.º, art. 3.º, do decreto de 20 de setembro de 1844 deve sujeitar-se o sen auctor, serão fixados pelo governo sobre consulta do conselho superior de instrucção publica.

4.º A selecta, depois de satisfeitas as despesas de impressão e os seus respectivos encargos, ficará sendo propriedade do seu auctor.

5.º Logo que a selecta estiver impressa, serão remettidos a este ministerio, com a consulta mencionada no art. 3.º d'esta portaria, quatro exemplares d'aquelle opusculo, acompanhando o indice referido no art. 1.º

O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Palacio de Cintra, em 8 de agosto de 1845. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Portaria. — Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente a con- Setembro
2
sulta do conselho superior de instrucção publica de 22 de agosto ultimo, sobre o provimento do logar de porteiro do lyceu nacional de Braga, ha por bem declarar e ordenar o seguinte :

1.º Que a nomeação de todos os empregos publicos, que não forem exceptuados por lei, deve ser feita pelo governo.

2.º Que o logar de porteiro do lyceu nacional de Braga seja posto a concurso, publicando-se o devido programma sobre as habi-

litações dos oppositores, com referencia á disposição da portaria do 1.º de julho de 1841.

3.º Que, havidas as informações convenientes acerca de cada um dos oppositores, o conselho superior de instrução publica faça por este ministerio a conveniente proposta na fórma da lei.

O que assim manda participar pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrução publica, para sua intelligencia e execução.

Paço de Belem, 2 de setembro de 1845. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Novembro
10

Decreto. — Tomando em consideração as consultas do conselho superior de instrução publica acerca das medidas regulamentares para a boa execução do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, na parte relativa ao exercicio das funcções a cargo do mesmo conselho, hei por bem decretar o seguinte:

REGULAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUÇÃO PUBLICA

TITULO I

Organisação geral

CAPITULO I

Composição e divisão

Artigo 1.º O conselho superior de instrução publica, estabelecido em Coimbra pelo decreto de 20 de setembro de 1844 e lei de 29 de novembro do mesmo anno, compõe-se:

- 1.º De um presidente;
- 2.º De um vice-presidente;
- 3.º De oito vogaes ordinarios;
- 4.º De vogaes extraordinarios sem numero fixo.

§ 1.º Junto do conselho superior de instrução publica haverá um secretario geral e os empregados subalternos mencionados no tit. 5.º d'este regulamento.

§ 2.º Haverá tambem um thesoureiro, que será o da Universidade, encarregado da receita e despeza do conselho.

Art. 2.º O conselho superior de instrução publica divide-se em conselho geral e conselho ordinario; e o conselho ordinario subdivide-se em secções.

CAPITULO II

Presidente e vice-presidente

Art. 3.º É presidente nato do conselho superior de instrução publica o ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

Art. 4.º Ao presidente compete:

1.º Assistir ás conferencias do conselho geral e do conselho ordinario;

2.º Propôr os negocios á discussão e regular os trabalhos e o methodo das deliberações das conferencias, fazendo proceder á votação e annunciando o seu resultado;

3.º Manter a ordem e decencia nas conferencias por todos os meios adoptados nas discussões dos tribunaes;

4.º Receber, distribuir e assignar a correspondencia, as decisões e ordens do conselho, nos termos dos artigos 46.º e 47.º;

5.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e ordens do governo e as do conselho, sobre todos os objectos relativos á administração litteraria;

6.º Fiscalizar o processo das folhas dos vencimentos e mais despesas do conselho, e todos os actos da sua contabilidade;

7.º Dar posse e juramento, em conferencia ordinaria, aos vogaes e secretario geral do conselho;

8.º Proceder á convocação extraordinaria do conselho ordinario, quando lhe parecer necessario, e á convocação do conselho geral nos casos previstos pelos artigos 21.º e 26.º;

9.º Recitar o discurso da abertura das conferencias do conselho geral.

Art. 5.º Para a decisão dos negocios o presidente tem voto deliberativo, o qual será de qualidade nos casos de empate.

§ unico. Na falta ou impedimento do presidente, servirá o vice-presidente com a gratificação annual de 300,5000 réis, nos termos do artigo 163.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e artigo 72.º d'este regulamento, lei e decreto de 23 e 30 de abril de 1845.

Art. 6.º É vice-presidente nato do conselho o reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer.

§ unico. No impedimento do vice-presidente, servem os directores e depois d'elles os relatores das secções, pela ordem da sua graduação.

CAPITULO III

Vogaes ordinarios

Art. 7.º Os vogaes ordinarios do conselho superior de instrucção publica são tirados:

1.º D'entre os lentes effectivos ou jubilados das escholhas scientificas ou litterarias;

2.º D'entre os sabios mais notaveis por sua illustração e moralidade.

§ 1.º Vagando um logar de vogal ordinario, se o rei consultar o conselho superior de instrucção publica, este fará subir ao governo uma proposta graduada de tres individuos escolhidos nas classes mencionadas neste artigo, acompanhando as informações necessarias para d'entre elles escolher o mais benemerito.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum vogal ordinario, o governo, sendo prevenido pela presidencia do conselho, designará a pessoa que o deva substituir.

Art. 8.º Incumbe aos vogaes ordinarios:

1.º Concorrer a todas as conferencias e trabalhos do conselho e das suas respectivas secções;

2.º Fazer as propostas, indicações e requerimentos, que convier para a boa administração e inspecção litteraria e para o prompto exercicio das funcções a cargo do conselho;

3.º Exigir os esclarecimentos e informações necessarias para o desempenho de seus deveres.

Art. 9.º Os vogaes ordinarios têm voto deliberativo, vencem a gratificação annual de 200\$000 réis, nos termos do artigo 163.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e artigo 72.º d'este regulamento, e gozam das prerogativas, que por lei lhes forem concedidas.

Art. 10.º Os vogaes ordinarios, como agentes da inspecção geral dos estudos, são sujeitos á responsabilidade imposta pelos artigos 180.º e 181.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

CAPITULO IV

Vogaes extraordinarios

Art. 11.º São vogaes extraordinarios natos do conselho superior de instrucção publica:

1.º Os substitutos extraordinarios da Universidade;

2.º Os doutores aspirantes a oppositores e os oppositores aspirantes ás cadeiras da Universidade.

§ unico. Uns e outros serão inscriptos no livro especial dos vogaes extraordinarios, pelo modo estabelecido no artigo 35.º

Art. 12.º Aos vogaes extraordinarios incumbem :

1.º Concorrer ás conferencias do conselho geral e ás conferencias extraordinarias de secção, todas as vezes que ellas tiverem lugar, assistindo ás conferencias do conselho ordinario e ás conferencias ordinarias de secção, quando para isso forem convocados;

2.º Exercer, em negocios contenciosos e de jurisdicção, as funcções de ministerio publico perante o conselho ordinario;

3.º Redigir consultas, regulamentos e relatorios, responder por escripto sobre os negocios que lhes forem commettidos;

4.º Organisar compendios e livros elementares para uso das escholae, ou fazer juizo critico sobre o merecimento d'estes escriptos;

5.º Tomar parte na redacção dos jornaes litterarios e nos trabalhos de inspecção e compilação, mencionados nos artigos 29.º, 32.º e 41.º

Art. 13.º Nas conferencias ordinarias de secção os vogaes extraordinarios podem servir de relatores e secretarios, no impedimento dos vogaes ordinarios, assistindo nestes casos ás conferencias do conselho ordinario.

§ unico. Nas conferencias extraordinarias de secção servirá de secretario um dos vogaes extraordinarios, nomeado pela respectiva secção. (Artigos 53.º e 54.º)

Art. 14.º Os vogaes extraordinarios têm voto consultivo nas discussões. Quando a resolução fôr contraria ao seu voto, podem motivar-o e requerer que seja lançado na acta.

§ unico. Os vogaes extraordinarios assentam-se abaixo dos vogaes ordinarios, pela ordem da sua graduação e antiguidade.

Art. 15.º Os trabalhos mencionados nos artigos antecedentes, que dependem da presença dos vogaes em Coimbra, serão exigidos sómente dos que residirem dentro do conselho de Coimbra.

§ 1.º Só têm obrigação de residencia em Coimbra :

1.º Os vogaes da classe dos substitutos extraordinarios ;

2.º Os vogaes da classe dos oppositores, providos nos logares mencionados no artigo 123.º do decreto de 20 de setembro de 1844;

3.º Os vogaes da classe dos doutores e oppositores nomeados annualmente para o serviço extraordinario da Universidade, nos termos dos artigos 125.º e 126.º do mesmo decreto.

§ 2.º Os trabalhos que não dependerem de residencia dos vogaes em Coimbra serão indistinctamente encarregados a todos elles, quer estejam presentes, quer ausentes.

Art. 16.º Os vogaes extraordinarios, por esta qualidade, não vencem gratificação alguma especial, mas logram outras vantagens.

§ 1.º Todos os vogaes, que fizerem serviço junto do conselho superior de instrucção publica, adquirem as habilitações indispensaveis e titulos de preferencia para o provimento dos logares da

Universidade. (Artigo 123.º do decreto de 20 de setembro de 1844.)

§ 2.º Os vogaes da classe de substitutos extraordinarios percebem o vencimento de 300\$000 réis. (Artigo 99.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.)

§ 3.º Os vogaes da classe dos doutores ou oppositores, que forem obrigados ao serviço annual universitario em Coimbra, vencem, além das propinas estabelecidas por lei, uma gratificação pelo tempo que servirem, na razão de 350\$000 réis. (Decreto do 1.º de setembro de 1836 e artigo 125.º do decreto de 20 de setembro de 1844.)

§ 4.º Os vogaes da classe de oppositores podem ser nomeados:

1.º Para demonstradores e ajudantes de clinica geral, com o vencimento de 300\$000 réis. (Artigo 103.º e 123.º do decreto de 20 de setembro de 1844.)

2.º Para ajudantes do observatorio astronomico, com o vencimento de 240\$000 réis. (Artigos 123.º do citado decreto e carta regia de 4 de dezembro de 1779.)

3.º Para demonstradores de philosophia, com o vencimento de 240\$000 réis. (Artigo 114.º do decreto de 20 de setembro de 1844.)

4.º Para ajudantes de clinica dos hospitaes, com o vencimento de 200\$000 réis. (Artigo 105.º do citado decreto.)

Art. 17.º Os vogaes extraordinarios, que deixarem de fazer os trabalhos d'este encargo, se forem da classe dos doutores, não serão promovidos á classe dos oppositores; e se forem oppositores, não serão propostos para os logares da Universidade.

§ unico. Um regulamento especial estabelecerá as regras d'este ramo de administração.

CAPITULO V

Secretario geral e empregados subalternos

Art. 18.º Para a nomeação de secretario geral requer-se, pelo menos, a habilitação de formatura pela Universidade de Coimbra ou o curso completo de alguma das escholas de instrução superior do reino.

§ unico. As attribuições e encargos do secretario geral, e os seus vencimentos, são os que se acham estabelecidos no capitulo unico, titulo 5.º, d'este regulamento.

Art. 19.º Para a nomeação de officiaes ordinarios requer-se, pelo menos, o curso dos lyceus.

§ 1.º Os officiaes têm acesso ao logar de official maior, e este ao de secretario geral, se ás qualidades de reconhecida aptidão litteraria e moral reunir as habilitações exigidas pelo artigo antecedente.

§ 2.º As obrigações e vencimentos dos officiaes e mais empregados estão marcados no citado titulo 5.º d'este regulamento.

TITULO II

Conselho geral

CAPITULO UNICO

Composição e attribuições

Art. 20.º O conselho geral compõe-se do presidente e de todos os vogaes ordinarios e extraordinarios.

Art. 21.º O conselho geral tem duas conferencias ordinarias por anno, sendo uma em outubro e outra em abril, nos dias designados pelo presidente em conferencia do conselho ordinario.

§ 1.º Além das conferencias ordinarias, haverá extraordinariamente as que o conselho ordinario, por dois terços dos seus vogaes, assentar que são necessarias.

§ 2.º Tanto as conferencias ordinarias, como as extraordinarias, são convocadas pelo presidente nos termos do artigo 4.º d'este regulamento.

Art. 22.º O conselho geral, nas suas conferencias, occupa-se exclusivamente das materias litterarias de interesse geral.

A ordem dos trabalhos é a seguinte :

1.º O discurso da abertura, recitado pelo presidente ;

2.º A leitura dos relatorios das secções, approvados em conferencia do conselho ordinario, sobre o estado moral e litterario da nossa instrucção, comparado com o das nações mais cultas.

3.º A leitura das memorias ou requerimentos tendentes a promover os melhoramentos dos estudos, ou a declarar os verdadeiros obstaculos contra o seu progresso, e a propôr as providencias mais proprias para se obterem os beneficios d'uma educação nacional e moral conforme ás necessidades do seculo.

Art. 23.º Quando os trabalhos se não acabarem numa conferencia, poderá haver nos dias immediatos as que forem necessarias para a sua conclusão.

Art. 24.º As actas das conferencias são escriptas em livro privativo pelo secretario geral, sendo assignadas por todos os vogaes presentes, e remettidas por consulta especial ao governo.

TITULO III

Conselho ordinario

CAPITULO I

Composição e conferencias

Art. 25.º O conselho ordinario compõe-se do presidente, ou de quem suas vezes fizer, e de todos os vogaes ordinarios.

Art. 26.º As conferencias do conselho são ordinarias ou extraordinarias.

§ 1.º As conferencias ordinarias têm logar nos dias de terça e sexta feira de cada semana ou nos immediatos, quando aquelles forem impedidos.

§ 2.º As conferencias extraordinarias têm logar, nos termos do artigo 4.º d'este regulamento, todas as vezes que fôr necessario.

§ 3.º As conferencias principiarão á hora marcada pelo conselho, conforme as estações, e cada uma d'ellas não durará mais de tres horas, excepto quando o conselho a quizer prorogar.

CAPITULO II

Atribuições

DIVISÃO PRIMEIRA

Direcção geral

Art. 27.º O conselho é encarregado da direcção geral da educação e instrucção publica e com este objecto incumbem-lhe:

1.º Discutir e deliberar sobre todos os meios de propagar os estudos e promover o seu progresso e aperfeiçoamento;

2.º Propôr ao governo os regulamentos geraes para a execução das leis e para a boa administração e regimento economico e disciplinar das diversas escholas e estabelecimentos de educação e instrucção;

3.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores, aos seus delegados, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua mais util e facil execução;

4.º Dar providencias efficazes para nas escholas publicas e particulares se estabelecer a uniformidade de doutrina e methodo em todos os ramos de ensino;

5.º Publicar, na conformidade do artigo 3.º do decreto de 20 de setembro de 1844, os programmas convenientes para o concurso

aos premios, estabelecidos a favor de quem apresentar compendios adaptados ao ensino primario;

6.º Promover a composiçãõ e introduçãõ de livros e obras elementares e compendios de instrucção, approvando os que forem accommodados aos usos das escholãs, e propondo a sua impressãõ e publicaçãõ, nos casos previstos pelo artigo 167.º do citado decreto e mais legislaçãõ analogã.

Art. 28.º Incumbe tambem ao conselho:

1.º Propôr ao governo as medidas necessarias para, na conformidade dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 44.º, 51.º § 2.º, 54.º, 56.º, 88.º e 168.º do mesmo decreto, se prover à conveniente creaçãõ, distribuiçãõ e collocaçãõ das escholãs e estabelecimentos de instrucção nos logares e edificios nacionaes, mais appropriados aos interesses da sua administraçãõ.

2.º Promover associações de beneficencia:

Para a fundaçãõ de salas d'asylo da infancia desvalida;

Para o estabelecimento de alguns cursos de leitura a bem das classes laboriosas, que, durante os seus trabalhos, não podem concorrer às escholãs;

Para a prestaçãõ de soccorros aos alumnos, que por sua pobreza deixam de frequentar as aulas publicas.

Art. 29.º O conselho é encarregado de fazer o plano para a redacçãõ e mauntençãõ dos jornaes litterarios, que, nos termos do artigo 169.º do decreto de 20 de setembro de 1844, devem ser impressos na typographia da Universidade de Coimbra, e na imprensa Nacional de Lisboa.

§ 1.º Pela livraria da Universidade serãõ fornecidas provisoriamente, para esta empreza, as obras periodicas que, na conformidade do liv. 1.º, tit. 6.º, cap. 2.º dos Estatutos de 1772, sãõ mandadas vir annualmente para aquella bibliotheca.

§ 2.º No trabalho dos jornaes podem ser empregados os vogaes extraordinarios do conselho, para lhes não faltar meio algum de mostrarem as suas luzes e saber. (Artigo 12.º, n.º 5.º)

§ 3.º Pagas as despezas de impressãõ, o producto dos jornaes litterarios, que se publicarem, será distribuido pelos seus collabores.

DIVISÃO SEGUNDA

Provimento de empregos

Art. 30.º O conselho, pelo que toca ao provimento dos logares de instrucção publica, tem a seu cargo:

1.º Fazer os programmas para os exames de opposiçãõ às cadeiras e logares, que hãõ de prover-se por concurso ordinario fóra da Universidade.

2.º Commetter, d'accordo com as secções, aos aspirantes do ma-

gisterio universitario os trabalhos mencionados no cap. 4.º, tit. 1.º, d'este regulamento, para terem logar os exercicios de opposição ás cadeiras, que hão de prover-se a favor dos que, em longos periodos de tempo, derem maior numero de provas de merecimento distincto. (Artigo 55.º, n.º 5.º)

3.º Prover, por tempo de tres annos, os logares de professor do 1.º grau de instrucção primaria.

4.º Consultar ao governo, pelo ministerio do reino, a nomeação vitalicia de quaesquer outros professores, por meio de proposta graduada de todos os concorrentes, acompanhada das informações e processos de habilitação exigidos pelos regulamentos especiaes.

5.º Formar o processo administrativo sobre as jubilações e aposentações dos empregados de instrucção publica, concedidas por lei, enviando ao governo as consultas que convier, acompanhadas dos mesmos processos, que lhes servirem de fundamento.

DIVISÃO TERCEIRA

Inspecção

Art. 31.º O conselho é encarregado do governo e inspecção de toda a administração das escholae e estabelecimentos de instrucção; e nesta relação compete-lhe:

1.º Dar impulso efficaz ao cumprimento da legislação e medidas regulamentares por intervenção dos seus delegados, a quem compete a inspecção especial e immediata das escholae e estabelecimentos litterarios.

2.º Vigiar constantemente para que na observancia das disposições legislativas e regulamentares se não introduzam alguns abusos ou relaxações, reprimindo com promptidão e justa severidade os que effectivamente se chegarem a introduzir.

Art. 32.º Compete tambem ao conselho:

1.º Superintender todos os delegados, mencionados no art. 160.º do decreto de 20 de setembro de 1844, vigiando no exercicio e cumprimento das attribuições e deveres, que, pelo art. 161.º do citado decreto e legislação correspondente lhes estão encarregados.

2.º Haver informações frequentes e miudas ácerca do procedimento dos agentes da inspecção dos estudos, professores e mais empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos, para conforme a direito se fazer a justa applicação das penas disciplinares contra os que incorrerem na responsabilidade, prevista pelos artigos 80.º e 81.º do mesmo decreto, ou por outras quaesquer disposições legislativas em vigor.

3.º Conhecer de todas as questões, queixas, reclamações e conflicts excitados entre os corpos collectivos, ou entre os individuos mencionados em o numero antecedente.

4.º Deliberar definitivamente sobre as suspeições contra os vogaes do conselho.

5.º Nomear visitadores extraordinarios, nos termos do artigo 162.º do mesmo decreto, para fazerem visitas de inspecção ás escholas e estabelecimentos litterarios.

§ 1.º Fóra de Coimbra podem ser encarregados d'estas visitas de inspecção os vogaes extraordinarios, nas terras de sua residencia. (Artigo 12.º, n.º 5.º)

§ 2.º Os vogaes ordinarios nunca sahirão de Coimbra para fazerem aquelle serviço, senão em casos mui graves e de indispensavel necessidade, precedendo licença do governo.

Art. 33.º O conselho é encarregado de fiscalisar as folhas dos vencimentos e despezas com o pessoal do magisterio e com o material das escholas e estabelecimentos de educação e instrucção, e de formar annualmente o orçamento geral d'aquelle serviço.

§ unico. Um regulamento especial proverá á direcção e economia d'este encargo.

DIVISÃO QUARTA

Estatistica

Art. 34.º O conselho é encarregado da formação da estatistica litteraria, destinada a dar conhecimento exacto do estado material e moral da instrucção e ednação publica.

§ 1.º Os trabalhos estatísticos são transcriptos em livros para isso adaptados com relação aos diversos ramos da administração litteraria e á divisão do territorio, em que estão situados os estabelecimentos de instrucção.

§ 2.º Nestes livros de registo permanente faz-se o assentamento de todas as escholas de ensino, de todos os estabelecimentos litterarios, scientificos ou artisticos e de todas as casas de educação, comprehendendo as indicações e dados necessarios para a historia completa de cada um d'elles, desde a sua fundação em diante.

§ 3.º Nos mesmos livros, em seguida á noticia historica de cada um dos estabelecimentos mencionados no § antecedente, mas com intervallo bastante para a continuação dos primeiros esclarecimentos, faz-se tambem o assentamento do pessoal que lhes fôr relativo, com as devidas observações sobre a aptidão, zelo e comportamento moral e civil dos professores e de todos os outros empregados de instrucção.

Art. 35.º Haverá um livro especial para o assentamento dos vogaes extraordinarios do conselho, no qual, depois de se mencionar o nome de cada um d'elles e a faculdade a que pertence, se registará successivamente :

1.º O tempo da admissão de cada um dos vogaes ás suas diversas classes;

2.º Os trabalhos litterarios que, na conformidade dos art. 30.º, n.º 2.º, e 33.º, n.º 5.º, lhes forem distribuidos pelo conselho;

3.º O juizo do conselho sobre os serviços que os vogaes effectuarem, e sobre o modo de se haverem no cumprimento dos seus deveres moraes e academicos.

§ unico. A organização e assentamento d'este livro, devidamente numerado e rubricado, serão encarregados a um dos vogaes ordinarios de maior exactidão e conceito, que o conselho designar, e o livro se guardará na vice-presidencia.

Art. 36.º O complexo de todos os elementos estatísticos, successivamente colligidos e aperfeiçoados, deve servir de base aos seguintes resultados geraes:

1.º O numero das escolas primarias para ambos os sexos, comparado com o numero dos concelhos municipaes e freguezias annexas;

2.º O numero das escolas dos outros ramos de ensino e estabelecimentos litterarios, comparado com as necessidades do paiz;

3.º O numero dos alumnos de ambos os sexos, que frequentam as aulas publicas e particulares, comparado com o numero e movimento da povoação local e geral;

4.º O adiantamento ou atrasamento dos estudos, e o progresso ou decadencia das lettras, sciencias e bellas-artes, tudo comparado com o estado actual da instrucção nos paizes mais cultos e com as causas d'aquelle movimento;

5.º A despeza geral de cada um dos ramos e estabelecimentos de instrucção;

6.º O estado de execução das leis e regulamentos e os seus respectivos resultados;

7.º Os defeitos de organização e administração ou legislação litteraria e disciplinar, ou economica, e as providencias de repressão ou reforma, necessarias para os melhoramentos devidos.

Art. 37.º O conselho superior de instrucção publica, ao passo que entende na formação da estatistica geral, provê á organização da estatistica parcial em todos os estabelecimentos da sua dependencia, colligindo os esclarecimentos fornecidos por seus delegados.

§ 1.º A organização da estatistica parcial é regulada por meio de programmas e mappas uniformes a respeito dos estabelecimentos semelhantes ou de natureza analoga, fazendo-se as modificações que forem requeridas pela diversidade de circumstancias.

§ 2.º Em todos os estabelecimentos haverá livros para a estatistica permanente, e mappas avulsos para a remessa periodica de esclarecimentos ás repartições competentes.

§ 3.º Todos os mezes devem os delegados do conselho superior de instrucção publica participar-lhe o movimento da administração e inspecção litteraria, propondo as medidas urgentes que forem reclamadas pelas circumstancias occurrentes.

§ 4.º Todos os annos devem os mesmos delegados remetter ao conselho dois relatorios, um em março, outro em setembro, sobre o estado e necessidades geraes da instrucção, comprehendendo os esclarecimentos e mappas estatísticos acima indicados. Um duplicado do segundo relatorio será enviado ao ministerio do reino até ao fim do mez de setembro.

Art. 38.º A secretaria do conselho, á vista dos esclarecimentos estatísticos mencionados nos dois artigos antecedentes, coordena, de seis em seis mezes, um relatorio do estado de toda a instrucção, e o apresentará com a antecipação conveniente a cada uma das secções do conselho, acompanhado dos mappas correspondentes.

Art. 39.º As secções do conselho, fundadas no relatorio da secretaria, organizarão o seu respectivo relatorio, para ser lido nas conferencias do conselho geral, depois de approved pelo conselho ordinario. (Artigo 54.º)

Art. 40.º O conselho ordinario, apoiado nos relatorios parciaes das secções e no resultado das conferencias do conselho geral, fôrma o relatorio geral, o qual, depois de discutido e approved, é remettido ao governo até ao fim do mez de novembro de cada anno, acompanhando as propostas de lei e providencias que dependerem do concurso do poder legislativo ou executivo.

Art. 41.º Para complemento da estatística geral e parcial, e para servir de base a toda a administração litteraria, é o conselho superior de instrucção publica encarregado de fazer a compilação geral e parcial da legislação e regulamentos, por que se rege aquelle ramo de serviço publico e cada um dos seus respectivos estabelecimentos.

§ 1.º Cada uma das secções do conselho tomará especialmente á sua conta o fazer a collecção das providencias relativas aos negocios da sua competencia, coordenando simultaneamente os respectivos indices por ordem chronologica e alphabetica.

§ 2.º Para maior facilidade e brevidade d'estes trabalhos póde o conselho commetter parte d'elles aos vogaes extraordinarios, ou seja singularmente ou por commissões. (Artigo 12.º, n.º 5.º)

CAPITULO III

Ordem do serviço e deliberações do conselho

Art. 42.º O serviço de cada uma das conferencias do conselho começa sempre pela leitura, approvação e assignatura da acta da conferencia antecedente.

§ 1.º Depois da acta seguem-se os trabalhos ordinarios pela ordem seguinte:

1.º A leitura e distribuição de toda a correspondencia e mais expediente ordinario.

2.º A discussão e deliberação dos negocios, designados para a conferencia do dia.

3.º As propostas offerecidas de novo.

§ 2.º Havendo negocios extraordinarios, ou que pela sua gravidade e urgencia requeiram prompta decisão, o conselho, na ordem do serviço, lhes dará a preferencia que merecerem.

Art. 43.º São relatores natos do conselho, para a sustentação do parecer sobre os negocios commettidos ao exame das secções, os vogaes que tiverem servido de relatores nas mesmas secções. (Artigo 53.º)

§ unico. Os negocios que, pela sua clareza ou grande urgencia, forem discutidos sem prévio exame das secções, serão relatados pelos vogaes que o conselho designar.

Art. 44.º O processo correrá por todos os vogaes que o quizerem examinar, e será em seguida submittido á discussão e deliberação do conselho.

§ 1.º Nenhum dos vogaes poderá reter o processo mais de vinte e quatro horas, excepto se depender de longo exame, para o qual o conselho concederá o tempo indispensavel; e quando os vogaes entregarem o processo, devem notal-o com o seu *visto*, datado e assignado.

§ 2.º Aberta a discussão, não é permittido a nenhum vogal fallar, sem pedir a palavra ao presidente, o qual a não concederá por mais de tres vezes sobre o mesmo objecto, excepto quando o vogal fôr auctor da proposta ou relator do negocio em discussão, ou quando quizer modificar ou revogar o seu voto.

Em qualquer d'estes casos o vogal poderá fallar até quatro vezes.

§ 3.º Se algum dos vogaes, para maior illustração de negocio, requerer addiamento, o presidente o proporá á deliberação do conselho.

Art. 45.º Para ter logar a deliberação do conselho, cumpre que estejam presentes quatro vogaes, pelo menos.

§ 1.º As deliberações do conselho são tomadas por pluralidade absoluta de votos dos vogaes presentes.

§ 2.º A votação é nominal, excepto quando algum dos vogaes requerer que ella seja por escrutinio secreto, no caso de proposta ou nomeação dos professores, ou no de suspensão, demissão ou outros objectos pessoaes.

§ 3.º Os vogaes ordinarios são obrigados a votar em todos os negocios, a cuja discussão assistem.

Exceptuam-se os objectos, em que os vogaes tiverem interesse pessoal, directo ou indirecto, ou em que forem dados por suspeitos, se a suspeição fôr declarada procedente pelo conselho, ou confessada pelos vogaes recusados.

§ 4.º Quando algum dos vogaes ficar vencido nas deliberações, poderá fazer escrever na acta os motivos do seu voto, o qual subirá

ao conhecimento do governo, conjunctamente com a consulta sobre o negocio que deu logar á discrepancia.

Art. 46.º As deliberações do conselho são lançadas na acta, que deve ser lavrada em livro especial e assignada pelo presidente e secretario geral do conselho. Os negocios, comprehendidos nas deliberações do conselho, serão expedidos na conformidade das regras seguintes:

§ 1.º Os despachos de expediente são rubricados pelo presidente e por um dos vogaes presentes.

§ 2.º As ordens, instrucções e decisões definitivas devem ser redigidas em fórma de portaria ou provisão, e assignadas pelo presidente e pelo director ou relator da secção do conselho, a que o negocio disser respeito. (Artigo 4.º)

§ 3.º A correspondencia sobre o expediente preparatorio e communicações officiaes expede-se por officios da presidencia aos governadores civis e aos chefes das academias e estabelecimentos scientificos, ou a quaesquer empregados ou repartições de igual ou superior categoria, podendo expedir-se por officios do secretario geral, de ordem do conselho, a correspondencia dirigida a quaesquer outros estabelecimentos ou individuos. (Artigo 59.º)

Art. 47.º As consultas, propostas e correspondencia, dirigidas ao governo em resultado das deliberações do conselho, devem ser feitas pelo modo seguinte:

§ 1.º As consultas hão de conter a exposição circumstanciada do negocio, o theor das informações e respostas fiscaes, havendo-as, as razões legais de decidir e o parecer para a decisão.

1.º A minuta para as consultas será feita pelas secções, ou pelos vogaes extraordinarios, ou pela secretaria do conselho, segundo o exigir a importancia e natureza do negocio.

2.º As consultas, depois de approvadas pelo conselho, são assignadas pelo presidente e vogaes que votarem sobre a materia consultada.

Se algum d'elles não estiver presente ao acto da assignatura, cumpre fazer-se menção do seu nome.

§ 2.º As propostas para o provimento dos logares hão de ser graduadas de todos os concorrentes, acompanhando os processos de exame e habilitações na conformidade dos regulamentos especiaes.

§ 3.º A correspondencia, dirigida ao governo sobre objectos de menor importancia, pôde ser feita por officios assignados pela presidencia do conselho.

Art. 48.º Antes de fechada a conferencia, o presidente designa os objectos, que se hão de tractar na sessão seguinte.

TITULO IV

Conselho ordinario por secções

CAPITULO UNICO

Composição e attribuições

Art. 49.º O conselho ordinario subdivide-se em tres secções :

- 1.ª Secção de instrucção primaria ;
- 2.ª Secção de instrucção secundaria ;
- 3.ª Secção de instrucção superior.

Art. 50.º Cada uma das secções, mencionadas no artigo antecedente, compõe-se de tres membros, a saber: um director, um relator e um secretario.

§ 1.º Os membros das secções são eleitos, todos os triennios, pelo conselho superior de instrucção publica d'entre os seus vogaes ordinarios, podendo no entretanto transferil-os de umas para outras secções.

§ 2.º É director nato da secção de instrucção superior o vice-presidente do conselho superior. Os outros directores, os relatores e secretarios são escolhidos pelos membros de cada uma das respectivas secções entre si.

§ 3.º Junto de cada secção haverá o numero de vogaes extraordinarios, que annualmente forem designados pelo conselho superior de instrucção publica, para fazerem os trabalhos da sua competencia.

Art. 51.º Nas secções haverá duas conferencias por semana, nos dias que pelas mesmas secções forem designados no principio de cada mez.

§ unico. Estas conferencias são ordinarias, ou extraordinarias.

Art. 52.º Aos directores pertence :

1.º Dirigir e tomar parte nos trabalhos das conferencias, propondo os negocios e procurando manter a ordem nos debates e a regularidade no serviço.

2.º Encaminhar as discussões, fazendo notar os seus resultados.

3.º Convocar os vogaes extraordinarios para as conferencias das secções, e dar-lhes conhecimento dos trabalhos, que fóra d'ellas lhes forem encarregados.

§ unico. Os directores, nos seus impedimentos, são substituidos pelos relatores, e na falta d'estes pelos secretarios.

Art. 53.º Aos relatores pertence :

1.º Dar por escripto o seu parecer sobre os negocios commettidos ao exame das respectivas secções.

2.º Sustentar o seu parecer nos debates das secções e do conselho ordinario. (Artigo 43.º)

3.º Dar as explicações necessarias para esclarecimento das discussões.

§ unico. Os relatores, nos seus impedimentos, são substituidos pelos secretarios, e na falta d'estes pelos vogaes extraordinarios. (Artigo 13.º)

Art. 54.º Aos secretarios pertence:

1.º Escrever as actas das conferencias, os pareceres e as minutas das consultas ou diplomas, encarregados ás secções.

2.º Notar no livro das actas os serviços ou faltas litterarias dos vogaes extraordinarios, que forem adjuntos.

3.º Fazer, na conformidade do artigo 39.º d'este regulamento, o relatorio do estado da instrucção a cargo das respectivas secções.

§ unico. Os secretarios, nos seus impedimentos e nas conferencias de secção, são substituidos por vogaes extraordinarios. (Artigo 13.º § unico.)

Art. 55.º A cada uma das secções pertence:

1.º Preparar os negocios e fazer os trabalhos, que lhes forem distribuidos pelo conselho.

2.º Exigir da secretaria do conselho todos os documentos, informações e processos ou quaesquer outros trabalhos alli existentes, que forem necessarios para a completa instrucção dos negocios.

3.º Reclamar ao conselho a expedição das ordens necessarias, para dos respectivos delegados se haverem os esclarecimentos que faltarem na secretaria, e se removerem as difficuldades oppostas ao expediente dos negocios.

4.º Propôr ao conselho as providencias convenientes sobre quaesquer objectos comprehendidos no circulo das attribuições do conselho.

5.º Encarregar, na conformidade do artigo 30.º, n.º 2.º, aos vogaes extraordinarios os trabalhos convenientes, dando ao conselho conta mensal dos serviços ou faltas litterarias, que tiverem tido lugar.

Art. 56.º Nas conferencias ordinarias de secção, em que se tractar de expediente administrativo, tomam parte na discussão os vogaes extraordinarios, que forem para isso convocados.

Art. 57.º Nas conferencias extraordinarias de secção, em que se deve exclusivamente tractar de objectos litterarios, convocam-se todos os vogaes extraordinarios, para tomarem parte nas discussões, para darem conta dos trabalhos que lhes tiverem sido encarregados, e para offerecerem os que o seu zelo lhes houver suggerido.

§ unico. Não haverá annualmente menos de quatro conferencias extraordinarias em cada secção, nos mezes que forem designados pelo conselho. Além d'estas conferencias, poderão as secções fazer as mais que julgarem necessarias.

TITULO V

Secretaria

CAPITULO UNICO

Composição, attribuições e vencimentos

Art. 58.º A secretaria do conselho superior de instrucção publica é composta dos seguintes empregados:

- 1.º Um secretario geral;
- 2.º Um official-maior;
- 3.º Quatro officiaes ordinarios;
- 4.º Um porteiro;
- 5.º Um continuo.

§ unico. Quando a urgencia dos negocios o pedir, poderão ser chamados os amanuenses que forem necessarios para o serviço.

Art. 59.º Ao secretario incumbe:

- 1.º Assistir a todas as conferencias do conselho, lèr a correspondencia e todos os outros papeis de expediente, e dar os esclarecimentos e informações que lhe forem exigidas;
- 2.º Redigir as actas das conferencias do conselho, lavrar os despachos, e escrever os termos e assentos, de que o conselho mandar tomar nota;
- 3.º Apresentar em devida fôrma as consultas, provisões, portarias e mais diplomas, que forem da assignatura do conselho ou da presidencia;
- 4.º Assignar o expediente preparatorio, que não fôr da privativa competencia do conselho ou da presidencia. (Artigo 46.º, § 3.º)
- 5.º Reger a secretaria, dirigir e inspecionar os trabalhos d'ella, e superintender todos os seus empregados, propondo ao conselho as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço, ou para a repressão de quaesquer abusos, que nelle se possam introduzir;
- 6.º Formar sob a direcção e inspecção do conselho a estatistica geral, e fazer os relatorios ordenados pelo artigo 38.º
- 7.º Processar as folhas dos vencimentos e mais despezas da repartição, e dirigir os trabalhos de contabilidade e orçamento, que o conselho houver de mandar fazer na secretaria;
- 8.º Cumprir pontualmente as ordens do conselho e as da presidencia, satisfazendo com a mesma exactidão as requisições dos directores das secções;
- 9.º Cuidar na conservação e boa classificação do archivo e livraria, fazer o catalogo dos livros e inventario dos documentos d'estas repartições sob a inspecção do conselho, e responder por toda a mobilia e utensilios do conselho.

Art. 60.º O secretario é responsavel, perante o conselho, pelo cumprimento dos seus deveres e regularidade dos trabalhos da secretaria, e pela policia e boa ordem em todo o estabelecimento.

Art. 61.º O secretario, em conselho, não tem voto; mas pôde expôr as duvidas, que se lhe offerecerem sobre o expediente, e propôr as medidas que forem a bem do exercicio das suas attribuições.

§ 1.º Quando o secretario fôr oppositor e vogal extraordinario do conselho, terá voto consultivo nos objectos em que o conselho o quizer ouvir.

§ 2.º O secretario, nos seus impedimentos, é substituido pelo official-maior, e na sua falta pelos officiaes, que costumam fazer as vezes d'este empregado.

Art. 62.º As obrigações dos empregados subalternos e a economia do serviço da secretaria, são reguladas por um regulamento especial.

Art. 63.º A secretaria estará aberta todos os dias, no verão desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, e no inverno desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

§ 1.º Nenhum empregado poderá retirar-se da secretaria durante este tempo de serviço, sem permissão do secretario, e nem ainda depois da hora de sahida, sem elle dar os trabalhos do dia por concluidos.

§ 2.º Cessam os trabalhos da secretaria nos dias santos de guarda e nos de grande gala, designados nos dois decretos de 9 de novembro de 1844, publicados no *Diario do Governo* n.º 268. Se nos dias feriados houver negocios urgentes, os empregados farão o serviço que fôr indispensavel.

Art. 64.º O quadro da secretaria do conselho, e os vencimentos dos seus empregados, serão definitivamente fixados em virtude do artigo 163.º do decreto de 20 de setembro de 1844, quando a experiencia tiver cabalmente mostrado as necessidades do serviço d'aquella repartição.

§ unico. Neste intervallo os empregados percebem os vencimentos, que tinham os da secretaria do extincto conselho geral director, a saber:

Secretario geral	400\$000
Official-maior	240\$000
Officiaes ordinarios	200\$000
Porteiro	150\$000
Continuo	200\$000

(Artigo 163.º do decreto de 20 de setembro de 1844. — Lei de 23 de abril de 1845. — Decreto de 30 de abril do mesmo anno.)

TITULO VI

Disposições geraes

CAPITULO I

Edifício do conselho

Art. 65.º O edificio do extincto collegio de S. Pedro, contiguo aos paços da Universidade de Coimbra, é destinado para a collocação do conselho superior de instrucção publica e de todas as repartições annexas.

§ unico. Neste edificio se farão as obras necessarias para o serviço do conselho e das suas respectivas secções, e para o da secretaria, archivo e bibliotheca; devendo haver a mobilia usual e scientifica, que fôr indispensavel aos trabalhos do estabelecimento. (Artigo 168.º do decreto de 20 de setembro de 1844.)

CAPITULO II

Bibliotheca do conselho

Art. 66.º No conselho superior de instrucção publica haverá uma bibliotheca especial, composta de livros proprios para a cultura e aperfeiçoamento da instrucção, educação e ensino publico nos seus diversos ramos, e para o util exercicio das attribuições do conselho.

Art. 67.º Para a organização da bibliotheca são destinados os seguintes elementos:

1.º Os volumes escolhidos entre as obras das livrarias que pertenceram aos extinctos conventos do districto de Coimbra, e que foram ultimamente mandados annexar á livraria da Universidade;

2.º Um exemplar de todas as obras impressas na typographia da Universidade, que alli existirem ou vierem a existir;

3.º A collecção completa dos livros elementares para uso das nossas escholas, havidos de bibliothecas ou typographias do paiz;

4.º A collecção dos melhores compendios, que nos paizes estrangeiros são auctorisados para o serviço da instrucção, compreendendo especialmente os que são destinados ao ensino nas escholas primarias elementares e superiores, e nas escholas normaes primarias, e os que pertencem á pedagogia;

5.º As melhores obras e jornaes litterarios e scientificos dos paizes estrangeiros.

§ unico. Uma verba será incluída no orçamento annual, e submettida á approvação das côrtes, para acquisição dos mencionados

livros e de quaesquer outros, que o conselho julgar mais uteis ao fim da sua missão.

Art. 68.º A bibliotheca do conselho será franqueada, não só a todos os seus vogaes e empregados, senão ainda a todos os lentes e professores de ensino publico.

Art. 69.º Na bibliotheca do conselho serão collocados os retratos dos professores mais celebres por suas produções litterarias ou scientificas, e de quaesquer outros individuos, que por seus escriptos, ou por doações e legados, fizerem serviços importantes á instrucção intellectual e moral. Estas honras serão concedidas pelo governo sobre consulta do conselho superior de instrucção publica.

CAPITULO III

Nomeação, juramento e gratificações dos funcçionarios do conselho

Art. 70.º Os vogaes ordinarios do conselho, o secretario geral e os outros empregados da secretaria, são nomeados por decreto real, expedido pelo ministerio do reino.

Art. 71.º Antes de entrarem no exercicio de suas funcções, todos os empregados do conselho superior prestam juramento, a saber: os vogaes do conselho e o secretario geral, nas mãos do vice-presidente; os officiaes e mais empregados da secretaria, nas do secretario geral.

Art. 72.º As gratificações, concedidas aos funcçionarios do conselho, são uma retribuição pelo serviço effectivo alli prestado, que se devem abonar sómente a quem fôr presente ás conferencias do mesmo conselho, ou fôr encarregado das visitas de inspecção extraordinaria, nos termos do artigo 32.º, § 2.º

§ unico. Na falta ou impedimento d'algum d'estes funcçionarios, as pessoas, que servirem no sen lugar, vencem, durante o tempo d'esse serviço, a gratificação do funcçionario que faltar ou estiver impedido.

Artigo transitorio

Art. 73.º Enquanto se não concluirem as obras no edificio do conselho, o serviço d'este estabelecimento terá logar nos locaes seguintes:

§ 1.º As conferencias do conselho podem fazer-se na casa das sessões do extincto conselho geral director, ou na sala onde ora se fazem, segundo o exigir a conveniencia do serviço, regulada pelo prudente arbitrio da presidencia.

§ 2.º As conferencias das secções terão logar nos quartos do andar superior do lyceu nacional, podendo fazer-se as da secção de instrucção superior nas casas de residencia do seu respectivo director.

§ 3.º A secretaria do conselho continúa a ter a sua collocação interina nas casas do andar inferior do lyceu.

O conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, o tenha assim entendido e faça executar.

Paço de Belem, em 10 de novembro de 1845. — RAINHA. —
Conde de Thomar.

Dezembro

1

Decreto. — Tomando em consideração as consultas do conselho superior de instrucção publica e representação do reitor da Universidade de Coimbra sobre a necessidade de medidas regulamentares para a boa execução do disposto no capitulo 6.º do decreto de 20 de setembro de 1814, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, ácerca das habilitações para o magisterio universitario;

Considerando que o methodo do provimento dos logares da Universidade, por concurso e exame de um ou dois dias, foi substituido pelo systema de longa opposição e grandes provas publicas, dadas, ou pela regencia de cadeiras e cursos especiaes de leitura, ou pela composição de obras scientificas e pelo exercicio de outros trabalhos difficeis e permanentes;

Considerando que este systema, analogo ao do alvará do 1.º de dezembro de 1804, tem por fim levar ao magisterio homens de talento reconhecido e de profundo saber, desviando da Universidade os doutores que deixarem de realizar as esperanças, que haviam dado da sua capacidade para o ensino publico;

Tendo ouvido o procurador geral da corôa sobre as disposições do alvará de 6 de março de 1765, decreto de 11 de setembro de 1772, cartas regias de 5 de agosto de 1780 e 28 de janeiro de 1790, alvará de 1 de dezembro de 1804, aviso de 7 de maio de 1805, e carta regia de 23 de novembro do mesmo anno, alvará de 12 de julho de 1815, carta regia de 7 de junho de 1826, decreto de 5 de dezembro de 1836 e decreto de 20 de setembro de 1844 (artigo 165.º):

Hei por bem decretar o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

Habilitação e classificação dos candidatos ao magisterio universitario

Artigo 1.º A habilitação para o provimento das cadeiras, substituições e mais logares da Universidade, faz-se por meio de provas publicas e exercicios litterarios de longa opposição entre as diversas classes de doutores.

Art. 2.º As classes dos doutores, aspirantes ao magisterio da Universidade, são tres:

- 1.ª Classe dos doutores addidos á Universidade;
- 2.ª Classe dos oppositores;
- 3.ª Classe dos substitutos.

§ unico. Os doutores da 1.ª classe são promovidos a oppositores; os oppositores a substitutos; e os substitutos a lentes cathedaticos.

CAPITULO II

Doutores aspirantes

SECÇÃO I

Garantias de capacidade para a admissão

Art. 3.º Para os doutores serem admittidos á classe de aspirantes, devem exhibir os seguintes documentos:

- 1.º Uma publica-fôrma da carta de doutoramento;
- 2.º Uma certidão das informações academicas, na qualidade de bachareis e na de doutores;
- 3.º Uma obra de sua composição, impressa ou manuscripta, sobre a sciencia em que se houverem doutorado, para fundamento da candidatura.

Art. 4.º A admissão á 1.ª classe deve ser requerida ao prelado da Universidade, o qual, depois de fazer processar os requerimentos com as informações e esclarecimentos necessarios, mandará matricular os candidatos no livro dos doutores aspirantes, se tiverem preenchido as condições da candidatura.

(Artigo 118.º do decreto de 20 de setembro de 1844.)

§ unico. O prelado da Universidade dará conhecimento d'esta matricula ao conselho superior de instrucção publica, para nos termos do artigo 35.º do regulamento de 10 de novembro de 1845 se proceder ao assentamento dos doutores aspirantes no livro dos vogaes extraordinarios.

SECÇÃO II

Obrigações geraes

Art. 5.º Os doutores aspirantes têm a seu cargo:

- 1.º Argumentar nas theses, orar nos capellos, e fazer a oração de *sapientia* na abertura annual da Universidade;
- 2.º Reger as cadeiras das faculdades academicas, quando no impedimento dos lentes substitutos fôr necessario supprir as suas faltas;
- 3.º Fazer os trabalhos que na conformidade do regulamento de

10 de novembro de 1845 lhes forem encarregados pelo conselho superior de instrução publica.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 120.º)

Art. 6.º Os doutores aspirantes, que na conformidade do artigo 125.º do decreto de 20 de setembro de 1844 forem nomeados para o serviço annual da Universidade, são obrigados, durante aquelle tempo, a residir em Coimbra, a fim de estarem sempre promptos para as substituições extraordinarias das cadeiras e para os outros exercicios da sua classe.

§ unico. No anno escolar, em que houverem de residir em Coimbra, os doutores aspirantes não pôdem ausentar-se sem licença do prelado, em conselho da faculdade e conferencia do conselho superior de instrução publica.

(Estatutos da Universidade, liv. 2.º, tit. 12.º, §§ 8.º e 9.º — Alvará de 1 de dezembro de 1804. — Carta regia de 7 de junho de 1826. — Regulamento de 10 de novembro de 1845.)

Art. 7.º As obrigações ou provas de habilitação, mencionadas no artigo 5.º, serão repetidas pelos doutores aspirantes por espaço de um anno, contado desde a sua admissão á primeira classe; e poderão ser prolongadas pelo prelado da Universidade, em conselho da faculdade, até um praso de tempo que não exceda de dois annos.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 121.º)

§ unico. São exceptuados os doutores existentes ao tempo da publicação do decreto de 20 de setembro de 1844, a respeito dos quaes se observará o disposto no artigo 122.º do mesmo decreto, nos termos prescriptos por este regulamento.

Art. 8.º As provas de habilitação, que se não realizarem no primeiro anno da candidatura, poderão verificar-se depois d'aquelle tempo.

§ 1.º Faltando occasião para a oração de *sapientia* na abertura da Universidade, os doutores aspirantes podem satisfazer a esta prova depois de promovidos a oppositores.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 120.º, § 1.º)

§ 2.º Faltando occasião para a regencia de cadeiras, pôde esta prova ser substituida pela leitura em cursos especiaes.

(Decreto citado, artigo 120.º, § 2.º)

SECÇÃO III

Cursos especiaes de leitura e regencia de cadeiras

Art. 9.º Os cursos especiaes de leitura hão de ser regidos pelos doutores aspirantes no segundo anno da candidatura, em tempo lectivo, que não seja o destinado para os actos academicos no bimestre de junho e julho.

§ 1.º O prelado da Universidade concede a licença para estas leituras, e o conselho da faculdade designa a materia das lições, escolhida entre as disciplinas academicas, que no anno lectivo anterior não tenham podido explicar-se antes de cessarem os exercicios das aulas.

§ 2.º O numero das lições será fixado pelo prelado da Universidade em conselho da faculdade, não devendo haver nem menos de trinta lições uteis, além das sabbatinas, nem mais das que corresponderem á metade de um anno lectivo.

Art. 10.º A leitura de habilitação, nos cursos especiaes, é publica e tem ouvintes voluntarios e ouvintes necessarios.

§ 1.º Os ouvintes voluntarios são todos os individuos do corpo academico e os que tiverem faculdade de visitar as aulas da Universidade.

§ 2.º Os ouvintes necessarios são:

1.º Os repetentes da faculdade e todos os estudantes do anno, a quem se não tiverem explicado as lições das disciplinas, designadas para os cursos de leitura;

2.º Os doutores aspirantes, os oppositores e os substitutos extraordinarios da faculdade, que não tiverem a seu cargo a regencia de cadeiras ou a leitura nos cursos especiaes;

3.º Os lentes da faculdade, dois a dois, por turno, sendo presentes a tres lições seguidas.

Art. 11.º O encargo, mencionado em o n.º 3.º do artigo antecedente, corre pelos lentes de todas as classes, ou sejam substitutos, cathedraicos ou decanos, que houverem de votar no juizo da leitura e mais provas de habilitação, ficando exceptuados sómente os vogaes ordinarios do conselho superior de instrução publica.

§ unico. Uns e outros assistirão á leitura no doutoral.

Art. 12.º Para os ouvintes necessarios poderem assistir ás lições de habilitação sem prejuizo dos exercicios ordinarios, o prelado, em conselho da faculdade, designará uma hora, que seja livre para os lentes e para os estudantes; e mandará depois apontar, em fórma ordinaria, as faltas de uns e outros, fazendo enviar a relação de todas ellas ás auctoridades competentes.

§ 1.º As faltas dos repetentes e mais estudantes serão qualificadas como as das aulas ordinarias.

§ 2.º As faltas dos doutores aspirantes ou dos oppositores e substitutos extraordinarios, serão notadas no livro da respectiva faculdade.

§ 3.º As faltas dos lentes serão qualificadas e julgadas, como as do serviço ordinario na regencia das cadeiras.

Art. 13.º Na regencia das cadeiras o numero de lições para constituir prova de habilitação a favor dos doutores aspirantes, será regulado pela disposição do § 2.º do artigo 9.º d'este regulamento, a respeito do numero das lições nos cursos de leitura.

SECÇÃO IV

Contravenções

Art. 14.º Os doutores aspirantes que faltarem ao cumprimento das suas obrigações:

1.º Ficam preteridos pelos doutores mais modernos que tiverem feito o serviço a seu cargo, perdendo em sua antiguidade um espaço de tempo igual ao tempo das faltas;

2.º Deixam de ser admittidos á habilitação para oppositores emquanto não derem conta dos seus trabalhos;

3.º São excluidos da Universidade, se faltarem mais de tres annos; accumulando-se, no calculo d'este tempo, as faltas interpo-ladas em diversos annos.

(Estatutos da Universidade, liv. 2.º, tit. 12.º, art. 9.º; tit. 13.º, cap. 2.º, art. 5.º — Decreto de 20 de setembro de 1844, art. 125.º, § unico. — Regulamento de 10 de novembro de 1845, artigo 17.º)

§ unico. Se as faltas procederem de causa justa e irrecusavel, haverá para com os doutores aspirantes a attenção que merecerem, com recurso para o governo.

Art. 15.º Os doutores aspirantes, que contravierem o preceito do artigo 7.º, sahindo de Coimbra sem licença do prelado, serão notados no livro da faculdade e no do conselho superior de instrução publica, contando-se-lhes as faltas pelos dias de ausencia pro-va pela relação mensal dos respectivos bedeis.

(Carta regia de 7 de junho de 1826, providencia 11.º)

SECÇÃO V

Vantagens dos doutores aspirantes

Art. 16.º Os doutores aspirantes gozam das vantagens seguintes:

§ 1.º Estando em serviço effectivo, vencem uma gratificação e as propinas estabelecidas nos termos do decreto do 1.º de setembro de 1836, decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 125.º, e regu-lamento de 10 de novembro de 1845.

§ 2.º Têm direito a ser promovidos á classe dos oppositores pelo modo que vae disposto no capitulo 3.º d'este regulamento.

CAPITULO III

Oppositores

SECÇÃO I

Admissão

Art. 17.º Para se verificar a admissão á classe dos oppositores, cumpre que os doutores aspirantes offereçam ao reitor os seus requerimentos, instruidos com os documentos seguintes:

1.º Uma certidão do respectivo assentamento dos livros da faculdade e conselho superior de instrucção publica, ácerca do cumprimento dos serviços e obrigações, mencionados nos diversos artigos d'este regulamento;

2.º Um exemplar das lições que tiverem explicado na regencia das cadeiras ou nos cursos de leitura e de quaesquer outros exercicios feitos por escripto.

§ unico. Os doutores aspirantes que primeiro requererem com estes documentos, serão primeiro admittidos á habilitação, sem attenção alguma á antiguidade do grau.

Art. 18.º O reitor, fazendo junctar cada um dos requerimentos ao respectivo processo de candidatura, mencionado no artigo 4.º, mandará que vão com vista ao fiscal da faculdade, para responder sobre os termos legais da habilitação.

§ unico. Se estiver tudo em regra ou se os habilitandos satisfizerem ao que faltar, o reitor fará remetter o processo á faculdade para julgar a habilitação.

Art. 19.º A faculdade, composta de todos os lentes cathedraes e substitutos, em numero que não seja menor de dois terços do numero total dos seus vogaes, examinará o processo, exigindo o que convier para a sua completa instrucção e passará a deliberar sobre o merecimento das provas de habilitação.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 121.º, § 1.º)

§ unico. Se os habilitandos tiverem razões de suspeição contra algum dos vogaes do jury, poderão deduzil-as e proval-as no tempo e forma estabelecida por direito; e, conforme a elle, se tomará conhecimento e decisão ácerca d'este incidente.

(Aviso de 23 de novembro de 1805.)

Art. 20.º A votação sobre o merecimento da habilitação terá lugar com letras que designem as qualificações de *sufficiente*, *bom* e *muito bom*, por escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá depois de se haver votado ácerca de todos os habilitandos.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 121.º, § 1.º — Aviso de 7 de maio de 1805.)

§ unico. O resultado da votação deve ser consignado em um livro especial e transcripto no processo de habilitação. Este processo será em seguida remetido pelo presidente da faculdade ao conselho superior de instrução publica.

Art. 21.º O conselho superior de instrução publica consultará ao governo sobre a legalidade da habilitação, remetendo-lhe o processo respectivo no seu mesmo original, para em vista de tudo resolver o que parecer mais justo.

(Alvará de 6 de março de 1765. — Cartas regias de 10 de novembro de 1777 e de 23 de novembro de 1805.)

§ unico. Nestas consultas o conselho interporá tambem o seu parecer sobre quaesquer reclamações que os habilitandos hajam de fazer contra a violação das fórmulas legaes que devam observar-se no processo das habilitações.

Art. 22.º O governo, depois de confirmar e approvar o juizo da congregação sobre a habilitação dos doutores aspirantes á classe dos oppositores, mandará devolver o processo á faculdade para os effeitos devidos.

Art. 23.º Os effeitos do julgamento da habilitação são os seguintes:

1.º Ficarem admittidos á classe dos oppositores os habilitandos que tiverem obtido da faculdade quando menos dois terços de votos de *bom* ou *muito bom*; sendo o numero de votos de *muito bom* igual, pelo menos, á quarta parte dos votantes.

2.º Ficarem excluidos da Universidade os habilitandos que não obtiverem da faculdade uma votação igual á que fica estabelecida.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 121.º, §§ 1.º e 2.º)

§ unico. A exclusão da Universidade será perpetua ou temporaria, segundo fôr prescripto por um regulamento especial, proposto pelo conselho superior de instrução publica, sobre o parecer de cada uma das faculdades academicas.

SECÇÃO II

Obrigações

Art. 24.º Os oppositores têm a seu cargo:

1.º Desempenhar o encargo de vogaes extraordinarios do conselho superior de instrução publica;

2.º Fazer o serviço academico que extraordinariamente lhes fôr encarregado pelas respectivas faculdades e prelados da Universidade.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 124.º)

3.º Assistir como ouvintes ás lições dos cursos especiaes, nos termos do artigo 10.º d'este regulamento.

4.º Residir em Coimbra, durante o serviço extraordinario para

que forem nomeados, sob a responsabilidade e preceitos estabelecidos no artigo 15.º a respeito de residencia dos doutores aspirantes.

Art. 25.º Em cada uma das faculdades haverá um livro organizado pelo methodo estabelecido no artigo 35.º do regulamento de 10 de novembro de 1845, para o assentamento dos oppositores, no qual, em seguida ao nome de cada um d'elles, se irão pondo em lembrança, por ordem successiva e chronologica, todos os actos da sua vida academica, acompanhados do conceito da congregação, por onde se possa apreciar o estado dos conhecimentos dos oppositores em relação á sua progressiva capacidade moral e scientifica para o magisterio universitario.

§ unico. Em todas as congregações ordinarias o reitor fará presentes os serviços ou faltas dos oppositores, mandando transcrever uns e outros esclarecimentos nos livros de assentamento; e, todos os semestres, o conselho de cada uma das faculdades fará juizo sobre o que constar a respeito d'elles.

Art. 26.º No conselho superior de instrucção publica se procederá pelo systema estabelecido no artigo antecedente a respeito das obrigações que os oppositores têm a cumprir na qualidade de vogaes extraordinarios do conselho.

(Regulamento de 10 de novembro de 1845, artigos 35.º, 34.º e 55.º)

SECÇÃO III

Contravenções

Art. 27.º Os oppositores, que nesta qualidade ou na de vogaes extraordinarios do conselho superior de instrucção publica, deixarem de cumprir as obrigações a seu cargo:

- 1.º São preteridos pelos oppositores mais modernos;
- 2.º Não podem ser propostos para os logares da Universidade;
- 3.º São-lhes applicaveis as disposições do artigo 14.º d'este regulamento, quanto á perda da antiguidade e exclusão da Universidade.

§ 1.º A antiguidade dos oppositores é regulada pela prioridade da sua habilitação; e, se as habilitações forem do mesmo dia, regula-se a antiguidade pela prioridade do grau de doutor.

§ 2.º Os oppositores podem fazer as reclamações e usar do recurso que pelo § unico do citado artigo 14.º é permittido aos doutores aspirantes.

SECÇÃO IV

Vantagens dos oppositores

Art. 28.º Os oppositores, emquanto se conservarem nesta classe, gozam das vantagens seguintes :

§ 1.º Vencem uma gratificação pelo tempo que servirem e as propinas estabelecidas por lei, quando forem designados para os serviços extraordinarios da Universidade.

(Decreto do 1.º de setembro de 1836. — Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 125.º — Regulamento de 10 de novembro de 1845, artigo 16.º)

§ 2.º São nomeados para os logares de demonstradores e ajudantes de clinica geral e ajudantes de clinica nos hospitaes, e de ajudantes do observatorio astronomico e demonstradores de philosophia, com os vencimentos prescriptos pela lei.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 123.º — Regulamento de 10 de novembro de 1845, artigo 16.º)

§ 3.º Têm direito a ser promovidos a lentes substitutos pelo modo estabelecido no capitulo 4.º d'este regulamento.

CAPITULO IV

Substitutos

SECÇÃO I

Substitutos extraordinarios

Art. 29.º Pela extineção dos logares de substitutos extraordinarios, creados pelo decreto de 5 de dezembro de 1836. ficaram garantidos os direitos adquiridos aos empregados d'esta classe, existentes ao tempo da suppressão d'aquelles empregos.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 126.º)

Art. 30.º Os substitutos extraordinarios que existem, nomeados na conformidade do decreto de 5 de dezembro de 1836, têm a seu cargo:

1.º Residir na Universidade, para servirem no impedimento dos substitutos ordinarios e cumprirem as mais obrigações ligadas à sua nomeação;

2.º Fazer o serviço de vogaes extraordinarios do conselho superior de instrucção publica;

3.º Desempenhar os mais cargos que legitimamente se estabelecerem.

(Estatutos da Universidade, livro 2.º, titulo 12.º, artigos 7.º e 8.º — Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 126.º)

§ unico. Estes empregados têm um vencimento permanente, marcado por lei, enquanto não forem promovidos aos logares a que estiverem a caber.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 126.º — Lei e decreto de 23 e 30 de abril de 1845.)

Art. 31.º Os substitutos extraordinarios são promovidos á classe dos substitutos ordinarios pelo mesmo methodo estabelecido nos artigos 33.º a 37.º d'este regulamento para a promoção dos oppositores.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 126, § 1.º)

§ unico. São porisso applicaveis aos substitutos extraordinarios as disposições dos artigos 25.º, 26.º e 27.º, excepto no que respeitam á exclusão universitaria, a qual é regulada pelo artigo 179.º do decreto de 20 de setembro de 1844, com referencia ao artigo 102.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

Art. 32.º O serviço dos logares de substitutos extraordinarios, que foram extinctos, é regulado pela legislação universitaria, anterior á criação d'aquelles empregos.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 126.º, § 2.º)

§ unico. O reitor, na primeira congregação da faculdade, que houver em cada anno ou quando fôr mister no decurso d'elle, nomeará os doutores aspirantes e os oppositores que forem precisos, segundo a prática estabelecida e confirmada pela experiencia, para substituirem os lentes substitutos na regencia de cadeiras e para qualquer outro serviço extraordinario da Universidade.

(Estatutos da Universidade, livro 2.º, titulo 12.º, artigo 7.º)

SECÇÃO II

Substitutos ordinarios

Art. 33.º O provimento dos logares dos substitutos ordinarios é regulado:

1.º Pelas provas repetidas e prolongadas de aptidão dos substitutos extraordinarios e dos oppositores, para o magisterio superior;

2.º Pelos seus serviços litterarios ou scientificos;

3.º Pelos seus talentos, genios e merecimentos extraordinarios, que mais garantias derem ao credito da Universidade e ao aproveitamento dos alumnos que concorrerem ao estudo das sciencias

(Decreto de 17 de setembro de 1772. — Cartas regias de 5 de agosto de 1780 e 28 de janeiro de 1790, artigo 20.º — Decreto de 20 de setembro de 1844, artigos 123.º e 126.º)

§ unico. A graduação ou antiguidade do grau nestas duas ordens

de candidatos, servem unicamente para se regular a precedencia dos que forem despachados na mesma promoção.

(Alvará de 1 de dezembro de 1804. — Decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 123.º, § unico.)

Art. 34.º Os serviços e provas de aptidão e capacidade para o magisterio universitario, mencionados no artigo antecedente, mostram-se pelos processos das respectivas habilitações, nos quaes será transcripto tudo quanto a respeito dos candidatos constar dos assentamentos nos livros das faculdades academicas e do conselho superior de instrucção publica, organizados na conformidade dos artigos 26.º e 27.º d'este regulamento.

Art. 35.º Os processos de candidatura, instruidos com as informações necessarias do reitor da Universidade e de quaesquer outras auctoridades, sobre o comportamento moral e civil dos candidatos, servirão de base indispensavel ás propostas para o provimento dos logares de substitutos ordinarios.

Art. 36.º As propostas para o provimento dos logares de substitutos ordinarios, fundadas na apreciação e comparação do merecimento distincto e relevante dos candidatos, serão sempre graduadas de todos elles e nunca se fará proposta singular ou individual.

(Decreto de 20 de setembro de 1844, artigos 123.º e 126.º)

§ unico. Exceptua-se esta regra sómente no caso de urgentissima necessidade do provimento de um logar, reconhecida pela faculdade e conselho superior de instrucção publica, a favor de um candidato que tenha regido cadeiras por espaço de tres annos com geral applauso e notorio aproveitamento da mocidade academica.

Art. 37.º As propostas para o provimento dos logares mencionados no artigo 28.º são feitas pelo mesmo modo por que se fazem as que têm por objecto o provimento dos substitutos ordinarios.

§ unico. Uma e outras propostas são sempre acompanhadas dos processos que lhes servirem de base e fundamento.

(Regulamento de 10 de novembro de 1845, artigo 30.º)

Art. 38.º Os substitutos ordinarios têm a seu cargo: substituir as cadeiras da Universidade nas faltas e impedimentos dos lentes cathedrauticos; argumentar nos actos e exames publicos; presidir a elles no impedimento dos cathedrauticos; e fazer o mais serviço prescripto pela legislação, regulamentos e estylos da Universidade.

(Estatutos da Universidade, livro 1.º, titulo 5.º, capitulo 1.º, artigo 1.º; e livro 2.º, titulo 12.º, artigo 2.º — Decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 98.º)

Art. 39.º Os substitutos ordinarios vencem o ordenado e gratificação estabelecidos pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 99.º, e decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 183.º; e são promovidos a lentes cathedrauticos pelo modo estabelecido no capitulo 5.º d'este regulamento.

CAPITULO V

Lentes cathedrauticos

Art. 40.º A promoção dos lentes cathedrauticos, desde o mais moderno até ao decano, é regulada pela sua antiguidade; e o provimento dos logares, que depois da promoção ficarem vagos, será feito por consultas e propostas graduadas de todos os substitutos ordinarios.

Art. 41.º As consultas são feitas pelos conselhos das faculdades, compostos de todos os lentes cathedrauticos em numero que não seja menor de dois terços do seu numero total, sob a presidencia do prelado da Universidade.

§ 1.º O fundamento para estas consultas são: os conhecimentos profundos das sciencias e dos methodos de ensino; a larga experiencia e serviços do magisterio; e a publicação de obras scientificas de reconhecido merecimento, tudo comparado e graduado.

§ 2.º O prelado da Universidade remetterá as consultas ao governo, acompanhadas da sua particular informação e parecer sobre o comportamento moral e civil dos candidatos.

Art. 42.º O processo, mencionado no artigo antecedente, servirá de base á deliberação e propostas do conselho superior de instrução publica, as quaes serão formadas pelo methodo estabelecido neste regulamento e no de 10 de novembro de 1845.

Art. 43.º Os vencimentos dos lentes cathedrauticos e decanos estão marcados no decreto de 5 de dezembro de 1836, e lei e decreto de 23 e 30 de abril de 1845.

O conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, o tenha assim entendido e faça executar.

Paço de Belem, em o 1.º de dezembro de 1845. — RAINHA. —
Conde de Thomar.

Portaria — Sua Majestade a Rainha, sendo-lhe presentes a Dezembro
17 consulta do conselho superior de instrução publica e representação do reitor da Universidade de Coimbra, de maio ultimo, sobre a execução do decreto de 20 de setembro de 1844, na parte relativa aos cursos especiaes de leitura, como habilitação para o magisterio universitario;

Considerando que a habilitação para o magisterio da Universidade é um dos objectos litterarios que requer a maior circumspecção, e a respeito da qual deve ser inalteravel a rigorosa observancia das leis, por estar ligado ao credito da Universidade e á formação successiva de bons professores, a bem do progresso das sciencias e do ensino da mocidade estudiosa;

Considerando que os professores, para serem agentes da civili-

sação nacional, devem ser modelos de saber, probidade e dignidade moral;

Ha por bem ordenar e declarar o seguinte:

1.º Que as habilitações e propostas para o provimento das cadeiras, substituições e mais logares academicos, sejam effectuadas na conformidade do regulamento do 1.º do corrente mez de dezembro, constante do incluso impresso, acompanhado de quarenta exemplares.

2.º Que o conselho superior de instrucção publica e o reitor da Universidade de Coimbra, cumprindo e fazendo cumprir, com inteira exactidão, as disposições d'este regulamento, observem mui attentamente o resultado da sua execução, para se lhe fazerem quaesquer modificações que a experiencia mostrar necessarias.

3.º Que as pretensões que deram logar ás consultas do conselho superior e ás informações do reitor da Universidade, meuncionadas na relação aqui junta, tenham um deferimento conforme á lei, executada pelo modo estabelecido no citado regulamento.

E assim o manda participar pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço de Belem, em 17 de dezembro de 1845. — *Conde de Thomar.*

1846

Janeiro
31

Portaria. — Attendendo a que para a boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria da Universidade, assim como para a prompta expedição do serviço da mesma, importa muito que os empregados d'ella tenham regras prescriptas para o exacto desempenho das suas obrigações e mais providencias internas, mando que provisoriamente seja adoptado o seguinte

REGULAMENTO DA SECRETARIA DA UNIVERSIDADE ¹

Artigo 1.º A secretaria da Universidade compõe-se de duas repartições, a saber:

- 1.ª A dos negocios e expediente litterario da Universidade;
- 2.ª A de contabilidade.

¹ V. additamento a este regulamento, de 22 de julho de 1862.

Art. 2.º O quadro effectivo da secretaria compõe-se dos empregados seguintes:

- 1.º Um secretario e mestre de ceremonias;
- 2.º Um official maior;
- 3.º Um primeiro official ordinario, encarregado especialmente da contabilidade;
- 4.º Um segundo official ordinario²;
- 5.º Um porteiro;
- 6.º Um continuo.

§ unico. Quando a urgencia dos trabalhos o pedir, poderão ser chamados os amannenses que forem necessarios para o serviço extraordinario.

Secretario

Art. 3.º Ao secretario incumbie, além do que lhe está designado nos antigos e novos Estatutos e mais legislação posterior:

1.º Receber todas as leis, ordens do governo e correspondencia, que o prelado enviar para a secretaria, e dar-lhes o conveniente destino, fazendo-as archivar depois de cumpridas.

2.º Satisfazer e fazer que se cumpra tudo quanto o prelado determinar, pertencente á secretaria, e que pela mesma se costuma expedir;

3.º Distribuir o serviço e reger a secretaria;

4.º Dirigir e inspecionar os trabalhos d'ella;

5.º Superintender todos os seus empregados, propondo ao reitor as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço ou para a repressão de quaesquer abusos que nella se possam introduzir;

6.º Inspecionar sobre a conservação e boa classificação dos livros, documentos e mais papeis da secretaria;

7.º Conceder licenças aos officiaes para sahirem da repartição por um limitado espaço de tempo, durante os trabalhos d'ella, e notar qualquer abuso que o empregado commetter d'esta licença, para ser convenientemente corrigido;

8.º Ter em seu poder o inventario do archivo e mobilia, por que é responsavel o porteiro;

9.º Empregar amannenses, quando pela urgencia do serviço fór necessario, com previa auctorisação do reitor;

10.º Fazer observar as leis dentro da repartição e este regulamento.

² V. art. 3.º da carta de lei de 19 de julho de 1856.

Official maior

Art. 4.º O official maior é chefe da 1.ª repartição; e n'esta qualidade lhe compete:

- 1.º Substituir o secretario em todos os seus impedimentos;
- 2.º Dirigir o expediente da sua repartição sob a inspecção do secretario, propondo-lhe tudo quanto julgar conducente ao melhor andamento dos negocios e representando contra qualquer falta ou infracção dos outros empregados no cumprimento dos seus deveres;
- 3.º Apresentar no fim de cada trimestre o indice synoptico da respectiva legislação e providencias litterarias, o qual deverá ser encadernado no fim do anno lectivo;
- 4.º Repartir o trabalho, que accrescer numa repartição, pelos empregados que na outra o podêrem desempenhar, e fazendo conservar todo o decoro, polidez e subordinação na secretaria;
- 5.º Assistir, no impedimento do secretario, aos exames preparatorios para os estudos da Universidade nos mezes de outubro e julho;
- 6.º Assignar as copias authenticas de documentos exigidos, *ex-officio*, pelas auctoridades superiores;
- 7.º É responsavel perante o secretario, pelo cumprimento dos seus deveres e pelo serviço e regularidade da repartição a seu cargo.

1.º official ordinario

Art. 5.º O 1.º official ordinario é chefe da 2.ª repartição e encarregado especialmente da contabilidade, nesta qualidade lhe pertence:

- 1.º Processar e conferir as folhas dos ordenados de todos os empregados da Universidade e lançar as competentes verbas dos respectivos assentamentos; e as do expediente dos estabelecimentos, lançando-as nas contas respectivas, exigindo para esse fim os documentos necessarios;
- 2.º Formalisar as contas correntes mensaes e annuaes dos rendimentos dos fundos academicos e das despezas do pessoal e material;
- 3.º Formalisar todos os mappas, orçamentos, documentos e dar todas as informações relativas a esta repartição;
- 4.º Registrar os titulos, diplomas, cartas de empregados ou gratificações pessoases e abrir assentamentos de ordenados;
- 5.º Registrar a legislação e documentos officiaes pertencentes ao serviço de contabilidade da secretaria;
- 6.º Satisfazer tambem ao serviço da primeira repartição, quando houver urgencia por quaesquer trabalhos extraordinarios d'ella, se

assim lh'o permittirem os da sua propria repartição, em concorrência com os d'aquella;

7.º Fazer a escripturação da responsabilidade do thesoureiro do cofre academico;

8.º Formalisar mensalmente a conta de todos os emolumentos pertencentes á secretaria, e fazer a sua distribuição, na conformidade d'este regulamento.

Art. 6.º Na ausencia ou impedimento do official maior fará as suas vezes o chefe da 2.ª repartição; e quando os trabalhos d'esta lhe não permittam, o 2.º official fará as vezes de official maior.

2.º official ordinario

Art. 7.º O 2.º official ordinario tem exercicio na 1.ª repartição, e como tal lhe pertence:

1.º Satisfazer a todo o serviço d'ella, que, não sendo da competencia do official maior, lhe fôr pelo secretario ou por aquelle ordenado;

2.º Ter a seu cargo especialmente o registo da legislação, ordens regias, consultas, mappas, editaes e providencias do reitor e dos conselhos das faculdades;

3.º Satisfazer igualmente a qualquer serviço extraordinario, que fôr necessario para a regularidade do expediente da secretaria;

4.º Guardar e classificar convenientemente os livros e papeis da secretaria;

5.º Fazer as buscas para se passarem as certidões extrahidas dos livros e papeis do archivo, á vista do competente despacho;

6.º Substituir o official maior nos impedimentos do 1.º official.

Porteiro

Art. 8.º Ao porteiro da secretaria pertence:

1.º Satisfazer ao que lhe fôr ordenado pelo secretario e pelos officiaes subalternos, para o serviço interno da mesma secretaria;

2.º Ter a secretaria aberta nas horas marcadas neste regulamento;

3.º Cuidar na boa ordem e conservação dos livros e mais papeis, bem como da mobilia, que lhe será entregue por inventario, assignado pelo official maior e pelo mesmo porteiro, que assim fica responsavel por qualquer falta ou extravio; dando parte quando algum dos objectos se inutilisar, para se providenciar convenientemente á sua substituição e fazerem-se as competentes notas no inventario;

4.º Communicar competentemente os recados dos pretendentes, dando-lhes as declarações necessarias e os documentos que lhes devem ser entregues;

5.º Receber todos os emolumentos da secretaria e dar conta mensal ao secretario dos que lhe são pessoas, na conformidade dos Estatutos e mais legislação vigente; e diariamente ao official de contabilidade dos que pertencerem á secretaria.

Continuo

Art. 9.º Ao continuo da secretaria incumbe:

1.º Todo o serviço interno e externo da secretaria, que lhe fôr determinado pelo secretario e pelos officiaes subalternos d'ella;

2.º Cuidar do aceio e limpeza da secretaria;

3.º Comprar todos os artigos necessarios para o expediente da secretaria, como livros, papel, etc., segundo as ordens do secretario, dando-lhe de tudo conta com os respectivos documentos.

Emolumentos

Art. 10.º Todos os emolumentos que pelos Estatutos e legislação vigente não são pessoas do secretario, entrarão em uma caixa para serem divididos em duas partes eguaes, uma das quaes pertencerá ao mesmo secretario e a outra será dividida com egualdade pelo official maior e pelos dois officiaes ordinarios, á vista da competente conta.

§ 1.º São comprehendidos nas disposições d'este artigo os emolumentos provenientes dos exames preparatorios para a Universidade, buscas, registos e quaesquer outros trabalhos de que possam provir emolumentos.

§ 2.º Quando o secretario se achar ausente com licença, o official maior, ou quem suas vezes fizer, vencerá unicamente os emolumentos que pertencerem ao mesmo secretario, não entrando na divisão do resto.

Art. 11.º Continuará a observar-se a tarifa dos emolumentos da secretaria, que se acha em prática.

Disposições geraes

Art. 12.º É expressamente prohibido a qualquer empregado tirar livro algum ou documento para fóra da secretaria.

§ unico. Exceptuam-se os casos em que seja necessario, para bem do serviço, que algum dos ditos objectos seja presente ao reitor, conselho dos decanos, congregações ou para os actos academicos, devendo restituir-se, logo que acabem de servir, ao seu respectivo logar na secretaria.

Art. 13.º Os trabalhos ordinarios da secretaria principiarão ás nove horas da manhã e terminarão ás duas horas da tarde.

§ 1.º Exceptuam-se porém os tres mezes de maio a julho, em

que deverão principiar os trabalhos ás oito horas da manhã. Esta hora poderá ser alterada pelo secretario, quando o bem do serviço assim o exigir.

§ 2.º Nenhum empregado poderá retirar-se da secretaria durante o tempo de serviço sem permissão do secretario, nem ainda depois da hora da sahida, sem elle dar os trabalhos do dia por concluidos.

Art. 14.º Cessam os trabalhos da secretaria nos dias feriados, na conformidade das leis vigentes.

§ unico. Exceptuam-se, porém, os casos em que o serviço publico ou academico exigir alguns trabalhos a que seja necessario dar expedição nestes mesmos dias.

Art. 15.º Todo o empregado, que faltar ao serviço da secretaria, deverá justificar as faltas na conformidade do artigo 137.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 1.º Aos empregados que se ausentarem da secretaria sem prévia licença do secretario, ainda depois da hora da sahida, será marcada falta para os effeitos designados no § 1.º do citado artigo do decreto.

§ 2.º O official que faltar ao serviço da secretaria com licença não será contado com a parte respectiva dos emolumentos proporcional ao tempo que faltar.

Paço das Escolas, em 31 de janeiro de 1846. — *Conde de Terena*, reitor.

Portaria. — Sua Magestade a Rainha, a quem foi presente a Fevereiro
14 consulta do conselho superior de instrucção publica sobre a duvida que lhe occorre, se as propostas para a promoção dos oppositores e substitutos extraordinarios hão de principiar por consultas das respectivas faculdades, como se faz na promoção dos substitutos ordinarios por effeito do disposto no artigo 41.º do regulamento do 1.º de dezembro de 1845, ou se devam ser feitas immediatamente pelo reitor da Universidade e pelo conselho superior de instrucção publica; considerando que no citado artigo 41.º do regulamento se estabelece uma disposição especial, que firma a regra geral em contrario: ha por bem declarar que as propostas para a promoção dos oppositores e substitutos extraordinarios aos logares de substitutos ordinarios devem ser organisadas nos termos dos artigos 34.º a 37.º do regulamento do 1.º de dezembro de 1845 e artigo 30.º do regulamento de 10 de novembro do mesmo anno, pelo prelado da Universidade de Coimbra e pelo conselho superior de instrucção publica, sem dependencia de consultas das faculdades academicas.

E assim o manda participar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao conselho superior de instrucção publica para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço de Belem, em 14 de fevereiro de 1846. — *Conde de Thomar*.

Abrial
2 **Portaria.**— Ordena a remessa pela secretaria de estado dos negocios do reino da relação dos estudantes militares, que, tendo licença para frequentarem as aulas academicas, não fizerem certo de haver remettido certidões de matricula e acto aos seus respectivos commandantes.

Abrial
17 **Portaria.**— Sua Majestade a Rainha, attendendo ás representações e informações do reitor da Universidade de Coimbra, de 9 de novembro de 1844, 28 de dezembro ultimo e 11 do corrente mez de abril sobre a necessidade do provimento dos logares vagos da faculdade de theologia; ha por bem ordenar o seguinte:

1.º É auctorisado o reitor da Universidade de Coimbra a fazer a proposta para o provimento das substituições ordinarias, que se acharem vagas na faculdade de theologia;

2.º Serão incluidos na proposta os substitutos extraordinarios, havendo os, e todos os oppositores legitimamente habilitados, que estiverem a caber aos logares vagos de substitutos ordinarios;

3.º Na proposta se fará menção dos serviços academicos e do merecimento litterario, civil e moral de cada um dos candidatos, sendo tudo devidamente comparado e graduado;

4.º Estes serviços e merecimentos devem ser provados pelos processos de habilitação dos candidatos nos termos dos artigos 25.º, 34.º e 35.º do regulamento do 1.º de dezembro de 1845;

5.º A estes processos mandará o reitor junctar por appenso todos os requerimentos, livros, opusculos, dissertações ou quaesquer outros documentos, que os candidatos queiram offerecer-lhe a bem da sua justiça dentro de quinze dias contados desde que forem para isso affixados os convenientes editaes nas portas das escholias;

6.º A proposta será enviada a este ministerio, acompanhada dos processos e appensos que lhe servirem de base;

7.º O conselho superior de instrucção publica, quando pelo governo lhe forem remettidos uns e outros papeis para consultar, fará junctar aos respectivos processos tudo o que consta dos seus livros de assentamento a respeito de cada um dos candidatos, admittindo-lhes quaesquer documentos que porventura pretendam ainda exhibir;

8.º O mesmo conselho, coordenando então a proposta definitiva nos termos do citado regulamento do 1.º de dezembro de 1845, a fará subir ao governo com todos os papeis, que lhe servirem de fundamento.

O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica, etc.

Paço de Belem, em 17 de abril de 1846. — *Conde de Thomar.*

Julho
11 **Portaria.**— Sua Majestade a Rainha, em presença da informação do commissario dos estudos, reitor interino do lyceu nacional de

Lisboa, e conformando-se com a consulta do conselho superior de instrucção publica de 17 de abril ultimo; ha por bem ordenar o seguinte :

1.º Na secção commercial do lyceu nacional de Lisboa se leccionará a tempo competente pela arithmetica de Feio e a geometria de Villela, que substituiram os dois compendios de Bessout, de que se fazia uso no 1.º anno da antiga aula de commercio, continuando o mais estudo do curso na secção pelos livros de longo adoptados, enquanto a experiencia não aconselhar outros melhores.

2.º Continúa em vigor o methodo de ensino, até aqui seguido, de designar o professor na vespera o numero de folhas do compendio que devem ser estudadas e hão de fazer objecto da lição do dia seguinte, no qual o mesmo professor explica e aclara a materia não comprehendida pelo estudante.

3.º Finalmente é prohibido a todos os professores da secção commercial, por si ou interposta pessoa, dar explicações particulares das materias do curso aos alumnos da escola, mediante qualquer honorario; na intelligencia de que a falta que possa tornar fundadas as arguições que têm sido feitas a professores d'estas disciplinas, de tão reprovado monopolio, chegando até a incutir-se o receio da reprovação final aos estudantes que não escolhessem certos e designados explicadores, será severamente extranhada. O chefe do estabelecimento, debaixo de sua immediata responsabilidade, fica incumbido de fiscalisar o exacto cumprimento d'esta disposição.

O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica para seu conhecimento e fiel execução, expedindo a este fim as ordens necessarias.

Paço de Belem, 11 de julho de 1846. — *Luiz da Silva Mousinho d'Albuquerque.*

Portaria. — Foi presente a Sua Majestade a Rainha o officio que a este ministerio dirigiu o reitor da Universidade de Coimbra, ponderando os motivos que obrigaram a nomear o dr. Francisco Antonio Diniz para substituir o professor da cadeira de francez e inglez do lyceu d'aquella cidade, José Eleutherio Barbosa de Lima, durante o seu impedimento; e propondo que se arbitre a gratificação que deve remunerar o serviço a que o referido doutor fôra chamado. E a mesma augusta senhora, tendo em vista o conteúdo do dicto officio e informações a que se procedeu; e conformando se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa: ha por bem ordenar que o reitor da Universidade faça processar folhas addicionaes, em que seja abonado o dr. Francisco Antonio Diniz com o vencimento de substituto do lyceu, isto pelo tempo em que tiver servido no impedimento do mencionado lente, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos direitos.

Palacio de Belem, 29 de julho de 1846. — *Duque de Palmella.*

Julho
29

Setembro 26 **Portaria.**—Participa que Sua Magestade, annuindo á proposta do conselho dos decanos da Universidade de 26 de julho de 1838, com referencia ás de 27 de julho de 1835, para o provimento de duas commendas da ordem de Christo secularisadas em beneficio da faculdade de mathematica, houvera por bem, por decreto de 23 do mesmo mez, fazer mercê das dictas commendas aos dois leutes de mathematica propostos pelo conselho dos decanos.

Outubro 3 **Portaria.**—Sua Magestade a Rainha, attendendo ao que lhe representou o conselho do lyceu nacional de Lisboa, e conformando-se com a consulta do conselho superior de instrucção publica de 29 de setembro ultimo, em vista dos artigos 50.º e 52.º, §§ 2.º e 4.º, do decreto de 20 de setembro de 1844; ha por bem ordenar o seguinte :

1.º Que os alumnos dos lycens nacionaes de Lisboa, Porto e Coimbra, que houverem de frequentar as aulas de arithmetica e geometria, sejam admittidos á matricula d'aquellas disciplinas nas aulas equivalentes da faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra, da eschola polytechnica da cidade de Lisboa e da academia polytechnica da cidade do Porto.

2.º Que os alumnos da secção commercial do lyceu de Lisboa, que quizerem frequentar os estudos de economia politica e direito administrativo e commercial da 4.ª cadeira da mesma secção, sejam admittidos á matricula da 10.ª cadeira da eschola polytechnica.

3.º Que a matricula seja permittida a uns e outros alumnos que se mostrarem habilitados para ella com a matricula e preparatorios dos respectivos lycens, sem dependencia de novo pagamento de propina ou novo exame de preparatorios.

4.º Que a frequencia, que os alumnos dos lycens tiverem nas aulas dos estabelecimentos de instrucção superior mencionados nos artigos antecedentes, fique servindo de habilitação para os exames dos mesmos alumnos nos lycens e não para os actos nos estabelecimentos em que aprenderem as disciplinas.

O que se participa ao conselho superior de instrucção publica para nesta conformidade expedir as ordens necessarias na intelligencia de que hoje se officia ao ministerio da guerra para que as providencias d'esta portaria tenham o devido cumprimento quanto á eschola polytechnica.

Paço de Belem, em 3 de outubro de 1846.—*Duque de Palmella.*

1847

Portaria. — Sua Majestade, conformando-se com as respostas dos conselheiros procuradores geraes da corôa e fazenda, manda pela secretaria de estado dos negocios do reino declarar ao vice-reitor da Universidade, que os leutes que haviam sido demittidos por decreto de 24 de fevereiro não têm direito algum á percepção dos ordenados respectivos ao tempo em que estiveram demittidos, porque a demissão lhes tirou o título ao pagamento, e o decreto de amnistia de 28 de abril ultimo, que mandou restituir os funcionarios publicos demittidos desde o dia 6 de outubro antecedente aos empregos, que não podiam perder sem sentença, não ordenou equal restituição dos vencimentos relativos ao tempo da demissão; accrescendo que nessa epocha os funcionarios destituídos não satisfizeram ao serviço de que, na censura de direito, é recompensa o ordenado: os empregos ou estiveram vagos, e segundo o decreto de 27 de março de 1802 é inadmissivel a existencia de ordenados de logares vagos, ou foram servidos por outros individuos nelles nomeados, e estes têm direito aos respectivos vencimentos, que não podem ser duplicados nos termos das leis¹.

Outubro
12

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1847. — *Antonio de Azevedo Mello e Carvalho.*

1848

Portaria. — Pela qual Sua Majestade, em vista do artigo 165.^o do decreto de 20 de setembro de 1844, ha por bem ordenar o seguinte: «Fixado o dia para a cessação das lições nas aulas da Universidade, conforme convier aos interesses litterarios das diversas faculdades academicas, serão admittidos a fechar a matricula por procurador aquelles estudantes, que nos dias para ella designados se acharem fóra de Coimbra.»

Abril
22

¹ Esta portaria foi revogada pela de 28 de abril de 1852.

Maio
2

Portaria. — Declara, sobre a duvida offerecida pelo conselho dos decanos em consulta de 15 de abril do mesmo anno, ácerca do modo como deverá conferir a posse das substituições na faculdade de theologia aos doutores para ellas nomeados por decreto de 2 de março, se ha de regular-se pela antiguidade do doutoramento ou pela ordem da sua collocação na conclusão do decreto, que as posses devem ser conferidas aos substitutos pela ordem por que ellas se acham contadas na parte decretoria do diploma da sua nomeação.

Setembro
13

Portaria. — Sua Majestade a Rainha, a quem foi presente a consulta do conselho superior de instrucção publica de 13 de junho ultimo, sobre os exames de habilitação para os cursos scientificos da Universidade, duvidando se para o regulamento d'aquelles exercicios adoptaria a disposição do artigo 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, que os manda fazer por meio d'um jury, dividido em diferentes secções, ou se porventura deveria antes preferir a norma que para os exames collectivos do lycen nacional de Lisboa se achava consignada na portaria de 24 de maio do corrente anno, em conformidade da proposta que o mesmo conselho havia já enviado ao governo no seu relatorio de 2 de dezembro de 1845;

Considerando que os exames preparatorios para a admissão á Universidade podem tambem ser collectivos, fazendo-se por actos successivos nas secções do jury, para o effeito de se conciliar a economia do trabalho com os meios de investigação ácerca da sufficiencia litteraria, de que os alumnos, ao encetarem as carreiras scientificas, devem dar provas por exame geral;

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho superior de instrucção publica á vista do artigo 165.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, declarar e ordenar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de habilitação para a matricula nas diversas faculdades da Universidade de Coimbra serão collectivos sobre todas as disciplinas, que para isso se acharem legalmente prescriptas, podendo effectuar-se os exercicios por um só acto em conferencia geral ou parcial do jury, ou por actos successivos nas secções d'elle, segundo fór mais accommodado á regularidade dos trabalhos, ao proveito litterario dos alumnos, e ao progresso das sciencias.

Art. 2.º Organizado sobre estas bases o regulamento para o jury de exames, será incessantemente submettido á approvação do governo, pelo ministerio do reino, para que, sendo opportunamente publicado, possa servir de regra para os exames que posteriormente hajam de fazer-se.

Art. 3.º Enquanto se não verificar a publicação do regulamento, serão feitos os exames pelo methodo estabelecido, dando-se providencias efficazes para cessar a indulgencia e relaxação que tenha havido nesses exercicios e para que os examinadores, assim nos

exames como no juizo que ácerca d'elles fizerem, se hajam com o zelo severo e discreto, e com a imparcialidade propria de pessoas que, reconhecendo a gravidade de suas funcções, devem possuir-se do honrado desejo de corresponder á confiança publica.

O que assim se participa, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao conselho superior de instrucção publica, etc.

Paço das Necessidades, em 13 de setembro de 1848. — *Duque de Saldanha.*

Edital. — O dr. José Machado de Abreu, etc. Faço saber que, tendo sido auctorisado o prelado da Universidade pelo artigo 134.º do decreto de 20 de setembro, confirmado pela lei de 29 de novembro de 1844, a empregar todas as disposições e providencias concernentes á disciplina e policia academica, que se acham estabelecidas pela legislação desde os Estatutos antigos até ao regulamento de 25 de novembro de 1839 inclusivamente; e sendo, pelo artigo 7.º, § 1.º do sobredito regulamento, attribuição do mesmo prelado prover á manutenção da disciplina litteraria dentro e fóra dos estabelecimentos universitarios e dar as providencias necessarias para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas academicas; e bem assim pelo § 2.º investigar todas as faltas, relaxações e abusos, e quaesquer factos offensivos da disciplina e do socego publico, procurando descobrir os seus auctores, e as causas e pessoas que distrahirem a mocidade da necessaria applicação litteraria, e promoverem a sua devassidão ou corrupção dos seus costumes; confio tanto na boa educação e no brio da mocidade portugueza, flôr da de todo o paiz e objecto das esperanças da patria, vinda a estas escholae procurar instrucção, que espero não terci motivos para recorrer á severidade das leis, a fim de os conter no cumprimento dos seus deveres, respeito a todas as auctoridades e a todos os seus mestres, assidua applicação (fim unico a que seus paes para aqui os mandaram) socego e bom comportamento.

Entretanto, sendo do meu dever no logar de pae commum de todos pela lei e pelo consenso tacito de seus paes, prevenir de tudo para que em tempo nenhum se possa allegar ignorancia, recommendo a todos e a cada um, que se abstenham de tudo o que lhes é prohibido pelos bons costumes, pelas leis geraes e especialmente pelas leis academicas, de que passo a recordar lhes algumas, talvez mais esquecidas nos ultimos tempos.

§ 1.º Pelo disposto nos Estatutos antigos, livro 2.º, titulo 20.º, § 4.º, e regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas ou que sendo frequentes nellas não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§ 2.º Os Estatutos antigos, no livro 3.º, titulo 4.º, pr., e na

Setembro
25

reformação n.ºs 66.º e 68.º, prohibem aos estudantes o porte de armas de qualquer qualidade que sejam. O regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, artigo 14.º, § 4.º, manda capturar em flagrante por esta contravenção.

§ 3.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e pedir feriados (regulamento de policia academica, artigo 14.º, § 4.º) e pôr em susto os habitantes da cidade (portaria de 14 de dezembro de 1838.)

§ 4.º Os estudantes que excitarem tumultos publicos ou tomarem parte nelles, ou em renniões illegaes contra a segurança e tranquillidade publica; os turbulentos, rixosos ou discolos, serão riscados da Universidade por tempo de dois annos ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias (regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, artigo 3.º, § 3.º)

§ 5.º É considerado entre as estranhas distracções dos estudantes o abuso que muitos têm feito (disse a carta regia de 31 de maio de 1792) e fazem nos passeios e nos logares em que por fim descaçam, fazendo entretenimento de insultar de facto e verbalmente com termos proprios de gente mal creada e baixa, fazendo nisso ostentação miseravel de sua discrição e do seu talento.

§ 6.º Os Estatutos antigos, livro 3.º, titulo 3.º, § 8.º, e o regulamento de policia academica, artigo 22.º, § 3.º, prohibem que vivam da porta de Almedina para cima mulheres solteiras escandalosas, ou de mau exemplo, em casa propria ou alugada; e os mesmos Estatutos, no § 9.º, prohibem aos estudantes ter mulheres suspeitas e mancebas em suas casas ou fóra d'ellas.

§ 7.º Pelos mesmos Estatutos, no livro 2.º, titulo 20.º, § 3.º, se ordenou que todas as pessoas da Universidade e estudantes de escholae maiores e menores vivam honestamente nos costumes, trajos e vestidos, e em tudo o mais que fizer escandalo e turbação a bem estudar.

§ 8.º Pelo artigo 27.º do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, os lentes, doutores, professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar do uniforme proprio da sua profissão; e pelo artigo 14.º, § 5.º, não poderão entrar nas aulas e nos geraes, nem assistir a qualquer acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente. É portanto prohibido:

1.º O uso de batinas tão curtas que deixem vêr as calças e fato vestido por baixo d'ellas;

2.º Trazer no pescoço lenços sómente, quer de côr, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima;

3.º Trazer gola do colete por fóra do cabeção, bem como trazer por baixo d'esse tão grandes enchimentos no pescoço, que se tornem indecentes e provoquem riso;

4.º Trazer botas, ou botins, ou calças calhadas do joelho para baixo sobre as meias;

5.º Transformar os gorros academicos em bonnets ou carapuças ou dar-lhes outra qualquer fôrma que não seja a propria dos górrros. Usar de trajos disfarçados e prohibidos (regulamento de policia, art. 14.º, § 4.º);

6.º Trajar, mesmo quando vestidos á paisana, de modo indecente, mais proprios de garotos e arrieiros, do que de pessoas bem creadas e filhos de gente de bem, como são todos os estudantes;

7.º Usar de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas (regulamento de policia academica, art. 14.º, § 5.º);

8.º Usar de bigodes, á excepção dos militares nas circumstancias do art. 27.º do regulamento de policia academica (edital de 30 de setembro de 1843, com referencia á portaria de 27 do dicto mez.)

§ 9.º Por todos devem ser bem conhecidas as leis geraes do paiz, que prohibem certos jogos; e a auctoridade academica não poderá deixar de ser severa em punir a contravenção d'essas leis, impondo os devidos castigos a todos aquelles que em taes jogos dissiparem sua fortuna e de seus paes, e contrahirem um vicio, que ha de arruinal-os para sempre em toda a sua vida. Mesmo nos divertimentos licitos não devem os limites d'um justo recreio passar-se com prejuizo do necessario recolhimento e applicação litteraria, como é recommendado pelo art. 22.º, § 1.º, do regulamento de policia academica; e terão de ser perseguidos com a severidade das leis todos aquelles que nesses mesmos divertimentos, bem como nas hospedarias, casas de pasto ou botequins (art. 22.º, § 2.º, do regulamento) gastarem o tempo que devem empregar nos estudos.

§ 10.º Pelos Estatutos de 1772, livro 2.º, título 1.º, capitulo 4.º, §§ 15.º e seguintes, é prohibido perturbar as matriculas, bem como associarem-se e fazerem congressos reprovados, para o fim de perturbar o socego dos que mansa e pacificamente concorrem para a matricula ou d'ella se recotherem, na sala ou na secretaria, bem como na thesouraria academica e na imprensa, quando procurem os bilhetes de copina ou dos livros.

§ 11.º Tambem é prohibido por diversos editaes e regulamento de policia academica, artigo 14.º, § 3.º, fazer barulhos e algazarras nos geraes e ajuntamentos ás portas das aulas, que perturbem a seriedade que nellas deve conservar-se, bem como impedir a entrada nellas (regulamento de policia academica, artigo 14.º, § 4.º); e serão severamente punidos todos os que, entrando nellas, perturbarem ou derem causa a se perturbar o socego, fallarem com os que estão nellas, ou por algum modo os inquietarem (regulamento, artigo 3.º, § 2.º); e muitissimo mais os que por palavras, gestos, ou acções perturbarem os lentes e professores, ou lhes faltarem ao

respeito (regulamento, artigo 3.º, § 2.º), ou deixarem de obedecer promptamente a quaesquer ordens de policia, emanadas dos mesmos lentes e professores, a quem pertence a policia dentro das aulas nos termos do regulamento da policia academica, artigo 6.º, § 1.º

§ 12.º Pelo regulamento de policia academica, citado artigo 14.º, § 5.º, é prohibido fazer extorsões de dinheiro contra alumnos que frequentarem de novo os estudos em Coimbra.

§ 13.º Pelo mesmo regulamento, no artigo 22.º, § 2.º, os estudantes em noites que não forem vespuras de feriado devem não se demorar fóra de suas casas, depois de corrido o sino da Universidade, que dá signal de recolhimento e estudo academico. Porisso vigiarão especialmente as rondas ordenadas pelo § 4.º, artigo 7.º, do dicto regulamento.

§ 14.º Por diversos editaes é prohibido escrever, pintar ou sujar por qualquer modo as paredes interiores ou exteriores de quaesquer edificios da Universidade ou estabelecimentos annexos e lyceu, bem como cortar os bancos das aulas, as portas ou as janellas.

§ 15.º Tambem por diversos editaes é prohibido, até para evitar o perigo de incendios, fumar dentro dos mesmos edificios e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta, a saber: na Universidade para dentro da primeira porta grande de entrada para a capella e secretaria, e da outra primeira porta atraz da torre no fim da via latina; no lyceu, para dentro da porta de ferro; no museu, para cima do primeiro degrau de escadas dentro do pateo das columnas, nem dentro das portas que estão nesse pateo; no hospital, para cima do primeiro degrau de escadas dentro do primeiro pateo, nem para dentro das portas que estão nesse pateo; no laboratorio chimico, para dentro do primeiro pateo; e absolutamente na livraria e na imprensa. No observatorio e nas casas do jardim botanico os respectivos lentes directores ou quem suas vezes fizer, marcarão sitio commodo, havendo-o, em que possam fumar abrigados do tempo, mas sem prejuizo nem das casas, nem do serviço.

§ 16.º Pelo regulamento de 25 de novembro de 1839, no artigo 5.º, o exercicio de policia academica compete aos lentes professores e chefes dos diversos estabelecimentos litterarios, ao conselho dos decanos e ao fiscal da facultade de direito, na fórma do mesmo regulamento. E pelo artigo 13.º são empregados subalternos de policia academica: o guarda mór dos geraes e meirinho da Universidade, os bedéis, os guardas, os continnos, os porteiros dos estabelecimentos litterarios e os archeiros. A todos se recommenda e de todos se espera pontual observancia de todas as leis academicas, e muito especialmente o perfeito cumprimento de todas as attribuições que respectivamente lhes são dadas no dicto regulamento, especialmente nos artigos 6.º e 14.º

§ 17.º Sua Magestade espera que todos os lentes, oppositores,

doutores e professores, não só ensinarão aos alumnos doutrina pela palavra, mas tambem moral pelo exemplo; e eu, em nome da mesma augusta senhora, recommendo a todos os alumnos que os respeitem e lhes obedeçam como a seus paes, devendo entender, como diz a carta regia de 31 de maio de 1792, que depende o seu adiantamento e o premio dos seus estudos, dos professores seus mestres, os quaes ao prelado sómente têm por fiscal para cumprir as suas obrigações, como lentes postos por Sua Majestade.

§ 18.º Aos empregados subalternos de policia academica se recommenda toda a moderação, bom modo e civilidade no exercicio de suas attribuições; e espera-se da docilidade e boa educação de todos os alumnos, que considerem sempre esses empregados como agentes de auctoridade constituídos pela lei, e que é á lei que obedecem e cedem, quando por esses homens forem intimados, advertidos e avisados. Pelo regulamento de policia academica, artigo 14.º, § 4.º, é prohibido injuriar-os.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente nos geraes da Universidade e no lycen, em cumprimento do art. 28.º do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839.

Coimbra, em 25 de setembro de 1848. — *José Machado de Abreu*, vice-reitor.

Portaria. — Sua Majestade ha por bem ordenar:

Setembro
30

1.º Que a correspondencia directa dos prelados da Universidade com o governo possa ser escripta por letra de diversa pessoa, sendo por elles assignada;

2.º Que os trabalhos de correspondencia e quaesquer outros, que procederem do exercicio das attribuições dos prelados da Universidade, sejam feitos pelos empregados da secretaria d'aquelle estabelecimento litterario, e que os trabalhos que lhes competirem na qualidade de vice-presidente do conselho superior de instrucção publica, se mandem effectuar na secretaria d'este tribunal;

3.º Que as obrigações das secretarias, mencionadas nos artigos antecedentes, devem ser postas em harmonia com o serviço das repartições a que pertencerem, mediante as regras de inspecção e policia, necessarias para a maior regularidade e proveito dos trabalhos.

Portaria. — Sua Majestade a Rainha, sendo-lhe presente a consulta do conselho superior de instrucção publica de 14 de julho ultimo, sobre a duvida que para o provimento d'uma cadeira vaga na eschola medico-cirurgica de Lisboa se offerecia na disposição do art. 124.º, § 2.º, do decreto de 29 de dezembro de 1836, comparada com a do art. 166.º do decreto de 20 de setembro de 1844, visto que pelo systema do primeiro dos citados diplomas devia o provimento das cadeiras das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ser regulado pelo principio de antiguidade, e que, nos termos do

Outubro
6

segundo d'aquelles diplomas, cumpria que o provimento dos logares de todas e quaesquer escholas, fóra da Universidade, fosse precedido de provas publicas por concurso e propostas graduadas;

Considerando que o preceito do decreto de 20 de setembro de 1844 no artigo 166.º, com força de lei, é amplo e generico para todos os estabelecimentos litterarios e scientificos, e para todos os logares de cada um dos mesmos estabelecimentos, sem fazer excepção ou distincção alguma;

Considerando que esta generalidade da lei fez caducar a regra excepcional da antiguidade nos subditos e mais empregados das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ou d'outros estabelecimentos de ensino publico;

Considerando que os proprios lentes substitutos da Universidade não têm direito á sua promoção por antiguidade, mas entram todos na proposta geral graduada, nos termos do artigo 123.º do citado decreto de 20 de setembro de 1844 e artigo 40.º e seguintes do decreto do 1.º de dezembro de 1845, para recahir a nomeação sobre os mais benemeritos e proveitosos ao ensino nas faculdades academicas;

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa, declarar e ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento da cadeira, que por fallecimento do professor João José Pereira ficou vaga na eschola medico-cirurgica de Lisboa, deve ser feito por exames de opposição em concurso aberto para os substitutos e demonstradores da mesma eschola e para quaesquer outros candidatos externos e por meio de consulta e proposta geral graduada de todos os oppositores.

Art. 2.º O conselho superior de instrucção publica procederá na conformidade do artigo 30.º do regulamento de 10 de novembro de 1845 á organização do programma para os exames de opposição á cadeira, a fim de se abrir o respectivo concurso por annuncios publicados no *Diario do Governo*.

Art. 3.º Feitos os exames de opposição á cadeira na conformidade do programma, o conselho da eschola medico-cirurgica formará consulta ao governo graduada de todos os candidatos com respeito ás provas da sua aptidão, capacidade e merecimento absoluto e relativo, e aos serviços litterarios de cada um d'elles, tudo fundado nos processos da candidatura, acompanhando uma informação particular do director da eschola sobre o comportamento moral e civil de cada um dos oppositores.

Art. 4.º O conselho superior de instrucção publica, tendo em vista os processos e informações mencionadas no artigo antecedente e quaesquer outras que julgar necessarias, organizará, segundo o systema estabelecido nos regulamentos, a proposta definitiva para o provimento da cadeira vaga.

O que assim manda Sua Magestade a Rainha participar, pela se-

secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades, em 6 de outubro de 1848. — *Duque de Saldanha*.

Decreto. — Achando-se decretado pela carta de lei de 23 de maio de 1848, que da venda dos bens da Universidade de Coimbra sejam exceptuados os que forem indispensaveis para o serviço da mesma Universidade; e mostrando-se por documentos e informações que, além dos já destinados para esse fim, são ainda absolutamente indispensaveis alguns outros predios; hei por bem, na conformidade do artigo 2.º da citada lei, designar e applicar ao serviço das faculdades e eschololas da Universidade de Coimbra e dos estabelecimentos de sua dependencia naquella cidade, para lhes ficarem perpetuamente unidas, como seus accessorios, as propriedades transcriptas neste decreto, sob numero um a treze:

Novembro
21

1.º Os edificios e predios principaes e accessorios das eschololas da Universidade, circundados pelas ruas da Pedreira e Entre-Collegios, rua do Norte, Sê Velha e rua da Ilha.

Este grupo é composto:

Da casaria onde se acham collocadas as anlas da Universidade, a secretaria, o archivo, a livraria, o observatorio astronomico, o collegio de S. Pedro, o aposento dos prelados e a real capella, com um pateo no centro d'estes edificios e os quintaes adjacentes e contiguos;

De uma morada de casas nobres de tres andares, que pelo lado da rua do Norte têm communicação interior para o paço das Eschololas.

De uma morada de casas pequena, e outra maior, pegadas e contiguas á primeira;

Dos edificios da imprensa com um pequeno quintal no centro;

Das casas nobres pegadas á imprensa na rua da Ilha, e seu respectivo quintal;

Das casas chamadas de D. Carlos, com um pequeno quintal;

De duas moradas de casas de um andar, no recanto proximo á livraria da Universidade e contiguas ao antigo matadouro de gado.

2.º O edificio onde se acham collocados o hospital da Conceição e Convalescença, e o museu com as suas pertenças.

3.º O edificio do laboratorio chimico, fronteiro ao museu, com as suas pertenças e respectiva cerca, annexa a um pequeno bosque silvestre e destinada para o estabelecimento de nitreiras em ponto grande.

4.º O edificio do antigo collegio das Artes, com todas as suas pertenças, onde se acha actualmente collocado o lyceu nacional de Coimbra e o deposito das livrarias das extinetas corporações religiosas.

5.º O alicerce para o edificio do observatorio astronomico, sobre

as ruínas do antigo castello da cidade, com o terreno e casas pedgadas que lhe pertencem.

6.º O jardim botanico com o terreno a elle pertencente para o lado de S. José dos Marianos e seminario.

7.º O edificio do extincto convento dos beneditinos, para a collocação dos estabelecimentos philosophicos, gabinete de agricultura, tecnologia e casas de arrecadação do jardim botanico, etc., com a respectiva cerca, destinada para ampliação do jardim botanico, plantação de arvores e ensaios de agricultura.

8.º O edificio do extincto convento dos carmelitas descalços de S. José dos Marianos, onde se acha collocado o hospital dos lazarus, com a respectiva cerca para o serviço do mesmo hospital e do jardim botanico.

9.º O edificio do extincto convento de S. Jeronymo, destinado para o hospital e mais serviço da faculdade de medicina.

10.º O edificio do extincto collegio de S. Paulo e os quintaes e casas contiguas e situadas junto á Universidade entre a rua Larga, e d'Entre-Collegios, e a rua das Parreiras, com destino ao serviço de differentes faculdades academicas.

11.º O edificio incompleto do extincto convento dos paulistas, na rua Larga, para o serviço do conselho superior de instrucção publica.

12.º O edificio do extincto convento dos venturas na rua Larga, proximo á Universidade, para a collocação de algumas anlas e da prisão correccional dos estudantes.

13.º O edificio do extincto collegio dos militares, com o respectivo quintal, para a fundação de um collegio de educação dos filhos dos servidores do estado na carreira do magisterio.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar

Paço das Necessidades, em 21 de novembro de 1848. — RAINHA.
— Duque de Saldanha. — Joaquim José Falcão.

1849

Março
3

Portaria. — Sua Majestade a Rainha, tendo attenção ao que pelo conselheiro vice-reitor da Universidade de Coimbra lhe foi exposto nos seus officios de 2 de setembro e 23 de dezembro de 1848, sobre a necessidade do provimento da cadeira vaga na faculdade de mathematica por fallecimento do lente de prima Agostinho

José Pinto d'Almeida, e dos logares que por essa occasião viessem a vagar; ha por bem resolver e declarar o seguinte:

1.º As auctoridades encarregadas das consultas ou propostas para o provimento dos logares do magisterio na Universidade de Coimbra, são auctorisadas a proceder aos processos de habilitação necessarios, para ser provida a cadeira vaga na faculdade de mathematica e a substituição ordinaria que por tal promoção vier a vagar.

2.º As primeiras propostas serão feitas, quanto ao provimento da cadeira, pelo conselho da faculdade; e, quanto ao provimento da substituição ordinaria, pelo prelado da Universidade. As propostas definitivas serão organisadas pelo conselho superior de instrucção publica. (Regulamentos de 10 de novembro e 1.º de dezembro de 1845, e portarias de 14 de fevereiro e 17 de abril de 1846.)

3.º Os candidatos á cadeira são todos os substitutos ordinarios da faculdade. Os candidatos á substituição ordinaria são todos os substitutos extraordinarios e oppositores da mesma faculdade, legitimamente habilitados. Uns e outros serão necessariamente contemplados nas respectivas propostas independentemente da sua concurrencia voluntaria, por ser esta candidatura estabelecida não em favor de individuos, mas a bem do progresso e adiantamento dos estudos, conforme aos principios de direito publico.

4.º As propostas devem ser fundadas nos respectivos processos de candidatura, instruidos de todos os documentos comprovativos dos talentos e aptidão e serviços no magisterio ou trabalhos litterarios de cada um dos candidatos; e serão além d'isso graduadas de todos elles com respeito ao seu merecimento absoluto e relativo, justamente apreciado e comparado.

§ unico. Se os livros dos assentos secretos dos serviços e trabalhos dos substitutos extraordinarios e oppositores não estiverem ainda organisados nos termos da lei e regulamentos, o que só poderá ter acontecido por causas extraordinarias e de impossibilidade absoluta, deverão os mencionados serviços e trabalhos comprovar-se pelos outros registos universitarios, e os vogaes da congregação da faculdade interporão á vista d'esses esclarecimentos o juizo do merito de cada um d'aquelles candidatos.

5.º Para o provimento da cadeira vaga proceder-se-ha ás diligencias legais, logo que haja para isso oportunidade. Para o provimento da substituição ordinaria só poderá começar o processo de habilitação, depois de ter effectivamente vagado esse logar.

6.º As propostas remetidas ao governo serão acompanhadas dos respectivos processos e da informação e parecer particular do prelado sobre o procedimento moral e civil dos candidatos.

O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica, etc.

Paço das Necessidades, em 3 de março de 1849. — *Duque de Saldanha.*

Março
22

Portaria. — Determina no artigo 4.º: «O julgamento das habilitações (dos oppositores) e a ratificação do processado pelas faculdades são actos que, carecendo de confirmação do governo, devem ser authenticamente transcriptos nos processos respectivos, não bastando a simples participação ao prelado por officio dos secretarios das faculdades.»

Maio
28

Portaria. — Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes as duvidas excitadas sobre a execução do decreto de 20 de setembro de 1844, na parte relativa aos exames para a expedição dos titulos de capacidade aos alumnos dos lycens nacionaes;

Considerando que pelos artigos 29.º e 39.º dos decretos de 15 e 17 de novembro de 1836, em harmonia com o decreto de 20 de setembro de 1844 nos artigos 69.º, 70.º e 75.º, se acha estabelecido que os alumnos das escholas publicas sejam no fim de cada anno lectivo examinados nas materias que tiverem estudado;

Considerando que no actual systema d'esta legislação não se exige para a concessão dos titulos de capacidade um exame geral de repetição das disciplinas escholares no fim de cada um dos respectivos cursos, mas sim e tão sómente o complexo dos exames parciaes de todas as materias d'um curso, feitos singularmente no fim de cada anno lectivo dos mesmos cursos;

Considerando que em nenhum dos estabelecimentos litterarios ha exames geraes de repetição para a expedição das cartas de habilitação, excepto nas escholas medico-cirurgicas por lei especial, a qual vem a servir de firmar cada vez mais a regra geral em contrario;

Ha por bem, conformando-se com a consulta do conselho superior de instrucção publica de 20 de outubro de 1848 e com o parecer do procurador geral da corôa, em vista da informação do commissario dos estudos de Lisboa, declarar e ordenar o seguinte:

1.º Aos alumnos que nos termos dos artigos 69.º e 76.º do decreto de 20 de setembro de 1844 tiverem sido approvados em todas as disciplinas dos cursos dos lycens nacionaes, designadas nos artigos 47.º e 52.º do mesmo decreto, serão concedidos os titulos de capacidade autorisados pelo artigo 71.º d'esse diploma, em vista das certidões que apresentarem, dos exames feitos parcialmente em cada anno lectivo, sem dependencia de exame geral de repetição das materias escholares no fim dos respectivos cursos.

2.º As certidões de approvação nos exames que, na conformidade dos artigos 50.º e 52.º do decreto de 20 de setembro de 1844, devem ser feitos na faculdade de mathematica em Coimbra, ou nas escholas polytechnicas em Lisboa e Porto, para complemento dos cursos escholares nos lycens, serão levadas em conta para a concessão dos titulos de capacidade.

3.º Os titulos de capacidade são passados pelos conselhos dos

respectivos lycens com declaração das qualificações nos exames de approvação aos alumnos, em conformidade do modelo que baixa assignado com esta portaria pelo conselheiro Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles, official-maior da secretaria de estado dos negocios do reino.

4.º São auctorisados os lycens nacionaes para usar d'um sello nos titulos de capacidade e em quaesquer outros papeis, que com essa formalidade houverem de ser expedidos por aquellas repartições. O sello será o das — armas reaes — circundado com a legenda: *Lyceu Nacional de (o nome da sua collocação)*.

5.º Ficam por estas disposições substituidas as que se comprehendiam nas portarias d'este ministerio de 4 de novembro de 1847 e 24 de maio de 1848.

O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica, para nesta intelligencia o cumprir e fazer executar, etc.

Paço das Necessidades, em 28 de maio de 1849. — *Duque de Saldanha*.

(ARMAS REAES)

LYCEU NACIONAL DE (o da localidade)

Nós o reitor presidente e vogaes do conselho do lyceu nacional de (*designação*): Fazemos saber que o alumno F. . . , abaixo assignado, filho de F. . . , natural de , tendo sido publicamente examinado com todas as solemnidades legais sobre as disciplinas de , obteve as qualificações de , como se mostra das certidões por elle apresentadas; completando assim o curso (*geral ou da escola de commercio*) d'este lyceu nacional. Pelo que, em conformidade do decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 71.º (*ou 76.º*) e lei de 29 de novembro do mesmo anno, lhe mandámos passar o presente titulo, sellado com o sello grande das armas d'este estabelecimento; e declaramos o dicto F. . . habilitado para gosar da consideração e prerogativas que directamente lhe competirem, pedindo a todas as auctoridades e corporações que por tal o reconheçam.

Dado em (*a localidade do lyceu*), aos de de 18. . .

O reitor presidente do conselho,
F. . .

O secretario,
F. . .

(Assignatura do impetrante.)

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 28 de maio de 1849. — *Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles*.

Junho 12 **Portaria.** — Declara que a Universidade é obrigada a pagar a Manuel de Mendonça Prestrello o fôro annual de 75590 réis, imposto no edificio do extincto collegio de S. Paulo 1.º eremita, e incorporado na Universidade por decreto de 21 de novembro de 1848.

Julho 16 **Portaria.** — Attendendo a que o § 2.º do artigo 2.º do citado decreto (de 30 de julho de 1844) permite a accumulção das gratificações estabelecidas por lei, como são aquellas de que se tracta (as do serviço extraordinario da regencia de cadeiras e serventia de officios vagos); e attendendo tambem a que a accumulção dos dois serviços litterarios (a simultanea regencia das cadeiras da Universidade e do lyceu) tem inconvenientes que convem atalhar; Sua Majestade houve por bem resolver o seguinte:

1.º Será abonada ao dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro a gratificação que lhe competir pelo serviço da regencia extraordinaria da cadeira de economia politica, por todo o tempo que o tiver prestado.

2.º Evitar-se-hia de futuro a accumulção d'este serviço, sendo chamados regularmente à substituição e regencia extraordinaria das cadeiras, na falta de substitutos, aquellos doutores aspirantes que pretenderem habilitar-se para oppositores.

Setembro 28 **Resolução do conselho dos decanos.** — 1.º Que ao emprego de guarda-mór dos geraes das escholas se rennam as obrigações do serviço do relógio, do sino e das portas de ferro do pateo da Universidade, que estavam a cargo do porteiro da secretaria; mas sem vencimento algum por este augmento de serviço, que é mais proprio d'este empregado, resultando d'aqui uma economia a favor da fazenda publica de 34\$000 réis; e que, para melhor poder desempenhar estas funcções, lhe seja dada para habitação a casa juncto à torre, que se dava ao porteiro da secretaria.

2.º Que as obrigações de armar a capella, que estavam a cargo do porteiro da secretaria, passem para o capellão thesoureiro, sem augmento de vencimento, resultando a economia de 8\$000 réis a favor da fazenda; e que as obrigações de armar a sala dos capellos continuem a cargo do porteiro da secretaria, com o mesmo vencimento que actualmente tem por este serviço especial; e que a este empregado se dêem as casas, que foram habitação do guarda-mór, para sua residencia.

1850

Decreto. — Sendo-me presente a consulta da secção do contencioso administrativo no conselho de estado, sobre o recurso que José Maria Fernandes da Costa e Francisco José de Moura Bastos, moradores em Coimbra, interpozeram do vice-reitor da Universidade *por excesso de auctoridade*, allegando em sna petição de recurso que o mesmo vice-reitor, por uma portaria de 25 de setembro de 1848, prohibira as casas de bilhar no bairro alto, excedendo o poder que a lei lhe confere; e como por este fundamento, em conformidade do artigo 31.º, n.º 3.º, do decreto de 16 de julho de 1845, se deve tomar conhecimento d'este recurso, no qual os recorrentes, considerando-se offendidos nos seus direitos, concluem pedindo que se lhes permitta ter abertas as suas casas de bilhar no mesmo bairro, junctando o documento a fl. 4, que contém o despacho em que o governador civil indeferiu o seu requerimento, a fim de se suspender a intimação feita aos mesmos recorrentes para fecharem as casas de bilhar ou as passarem para o bairro baixo: vistas as informações do vice-reitor e do governador civil e documentos junctos;

Janeiro
3

Considerando que, comquanto no edital de 25 de setembro de 1848, juncto a fl. 17, se não contenha disposição especial prohibitiva dos bilhares no bairro alto, todavia consta que o vice-reitor declarou ao governador civil, como se vê a fl. 12 e 17, que não convinha em que se concedessem licenças para se abrirem bilhares no bairro alto; e que esta opposição do vice-reitor se funda em que de tal concessão resulta a perdição de muitos mancebos, estando os bilhares nas ruas que os estudantes mais frequentam e os dos recorrentes na rua Larga á entrada da Universidade;

E attendendo a que no regulamento da policia academica de 25 de novembro de 1839 se acha expressamente declarado que a inspecção sobre as casas de bilhar seja exercida do arco de Almedina para cima pelas auctoridades administrativas de perfeito accordo com o reitor da Universidade e que as licenças para divertimentos licitos sejam passadas *convindo na sua concessão* o mesmo reitor da Universidade, resultando d'esta disposição clara e terminante que o vice-reitor, oppondo-se a taes concessões pelos indicados motivos, não excedeu as attribuições que a lei lhe confere:

Hei por bem, negando provimento no recurso, declarar que não

tem fundamento legal a reclamação dos recorrentes contra o allegado excesso de poder do vice-reitor da Universidade.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 3 de janeiro de 1850. — RAINHA. —
Conde de Thomar.

Janeiro
14

Portaria. — Determina, sobre o requerimento, em que dois alumnos da escola de pharmacia da Universidade pedem se lhes permitta matricularem-se no segundo anno do dispensatorio pharmaceutico, quarto e ultimo da escola da mesma Universidade nos termos do artigo 84.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, sem dependencia do que está ordenado no artigo 133.º do decreto de 29 do dicto mez e anno para os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto: «que o prelado da Universidade defira aos supplicantes, segundo as provisões especiaes do citado artigo 84.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.»

Janeiro
14

Portaria. — Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes as representações do prelado da Universidade de Coimbra, sob o n.º 121.º, de 14 de julho, e n.ºs 168.º e 169.º, de 19 de novembro de 1849, sobre as duvidas seguintes:

Se os funcionarios da Universidade, ausentes do exercicio de seus respectivos logares com licença por molestia justificada, deverão soffrer desconto em seus vencimentos na conformidade do art. 137.º do decreto de 20 de setembro de 1844, ou se, nos termos do art. 60.º da lei de 26 de agosto de 1848, hão de ser abonados com ordenado por inteiro?

Se pela ausencia dos lentes, além de anno, por molestia justificada, terá logar algum desconto em tempo de ferias, e se o desconto pela mesma ausencia, em tempo lectivo, ha de ser regulado pelo art. 137.º, § 2.º, ou pelo art. 173.º, § 3.º, do citado decreto, na razão de duas terças partes ou na de ametade do ordenado?

Considerando que a regra geral do artigo 60.º da lei de 26 de agosto de 1848, confirmada pela de 20 de junho de 1849, deve ser applicada sómente aos funcionarios publicos, cujos vencimentos em caso de licença não estiverem regulados por legislação especial;

Considerando que o decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 137.º manda fazer desconto nos vencimentos dos empregados da Universidade ainda mesmo em caso de licença por molestia, e que se esta providencia especial ficasse sem effeito pela lei geral de 26 de agosto de 1848, viria a augmentar-se em vez de diminuir a despeza publica, contra o fim que esta lei teve em vista;

Considerando que em ferias não se contam faltas aos professores da Universidade, quer se ausentem antes, quer durante o tempo

d'ellas, por haver inteira cessação nas funcções do magisterio, não devendo ter logar desconto algum por tal motivo, como se deduz dos Estatutos antigos da Universidade, titulo 25.º, livro 2.º, e do decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 137.º, § 4.º;

Considerando que a disposição do artigo 173.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e a do artigo 174.º, § unico, d'este decreto, são relativas aos vencimentos dos professores aposentados por impedimento perpetuo ou temporario; e que, sendo inapplicavel aos outros professores ausentes de Coimbra por molestia além de um anno, não pôde fazer cessar a outra disposição do artigo 137.º, § 2.º, do mesmo decreto;

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa, declarar o seguinte :

1.º O abono dos vencimentos aos empregados da Universidade de Coimbra, ausentes d'ella com licença por molestia justificada, deve ser regulado pelas disposições especiaes do artigo 137.º do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno.

2.º Em tempo de ferias serão abonados aos lentes os seus respectivos vencimentos sem desconto algum.

3.º Aos funcionarios ausentes de Coimbra com licença, que por molestia legitimamente justificada permanecerem fóra de Coimbra em tempo lectivo, qualquer que seja a duração de sua ausencia, serão descontados dois terços dos respectivos ordenados, em conformidade do disposto no artigo 137.º, § 2.º, do citado decreto de 20 de setembro de 1844.

E assim o manda Sua Magestade a Rainha, pela secretaria de estado dos negocios do reino, participar ao prelado da Universidade, para que, nesta intelligencia, o cumpra e faça executar.

Paço das Necessidades, em 14 de janeiro de 1850. — *Conde de Thomar.*

Portaria. — Sua Magestade a Rainha, querendo remover alguns obstaculos, que se oppõem ao regular expediente dos negocios litterarios, ha por bem ordenar o seguinte :

Janeiro
16

1.º As consultas dos corpos collectivos, em que alguns dos vogaes assignarem com declaração referida a qualquer documento estranho ao processo do respectivo negocio, devem ser acompanhadas da certidão authentica da mesma declaração, a fim de se entender o pensamento dos votantes.

2.º As certidões, extrahidas dos livros dos assentos particulares das faculdades academicas, com que o regulamento do 1.º de dezembro de 1845 manda instruir os processos das candidaturas aos logares de substitutos, de demonstradores e ajudantes nas faculdades academicas, devem expressar claramente a natureza dos trabalhos dos candidatos e o juizo de cada uma das mesmas faculdades, a fim de que o governo possa fazer uma justa apreciação dos meritos

litterarios e qualidade dos serviços desempenhados pelos referidos candidatos.

O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselho superior de instrucção publica, etc.

Paço das Necessidades, em 16 de janeiro de 1850. — *Conde de Thomar.*

Janeiro
17

Portaria. — Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente a consulta de 12 de outubro ultimo, em que o conselho superior de instrucção publica pede se lhe declare se deve continuar a prática até aqui seguida de dar o praso de dois mezes, sendo no reino, e de quatro mezes, sendo nas illias, para a apresentação do respectivo titulo com pagamento de direitos de mercê e sêllo, e certidão de posse aos professores e mais empregados de instrucção publica; ou se lhe cumpre reger-se, por analogia, pelo disposto no § 4.º do capitulo 16.º do alvará e regimento de 23 de março de 1754, que concede o praso de tres mezes para o encarte dos officios providos pelo senado de Lisboa, a quem foi dado aquelle regimento;

Considerando que segundo a legislação mandada vigorar e executar pelo artigo 1.º, § unico, do decreto de 14 de agosto de 1836, devem as cartas dos officios e empregos publicos ser tiradas quatro mezes depois da data das mercês;

Considerando que as disposições compreheudas no alvará de 29 de dezembro de 1753, e nos tres alvarás de 23 de março de 1754, eram entendidas como excepções que diziam tão sómente respeito ás repartições do estado especialmente indicadas;

Considerando que o uso primeiramente seguido pela junta da directoria geral dos estudos, conselho geral director, e ultimamente pelo conselho superior de instrucção publica, que lhes succedeu, de dar só dois mezes para o encarte e posse dos professores e mais empregados na instrucção publica, não assenta em determinação alguma legal, mas tão sómente na prática, que não pôde destruir o disposto na legislação vigente;

Conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa em data de 27 de dezembro ultimo:

Ha por bem mandar declarar pela secretaria de estado dos negocios do reino ao referido conselho superior, para sua intelligencia e effeitos necessarios, que os professores e mais empregados na instrucção publica devem ser considerados comprehendidos na regra geral da lei e só obrigados a encartar-se dentro do praso de quatro mezes, a contar da data da mercê.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1850. — *Conde de Thomar.*

Abril
24

Carta de lei. — D. Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

ditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Na eschola medico-cirurgica do Funchal, creada pelo decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1836, as propinas pela matricula dos alumnos de medicina e pharmacia, em cada um dos actos de abertura e encerramento, serão de 2\$100 réis, e pelos diplomas de approvação serão de 7\$200 réis.

§ unico. Serão contudo gratuitas as matriculas e diplomas de approvação das parteiras.

Art. 2.º O governo, sobre proposta do governador civil apoiada na informação da Santa Casa da Misericordia do Funchal, regulará os ordenados e gratificações dos professores e empregados da eschola medico-cirurgica, de modo que uns e outros vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quantias fixadas pelos artigos 146.º, 147.º e 148.º do citado decreto.

Art. 3.º Quando por impedimento de um dos professores da eschola, e do respectivo substituto, fôr reger a cadeira outro professor, deverá este, em harmonia com o disposto no artigo 22.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, vencer metade do ordenado do proprietario impedido, por todo o tempo que servir.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 24 de abril de 1850.
— RAINHA. — *Conde de Thomar.*

Portaria. — Sua Majestade a Rainha, attendendo ao que por parte do conselheiro reitor da Universidade de Coimbra lhe foi representado nos seus officios n.ºs 172 e 175, de 28 de novembro e 1.º de dezembro de 1849, sobre os exercicios de prática que convinha fossem feitos no quarto anno da faculdade de mathematica e em todos os annos do curso da faculdade de philosophia :

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho superior de instrucção publica, interposto a tal respeito na consulta de 15 de fevereiro ultimo, em vista do artigo 165.º da lei de 20 de setembro de 1844, approvar as disposições regulamentares que baixam com esta portaria assignadas pelo conselheiro secretario geral do ministerio do reino, Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles, para serem observadas nos exercicios práticos das faculdades de mathematica e philosophia, até que a experiencia mostre as modificações que devam fazer-se-lhes, para serem então

Abril
24

definitivamente convertidas em regulamento, devendo para esse fim o prelado da Universidade fazer opportunamente, por este ministerio, as convenientes propostas acompanhadas do seu parecer.

O que assim se lhe participa pela secretaria de estado dos negocios do reino para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 24 de abril de 1850. — *Conde de Thomar.*

Disposições regulamentares para os exames de prática dos actos dos estudantes do quarto anno de mathematica na Universidade de Coimbra.

Artigo 1.º Os estudantes do quarto anno mathematico serão obrigados a construir, debaixo da inspecção do lente respectivo, um atlas das figuras de geometria descriptiva de Fourcy ou d'outro auctor que lhe fôr substituido, relativas aos problemas para este fim designados pelo conselho da faculdade de mathematica.

Art. 2.º Cada estampa d'este atlas será assignada respectivamente pelos mesmos estudantes com a declaração do dia em que foi feita, e rubricada pelo dicto lente.

Art. 3.º Na vespera do dia em que os estudantes hão de tirar ponto para o exame que precede o grau de bacharel, entregarão ao lente que deve presidir a este exame o mencionado atlas, para ser presente no mesmo exame.

Art. 4.º Além d'isto serão os mesmos estudantes obrigados, depois do exame e em acto successivo, a construir sobre o papel, servindo-se para isso dos instrumentos necessarios, uma figura de geometria descriptiva tirada à sorte junctamente com o ponto.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 24 de abril de 1850. — *Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.*

Disposições regulamentares para os exames de prática dos estudantes em todos os annos do curso da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra.

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Findos que sejam os actos de cada anno, proceder-se-ha aos exames de prática.

Art. 2.º Assistirá a estes exames a faculdade, e será examinador o lente do anno respectivo, podendo qualquer vogal fazer aquellas perguntas que julgar necessarias para estabelecer o seu juizo.

Art. 3.º Dividir-se-hão os estudantes numa ou mais turmas para cada dia de exames.

Art. 4.º Haverá uma urna com bilhetes ou pontos para os exames de prática, os quaes indicarão as doutrinas práticas, que os lentes das respectivas disciplinas julgarem de mais importancia para se avaliar o aproveitamento dos estudantes.

Art. 5.º O primeiro estudante da turma tirará por sorte o seu bilhete da urna na presença dos lentes do exame, sendo para isso chamado pelo bedel, que terá os nomes dos estudantes em uma lista com a largura necessaria para assentar diante d'elles o ponto que a sorte lhes destinar.

Art. 6.º Assim que se forem tirando as sortes, serão os estudantes conduzidos pelo demonstrador ao logar que lhes fôr destinado, estando tudo prompto para que trabalhem com commodidade; e sendo todos applicados á execução, o mesmo demonstrador os visitará para provêr no que lhes faltar e para vigiar que não se perturbem nem trabalhem uns pelos outros.

§ unico. Logo que julgar conveniente, o demonstrador convocará os lentes para assistirem ás experiencias ou demonstrações e fazerem aos estudantes as perguntas que bem lhes parecer.

Art. 7.º Serão presentes aos lentes do exame os productos que durante o anno lectivo os estudantes houverem preparado; e da mesma sorte as machinas,apparelhos, exemplares e desenhos, que houverem feito.

Art. 8.º Sobre todas estas provas se estabelecerá o juizo do exame e se decidirá pela pluralidade de votos a approvação ou reprovação dos estudantes.

§ unico. Os que satisfizerem naquelle gran que se requer para continuarem com aproveitamento e praticarem depois com intelligencia a sciencias philosophicas, ficarão approvados e habilitados para a matricula do anno seguinte.

Art. 9.º Para constar d'esta approvação, se acrescentará no mesmo livro dos assentos dos actos, ao pé do assento de cada um, na presença dos lentes, a verba de que satisfez ou não satisfez ao exame de prática. E para esta verba se deixará nos dictos assentos o espaço necessario entre a ultima regra d'elles e as rubricas dos presidentes e examinadores.

CAPITULO II

Disposições especiaes

Art. 10.º Proceder-se-ha aos exames de prática do primeiro anno philosophico no laboratorio chimico. O exame versará sobre um ou mais objectos chimicos.

Art. 11.º Os exames de prática do segundo anno serão feitos no gabinete de physica.

§ 1.º Cada ponto d'estes exames indicará, pelo menos, uma machina ou apparelho de physica.

§ 2.º Os estudantes, depois de se ensaiarem em trabalhar com a machina ou apparelho, sob direcção do demonstrador, executarão na presença dos lentes as experiencias que elles mandarem fazer.

Art. 12.º O local para os exames de prática no terceiro anno será o laboratorio chimico. Os exames versarão sobre processos de chimica organica e analyse chimica.

Art. 13.º Proceder-se-ha aos exames de prática do quarto anno no gabinete de historia natural. Cada ponto indicará, pelo menos, um animal, um vegetal e um mineral.

§ unico. Os estudantes farão no exame de prática applicação das leis de classificação aos seres organicos e inorganicos, que lhes sahirem em ponto.

Art. 14.º O local para os exames de prática do quinto anno deverá ser o estabelecimento de agricultura e tecnologia, quando o houver, e interinamente serão feitos no gabinete de physica ou no laboratorio chimico, segundo melhor convier.

§ unico. Cada ponto designará ou um instrumento de agricultura, ou um processo de economia rural ou de tecnologia, segundo ao lente da cadeira parecer mais conveniente.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 24 de abril de 1850. — *Joaquim José Ferreira Pinto da Fouseca Telles.*

Junho
1

Carta de lei. — D. Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É creado no lyceu de Coimbra um logar de continuo com o ordenado annual de 170\$000 réis, ampliada assim a disposição do artigo 82.º, § 3.º, do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de setembro do mesmo anno, quanto aos lyceus de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em o 1.º de junho de 1850. — RAINHA. — *Conde de Thomar.*

Julho
2

Officio. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex.^a de 27 de junho proximo findo ácerca das difficuldades que por parte dos lentes da academia polytechnica do Porto encontram as auctoridades judiciais no desempenho dos trabalhos de analyse necessarios para descoberta de alguns crimes, tenho a honra de ponderar a V. Ex.^a o seguinte:

No caso alludido nos officios, que restituo, do procurador regio e seu delegado, as principaes difficuldades foram a falta de meios para aquisição de reagentes, a falta de casa e apparelhos para os trabalhos de analyse, e por fim a falta de operadores.

Enquanto á primeira difficuldade conformo-me com o parecer do meu antecessor, expresso no officio, que em data de 8 de junho de 1846 foi dirigido ao ministerio dignamente a cargo de V. Ex.^a; e tambem entendo que pela repartição de justiça deve occorrer-se a estas despezas.

Enquanto á segunda difficuldade é nesta data expedida nova portaria á sobredicta academia para que o director d'ella ponha á disposição das auctoridades judiciaes, quando estas assim lh'o requererem, o laboratorio, apparatus e utensilios da mesma academia.

Enquanto á terceira difficuldade, visto que os lentes da academia polytechnica, para se exinirem dos trabalhos de analyse, invocam a disposição com força de lei do artigo 171.^o do decreto de 20 de setembro de 1844, que os exempta de qualquer encargo ou serviço pessoal, é duvidoso se cabe na auctoridade do governo obrigar-os; fica, porém, salva ás auctoridades judiciaes a facultade de proceder contra elles nos termos do artigo 903.^o § 4.^o da Novissima Reforma Judiciaria, se entenderem que a disposição invocada não é applicavel á hypothese.

Deus guarde a V. Ex.^a — Secretaria de estado dos negocios do reino, em 2 de julho de 1850. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. — *Conde de Thomar.*

Portaria. — Constando a Sua Majestade a Rainha que, apesar da portaria de 8 de junho de 1848, continuam as auctoridades judiciaes a encontrar difficuldades por parte da academia polytechnica do Porto nas investigações medico-legaes, que por vezes exige o descobrimento dos crimes, negando-se, contra o que era de esperar, os lentes da mesma academia, a prestar áquellas auctoridades o auxilio dos seus conhecimentos scientificos e profissionaes; e faltando-lhes até o logar e os instrumentos necessarios para as analyses com outros peritos, com grave prejuizo dos offendidos e menoscabo da justiça: manda Sua Majestade que o director da sobredicta academia, sob sua pessoal responsabilidade, ponha á disposição das auctoridades judiciaes, todas as vezes que lh'o requererem para investigações medico-legaes, o laboratorio, apparatus e mais utensilios da mesma academia, na intelligencia de que todas as despezas das analyses e operações chemicas, que forem necessarias, assim como a designação dos peritos operadores ficam a cargo das auctoridades judiciaes competentes.

Paço das Necessidades, em 2 de julho de 1850. — *Conde de Thomar.*

Carta de lei. — D. Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos

Julho
2

Julho
25

subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 166.º do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, estabelecendo o concurso para o provimento dos logares do magisterio publico e de quaesquer outros estabelecimentos litterarios ou scientificos fóra da Universidade, comprehende não só os logares da ultima categoria nos quadros das escholas ou estabelecimentos, mas tambem os logares da classe ou classes superiores dos mesmos quadros, ficando todos sujeitos ao concurso.

§ 1.º Exceptua-se, porém, o provimento dos logares vagos, ou que vagarem, a que tenham legitimo accesso por antiguidade os empregados actuaes, na conformidade das leis que não foram especial ou expressamente derogadas pelo mesmo decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 2.º A excepção do paragrapho antecedente é extensiva e applicavel ás cadeiras das faculdades da Universidade, a que serão promovidos por antiguidade os lentes substitutos ordinarios actuaes.

§ 3.º Cessam, porém, estas excepções e terá logar o provimento por concurso fóra da Universidade e nella por proposta graduada na fórma do artigo 40.º e seguintes do decreto do 1.º de dezembro de 1845: 1.º quando já não houver empregados actuaes com legitimo accesso ás substituições, ou cadeiras vagas, ou que vagarem; 2.º quando apezar de os haver o governo com a justa causa de manifesta conveniencia do ensino publico, verificada com as solemnidades prescriptas no artigo 179.º do mesmo decreto de 20 de setembro de 1844, decretar que não tem logar a promoção por antiguidade, e deve proceder-se ao concurso ou proposta graduada.

Art. 2.º No concurso ha provas publicas.

§ 1.º As provas que na qualidade de oppositores devem dar os empregados, que não ficam tendo legitimo accesso e são sujeitos ao concurso na fórma do artigo antecedente, são os exames publicos que serviram de fundamento aos seus empregos e os serviços devidamente qualificados que elles alli honverem prestado.

§ 2.º Os oppositores externos devem habilitar-se com exames publicos oraes e por escripto, na conformidade dos respectivos programmas, nos quaes serão tambem estabelecidas as regras applicaveis ao § 1.º d'este artigo.

Art. 3.º O resultado dos concursos, acompanhado de quaesquer titulos de habilitação e capacidade, será remettido com a informação confidencial, pelos directores das escholas ou estabelecimentos, ao conselho superior de instrucção publica, e este formará a proposta graduada de todos os concorrentes internos e externos, attendendo ás provas, de aptidão de uns e outros, e á sua antiguidade em egualdade de circumstancias, e acompanhando a proposta com o processo ou documentos que a fundamentam.

Art. 4.º O governo, por meio de regulamentos, dará o necessario desenvolvimento ás providencias d'esta lei.

Art. 5.º São assim declarados, confirmados ou modificados os artigos 58.º, § 2.º, 123.º e 166.º, e § unico do decreto de 20 de setembro de 1844, e fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço de Cintra, aos 25 de julho de 1850. — RAINHA.
— *Conde de Thomar.*

Portaria. — Ordena Sua Majestade com respeito aos hospitaes da Universidade: Setembro
14

1.º Que se cuide sem demora de redigir e adoptar para o serviço interior dos hospitaes um regulamento apropriado, em que se especifiquem com toda a precisão e clareza as obrigações assim do cirurgião fiscal, como dos enfermeiros, serventes e demais empregados.

2.º Que se designem ao cirurgião dentro do edificio do hospital aposentos decentes, sufficientes para sua commodidade, provendo-se a que os serventes da casa sejam obrigados a cuidar da limpeza e serviço interior d'esses aposentos.

3.º Que o prelado faça sentir aos directores dos hospitaes e mais particularmente aos ajudantes de clinica, que o cirurgião fiscal, posto que seu subordinado no serviço dos hospitaes, é todavia um facultativo e deve ser tractado como tal; e que a excellencia d'essa eschola se deve mostrar aos alumnos habilitados nas escholas medico-cirurgicas não só na superioridade de instrucção e saber dos seus professores, mas na polidez e benevolencia com que devem acolher os alumnos das outras.

4.º Que se devem executar rigorosamente os preceitos do liv. 3.º, part. 1.ª, tit. 3.º, cap. 2.º, §§ 27.º a 31.º dos Estatntos, sendo praticadas pelos respectivos lentes as operações chirurgicas necessarias nos hospitaes, de modo que não haja mais occasião nem motivo para arguir o cirurgião fiscal de ignorancia por haver praticado mal aquellas mesmas operações, que lhe não competia fazer.

5.º Que a estas providencias addicione o mesmo prelado da Universidade todas as mais que o seu esclarecido zelo lhe dictar em assumpto que interessa ao mesmo tempo a saude dos enfermos, o decoro da Universidade e a economia da fazenda publica.

Paço das Necessidades, em 14 de setembro de 1850. — *Felix Pereira de Magalhães.*

Setembro
20 **Portaria.** — Pela qual Sua Majestade ordena ao reitor da Universidade que exercite a respeito de dois presbyteros, alumnos ordinarios do patriarchado, na conformidade do artigo 6.º da carta de lei de 28 de abril de 1845, a vigilancia e precaução que se recommendam no § 4.º do artigo 6.º da referida carta de lei, dando conta por este ministerio do reino, todos os annos lectivos, do seu procedimento moral e litterario.

Novembro
13 **Decreto.** — Artigo 1.º É encorporada no lyceu nacional de Coimbra, e collocada em uma das salas d'elle, a cadeira de musica existente naquella cidade, ficando subordinada ás regras de inspecção e policia, que são communs ás outras cadeiras do mesmo lyceu.

Art. 2.º O professor de musica tem a seu cargo a regencia da respectiva cadeira e o cumprimento das mais obrigações consignadas na carta regia de 18 de março de 1802, e de quaesquer outras que lhe forem prescriptas pela legislação ou regulamento futuros. Vence o ordenado de 250\$000 réis; terá assento e voto no conselho do lyceu, quando alli se tractar de assumptos relativos á sua cadeira.

Art. 3.º O conselho superior de instrucção publica fará expedir as ordens e instrucções necessarias para a conveniente execução d'este decreto; e, ouvindo o professor de musica do lyceu de Coimbra e o conservatorio real de Lisboa sobre as regras e meios de se tornar verdadeiramente util uma semelhante instituição, proporá pelo ministerio do reino um projecto de regulamento para isso accommodado.

Dezembro
6 **Portaria.** — Sua Majestade a Rainha, attendendo a que da negligencia e omissão dos boticarios no desempenho das obrigações que lhes impõe o artigo 131.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, têm resultado não só graves irregularidades no serviço das escholas de pharmacia, mas não menor prejuizo aos praticantes pharmaceuticos, admittidos ao estudo da pharmacia nas boticas particulares;

Considerando que estas faltas no exercicio da profissão e no serviço das boticas poderão ter a sua origem na falta de conhecimento da citada disposição, posto que esta se ache publicada no *Diario do Governo* n.º 3 do anno de 1837;

Considerando que no alvará de 22 de janeiro de 1810, artigo 30.º § 3.º, se estabeleceram penas para todas as culpas averiguadas nas visitas das boticas; e

Querendo pôr termo aos inconvenientes referidos;

Houve por bem resolver o seguinte:

1.º Publicar-se-ha novamente por meio de editaes a integra do artigo 131.º do citado decreto, para que todos os boticarios tenham conhecimento das suas disposições e lhes dêem a devida execução.

2.º Em todas as boticas onde houver praticantes pharmaceuticos,

haverá também um livro de registo d'elles, no qual o respectivo boticario inscreverá os nomes dos seus praticantes com todas as declarações e notas prescriptas no artigo 131.º do decreto de 29 de dezembro de 1836.

3.º Em todas as visitas que se fizerem ás boticas, examinarão os visitadores se têm sido observados os preceitos do citado decreto ácerca da matricula dos praticantes pharmaceuticos, exigindo-se aos respectivos boticarios documento por onde mostrem que effectivamente enviaram ás escholas de pharmacia em devido tempo a copia das informações e notas constantes do seu registo, e procedendo-se contra elles, no caso de falta, como por qualquer outra culpa averiguada na visita da botica, a fim de lhes ser imposta regularmente a pena da lei.

4.º Os secretarios das escholas darão ao boticario, de quem houverem as sobredictas informações e notas, o correspondente recibo, para que este documento sirva opportunamente de resalva ao mesmo boticario para com os visitadores da botica.

O que se participa ao conselho de saude publica para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades, em 6 de dezembro de 1850. — *Conde de Thomar*.

(Identicas para o conselhêiro reitor da Universidade de Coimbra e para os directores das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.)



SUPPLEMENTO



SUPPLEMENTO

1803

ESTATUTOS DA ACADEMIA REAL DA MARINHA E COMMERCIO DA CIDADE DO PORTO

1.º A academia real da marinha e commercio da cidade do Porto se comporá de tres lentes da faculdade de mathematica, um de philosophia racional e moral, dois professores das linguas franceza e ingleza, um de desenho, um de commercio e de outros tantos respectivos substitutos, ficando-lhe addido e subordinado um mestre de apparelho e manobra naval.

Julho
29

Tempo do curso mathematico, divisão das doutrinas que comprehende e obrigações dos lentes a quem são confiadas

2.º Serão reduzidas e distribuidas as materias que se hão de dictar na academia, em tres annos, e nelles confiadas a tres lentes que as leccionem. No primeiro anno caberá ao respectivo lente ensinar arithmetica, geometria, trigonometria plana, seu uso pratico e os principios elementares de algebra até ás equações do segundo grau inclusivamente; precedendo ás lições proprias d'esta cadeira, em a abertura dos annos lectivos, uma introdução substanciada do estudo da sciencia, mostrando os objectos d'ella e as divisões que respeitarem a cada uma das aulas.

3.º Pertencerá ao lente do segundo anno proseguir na continuação de algebra, na sua applicação á geometria e no ensino do calculo differencial e integral; explicando depois os principios fundamentaes da statica, dinamica, hydrostatica, hydraulica e optica.

4.º O lente do terceiro anno ensinará a trigonometria espherica e a arte de navegação theorica e pratica, seguida das noções de manobra e do conhecimento e uso pratico dos instrumentos astronomicos e maritimos.

Dos requisitos que devem ter os lentes e substitutos

5.º Como as bases mais solidas dos estabelecimentos litterarios são sempre os talentos, sciencia e capacidade dos lentes, a quem se confia a regencia das cadeiras; deverão portanto os d'esta academia ter a mesma singularidade de requisitos que concorrem e habilitam os da academia real da marinha de Lisboa, e o mesmo se entenda e observe a respeito dos substitutos.

Das oondições que devem ter os discipulos
para serem matriculados

6.º Todo o que pretender seguir os estudos academicos requererá a sua admissão á junta inspectora antes do dia 20 de setembro, expondo-lhe em petição os fins a que se propõe pela habilitação dos referidos estudos, os principios de instrucção com que se acha e os annos que conta de idade, que nunca deverão ser menos de quatorze, verificados por certidão do assentamento do seu baptismo; e informada a junta pelo lente do primeiro anno, que mandará ouvir sobre o conteúdo d'estes requerimentos, precedendo o exame e approvação das quatro primeiras operações de arithmetica e a dos outros preliminares que ao diante vão determinados, ordenará por despacho lançado no mesmo requerimento que seja admittido e se lhe lavre sua matricula com a data do dia em que comparecer nella.

Fórma das matriculas

7.º O escrivão que actualmente é da matricula servirá de secretario, vencendo o mesmo ordenado que lhe está estabelecido; deverá abrir a matricula em 20 de setembro e cerra-la em 30 do mesmo mez; escreverá no teór d'ella os nomes, paes, patria e estudos que têm os discipulos e o destino que levam nos da academia, extrahindo copias em fórma de pauta, que contenham somente os nomes dos discipulos e a instrucção com que se apresentam, para as transmitir aos lentes das tres aulas, a fim de que possam estes reconhecer os seus discipulos e fazer tomar diariamente o ponto da frequencia d'elles.

8.º Como porém se seguirão muitos inconvenientes, se as aulas do curso mathematico não forem desde logo frequentadas e constituidas em toda a sua actividade e exercicio, pela falta de discipulos que nas de philosophia e das linguas se estivessem dispondo para entrarem em estudos maiores; serão dispensados todos os do primeiro triennio de preparatorio algum, ficando-lhes livre estudarem as linguas, durante os annos do curso mathematico, de maneira que, findo este, antes de se proporem ao ultimo acto, façam constar

aos seus respectivos lentes, por certidões de exame, a intelligencia e o conhecimento que das mesmas adquiriram.

9.º Para que se observe uma ordem de estudos, não só mais natural e conveniente, segundo a sua graduação, mas para que no futuro possam os de mathematica ser mais ponderados e seguidos, sem que lhes opponham aquellas perdas de tempo e as applicações necessarias a outros objectos. Os discipulos que no segundo triennio e nos que se seguirem houverem de ser matriculados com o destino de se habilitarem pilotos, ao menos pelos estudos do primeiro e do terceiro anno mathematico, deverão documentar os requerimentos para a sua admissão com certidões dos exames feitos em uma das linguas vivas, visto que as suas aulas já se acham em exercicio.

10.º Porém os que se propuzerem a seguir e profundar o curso completo com outros fins a que hajam de applicar os graus de conhecimentos que nelle se adquirirem, deverão apresentar no acto da sua matricula certidão por onde conste haverem completado os estudos do curso philosophico e apprendido sufficientemente as linguas franceza e ingleza. Enquanto a estas o mesmo se entenda e observe com os discipulos que se destinarem ao commercio, nos quaes deve suppôr-se indispensavelmente necessario e perfeito conhecimento das referidas duas linguas.

Abertura e commemoração anniversaria da academia

11.º Devendo a matricula estar fechada no ultimo de setembro, abrir-se-hão as aulas no primeiro dia lectivo de outubro, pelas nove horas da manhã. Todos os lentes, substitutos e professores, que compõem o corpo academico, seguidos dos discipulos matriculados, se reunirão na aula do terceiro anno mathematico com dois deputados da junta inspectora, para solemnisarem em commum a fundação e abertura da academia; tomando o lente d'esta aula a sua respectiva cadeira e recitando d'ella uma oração analogo ao objecto tão digno como importante. O referido lente mostrará não só a origem das mathematicas, recordando os successos mais illustres da sua historia, o interesse geral que resulta dos estudos d'estas sciencias e o quanto ellas dispõem e illuminam os entendimentos que as cultivam, quanto se tornará tambem mais floresente e entendido o commercio d'aquella cidade, abrindo-se nella estudos methodicos das suas regras, dictames e usos; e os das linguas indispensaveis para se corresponder nas suas intelligencias e relações; mas muito mais de positivo fará vêr o profundissimo respeito e o grave empenho em que constitue perpetuamente todos os vassallos da cidade do Porto e das provincias do norte, a paternal, regia e incomparavel benignidade do principe regente nosso senhor, fundador da academia, dignando-se liberalisar com este estabelecimento.

mento a seus fiéis vassallos, todos os meios mais efficazes e adequados para se instruirem e utilisarem com vantagens incalculaveis da causa publica e da felicidade particular de cada familia e individuo.

12.º Nos annos futuros se festivará com a mesma formalidade esta commemoração em os gloriosos e felicissimos dias anniversarios do mesmo senhor.

Do tempo lectivo e feriado

13.º O tempo lectivo durará desde o primeiro do mez de outubro até ao ultimo dia de junho.

14.º Quanto ás horas que diariamente devem empregar os lentes e professores nas lições das suas respectivas aulas, a junta inspectora conferenciada com os referidos professores sobre a escolha e opportunidade do tempo necessario para os discipulos poderem frequentar em um mesmo dia mais de uma aula, estabelecerá nesta parte, segundo as circumstancias que occorrerem, o que parecer mais praticavel e conveniente; e o que pela referida junta fôr accordado a este respeito ficará em regra como parte integrante d'estes estatutos.

15.º Os mezes e dias feriados serão os mesmos que se guardam em as academias da côrte, e os sempre memoraveis de 17 de dezembro, 13 de maio e 25 de abril, anniversarios de Sua Majestade e Suas Altezas Reaes.

Exercicios semanarios e mensaes

16.º Serão constantemente practicados estes exercicios pelo mesmo methodo e ordem que dispõem os estatutos da academia real da marinha de Lisboa, á excepção da escolha dos dias de prefixão para os exercicios semanarios, que por estes serão os das segundas-feiras.

Dos exames, findo o tempo lectivo

17.º Findo que seja o curso lectivo, se procederá a exames cujo tempo e fôrma será inteiramente a mesma que se acha estabelecida nos estatutos da academia real da marinha de Lisboa.

18.º Todos os estudantes serão obrigados a fazer exame; e os que os não fizerem, ficarão reconduzidos por uma vez sómente no mesmo anno, transferindo-se-lhes para o seguinte o seu exame, a que infallivelmente devem prestar-se, ou do contrario serem expulsos.

19.º Os lentes insistirão nestes actos com toda a efficacia e indagação, não se satisfazendo sómente pela conta simples que os estu-

dantes derem do ponto que lhes coube e que vinte e quatro horas antes estudaram; mas pretenderão reconhecer o talento do discípulo, se tem genio apropriado ao estudo da sciencia, e finalmente as forças necessarias e a facilidade de combinar por si mesmo as verdades elementares que aprendem e de variar methodicamente em suas demonstraões e usos; havendo-se porém os lentes nesta parte com toda aquella prudencia, imparcialidade e moderação que fôr necessaria, para que o discípulo se não embarace e confunda.

20.º Havendo acontecido algumas vezes, bem como a experiencia tem mostrado, manifestarem os actos de exame um conceito inverso do que se esperava do discípulo que durante o anno lectivo deu provas nada equivocadas do seu talento e applicação, resultando d'aquella apparencia que ordinariamente vem da pusilanimidade do animo ou do desuso dos mesmos actos, consequencias desagradaveis e ruinosas; neste caso ficando suspenso até o dia seguinte a sua reprovação, o lente a quem pertencer o estudante, porisso mesmo que deve ter um conhecimento mais bem fundado da applicação, assiduidade e merecimento de todos os seus discípulos, proporá secretamente aos outros lentes o seu conceito, para de commum accordo determinarem que o estudante se proponha e compareça com um exame privado, no qual os referidos lentes, explorando seus talentos e estudos, decidam entre si com a approvação ou reprovação, declarando em sua carta ou no assentamento que lhe respeitar os principios e fundamentes por que justamente foi julgado.

Do exame geral em todo o curso mathematico

21.º Ao acto de approvação nas disciplinas do terceiro anno se seguirá nos ultimos dias do mez de setembro, não obstante serem feriados, o exame geral de todas, que contém o systema de estudos mathematicos da academia; porisso mesmo que este ultimo acto joga com todas as materias relativas aos annos do curso, demanda que os estudantes as repassem muito cuidadosamente e se mostrem nellas mui presentes e fundamentados.

22.º A fôrma d'este acto será regulada em tudo pelo que se acha disposto no livro 3.º, titulo 6.º, capitulo 2.º dos Estatutos da nova reforma da Universidade de Coimbra, em os §§ 2.º, 3.º e 4.º

23.º Os discípulos que havendo completado com manifesto aproveitamento os tres annos de estudos de mathematica na academia, produzindo as suas cartas e certidões de approvação, assim pelo que respeita áquella sciencia, como ao desenho, ao conhecimento das linguas e aos usos práticos do apparelho naval, serão em tudo e por tudo preferidos sempre e em todos os casos de concorrência áquelles discípulos que sómente houverem por motivos de particular interesse, ou pelos da mediocridade de genio e desleixo proprio,

seguido o primeiro e o terceiro anno mathematico, ainda que estes se acompanhem da intelligencia de uma ou das duas linguas vivas.

24.º Nas sobredictas circumstancias poderão os sobredictos discipulos requerer á junta inspectora, na conformidade do aviso regío de 25 de novembro de 1781, a sua admissão nos navios portuguezes de cento e cincoenta tonelladas, e d'ahi para cima para tomarem prática em tres viagens que quaesquer dos mesmos navios fizerem d'aquella cidade nos portos do Brazil ou do Baltico; tendo a mesma junta sempre em vista aquella preferencia, para que se torne efficaz e util em todos os casos compatíveis com o interesse publico e com o particular dos mesmos discipulos.

25.º Logo que os discipulos praticantes regressarem da terceira viagem de prática e cumprirem com as demais obrigações, que lhes são determinadas por estes estatutos, poderão requerer as suas cartas de sota-piloto, as quaes lhes serão passadas pela junta inspectora, assim como as de pilotos, havendo feito mais duas viagens aos referidos portos. E quanto a esta parte o mesmo se entenda e observe com aquelles discipulos que se houverem habilitado sómente pelos estudos do primeiro e do terceiro anno mathematico.

26.º Os sota-pilotos e pilotos, que se acharem munidos com as suas respectivas cartas passadas pela junta inspectora, poderão tomar o exercicio d'ellas em quaesquer embarcações e portos d'estes reinos, entrando, pela egualdade de circumstancias, no mesmo paralelo e concurso dos discipulos da academia real da marinha de Lisboa; pois não é da intenção de Sua Alteza Real, que entre uns e outros se supponha differença alguma.

27.º E achando-se, como devem achar-se, estabelecidos e abertos na academia os estudos do primeiro anno do curso philosophico, para servirem de preparatorio aos estudantes mathematicos, mórmente áquelles que se pozerem a estudar esta sciencia até se graduarem nella: logo que estes discipulos tiverem feito seus exames e nelles sido approvados, se lhes passarão suas certidões, por cujo documento serão examinados e admittidos á matricula da Universidade de Coimbra, declarando-se nas mesmas certidões a frequencia, talentos e disposição que adquiriram para poderem proveitosamente proseguir em os exercicios da vida litteraria a que se destinam.

Aula de desenho

28.º O lente d'esta aula não admittirá discipulos que se não achem approvados nos estudos do primeiro anno mathematico, o que lhe farão constar por certidões dos seus exames, e pelas dos assentamentos das matriculas o exercicio em que hão de empregar-se, para que o referido lente possa apropriar-lhes as lições e as regras de desenho analogo ás suas profissões e usos.

29.º E sendo, como é, práctico o exercicio d'esta aula, tambem

as provas da sua utilidade e dos progressos dos discipulos, deverão manifestar-se por exemplos práticos preceituados pelas regras fundamentais da arte e providos do genio e delicadeza manual dos discipulos.

30.º O sobredicto lente observará regularmente em cada anno lectivo um curso completo de desenho, que comprehenda os seus differentes ramos, de maneira que faça publicas as obras da arte, assim naturaes, como de arbitrio e de convenção, explicando distinctamente os principios da perspectiva, o modo de preparar as tintas, e de dar as agnadas.

31.º Ensinará mui positiva e efficazmente o desenho de marinha, fazendo copiar e reduzir plantas de costas, bahias, enseadas e portos, representando as vistas de ilhas, cabos e promontorios; e tambem a dos navios considerados em differentes posições e manobras, e ultimamente habilitará os seus discipulos na praxe do risco das cartas geographicas e topographicas.

Do mestre de apparelho

32.º Como para se proseguir convenientemente no methodo mais approximado aos usos da vida dos estudantes nauticos se careça além da completa instrucção dos exercicios theoreticos e das observações astronomicas, que acompanham as lições do terceiro anno, do exercicio pratico das manobras navaes, e estas envolvam muitos usos e conhecimentos tambem práticos, mórmente os que dizem respeito ao apparelho; portanto o mestre de manobra ensinará tudo quanto incluem os artigos 5.º, 6.º e 7.º dos estatutos da reforma da academia real dos guardas marinhas, para cujo exercicio haverá uma sala provida de modelos de vasos de um, de dois e de tres mastros, e de tudo quanto fôr concernente a taes exercicios.

Exercicios práticos

33.º O lente do primeiro anno mathematico exercitará os discipulos na praxe das doutrinas que lhes dicta, mostrando-lhes sobre os terrenos o uso pratico da geometria e trigonometria, e em consequencia como se usa dos graphometros, planxetas e outros instrumentos.

34.º O do terceiro anno ajunctará á theoretica das suas lições a pratica das experiencias; e, como se careça para estas de tempo apropriado, ficará a seu arbitrio a escolha do que convier, sem que o necessario para as observações altere nunca a ordem constante das lições theoreticas.

35.º O lente de desenho designará os seus discipulos áquelles terrenos e posições, que mais lhe convidar e promover o genio e attenção, para que os referidos discipulos não empecem na pratica,

antes se costumem a estudar de mais perto a natureza e a imital-a quanto possivel fôr nas copias das variadas perspectivas e objectos que offerece.

36.º Uns e outros leutes dividirão os seus discipulos em turmas, para que nos seus exercicios se não embarcem e a todos toquem os fructos de taes lições.

37.º Todo o estudante que faltar aos exercicios práticos, sem que lhe haja obstado grave e manifesta causa, será apontado como se houvesse commettido tres faltas de aula; e vencendo partido, perderá o duplo do vencimento diario d'elle, relativo aos dias em que houver faltado.

38.º Como os principios e os objectos da philosophia racional e moral hão de prestar de mais perto áquelles discipulos da academia que se propuzerem a fazer estudos mais profundos e a seguir a faculdade de mathematica até se graduarem nella com o destino de occuparem as cadeiras d'esta faculdade, ou seja na academia que lhes deu a primeira educação ou em quaesquer outras; deverá portanto regular-se e dirigir-se este estudo pelos mesmos auctores, methodos e usos de leccionar, que se observam actualmente na Universidade de Coimbra, a fim de que, quando alli chegirem os referidos discipulos para proseguirem em seus fins, lhes não seja necessario fazer este preparatorio; assim como tambem variar nos methodos e na prática de estudo, de que ordinariamente resultam aos principiantes graves consequencias.

Das aulas das linguas franceza e ingleza

39.º Os professores d'estas aulas dictarão as suas lições pela grammatica que se achar mais bem conceituada, habilitando seus discipulos na pronunciação das expressões e das vozes das suas respectivas linguas, adestrando-os nesta prática e na da leitura, fazendo-lhes reconhecer no auctor que seguirem e nas traducções que fizerem, os logares, ou passagens que mais vivamente depouham do genio e do character de cada uma d'ellas; assim como do estylo e gosto mais seguido e depurado dos auctores dignos de se estudarem, cujos assumptos deverão ser aquelles que mais possam contribuir para o perfeito conhecimento e erudição adequada ás materias que estudam.

40.º Convirá que os discipulos, que se destinarem ao commercio, traduzam auctores que têm escripto neste genero; os que dirigem a pilotagem, as obras mais eruditas e completas de geographia, especialmente na parte que tiver a hydrographica e mathematica; e os que houverem de seguir e cultivar as sciencias mathematicas por ellas mesmas deverão lèr e traduzir a historia d'esta sciencia e as vidas dos mais distinctos auctores, que da mesma têm eruditamente escripto.

41.º E para que se possam afeiçoar ao gosto e estylo mais depurado da lingua da patria, deverão nas versões de um para outro idioma escolher e preferir sempre os nossos auctores classicos.

42.º O estabelecimento d'esta aula, as admissões dos seus praticantes, a divisão das materias e dos estudos a seguir nos annos que durar este curso, assim como tambem a fôrma de seus exames, serão exactamente reguladas pelo que é ordenado e disposto em os estatutos da aula do commercio de Lisboa, reduzindo-se o exercicio lectivo d'esta aula ao espaço de dois annos, visto que os praticantes que nella houverem de ser admittidos, hão de ter seguido as lições do primeiro anno na aula do geral de mathematica e apresentar no acto da matricula certidões da sua approvação.

42.º O lente d'esta aula, além de ensinar o que se lhe determina pelos referidos estatutos, dará aos seus discipulos noções mui distinctas de geographia na parte que tiver de historica e commercial; assim como da legislação respectiva a este objecto e d'aquelles reinos ou estados que têm maiores e mais proximas relações com este reino, para que todos os contractos e fracções sejam conformes ás leis, usos, e por ellas possam ficar a coberto de duvidas, interpretações e pleitos.

Dos premios

44.º Como os estudos das sciencias mathematicas demandam tanta assiduidade, como profunda meditação e constancia não vulgar, justo é que se incite e promova por um estimulo cujo effeito se torne não tanto util como honorifico, e distinctivo d'aquelles discipulos da academia, que a despezas de suas fadigas se esmeraram a fazer progressos nas referidas sciencias, e por ellas a fazerem-se uteis a si e á sua patria: portanto, e para que tambem pese aos menos applicados e activos uma excepção que depõe decididamente do merecimento e da justa preferencia, haverá dezeseis premios de valor de 6\$000 réis cada um, para se distribuirem mensalmente pela contadoria da junta inspectora áquelles discipulos mais benemeritos do segundo e do terceiro anno mathematico, cujo merecimento será por todos os tres lentes da faculdade reconhecido e julgado pelo prestimo, frequencia e conta que houverem dado de si; observando os lentes neste procedimento a mesma imparcialidade, rectidão e norma que estabelecem e recommendam os estatutos da academia real da marinha de Lisboa.

45.º Na mesma conformidade serão distribuidos quatro premios áquelles discipulos de desenho que se acharem nas circumstancias de preferencia para os merecerem dignamente; e portanto o professor d'esta aula apresentará aos lentes da academia as obras que tiver por mais completas e bem acabadas, assignadas pelos auctores d'ellas, para que estes possam ser conhecidos e premiados pelo corpo academico.

46.º E porque de entre os discipulos da aula do commercio podem sobresair alguns que manifestem por uma parte indole apropriada aos conhecimentos d'este importante ramo; e pela outra o desvelo com que procurem constituir-se intelligentes, benemeritos e uteis, sem que para tanto lhes assistam os meios indispensaveis de subsistirem e apresentarem-se com a decencia necessaria e respectiva ao seu exercicios, serão distribuidos quatro premios por aquelles que se tiverem distinguido pela maneira sobredicta.

Do regimen e boa ordem das aulas

47.º A ordem que inalteravelmente deve observar-se em relação aos discipulos da academia na parte que respeita á frequencia, subordinação e polidez que devem praticar com os seus respectivos lentes, como para com todas as pessoas que pertencem ao corpo academico e com quem houverem de concorrer dentro e fóra da academia, será a mesma que se observa e que se contém debaixo do titulo semelhante em os estatutos das academias da côrte.

Do primeiro guarda ou fiel da academia

48.º O primeiro guarda ou fiel da academia terá a seu cargo a arrecadação, accio e conservação dos moveis e fazendas da academia, mandando que cumpram effectivamente neste objecto todos os guardas que lhe forem subordinados, os quaes lhe obedecerão para este effeito sem réplica ou argumento de preferencia, dando o sobredito primeiro guarda parte á juncta inspectora de toda a novidade ou procedimento que se mostre destructivo da boa ordem e regulação economica da academia, assim como tambem das despesas a que fôr necessario proceder, do motivo das quaes e da sua importancia parcial e total abrirá receita em livro que para isso forme, do qual extrahirá a folha das despesas da academia, quando houver de apresentar-se á junta inspectora, por cuja contadoria será paga, precedendo as formalidades necessarias.

49.º O mesmo guarda terá a seu cargo e debaixo de chave o deposito de todos os instrumentos astronomicos e maritimos e tudo quanto fôr concernente aos exercicios da academia, recebendo as ordens dos lentes respectivos para poder franquear os mesmos instrumentos e fazel-os conduzir ao logar que se lhe determina.

Privilegios

50.º Os lentes d'esta academia serão assim no presente, como no futuro propostos pela junta inspectora a Sua Alteza Real e da sua immediata e regia nomeação; gozarão de todas as honras, privilegios e distincções de que actualmente gozam os da academia

real da marinha de Lisboa, sem que entre uns e outros lentes se considere differença alguma, podendo egualmente propôr a demissão d'elles, quando pelas suas conductas e incapacidade não os julgar dignos de continuarem nos seus exercicios.

51.º Os discipulos que frequentarem legitimamente a academia e os que nella respeitam a anla do commercio, serão preferidos na admissão e exercicio da contadoria do escriptorio e da secretaria da junta inspectora.

52.º Os lentes, substitutos, discipulos e todas as mais pessoas que pertencerem á academia, terão por seu juiz privativo o conselheiro da junta da companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro.

Obrigações dos discipulos navegantes

53.º Todos os discipulos praticantes de nautica que pretenderem suas respectivas cartas, sejam de sota-piloto ou de pilotos, deverão apresentar ao lente do terceiro anno, por ser, como é, o da navegação, depois de quinze dias decorridos de sua chegada á cidade do Porto, uma derrota circumstanciada, em que denotem as observações que fizeram sobre as variações da agulha, latitudes e longitudes dos logares por onde passaram; assim como as configurações das costas, portos e ilhas que avistaram ou onde se demorassem, e finalmente uma descripção hydrographica, que contenha algumas observações uteis, denegando a junta inspectora aos referidos nauticos suas respectivas cartas, enquanto elles não satisfizerem a estes tão importantes objectos de sua profissão, pois mui sobre pensadamente lhes serão facultados todos os meios apropriados para o necessario e completo desempenho d'estes fins.

54.º O lente do terceiro anno, depois de rever e examinar as predictas observações, derrotas e descripções, escreverá o conceito que formar do seu merecimento, remettendo tudo em carta fechada ao secretario da academia, para que ficando depositadas no archivo d'ella se passem aos mencionados praticantes certidões de haverem satisfeito ao que se lhe determina neste e no precedente artigo, cujas certidões ajunctará aos requerimentos para se lhes passarem suas respectivas cartas.

Deveres geraes da junta inspectora

55.º Sendo, como é, a junta da companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro, inspectora d'esta academia, em virtude do alvará de 9 de fevereiro do presente anno, terá em razão do seu cargo a obrigação de manter a boa ordem da academia, promovendo os seus progressos pela inteira e litteral observancia d'estes estatutos.

56.º Não poderão ser consultados para lentes ou substitutos da faculdade de mathematica, philosophia e agricultura, os que não tiverem o grau de licenciado pela Universidade de Coimbra ou para o futuro por esta academia. Para a faculdade de commercio não poderá ser consultado aquelle que não apresentar approvação da aula do commercio de Lisboa; e para o futuro, o que a tiver obtido d'aquella cidade, será attendido; e para a do desenho será proposto aquelle lente que por titulos em fôrma, passados por academias bem reputadas e por obras suas que o acreditem, mostrar evidentemente ter os necessarios e requeridos conhecimentos.

57.º A mesma junta com o parecer dos lentes e professores da academia consultará ao Principe Regente Nosso Senhor, pela secretaria de estado dos negocios do reino, sobre aquelle objecto, ou objectos, que no futuro occorrerem para reforma e melhoramento, seja na parte que respeita ao systema litterario, ou seja na da disciplina e economia. E dará ontrosim as providencias necessarias para que a referida academia se prôva de instrumentos astronomicos e maritimos, cartas geographicas, topographicas, livros, espheras e de tudo quanto se carecer para a completa instrucção dos discipulos, uso dos lentes em seus respectivos exercicios, decencia e lustre da referida academia.

58.º Todos os logares e empregos da academia real, á excepção dos lentes, professores e substitutos, serão conferidos pela junta inspectora, para o que lhes passará os competentes titulos.

Palacio de Queluz, em 29 de julho de 1803. — *Visconde de Balsemão*.

1825

Julho
25

Alvará. — Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que, sendo um dos objectos mais importantes para a felicidade publica e conservação da sande de meus povos, a educação de habeis cirurgiões, que, adquirindo os verdadeiros conhecimentos da sua arte possam utilmente dedicar-se ao curativo respectivo, em que por ora se experimenta tão sensivel atrazamento, supprindo-se a impericia dos que se consagram ao exercicio de tão interessante ramo, por exames superficiaes e illusorios documentos, faltando em grande parte ás disciplinas elementares, methodicamente dirigidas e encaminhadas por mestres idoneos, que possam produzir habeis discipulos e obter na importante arte de cirurgia o adiantamento e progresso, que em outros paizes se tem avantajado

tão consideravelmente e que tanto contribuem para a gloria, recuperação e conservação da saúde de meus povos; sou servido, por todos estes respeitos e por outros de muita ponderação, que me foram propostos por pessoas muito intelligentes, verdadeiramente dedicadas a meu serviço e consagrados á utilidade publica, prescrever neste objecto as providencias opportunas na fórma seguinte:

1.^a Hei por bem que se estabeleça um curso de cirurgia em escholas regulares, que se fundarão no hospital real de S. José, d'esta capital de Lisboa, e proporcionalmente no hospital da misericórdia da cidade do Porto, segundo o plano que baixa com este, assignado por José Joaquim d'Almeida Araujo Correia de Lacerda, do meu conselho de estado, ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

2.^a Este plano constituirá a regra direcional do estabelecimento, reservando-me fazer aquellas alterações que a experiencia e circumstancias insinuarem.

3.^a Ficará subordinado este estabelecimento á immediata inspecção da secretaria de estado dos negocios do reino. O cirurgião mór do reino fará por ella todas as propostas que pelo regulamento são confiadas ao seu cargo e tudo o mais que entender conveniente estabelecer ou alterar a bem da prosperidade e melhoramentos de que fôr susceptivel o mesmo estabelecimento.

4.^a Os ordenados dos professores, empregados e mais despezas, que exige a manutenção d'este estabelecimento, serão pagos pela prestação de 10:000\$000 réis, que offereceram os contractadores geraes do tabaco, sem outra despeza da minha real fazenda, antes reverterá por ora a favor d'esta a quantia de 1:260\$000 réis, que pela folha do conselho da fazenda se pagava ás actuaes cadeiras existentes no hospital real de S. José.

5.^a Esses ordenados e despezas das indicadas no paragrapho antecedente vão declaradas em uma tabella, que se ajunctará ao regulamento; e os fundos destinados para o seu pagamento ficarão na caixa dos referidos contractadores geraes do tabaco, os quaes pagarão a folha assignada pelo cirurgião mór, pelo modo expresso na mesma tabella.

Pelo que mando á meza do desembargo do paço, conselho de minha real fazenda, Universidade de Coimbra, physico mór, cirurgião mór do reino e a todas as mais auctoridades, a quem possa competir o conhecimento e execução d'este alvará, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, não obstante quaesquer leis, regimentos, decretos ou quaesquer outras disposições em contrario, que todas derogo para esse effeito sómente, ficando aliás no mais sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela chancelaria, posto que por ella não haja de passar e ainda que a sua observancia tenha de durar mais de um anno, etc.

Dado no Palacio da Bemposta, em 25 de junho de 1825. — REI.

REGULAMENTO PARA A REGIA ESCHOLA DE CIRURGIA

TITULO I

Do estabelecimento e organização da eschola

Sendo indispensavel e da mais absoluta necessidade que os cirurgiões adquiram os precisos conhecimentos para bem e dignamente preencherem, e com publica utilidade, os empregos de cirurgiões no exercito e na armada, assim como para poderem soccorrer os povos, tanto nos logares onde não existirem medicos, como naquelles cujo numero não fôr sufficiente para occorrer a todas as affecções do seu fôro; manda Sua Majestade observar os artigos seguintes:

1.º Estabelecer-se-ha no hospital real de S. José e para o diante no hospital da misericordia da cidade do Porto, um certo numero de cadeiras onde se leccionem as materias que componham um curso completo de cirurgia, que vem a ser: anatomia, physiologia, materia medica, pharmacia, hygiene, pathologia externa, therapeutica, arte obstetricia, medicina operatoria, clinica cirurgica, pathologia interna e clinica medica.

2.º Constará o curso de cinco annos lectivos e distribuidos da maneira seguinte: 1.º anno, anatomia e physiologia; 2.º anno, repetição de anatomia, materia medica e pharmacia; 3.º anno, hygiene, pathologia externa e clinica cirurgica; 4.º anno, medicina operatoria, arte obstetricia e repetição de clinica cirurgica; 5.º anno, pathologia interna e clinica medica.

3.º O curso cirurgico deverá começar nos principios do mez de outubro e acabar nos fins do mez de junho; o mez de julho será destinado para os exames; os mezes de agosto e setembro para ferias, porém não para os exercicios clinicos.

4.º O lente de anatomia começará o seu curso por osteologia sêcca, depois fresca; passará as disseccões e explicará logo o uso e exercicio physiologico dos apparelhos organicos que demonstrar.

5.º O lente de materia medica e pharmacia principiará pela demonstração dos productos da natureza, que fazem o objecto da therapeutica; e as lições de pharmacia prática serão dadas na botica do mesmo hospital. Os estudantes d'este curso serão obrigados a frequentar a aula de anatomia.

6.º O lente de hygiene e pathologia externa, nas explicações das doutrinas que fazem o objecto do seu curso, comprehenderá quanto lhe fôr possivel os objectos de hygiene publica e cirurgia forense.

7.º O lente de medicina operatoria explicará no seu curso de operações cirurgicas os differentes methodos de as praticar, as

correcções e os melhoramentos que se lhe têm dado, e dará as razões da preferencia dos methodos que tiver adoptado; incluirá no mesmo curso a descripção dos apparatus, que competem ás operações e ás fracturas, o modo de as reduzir e as deslocações.

8.º O lente da arte obstetricia comprehenderá no seu curso a parte forense, que lhe é concernente; terá a seu cargo uma enfermaria de mulheres gravidas, para os alumnos adquirirem os conhecimentos práticos d'este ramo da arte de curar.

9.º O lente de clinica cirurgica será encarregado de uma enfermaria, onde se admitirão até trinta doentes de molestias cirurgicas mais notaveis, escolhidas por elle, para as explicar aos alumnos do 3.º e 4.º anno, que farão diarios do que occorrer e fôr digno de ser notado; do resultado favoravel e da autopsia cadaverica nos casos de morte.

10.º O lente de pathologia e clinica interna, além da obrigação da sua cadeira, se encarregará de uma enfermaria, cujo numero de doentes não excederá a vinte, de molestias escolhidas por elle. Os alumnos que frequentarem a clinica medica terão o mesmo encargo dos diarios estabelecidos no artigo antecedente. Estes diarios serão guardados e no fim do anno se mandarão imprimir com o titulo de — *Anuario cirurgico e medico*.

11.º O corpo cathedratico, presidido pelo enfermeiro mór do hospital real, convirá no estabelecimento da hora das lições, para que estas se não encontrem entre si e não compliquem com o serviço das enfermarias e botica; e se designarão as casas necessarias para o gabinete anatomico, aulas e livraria.

12.º O cirurgião mór do reino, ou quem fizer as suas vezes, convocará o corpo cathedratico para em sessões se fazer a escolha das doutrinas elementares, que devem servir de base nos differentes cursos lectivos, no que se estabelecerá a maior concordancia, tanto na sua natureza, como no seu methodo e descripção, marcando logo o tempo em que deverão ser arranjadas em compendios pelos respectivos lentes, os quaes deixando de o cumprir perderão o direito á propriedade da cadeira.

13.º Os lentes gastarão hora e meia com as lições, sendo tres quartos de hora para as tomar aos estudantes e os outros tres quartos de hora, para lhes explicar aquellas que elles devem dar depois.

14.º Haverá aula todos os dias da semana, excepto domingos, dias sanctos de guarda e quintas feiras, que só serão feriados quando não tiver havido dia sancto na mesma semana; os sabbados serão destinados para a recordação das lições que se tiverem dado em toda a semana nas aulas do 3.º, 4.º e 5.º anno; estas sabbatinas serão feitas por seis arguentes e tres defendentes, tirados por sorte, e cada um dos arguentes interrogará quinze minutos. Cada falta que o alumno commetter aos sabbados valerá por duas.

15.º Nenhum dos lentes poderá faltar a cumprir as suas obrigações, sem causa justificada; e, sendo-lhe contadas vinte no anno lectivo, lhe será descontada a terça parte do seu ordenado, que será mettida no cofre da eschola e applicada para as despezas da mesma.

16.º Os lentes substitutos ficam sujeitos ás mesmas obrigações dos lentes proprietarios, quando os estiverem substituindo. O lente substituto, demonstrador de anatomia, terá exercicio permanente e ficará encarregado de fazer as lições de anatomia que devem ser explicadas pelo lente no dia seguinte; de vigiar no aceio da aula e na conservação e limpeza das machinas, instrumentos e peças do gabinete de anatomia.

17.º Os lentes proprietarios e substitutos para os impedimentos, que houverem em qualquer das cinco cadeiras, serão nomeados por decreto, precedendo proposta mui reflectida e fundamentada, feita pelo cirurgião mór para cada uma das cadeiras que fôr tendo exercicio, de cuja data começará o vencimento respectivo.

18.º A nomeação do secretario e vice-secretario da eschola é da attribuição do cirurgião mór do reino, e poderá recahir em qualquer dos professores ou substitutos, e o seu exercicio durará tres annos, podendo contudo ficar reconduzidos se o mesmo cirurgião mór do reino o julgar conveniente.

TITULO II

Da matricula e dos exames

1.º A matricula se abrirá todos os annos no principio do mez de setembro e se fechará a 20 do mesmo.

2.º Para o estudante ser admittido á matricula mostrará perante o cirurgião mór do reino, por certidão de idade ou por justificação, o ter completado quatorze annos, e por certidão de professor regio ou pelo meio de um exame, que tem os conhecimentos da lingua latina e de logica, do que lhe mandará passar documentos de habilitação, para com ella requerer ao enfermeiro mór do hospital real o matricular-se.

3.º Haverá um livro de matricula na casa da fazenda do hospital, rubricado pelo enfermeiro mór, onde será lançado pelo secretario da eschola o nome do alumno, idade, naturalidade, filiação e a data do despacho da admissão, cujo despacho é da attribuição do mesmo enfermeiro mór.

4.º O titulo da matricula será impresso, cheio pelo secretario, sellado com as armas do hospital, assignado pelo enfermeiro mór e o mesmo secretario.

5.º Fechada a matricula, o secretario remetterá a lista dos alumnos matriculados ao lente do 1.º anno; e, quando o alumno se lhe

apresentar com a matricula, mandará ao porteiro das aulas abrir-lhe o assento no livro respectivo da mesma aula, e o porá em uma lista sua particular, para notar tanto as faltas, como a boa ou má conta que der das suas lições.

6.º A passagem do alumno de uns para outros annos lectivos será feita por despacho do cirurgião mór do reino, á vista da certidão do exame passada pelo secretario, que a extrahirá do livro do acto do exame.

7.º Para o alumno passar do 3.º para o 4.º anno, além da certidão do exame passada pelo secretario, mostrará que sabe traduzir alguma das linguas vivas da Europa, franceza ou ingleza.

8.º Todo o alumno que no seu anno lectivo commetter vinte faltas sem causa, ou trinta com ella justificada, perderá o anno; e será expulso da eschola, se ficar reprovado duas vezes no mesmo anno lectivo.

9.º O exame de cada um dos annos será presidido pelo respectivo lente, ou lente substituto em exercicio, e serão interrogantes os lentes e substitutos, sem que hajam precedencias.

10.º Os alumnos serão examinados nas doutrinas que fizeram o objecto do seu anno lectivo, tendo o seu compendio presente, a cujas doutrinas se deverão cingir, corroborando-as com as razões que lhes foram dictadas pelo lente respectivo na occasião das explicações; e o mesmo lente os encaminhará para melhor satisfazerem aos arguentes.

11.º Para o alumno ser admittido ao exame no tempo determinado, o deverá requerer ao cirurgião mór do reino, junctando bilhete do porteiro das aulas, que servirá para mostrar as faltas notadas no livro do assento das mesmas aulas.

12.º Obtido o despacho, recorrerá ao secretario, o qual lhe assignará o dia e a hora em que deverá tirar o ponto dos que estão contidos na urna, para o estudo do qual terá vinte e quatro horas.

13.º O exame de cada um dos annos lectivos será feito por turmas, e nunca serão admittidos nem mais de quatro alumnos, nem menos de dois. Cada um dos arguentes perguntará meia hora a cada um dos examinandos; e por AA. ou por RR., lançados em escrutínio, que será aberto pelo secretario, mostrarão que ficaram ou não satisfeitos. O lente que presidir, como melhor instruido na applicação e saber do alumno, mandará pelo secretario escrever no acto do exame — *approvado plenamente* ou *approvado pela maior parte*; porém, achando-se dois RR. no escrutínio, ficará reprovado.

14.º O acto do exame será publico; porém os votos colhidos pelo secretario em sessão secreta do presidente, dos dois examinadores e do mesmo secretario, que, depois de fechado o acto do exame, o assignarão, em primeiro logar o presidente, em segundo o primeiro arguente, em terceiro o segundo arguente, e em quarto logar o secretario.

15.º Como em actos publicos algumas vezes falta ao examinando a necessaria presença de espirito, não obstante ter dado boa conta das lições no progresso do seu curso lectivo, será um dever dos examinadores o informarem-se do respectivo lente sobre o merecimento do alumno, antes de lançarem o voto no escrutinio.

16.º Os alumnos que forem approvados no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anno, poderão exercer a arte de cirurgia, conferindo-lhes o cirurgião mór do reino ou o seu delegado um titulo á vista da certidão passada pelo secretario e extrahida do livro dos exames.

17.º Os alumnos approvados no 1.º anno passarão para o 2.º; os approvados neste para o 3.º; e assim progressivamente até fazerem o do 5.º anno, que então requererão fazer o acto grande.

18.º O acto grande será presidido pelo cirurgião mór do reino, e nos impedimentos pelo seu delegado. Todos os lentes da eschola serão os arguentes, cada um no seu ramo; o acto durará tres dias, em que se farão um exame theorico e dois práticos.

19.º O alumno que tiver concluido o curso cirurgico, immediatamente requererá ao cirurgião mór do reino para ser admittido a fazer os exames do grande acto, cujo requerimento irá acompanhado de uma these sobre um objecto cirurgico da sua escolha. Obtido o despacho, no qual se lhe designará o dia e a hora, elle sustentará a these perante o cirurgião mór do reino ou o seu delegado e o corpo cathedratico. A discussão durará duas horas, passando o secretario o competente acto, que será assignado e votado pelo mesmo modo que fica prescripto no artigo 14.º d'este titulo 2.º No segundo dia, á hora que fôr determinada, fará o alumno o exame de cirurgia clinica perante o delegado do cirurgião mór do reino e dois lentes de cirurgia. No terceiro dia, ás mesmas horas, fará o exame de prática de medicina na enfermaria do hospital, na presença de um dos lentes de medicina, que presidirá, e de outro lente e substituto de medicina, que arguirão. Os exames práticos não têm tempo determinado.

20.º Concluidos os exames práticos, os que tiverem presidido, ouvindo os examinadores, darão conta por escripto do modo como conceituam os conhecimentos do examinando; o qual, juncta a certidão do exame theorico passada pelo secretario, mostrando estar approvado, se lhe mandará passar carta, segundo o que estabelece a lei.

21.º Emquanto não fôr organizada a eschola de cirurgia no hospital da misericordia do Porto, serão levados em conta aos alumnos na eschola regia de cirurgia d'esta côrte os annos que com aproveitamento tiverem frequentado o sobredicto hospital.

22.º Serão concedidas as seguintes prerogativas aos cirurgiões approvados na eschola regia de cirurgia:

1.ª Preferirão nos partidos aos que não tiverem sido approvados nella.

2.^a Preferirão no provimento dos logares de cirurgiões dos regimentos, brigada real da marinha e primeiros cirurgiões da armada real.

3.^a Terão a preferencia no provimento e substituição das cadeiras de cirurgia da mesma eschola.

4.^a Poderão curar de medicina nos logares onde não houverem medicos formados na Universidade de Coimbra, ou onde o seu numero não bastar para supprir as precisões de uma população enferma, sem dependencia d'algum outro exame ou habilitação; o que se entenderá naquellas circumstancias em que o physico mór costuma passar licenças para curar, e sem prejuizo dos emolumentos que se pagam ao mesmo physico mór como adeante se declara.

23.^o Os cirurgiões approvados, que mostrarem perante o cirurgião mór do reino terem tido os quatro annos de estudos regulares, poderão matricular-se no quinto anno; e, satisfazendo ao art. 19.^o d'este titulo 2.^o, se lhes fará a competente declaração na sua carta, e gozarão das prerogativas do artigo antecedente.

24.^o Merecerão particular attenção os alumnos que apresentarem attestation do lente regio da cadeira de physica e chimica, estabelecida no laboratorio da moeda.

25.^o Como pelo exame geral de medicina prática, a que o juiz delegado do physico mór poderá assistir, para entrar no conhecimento da aptidão do alumno no exercicio d'este ramo da arte de curar, elle fica habilitado para curar de medicina, conforme o artigo 22.^o, pagará áquelle juizo, por uma só vez, o que determina o § 23 do alvará de regimento do physico mór do reino, de 22 de janeiro de 1810, no que é só propina do mesmo physico mór e juiz delegado. Esta disposição só servirá para os alumnos da eschola regia de cirurgia.

Passados cinco annos, mostrando a prática que os presentes artigos precisam algumas restricções ou serem ampliados, o cirurgião mór do reino o proporá por esta secretaria de estado dos negocios do reino, para então Sua Magestade determinar as modificações que se julgarem necessarias.

Palacio da Bemposta, em 25 de junho de 1825. — *José Joaquim de Almeida e Araujo Correia de Lacerda.*

1840

Abril
23

Decreto. — Sendo necessario regular a execução das leis que regem as escholas medico-cirurgicas das cidades de Lisboa e Porto, a fim de que mais facilmente se possam alcançar todas as vantagens da instituição de tão uteis estabelecimentos, hei por bem decretar o seguinte

**REGULAMENTO PARA AS ESCHOLAS MEDICO-CIRURGICAS
DE LISBOA E PORTO**

SECÇÃO I

Do pessoal e material de cada eschola

TITULO I

Do conselho escholar e do director

CAPITULO I

Do conselho escholar

Artigo 1.º O conselho escholar está definido no artigo 114.º do decreto de 29 de dezembro de 1836.

Art. 2.º Suas attribuições são as que se acham designadas nos artigos 64.º do decreto de 17 de novembro, e 115.º e 117.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, e tudo o que lhe fôr correlativo e disposto nos Estatutos da Universidade de Coimbra; a saber:

§ 1.º A intendencia especial e immediata dos estudos da eschola, para que estes mais se aperfeiçoem, e se observem as leis relativas ao ensino, e se não introduzam abusos e relaxações que o deteriorem.

§ 2.º A designação das aulas e das horas, o modo de exercicios litterarios e de exames, abonação de faltas e a habilitação dos estudantes para os exames.

§ 3.º O exame, escolha e composição dos compendios sem dependencia de resolução superior.

§ 4.º A coordenação dos regulamentos especiaes e necessarios para a boa ordem, disciplina, economia da eschola, e para o completo desenvolvimento do methodo de ensino, fazendo as competentes propostas pelo ministerio do reino.

§ 5.º Remetter no fim do anno lectivo um relatorio do estado dos estudos da eschola, contendo as causas do progresso e decadencia, e a estatistica do estabelecimento.

§ 6.º Exercer auctoridade dentro do respectivo hospital, em que cada uma das escholas tem o seu assento, em tudo o que fôr relativo aos exercicios clinicos, podendo por si ou pelos professores de clinica fazer a escolha dos doentes que forem necessarios, e que julgar mais proprios para as enfermarias de ensino da eschola, cujo governo medico lhe fica sendo inteiramente privativo; e suas requisições, no que disser respeito ao governo domestico e economico, serão justamente attendidas pelas auctoridades encarregadas d'esse governo.

§ 7.º Conferir aos alumnos que por certidões authenticas se mostrarem approvadas nas disciplinas do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anno, e que o requererem, o titulo para poderem exercitar a arte cirurgica; o qual será assignado pelo director, secretario e alumno impetrante, sellado com o sello pequeno da eschola, e feito conforme ao modelo n.º 2 (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 123.º, e regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 2.º, artigo 16.º).

§ 8.º Conferir carta aos alumnos que mostrarem, por certidões authenticas, ter concluido todos os estudos do curso medico-cirurgico, e feito com approvação os exames respectivos e o acto grande. A carta será assignada pelo director, secretario e pelo proprio alumno, sellada com o sello grande da eschola e feita conforme ao modelo n.º 3 (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 123.º, e regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 2.º, artigo 20.º).

Art. 3.º O conselho reunir-se-ha em sessão particular ao menos uma vez cada mez, e sempre que fôr convocado pelo director.

§ 1.º Não pode haver sessão, sem que estejam presentes a metade e mais um dos seus membros.

§ 2.º As sessões terão lugar em dias feriados não sanctificados, e só por motivos de urgencia em dias lectivos, e sem que em tal caso se prejudiquem os outros exercicios escolares. Os avisos de convocação serão feitos por escripto e com a competente anticipação.

§ 3.º Os negocios serão decididos á pluralidade de votos; e no caso de empate, compete ao director o voto de qualidade.

§ 4.º Os resultados serão lançados no livro dos assentos e terão força de regulamento (decretos de 17 de novembro de 1836, artigo 65.º, e de 29 de dezembro, artigo 115.º).

§ 5.º A votação será feita por escrutinio secreto em todos os casos designados neste regulamento, e naquelles em que, por proposta de qualquer vogal, o conselho assim o houver decidido.

§ 6.º Os assentos de cada sessão serão lidos na seguinte, e quando approvada a sua redacção, serão assignados por todos os membros do conselho presentes á respectiva sessão. Os membros, que houverem discordado da resolução tomada, poderão assignar como *vencidos*; mas não são admittidas declarações de voto.

§ 7.º As faltas ás sessões dos conselhos, assim como aos cursos, actos grandes, exames e outros actos academicos, serão contadas como faltas ordinarias.

Art. 4.º O conselho reunir-se-ha em sessão publica no primeiro dia de cada anno lectivo, na qual o professor, préviamente nomeado pelo mesmo conselho na ultima sessão do anno antecedente, recitará um discurso, cujos objectos especiaes serão: dar conta do estado actual, melhoramento e progresso do ensino; referir os acontecimentos escolares dignos de serem mencionados; e estimular adequadamente o zelo dos alumnos.

§ unico. O professor, que em um anno houver sido nomeado para este encargo, pode recusar-se a elle nos quatro annos seguintes.

Art. 5.º No fim d'esta sessão serão proclamados pelo secretario da eschola os estudantes, que no anno antecedente foram julgados dignos de premio; e o director lhes conferirá logo os livros, que constituem o premio, e os respectivos titulos.

Art. 6.º A ordem por que devem ser estudadas as disciplinas do curso medico-cirurgico e a sua distribuição por cada um dos annos lectivos, são assumptos regulamentares que devem ser annualmente definidos pelo conselho, á vista das lições da experiencia; podendo por esta razão mudar-se de um para outro anno, ajunctarem-se ou separarem-se as disciplinas, segundo o que a experiencia do magisterio e o estado da sciencia houverem mostrado ser mais util ao ensino. Para tal alteração, porém, é precisa proposta motivada de um ou mais membros do conselho, que deverá ser discutida com intervallo de tempo razoavel e approvada por dois terços dos vogaes (decreto de 13 de janeiro de 1837, art. 158.º).

§ unico. A maneira de regular os actos, exames, presidencia e numero de argumentos, e a resolução das duvidas d'esta e de outra semelhante natureza, que occorrerem na passagem do methodo antigo para o moderno, serão definidas pelo conselho, tendo sempre em vista a disposição dos Estatutos da Universidade. As resoluções tomadas serão lançadas nos livros dos assentos e por copia enviadas ao governo, para que, por elle auctorizadas com as modificações que julgar convenientes, sejam observadas como regulamentos (decreto de 5 de dezembro, artigo 96.º, e de 29 de dezembro, artigo 126.º, de 1836.).

Art. 7.º Na ultima sessão de cada anno lectivo o conselho redigirá o programma das aulas para o anno seguinte, conforme ao modelo n.º 1, o qual será affixado na porta do estabelecimento quinze dias antes da abertura das aulas.

§ unico. No fim da sessão o conselho procederá ao exame e revisão dos inventarios, conferindo-os com os objectos nelle mencionados.

CAPITULO II

Do director

Art. 8.º O director é o chefe do estabelecimento e o presidente do conselho. Incumbe-lhe:

Dar execução ás leis, aos regulamentos e ás resoluções do conselho nos objectos da competencia d'este;

Expedir a correspondencia com o governo ou com quaesquer outras auctoridades;

Assignar as ordens de despeza expedidas ao thesoureiro, e bem assim todos os diplomas ou titulos expedidos em nome do conselho;

Inspeccionar todo o estabelecimento com subordinação ás deliberações do conselho (decretos de 17 de novembro de 1836, artigo 66.º, e de 29 de dezembro de 1836, artigo 115.º);

Convocar o conselho todas as vezes que o julgar conveniente;

Dar em cada sessão do conselho conta de todas as correspondencias e mais occurrencias do serviço desde a antecedente sessão;

Tomar, nos intervallos das sessões, todas as deliberações que forem exigidas pelo bem e urgencia de serviço;

Autorisar com o seu despacho as certidões, que pelo secretario têm de ser passadas e extrahidas dos livros da eschola;

Mandar matricular os alumnos.

Art. 9.º O director, nos seus impedimentos, será substituido pelo professor mais antigo da eschola.

Art. 10.º O director, secretario e thesoureiro das escholas medico cirurgicas exercem estes mesmos empregos nas escholas annexas de pharmacia e parteiras (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 128.º).

TITULO II

Da secretaria e do secretario

Art. 11.º Em cada uma das escholas haverá uma casa especial-mente destinada para secretaria, onde se fará a escripturação e serão convenientemente arrecadados e com acieo conservados os livros e todos os papeis respectivos.

Art. 12.º Os livros da secretaria, necessarios para a escripturação da eschola medico-cirurgica e estabelecimentos annexos, são os seguintes:

O livro dos assentos do conselho escholar, que é reservado, e sómente escripturado pelo secretario ou por quem snas vezes fizer;

Dois para o registo da correspondencia reservada do conselho,

expedida e recebida, a qual será escripturada pelo secretario ou por quem suas vezes fizer;

Dois para o registo do expediente ordinario, sendo bastante que o registo do expediente recebido seja escripturado em extracto, referido aos documentos respectivos, que devem ficar emmassados e numerados;

Um para o registo dos diplomas dos professores e demonstradores;

Um para o registo das cartas, titulos e diplomas passados pela escola;

O livro das matriculas dos estudantes da escola medico cirurgica;

O livro da matricula das parteiras;

O livro da matricula dos estudantes da escola annexa de pharmacia;

O do registo dos praticantes de pharmacia;

Um livro para os termos dos exames da escola medico-cirurgica;

Outro para os termos dos actos grandes;

Outro para os termos dos exames de pharmacia;

Outro para os termos dos exames das parteiras;

Outro para os termos de exame dos medicos, cirurgiões e pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros, e dos cirurgiões que pretenderem curar de medicina, conforme o artigo 16.º do decreto de 3 de janeiro de 1837;

Outro para os termos dos actos de concurso;

Outro para nelle serem lançados os avisos, annuncios, termos de fiança e quaesquer ordens avulsas.

Um livro para os pontos dos exames da escola medico cirurgica;

Outro para os exames dos pharmaceuticos;

Outro para os pontos dos exames das parteiras;

Outro para os pontos dos concursos;

Outro para os pontos dos exames dos medicos, cirurgiões, pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros e dos cirurgiões que pretenderem curar de medicina.

Um livro para o registo das folhas dos ordenados dos lentes, demonstradores e mais empregados da escola;

Outro para o registo das contas correntes;

O livro das despezas da escola em fôrma de diario;

O livro de razão, que é correlativo ao antecedente;

O livro dos differentes inventarios;

O livro dos termos de posse.

§ unico. Estes livros serão assignados nos termos da abertura e encerramento pelo director e por elle rubricados (ou pelo professor em quem elle delegar esta commissão) no alto de cada uma das folhas; sua escripturação será feita com clareza e estará sempre em dia.

Art. 13.º O emprego de secretario será provido em um professor substituto nomeado pelo governo, sobre proposta do director (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 127.º). O seu exercicio durará tres annos, podendo comtudo ficar reconduzido por outros

tres, se o director o julgar conveniente; mas não poderá ser constringido a servir por mais de seis annos (regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 1.º, artigo 189.º).

Art. 14.º O secretario da eschola tambem o é do cónselho escholar e dos estabelecimentos annexos. Compete-lhe:

§ 1.º O expediente das matriculas, termos de exames, redacções dos assentos, consultas, relatorios e mais papeis que houverem de ser expedidos pelo conselho escholar, em virtude de resoluções suas ou de disposições d'este regulamento.

§ 2.º Processar as folhas dos ordenados dos professores e mais empregados da eschola e estabelecimentos annexos.

§ 3.º Assignar com o director os diplomas e titulos de habilitação.

§ 4.º Escripturnar os livros de sua competencia.

§ 5.º Responder por todos os objectos pertencentes ao estabelecimento, e que por este regulamento não são confiados a outros empregados, havendo-os recebido por inventario (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigos 116.º, 127.º e 128.º).

Art. 15.º Nos impedimentos do secretario servirá por elle um dos substitutos, designado pelo director, e na falta d'este o professor proprietario que o mesmo director designar.

§ 1.º Se o impedimento durar mais de quinze dias, o professor que interinamente servir de secretario, terá ametade dos emolumentos recebidos durante o tempo de serviço, pertencendo a outra ametade ao secretario effectivo; mas perceberá o vencimento total, se o impedimento do secretario effectivo fôr em consequencia de licença do governo, que exceda tres mezes.

Art. 16.º Se o serviço do secretario fôr consideravel, ou por se achar sobrecarregado com a substituição de alguma cadeira, por impedimento do respectivo professor proprietario, o conselho escholar poderá nomear um amannense para o coadjuvar, o qual será pago pelas despesas avulsas da eschola.

Art. 17.º O secretario não poderá passar certidões que se houverem de extrahir dos livros da secretaria, concernentes a exames, actos grandes e matriculas, sem o competente despacho do director; exceptuam-se as certidões de — *Passe* — de um para outro anno, que podem dar-se sem requerimento e sem despacho.

Art. 18.º Os emolumentos que competem ao secretario, emquanto por lei não forem alterados, são os que se acham estabelecidos pela legislação em vigor, a saber:

Pela abertura de cada matricula.....	960
Pela certidão de cada exame ou acto.....	240
Por cada carta ou titulo passado pela eschola..	500

(Regulamento de 25 de junho de 1825, tabella, artigo 5.º, e plano de exames de 23 de maio de 1800.)

TITULO III

Da contabilidade e do thesoureiro

CAPITULO I

Contabilidade

Art. 19.º O custeamento das despezas das escholâs medico-cirurgicas é feito pelo governo, segundo o orçamento votado pelas camaras co-legislativas. O producto das propinas das escholâs será dado em receita no orçamento, e descontado na somma que fôr arbitrada para a sua despeza (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 122.º).

Art. 20.º As propinas das escholâs medico-cirurgicas sãõ as seguintes:

Propina de matricula em cada anno lectivo das escholâs medico-cirurgicas.....	9\$600
Dicta para o encerramento da matricula no fim do anno lectivo.....	9\$600
Dicta dos estudantes pharmaceuticos no acto de abrirem a matricula.....	9\$600
Dicta no acto de a fecharem no fim do curso biennial.....	9\$600
Por cada titulo passado no fim do quarto anno do curso.....	9\$600
Por cada carta passada aos cirurgiões e pharmaceuticos.....	14\$400

(Decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 121.º, § 2.º, e 134.º)

Art. 21.º A folha dos ordenados dos professores e mais empregados da eschola e estabelecimentos annexos, será processada pelo secretario debaixo da inspecção do director, á vista dos documentos de effectividade de serviço. Esta folha, assignada pelo director, será remetida ao administrador geral, para lhe dar o destino competente (decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 116.º).

Art. 22.º Todas as despezas das escholâs, que não forem ordenados dos professores, demonstradores e mais empregados d'ellas e dos estabelecimentos annexos, serãõ reputadas despezas avulsas e eventuaes, comprehendendo-se no numero d'estas os ordenados dos serventes.

Art. 23.º As folhas avulsas e eventuaes de cada uma das escholâs medico-cirurgicas, que não possam ser satisfeitas pelo seu respe-

ctivo cofre, serão processadas pelo secretario, rubricadas pelo director, e remetidas ao administrador geral, para serem pagas semanalmente por conta das quantias que no orçamento estiverem destinadas para esses fins (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 103.º, e decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 116.º).

Art. 24.º Não poderá effectuar-se em cada uma das escholas despeza alguma que não fôr auctorizada pelo conselho escholar e ordenada pelo director. Abonar-se-ha porém a este ultimo, por conta do cofre respectivo de cada uma das escholas, a quantia que parecer indispensavel para qualquer despeza extraordinaria, que seja preciso satisfazer promptamente.

Art. 25.º Até ao dia 31 de outubro será impreterivelmente enviada em cada anno lectivo á secretaria de estado dos negocios do reino uma conta corrente da receita e despeza da eschola no anno findo. Esta conta corrente será previamente apresentada ao conselho escholar, por elle approvada, assignada por todos os seus membros, e registada em livro proprio.

CAPITULO II

Do thesoureiro das escholas

Art. 26.º O emprego de thesoureiro é servido pelo continuo da eschola (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 127.º) e no seu impedimento pela pessoa que, sendo proposta por elle, fôr approvada pelo conselho escholar e devidamente abonada.

Art. 27.º O thesoureiro de cada uma das escholas é obrigado a dar uma fiança idonea e proporcionada ás quantias que lhe possam vir a ser confiadas, a qual será regulada pelo conselho escholar. O conselho tomará mensalmente conta ao thesoureiro.

Art. 28.º O thesoureiro é encarregado da arrecadação do producto das propinas da eschola, por que fica responsavel perante o conselho, e somente fará pagamento á vista das ordens assignadas pelo director, as quaes serão passadas conforme o modelo n.º 4.

Art. 29.º O thesoureiro é tambem encarregado da escripturação de um livro de cofre, em forma de diario, que deve ter em seu poder e em que se hão de lançar as verbas da receita e despeza por elle feitas, com a maior simplicidade e clareza. As contas d'este livro serão mensalmente conteridas com os documentos da receita existentes na secretaria e com as ordens de despeza existentes em seu poder; e, approvadas pelo conselho, serão rubricadas pelo director, secretario e thesoureiro.

TITULO IV

Dos estabelecimentos particulares de cada escola

CAPITULO I

Do gabinete anatomico

Art. 30.º O gabinete anatomico é destinado a conter a mais completa collecção de peças de anatomia pathologica, de embriologia e de preparados de anatomia physiologica, naturaes ou modelados em cêra ou de qualquer outra composição.

Art. 31.º Os professores de clinica medica e cirurgica de cada uma das escolas devem mandar para este gabinete todas as peças de anatomia pathologica que encontrarem e julgarem dignas de ser conservadas. Os facultativos clinicos dos outros hospitaes deverão ser convidados para o mesmo fim.

Art. 32.º O arranjo e inspecção do gabinete anatomico é da competencia do professor de anatomia; e ao demonstrador incumbe, com a coadjuvação do continuo, a preparação das peças que alli devem ser depositadas (decreto de 10 de setembro de 1825, artigo 5.º; decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 127.º; Estatutos da Universidade de Coimbra, livro 3.º, parte 1.ª, titulo 6.º, capitulo 3.º, artigo 8.º).

Art. 33.º Todas estas peças devem ser classificadas, numeradas e convenientemente dispostas no gabinete anatomico; a cada uma d'ellas deve junctar-se uma inscripção, na qual se achará indicada a qualidade de alteração pathologica ou de preparação anatomica, o nome da pessoa que a remetteu e a epocha em que foi recebida.

Art. 34.º A guarda e boa conservação de todos estes objectos será confiada ao continuo, que os ha de receber por inventario e ficar responsavel de tudo perante o conselho escolar. A sua inspecção pertence ao lente de anatomia.

Art. 35.º Haverá um catalogo em que estarão relacionadas, pela ordem da sua classificação e numeração, todas as peças que compõem o gabinete anatomico, e em que se achem numeradas todas as particularidades recommendaveis á attenção e ao estudo. Este catalogo será o inventario dos referidos objectos.

Art. 36.º O gabinete anatomico estará aberto, durante o tempo lectivo, todas as terças-feiras, quintas-feiras e sabbados, que não forem dias sanctos, desde as duas horas até ás cinco da tarde no inverno, e desde as quatro horas até as sete da tarde no verão.

Art. 37.º As peças do gabinete anatomico serão conservadas e guardadas pela maneira mais adequada, e por modo que possam facilmente ser observadas pelas pessoas que as quizerem ver nos

sens respectivos logares, d'onde não sahirão senão pela requisição dos professores, quando necessarias nas aulas para auxilio das lições.

Art. 38.º O conselho escholar destinará á compra dos objectos para este gabinete, e á sua preparação, a quantia que fôr possível e lhe parecer conveniente, tirada dos fundos que tiver á sua disposição.

CAPITULO II

Da casa das disseccões

Art. 39.º A casa das disseccões é destinada aos exercicios práticos dos estudantes em anatomia e operações cirurgicas, á factura de preparações anatomicas para as demonstrações nas aulas, ás antopsias cadavericas, vivisseccões e outros trabalhos de equal natureza.

Art. 40.º Estará aberta esta casa todo o tempo lectivo e dos exames, de manhã e de tarde; será repetidas vezes lavada, fume-gada e ventilada, e suas paredes caiadas convenientemente. Quando os objectos disseccados forem inuteis, deverão ser logo enterrados.

Art. 41.º A casa das disseccões poderá ser franqueada a qualquer individuo extranho á eschola, que para sua instrucção pretenda fazer exercicios práticos, bastando simplesmente dirigir-se ao demonstrador de cirurgia, o qual consentirá sempre que não haja inconveniente.

Art. 42.º O professor de anatomia, por si e pelo seu demonstrador, tem a intendencia do theatro anatomico e casa de disseccões, e vigiará sobre a policia, acieio e boa ordem que allí deve ser guardada, como pela conservação dos instrumentos e utensilios ao mesmo pertencentes, empregando para este fim o continuo.

Art. 43.º Os cadaveres, antes de serem trazidos para as mezas de disseccão, serão competentemente preparados; e na sua distribuição se observará a seguinte ordem:

§ 1.º Os que sabirem das enfermarias de clinica escholar ficam á disposição dos respectivos professores; e só depois que estes houverem feito sobre elles as suas observações, poderão ser applicados a outros objectos de ensino.

§ 2.º Os cadaveres, que serviram ás antopsias dos professores de clinica e bem assim quaesquer outros, serão postos á disposição dos professores de anatomia, de operações e de outros, a quem incumbem demonstrações cadavericas, e depois d'elles serão distribuidos aos alumnos encarregados das preparações das lições. E quando o numero de cadaveres não fôr sufficiente para todas as demonstrações das differentes cadeiras, os respectivos professores concordarão entre si sobre a preferencia que deve haver em relação ao ensino.

§ 3.º Só quando para os referidos fins não forem precisos os cadáveres, poderão elles ser distribuidos aos alumnos para seus particulares estudos e ensaios, pela ordem que houverem sido pedidos.

Art. 44.º Na casa das disseccões estarão sempre á disposição das pessoas, que se empregarem em taes trabalhos, os serventes necessarios. A eschola lhes fornecerá serrotes, martellos, escopros, seringas, esponjas, pannos para limpeza, agna e fogo, se fôr necessario. Sômente porém aos professores e demonstradores serão fornecidos pela eschola os escalpellos e outros utensilios necessarios para semelhantes trabalhos.

CAPITULO III

Do gabinete dos instrumentos cirurgicos

Art. 45.º Haverá neste gabinete uma collecção, a mais completa possivel, de instrumentos e apparatus operatorios e obstetricios. Sua guarda e boa conservação pertence ao continuo, debaixo da inspecção dos respectivos lentes, pela fôrma estabelecida para os mais gabinetes (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 127.º).

CAPITULO IV

Do gabinete de materia medica e pharmacia

Art. 46.º O gabinete de materia medica e pharmacia serve de conter, em vidros apropriados e dentro em arinarios, as substancias medicinaes que fazem o objecto da materia medica, assim como os modelos de differentes apparatus usados em pharmacia.

Art. 47.º Todos estes objectos devem ser numerados e classificados segundo a ordem adoptada nas lições de materia medica e de pharmacia; e d'ahi poderão sahir sômente para as diversas demonstrações, que d'elles se houverem de fazer nas aulas respectivas, guardando em tudo o mais o que fica disposto ácerca dos objectos contidos no gabinete anatomico.

Art. 48.º Cumpre ao demonstrador de medicina o ir formando para este gabinete um herbario das plantas do paiz, o mais completo que seja possivel, ao qual ajunctará todas as plantas exoticas que possa alcançar ou por compra ou por outra qualquer maneira.

Art. 49.º A arrecadação e boa conservação de todos estes objectos será confiada ao empregado da eschola, que o conselho escholar nomear, e sempre debaixo da intendencia do respectivo professor ou demonstrador.

CAPITULO V

Do laboratorio pharmaceutico

Art. 50.º Haverá proximo á aula de materia medica um laboratorio com as necessarias disposições e apparatus precisos para se executarem as diversas operações chemicas e pharmaceuticas, de que carecerem as demonstrações e mais exercicios práticos, o qual será confiado ao pharmaceutico da eschola debaixo da inspecção do professor respectivo.

§ unico. Emquanto não houver laboratorio pharmaceutico na eschola, servirá para o objecto a que este é destinado, na eschola de Lisboa, a botica do hospital de S. José, e na do Porto, a botica do hospital de Sancto Antonio; e o administrador de cada uma d'estas boticas fará as vezes do pharmaceutico da eschola.

Art. 51.º As despesas feitas no laboratorio pharmaceutico com a compra de drogas e outros objectos, que hajam de ser consumidos nos exercicios operatorios, são comprehendidas na classe das despesas avulsas e eventnaes.

CAPITULO VI

Do horto botanico

Art. 52.º Em cada uma das eschoias haverá um horto botanico, no qual deverão cultivar-se aquellas plantas que se julgarem importantes para o estudo da botanica medica e toxicologia; e serão dispostas e classificadas segundo o methodo natural ou systema sexual, tendo cada uma o respectivo rotulo com o nome botanico e trivial, e o de classe, genero, especie e familia natural a que pertence.

§ unico. Emquanto na eschola do Porto não houver horto botanico proprio, servirá para o objecto do ensino o jardim botanico da academia polytechnica (decreto de 13 de janeiro de 1837, art. 465.º).

Art. 53.º Este horto deve estar patente para nelle se estudar todos os dias, que não forem sanctificados; tanto de manhã como de tarde. Sua conservação e guarda será confiada a um jardineiro debaixo da inspecção do demonstrador de medicina.

CAPITULO VII

Da bibliotheca e do bibliothecario

Art. 54.º A bibliotheca da eschola conterà uma collecção, a mais completa possivel, de livros, estampas e jornaes de medicina e sciencias accessorias, preferindo-se possuir aquellas edições que,

por mais modernas ou por outras considerações, se tornem mais interessantes.

Art. 53.º O conselho escholár, dos fundos que tiver á sua disposição, destinará todos os annos uma quantia para compra de livros, estampas e jornaes. A escolha d'estes objectos poderá ser feita por proposta de qualquer membro do conselho, o qual approvando-a mandará effectuar a dicta compra pelo bibliothecario.

Art. 46.º Todos os dias não sanctificados estará a bibliotheca aberta, de manhã ás horas das aulas, e de tarde desde as tres até ás trindades. Poderão ahi ser admittidas, além dos professores e estudantes, todas as mais pessoas que a quizerem visitar ou utilizar-se da leitura de seus livros. Emquanto a bibliotheca estiver aberta, devem-se ahi achar presentes alguns de seus empregados.

Art. 57.º Os livros estarão collocados nas estantes segundo a ordem dos differentes ramos scientificos; e serão numerados e relacionados em dois catalogos: em um estarão indicados pelos nomes seus auctores, por ordem alphabetica, e no outro achar-se-hão classificados em ordem ás materias de que tractam.

Art. 58.º Os livros só poderão ser tirados das estantes por alguns dos empregados, e a elles devem ser entregues depois da leitura. No logar da estante, d'onde se tirar qualquer livro, deve ficar um bilhete com o nome da pessoa a quem se entregar. e este bilhete será resgatado pela entrega do mesmo livro.

Art. 59.º Nenhum livro, estampa ou jornal poderá ser distrabido fóra da bibliotheca, a não ser para serviço nas aulas durante as lições e a requisição dos professores respectivos.

Art. 60.º O logar de bibliothecario será servido por um professor substituto nomeado pelo governo, sobre proposta do director. O bibliothecario terá a seu cargo a inspecção da bibliotheca, cujos objectos serão especialmente confiados por inventario ao porteiro do estabelecimento, o qual, junctamente com o guarda, servirão de officiaes da bibliotheca ás ordens do professor bibliothecario (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 127.º).

Art. 61.º Guardar-se-ha o maior socego e silencio no interior da bibliotheca e suas visinhanças, cumprindo ao bibliothecario e aos officiaes da bibliotheca o fazel-o assim observar.

SECÇÃO II

Do curso medico-cirurgico e das aulas

TITULO I

Do curso medico-cirurgico

CAPITULO I

Das matriculas

Art. 62.º O livro destinado para as matriculas dos alumnos, que frequentarem as escolas, será conforme ao modelo n.º 5. Este livro será dividido em tantas partes quantos são os annos lectivos do curso escolar.

Art. 63.º A abertura das matriculas começará no dia 15 de setembro para cada anno lectivo, e durará constantemente até ao dia 30 do mesmo mez. Passado este prazo, só poderão matricular-se até ao dia 15 de outubro os estudantes, que legalmente provarem perante o director, que molestia ou outro motivo de igual ponderação os tenha impedido de o ter feito no tempo competente; as faltas, porém, que neste caso tenham dado nas aulas, lhes serão contadas como se estivessem matriculados.

Art. 64.º Os alumnos, que pretenderem matricular-se no primeiro anno do curso medico-cirurgico, deverão instruir os seus requerimentos ao director com certidões de idade de quatorze annos e dos exames nas disciplinas das cadeiras primeira, segunda, terceira, quarta e sexta dos lyceus (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º)

§ unico. Esta disposição não poderá ter logar senão cinco annos depois que os lyceus forem regularmente estabelecidos; antes d'este tempo serão admittidas as certidões de exames com approvação na lingua latina e em logica, feitos em qualquer estabelecimento litterario publico; na falta d'estas os alumnos poderão ser admittidos á matricula, precedendo o exame feito na escola pelo methodo estabelecido no artigo 29.º do decreto de 11 de janeiro de 1837.

Art. 65.º Á vista do despacho do director e do bilhete do thesoureiro, que mostre haver-se pago a propina competente de 9\$600 réis, o secretario abrirá as matriculas aos estudantes na ordem, que se forem apresentando, ou seguindo alphabeticamente a ordem dos nomes, quando se apresentarem mais do que um ao mesmo tempo.

Art. 66.º Para a abertura das matriculas nos outros annos seguir-se-ha a mesma formalidade que no primeiro anno; mas os docu-

mentos de habilitação consistirão nas certidões de approvação nas disciplinas do anno antecedente e no bilhete da entrega da propina ao thesoureiro.

Art. 67.º Concluida a abertura das matriculas, o secretario remetterá aos professores de cada uma das cadeiras uma lista com os nomes dos alumnos que devem frequentar as aulas respectivas, e por ellas serão inscriptos no livro do continuo.

Art. 68.º No fim de cada anno lectivo o secretario fechará as matriculas a todos os estudantes que tiverem provado o anno, sendo necessario comtudo que entreguem o bilhete de ter pago ao thesoureiro a propina competente de 9\$600 réis.

Art. 69.º Todo o alumno, que frequentar em uma eschola, poderá transitar para a outra, e concluir nella o curso medico-cirurgico pelo mesmo modo, e com as mesmas condições, com que continuaria a frequentar naquella de que transita.

CAPITULO II

Do curso da eschola e do modo de ensino

Art. 70.º O curso escholar medico-cirurgico constará das disciplinas e cadeiras designadas no decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 112.º, ficando porém a sua distribuição e ordem subjeitas ao resultado da experiencia, e para ser regulada pelo conselho escholar em conformidade do artigo 6.º d'este regulamento, fundamentado no artigo 158.º do decreto de 13 de janeiro de 1837.

Art. 71.º As materias do ensino, em cada uma d'estas cadeiras, serão dispostas de maneira que estejam completamente explicadas e tractadas no fim do anno lectivo.

Art. 72.º As prelecções serão feitas, quando fôr possível, segundo a ordem observada nos compendios adoptados; mas nas cadeiras em que parecer mais conveniente seguir uma ordem especial e independente do compendio, o respectivo professor, tendo coordenado o programma do methodo que se propõe seguir, depois de submettido á approvação do conselho escholar, será exactamente observado durante aquelle anno lectivo. Em todo o caso as materias devem ser por tal modo distribuidas, que nenhuma fique por explicar dentro do anno lectivo.

Art. 73.º Os professores poderão perguntar lição aos estudantes todos os dias, ou sómente uma vez cada semana. No primeiro caso reservarão todos os dias meia hora de aula para esse fim, chamando á lição um ou mais estudantes. No segundo caso serão os sabbados destinados unicamente a estas repetições, em que os estudantes darão conta de todas as materias ensinadas nessa semana.

Art. 74.º Os estudantes poderão propôr aos professores por escripto as duvidas que lhes occorrerem, na materia que se estiver

explicando. O professor satisfará estas duvidas no tempo designado para as repetições.

Art. 75.º O professor da primeira cadeira fará as suas lições de modo que sempre sejam acompanhadas com a demonstração no cadaver; as estampas e peças seccas serão empregadas sómente na falta de preparações frescas, ou conjunctamente com estas como meios supplementares.

Art. 76.º As preparações, que na aula houverem de servir as demonstrações, serão feitas na vespera pelo demonstrador de cirurgia, em cujo trabalho será coadjuvado pelo continuo.

Art. 77.º O professor dissecará na aula o que fôr necessario para completar a demonstração e exame dos órgãos e suas relações; nisto deverá ser coadjuvado pelo continuo ou por aquelles estudantes que designar.

Art. 78.º A lição demonstrada será repetida no dia seguinte pelos alumnos; para isto o professor, dividindo-os em turmas, designará de vespera aquelle que deve preparar a lição do dia seguinte. Os alumnos da turma designada responderão ás perguntas, que o professor julgar que deve fazer-lhes sobre a lição; os demais alumnos poderão ser tambem interrogados, se o professor o julgar opportuno.

§ unico. Além d'estas lições, havendo cadaveres sufficientes, o professor os distribuirá pelas outras turmas, a fim de que todos os alumnos practiquem, quanto possivel, as mesmas preparações e possam por este modo adquirir os necessarios conhecimentos de anatomia, que só podem obter da reiterada prática das disseccções.

Art. 79.º O ensino de anatomia descriptiva deve achar-se concluido no fim do mez de abril; tendo junctamente com ella ensinado de anatomia geral tudo o que parecer indispensavel á sua intelligencia. Os mezes seguintes serão empregados na demonstração anatomica de tudo o que fôr especial ao fêto, e na parte restante da anatomia geral.

Art. 80.º Os vicios de conformação dos órgãos e as variedades que elles, com particularidade as arterias, apresentam na sua disposição, deverá essencial attenção ao professor, que tambem as notará practicamente, sempre que se lhe offereça occasião opportuna.

Art. 81.º O curso da segunda cadeira será dividido em duas partes; na primeira, que deve durar desde o principio do anno lectivo até ao mez de abril, ensinar-se-ha a physiologia; e na segunda, que occupará o restante do anno, tractar-se-ha a hygiene.

Art. 82.º Nas prelecções de physiologia o professor, fallando dos órgãos e do mechanismo de sua acção, terá o maior cuidado de recordar as ideias anatomicas concernentes á completa intelligencia da materia, procedendo para isto ás disseccções no cadaver, ou vivisseccções e outras experiencias; em todo este trabalho será auxiliado pelos alumnos por elle designados. Ao professor incumbe a exacta e punctual observancia d'este artigo.

Art. 83.º O curso da terceira cadeira será também dividido em duas partes. Na primeira tractar-se-ha da historia natural, dos medicamentos, suas alterações e falsificações, sua acção na economia, virtudes therapeuticas e fórma de administração. O professor mostrará as diversas substancias medicinaes nos seus differentes estados, empregando tudo o que lhe possam subministrar o gabinete de materia medica e laboratorio pharmaceutico, o horto botanico, os herbarios e as estampas; e reclamará com anticipação, das estações competentes, tudo o que lhe fôr para estas demonstrações preciso.

Art. 84.º Nesta primeira parte tractar-se-ha também pela mesma maneira de todas as substancias venenosas, ajunctando-lhes o conhecimento de seus contra-venenos e seus effeitos na economia.

Art. 85.º Na segunda parte d'este curso ensinar-se-ha a phar-macia. As lições serão acompanhadas com a parte prática, mostrando-se e explicando-se todos os instrumentos eapparelhos, e practicando na aula as differentes operações pharmaceuticas, que alli possam ser executadas.

Art. 86.º Ao pharmaceutico da eschola, debaixo da inspecção do demonstrador de medicina, pertence o dispôr todos os objectos que neste curso forem necessarios para se fazerem as demonstrações e experiencias; tanto um como outro auxiliarão o professor nas demonstrações na aula, e o mesmo farão os estudantes que para isso forem nomeados.

Art. 87.º Os estudantes terão também exercicios práticos, feitos no laboratorio pharmaceutico da eschola, debaixo da inspecção do demonstrador de medicina. Estes exercicios terão lugar de tarde por turmas de estudantes, distribuidos na ordem que parecer mais conveniente.

Art. 88.º O curso da quarta cadeira começará pelo ensino de pathologia geral, no que se não excederá o fim do mez de novembro; tractar-se-ha depois da pathologia e therapeutica externas com a parte descriptiva da anatomia pathologica correspondente. As estampas e peças pathologicas existentes nos gabinetes servirão para as demonstrações d'esta materia.

Art. 89.º O professor da quinta cadeira fará um curso completo de operações cirurgicas, practicará no cadaver todas estas operações, e fará que os estudantes para isso designados as practiquem do do mesmo modo no dia seguinte, ou quando melhor parecer; explicará os methodos e processos operatorios mais usados e suas correções, e dará as razões de preferencia d'aquelles, que tiver adoptado. Neste curso deve também ser incluída a descripção dos instrumentos e apparelhos correspondentes ás operações e ás fracturas e deslocações, ensinando o modo de as reduzir.

Art. 90.º A descripção das operações cirurgicas será precedida sempre da descripção anatomica das regiões em que se hajam de practicar, e a sua demonstração deve ser feita também no cadaver.

Art. 91.º Ao professor d'esta cadeira incumbem as preleções de cirurgia forense, segundo o programma annual, acompanhando-as de demonstrações feitas no cadaver, sempre que a natureza do objecto o exigir. Estas lições continuarão por tanto tempo, quanto fôr necessario para explicar aquella parte da medicina legal, que mais relação tem com o ramo cirurgico.

Art. 92.º O curso da sexta cadeira constará de duas partes; uma, que deve durar os primeiros quatro mezes do anno lectivo, e outra, que occupará o resto do mesmo anno.

§ 1.º Na primeira parte tractar-se-ha da obstetricia, cuja parte anatomica será demonstrada no cadaver e em preparações séccas ou artificiaes. Tudo o que diz respeito ao mechanismo do parto, ás operações manuaes e instrumentaes respectivas e ao conhecimento do estado dos órgãos geradores nos differentes periodos da gravidez, antes e depois d'ella, deverá ser explicado e demonstrado por meio do manequim, em estampas, ou no cadaver e no vivo. Para se fazerem estas demonstrações no vivo, aproveitar-se-hão todas as occasiões que apparecerem casualmente, ou procuradas pelos meios que parecerem mais appropriados.

§ 2.º A segunda parte d'este curso para os alumnos da escola constará de lições sobre as molestias das parturientes, paridas e recém-nascidos, e de uma lição por semana d'aquella parte de medicina legal, que mais relações tiver com os phenomenos de reprodução; para as parteiras constará unicamente d'aquelles objectos que lhes forem necesarios.

Art. 93.º Os dias uteis d'este curso, em cada semana, serão distribuidos do modo seguinte: na primeira parte do anno serão destinadas para as lições dos estudantes as segundas, quartas e sextas-feiras, e para as parteiras as terças-feiras e sabbados; na segunda parte para os estudantes far-se-hão as lições de medicina legal nas segundas-feiras, e as lições das mais materias nas quartas e sextas-feiras; as parteiras ouvirão as lições theoricas necessarias nas terças-feiras; os sabbados ficam destinados para os exercicios no manequim, feitos pelos estudantes e dirigidos pelo professor.

Art. 94.º Sobre o modo de empregar as enfermarias das parturientes nos hospitaes de S. José em Lisboa e de Santo Antonio no Porto, e sobre a maneira de dirigir o ensino pratico dos estudantes e das parteiras, o professor respectivo, estudando os meios de vencer as difficuldades, que costumam acompanhar este objecto, proporá ao conselho escolar tudo o que a experiencia lhe dictar, a fim de se tomarem as medidas que parecerem mais convenientes.

Art. 95.º O curso da septima cadeira começará por um breve resumo da historia medica, a qual será tractada mais extensamente com as materias de pathologia e therapeutica internas, que occuparão o anno lectivo, junctando-lhe a parte descriptiva da anatomia pathologica correspondente. As estampas e peças pathologicas, exi-

stentes nos gabinetes, servirão para as demonstrações d'esta materia.

Art. 96.º A escolha dos doentes para as enfermarias de clinica da oitava e nona cadeira deve ser feita de maneira, que possa vêr-se o mais variado numero de molestias que fôr possível. Esta escolha deve ser feita pelos professores de clinica, os quaes poderão tambem fazer passar das suas enfermarias de ensino para as outras do hospital os doentes, que deixarem de ser aptos para o mesmo ensino. Deverão todavia convidar-se os facultativos do hospital para indicar aos professores aquelles doentes, que encontrarem nas suas enfermarias dignos de particular observação, e ainda mesmo remetel-os para as enfermarias de clinica com a sua approvação.

Art. 97.º No principio do anno lectivo as camas das enfermarias de clinica serão distribuidas pelos estudantes; e os doentes que occuparem cada uma d'ellas, no decurso de todo o anno, ficarão debaixo da observação particular dos estudantes, a quem a cama pertencer; os estudantes porém não ficarão por isso encarregados sómente da observação e do estudo dos doentes, que occuparem as camas que lhes pertencerem, mas devem observar e estudar tambem todos os outros, que existirem nas enfermarias clinicas respectivas.

Art. 98.º Cada um dos estudantes deverá fazer um diário dos seus doentes conforme o modelo n.º 6, de modo que se possa extrahir no fim a historia da molestia, tractamento e exame anatomico pela autopsia, no caso de fallecimento.

Art. 99.º No fim de cada mez um estudante para isso designado pelo professor, e debaixo de sua direcção, extrahirá de todos estes diários um resumo, que constituirá a estatistica mensal da enfermaria, na qual se mencionará o movimento da enfermaria, tudo o que fôr relativo á natureza, marcha, causas e tractamento das molestias observadas, e as autopsias quando as houver. Nesta resenha analytica serão tambem indicadas as constituições atmosphericas reinantes naquelle mez, deduzidas das observações meteorologicas, que regularmente devem fazer-se na eschola.

Art. 100.º O demonstrador de medicina é particularmente encarregado de fazer estas observações meteorologicas, que serão por elle diariamente registadas em um livro proprio, existente na bibliotheca e conforme ao modelo n.º 7. Os instrumentos precisos para estas observações serão collocados nos sitios que pareçam mais appropriados.

Art. 101.º Os professores de clinica demonstrarão e observarão todos os casos de anatomia pathologica, que se offerecerem nos seus cursos clinicos.

Art. 102.º Os professores d'estas duas cadeiras devem começar as lições clinicas pela visita dos doentes, á qual seguir-se-ha a parte oral e as autopsias, se as houver; poderão todavia, juncto á cama do doente, fazer aquellas observações que lhes parecerem neces-

sarias naquelle logar. O tempo que devem demorar-se em tudo isto é—hora e meia; podendo apenas, em caso de precisão, prolongar-o meia hora mais.

Art. 103.º O professor da nona cadeira tambem executará na presença dos estudantes todas as operações, que devem ter logar nas suas enfermarias clinicas. Nestas enfermarias os estudantes do terceiro anno serão encarregados do curativo dos doentes e os do quarto anno dos diários.

Art. 104.º O professor da oitava cadeira, além do ensino clinico, fará prelecções de hygiene publica e de medicina legal para os estudantes do quinto anno; estas prelecções serão feitas segundo o programma annual.

§ unico. O professor de hygiene publica e de medicina legal acompanhará as prelecções d'estas materias com todas as demonstrações e experiencias respectivas, aproveitando-se de tudo quanto existir nos differentes gabinetes da eschola e que lhe fôr para isso necessario, fazendo-se auxiliar dos estudantes para o mesmo fim.

Art. 105.º Os professores substitutos farão as vezes dos proprietários e dos demonstradores, quando por qualquer motivo faltarem. O substituto mais antigo substituirá as faltas dos professores proprietários, o mais moderno a dos demonstradores; os substitutos de medicina substituirão as cadeiras e demonstrações de medicina, e os de cirurgia as cadeiras e demonstrações de cirurgia.

CAPITULO III

Da frequencia das aulas e das ferias

Art. 106.º As lições durarão em todas as aulas hora e meia; sómente nas de clinica poderão prolongar-se meia hora mais, quando assim convier.

Art. 107.º Todo o alumno, que no seu anno lectivo commetter vinte faltas sem causa, ou trinta com ella justificada, perderá o anno, e será expulso da eschola, se ficar reprovado duas vezes no mesmo anno lectivo (regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 2.º, artigo 8.º). Esta disposição deve ser entendida de maneira, que todo o alumno perderá o anno, se commetter trinta faltas ou mais, quer sejam justificadas, quer não; e que igualmente o perderá, se commetter vinte não justificadas.

§ unico. Os alumnos, que derem de seis faltas até dezenove não justificadas, ficam preteridos na ordem da sua matricula para a ordem dos exames, que só farão depois d'aquelles que relativamente menos faltas tiverem dado.

Art. 108.º No fim de cada anno lectivo os professores appresentarão em conselho as listas dos estudantes que frequentaram as suas aulas, com as indicações das faltas que deram, seu numero e

os motivos justificativos. O conselho escolar, avaliando a qualidade d'estes motivos, e fazendo a devida conferencia com o livro do continno, designará os que têm o anno provado e os que o têm perdido, do que se lavrará assento. O secretario regular-se-ha por este assento para saber os que se acham habilitados a fechar a matricula.

Art. 109.º Na avaliação dos motivos dados para justificarem as faltas, deve ter-se muito em vista a qualidade dos estudantes, seu merecimento e aproveitamento nas aulas, devendo haver consideração com aquelles que a este respeito reunirem melhores condições.

Art. 110.º As aulas devem abrir-se todas no dia 5 de outubro, e sómente se fecharão no dia 20 de junho; o mez de julho é destinado para os exames, e os mezes de agosto e setembro para ferias (regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 1.º, artigo 3.º)

Art. 111.º São feriados em todo o anno lectivo os domingos, dias sanctificados e de grande festividade nacional, e todas as quintas-feiras da semana em que não houver outro feriado além do domingo. Haverão mais quinze dias feriados pelo Natal, outros quinze pela Paschoa, e tres pelo Carnaval.

Art. 112.º Os professores de clinica têm obrigação de fazer as visitas nas enfermarias de clinica todos os dias feriados; e os estudantes devem assistir sempre a estas visitas. Exceptuam-se sómente os dias que decorrem desde o ponto até á abertura das aulas no anno seguinte, nos quaes nem os professores têm obrigação de visitar as enfermarias, nem os estudantes de os acompanhar nestes exercicios.

CAPITULO IV

Da policia das aulas

Art. 113.º O aceio e a limpeza das aulas e do estabelecimento são especialmente encarregados ao guarda, que para isso se fará ajudar pelos serventes da escola.

Art. 114.º As aulas, nos dias lectivos, devem estar abertas todo o tempo necessario para nellas se fazerem as diferentes lições; as horas, em que cada uma d'estas lições deve começar, serão determinadas em conselho, e marcadas no programma determinado no artigo 6.º d'este regulamento.

Art. 115.º As aulas são publicas, e nellas poderão entrar não só os estudantes, mas todas as pessoas decentes que pretenderem ser ouvintes.

Art. 116.º Estará á porta do estabelecimento um empregado para isso nomeado, que vigiará não entrem além dos professores, empregados e estudantes, pessoas que se não apresentem com a decencia devida; impedirá tambem que juncto ao estabelecimento se

faça tumulto, motim ou conversação em voz alta, que perturbe as lições e mais exercicios.

Art. 117.º Durante as lições achar-se-hão sempre proximos das aulas os serventes necessarios para executar qualquer serviço, que dentro ou fóra d'ellas lhes fór ordenado pelos professores.

Art. 118.º Os logares nas aulas serão numerados, e os estudantes os occuparão na ordem de suas matriculas. Na aula de materia medica e de pharmacia não se fará distincção de logares entre os estudntes das duas escholas medico-cirurgica e pharmaceutica, occupando-os indistinctamente uns ou outros, segundo a ordem da matricula particular de cada eschola.

Art. 119.º Um quarto depois de dar a hora designada para cada lição, o continuo fará a chamada dos estudantes, marcará um ponto áquelle que não estiver presente. Estas faltas hão de ser notadas pelo professor na sua lista particular, e pelo continuo em um livro conforme ao modelo n.º 8.

Art. 120.º O continuo marcará tambem uma falta ao professor que, um quarto depois da hora designada no programma, não estiver presente; e no fim do anno apresentará estas faltas ao conselho, da mesma fôrma que as dos estudantes. Por vinte d'estas faltas, não justificadas, perderá o professor para o cofre da eschola a terça parte do seu ordenado de um anno (regulamento de 25 de junho de 1823, titulo 1.º, artigo 15.º)

Art. 121.º O director poderá conceder até tres dias de licença aos professores que lhe allegarem motivos attendiveis. O conselho escholar poderá conceder-lhes até quinze dias debaixo das mesmas condições; o governo sómente pôde conceder maior prazo de licença.

Art. 122.º Se alguns estudantes ou quaesquer outros individuos, durante os exercicios litterarios, perturbarem a ordem, o decoro e profundo socego, que deve haver nas aulas das escholas medico-cirurgicas, serão admoestados em termos comedidos e decentes pelos lentes que presidirem ás prelecções.

§ unico. Quando os perturbadores, assim advertidos, continuarem a practicar factos offensivos da disciplina litteraria, os lentes os intimarão para sahirem immediatamente das aulas ou do edificio da eschola, como o exigirem as circumstancias; e no caso de repugnancia, deverão os mesmos lentes fazer cumprir esta providencia pelo porteiro e mais empregados do estabelecimento.

Art. 123.º Se os actos de insubordinação, de desobediencia ou de violencia, provocarem por sua natureza maiores demonstrações, os auctores d'elles, que forem estudantes, serão reprehendidos perante o conselho escholar, ou expulsos da eschola por um ou dois annos, segundo a maior ou menor gravidade dos factos, devendo os arguidos, neste ultimo caso, ser ouvidos sobre a sua defesa com recurso para o governo.

§ unico. Se os amotinadores forem extranhos á eschola, o director

d'ella dará parte ao administrador do julgado, para proceder na conformidade da lei contra os culpados.

Art. 124.º Para as enfermarias de clinica serão escolhidos, dentro dos hospitaes respectivos, locaes bem ventilados, com todas as condições convenientes de salubridade e o mais independentes possível das outras enfermarias.

Art. 125.º Haverá uma enfermaria de homens e outra de mulheres, para cada uma das clinicas, medica e cirurgica; nas enfermarias de cada uma d'estas clinicas existirão trinta camas, que nunca terão menos de vinte doentes de ambos os sexos, durante o tempo lectivo. O estudo clinico de partos e molestias de parturientes e recém-nascidos deve fazer-se na enfermaria das parturientes dos respectivos hospitaes.

Art. 126.º A policia d'estas aulas de clinica será feita do mesmo modo que nas outras, com a differença sómente de servirem em logar do porteiro, guarda e serventes da eschola, os enfermeiros, ajudante e serventes da enfermaria. A eschola lhes dará, por este serviço, a gratificação que ao conselho escholar parecer conveniente.

CAPITULO V

Dos exames

Art. 127.º As materias que compõem o ensino de cada uma das cadeiras da eschola, farão o objecto d'um exame, sendo por conseguinte tantos os exames quantas as dictas cadeiras.

Art. 128.º Os exames começarão no primeiro dia do mez de julho, e continuarão todos os dias que não forem sanctificados ou festividade nacional; distribuir-se-ha porém este serviço de modo que todos os exames se achem concluidos no fim do sobredicto mez.

Art. 129.º Formar-se-hão tantas listas ou pautas, quantas são as cadeiras do curso medico-cirurgico, em cada uma das quaes serão inscriptos os nomes de todos os estudantes, que foram alumnos da referida aula e que fecharam a matricula, segundo a ordem de sua habilitação (artigo 106.º). Seis dias antes de começarem os exames, serão postas estas listas em pautas á porta das aulas; os alumnos, durante este tempo, farão por escripto as reclamações a que julgarem ter direito; e no ultimo dia o conselho escholar se reunirá, para decidir sobre estas reclamações. Nas mesmas listas e adeante de cada um dos nomes se irão marcando os dias, em que os alumnos devem fazer os exames.

§ unico. Os exames serão feitos por turmas de quatro, e só serão de menos, quando o director, por motivos attendiveis expressos no despacho, assim o julgar conveniente.

Art. 130.º Os pontos para os exames devem ser feitos pelos professores das cadeiras respectivas sobre todas as doutrinas, que

serviram de objecto ao ensino, e serão submettidos á approvaçãõ do conselho.

Art. 131.º Um d'estes pontos, tirado á sorte vinte e quatro horas antes do exame, fará o objecto especial em que os examinadores interrogarão os estudantes, mas poderão aquelles vagamente perguntar nas generalidades da cadeira.

Art. 132.º O secretario assistirá ao tirar os pontos, e remetterá no mesmo dia copias ao presidente e aos examinadores. O primeiro estudante da turma tirará a sorte, mas os outros devem tambem achar-se presentes.

Art. 133.º Quando algum ou alguns dos estudantes marcados faltarem a tirar o ponto, serão admittidos em seu logar outros que se achem presentes, regulando a preferencia o numero da matricula.

Art. 134.º O estudante que não comparecer a tirar o ponto, quando lhe competir, só poderá fazer exame d'essas disciplinas no mez de julho dos annos seguintes, precedendo requerimento ao director; justificando porém esta falta perante o conselho, será admittido a exame nesse mesmo anno, no fim de todos, ou nos annos seguintes, no dia que para isso lhe fôr designado pelo mesmo conselho.

Art. 135.º O estudante que, tendo tirado o ponto, não comparecer ao exame, o não poderá fazer sem nova frequencia das mesmas disciplinas; justificando porém a falta perante o conselho, será admittido a exame do mesmo modo e no mesmo tempo, que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 136.º O professor proprietario da cadeira respectiva ou o substituto, a quem competir, será o presidente do exame; os examinadores serão dois professores proprietarios ou substitutos, a quem por turno tocar este serviço, o qual deve ser distribuido pelo secretario com a maior egualdade possível. Cada um dos examinadores interrogará cada estudante da turma por espaço d'um quarto de hora.

Art. 137.º Nos exames de anatomia e de operações cirurgicas, além das provas theoreticas communs a todos os outros exames, são os estudantes obrigados a fazer no cadaver todos os exercicios práticos relativos á materia do ponto, que os examinadores lhes exigirem.

Art. 138.º Nos exames de materia medica e de pharmacia haverão tambem provas práticas, que serão feitas sobre doze substancias medicamentosas, escolhidas pelo presidente na mesma occasião, e que devem estar postas sobre a meza. Os estudantes serão tambem obrigados a apresentar uma preparaçãõ pharmaceutica, feita por elles, tirada á sorte vinte e quatro horas antes.

Art. 139.º As provas práticas nos exames de partos consistirão em exercicios feitos no manequim.

Art. 140.º O exame de clinica cirurgica far-se-ha no fim do

quarto anno, e o de clinica medica no fim do quinto anno. Nestes exames cada um dos estudantes tem obrigação de apresentar duas observações redigidas por escripto e feitas por elle nas enfermarias de clinica durante o anno lectivo; ser-lhe-hão além d'isso designados no acto do exame dois doentes, que elle observará tirando-lhes a historia da molestia, sobre a qual os examinadores o interrogarão. O presidente designará estes doentes.

Art. 141.º O exame de medicina legal e hygiene publica será feito junctamente com o de clinica medica, para o que os estudantes deverão ter tirado um ponto, vinte e quatro horas antes. Cada estudante apresentará no exame um relatorio medico-legal, feito sobre a materia do ponto. Os exames de clinica medica para este effeito durarão, mais que os outros exames, um quarto de hora para cada estudante.

Art. 142.º Os exames serão publicos; mas a votação será secreta e passada entre o presidente e os examinadores, que hão de votar, e o secretario, que recolherá os votos (regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 2.º, artigo 14.º)

Art. 143.º Os examinadores, antes da votação, se informarão do professor respectivo sobre o merecimento do estudante, a fim de melhor formarem o seu juizo (regulamento de 25 de junho de 1825, artigo 15.º)

Art. 144.º A votação nos exames será feita por AA e RR, ou por espheras brancas e pretas. Tres AAA, ou tres espheras brancas, dão a approvação; dois AA e um R, ou duas espheras brancas e uma preta, dão a approvação pela maior parte; dois RR, ou duas espheras pretas, bastam para reprovar.

§ unico. Na approvação plena poderá ajunctar-se — *com louvor*, se o presidente e os examinadores julgarem unanimemente que o estudante é digno d'esta distincção.

Art. 145.º O secretario, que deve assistir á votação, lavrará os termos, que serão assignados pelo presidente, pelos examinadores e por elle secretario; estes termos devem ser lavrados em um livro proprio, conforme o modelo n.º 9.

Art. 146.º Todo o alumno, que em uma das escholas medico-cirurgicas houver sido habilitado para fazer exame das disciplinas de um anno qualquer, poderá fazer esse exame na outra eschola com as mesmas formalidades, com que são feitos nella os exames de seus proprios alumnos.

CAPITULO VI

Dos premios

Art. 147.º Haverá em cada uma das cadeiras um premio de livros da faculdade, para ser entregue ao estudante, que por sua

applicação e talento sobresahir a todos os outros (regulamento de 25 de junho de 1825, tabella, artigo 6.º)

Art. 148.º O conselho, por proposta dos professores proprietarios das respectivas cadeiras, designará os livros que devem constituir o premio. Ao bibliothecario compete effectuar a compra d'elles.

Art. 149.º O professor de cada uma das cadeiras apresentará ao conselho escolar uma lista dos estudantes, que por sua applicação e exames mais se distinguiram nas disciplinas respectivas, dispondo-os na ordem do seu merecimento relativo, e dando uma informação sobre cada um dos propostos, á qual os outros professores poderão accrescentar as suas observações.

Art. 150.º O conselho escolar procederá á votação por escrutinio secreto sobre cada um dos propostos, e serão sómente considerados votados a premio aquelles, que nesta votação alcançarem maioria absoluta de votos. O conselho procederá depois a uma segunda votação por escrutinio secreto sobre todos os estudantes, que obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutinio, e conferirse-ha o premio áquelle que tiver a maioria relativa; no caso de empate decidirá a sorte. Deve contudo fazer-se menção na sessão publica d'aquelles, sobre quem recahiu egual maioria, tendo além d'isso o titulo de premiado.

Art. 151.º Estas votações serão feitas na ultima sessão do conselho no fim de julho, e os premios serão conferidos aos estudantes na sessão publica do anno seguinte.

Art. 152.º A cada um dos estudantes premiados se passará um titulo assignado pelo director e secretario, sellado com o sello grande da escola, e conforme o modelo n.º 10.

CAPITULO VII

Dos actos grandes

Art. 153.º Os alumnos, para serem admittidos a fazer acto grande, necessitam ter sido approvados em todas as disciplinas, que fazem o objecto das differentes cadeiras do curso medico-cirurgico. Bastará para isso documentar, com a certidão de approvação nos exames das materias do quinto anno, um requerimento dirigido ao director, o qual no despacho lhes marcará dia em que o acto deve ser feito.

Art. 154.º Servirá de objecto do acto grande uma dissertação sobre qualquer materia de cirurgía, escolhida pelo candidato, e seis proposições medicas ou cirurgicas, egualmente de sua escolha, escriptas no fim da dissertação. O candidato, com a necessaria anticipação do acto, apresentará a dissertação e proposições ao presidente, que poderá fazer-lhe as observações que julgar opportunas, assim sobre a materia, como sobre a redacção. Sem que o presi-

dente na frente da dissertação escreva — *approvada*, com a sua rubrica, ella não pôde fazer objecto do acto; mas se o candidato, apezar da denegação do presidente, assim mesmo a quizer defender, tem o recurso para o conselho escholar.

Art. 155.º A dissertação, quando approvada pelo presidente ou em recurso pelo conselho escholar, será posta na bibliotheca oito dias antes do acto, e ahí se conservará para que os examinadores tenham tempo de a vêr; depois do acto fica pertencendo á bibliotheca. A eschola não responde pelas doutrinas expendidas na dissertação e enunciadas nas proposições.

Art. 156.º O presidente do acto grande será um professor escolhido livremente pelo candidato. Os examinadores serão quatro professores proprietarios ou substitutos, nomeados por escala feita pelo secretario.

Art. 157.º A votação nestes actos será feita do mesmo modo que nos exames, mas são precisas cinco espheras brancas para obter approvação plena; tres espheras brancas, pelo menos, para approvação pela maior parte; e tres espheras pretas só bastam para reprovar.

§ unico. Nas cartas passadas pela eschola deve sempre fazer-se menção da qualidade da approvação, que teve o candidato.

Art. 158.º Não será admittido a fazer acto grande mais do que um candidato por cada vez; podem-se comtudo fazer estes actos, não só no tempo destinado para os outros exames, mas nos feriados do anno lectivo, que não forem sanctificados ou de festividade nacional. Sobre o tempo que os examinadores hão de interrogar e sobre os mais objectos analogos, observar-se-ha nestes actos o mesmo que está disposto nos exames.

SECÇÃO III

Dos concursos

TITULO I

Dos concursos para logares de lentes e demonstradores

Art. 159.º Os logares de lentes e demonstradores da eschola medico-cirurgica serão providos perante o conselho escholar por meio de concursos publicos, de sessenta ou noventa dias, contados desde o dia da publicação do annuncio (decretos de 29 de dezembro de 1836, artigo 124.º, e de 13 de janeiro de 1837, artigo 168.º)

Art. 160.º Os concorrentes apresentarão ao secretario da eschola requerimento instruido com as suas cartas e os mais documentos que quizerem. Nestes requerimentos o conselho escholar designará

o dia do acto de habilitação (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º, e de 29 de dezembro de 1836, artigo 125).

Art. 161.º O acto de habilitação consistirá na leitura de uma dissertação em portuguez, feita sobre um ponto, o mesmo para todos, tirado oito dias antes, e de lições oraes feitas sobre outro ponto tirado com antecipação de quarenta e oito horas, o qual constará de tres partes correspondentes ás disciplinas de tres cadeiras, designadas pelo conselho e annunciadas no edital do concurso, entrando sempre a disciplina da cadeira que deve prover-se. As lições oraes de anatomia e operações cirurgicas serão acompanhadas das demonstrações práticas correspondentes.

Art. 162.º O conselho escholar formará estes pontos de modo que cada uma das tres partes seja pouco mais ou menos igual a uma lição academica. O director e o secretario da eschola devem achar-se presentes ao tirar estes pontos.

Art. 163.º Os concorrentes, a quem forem destinados os mesmos dias para o acto de habilitação, lerão no mesmo ponto, que será extrahido para todos pelo mais antigo em habilitações academicas; o mais moderno, porém, será o primeiro a lêr. Se os concorrentes forem tantos que os actos não possam caber no mesmo dia, serão assignados diversos, seguindo-se a antiguidade das habilitações academicas (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º, § 4.º)

Art. 164.º O acto de habilitação é publico, e a elle deve assistir todo o conselho presidido pelo director. O concorrente, depois de lêr a dissertação, fará uma lição oral em cada uma das tres partes do ponto, que durará uma hora. Estas lições devem ser distribuidas de modo, que entre uma e outra lição do mesmo concorrente não haja menor intervallo que duas horas (decretos de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º, § 3.º, e de 13 de janeiro de 1837, artigo 169.º)

Art. 165.º No fim do acto de habilitação correrá o escrutinio secreto pelo conselho escholar, que votará por qualificações de — *Bom*, e bilhetes brancos, signal de exclusão; aberto e publicado o escrutinio pelo presidente, será consignado o resultado no livro dos actos dos concursos pelo secretario da eschola. Seguir-se-ha o mesmo com os outros concorrentes, que houverem de fazer acto nesse dia ou em outros. A approvação depende da pluralidade absoluta de qualificações boas. Os empates serão decididos pelo presidente do conselho escholar. Tres votos em branco excluem o concorrente, excepto no caso de empate, em que haverá logar a decisão do presidente; quando porém os tres votos de exclusão forem sómente um terço dos votantes, vencerá a approvação pelos outros dois terços. O approvedo ou preferido será immediatamente proposto ao governo pela fôrma estabelecida até agora. O excluido ou preterido não fica inlibido de entrar em novo concurso (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º, §§ 3.º, 4.º, 5.º, e 8.º)

§ unico. Além da votação sobre o merito litterario, votar-se-ha tambem sobre costumes (Estatutos da Universidade).

Art. 166.º Haverá toda a diligencia e escrupulo para que todos os vogaes do conselho escholar, assim proprietarios como substitutos, assistam ao acto de habilitação e votem nelle; sem assistencia e votação de seis vogaes não haverá habilitação; quando, porém, não houver presente este numero de professores, serão preenchidas as faltas pelos demonstradores (decreto de 3 de dezembro de 1836, artigo 97.º, § 6.º)

TITULO II

Dos concursos para outros empregos da eschola

Art. 167.º Os logares de continuo, de guarda e de porteiro, que são de nomeação do conselho escholar, serão tambem dados por concurso. Os documentos, que mostrarem os melhores requisitos para o exercicio d'estes empregos, servirão de motivo para estabelecer a preferencia entre os pretendentes.

Art. 168.º Entre os documentos, que devem instruir os requerimentos para o logar de continuo, é necessario apresentar-se certidão, que mostre terem os pretendentes, pelo menos, os dois primeiros annos do curso medico-cirurgico. Os pretendentes além d'isto farão um exame pratico de anatomia, que consistirá em preparar uma peça anatomica designada pela sorte. Um jury, composto de tres professores nomeados pelo conselho, ajuizará por esta prova pratica do merecimento relativo dos pretendentes; e dando d'isso conta ao conselho, este decidirá definitivamente.

Art. 169.º O pretendente, que fôr escolhido pelo conselho para o logar de continuo, que deve ser tambem thesoureiro e ficar encarregado de outros objectos, necessita para ser provido prestar uma fiança correspondente ao valor, que tem de arrecadar. O conselho designará a importancia d'esta fiança.

SECÇÃO IV

Dos cursos annexos á eschola medico-cirurgica

TITULO I

Do curso pharmaceutico

Art. 170.º O curso da eschola pharmaceutica começa ao mesmo tempo que o curso das escholas medico-cirurgicas, a que aquella é annexa.

Art. 171.º A matricula dos alumnos pharmaceuticos abrir-se-ha

em livro proprio, que deve tambem servir para inscrever os nomes e as qualificações dos practicantes enviados pelos pharmaceuticos do continente do reino.

Art. 172.º Estas matriculas far-se-hão no mesmo tempo designado para os alumnos da eschola medico-cirurgica, e pela fórma para estes determinada no artigo 64.º d'este regulamento.

Art. 173.º Passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos lycens, são preparatorios essenciaes para a matricula no curso pharmaceutico as disciplinas das cadeiras primeira, segunda, terceira, quarta, septima, oitava, dos lycens nacionaes (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 132.º). Além d'isso certidão de exame de chimica e de botanica (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 133.º).

§ unico. Enquanto não estiver em vigor a disposição do artigo antecedente, serão preparatorios para esta matricula os mesmos que foram exigidos para os alumnos da eschola medico-cirurgica no artigo 75.º, § unico, d'este regulamento, accrescentando mais certidão de exame da lingua franceza ou ingleza e as de chimica e botanica.

Art. 174.º A propina que o alumno pharmaceutico tem de pagar, para se lhe abrir a matricula, é de 9\$600 réis, e outro tanto no encerramento no fim do curso biennial (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 134.º)

Art. 175.º Basta provar pela frequencia o primeiro anno d'este curso para poder passar ao segundo anno, no fim do qual terá logar o encerramento da matricula.

Art. 176.º Os alumnos pharmaceuticos, tanto os do primeiro anno, como os do segundo anno, são obrigados a frequentar a aula da terceira cadeira do curso medico-cirurgico, sendo obrigados ás lições quando o professor lh'as exigir, do mesmo modo que os outros alumnos da eschola.

Art. 177.º Enquanto em cada uma das escholas medico-cirurgicas não houver dispensatorio pharmaceutico proprio, ou enquanto em alguns dos respectivos hospitaes não houver botica com a capacidade sufficiente, serão os alumnos obrigados a praticar por espaço de dois annos em officina approvada e accreditada (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 129.º).

Art. 179.º Os alumnos serão obrigados a ajudar os trabalhos nas aulas, botica e laboratorio, sempre que assim lhes fôr ordenado pelo professor respectivo; o que será feito com a maior egualdade possivel.

Art. 179.º As faltas serão contadas e julgadas pelo conselho escholar, pela mesma fórma que está regulado no capitulo 3.º d'este regulamento sobre as dos alumnos da eschola.

Art. 180.º Os pharmaceuticos approvados, que tiverem botica aberta em qualquer parte do continente do reino, enviarão annual-

mente á eschola um registo dos practicantes, que trabalham nas suas officinas, contendo o nome, patria, filiação, tempo de prática, e progresso de cada um dos alumnos. Este registo será lançado no livro das matriculas da eschola pharmaceutica, e consultado quando os alumnos practicantes se apresentarem para exame. A eschola não conferirá carta pharmaceutica sem constar por este modo o tempo de prática estabelecida (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 131.º).

Art. 181.º O alumno pharmaceutico, para ser admittido a fazer exame, deverá ter provado os dois annos, primeiro e segundo do curso pharmaceutico, e junctar certidão de boa prática passada pelo pharmaceutico proprietario da officina em que se exercitou, conferindo-se o tempo declarado na certidão com o que se achar no livro das matriculas, e depositará além de tudo isto, na mão do thesoureiro, a quantia de 7\$200 réis para o presidente, examinadores, e o mais que fôr necessario para a despeza de manipulações (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigos 135.º e 137.º).

Art. 182.º Estes exames poderão fazer-se no tempo lectivo, não prejudicando os outros exercicios escholares, quando houverem quatro habilitados que o requeiram, ou quando, não havendo os quatro, o director assim o determinar por despacho em que declare os motivos attendiveis para proceder-se d'este modo.

Art. 183.º Os exames serão feitos por turmas de quatro estudantes, e deve durar cada um pelo menos tres horas, perguntando cada examinador um quarto de hora a cada um dos alumnos.

Art. 184.º O jury especial d'estes exames é actualmente composto de tres examinadores: do professor da terceira cadeira da eschola medico-cirurgica, que deve tambem ser o presidente, do demonstrador de medicina e do boticario do dispensatorio pharmaceutico. Os substitutos correspondentes supprirão as faltas do professor e do demonstrador, e outro boticario qualquer, nomeado pelo conselho escholar, será o supplente do boticario do dispensatorio. Os supplentes vencerão a quantia respectiva, quando tiverem exercicio.

Art. 185.º Cada um dos alumnos, quatro horas antes do exame, tirará um ponto differente, que deve conter tres preparações pharmaceuticas que possam ser executadas dentro do sobredito tempo. Estas preparações serão apresentadas no acto do exame, e servirão de seu objecto principal. Além d'isso os examinadores procurarão vêr se os candidatos possuem os conhecimentos precisos ao exercicio de sua arte.

Art. 186.º O boticario do dispensatorio pharmaceutico prestará todos os utensilios e objectos necessarios á prática d'estas operações; incumbelhe tambem vigiar que os alumnos as practiquem e preparem pelas suas proprias mãos.

Art. 187.º A votação será feita pela mesma fôrma que fica regulada para os alumnos da eschola, declarando-se tambem nas cartas

o resultado. Os alumnos reprovados não poderão fazer novo exame sem frequencia de mais um anno; e sendo reprovados duas vezes, não poderão mais ser admittidos á matricula; aquelles que forem reprovados a primeira vez, para de novo frequentarem pagarão novas propinas.

Art. 188.º Ao alumno approvedo mandará o conselho escholar passar uma carta, pela qual pagará a quantia de 14\$400 réis, além de 500 réis para o secretario. Esta carta será assignada pelo director e secretario, e pelo impetrante, e sellada com o sello grande da eschola, e conforme ao modelo n.º 11.

Art. 189.º O aspirante pharmaceutico, que não tiver frequentado o curso da eschola, poderá todavia ser admittido a fazer exame perante o jury nomeado. Para isso precisa apresentar ao director certidão de idade de 25 annos, documentos dos estudos que tiver, attestação de oito annos de boa prática, passada pelo respectivo pharmaceutico e conferida com o livro das matriculas, e attestado de bons costumes passado por alguma auctoridade administrativa do logar onde tem residido; fazcndo depois o deposito determinado no artigo 181.º d'este regulamento, e com o despacho do director, será admittido a fazer exame pela mesma maneira que está disposta para os alumnos da eschola. Os examinadores lhe farão algumas perguntas em chimica e botanica, para ajuizarem se possui os conhecimentos indispensaveis para o exercicio da sua arte (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 136.º e 138.º).

Art. 190.º O aspirante, que ficar reprovado neste exame, só poderá fazel-o de novo, frequentando um anno do curso pharmaceutico ou ajunctando certidão de boa prática por mais de dois annos em officina approveda e accreditada. Ao approvedo mandará o conselho passar uma carta sellada com o sello grande da eschola e conforme o modelo n.º 12. As propinas d'esta carta são as mesmas que as dos pharmaceuticos filhos da eschola.

TITULO II

Do curso das parteiras

Art. 191.º O curso da eschola das parteiras começa ao mesmo tempo que as demais aulas de cada eschola medico-cirurgica, a que aquella é annexa.

Art. 192.º A matricula das parteiras ha de abrir-se no mesmo tempo que fica designado para a abertura das matriculas dos alumnos da eschola (artigo 63.º d'este regulamento).

Art. 193.º As aspirantes ao curso de partos deverão junctar ao requerimento, feito ao director para se matricularem, certidão de idade de vinte annos, attestação de vida e costumes, e certidão de saber lêr e escrever, passada por professor publico, precedendo

exame (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 144.º). Haverá para esta matricula um livro proprio e outro para os termos dos exames.

Art. 194.º Basta provar pela frequencia o primeiro anno d'este curso para poder passar ao segundo anno, no fim do qual terá logar o encerramento da matricula.

Art. 195.º No primeiro anno d'este curso o professor de partos lhes explicará theorica e praticamente a parte de obstetricia necessaria para o perfeito desempenho da sua arte, pelo modo que fica determinado nos artigos 91.º e seguintes d'este regulamento. No segundo anno se fará a repetição das mesmas materias e pela mesma ordem.

Art. 196.º As prelecções serão feitas nas enfermarias das parturientes do hospital de S. José em Lisboa e de Sancto Antonio no Porto, em casa separada e decente. O professor poderá interrogar as aspirantes segundo melhor julgar.

Art. 197.º O exercicio pratico na enfermaria deve ser feito por turmas das aspirantes; cada una d'estas turmas se conservará na enfermaria vinte e quatro horas, não se podendo retirar antes de ser rendida por aquella que por escála se lhe seguir.

Art. 198.º As aspirantes de serviço na enfermaria estarão subordinadas á parteira superior, que estiver de semana, a qual por sua ordem as fará assistir aos partos, vigiar as parturientes e prestar-lhes soccorros quando o precisarem; incumbir-lhes-ha tambem qualquer serviço relativo ás mulheres gravidas, parturientes ou puerperas, existentes na enfermaria.

Art. 199.º As aspirantes de serviço na enfermaria farão diários do que occorrer mais singular ás mulheres que forem entregues ao seu cuidado e vigilancia, escreverão no respectivo livro a filiação das pejadas, que de novo entrarem para a enfermaria, e farão os assentamentos da apresentação e posição dos fetos que nascerem, do sexo, peso e comprimento, assim como notarão o tempo que o parto durou.

Art. 200.º As faltas das aspirantes serão contadas e julgadas pelo mesmo modo que o são as faltas dos alumnos da escola medico-cirurgica e pharmaceutica.

Art. 201.º As aspirantes serão admittidas a exame no fim do seu curso biennial, requerendo ao director e juuctando certidão que mostre terem provado os dois annos.

Art. 202.º Estes exames serão feitos por turmas de quatro, podendo ser de menos sómente quando o director, por motivos attendiveis expressos no despacho, assim o determinar. O professor de partos será o presidente, e dois professores da escola nomeados por escala serão os examinadores.

Art. 203.º Versará o exame sobre a theoria e prática dos partos, accidentes que podem preceder, acompanhar e seguir-os, e meios

de os remediar (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 143.º, § 1.º). Durará duas horas, uma para cada examinador e meia para cada examinanda. A votação será feita do mesmo modo que para os alumnos da escola, e o resultado será também declarado nas cartas.

Art. 204.º A escola passará uma carta á aspirante que fôr approvada no exame, na qual vá sempre inserta a clausula prohibitiva do uso de instrumentos cirurgicos sem assistencia do professor (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 143.º, § 2.º). Esta carta será assignada pelo director, secretario e pela impetrante, sellada com o sello grande da escola e conforme ao modelo n.º 13. A aspirante, que fôr reprovada uma vez, poderá ser admittida a novo exame, frequentando mais um anno o curso de partos da escola; se fôr porém reprovada segunda vez, não será mais admittida á matricula nem a exame.

Art. 205.º Todo o curso das parteiras é gratuito; as aspirantes não pagarão nada por matriculas, por exames, nem pelas cartas (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 140.º).

SECÇÃO V

Dos exames dos medicos, cirurgiões e pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros e dos cirurgiões para curarem de medicina.

TITULO I

Dos medicos e cirurgiões habilitados em paizes estrangeiros

Art. 206.º Os facultativos, medicos ou cirurgiões, habilitados em paizes estrangeiros, que pretenderem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, na conformidade do decreto de 3 de janeiro de 1837, capitulo 4.º, artigo 16.º, §§ 13.º e 14.º, deverão requerer ao director, instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.º uma carta ou diploma authentico da faculdade, escola ou collegio publico, em que forem habilitados; 2.º um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul ou auctoridade respectiva; e 3.º um documento que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de 150\$000 réis (decreto de 13 de janeiro de 1837, tabella dos emolumentos).

Art. 207.º Preenchidos estes quesitos, o director assignará no despacho o dia e hora de tirar os pontos e de fazer os exames, para cada um dos quaes nomeará por sua ordem os examinadores, designando entre elles um para presidente. O presidente e examinadores devem ser os lentes proprietarios ou substitutos da escola, e na sua falta os demonstradores, tendo comtudo em vista que para os exames dos medicos recaia a nomeação sobre os lentes das cadeiras

de medicina, e que para os de cirurgiões sejam nomeados os lentes das cadeiras de cirurgia. Todos estes exames devem ser regulados de tal modo, que se não interrompam por elles os mais trabalhos da escola.

Art. 208.º Os exames serão dois, feitos quando fôr possível em dias successivos, o primeiro de pathologia, vinte e quatro horas depois de se tirar o ponto, o segundo de clinica, que será feito em um dia e repetido no outro, o mais proximo que poder ser; para os medicos o primeiro exame será de pathologia interna e o segundo de clinica medica; e para os cirurgiões será o primeiro exame de pathologia externa e o segundo de clinica cirurgica.

Art. 209.º Os pontos de pathologia interna ou externa nunca serão menos de vinte e quatro, e devem ser feitos pelos lentes das respectivas cadeiras. Cada um d'estes pontos conterá tres molestias e a descripção anatomica de uma parte do corpo humano, que tenha analogia com alguma das dictas molestias; devendo além d'isso o ponto de pathologia externa conter mais uma operação cirurgica analoga ás molestias do ponto. O examinando tirará um d'estes pontos na presença do examinador nomeado presidente e do secretario da escola.

Art. 210.º O primeiro exame, ou o de pathologia, durará hora e meia, perguntando cada examinador meia hora; o presidente tambem pergunta. O examinando será obrigado a executar no cadaver a parte pratica do ponto, se os examinadores assim o exigirem, em cujo caso o exame poder-se-ha prolongar mais o tempo que nisto se passar. Os examinadores farão perguntas variadas sobre o objecto do ponto, e poderão além d'isso fazel-as sobre as generalidades da sciencia, indispensaveis a quem se dedica á sua pratica.

Art. 211.º O segundo exame, ou de clinica, será feito sobre a observação de tres doentes, escolhidos pelo presidente em qualquer enfermaria do hospital; o examinando os observará e lhes tirará a historia na presença dos examinadores; e depois cada um d'estes perguntará ácerca do diagnostico, causas da molestia, prognostico, tractamento, alterações pathologicas, etc. de cada um dos doentes. Este exame durará o tempo que os examinadores julgarem conveniente, não podendo todavia na parte respectiva ás perguntas prolongar-se a mais do que a hora e meia, pertencendo tambem a cada examinador somente meia hora.

Art. 212.º No fim do primeiro exame os examinadores votarão em escrutinio secreto com A e R, e o resultado será escripto do seguinte modo:—A A A, approvado plenamente;—A A R, approvado;—A R R ou R R R, reprovado. O examinando, que sahir reprovado nesta votação, não poderá fazer o segundo exame. A votação do segundo exame, que deve ser feita no ultimo dia, no fim do exame repetido, será feita pela mesma fórma que a do primeiro, e seu resultado enunciado do mesmo modo. O examinando,

que sahir reprovado, não poderá requerer novamente exame, sem passar um anno; áquelle porém que sahir reprovado no segundo exame, ficar-lhe-ha valendo a approvação do primeiro, que não será repetido no caso de novamente se examinar. O examinando reprovado levantará a quantia depositada.

Art. 213.º O secretario assistirá ás votações, e escreverá em livro proprio os termos dos exames e seu resultado pelo modo que fica dicto e conforme ao modelo n.º 15. Estes termos serão assignados pelos examinadores respectivos e por elle secretario.

Art. 214.º Ao approvado nestes exames passar-se-ha uma carta em nome do director e do conselho escholar, assignada pelo director e secretario, e pelo impetrante, sellada com o sello grande da eschola e conforme ao modelo n.º 16; nesta carta irá declarada a qualificação que obteve nos seus exames, que será de — Approvado plenamente — se não teve R algum; e de — Approvado — se em alguma das votações não teve sómente A A.

Art. 215.º Todas as despesas de feitiço da carta, emolumentos do secretario, sello publico, etc., sairão da somma depositada, sem que o medico ou cirurgião approvado tenha mais despeza com a sua carta.

Art. 216.º O thesoureiro da eschola no acto do deposito, além do documento que deve acompanhar o requerimento ao director, passará ao examinando um recibo da quantia depositada. Ambos estes documentos serão conformes ao modelo n.º 17.

TITULO II

Dos pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros

Art. 217.º Os pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros, que pretenderem examinar-se perante a eschola medico-cirurgica de Lisboa, o poderão fazer requerendo ao director e instruíndo os seus requerimentos: 1.º com documentos authenticos que mostrem acharem-se elles nesses paizes legalmente habilitados para exercerem a arte de pharmacia; 2.º com um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul ou auctoridade respectiva; 3.º com um documento que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de 24\$000 réis (decreto de 3 de janeiro de 1837, tabella dos emolumentos).

Art. 218.º O modo e fórma d'estes exames, o jury especial que os deve julgar, as materias que os devem constituir, e a maneira da votação e seu resultado, será feita do mesmo modo, e guardando tudo que se acha disposto para os exames dos pharmaceuticos do reino, que não estudaram na eschola.

Art. 219.º Ao approvado se passará uma carta assignada pelo director, secretario e pelo impetrante, sellada com o sello grande

da eschola, e conforme ao modelo n.º 16; o feito d'esta carta e mais despezas na eschola serão deduzidas no deposito, o qual será feito pelo mesmo modo que fica disposto no artigo 216.º d'este regulamento, e levantado pelo examinando no caso de reprovação.

TITULO III

Dos cirurgiões que pretendem curar medicina

Art. 220.º Os cirurgiões approvados antes do alvará de 25 de junho de 1825 e os approvados depois d'essa época, se examinarão pela fórma que era de costume antes d'elle, e poderão fazer exame para curar de medicina perante a eschola medico-cirurgica de Lisboa, requerendo ao director, instruindo os requerimentos: 1.º com a sua carta de cirurgião; 2.º com attestado de identidade de pessoa; 3.º com um documento que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de 25\$000 réis (decreto de 3 de janeiro de 1837, tabella dos emolumentos).

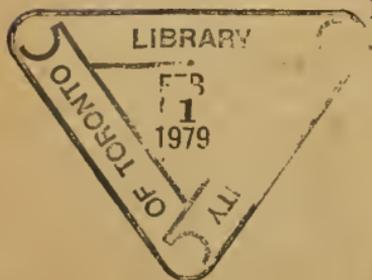
Art. 221.º As disposições para estes exames serão em tudo identicas ás que se acharem determinadas para os exames dos medicos habilitados em paizes estrangeiros, no titulo 1.º, secção 5.ª d'este regulamento, á excepção porém do segundo exame ou o de clinica medica, que não será repetido nos exames d'estes cirurgiões, como é nos exames dos medicos.

Art. 222.º Ao approvado neste exame a eschola passará uma carta assignada pelo director, secretario e pelo impetrante, sellada com o sêllo grande da eschola, e conforme ao modelo n.º 18; o feito d'esta carta e mais despezas na eschola serão deduzidas do deposito, o qual será feito pelo mesmo modo que fica disposto no artigo 216.º d'este regulamento, e levantado no caso de reprovação.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 23 de abril de 1840. — RAINHA. —
Rodrigo da Fonseca Magalhães.

FIM DO 1.º VOLUME





JAN 1 1933

**PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET**

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

LP
2684
A27
V.1

Abreu, Jose Maria de
Legislacao academica

UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 11 14 18 06 014 1